



**JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO**

TRT:xx UF:xx MUNICÍPIO:xxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT:xxx MÊS/ANO:xx/xxxx

**QUADRO II-C  
AÇÕES RECEBIDAS DA JUSTIÇA COMUM**

AÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	Quantidade
01 - Processos recebidos da Justiça Comum Federal	
02 - Processos recebidos da Justiça Comum Estadual	
03 - Total	

observem o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as penhoras on line contra a empresa Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., prioritariamente, na Conta Corrente nº 5652-9, Agência nº 3388X, do Banco do Brasil S.A.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 06 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-153.087/2005-000-00-00.2**

REQUERENTE : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO E CORREGEDORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, encaminhado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, tendo em vista decisão proferida pela 1ª Turma do egrégio TST na sessão de 16.03.2005, que pugna à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que processe recomendação junto ao egrégio TRT da 3ª Região e à Corregedoria Regional, no sentido de que se aprimore a norma que trata do Sistema de Protocolo Integrado, "para que haja expressa menção ao horário de protocolização do recurso nas agências dos Correios, a fim de não induzir a parte, de boa-fé, em equívoco" (fl. 2).

Em resposta à consulta efetuada ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 3ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional sobre o Sistema de Protocolo Integrado, nomeadamente no tocante à possível existência de menção na norma pertinente acerca do horário de protocolização do recurso nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foi informado que: 1) consta da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, em seu artigo 3º, § 6º, expressamente a possibilidade de se utilizar do Sistema de Protocolo Postal - SPP durante o horário de funcionamento das agências dos Correios no Estado de Minas Gerais; e 2) já foi encaminhada proposta de Resolução com a finalidade de se alterar o citado dispositivo, acrescentando-lhe ao seu término "... sendo que no último dia do prazo, a apresentação do recurso deverá ocorrer observando-se o mesmo horário final de funcionamento do setor de protocolo do Tribunal, ou seja, até às 18 horas" (fl. 8).

Assim sendo, as providências adotadas pelo egrégio TRT da 3ª Região torna dispensável que se efetue a recomendação pretendida. Solicita-se, no entanto, que no momento em que for efetuada a alteração proposta, seja comunicada a esta Corregedoria-Geral.

Intimem-se a Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dê-se ciência deste despacho ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-153.285/2005-000-00-00.3**

REQUERENTE : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., visando a obter, por meio da intervenção desta Corregedoria-Geral, que sejam oficiados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que determinem aos Magistrados componentes de suas Varas do Trabalho o respeito ao Provimento nº 03/2003, penhorando unicamente a conta bancária especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud.

Para atender à determinação contida no despacho de fls. 11/12, a requerente anexou os documentos de fls. 14/24. Esclareceu que em março de 2005, quando sua Conta Corrente nº 130004670, Agência nº 0214, do Banespa, já havia sido cadastrada no Sistema Bacen Jud, foi determinado pelo Exmo. Sr. Juiz da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo bloqueio em contas bancárias diversas para atender a execução constante do Processo nº 468/1997.

É o relatório.

**Decido.**

Verifica-se que no dia 03.02.2005 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido de cadastramento para o bloqueio on line da Conta Corrente nº 130004670, Agência nº 0214, do Banespa (fls. 4 e 17).

A requerente junta extrato bancário da conta cadastrada às fls. 19/20, comprovando saldo no período de 24.03.2005 a 30.03.2005.

Os documentos apresentados às fls. 18, 21 e 22 indicam bloqueios judiciais em contas correntes diferentes daquela cadastrada.

**QUADRO XIII  
VALORES ARRECADADOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E MULTAS DA DRT**

01- Valores arrecadados de contribuição previdenciária	
02- Valores arrecadados de imposto de renda	
03- Valores arrecadados decorrentes de multas aplicadas pela DRT	
<b>TOTAL</b>	

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-PP-152.445/2005-000-00-00.0**

REQUERENTE : RENATO DE SOUSA RESENDE - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBA

REQUERIDA : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itajuba, Dr. Renato de Sousa Resende, comunicou a esta Corregedoria-Geral que, em virtude da ausência de informações a respeito da solicitação de bloqueio eletrônico da conta especialmente cadastrada pela empresa executada junto ao Banco Sudameris Brasil S.A., por meio do Sistema Bacen Jud (fl. 03), determinou o bloqueio indiscriminado de contas da executada.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 06, foi concedido ao Banco e à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestassem com relação à comprovação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

Todavia, a Certidão de fl. 22 declara que o Banco e a empresa não se manifestaram dentro do prazo fixado no r. Despacho de fl. 06.

Desse modo, tendo em vista o não-atendimento pela empresa MAHLE COMPONENTES MOTORES DO BRASIL Ltda. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 2116430005, do Banco SUDAMERIS BRASIL S.A., Agência 000160, conforme notícia o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Itajuba, Dr. Renato de Sousa Resende, determino o descadastramento da empresa e negue a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-153.086/2005-000-00-00.2**

REQUERENTE : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEREDO

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

**LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** pede providências, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema BACEN JUD, vem ocorrendo penhoras em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim.

Em atendimento à determinação contida no despacho de fls. 42/43, a requerente anexou os documentos de fls. 47/94.

Decido.

Verifica-se do documento de fl. 11 que no dia 27.10.2004 foi deferido por esta Corregedoria-Geral o pedido da requerente de cadastramento da Conta Corrente nº 5652-9, Agência nº 3388X, do Banco do Brasil S.A. para a efetivação de bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD.

A requerente junta extratos bancários da conta cadastrada às fls. 47/50, comprovando os bloqueios judiciais nos dias 28.10.2004 e 16.03.2005.

Os extratos apresentados às fls. 54/76 indicam bloqueios judiciais em contas correntes diferentes daquela cadastrada.

O artigo 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:

"Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Conforme se verifica, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência de conta cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial para acolher os bloqueios on line e do Provimento nº 3/2003, exortando os Juizes a penhorarem preferencialmente essa conta, os documentos trazidos pela requerente revelam bloqueios múltiplos de outras contas, o que demonstra que não se deu prioridade à conta cadastrada.

A não-observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral afronta o princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor. Desse modo, e considerando-se, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, bem como o caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão da requerente de que se dê prioridade à conta cadastrada para bloqueio judicial, de maneira que apenas seja expedida ordem de constrição para outras contas na hipótese de insuficiência de fundos na conta especialmente cadastrada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para recomendar ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que expeça, com a máxima urgência, ordem às Varas do Trabalho sob sua jurisdição para que



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.230/2003-010-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA DE SAÚDE)  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 AGRAVADA : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADA : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
**D E S P A C H O**

José Cláudio de Santana, por intermédio da petição de fl. 141, requer a baixa dos autos, considerando que firmou acordo com a empresa São Mateus Turismo e Refeições Ltda.

Na cópia do acordo firmado (fls. 142 e 143), subscrito por ambas as partes e seus respectivos procuradores, restou consignado que estas "(...)" dão inteira e irrevogável quitação das importâncias recebidas, bem como requerem a extinção da execução, no tocante ao crédito do reclamante, após o cumprimento e pagamento das parcelas ajustadas, requerendo para tanto a homologação da presente transação.

Em virtude da notícia de formalização de acordo, concedeu-se o prazo de cinco dias para que o agravante, Estado de Pernambuco (Secretaria de Saúde), manifestasse se persistia seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 147).

Todavia, conforme certificado à fl. 148, o agravante deixou transcorrer o prazo sem que houvesse qualquer manifestação.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, uma vez que se trata de decisão meritória e que o feito não foi distribuído nesta Corte, **registro** a ocorrência e determino sua baixa à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-6.160/2003-909-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI  
 RECORRIDO : AURÉLIO MARCOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**D E S P A C H O**

Aurélio Marcos Ribeiro, às fls. 328-330, informou que, como já se aposentou, houve perda do objeto da presente ação rescisória que versa sobre a sua reintegração no emprego. Por isso, requereu fosse julgado prejudicado o recurso e extinta a ação rescisória ajuizada pelo Banco.

Pelo despacho de fl. 332, foi concedido ao Banco do Brasil S.A. prazo para se manifestar sobre o mencionado pedido.

O Banco do Brasil S.A., às fls. 337-339, alega que, além da reintegração no emprego, foi condenado aos efeitos dessa reintegração que é o pagamento dos salários da dispensa até a efetiva reintegração e respectivos recolhimentos legais.

Sustenta que a matéria discutida na ação rescisória não é só a reintegração, o que permitiria concordar com o pedido de extinção do processo, mas, na verdade, o que se pretende rescindir engloba também o pagamento dos salários do período. Declara que o recorrido tem conhecimento disso e que pretende induzir a erro esta Corte. O Banco do Brasil S.A. requer a continuidade da presente rescisória, com o julgamento do recurso ordinário interposto. Junta procuração à fl. 340.

Dessa forma, não há como deferir o pedido de extinção da ação manifestado pelo recorrido, sob o fundamento da perda do objeto, em face dos argumentos expostos pelo Banco do Brasil S.A.

**Determino**, então, o prosseguimento do feito, com distribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-11.148/2001-651-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : ALAIR CILMARA PRAÇA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**D E S P A C H O**

O Banco Itaú S.A., às fls. 405-406, requer a juntada de documentos (fls. 407-413) com o objetivo de alterar o pólo passivo da presente ação. Afirma que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Aduz que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em

O artigo 3º do Provimento nº 3/2003 dispõe que:  
 "Art. 3º. O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico."

Como se vê, antes de ordenar a constrição judicial on line, é indispensável que o Magistrado consulte o site deste Tribunal Superior para aferir a existência da conta única cadastrada pela empresa executada apta a sofrer o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, a fim de observar o direito da empresa à constrição dessa única conta.

Contudo, apesar do cadastramento da conta especial para acolher os bloqueios on line e do Provimento nº 3/2003, exortando os Juízes a penhorarem preferencialmente essa conta, os documentos trazidos aos autos revelam bloqueios múltiplos de outras contas, sem a atenção prioritária à conta cadastrada.

Diante desse quadro de aparente não observância ao Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, com afronta ao princípio de que se deve promover a execução do modo menos gravoso para o devedor, e considerando, ainda, a ineficiência do sistema para efetuar o desbloqueio imediato das contas, e do caráter pedagógico do pedido, merece acolhida a pretensão da requerente de que se dê ciência ao Exmo. Sr. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo da existência da conta cadastrada para que, em caso de bloqueio, priorize essa conta, expedindo ordem de constrição para outras contas apenas na hipótese de insuficiência de fundos na cadastrada.

Logo, **JULGO PROCEDENTE** o Pedido de Providências para recomendar ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que expeça, com a máxima urgência, ordem à 5ª Vara do Trabalho sob sua jurisdição para que observe o fiel cumprimento do Provimento nº 3/2003, realizando todas as penhoras on line contra a AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA. prioritariamente na Conta Corrente nº 130004670, Agência nº 0214, do Banespa.

Dê-se ciência do inteiro teor dessa decisão ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-153.606/2005-000-00-09

REQUERENTE : ALFREDO REGO BARROS NETO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC  
 REQUERIDA : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.  
 ASSUNTO : BACEN JUD  
**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, comunica a esta Corregedoria-Geral que não foi realizado o bloqueio determinado na conta bancária mantida pela Auto Viação Catarinense S.A. cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 1720230, Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Agência 000134.

A requerida sustenta que, em relação ao Processo TRT-AT nº 1409/99, foi efetuado o bloqueio na própria conta cadastrada em 15.03.2005 (fl.7).

Verifico, todavia, que a documentação apresentada pela requerida encontra-se em fotocópia sem autenticação, em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT. Deixou, ainda, de apresentar a ordem de bloqueio dirigida à conta cadastrada no sistema Bacen Jud.

Assim, concedo à requerida, sob pena de não consideração de suas alegações, o prazo de 10 (dez) dias para que junte os seguintes documentos, na forma do artigo 830 da CLT:

1) procuração conferida ao Dr. Anuar Escovedo Helayel, o qual substabeleceu à subscritora da resposta;  
 2) ordem de bloqueio dirigida à conta cadastrada no sistema Bacen Jud;

3) comprovante de efetivação do bloqueio na conta cadastrada no sistema Bacen Jud.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-154.545/2005-000-00-08

REQUERENTE : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pela Transmetro - Transportes Metropolitanos LTDA. contra ato da Exma. Sra. Juíza Maria Aparecida Duenhas, Juíza do TRT da 2ª Região, que indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/SP-SDI-10638/2005-000-02-00. Conseqüentemente, foi mantida inalterada a decisão proferida pelo MM Juiz de 1º Grau que determinou o bloqueio on line de valores existentes nas contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da Requerente e de seus sócios.

Alega a Requerente que o ato praticado pela Autoridade Requerida é contrário à boa ordem processual e às normas legais, pois indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança, desconsiderando a existência do fumus boni juris e do periculum in mora. Argumenta que as suas contas bancárias e as de seus sócios foram bloqueadas, sob o fundamento de sucessão empresarial, sem terem sido citados para pagamento do débito ou garantia do juízo. Entende que não é parte legítima, pois não integrou a relação jurídica na fase de conhecimento. Ademais, afirma que há fortes indícios de que será obrigada a paralisar as suas atividades em razão do bloqueio das contas bancárias. Requer, pelas razões expostas, que seja concedido o pedido de liminar, tornando sem efeito a decisão em Mandado de Segurança, acolhendo-se desde já o pedido de liminar no mandamus para julgar nula a decisão de 1º Grau. Requer, ainda, que seja determinada a apreciação do mérito do mandamus o mais breve possível (fls. 02/14).

É o relatório.

Decido.

A Requerente articula com a tese de que o ato praticado pela autoridade requerida, no sentido do indeferimento do pedido de liminar em mandado de segurança, constitui ato atentatório à boa ordem processual e afronta às normas legais.

A fim de examinar as teses veiculadas na Reclamação Correicional, e aferir se o ato é viciado ou não, antes cabe verificar a satisfação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Reclamação Correicional, observando os comandos previstos no Regimento Interno da CGJT.

No caso, o ato impugnado, segundo a própria Requerente, decorre de decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Relatora do Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido de liminar. A Requerente tomou ciência do inteiro teor da referida decisão em 22/04/2005 (sexta-feira), conforme comprova o documento de fl. 187.

O Prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, começou a fluir em 25/04/2005 (segunda-feira) expirando-se em 29/04/2005.

A Reclamação Correicional foi protocolada apenas no dia 03/05/2005, ou seja, 09 (nove) dias após a expiração do prazo regimental, estando intempestiva a ação.

A intempestividade é causa de extinção do feito, mas, prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se, ainda, que a Requerente deixou de proceder à autenticação dos documentos juntados aos autos para o fim de comprovação de suas alegações, como exige o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Além disso, deixou de juntar cópias da petição inicial para a intimação da autoridade Recorrida e citação do Terceiro Interessado.

Não obstante a intempestividade e as irregularidades mencionadas, a presente Reclamação Correicional mostra-se, ainda, incabível, pelos fundamentos que passo a expor:

Trata-se de Reclamação Correicional contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em autos de mandado de segurança. Tal decisão reveste-se de natureza jurisdicional, que não pode ser revista por esta Corregedoria-Geral. De fato, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Por outro lado, é importante destacar que, segundo documento juntado à fl. 180/183, o tema objeto desta ação foi submetido ao Corregedor Regional que julgou improcedente a reclamação correicional apresentada pela ora Requerente em Segundo Grau de jurisdição.

Ante o exposto, e com apoio nos arts. 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remetam-se cópias deste despacho à Requerente e à Autoridade Requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

**RIDER DE BRITO**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo da presente ação para constar como réu, em lugar do Banco Banestado S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas ao advogado Indalécio Gomes Neto.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado para representá-lo, contudo não o fez em relação ao subscritor da presente petição - Dr. Eduardo Gomes Freneda. Cabe ressaltar que os estabelecimentos de fls. 350 e 385, nos quais consta o nome desse advogado, não se referem ao Banco Itaú S.A.

Os documentos de fls. 407-413, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de cinco dias para regularizar a representação e apresentar documentação autêntica comprobatória da alegada sucessão do Banco Banestado S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1504/2002-463-05-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-45.362/05.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA KRUSCHEWSKY  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROMMEL SERRA VASCONCELOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 27/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-220/2003-014-03-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-46.596/05.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADA : FERNANDA GUIMARÃES ALVES  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI  
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 3/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-910/2000-654-09-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-46.739/05.7

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
RECORRIDO : ALTIVIR CZARNESKI  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA  
RECORRIDA : CISA - CSN INDÚSTRIA DE AÇOS REVESTIDOS S.A.  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA  
RECORRIDA : WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item VII, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se

Em 03/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PETIÇÃO TST-P-46.846/05.5**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
AGRAVADO : DIANA DIVINI

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 4/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-82333/2003-900-02-00.2**  
PETIÇÃO TST-P-48.179/05.5

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES  
AGRAVADO : GILBERTO LAURINDO SANTANA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ HENRIQUE COELHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-603/2001-121-15-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-48.284/05.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BELO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO LACERDA  
AGRAVADO : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-420/1999-069-15-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-48.289/05.7

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : ALEXANDRE FISCHER DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JADER DAVIES  
AGRAVADO : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1214/1998-252-02-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-48.304/05.7

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SILAS DE SOUZA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 6/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-76382/2003-900-02-00.6**  
PETIÇÃO TST-P-48.311/05.9

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TUFIK  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO RICARDO LOPES VICENTE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 5/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-7835/2002-900-11-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-48.804/05.9

RECORRENTE : SEBASTIÃO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VICTOR DA SILVA TRINDADE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 5/5/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-91655/2003-900-04-00.1**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ALFONSO VAREANO NETO  
ADVOGADA : DR.ª ANDREA DE PELLEGRINI BÜRGER

**D E S P A C H O**

Alfonso Varesano Neto, mediante a petição de fls. 503-5, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-RR-728.093/2001.8**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCINEIDE CAVALCANTE DE JESUS FRANÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Lucineide Cavalcante de Jesus França, mediante a petição de fl. 176, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-792.145/2001.0**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADA : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO  
ADVOGADOS : Dr. Afonso Henrique Luderitz De Medeiros  
Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : Dr. André Yokomizo Aceiro  
Dr. Wesley Cardoso dos Santos

**D E S P A C H O**

Ângela Maria Zaiden Benvindo, por intermédio da petição de fl. 793, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, VII, "b", do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, informe-se à requerente que, denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fl. 790), os presentes autos retornarão à origem, onde poderá ser iniciada a execução.

Assim, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária





## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## RESOLUÇÃO Nº 130/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, apreciando o processo nº TST-IUJ-RR-619.872/2000.2 RESOLVEU, por maioria, editar a **Resolução nº 130**, nos seguintes termos:

Fica cancelada a Súmula 176 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2005

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-340/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ARINA ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto à alegação de impossibilidade de incidência cumulativa de juros moratórios; por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Ex.mos. Ministros Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. Revela-se inoportuna a discussão sobre a limitação da condenação ao pagamento dos reajustes salariais à data-base, se pago o principal. Em precatório complementar cabe examinar, apenas, a correção do cálculo de atualização, sendo totalmente impróprio e temporâneo o debate de aspectos relacionados ao débito já quitado. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-542/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SAGRI  
**PROCURADOR** : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : HAROLD DA CRUZ MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. HIPÓTESE EM QUE SÃO DEVIDOS. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13.09.2000.

1. A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição da República, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

2. Desde que quitado o débito até o final do exercício seguinte, portanto, não há mais lugar para a incidência de juros moratórios a partir da expedição do precatório: não se acha em mora o ente público. Contanto que realizado no prazo, a Constituição Federal cogita unicamente da atualização monetária do débito até a data do efetivo pagamento. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Verificando-se, todavia, que a Fazenda Pública extrapola o aludido prazo constitucional, incensurável a decisão que determina a expedição de precatório complementar relativo a saldo remanescente corrigido, juros de mora e valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-650/2003-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DA SILVA MEDEIROS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO PARA IMPUGNAR-LA SEM EFEITO SUSPENSIVO. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 E DO ENUNCIADO Nº 33 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese em que o ato da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, praticado nos autos do precatório,

pelo qual se indeferiu o pedido de revisão de cálculos, não foi impugnado pela interposição do recurso específico - agravo regimental previsto no artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. O fato de o recurso cabível contra ato impugnado por mandado de segurança não ser dotado de efeito suspensivo, por si só, não resulta no cabimento do mandamus. É necessária, também, a interposição do recurso específico a fim de evitar o trânsito em julgado da decisão impugnada. O ajuizamento do mandado de segurança tem por finalidade, no caso, imprimir efeito suspensivo ao recurso próprio. A Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e o Enunciado nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho têm plena aplicabilidade ao caso dos autos. Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário não-providos.

**PROCESSO** : ROAG-696/1995-008-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deferir aos Recorrentes o pedido do benefício da justiça gratuita; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE. PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para a quitação da dívida, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-698/1995-006-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENTIL LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deferir ao Recorrente o pedido do benefício da justiça gratuita; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE. PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para a quitação da dívida, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-905/2003-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE FLORÊNCIO DE LIMA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. O ente público não dispõe da prerrogativa de alterar sua posição no processo e de reabrir, a qualquer momento, ao seu talante, a discussão sobre o cálculo do débito, a respeito do que manifestara expressa concordância.

2. Se se rende ensejo à Fazenda Pública de impugnar os cálculos no momento processual oportuno e ela expressamente os ratifica, emerge a preclusão a obstar ulterior revisão dos valores devidos em precatório complementar. Infundado, assim, agravo regimental contra a decisão que se limitou a determinar a expedição de precatório complementar.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.233/1989-002-17-52.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HELENA PASSON GASPARINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deferir às Recorrentes o pedido do benefício da justiça gratuita; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE. PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para a quitação da dívida, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-2.233/1989-002-17-53.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HELENA PASSON GASPARINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deferir às Recorrentes o pedido do benefício da justiça gratuita; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. SEQÜESTRO. POSSIBILIDADE. PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

1. O seqüestro de verba pública necessária à satisfação de precatório trabalhista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, só é admitido na estrita hipótese de quebra da ordem de preferência, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e vencimento do prazo para a quitação da dívida, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, inexistente previsão constitucional de seqüestro de quantia devida pela Fazenda Pública

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-2.383/1990-014-02-68.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA ELISABETH TONHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando-o manifestamente protelatório, acolher a arguição de litigância de má-fé suscitada em contra-razões, condenando a Agravante a pagar à Agravada multa de 1% sobre o valor atualizado do débito exequendo (Ofício Requisitório de fl. 24) e de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo (Ofício Requisitório de fl. 24).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA/INDENIZAÇÃO.

1. Agravante/executada que, de forma reiterada, argumenta com a impossibilidade de a Administração Pública sofrer execução "provisória", abstenendo-se de impugnar sucessivas decisões, inclusive a recorrida, que invariavelmente reputam definitiva a execução, porquanto referente a valor incontroverso (§ 1º do art. 897 da CLT).

2. Agravante/executada que, agora isso, insiste na juntada de peças supostamente essenciais à instrução de "precatório", desconsiderando por completo os fundamentos adotados nas decisões recorridas: trata-se de execução de pequeno valor (total da execução inferior a 60 salários mínimos), em que é dispensável a expedição de precatório (§ 3º do art. 100 da Constituição da República e Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno do TST).

3. Recurso ordinário em agravo regimental, em semelhante quadro, em que a parte declina fundamentação inteiramente divorciada da motivação da decisão então recorrida. Agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

4. Inadmissível, porque desfundamentado, recurso ordinário cujas razões não se irresignam com os fundamentos do acórdão recorrido, tergiversando sobre outros aspectos.

5. Se o recurso ordinário, em suposto precatório, corresponde já ao terceiro recurso interposto pela parte de forma totalmente divorciada dos fundamentos abraçados pelas decisões, caracteriza-se a litigância de má-fé, em vista do escopo manifestamente protelatório do apelo.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso. Aplicação à Agravante de multa de 1% sobre o valor atualizado do débito exequiêdo e de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequiêdo, em favor da parte contrária, na forma do art. 18 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAG-13.532/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO.

1. É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de Precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação ao caso do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

2. Remessa de Ofício não conhecida.

**PROCESSO** : ROAG-71.343/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADALTON JOSÉ BARBOSA DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

A teor do art. 895, b, da CLT, o recurso ordinário somente é cabível de decisões definitivas, não sendo essa a hipótese dos autos, porquanto foi interposto à decisão que deu provimento a agravo regimental apresentado pelos Impetrantes para, tão-somente, mandar processar o mandado de segurança e determinar a riscadura de expressões tidas como ofensivas. Dessa forma, na Justiça do Trabalho, que é informada pelos princípios da celeridade e simplicidade do processo, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas no momento da interposição do recurso cabível à decisão definitiva.

Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RC-83.412/2003-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**INTERESSADO(A)** : EDILSON GONÇALVES - JUIZ EM EXERCÍCIO DO TRT DA 1ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicados os exames dos agravos regimentais.

**EMENTA:** AGRAVOS REGIMENTAIS OPOSTOS A DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, pois tem por objetivo coibir os efeitos de decisão monocrática deferitória de liminar em autos de mandado de segurança, a qual, em face de seu caráter provisório, já foi substituída por provimento jurisdicional definitivo emanado do TRT de origem, em agravo regimental, e, por isso, deixou de existir como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e ficam prejudicados os exames dos agravos regimentais interpostos pelos requerente e terceiro interessado.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-84.175/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE DE NORÕES ALVES BRITO LESSA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE VELLASCO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. O documento no qual está contida a íntegra da Resolução Administrativa nº 160/2002 do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, determinando a suspensão dos prazos processuais no período de 07/01/2003 a 15/01/2003, somente foi carreado aos presentes autos após o julgamento do recurso ordinário. Isso evidencia que o Tribunal Pleno desta Corte, quando concluiu pela intempestividade do recurso, não tinha obrigação de saber - em face da ausência de registros - que os prazos processuais, no âmbito do TRT da 3ª Região, haviam sido suspensos no período já assinalado.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RC-120.613/2004-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**INTERESSADO(A)** : MARIA APARECIDA DUENHAS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional - que tem por objetivo coibir os efeitos de decisão monocrática indeferitória de liminar em autos de mandado de segurança -, pois essa decisão, em face de seu caráter provisório, já foi substituída por provimento jurisdicional definitivo emanado do TRT de origem e, por isso, deixou de existir como ato decisório. Assim, já não há mais interesse jurídico a ser tutelado, haja vista que de nenhum efeito seria eventual concessão de medida corretiva contra ato juridicamente superado por outro. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo corrigente.

**PROCESSO** : AG-RC-121.454/2004-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**INTERESSADO(A)** : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PERDA DE OBJETO - In casu, verifica-se o perecimento do objeto da reclamação correicional, haja vista que a ação cautelar (processo nº TRT/1ªRegião-3789-2002-000-01-00-5), de onde emanou a decisão corrigenda, foi considerada prejudicada, ante a extinção, sem julgamento do mérito, da ação rescisória (processo nº TRT/1ªRegião-3536-2002-000-01-00-1) sobre a qual ela era incidente, fato que indica a cessação do interesse processual da corrigente, ora agravante. Assim, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-RC-816.705/2001---0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. EDNA FREITAS VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SINTSPREVS-PI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - RECESSO FORENSE E FÉRIAS DOS MINISTROS. O caput do artigo 177 do RITST determina que a contagem dos prazos no Tribunal seja feita

segundo as normas estabelecidas nas leis processuais aplicáveis ao processo do trabalho. No caso da reclamação correicional, por se tratar de medida urgente, cabe a aplicação do artigo 174, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. Assim, a contagem do prazo para a apresentação de medida correicional não se suspende durante o recesso forense e as férias coletivas dos Ministros. Agravo regimental a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-71.451/2002-000-00-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO VIANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, refeito o relatório na forma regimental, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para: I) indeferir os requerimentos de licença para tratamento de saúde nos períodos de 23.11.1999 a 08.12.1999 (fl. 02), de 12.06.2000 a 27.06.2000 (fl. 24), de 11.07.2000 a 10.08.2000 (fl. 33), de 10.08.2000 a 09.09.2000 (fl. 47) e de 11.09.2000 a 11.10.2000 (fl. 64); II) determinar ao Eg. 14º Regional que promova a reposição ao Erário das importâncias pagas indevidamente à Requerente/Recorrida, atualizadas monetariamente; e III) determinar ao Eg. 14º Regional que encaminhe os requerimentos formulados pela Requerente/Recorrida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que aquele Órgão decida acerca do deferimento, ou não, do benefício, como entender de direito.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. 1. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público não é função própria da Administração, o que não significa que o Administrador Público deva cumprir cegamente norma que não represente desdobramento da Constituição e agir como autômato executor de manifestações normativas divorciadas dos princípios constitucionais. Inteligência do caput do art. 37 da Constituição da República.

2. A Administração pode e deve cogitar da possibilidade de valer-se da interpretação sistemática, conciliando harmonicamente os diversos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Se, ainda assim, a norma aplicável afigurar-se incompatível com o texto constitucional, deve utilizar-se, via de regra, dos meios que o legislador constitucional colocou à sua disposição via de ação -- de forma concentrada -- ou via de exceção -- de forma difusa --, que pode ser utilizada inclusive por meio do mandado de segurança e das ações ordinárias.

3. Apenas em uma hipótese é possível declarar administrativamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo: se a inconstitucionalidade for manifesta e, sobretudo, se se postar contra os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta da República. Nesse caso, então, o Administrador Público não dependeria somente do ajuizamento de ação e da prolação de decisão judicial para imediatamente fazer ou deixar de fazer algo que lhe incumbe, em cumprimento à Constituição.

4. Declaração administrativa de inconstitucionalidade dos arts. 5º, da Lei nº 9.528/97, e 9º, § 11, do Decreto nº 3.048/99, que se reputa incabível, porquanto não caracterizada por urgência, nem exarada nas hipóteses excepcionabilíssimas que autorizariam o procedimento.

**JUIZ CLASSISTA. REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, desvincularam do regime especial os juízes classistas que não haviam implementados todos os requisitos necessários aos benefícios. Determinou-se, a partir daí, o retorno ao regime geral da previdência social.

2. O benefício previsto em favor dos juízes classistas passou a ser o auxílio-doença, cujos 15 primeiros dias de licença são remunerados pelo Órgão equiparado ao empregador, no caso, o Tribunal a quo, e os demais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para indeferir requerimentos de licença para tratamento de saúde -- respeitada a regra do § 4º do art. 75 do Dec. 3.048/99; determinar a reposição ao Erário das respectivas importâncias pagas indevidamente, monetariamente atualizadas; e determinar a remessa dos requerimentos do benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os examine como entender de direito.

**PROCESSO** : RMA-80.733/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LISIANE ALANIS STEIMBACH E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para decretar a decadência e a prescrição relacionadas ao direito da Administração Pública à reposição ao Erário dos valores percebidos pelo ex-servidor VITOR STEINBACH a título de gratificação extraordinária, no período de 22.08.1994 a 31.12.1994, e declarar nulos os Ofícios/SOF nº 400, de 11.02.2000, e 446, de 15.02.2000.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO CONSIDERADO IRREGULAR. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTES.

1. O direito de a Administração Pública postular créditos resultantes da revisão de seus próprios atos prescreve no quinquênio subsequente à data em que foram praticados. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O prazo decadencial do direito de a Administração anular seus atos é também de cinco anos, conforme estabelece o art. 54 da Lei nº 9.784/99. A prescrição e a decadência administrativas constituem exceção ao princípio da anulabilidade dos atos administrativos ilegais (insculpido nos arts. 114 da Lei nº 8.112/90 e 53 da Lei nº 9.784/99 e na Súmula nº 473 do STF), que se convalidam pelo transcurso do tempo e desde que constatada a boa-fé, em homenagem à estabilidade das relações jurídicas constituídas.

2. Se a Administração Pública efetuou pagamento de gratificação extraordinária no período de agosto a dezembro de 1994 e posteriormente considerou-o irregular, deveria ter intimado o servidor ou suas sucessoras do dever de reposição ao Erário antes de transcorridos "in albis" os próximos cinco anos, de modo a evitar a prescrição e a decadência. Oficiados os interessados apenas em fevereiro de 2000, impõe-se decretar a decadência e a prescrição administrativa.

3. Se, ao determinar a reposição ao Erário, os Ofícios contrariam o comando disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, são ilegais e, pois, devem ser declarados nulos, nos termos do art. 53 da mesma Lei nº 9.784/99.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para decretar a decadência e a prescrição administrativa relacionadas ao direito do Poder Público à reposição ao Erário dos valores percebidos pelo ex-servidor a título de gratificação extraordinária, no período de 22.08.1994 a 31.12.1994, e declarar nulos os Ofícios impugnados.

**PROCESSO** : AG-AC-769.356/2001.2 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA MARQUES ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHO

**PROC. Nº TST-RODC-20233/2002-000-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SERRA  
**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. NEY DUARTE MONTANARI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

1. Juntem-se as Petições nº 45002/2005-7 e 45003/2005-1.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato do advogado Dr. Márcio Augusto Serra.

3. Notifique-se, por via postal, o Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RODC-301/2003-000-10-00.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Os documentos acostados nos autos comprovam que o Sindicato-suscitante buscou a solução prévia do conflito pela via negocial, sem, contudo, obter êxito. Recurso provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por intermédio do acórdão de fls.182-186, acolheu a preliminar de Ausência de Negociação Prévia, argüida pelo Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal interpôs Recurso Ordinário às fls.188-190.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.194. Contra-razões não foram apresentadas. O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.199-200 e opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia. É o relatório.

### VOTO

1 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.182/186, acolheu a preliminar sob os seguintes fundamentos:

"Como acertadamente ponderou o d. Parquet, inexistente, nos autos, prova de esgotamento das tentativas de conciliação prévia, condição sine qua non para o ajuizamento do dissídio coletivo. Há, apenas, os dois ofícios enviados ao presidente do Sindicato-Suscitado (fls. 12/13), bem como aquele outro, de fls. 16/17, dirigido à DRT do Distrito Federal, requerendo a marcação de horário para as tratativas conciliatórias entre o Suscitante e os Sindicatos lá descritos.

Até mesmo a Ata da Reunião nº 179, ocorrida em 18.09.03 perante a Delegacia Regional do Trabalho, não dá mostras de esgotamento das vias negociais, na medida em que relata o comparecimento apenas da presidente do Suscitante, sra. Benedita Maria dos Santos Nascimento, e do diretor e advogado do SINCOFARMA, Dr. José Aparecido J. Guimarães, a fim de 'tratarem de assuntos referentes ao fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho', tendo sido acertado, naquela ocasião, que ambos dariam 'continuidade às negociações para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho (2003/2004) fora do âmbito da DRT/DF', mantida, desde então, a data-base da categoria em 1º de setembro.

Ocorre que a SINCOFARMA é entidade distinta do SINDIVAREJISTA, e este não se fez presente àquela rodada de negociações.

Não comprovada a recusa do Sindicato-Suscitado à negociação que conduziria à celebração da Convenção Coletiva com o Sindicato-Suscitante, o dissídio coletivo por este ajuizado há de ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, §2º, da Constituição Federal)."

O Recorrente entende estarem esgotadas as tentativas de conciliação, conforme atestam os documentos de fls.12-13, que são cópias dos ofícios encaminhados ao Suscitado, e o documento de fls.14-15, referente à Ata de Reunião realizada na sede da DRT do Distrito Federal, em que se registrou a ausência do Suscitado. Acrescendo que, na Audiência de Conciliação no Tribunal Regional do Trabalho, o Suscitado não apresentou nenhuma proposta.

Com razão o Recorrente.

O documento de fl.12 é cópia de ofício em que o Sindicato-suscitante encaminha ao Presidente do Sindicato-suscitado Pauta de Reivindicações da Categoria, e o documento de fl.13 é cópia de ofício em que o Suscitante menciona a remessa de contrato social de em-

presa e aponta empresas com atividade no comércio varejista, com profissionais de vendas externas em seu quadro, e se dispõe a dar continuidade às negociações. O documento de fl.14 é cópia de Ata de Reunião de Mesa Redonda realizada em 18/03/2003, na DRT do Distrito Federal, na qual se registrou a ausência do Sindicato-suscitado. Portanto, não se há falar em não-esgotamento das tentativas de negociações prévias.

Na audiência de conciliação e instrução realizada no Regional, consoante cópia à fl. 114, em que presente o Suscitado, as partes não se compuseram, o que também se deu por ocasião da audiência realizada em 12/11/2003 (documento à fl. 152).

Houve, pois, tentativa de negociação prévia, antes do ajuizamento do dissídio, sem se obter êxito. Instaurado dissídio, as partes não se compuseram.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para, provendo o recurso, afastar a extinção do processo por ausência de negociação prévia e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do dissídio.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo por ausência de negociação prévia e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do dissídio.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-1.736/2003-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUIS SPIES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS PO FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL  
**ADVOGADO** : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº119. Recurso provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.273-279, homologou o acordo estabelecido pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.282-295.

O Recurso foi admitido, à fl.311.

Contra-razões, às fls.318-322.

É o relatório.

### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**

2 - MÉRITO

**2.1 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.273-279, homologou o Acordo Coletivo de Trabalho que dispunha, entre outras cláusulas, do desconto em folha de pagamento dos empregados, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - A Empresa efetuará descontos no salário de seus empregados quando por eles prévia e expressamente autorizados e se referirem, entre outros, seguros, previdência privada, convênios com médicos, dentistas, clínicas, farmácias, hospitais, laboratórios, planos de saúde mensais e contribuições sindicais.

Parágrafo 1º - A Empresa fica autorizada a dar cumprimento às decisões deliberadas pela Assembléia Geral dos representados do SENERGISUL, que eventualmente venham a instituir novas contribuições e ou aprovem alterações de caráter coletivo, desde que tenham pauta específica e mediante comprovação e realização da referidas Assembléia.

Parágrafo 2º - O desconto referente a Cooperativas e Associações deverá ser antecipado das mesmas formalidades de que trata o parágrafo anterior".

O Recorrente assevera que a cláusula, em seu § 1º, tal como foi homologada, ofende o princípio constitucional da livre associação sindical, previsto no artigo 8º da Constituição da República, já que prevê a criação de novas contribuições, que obrigam todos os membros da categoria, inclusive os não sindicalizados, por intermédio de deliberação da Assembléia-Geral. Entende que impor contribuições,

que não aquelas previstas no art. 578 e seguintes, da CLT, aos trabalhadores não associados, implica em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. O Recorrente considera violado o princípio da irreduzibilidade salarial, pela autorização de desconto compulsório e indiscriminado da parcela de todos os integrantes da categoria. O Recorrente requer que o Recurso seja provido para que seja adaptada a Cláusula 34ª, em seu § 1º, ao Precedente Normativo 119 do TST.

Com razão o Recorrente.

As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº119.

Por esses fundamentos, merece acolhida o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar-se o texto da Cláusula Trigésima Quarta, § 1º, ao Precedente Normativo nº 119 desta Casa, que dispõe:

"Nº 119 Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**Dou Provimento**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar o § 1º da Cláusula 34ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - ao Precedente Normativo nº 119 do TST, vencidos, parcialmente, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e, integralmente, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-5.850/2003-000-13-00.4 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL** - O reajuste deferido pelo Regional situa-se em percentual abaixo do índice oficial de inflação apurado pelo IBGE. Nego provimento. **MULTA POR INFRAÇÃO** - A decisão do Regional, está de acordo com o previsto no Precedente Normativo nº 73 do TST. Nego provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 116-123, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitante, e no mérito, deferiu parcialmente o pedido.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba interpôs Recurso Ordinário às fls. 125-133.

O Recurso foi admitido à fl. 136.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 141-144, opinou pelo não acolhimento das preliminares argüidas pelo Suscitante, e no mérito, pelo não deferimento do recurso quanto às cláusulas de Reajuste Salarial e de Multa por Infração.

É o relatório.

**VOTO**

**1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NO EDITAL CONVOCAÇÃO**

O Recorrente pede a extinção do processo sem exame do mérito, sob a alegação de que para a realização da assembléia que votou a pauta reivindicatória foram convocados apenas empregados associados da entidade sindical suscitada. A convocação deveria se estender a toda a categoria operária. O Recorrente, sustenta que os direitos e obrigações oriundos do processo de negociação coletiva são extensivos a toda a classe e não somente aos associados do suscitado.

O quorum necessário para a validade da assembléia, em segunda convocação (fls. 50-55), foi observado, e a pauta aprovada pela unanimidade dos associados presentes (fls. 56-57), nos termos do art. 859 da CLT.

Embora o edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária tenha se limitado aos que "trabalham na rede privada, filantrópica, associados e sindicatos, em número de 160" (fl. 45), a publicidade do ato atingiu a finalidade almejada. Não houve prejuízo à categoria representada pelo Sindicato.

**Não acolho** a preliminar.

**1.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DEFICIÊNCIA NO PROCESSO SINDICAL**

O Recorrente suscita a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito por entender que não houve autorização da categoria obreira para instauração do Dissídio Coletivo. Afirma que a Assembléia aprovou o rol reivindicatório, mas não autorizou a instauração do dissídio, ao contrário do disposto no art. 612 da CLT.

Compulsando-se os autos, verifica-se que na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de fls. 50-55, a categoria deliberou sobre a pauta de reivindicações e sobre a propositura de ação de dissídio coletivo. A autorização para a instauração da instância se deu em segunda convocação, nos termos do art. 859 da CLT, que dispõe:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

**Não acolho** a preliminar.

**1.3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA**

O Suscitante sustenta que, em se tratando de uma categoria de âmbito estadual, a realização de apenas uma assembléia na cidade de João Pessoa é insuficiente para representar os anseios da classe obreira. Alega que uma assembléia em uma única cidade não é o bastante para legitimar o processo de negociação coletiva.

Não lhe assiste razão.

O documento de fls. 50-55, é cópia de Ata de Assembléia Extraordinária do sindicato obreiro, realizada em 04/09/2003, na cidade de João Pessoa, sede do Sindicato de base estadual e **simultaneamente** na cidade de Campina Grande.

Ademais a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC foi cancelada em 13.11.03, conforme publicação no DJ de 02.12.03.

**Não acolho** a preliminar.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - REAJUSTE SALARIAL**

Consta do pedido do Sindicato obreiro:

"A partir do início da vigência do presente, os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 19% (dezenove por cento), incidentes sobre os salários vigentes desde 01/10/2002, correspondente ao INPC acumulado no período de 01/10/2002 a 30/09/2003."

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"A partir do início da vigência da presente sentença normativa, os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 12% (doze por cento), incidentes sobre os salários devidos em 30/09/2003, descontados os aumentos voluntariamente concedidos entre 01/10/2002 a 30/09/2003."

O Recorrente alega que a correção salarial de 12% foi deferida de forma aleatória, não sendo objeto de análise a situação econômico-financeira da categoria patronal. Afirma que o percentual de correção não corresponde a inflação do período revisando.

Entende que a negociação de reajuste salarial não cabe ao Poder Judiciário, após o período de 30/06/95, nos termos da Lei n. 10.192/2001, não sendo efetuado o reajuste salarial com base na legislação salarial vigente na data-base da categoria.

Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado. A Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Ademais, o reajuste deferido pelo Regional situa-se em percentual abaixo do índice oficial de inflação apurado pelo IBGE, de 19% (dezenove por cento).

**Nego provimento** ao recurso.

**2.2 - MULTA POR INFRAÇÃO**

Consta do pedido do sindicato obreiro:

"Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das Cláusulas estipuladas no presente Instrumento Normativo importará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) do piso salarial vigente à época do pagamento, por cada cláusula descumprida, devida pela parte infratora em favor da outra, independentemente de qualquer procedimento judicial."

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Fica estabelecido que o não cumprimento da presente sentença normativa importará a aplicação de uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário básico vigente à época da infração, por cada Cláusula descumprida, devida pela parte infratora em favor do empregado prejudicado, independentemente de qualquer procedimento judicial."

O Recorrente entende que a multa genérica de 10% sobre o salário básico em favor da parte prejudicada contida na sentença normativa conflita-se com o Precedente Normativo nº 73 do TST, pois essa multa atinge as obrigações de fazer, como disciplinado na redação do referido precedente. Discorre ainda, sobre a possibilidade de a extensão dessa multa à obrigações que já possuem mecanismos próprios de sanção, provocarem duas penalidades para uma mesma falta.

A decisão do Regional, está de acordo com o previsto no Precedente Normativo nº 73 do TST que dispõe:

"PN nº 73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (POSITIVO)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Juridicamente impossível a aplicação de dupla penalidade pela mesma infração.

**Nego provimento** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não acolher as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e negar provimento.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-69/2004-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CLUBES RECREATIVOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. WACIM TORRES BALLOUT  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE NEÓPOLIS

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.** As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 119. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.57-67, julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e declarou a nulidade total da cláusula sexta e a nulidade parcial da cláusula sétima do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Trabalhista e o Clube Neópolis.

O Sindicato dos Trabalhadores de Clubes Recreativos do Estado do Pará interpôs Recurso Ordinário às fls.69/78.

O Recurso foi admitido, à fl.90.

Contra-razões, às fls.83/88.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Recorrente suscita a preliminar sob o argumento de que a Constituição da República atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar litígios que têm sede no cumprimento das decisões que profere, não projetando o conteúdo ou alcance do caráter normativo que o artigo 616 da CLT confere às convenções coletivas de trabalho. Aponta a Súmula nº 334 do TST que afastaria a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria que tange a Ação Anulatória por não possuir em sua redação a expressão "sentença normativa".

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho - para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo - consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, o Supremo Tribunal Federal tem consagrado que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode contrariar o texto de lei vigente.

Obviamente, é despidendo o dispositivo normativo que repute por outras palavras o que já consta da lei.

A Sentença Normativa tem por escopo fixar normas de conduta, em caráter supletivo ao ordenamento jurídico.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar Dissídio Coletivo, tem competência para homologar ou não a cláusula em discussão, ou adaptá-la/alterá-la, conforme os Precedentes Normativos ou Orientação Jurisprudencial, pelo poder normativo que lhe é conferido pelo artigo 114 da Constituição da República. Com esse fundamento foi cancelada a Súmula nº 334 do TST.

**Rejeito** a preliminar.

**2 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**Conheço.**

**3 - MÉRITO**

**3.1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Consta da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA VI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

O clube se compromete a descontar dos empregados não sindicalizados o percentual de 1% (um por cento) do salário-base de seus empregados, a título de Contribuição Confederativa, repassando ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente àquele de incidência do desconto, sob pena de, em caso de atraso, pagar multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante a ser repassado.





**PARÁGRAFO ÚNICO - OPOSIÇÃO** - Fica ressalvado que em caso de não concordância do empregado com o desconto da Contribuição Confederativa, terá o mesmo que comunicar ao Sindicato Profissional por escrito de sua oposição ao referido desconto, além de comprovar junto ao Clube, que ficará assim, desobrigado de efetuar o desconto."

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.57-67, julgou precedente o pedido do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e anulou a cláusula VI, do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e o Clube Neópolis, sob o fundamento de que foi adotado no caso da cláusula sexta típico exemplo de discriminação negativa, ao impor contribuição para o custeio do sistema confederativo apenas para os empregados sindicalizados, o que atenta contra princípio da liberdade sindical negativa, previsto no art. 8º da Constituição da República, sendo nula em sua totalidade.

O Recorrente alega que a cláusula impõe a contribuição a todos os empregados, associados ou não, e, em seu parágrafo único, o direito à oposição dos trabalhadores que eventualmente possam discordar da contribuição. Aponta os arts. 462 e 545, da CLT, e o art. 8º, inciso IV, da Constituição da República, como fontes que autorizariam o desconto da contribuição para o sistema confederativo. Alega que a contribuição fortalece o sindicato e, conseqüentemente a classe trabalhadora.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à cláusula VI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - consoante o que dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-126.479/2004-900-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. WLADIMYR SÉRGIO JUNG JÚNIOR

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Não houve resposta do Sindicato Suscitado ao ofício enviado pelo Suscitante contendo a pauta de reivindicações, configurando-se, desta forma, a tentativa de realização de negociação prévia. Recurso provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 272-279, acolheu a preliminar de Ausência de Negociação Prévia, argüida pelo Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói interpôs Recurso Ordinário às fls. 280-282.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 286.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 294-296, e opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório.

**VOTO**

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O Regional por intermédio do Acórdão de fls. 272-279, acolheu a preliminar com o seguinte fundamento:

" Dos documentos trazidos à colação, há apenas notícia da realização de uma mesa redonda (fls. 45) aos 04 de junho de 1996, portanto, posteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo que ocorreu aos 31/05/96. Além desse documento, o Ofício nº 1568/96 indica a remessa de 'pauta de reivindicação dos trabalha-

dores' na revisão das cláusulas econômicas e sociais de suas normas coletivas, cuja data-base é 01/05/96, para estudo e avaliação (fls. 23).

Não havendo tempo hábil para negociação prévia à instauração do dissídio coletivo, comungo do entendimento jurisprudencial majoritário objeto da OJ nº 24 da DSC deste Tribunal, acolhendo a preliminar argüida pelo 2º suscitante no particular."

O Recorrente entende ser incontrao o fato do suscitado receber a pauta de reivindicações através do ofício remetido ao Subdelegado do Trabalho de Niterói, alegando que o próprio sindicato suscitado recebeu a pauta de reivindicações, conforme comprova o ofício à fl. 42, e não apresentou qualquer contraproposta. Alega que o documento de fl. 45 atesta a participação do sindicato suscitado em reunião na Subdelegacia do Trabalho em Niterói, acompanhada da declaração de não negociação sob o pretexto da categoria patronal de que o requerente não possui representatividade da categoria trabalhadora. Assim, acredita demonstrada a tentativa frustrada do sindicato recorrente em negociar.

O Recorrente considera ainda que, a falta de negociação coletiva não deveria levar à extinção do processo, tendo em vista que sua ausência na esfera administrativa é convalidada na esfera judicial, obrigatoriamente e que a recusa à negociação, por uma das partes, constitui uma das formas de frustrar o pressuposto necessário de tentativa prévia de negociação, que deve preceder o Dissídio Coletivo.

Muito embora a realização da Reunião de Mesa Redonda tenha ocorrido no dia 04/06/1996, data posterior à propositura da presente ação de Dissídio Coletivo, dia 31/05/1996, há de se ponderar que o documento de fl. 22 é ofício enviado à Subdelegacia do Trabalho de Niterói em que o Sindicato Suscitante requereu a realização de reunião de negociação, e o documento de fl. 42 é ofício enviado ao Sindicato Suscitado contendo a pauta de reivindicações, aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, para início das negociações. Não houve, contudo, resposta do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, de maneira que fica configurada a tentativa de negociação prévia pelo Suscitante.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao Recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o julgamento do dissídio.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do dissídio.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-6.012/2002-900-01-00.6**

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MEDONÇA

**EMBARGADO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA

**ADVOGADA** : DRª GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA

**EMBARGADA** : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-29.653/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : SHIZUKO KUZUOKA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR DA SILVA GÓES

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls.300/302, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-62.735/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : NACIONAL CLUB

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**EMBARGADA** : MARIA MARQUES FILHO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO FARFURA

**DESPACHO**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-362.328/1997.0TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADA** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-375.796/97.2TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO

**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEIN

**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

**DESPACHO**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-474.069/1998.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL SANTA CRUZ - 2º SUBDISTRITO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**EMBARGADA** : HELOÍZA HELENA BEROZZI BUSON

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-507.197/1998.9TRT - 21ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS

**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO

**EMBARGADO** : ANTÔNIO ILSON NOGUEIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-564.193/1999.6TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO NILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-588.702/1999.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ MENCK MUNHOZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-589.326/1999.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
EMBARGADO : AMAURI COELHO  
ADVOGADO : DR. RENÉ ANTÔNIO COELHO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A., pela petição nº 35.879/2005-0, requer seja processada, nos autos, à admissão da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), nos termos do artigo 4º, da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005.

Procede o pleito, conforme o fundamento legal apontado.

Reconheço a sucessão da RFFSA pela União e **determino** a reatuação dos autos, sendo desnecessária a suspensão do processo, na medida em que prescindível, na espécie, a prova exigida no artigo 1.061 do CPC.

Intime-se pessoalmente a União, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Intimem-se as demais partes, via publicação.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-615.824/1999.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-618.230/1999.0TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : MARIANA SOARES VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR- 666.667/2000.2 RT -1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV)  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

Requerimento idêntico já foi apresentado às fls. 190 e apreciado às fls. 194, manifestando-se a Reclamada, às fls. 197, por intermédio de outro de seus advogados, pelo prosseguimento do feito, como se procedeu.

Diante do exposto, determino tão-só a juntada da Petição nº 39.906/2005.3.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-700.106/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FRANCISCO CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-740.944/2001.1TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 444/445., com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : E-AIRR-9/2001-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT; 5º, LIV, e 96, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-42/2002-112-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-94/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARCELO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-185/2001-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : OSMAR RICARDO PAULINO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-213/1999-112-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CANAMOR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : ARLINDO BATISTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade da Agravante, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA PARTE - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE.** Quando a parte comunica a alteração em sua razão social e não traz de pronto os documentos respectivos, o Relator do feito deve preferir despacho abrindo prazo para que comprove o fato. Considerar a Agravante como parte estranha à lide porque, embora tenha informado ao Juízo a modificação na primeira oportunidade em que falou nos autos, não trouxe a documentação respectiva, sem lhe dar ensejo para isto, constituiu excesso de rigor formal que afronta a garantia da ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-333/1999-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**EMBARGADO(A)** : LUIZA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - O Agravo de Instrumento não foi conhecido porque o Embargante deixou de juntar peças essenciais e necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não se há falar em supressão de instância ou violação do direito de defesa, à medida que a parte, ao interpor o recurso, deve observar o disposto na Lei, notadamente no que se refere ao preenchimento dos pressupostos inerentes ao recurso intentado, e às exigências contidas com relação ao cabimento do apelo, porque o direito de defesa não é absoluto, sendo imprescindível a observância das normas legais que disciplinam o seu exercício. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-347/2002-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA

**ADVOGADO** : DR. HIGES ANDRÉS MANARA

**EMBARGADO(A)** : HELOÍSA VELASQUE SANTIAGO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA LETÍCIA BRATZ SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-356/2000-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RONIVALDO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CO-NHECIMENTO. INDENIZAÇÃO - PLANO INCENTIVADO E RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - PIRC. SÚMULA Nº 126/TST. INCIDÊNCIA.** A discussão demanda o re-exame de fatos e provas, já que a Embargante insiste na alegação de que havia prazo para a adesão ao Plano de Incentivo, no caso, 180 dias, e o Regional, conforme aferido pela Turma, afirma exatamente o contrário. Incide, pois, o obstáculo da Súmula nº 126/TST, a qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do recurso, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-360/1999-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDES AGUADO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois, na verdade, o que a Reclamante pretende é apenas modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-366/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

**EMBARGADO(A)** : WALTER LUCIANO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos de Declaração rejeitados, porque não demonstrada a existência de qualquer vício no Julgado.

**PROCESSO** : E-AIRR-458/2000-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-483/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA.** O eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame dos fatos e da prova, entendeu que foi comprovado o exercício da função de gerente geral pelo reclamante, conduzindo, por conseguinte, à correta aplicação pela c. Turma da Súmula nº 126 do TST e ao enquadramento da situação específica na norma do artigo 62, II, da CLT e na Súmula nº 287 do c. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-486/2000-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-609/2003-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA CARVELO ROSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 06 de maio de 1998.

**EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE DA SÚMULA Nº 327 DO TST DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA.** Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. A jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula nº 327, é no sentido de que se aplica a prescrição parcial, não sendo atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Embargos conhecidos por violação do art. 896 da CLT e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-620/2001-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Em momento algum a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade e regularidade de representação e de traslado, mas dos pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado no Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-653/2000-006-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUCIANO MOREIRA BARROS

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/1985 E DECRETO Nº 93.412/86. SÚMULA Nº 333/TST. INCIDÊNCIA.** Incólume o artigo 896 da CLT, à medida que a decisão do Regional, efetivamente, está em consonância com a jurisprudência iterativa da Corte, consubstanciada no item 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, incidindo o obstáculo da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-674/2003-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOMINGOS ALVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-739/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SANTIAGO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado exige natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-752/2003-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JAIME FRANCISCO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-822/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO SIMON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-832/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE.** A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.042/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JACOBS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADO(A)** : WILSON LEITE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.081/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ RUSCHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de assinatura do despacho denegatório.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESPACHO DENEGATÓRIO SEM ASSINATURA.** Não obstante a assinatura do documento seja requisito formal de sua validade, tem-se que, na espécie, a ausência de assinatura do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho no despacho denegatório de seguimento do Recurso de Revista constitui vício que não pode ser imputado à parte, uma vez que esta não tem meios para saná-lo. Este vício também não pode constituir óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, uma vez que se trata de recurso processado nos autos originais.  
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-1.143/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.207/2001-003-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho, atribuindo-lhes efeitos extunc, e julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu.  
 Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.225/2003-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.322/2001-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO MARINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omisões.

**PROCESSO** : E-RR-1.339/2003-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IDILSON GRAÇA LIMA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-1.385/1999-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI  
**EMBARGADO(A)** : LISLEY CRISTIANE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.438/2000-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAHUGOBIN - COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO  
**EMBARGADO(A)** : REGINA HELENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SERIGNOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, sob o argumento de que esse apelo foi interposto contra decisão meramente interlocutória, não recorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.445/2002-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE CAMPOS DA SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-1.558/1993-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-1.671/1998-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DOS SANTOS QUERIDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

1. Correta a decisão monocrática que denega seguimento a embargos em recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, se a alegação de inexistência de periculosidade tem seu acolhimento atrelado ao reexame do acervo fático-probatório delineado no TRT de origem, inviável de nova apreciação em sede extraordinária.  
 2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.685/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA.** A inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT importa em pagamento do período como hora extra e não em mera infração administrativa. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.712/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO  
**EMBARGADO(A)** : AMAURY NAZARETH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.** Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.766/2003-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍZIO CRUZ SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.770/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO CHIAVEGATI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.789/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : MAGNO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse 5 (cinco) minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída, não importando tenha sido gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, convertidas na Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.827/2001-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEDRO GERARDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO.** Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do oitavo previsto em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.877/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO AVELAR TONELLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.747/2000-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO CAMPERA BASSO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-3.533/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : SUELY MUNIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão no julgado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-11.078/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-11.960/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS URBAN  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE DESERÇÃO.** Não tendo sido atingido o quantum da condenação, era necessário que fosse efetivado novo depósito recursal para a interposição do Recurso de Embargos, ou do montante necessário para atingir o total da condenação ou do mínimo exigido para o Recurso (Súmula 128 do TST), o que não ocorreu, acarretando a deserção do apelo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-17.933/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-20.394/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA AUXILIADORA DE BARROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

**PROCESSO** : E-AIRR-23.604/1997-007-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OLIVIR GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-24.019/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MADALENA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILMO GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que seja indicada expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não serem conhecidos os embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-24.419/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESISTÊNCIA. SINDICATO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Não há porque negar validade de cláusula coletiva firmada pelo sindicato, no sentido de renunciar o reajustamento salarial previsto em Dissídio Coletivo e da respectiva Ação de Cumprimento, uma vez que a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, por força de sua natureza normativa, sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagra o princípio da livre negociação. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-24.924/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : JUCILEIDE SOARES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INSUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.** O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-26.461/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RONNIE APARECIDO CRISPIM  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : MM JOGOS ELETRÔNICOS E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-27.297/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : JAYME WELICHAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Recursos de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade dos Agravos de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo os Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recursos de Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-32.626/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUGÊNIO ARTUSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
**EMBARGADO(A)** : GRENDEE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.



**PROCESSO** : E-AIRR-32.993/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BAR E LANCHES HANO LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do sindicato reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.  
**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-33.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA STELLA MEIRELLES COLLAZZI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO. PROVA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS. IRREGULARIDADE FORMAL DOS EMBARGOS.** Além de não se verificar divergência jurisprudencial específica para a comprovação de divergência (Enunciados 23 e 296 do TST), é de se ver que a discussão diz respeito à prova do pagamento de salários de empregada doméstica, enquanto que os embargos acabam por concluir o pedido em relação à absolvição de condenação em horas extras e intervalos de digitador, matéria estranha à lide. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-38.845/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVONE ZEZZI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 616/620 e a anterior decisão monocrática de fls. 607/608, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-39.351/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor do que dispõe os itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-40.401/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DA RENÚNCIA.** Não se verifica a violação do art. 896 da CLT quando a C. Turma, confirmando os fundamentos da decisão do eg. Tribunal Regional, entende não haver violação dos arts. 47, parágrafo único, 48, 267, VIII, 269, V, do CPC, por entender que não ocorrerá pedido de renúncia e sim alteração do pedido inicial, que não poderia ser recepcionado em razão do que dispõe o art. 264 do CPC. Os dispositivos apontados não foram violados literalmente, visto que tratam de litisconsórcio e de extinção do feito quando houver desistência ou renúncia, o que não se constatou na situação dos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-46.289/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARLI RAMALHO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT, 547, Parágrafo Único, do CPC e 5º, XXXV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-50.861/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FANY IDELSOHN WAISBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-50.886/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ARLINDO TAVARES PESSÔA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : CALCULOTEK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-03).**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-51.301/2003-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSNEI SCUZZIATO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-53.237/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIZETE MONTEIRO GERTH  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 394/395, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-53.377/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE FARO TELES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-54.831/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-55.570/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANO DANTAS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INSUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.** O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-56.409/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CLARICE LEONEL GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 539/543 e a v. decisão monocrática de fls. 527/528, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-05). MULTA**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-57.878/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCILIO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois, na verdade, o que o Reclamante pretende é apenas modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-61.084/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VUOTO

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a C. Turma não reconheceu a especificidade dos autos acostados para viabilizar o conhecimento da revista no tocante à parcela veículos - despesas, bem como sobre o fato de que os descontos a título de seguro de vida em grupo foram previstos em norma coletiva. Não há o vício apontado, porquanto a Turma reiterou, nos embargos de declaração, as razões pelas quais julgou inespecíficos os paradigmas colacionados, reafirmando a aplicação da Súmula nº 342 do TST. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-62.482/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CLÁUDIO MANOEL JARDIM DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.  
**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-63.135/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ATENTO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ROSSI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração somente são cabíveis, dada a sua natureza, nos casos indicados no art. 535 do CPC. Não havendo omissão a ser suprida, devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-65.330/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON PAIVA COELHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade.

2. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

3. In casu, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90 e garantiu ao trabalhador, na hipótese de contrato nulo, o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS.

4. Por esse motivo, esta Corte alterou a redação do Enunciado nº 363 (Resolução nº 121/2003), que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-65.387/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CARNELÓS E GARCIA ADVOGADOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-65.400/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : RENATO DA COSTA FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**PROCESSO** : E-AIRR-67.422/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ALBERTO PATZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO S. ANDRIESKI  
**EMBARGADO(A)** : COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WILBRANTZ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-68.775/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANTES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BESAGIO RUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-71.595/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** O recurso de revista tem pressupostos recursais específicos previstos no artigo 896 da CLT que devem estar presentes, para que o apelo possa ultrapassar a fase de conhecimento e alcance o mérito. No caso dos autos, a C. 4ª Turma, após analisar as razões recursais, concluiu que o recurso de revista não lograva conhecimento quanto aos temas tratados, aplicando a Lei, a Constituição e as Súmulas pertinentes

para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-75.427/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FÓRMULA UM AUTO POSTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI  
**EMBARGADO(A)** : REMY TOFOLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-78.009/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, Parágrafo Único, do CPC e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-78.946/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** A Reclamada interpôs Recurso de Embargos, via fac-símile, no dia 17 de setembro de 2004, e somente no dia 24 de setembro de 2004 foi apresentado o original.  
O art. 2º, da Lei nº 9.800/99, prevê que o prazo para a apresentação do original é de cinco dias.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-81.110/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-86.390/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SALLY TUCHMAJER DERVICHE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.  
**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-87.824/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER D'ALESSANDRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO COMIN

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-92.034/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do sindicato reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.  
**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-98.302/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de recurso interposto em sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-364.952/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ADALBERTO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-381.357/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE SOUZA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.**

1. Inadmissíveis embargos contra acórdão turmário proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDII, segundo a qual "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-385.698/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EDUARDO NETTO DOS REYS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : E-RR-392.001/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NELSON FERIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-  
**DE**  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIMENTO INSUFICIENTE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.". Entretanto, na espécie, o valor recolhido pela reclamada por ocasião da interposição do Recurso Ordinário foi inferior ao fixado para as custas na sentença de primeiro grau, razão por que competia ao reclamante, ao interpor recurso contra a decisão regional (Recurso de Revista), recolher a diferença entre o montante fixado pela sentença de primeiro grau e o valor depositado pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-419.466/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO RICARDO PETERSEN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da ofensa perpetrada ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 57 da SBDI-1, após 26/2/1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Assim, sendo fato incontroverso que a relação de emprego teve início somente em 10/4/1991, após a revogação da norma, o deferimento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, no caso, viola o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-423.128/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SABINO NUNES SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL.**

1. Delegado sindical não é beneficiário da estabilidade sindical porquanto não submetido a processo eletivo: o art. 523 da CLT prevê apenas a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados na base territorial. Ademais, sequer exerce propriamente cargo de direção sindical. Iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de afronta ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e aos arts. 543, § 3º e 896, da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-450.335/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ORLANDO JOSÉ ALVES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A Turma enfrentou todas as questões suscitadas pelo Embargante, não se configurando a negativa de prestação jurisdiccional.

**2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 23 E 264/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se há falar em violação do artigo 896 da CLT, porque subsiste o entendimento da Turma pelo qual, com relação aos arestos acostados, o apelo encontra obstáculo na Súmula nº 23/TST, e que não ficou configurada a contrariedade à Súmula nº 264/TST e a violação do artigo 458 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.138/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO CREDIBANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO CARDOSO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. DUPLA FUNDAMENTO. 1. Não viola o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional que se vale de dois fundamentos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido, e a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses nele contidas.**

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-467.915/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-473.242/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ITAIPU. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão não configurada. **TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** Não se constata violação legal capaz de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-473.492/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

**PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, não ficou caracterizada, pois o Regional, ao analisar a matéria, entendeu que não houve rescisão do contrato de trabalho, mas a sua suspensão em decorrência de doença contraída no local de trabalho, o que acarretou o recebimento do benefício previdenciário.

Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o texto da Constituição invocado pela parte foi violado seria necessário que se configurasse ofensa direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-485.662/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : NILTON RIBEIRO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A APPA, por exercer atividade eminentemente econômica, não se submete ao regime de execução via precatório. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87, da C. SBDI-1.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O acórdão regional revelou que os Reclamantes trabalhavam em alternância de turnos, afastando a alegação da Reclamada de que a existência de intervalos descaracterizaria o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Correta esta C. Turma ao negar conhecimento ao Recurso de Revista, porquanto observado, pelo Eg. Tribunal Regional, o entendimento consolidado na Súmula nº 360 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-503.140/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JANETE APARECIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ARON PLATCHEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 do TST para não conhecer do Recurso de Revista, já que, para se chegar à conclusão diversa do Regional, necessário seria o reexame de matéria de prova.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-511.089/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IARA CÉSAR SOUZA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois, na verdade, o que a Reclamada pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-525.897/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**EMBARGADO(A)** : ANALICE OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEONITA FÁTIMA SANCHES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST.** Não tendo restado comprovada a existência nem mesmo de acordo tácito para compensação de jornada, revela-se inviável a aplicação da Súmula 85 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-529.338/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALDEMIR FERNANDES LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**EMBARGADO(A)** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST.** Não há como se analisar os fundamentos levantados pelos Reclamantes em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-541.036/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ANTONINHO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-552.233/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSIVALDA DOS SANTOS BRUCE  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 71 da CLT. No mérito, conforme possibilita o art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE -** O artigo 71, caput, da CLT, admite a possibilidade do estancamento do intervalo mínimo e máximo para descanso, desde que por intermédio de acordo escrito ou contrato coletivo. No presente caso, houve acordo firmado entre a empresa e o Reclamante para a adoção de intervalo intrajornada com a duração de quatro horas, pelo que atendido o comando legal inscrito naquele artigo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-561.945/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV.** A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-564.142/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO COMPROVADA.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-570.897/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : APARECIDA MAÇARENTE ADÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-572.966/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA TILMA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório e afastar a possibilidade de penhora de seus bens.

**EMENTA:EMBARGOS. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT, porque desenvolve atividade de interesse público, tem receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explora atividade econômica, detém o privilégio da impenhorabilidade dos seus bens, e, portanto, a execução contra ela somente poderá ser processada por precatório, conforme o disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-578.206/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NORMA SUELI RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONCESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONSTATADA.** Interpretando-se a Orientação Jurisprudencial nº 123, da C. SBDI-1, extrai-se que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva somente tem natureza indenizatória em decorrência de prestação de horas extras, isso porque tem por objetivo coibir as despesas realizadas com alimentação na hipótese de o trabalhador extrapolar sua jornada de trabalho. Sua finalidade, portanto, é de compensar o empregado que trabalha além de sua jornada normal, até que essa situação se normalize. No entanto, no caso dos autos, conforme afirmado pelo Eg. Tribunal Regional, a sentença de 1º grau não tratou de ajuda alimentação decorrente de prestação de horas extras. Aquela Eg. Corte examinou a controvérsia à luz do art. 458 da CLT, não havendo, desse modo, como se constatar contrariedade a orientação jurisprudencial citada. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.790/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A falta de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscária infirmar as razões que levaram a Turma a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, implica ausência de fundamentação.

**HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. RAZÕES DIVORCIADAS DA DECISÃO EMBARGADA.** Se a argumentação expendida no Recurso de Embargos é divorciada da matéria objeto da decisão da Turma, então é impertinente a insurgência, o que inviabiliza a aferição de ofensa a dispositivo de lei, contrariedade à Súmula do TST e divergência de julgados. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-586.355/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FLAVIO MENUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II da CLT são as circunstâncias fáticas demonstradas. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-592.705/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON BRITO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. Ainda que seja fato público e notório a decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado, pelo Banco Central do Brasil, a matéria atinente aos juros de mora teria de ser enfrentada pelo Regional, sob pena de preclusão, notadamente porque não se trata de fato superveniente, já que, conforme aferido pelo Embargante, o fato ocorreu em 1996 e o Acórdão do Regional foi proferido em 1998. Subsiste o obstáculo da Súmula nº 297/TST, pelo que, incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.723/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PEDRO SINÉSIO FRANZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO TST.

1. A aplicação da Súmula nº 239 do TST encontra-se condicionada à exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao Banco do mesmo grupo econômico. Havendo, também, prestação de serviços a outras empresas do grupo e a terceiros, não se configura a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário.  
 2. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI1, corretamente aplicado nos autos pela Turma do TST.  
 3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-596.084/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANETTI  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-596.126/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BISSOLI  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-600.645/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON DÁRIO ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, já firmou entendimento no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-608.811/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : XEROX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DE AGUIAR GARCIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. OJ nº 62 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

**OFENSA À COISA JULGADA** - A sentença exequenda não admitiu qualquer desconto previdenciário do crédito do Reclamante, atribuindo total responsabilidade à Reclamada, e em momento algum determinou se oficiasse ao INSS para cobrança da parte do obreiro. O Regional, ao determinar a expedição de ofícios ao INSS para que procedesse à cobrança da parte do Obreiro, violou a coisa julgada tutelada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-610.990/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUÍZA STEFANELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** REDUTOR SALARIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 151 e 256 da SBDI-1, não há falar em prequestionamento quando o Tribunal Regional adota como razões de decidir a sentença de primeiro grau e o parecer do Ministério Público do Trabalho, apenas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-614.885/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO HÉLIO LOPES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. A discussão da matéria encontra-se pacificada por esta Corte, que tem entendido reiteradamente que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-616.158/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BÁRBARA LÚCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no tocante à condenação ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.





2. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão turmário que, baseado em premissa lançada pelo TRT de origem, acerca da existência de acordo tácito de compensação de jornada, acresce à condenação o pagamento de horas extras. O mero acordo tácito de compensação de jornada, sem implicar elasticidade da jornada máxima semanal, gera direito ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Incidência da Súmula nº 85 do TST.

3. Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer o acórdão regional.

**PROCESSO** : E-RR-622.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-626.987/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE.** Desde que não haja redução do valor da hora-aula, o que de fato constituiria redução salarial, é possível reduzir-se a carga horária do professor. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-632.094/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DE SOUZA TELES  
**ADVOGADO** : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO JORNADA E CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAS PREVISTOS NO ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA** - A violação do artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal vigente, bem como a contrariedade ao item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não possibilitam o conhecimento dos Embargos, porque não se referem à matéria discutida, qual seja, a validade de acordo coletivo que estabelece regime de compensação de jornada simultaneamente ao trabalho extraordinário previsto.

**SÚMULA Nº 85 DO TST. INAPLICABILIDADE** - A Súmula nº 85 não se aplica à hipótese, porque não há que se falar em ausência de previsão legal para a adoção do regime de compensação de horário semanal, uma vez que o acordo coletivo previu a compensação. Discute-se, no caso, a descaracterização da compensação devidamente acordada ante a realização de jornada extraordinária, também prevista no acordo da categoria.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-634.776/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : BENONI SALVADOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 230/232, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-638.383/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : SIDINEI FERREIRA BOGAS

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - COOPERADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

Não há como se enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único, da CLT, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-639.635/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EDISON LUIZ BOTTENE

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-647.709/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ARMINDO BONALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 177/SBDI-1 E DA SÚMULA Nº 363 DO TST.**

Essa Corte entende que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea, implica novo contrato de trabalho para o servidor, que está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CFB/88, e devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, c/c a Súmula nº 363 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-650.035/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ROSA FERREIRA DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do § 1º do art. 899 da CLT e contrariedade à Súmula nº 245 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a deserção do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM DATA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR FIXADO NO ATO TST/GP VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL.** "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Súmula nº 245 desta Corte). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-652.930/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : HABIB SABBAG NETO

**ADVOGADA** : DRA. NANCY MARIA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-659.565/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : LUIZ HUMBERTO VIEIRA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-660.458/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : MOACIR MARTINS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Não há negativa de prestação jurisdiccional no acórdão da Turma, que declina os motivos de seu convencimento e fundamenta suficientemente sua decisão acerca da inespecificidade da divergência trazida à colação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-670.393/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, declarar que os embargos interpostos pela empresa não foram conhecidos, em razão do não-reconhecimento da violação apontada ao artigo 896 da CLT.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Constatada a contradição existente entre a fundamentação da decisão e a sua parte conclusiva, impõe-se o acolhimento dos embargos. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : E-RR-671.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST.** Esta é a SDI-I vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes, por si sós, para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade. In casu, o quadro fático consignado pelo Regional não contém nenhum elemento que demonstre o maior grau de fidedignidade, ou o exercício de função de confiança que distinga o reclamante dos demais empregados. Nesse contexto, somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST, seria possível se aferir as alegações do reclamado, de que o reclamante exercia cargo de confiança. Inteligência da Súmula nº 102 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-674.194/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição"; II) conhecer dos embargos quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e III) conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração do Regulamento do Plano de Benefícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na ação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/88.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. LEI Nº 6.435/77. PREVALÊNCIA.** O fato de o empregado haver sido admitido sob a égide da Lei nº 6.435/77 autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas do referido diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz o requisito de idade mínima.

3. Assim, mesmo os empregados da Petrobrás admitidos antes da alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade fechada de previdência privada (PETROS), ocorrida em face das novas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.435/77, sujeitam-se ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" para obtenção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria. Ressalva do Relator.  
 4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-675.200/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : CREUZA DUTRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-677.141/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA DO CARMO BERMOND VERRONEZ  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos que não consegue infirmar os fundamentos que levaram a Turma a concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-677.714/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ZACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para (I) anular o v. acórdão turmário de fls. 714/719 e a r. decisão monocrática de fls. 698/699, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a aplicação à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII; (II) determinar, de ofício, que a Eg. Quinta Turma proceda ao julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante, que, conquanto admitido pelo TRT de origem (fl. 660), não mereceu, até o presente momento, a sua devida análise.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-11) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-11).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-679.741/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BEY DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA** - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-688.397/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AMARO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-689.412/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORA** : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL ANDRADE SALES  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO AGUIAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. INVOCAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE**

1. Irretocável decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, que ora se mantém.  
 2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-691.209/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PATRÍCIO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-692.067/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE JESUS SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-701.700/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ SIRSSO MOURO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO** - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Verbete Sumular nº 356 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-708.297/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WALTER FELIX  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer de recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-708.314/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR BLEME  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Decisão da Turma em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-708.813/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLUCE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, do despacho denegatório e da correspondente certidão de publicação, são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-712.167/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FERREIRA GANDRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-713.381/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-714.510/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LEONARDO REIS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**EMBARGADO(A)** : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-718.834/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.  
**EMENTA:PROCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento não provido, sob o fundamento de que foi interposto o recurso de revista por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-726.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : VILMA APARECIDA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-733.876/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-737.487/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DELCI DA ROSA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos para rever decisão de Turma que não conhece de revista porque não caracterizada violação de dispositivo constitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-741.370/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : DALVA SOLIDADE ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.  
**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O Recurso de Revista não merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial, à luz do art. 894, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional encontrava-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertida na Súmula nº 338 do TST, o que constitui requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-742.486/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO F. FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISPENSA EFETIVA APÓS A DATA-BASE. SÚMULA Nº 314 DO TST.** "Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984." Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-744.032/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JULIANO LARA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-746.796/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS AURÉLIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALTEIR SILVA DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional"; e, por maioria, não conhecer também do recurso de Embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - critério de pagamento - direito adquirido", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nulidade não configurada, visto que todas as matérias suscitadas pela parte foram amplamente apreciadas pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido. COMPLE-

MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. EXIGÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO. Não se há falar em violação a textos da Constituição e nem a dispositivo legal, porque, no presente caso, não houve alteração in pejus das cláusulas contratuais, por ato do empregador, mas alteração contratual imposta por Lei. Quando admitido o Autor, já vigorava o Decreto nº 81.240/78, que regulamentava a Lei nº 6.435/77, o qual passou a impor, como requisito à complementação da aposentadoria, dentre outros, a idade mínima de 55 anos. Assim, ainda que a alteração (adaptação) do Regulamento Básico tenha se efetivado após a admissão do Reclamante e sua adesão à PETROS, a cláusula regulamentar contrária àquele Decreto já havia sido revogada, desde 24-01-78, quando da sua publicação. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-754.646/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SOLIMAR LOURENÇO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.  
**EMENTA:BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando se infere que o Recurso de Revista não foi apreciado sob o aspecto questionado no Recurso de Embargos.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-754.724/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-758.960/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUCIANO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afrenta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-760.071/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO MALAGOLI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.281/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR DIAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON COSTA DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST, uma vez que em momento algum a matéria foi analisada pelo Regional, bem como pela Turma.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -** A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 331, item IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-762.483/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : UNALDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ Nº 275/SBDII. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.





**EMENTA:1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ITEM Nº 177 DA OJ/SBDI-1 - SÚMULA Nº 333/TST. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE.** Não se há falar que a aplicação da Súmula nº 333/TST implica em cerceamento do direito de defesa, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou tese diversa daquela exposta no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, à medida que a jurisprudência do STF, em dissonância com a jurisprudência do TST, não é requisito negativo de admissibilidade dos Embargos, notadamente a hipótese de entendimento iterativo e atual da Corte em sentido contrário ao entendimento da Corte Suprema. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. 3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ARTIGO 7º, INCISO I, DA CF/88. Não se configura violação literal do artigo 7º, inciso I, da CF/88, porque a aposentadoria espontânea não é hipótese de extinção do contrato de trabalho sem justa causa e por iniciativa do empregador, não se configurando a violação do princípio da proteção ao trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-771.136/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 161,03 (cento e sessenta e um reais e três centavos), em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, em face da reiteração das razões do recurso principal, impõe-se a condenação da parte embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infilida.

**PROCESSO** : E-RR-772.947/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-773.421/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PEREIRA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 897, "b", da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-774.079/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL LUCAS RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-774.083/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MARCELINO L. FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C.SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-776.317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO CAMPOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 271/275, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Sindicato-autor, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Sindicato-autor, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-783.203/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-785.193/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : SATORU FUJIMAKI  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:HABITAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR A GERENTE DE BANCO - HIPÓTESE EM QUE O REGIONAL CONSIGNA QUE A PARCELA NÃO ERA INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Na esteira da Súmula nº 367 do TST, a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não tem natureza salarial. In casu, o Regional consignava que o fornecimento da habitação era perfeitamente dispensável para a função desenvolvida pelo reclamante, de gerente de agência. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-785.481/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : RONIVALDO CRISPIN VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.066,23 (hum mil e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de trabalho de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-789.661/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : ANDERSON DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.**

1. Não viola o art. 897 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento ante a ausência de autenticação de cópia do Diário Oficial do Estado, juntada aos autos com o intuito de comprovar a suspensão do prazo para a interposição de recurso de revista.

2. A exigência de autenticação prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho é perfeitamente aplicável a qualquer documento colacionado aos autos com o objetivo de comprovar determinada alegação da parte.

3. A suposta natureza de "documento público" do Diário Oficial não tem o condão de dispensar a autenticação de sua cópia, na medida em que não gera a segurança jurídica acerca da veracidade do seu teor e da inoportunidade de eventuais adulterações.

4. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-790.299/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : DIZAN ROSA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão turmaria moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não há como se conhecer do recurso de embargos contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-793.205/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : WÁLTER DE BASTOS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

**EMBARGADO(A)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.203/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**EMBARGANTE** : AMÁLIA YOSIE KAWATA MIKI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.** Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-804.775/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : AURELIANO BASSO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada a alegada omissão. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE ART. 896, § 6º DA CLT.** O Tribunal Pleno

desta Corte, ao apreciar incidente de uniformização no processo nº TST-E-RR- 973/2002.001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de Recurso de Revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-810.568/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PIMENTEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-816.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : PAULO EDUARDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CÍRICO

**EMBARGADO(A)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 353 DO TST.**

1. A nova redação da Súmula 353 do TST (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005) possibilita o cabimento de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento para impugnar a imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. A reclamada não indicou ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento da 13ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de maio de 2005, terça-feira, às 09h00, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : ROHC-38/2005-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

**PACIENTE** : CELSO VIANA EGREJA

**ADVOGADOS** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA, DR.ª IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AUTORIDADE COATO-** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PE-NÁPOLIS

Caso o processo constante desta pauta não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

**RECORRIDAS** : EDNA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, desconstituindo o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional das Reclamantes, com base na variação do salário mínimo, a partir de 5.10.1988.

**EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. PISO SALARIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO AUTOMÁTICA SEGUNDO VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE.** "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-12/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE** : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**RECORRIDA** : JUSTINA DE FÁTIMA FERRAZ SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca a autora, se trata de embargos de declaração que não foi conhecido, porque intempestivo. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. É contra esta decisão que a autora se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-23/2004-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : FABIÓLA SPERANDIO TEIXEIRA VILELA

**ADVOGADO** : DR. BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU JÚNIOR

**RECORRENTE** : RAULINO MARTINS ALVES

**ADVOGADO** : DR. VITORINO GOMES DE OLIVEIRA

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Impetrado; II - dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o levantamento da penhora do salário da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.722/1999.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO.** Os valores penhorados são referentes a salário que a Impetrante recebe como professora, ocorrendo, pois, ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, visto que, a teor desse dispositivo, os vencimentos de servidor público são impenhoráveis. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-39/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : COOPSIDER - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CST E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE

**RECORRIDA** : DALVA PEREIRA DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES



**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROHC-122/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**PACIENTE** : EDSON CABRAL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, excluindo a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada pelo TRT. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.** A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja aceitação expressa do encargo pelo depositário, mediante a assinatura do termo de compromisso no auto de penhora (OJ 89/SBDI-2). Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus.

**PROCESSO** : ROMS-135/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDA** : ROSALINA FRANCISCA RODRIGUES GAMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-154/2003-000-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO** : NEWTON AUGUSTO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** 1 - É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio, in-

firmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. 2 - Na hipótese, constata-se que o acórdão rescindendo limitou-se a deferir ao reclamante parcelas referentes ao segundo período contratual, não se vislumbrando, conseqüentemente, a propalada ofensa aos dispositivos legais invocados. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-182/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. OFENSA LEGAL. INOCORRÊNCIA.** A decisão rescindenda, proferida em embargos de declaração, afastou expressamente a existência de contradição quanto à prescrição incidente sobre as parcelas deferidas ao reclamante, induzindo à conclusão de que a aplicação da prescrição quinquenal decorreu da interpretação do Enunciado nº 327/TST, a afastar a idéia de ofensa ao art. 535 do CPC. Tendo havido a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do Banco, não se visualiza, de igual forma, violação aos arts. 832 e 897-A, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição. Observa-se, por outro lado, não ter havido emissão de tese na decisão rescindenda que induzisse à idéia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição ou 11 da CLT, uma vez que ali não se discutiu o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista e sim a natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve parcela assegurada por norma regulamentar. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-205/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : APARECIDA D'ABADIA RODRIGUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; II - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A RECORRENTE SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1 - Admitida a recorrida em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, é juridicamente impossível cogitar-se da violação da norma contida no seu art. 37, II, 2 - Também não há falar em ofensa ao art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, porque reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT. 3 - Em relação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, cumpre sublinhar que a decisão rescindenda não emitiu tese explícita em torno da aludida norma constitucional, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. **REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, em frente as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - A União ajuizou ação rescisória, em 24/6/2003, objetivando desconstituir a decisão que manteve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes. 3 - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 1.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. Recurso ordinário a que se nega provimento e remessa necessária não conhecida.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-210/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDAS** : MARIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ GALDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Este Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista no que concerne à matéria ora trazida na ação rescisória - gratificação de Raio X - fundamentou-se na inexistência de violação de dispositivo de lei material. Assim, apreciou o respectivo mérito. Incidência do Enunciado nº 192, II, desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, que se decreta.

**PROCESSO** : ROAR-229/2002-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ JOÃO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.** Acórdão rescindendo em que se reconheceu ao Reclamante o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, computando-se tempo de serviço referente à relação estatutária que este mantivera com a União Federal, como militar, sob a égide do Estatuto dos Servidores Militares Federais. Configuração da violação do art. 19 do ADCT. Ação rescisória julgada procedente pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-250/2001-000-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDA** : ANTÔNIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE TODO O PACTO LABORAL, E NÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei no 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação de emprego, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Carta Magna, razão pela qual improcede o corte rescisório pelo prisma da incompetência do juízo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAC-270/2003-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**RECORRIDO** : EDSON SILVA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender execução trabalhista, em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que o Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-308/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO POSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. A causa de pedir, alegada pelo ora Recorrente, diz respeito à existência de documentos novos suficientes para rescindir a sentença de primeiro grau, na qual não foi reconhecido o direito à complementação de aposentadoria com base em norma interna da Empresa. As cópias dos aludidos documentos, indispensáveis ao exame do pleito rescisório, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para o efeito requerido, sendo que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-374/2003-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDA** : LOUSÂNIA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juiz da Vara do Trabalho de Rio Verde, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada. Sem custas, na forma do acórdão recorrido.  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE CONTA-SALÁRIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Recurso Ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a penhora recaísse sobre 20% (vinte por cento) dos proventos mensais do sócio da Empresa-executada. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de salários e proventos do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-397/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALENTIN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : SÔNIA REGINA DE FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. Primeiro adiamento da audiência, por motivo de doença do Reclamado, com correção de erro material existente na petição inicial. Reclamado intimado do termo da audiência. Requerimento de adiamento da segunda audiência fundado em atestado médico. Indeferimento do pedido, com base em instrução probatória incidental, durante a qual o

médico signatário do atestado prestou esclarecimentos e testemunhas foram ouvidas. Revelia e confissão ficta, com base em prova documental e testemunhal. Acórdão rescindendo em que se rejeitaram as arguições de nulidade do processo e se manteve a sentença. Inexistência de cerceamento de defesa e de violação dos arts. 294 e 321 do CPC, a ensejar a procedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-414/2003-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-523/2003-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR AUTORIDADE COATORA** : DR. CARLOS FERNANDO LUCENA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-624/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ALTAMIR LOPES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES  
**RECORRIDA** : VAUCHER & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas (fls. 249).  
**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROHC-750/2003-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Depositário que procede à entrega do bem em péssimo estado de conservação. Alegação, em habeas corpus, de inexistência de intenção dolosa de depreciar o bem e de ocorrência de furto das rodas do veículo. Impertinência da alegação, ante o dever de preservação e o tempo transcorrido para informar ao Juízo o registro da ocorrência. Denegação da ordem de habeas corpus que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-864/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MAURO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GONÇALVES  
**PACIENTE** : VITOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GONÇALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Desaparecimento dos bens. Alegação de retorno dos bens aos proprietários e de inexistência de intenção dolosa em relação ao desaparecimento. Inexistência de oportuna comunicação ao Juízo a respeito da situação dos bens, não localizados nem mesmo junto aos apontados proprietários. Denegação da ordem de habeas corpus. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.065/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO** : PEDRO GOMES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem julgamento de mérito.

**PROCESSO** : RXOFAR-1.075/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE AUTOR** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**INTERESSADO** : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA  
**ADVOGADO** : GIOVANNI PAS CARVALHO  
**INTERESSADO** : DR. SÉRGIO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : COMÉRCIO DE MADEIRAS MADETAL LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada.  
**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - O INSS ajuizou ação rescisória, em 31/7/2003, objetivando desconstituir a decisão do juízo da execução que considerou que os valores apontados pela autarquia, referentes ao período da contratualidade, extrapolavam os limites da lide. 2 - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, em frente as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 3 - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 3.700,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo portanto inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001. Remessa necessária não conhecida.





**PROCESSO** : ROMS-1.177/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAG-1.181/2002-000-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ROMS-1.216/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO REBELO ROMANELLI  
**RECORRIDO** : INSTITUTO EDUCACIONAL EUVALDO LODI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECLARANDO QUE A SEDE DA EXECUTADA NÃO SE INCLUI NA ARREMATACÃO, PORQUE NÃO CONSISTIU DO AUTO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cataguases que, resolvendo incidente de execução, declarou que a sede da executada não se inclui na arrematação aperfeiçoada, porque não constou no auto de penhora. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é a via adequada para propiciar o reexame, pela instância ad quem, das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, a ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Sendo inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-1.464/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : ARY PEDRAZZOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ATACANDO, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OJ 92/SBDI-2.** Na hipótese presente, depreende-se dos autos que o Impetrante, após devidamente citado na fase de execução, não opôs Embargos à Execução, somente o fazendo após a determinação de seqüestro dos valores necessários à satisfação do crédito trabalhista, com o intuito de demonstrar a ocorrência de erros materiais nos cálculos que já haviam sido homologados, hipótese em que os aludidos Embargos foram liminarmente rejeitados. Assim sendo, como bem observou o Regional, tem-se que o escopo do Impetrante, neste feito, é suprir a sua própria incúria, haja vista não ter se utilizado do recurso próprio, no momento oportuno (tanto na fase de execução, após a citação, quanto diante da decisão do Juízo de origem que não processou os Embargos à Execução opostos após o seqüestro). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a decisão regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

**PROCESSO** : ROAR-1.663/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : JORGE BRANDÃO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita ou ultra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, impossível se visualizar a ofensa literal e direta aos artigos 125, inciso I, 128, 131, 460 e 515, caput do Código de Processo Civil, 5º, caput, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.064/82, 85 e 1.090 do Código Civil de 1916 Isso, porque o pedido dos Reclamantes era o de pagamento de complementação de aposentadoria de forma integral. Assim, a decisão rescindenda julgou dentro dos limites do pedido ao determinar o pagamento da referida verba de forma proporcional, excluindo a limitação da média trienal e do teto imposta pela sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Nesta decisão ficou asseverado, ainda, estar correta a adoção da média duodecimal valorizada, já que a Circular FUNCI nº 494/67 assim determinava nos artigos 49 e 50, esclarecendo ainda mais, ao declarar ser a praxe do Reclamado a adoção da referida média, e concluindo que a alteração pretendida pelo Banco no sentido de limitação ao teto e à média trienal, ofenderia o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. **ERRO DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Já é pacífico o entendimento de que o erro de fato a ensejar a rescisão dos julgados é erro de percepção do julgador quanto aos fatos provados nos autos. Não há, pois, que se falar em Justiça ou injustiça, acerto ou desacerto do julgador. Mesmo porque pelo princípio do livre convencimento, o juízo aprecia livremente as provas, julgando-as conforme a lei e demais fontes de direito. Além do que, a alegação de que não fora juntada aos autos da reclamatória trabalhista, originária da decisão rescindenda, a Circular FUNCI nº 494/67 e nem o pedido haver nela se embasado, não encontra ressonância naquele julgado que estabeleceu ser devida a complementação de aposentadoria com base neste regulamento empresarial. Assim, não há como se falar em erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-1.668/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO ALVES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR  
**RECORRIDA** : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SEM AUTENTICAÇÃO. EXTIÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia do acórdão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode

proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-1.670/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDA** : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas no tocante à indenização por litigância de má-fé, para afastar a condenação imposta ao Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO NASCIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Ademais, este Colegiado firmou entendimento no sentido de não se exigir o requisito do prequestionamento, em se tratando de julgamento ultra petita, apenas quando o vício nasce na própria decisão rescindenda, o que não é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a decisão rescindenda limitou-se a manter a condenação anterior. Logo, se efetivamente ocorreu o vício apontado pela parte, ele teria se originado na decisão de primeiro grau e não no acórdão subsequente. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-1.681/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : ANTÔNIA NELI RIBEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**RECORRIDA** : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, no importe de R\$ 187,16 (cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 desta c. SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-1.702/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MANOEL BELARMINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 54 e 84, respectivamente. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTA A EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO E A POSSIBILIDADE**

**DE DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IR E INSS, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** A jurisprudência sedimentada desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 92, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual. Na hipótese, pretendendo a impetrante anular os atos processuais praticados e impedir a liberação ao exequente do saldo remanescente à disposição do juízo, por reputar devida a dedução do crédito do reclamante das contribuições previdenciária e fiscal e ter havido erros de cálculo, tem-se que dispunha a executada de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente o próprio agravo de petição. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, declara-se a extinção do feito, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : ROMS-1.727/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBALHO DE JOÃO MONLEVADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-1.859/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRIDO** : LUIZ DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO PEDIDO. IMPEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EXEQUENTE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** A informação de que a execução já se findou em razão da satisfação total da obrigação, faz com que o Mandado de Segurança, buscando seja obstada a liberação do valor depositado em conta judicial, perca o seu objeto. Por outro lado, constitui entendimento pacífico nesta Corte que a pretensão de restituição dos valores recebidos pelo Exequente, em razão de decisão judicial transitada em julgado, deve ser feita mediante ação de repetição de indébito, caso indevido o recebimento, sendo impertinente a utilização do Mandado de Segurança com tal finalidade. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-2.011/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LORENA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA  
**RECORRIDA** : IZALÉIA CONSTÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE SEVERO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindenda em que se consignou a tese de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal não é aplicável a servidor empregado. Ação rescisória ajuizada com fundamento na indicação de violação do citado dispositivo constitucional. Pretensão desconstitutiva julgada procedente pelo Tribunal Regional. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-2.035/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : AUTO POSTO DE SERVIÇOS RIVAL DE GUADALUPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MARCELO SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PIERRE SOUZA AZEREDO  
**RECORRIDA** : POSTO DE GASOLINA POPULAR DE GUADALUPE LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRIBALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, bem como o ato impugnado não se encontra assinado pela Autoridade apontada como coatora, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do processo que se mantém, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ED-ROMS-2.206/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : IMPAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGADO** : ALESSANDRO ANTÔNIO FERRARI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-2.543/2001-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EDMAR GURGEL COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDOS** : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada de ofício e não conhecer das contra-razões apresentadas, e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO ANTERIOR. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO ORIGINÁRIA DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE.** A inexigibilidade do prequestionamento por julgamento citra petita aplica-se às hipóteses em que o referido vício processual origina-se na própria decisão rescindenda (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 36, da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Entretanto, na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo limitou-se a manter a decisão anterior. Dessa forma, não há como se acolher a tese de que houve julgamento citra petita, e, por consequência, violação dos artigos apontados, pois a matéria sequer foi objeto de recurso naqueles autos. Portanto, não há como se considerar inexigível o requisito do prequestionamento, pois a alegada nulidade, caso existente, teria se originado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição e não no acórdão rescindendo. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, inviabilizado se encontra o pedido vindicado, pois a matéria teria sido debatida somente na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-3.404/2003-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR. MARLEIDE BARBOSA DINIZ  
**RECORRIDA** : DORA CORREIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE TODO O PACTO LABORAL, E NÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.** A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei no 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais pagas no curso da relação de emprego, na esteira do disposto no art. 114 da Constituição Federal, onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Carta Magna, razão pela qual improcede o corte rescisório pelo prisma da incompetência do juízo. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-3.634/2002-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. SILVIO DA COSTA BATISTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDA** : MARILEA THOMÉ CONCEIÇÃO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRIBALHO DE MANAUS - AM

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO PROCESSADA CONTRA ENTE MUNICIPAL.** Ordem judicial em que se determina o seqüestro de valores existentes em conta corrente do ente municipal, executado. Mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal. Falta de capacidade processual. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-4.173/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PEDRO HENRIQUE CHAVES FAÇANHA  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que deferiu pedido de revogação de tutela antecipada, anteriormente concedida para determinar a reintegração do Obreiro no emprego. Sabe-se que, em casos como este, em que a tutela antecipada restou indeferida antes da prolação da sentença definitiva, é possível a utilização do mandado de segurança, por não comportar recurso próprio (aplicação analógica da OJ 50 da SBDI-2). No entanto, não se reveste de qualquer ilegalidade, tampouco de abuso de poder a decisão impugnada. O fato da revogação da antecipação de tutela ter se dado por motivo diverso daquele que deu causa a reintegração no emprego, não implica inobservância da regra prevista no artigo 273, § 4º, do CPC. Ademais, in casu, cuida-se de empregado de sociedade de economia mista que não se encontrava acobertado por qualquer estabilidade provisória prevista em lei. Valendo destacar que a "patologia psíquica", de que se valeu o julgador, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não se enquadra como doença profissional a autorizar a reintegração liminar. Recurso Ordinário não provido.



**PROCESSO** : ROMS-4.210/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO** : EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança impetrada e suspender a ordem de reintegração do ora recorrido até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 445/98, em trâmite perante a MM. 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ocasião em que a matéria poderá ser reapreciada.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSIVO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À SUA CASSAÇÃO.** Na hipótese, configura-se o direito líquido e certo da sociedade de economia mista impetrante ao não-cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que o ato coator concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na ação principal, ordenando a reintegração do reclamante ao emprego, por reputar irregular sua dispensa, já que seria supostamente detentor de uma espécie de estabilidade provisória decorrente de norma coletiva, circunstância esta não comprovada nos autos (leia-se o teor da Cláusula 51ª do Acordo Coletivo 97/98), não encontrando a medida respaldo no ordenamento jurídico pátrio ou na jurisprudência desta alta Corte, pois a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta c. SBDI-2 considera que "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica". Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF E ROAR-4.515/2002-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADORA** : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART  
**EMBARGADOS** : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe fora imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-6.033/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO** : PEDRO SAUCHUK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LÚCIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 315 e recolhidas às fls. 333.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-6.053/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : DÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO  
**RECORRIDA** : CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42.** Pretensão de desconstituição de acórdão regional, do qual o Reclamado interpôs recurso de revista de que não se conheceu, com amparo em orientação jurisprudencial do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 42 desta Subseção Especializada. Processo cuja extinção se decreta, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-6.289/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**RECORRIDOS** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - SINDASPP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-14.879/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEIS ESTADUAIS Nºs 9.105/89 E 10.331/93, DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.** 1 - Esta Corte pacificou o entendimento de que o teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal deve ser observado pela Administração Pública Indireta, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. 2 - Esse o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I, segundo a qual "As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da CF/1988." 3 - Na mesma linha se sedimentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Em virtude da procedência do pedido rescisório, a consequência lógica é a exclusão da verba honorária. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-8.954/2002-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**RECORRIDO** : IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** No presente caso, há na inicial indicação de erro de fato no v. acórdão rescindendo, entretanto, não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de erro de fato na v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAG-9.214/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : GILBERTO EUGÊNIO SIQUEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE MELO  
**RECORRIDOS** : SEBASTIÃO VICENTE BONFIM FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PELO TRT.** Em face da teoria da substituição prevista no art. 512 do CPC, a decisão homologatória da adjudicação foi substituída pela sentença mediante a qual se homologou acordo, visando por fim à Reclamação Trabalhista, de sorte que, valendo do permissivo contido no art. 462 do CPC, deve-se declarar a perda do objeto da Ação Rescisória, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado, sendo certo que, eventual descumprimento no ajuste não tem o condão de restabelecer a decisão substituída. Por outro lado, constitui entendimento pacífico nesta Corte, que a sentença homologatória de adjudicação, bem como o acórdão que a confirma, não se mostram passíveis de impugnação mediante ação rescisória (OJ 44 da SBDI-2). Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-10.140/2002-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT F. DE VASONCELOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Decisão rescindenda em que se concluiu que o Plano de Desligamento Voluntário previsto em lei estadual não aderira ao contrato de trabalho do Reclamante, visto que as normas contidas no diploma legal eram de natureza meramente programática. **DOLO.** Ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC, sob a alegação de que a Reclamada induziu o julgador em erro ao afirmar que o Estado do Piauí não havia diligenciado no sentido de obter recursos com o fim de implantar o Plano de Desligamento Voluntário. Irrelevância da questão relativa à existência, ou não, do empréstimo previsto em lei estadual, para financiamento do PDV, diante da fundamentação adotada pelo julgador da causa originária, cujas razões de decidir tiveram por supedâneo a natureza meramente programática das normas contidas no citado diploma legal. **ERRO DE FATO.** Alegação do Autor de que o julgador considerou como inexistente fato que realmente ocorrera, qual seja a celebração de contrato entre o Estado do Piauí e o Banco Nacional de Desenvolvimento Social, que tinha por objeto o financiamento do PDV. A par do fundamento adotado para se afastar a rescindibilidade da coisa julgada pelo ângulo do art. 485, III, do CPC, constata-se que o citado contrato de financiamento teve por objetivo promover a reestruturação e o equacionamento das dívidas do Estado do Piauí, e, não, o fim específico de indenizar os empregados optantes pelo PDV instituído pela CEPISA - Companhia Energética do Piauí. Inexistência de erro de fato a ensejar a procedência da pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-10.263/2003-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EDISOM LUIZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARLEIDE BARBOSA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **RECURSO ORDINÁRIO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** O corte

rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência material ou funcional do órgão prolator da decisão rescindenda, a partir da constatação da existência de legislação definidora do juízo competente para o exame do feito. Nessa hipótese não se enquadra a pretensão deduzida nesta ação, em que a suposta incompetência não é aferível pelo simples exame da legislação, mas demanda a apreciação dos fundamentos pelos quais reconhecida a competência do juízo prolator da decisão rescindenda para determinar a comprovação das contribuições previdenciárias relativas não apenas às parcelas deferidas na sentença, mas a todo o período trabalhado, o que remete à causa de rescindibilidade do inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 114 da Constituição. **OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-10.279/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** In casu, restou configurada a violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que assegura aos litigantes, em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O acórdão rescindendo, não obstante tenha discordado da sentença de primeiro grau, no que tange à amplitude do Enunciado 330 desta Corte, entendendo que o referido Enunciado tem caráter liberatório apenas em relação aos valores expressamente consignados no termo de rescisão e não em relação aos títulos, negou provimento ao Recurso do Reclamante, sob o fundamento de que o Obreiro não teria demonstrado interesse em realizar prova acerca das horas extras não pagas, eis que teria se quedado silente, quando da decisão do Juízo. Na hipótese vertente, ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão rescindendo, o Reclamante não teve oportunidade para manifestar interesse na produção de provas, a fim de comprovar o labor extraordinário. Depreende-se dos autos que a audiência inaugural foi suspensa para julgamento tão-somente das preliminares argüidas pela Reclamada. Contudo, já na audiência seguinte, a Reclamatória foi julgada improcedente, sob o entendimento de que as horas extras pleiteadas na inicial já haviam sido quitadas, consoante o termo de rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que a primeira oportunidade para se alegar um possível cerceamento do direito de defesa, em razão da não-produção das provas requeridas na petição inicial da Reclamação Trabalhista, era mesmo quando da interposição do Apelo Ordinário, como de fato fez o Reclamante, não se havendo falar em ausência de demonstração de interesse na realização de prova acerca das horas extras alegadas. Assim, o acórdão rescindendo, ao afastar a aplicação do Enunciado 330 do TST, deveria ter determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para reabertura da instrução processual, sob pena de violação do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido, mantendo-se o acórdão regional que julgou procedente a Ação Rescisória.

**PROCESSO** : ROMS-10.389/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CAMILA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA LOCH  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU  
**RECORRIDO** : CARLOS EDUARDO ESTEVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-10.534/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**RECORRIDA** : LINDAURA NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO.** Sentença transitada em julgado na qual se impôs exclusivamente à Reclamada o ônus decorrente das contribuições previdenciárias e fiscais. Acórdão exarado em processo de execução, no qual - em respeito à coisa julgada - se rejeita pretensão a que os valores das citadas contribuições sejam descontados do crédito do Reclamante. Ação rescisória voltada contra o acórdão mencionado, ao fundamento de violação dos artigos 114, § 3º, e 153, da Constituição Federal, e 46, da Lei nº 8.541/92. Ação rescisória improcedente, uma vez que na decisão rescindenda a matéria foi analisada apenas à luz da existência de coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-10.614/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOÃO IZAIAS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROZATTI  
**RECORRENTES** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário do autor da rescisória para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão nº 02970503250 do TRT da 2ª Região, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de complementação de proventos de aposentadoria, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II - negar provimento ao recurso ordinário do reconvinente.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.** Impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica, falta de preparo ou deficiência de traslado, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de outro recurso, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau. Nesse sentido acabou se orientando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST. Dessa forma, defronta-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do agravo de instrumento dos autores da rescisória por insuficiência de traslado, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em agravo regimental. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** Diante da circunstância de o próprio instituidor ter-se resguardado no direito de suspender o benefício da complementação de aposentadoria mediante a alteração do Estatuto da Fundação, não há falar em direito adquirido do reclamante à parcela, pois essa vantagem não aderiu ao seu contrato de trabalho, já que prevista a possibilidade de ser suprimida. Recurso provido. **RECONVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Não há margem à reformulação do julgado dada a constatação de que a matéria versada na reconvenção não guarda conexão com a rescisória ou com o fundamento da defesa, nos termos do art. 315 do CPC. De qualquer forma, a pretensão renovada no recurso, de reparação dos prejuízos causados pelo ajuizamento de ação rescisória infundada, resta prejudicada diante da conclusão pela procedência da ação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-10.822/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : JOÃO IZAIAS QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROZATTI  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário do autor da rescisória para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido no Agravo de Petição nº TRT-AP-2000125169, e, em juízo rescisório, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma da lei e dos Provimentos nºs 3/2005, 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - negar provimento ao recurso ordinário do reconvinente.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO LEGAL.** O fato de a decisão exequenda ter sido omissa sobre os descontos fiscais e previdenciários não ofende a coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2/TST). Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). A partir da edição do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ de 10/12/96, ficou estabelecido que o imposto de renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas deve ser recolhido na fonte pela pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Recurso parcialmente provido. **RECONVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.** Não há margem à reformulação do julgado dada a constatação de que a matéria versada na reconvenção não guarda conexão com a rescisória ou com o fundamento da defesa, nos termos do art. 315 do CPC. De qualquer forma, a pretensão renovada no recurso, de reparação dos prejuízos causados pelo ajuizamento de ação rescisória infundada, resta prejudicada diante da conclusão pela procedência parcial da ação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.603/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCOTTE RAMOS  
**RECORRIDO** : VALDEILDO DE ARAÚJO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CAIXA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.**

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impenção do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente no caixa da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades da impetrante. Nesse sentido apontam os itens nos 60 e 93, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo julgado extinto.

**PROCESSO** : ED-ROAR-13.082/2001-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL.** Decisão embargada em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva com base no reconhecimento da vulneração dos arts. 173, § 1º, inciso II, e 22, I, da Constituição Federal. Alegação do Embargante de que a Lei Estadual nº 10.035/87 foi editada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, razão por que seria inviável o reconhecimento de ofensa aos citados dispositivos constitucionais. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.





**PROCESSO** : ED-ROAR-13.109/2000-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO** : JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO  
**EMBARGADO** : USINA SERRO AZUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOF E ROMS-13.863/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

**AUTORIDADE COATORA** : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ato impugnado praticado por Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante o qual se determinou a desincorporação de vantagem incidente sobre os vencimentos dos Impetrantes, originariamente integrante de seus salários por força de decisão judicial transitada em julgado. Alteração da natureza jurídica do vínculo existente entre os Impetrantes e o ente da administração pública, de empregatícia para estatutária, por força do disposto na Lei nº 8.112/90. Ato de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Declaração de nulidade dos atos decisórios e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeiro grau.

**PROCESSO** : ROAR-26.427/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA SANTANA  
**RECORRIDA** : LOIDES TEIXEIRA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO- CONFIGURAÇÃO.** Acórdão rescindendo em que se atribuiu à Autora responsabilidade solidária. Existência de controvérsia acerca da questão alusiva à responsabilidade solidária e contratação do Reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-29.246/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**RECORRIDO** : ALEXANDRE EGGERS GARCIA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou penhora de bens de propriedade da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, que inclusive já foram apresentados, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente verificando-se que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do eg. STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Extinção do feito que se mantém, negando-se provimento ao Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : ROAR-30.312/2003-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RECORRIDO** : DANIEL VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Itabaiana-SE no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 322/1996 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de reintegração deduzido pelo Reclamante na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Decisão rescindendo em que se determinou a reintegração do Reclamante por falta de motivação do ato demissionário. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 desta Corte). "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-30.361/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO

**AGRAVADO** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, a fim de, revogando a decisão de fls. 318/323, determinar o regular prosseguimento da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.329/93, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO CAUTELAR.** Decisão agravada em que se deferiu a pretensão liminar manifestada em ação cautelar. Julgamento do processo principal, em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora da ação cautelar. Inexistência de fumus boni iuris. Agravo regimental a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.110/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO CORREIA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 461 da CLT; 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e 319 do CPC -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.205/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : TIELES MARQUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDA** : COMERCIAL ALVORADA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. No presente caso, o v. acórdão rescindendo, ao considerar mais fidedigna a prova testemunhal ouvida no próprio juízo, não deixou de examinar a prova testemunhal colhida por Carta Precatória, no máximo, emitiu juízo

sobre ela. Portanto, a alegação do autor de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional laborou em desacordo com a prova testemunhal colhida via Carta Precatória, não tem o condão, por si só, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROAR-40.354/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

**RECORRIDO** : DORIEL BEZERRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 299 e recolhidas às fls. 325.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constatada-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.410/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : HILTON MARIANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios providos, para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**PROCESSO** : RXOFMS-62.329/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

**INTERESSADO** : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL AGUIAR NETO  
**INTERESSADA** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BESC  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO QUE, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, INDEFERE O PEDIDO DO INSS DE EXECUÇÃO IMEDIATA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo o impetrante a execução de ofício dos encargos previdenciários devidos em face de acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, a Corte de origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC). Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : RXOFROMS-64.811/2002-900-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CONRADO LOPES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EC 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida, que não atendeu ao pedido de liberação da quantia objeto de sequestro.

**PROCESSO** : ROMS-65.795/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDA** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA OSÓRIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que inexistente.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUSENTE. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, uma vez ausente a procuração outorgada pelo recorrente ao substabelecido, resta obviamente inválido o substabelecimento juntado, incapaz de conferir capacidade postulatória aos advogados nele substabelecidos. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito, pois o fato de o substabelecido ter atuado em audiências no processo original não lhe confere poderes para substabelecer, nos termos da jurisprudência pacífica desta Casa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-67.838/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandato de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas contadas às fls. 179 e já recolhidas às fls. 197.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-69.195/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO** : DAVID DEBES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 315/83. Decisão rescindenda em que se considerou devido o adicional de periculosidade em razão do local de prestação de serviços. Inexistência de afronta aos arts. 195 da CLT e 22, I, da Constituição Federal e à Lei Complementar Estadual nº 315/83. Erro de fato que não se configura: na decisão rescindenda houve manifestação expressa a respeito dos fatos. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-73.250/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**RECORRENTE** : GERALDO FERREIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-82.217/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**RECORRIDOS** : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTROS.

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DEFERIDO LIMINARMENTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA E TRANSMUDAÇÃO DO ARRESTO EM PENHORA. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar de arresto formulado na petição inicial de Reclamação Trabalhista. Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, exsurge que o ato impugnado encontra-se juridicamente superado por outro, eis que além de já ter havido sentença de mérito, a Autoridade Coatora informa ter a Impetrante interposto Recurso Or-

dinário sobre a matéria ventilada no mandamus, e, pelas últimas informações prestadas pela Vara do Trabalho verifica-se, que houve transmutação do arresto em penhora. Evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, haja vista que restaria inócua a concessão da segurança. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : AC-98.659/2003-000-00-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR** : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**RÉU** : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, revogar os efeitos da liminar concedida (fls. 208/215) e julgar improcedente a ação cautelar ajuizada por Multibrás da Amazônia S.A. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Julgamento do processo principal, em que se concluiu pela extinção do processo com julgamento do mérito, em razão de decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Inexistência de fumus boni iuris na hipótese. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-100.238/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO** : ANTÔNIO EVERALDO SOBRAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no art. 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra a sentença rescindenda. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-100.255/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. Decisão rescindenda em que se concluiu que o empregado da administração municipal não adquirira estabilidade, porque não submetido a concurso público, mas, sim, a exame de seleção, e à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 não contava com cinco anos de efetivo serviço para o Reclamado. Inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-105.977/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : HELENA JÚNIOR PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque efetuado o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais após o prazo previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Impertinência da invocação da Súmula nº 352 do TST, tendo em vista o seu cancelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-116.377/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTES** : SÔNIA REJANI DOS SANTOS BARREIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMES GOMES FERNANDES FILHO  
**RECORRENTE** : MAGDA DE BEM VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO BRANDAO YOUNG  
**RECORRIDO** : HORST WEGERMANN  
**ADVOGADO** : DR. MAURI M. ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar suscitada; II - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. PROVA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. A arguição de cerceamento do direito de apresentação de prova testemunhal deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou por meio dos autos, nos termos do artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. A parte, ao pretender a oitiva do depoimento pessoal do Autor em recurso ordinário, incide em preclusão temporal, conforme disposto no artigo 245 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmaram os fundamentos do julgado proferido pelo Tribunal "a quo" no tocante a violação de dispositivo de lei. Desta forma, o recurso revela-se ausente de fundamentação, acarretando, por consequência, a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : ROAR-122.774/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : DÉBORA ROSINEL MORAIS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência quanto ao recolhimento das custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de um dos vícios de consentimento, relacionados nos artigos 138 a 168 do atual Código Civil. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a alegada coação para assinatura de acordo que posteriormente obteve homologação judicial. Isto porque a Reclamante não poderia ser coagida a celebrar acordo trabalhista temendo ser despedida, porquanto era detentora de estabilidade, em decorrência de norma interna instituída pela Reclamada. Ademais, a reclamação trabalhista originária da decisão rescindenda foi ajuizada por 5 (cinco) Reclamantes, dos quais apenas a Autora propôs a presente ação rescisória, com base em vício de consentimento, o que corrobora a conclusão de ausência de coação à aceitação do acordo. Por fim, na instrução processual destes autos ficou comprovado que outros empregados estáveis continuam trabalhando na Reclamada, o que demonstra a inexistência da alegada perseguição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-122.776/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA  
**EMBARGADA** : MARIA GILDA SPENER  
**ADVOGADA** : DRA. RENÉ GARCEZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, manter a v. decisão embargada que decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado que, realmente, não se manifestou sobre os termos da petição de fls. 305/306 apresentada pela reclamada, manter o v. acórdão embargado que decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-127.397/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDA** : MARÍLIA CHAGAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido, por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : ROAR-136.855/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDA** : MÍCIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA OMISSA. MATÉRIA NÃO RENOVADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO OU EM CONTRA-RAZÕES. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - A prescrição pode ser argüida em qualquer fase, nas instâncias ordinárias. Todavia, deve ser suscitada nos momentos processuais próprios. Na hipótese, embora a reclamada tenha requerido a aplicação da prescrição quinquenal na contestação, a sentença foi omissa, de sorte que cabia a ela aventar a questão em sede ordinária, mediante razões de recurso ou de contrariedade ao recurso ordinário do reclamante. 2 - Nesse passo firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 153 do TST, segundo o qual "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Todavia, a matéria somente foi renovada no recurso de revista interposto pela reclamada, quando a pretensão já havia sido fulminada pela preclusão. 3 - Esse entendimento, a propósito, é corroborado pela própria jurisprudência colacionada pela recorrente. **ERRO DE FATO.** Embora a autora tenha fundamentado a pretensão rescisória também no inc. IX do art. 485 do CPC, não o renovou em suas razões recursais, impedindo que esta Corte se pronuncie a respeito. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-141.357/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDO** : GILSON DOS SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa ad causam.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM DE SÓCIO DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA-EXECUTADA PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. Ato impugnado mediante o qual foi determinada a penhora de numerário existente na conta corrente dos sócios da Impetrada junto a instituições bancárias. A Impetrante, na qualidade de Executada, carece de legitimidade ad causam para impetrar o writ, na hipótese em que não se identifica como titular das contas correntes cujo dinheiro depositado foi penhorado. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-141.402/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : HEIDE DA SILVA PRESSATO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO SEM A AUTENTICAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 830 DA CLT. A causa de pedir, na presente Rescisória, veio respaldada na existência de erro de fato e violação de lei, por não ter constado na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário, o nome do advogado da Recorrente. Ocorre que a cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do qual se deu a questionada publicação, documento imprescindível ao exame do pleito rescisório, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para o efeito requerido, sendo que na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Não preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, deve-se reformar o acórdão recorrido que deferiu os honorários advocatícios em Ação Rescisória (OJ 27/SBDI-2). Recurso Ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-142.881/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FRAMA COMÉRCIO DE AUTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**RECORRIDA** : MAIDIR DA COSTA FLORIANO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENAL DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Havendo controvérsia e pronunciamiento judicial sobre o fato, incabível a Ação Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-144.175/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTES** : JOSÉ ARTUR BOTELHO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**PROCURADOR** : DR. NELSON LACERDA SOARES

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA - AUSÊNCIA DA ÚLTIMA FOLHA, NA QUAL CONSTARIAM AS ASSINATURAS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segue no sentido de que, sendo a decisão rescindenda peça essencial para o julgamento da ação rescisória (CPC, art. 283) e verificando-se em fase recursal sua ausência, deve ser argüida de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito. Isso porque se trata de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal. 2. "In casu", o Reclamado ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão regional, deixando de colacionar cópia da última folha da decisão rescindenda, na qual constariam as assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator. 3. Ora, seja pela ausência de uma das folhas da decisão rescindenda, seja pela falta das assinaturas, o que torna a decisão apócrifa (CPC, art. 164), conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, deixou o Reclamado de instruir a ação rescisória com documento essen devendo o processo ser extinto, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, aplicável por analogia. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-147.307/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDOS** : VERA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARCY DA SILVA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. URP DE FEVEREIRO/89. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 33 E 34 DA SBDI-2. Tratando-se de Ação Rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Particularmente, no caso de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, necessário se faz a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF. Inteligência das OJs 33 e 34 da SBDI-2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-560.374/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**EMBARGADO** : SÔNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-628.022/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA MICELI MORAIS  
**EMBARGADO** : EPAMINONDAS XAVIER GRACINDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-ROAR-630.305/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO SANTA ROSA DE LIMA - EXTERNATO SÃO JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FELICÍSSIMO SENA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DO ART. 767 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RXOFMS-774.297/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO  
**INTERESSADOS** : MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA  
**COATORA** : LHO DE SANTA INÊS/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente municipal para quitar o débito exequendo, com dispensa da formalidade do precatório, por ser de pequeno valor a importância a ser paga. Superveniência da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que se definiu de forma objetiva o conceito de obrigação de pequeno valor. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-774.367/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : HÉLIO OROZIMBO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALCOOLISMO. DOENÇA DE FUNDO OCUPACIONAL ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 93 e 118 DA LEI Nº 8.213/91. ENUNCIADO Nº 83/STF E SÚMULA Nº 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a r. sentença rescindenda, não ensaja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, conforme demonstrado pelo autor em suas razões de recurso ordinário, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação dos Enunciados nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 93 e 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário não provido, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-807.505/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**RECORRIDO** : WALTER DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
**RECORRIDA** : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POU-PANÇA E EMPRÉSTIMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a ação rescisória, rescindindo em parte, o v. acórdão de fls. 157/171 (recurso ordinário) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224 A 227 DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação dos artigos 224 a 227 da Lei nº 6.404/76), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/STF E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Diante da exegese do inciso II, § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resiliir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo

sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-705.287/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTES** : DIRCE COELHO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

1. Junte-se.  
 2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.  
 3. Intime-se a UNIÃO através da Advocacia Geral da União, pessoalmente.  
 4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrida a UNIÃO, ao invés da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 5. Publique-se.  
 Brasília, 5 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

## PROC. Nº TST-AC-154.286/2005-000-00-00.0 TST

**AUTOR** : SALVADOR ALVES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DA SILVEIRA  
**RÉ** : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

## D E S P A C H O

Salvador Alves Cabral ajuíza a presente ação cautelar inaudita altera pars incidental ao Processo nº TST-AIRR-834/2000-003-10-40.2, objetivando seja-lhe concedida medida liminar no sentido de imitir-lo na posse do caminhão Mercedes Benz/L 1119, diesel, ano 83/83, placa JJZ-4642/DF, que fora arrematado pelo próprio Exequente, ora Autor.

Considerando que o Autor da ação cautelar sequer providenciou a juntada do instrumento de procuração, mediante o qual seria possível identificar a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial, e não constando dos autos documentos pelos quais se comprove encontrar-se o referido automóvel estacionado no pátio da Ré, **Transportadora Wadel Ltda., concedo ao Autor** o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que providencie a juntada do documento referente à procuração, bem como dos documentos, sem os quais não há como proceder ao exame da concessão da medida liminar requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

## C E R T I D Õ E S D E J U L G A M E N T O

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 738/2004-015-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

**AGRAVADO(S)** : MARIA ELISA CENTENO JACINTO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84159/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da justiça gratuita e destrancar o recurso para determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.





AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA STOLEMBERGER SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL VITA MOGI DAS CRUZES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1043/2002-008-17-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA NEVES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1540/2003-044-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL JACKSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1750/2003-906-06-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO LEMOS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11641/2002-900-22-00.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32799/2002-900-05-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, com ressalva do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SILVANA DOS SANTOS DANTAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3/2001-031-12-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE MEDEIROS E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6/2002-030-03-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SILVÂNIO QUARESMA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA  
 AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 843/2002-071-15-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : VALTER ROBERTO COLUCCI  
 ADVOGADO : DR. NILO AFONSO DO VALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1503/2003-462-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2225/1999-023-15-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 813963/2001.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ESQUINA DE MINAS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 627/2004-048-03-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 AGRAVADO(S) : EDMAR DE PAULA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767735/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro

Emmanuel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO LEITE  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 613/2000-013-10-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : ELIELSON LOURENÇO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-3/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO CAFÉ DA MANHÃ. PREVISÃO CONTIDA EM CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que condena a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pelo tempo despendido pelo obreiro no café da manhã, se a cláusula normativa que garantiu tal direito nada tenha tratado acerca do cômputo ou não deste interregno na jornada laboral. Assim, não havendo previsão em norma coletiva isentando a reclamada ao pagamento deste lapso temporal, prevalece a disposição de lei, insculpida no artigo 58 da CLT, § 1º, da CLT, que limita em 10 (dez) minutos diários o tempo de tolerância para cômputo na jornada extraordinária. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4/2001-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSELITA SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PECÚLIO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REVISTA MAL FUNDAMENTADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, mormente quando mal fundamentado. Inobservância, na espécie, à alínea a do artigo 896 da CLT. Consonância da decisão a quo com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA APARECIDA DE PAULA NEVES PONCIANO

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20/2003-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23/2003-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTEIARIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANE COUTINHO ROSADO  
**ADVOGADO** : DR. REGIS PENNA OZORIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. DATA DA SAÍDA. REGISTRO NA CTPS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 da SBDI-1 DO TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam entendimento ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43/2002-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS SEBASTIÃO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : COSTALONGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LICIANE BARATELLA MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se temenosa desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-46/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**AGRAVADO(S)** : RENATO BENFATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELICE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, pois nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-69/2004-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LEAL NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-79/2003-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ÁUREO DE MACEDO ALVES

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Inviável a análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição suscitada pela reclamada,



uma vez que, embora a sentença originária a tenha acolhido, julgando prescrito o direito de ação do obreiro, certo é que o v. acórdão do Tribunal Regional não teceu uma linha sequer acerca da matéria, tratando diretamente do mérito da controvérsia. Assim, ante a flagrante omissão do Tribunal Regional, caberia à parte a oposição de embargos de declaração, a fim de satisfazer o requisito relativo ao prequestionamento, possibilitando a manifestação desta Corte sobre a questão, o que, todavia, não se verificou na hipótese, incidindo, o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88/2002-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE PIRES DE GODOY FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CASA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-135/2003-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LAURI ROMILDO JUNGES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO MUSICAL PANORAMA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-194/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ALEX PEROZZO BOEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LETÍCIA DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2002-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CECÍLIA MAEKAWA KAWASE  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à

verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-204/2002-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : INÊS SALUSTIANO DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE CONCILIAÇÃO SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Afastada, expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, atributivo de natureza indenizatória às verbas conciliadas, a averiguação de que o procedimento ledeara a lei somente seria alcançado mediante reexame da prova, o que não condiz ao recurso de revista, segundo dispõe a Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-228/2004-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA GONÇALVES DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA RAFACHO  
**AGRAVADO(S)** : DALGO ALFREDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO GONÇALVES NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-237/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDES VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração que induza prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiros. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-240/1999-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NADER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-241/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional não declarou a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, qualificou-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Neste prisma, não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa da discutida nos presentes autos. Por outro lado, inviável a pretensão de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto isso implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : IVELIZE SILVEIRA TRICATE  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-254/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DA SILVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-266/2001-022-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-295/2002-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : BUNGE ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

**EMBARGADO** : JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, a pretensão da reclamada em ver sanada omissão no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos esbarra no ténue limite da litigância de má-fé, posto que naquele esta egrégia Primeira Turma já fora bastante clara ao decidir que cabe à parte, e exclusivamente a esta, comprovar a existência de feriado local que enseje a prorrogação de prazo recursal, estando, por óbvio ululante, incluídos os previstos em regimentos internos das Cortes Regionais Trabalhistas. Rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-311/2002-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Constituição da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não sindicalizados ao recolhimento. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. In casu, as razões trazidas pelo agravante não atacam os fundamentos lançados no decismur guerreado, ignorando, assim, os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece porque desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-387/2002-023-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA BERNARDELLI DE SOUZA GOES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não havendo trasladado a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o apelo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-392/1999-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTI

**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Incidem, na hipótese, os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado nº 214 do TST, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação a dispositivos de lei ou constitucionais, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-393/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROSELI CRELZA ROCHA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não havendo trasladado a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o apelo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-402/2002-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA LÚCIA LAUSCHNER MELZ

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-404/2003-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SANTINO BASSO

**AGRAVADO(S)** : ÉLIO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROSYMEIRE TRINIDADE FRAZÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-448/2003-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

**AGRAVADO(S)** : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação desse texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462/1999-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA V. BORBA

**AGRAVADO(S)** : GILSON JERÔNIMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BELMIRO DEPIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. APOCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, do recurso de revista quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscriptor, mostrando-se, portanto, apócrifo o documento. Ademais, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-467/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : EFIGÊNIO FRANEZI SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-487/1999-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDONIA MANDLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-494/2002-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SÔNIA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 818 da CLT ou divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do r. acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-547/2003-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL MADEIREIRA VACARIENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO NOBRES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO AUTENTICADAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão devidamente autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-548/2003-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETTI MADALENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : S. TREVISAN CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. FIXAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS CONCILIADAS. Afastada, expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, atributivo de natureza indenizatória às verbas conciliadas, a averiguação de que o procedimento ladeara a lei somente seria alcançado mediante reexame da prova, o que não condiz ao recurso de revista, segundo dispõe a Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-593/2003-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ANTONIA GOBBO LOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**AGRAVADO(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, I E III, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se a Corte Regional limita-se a manter a decisão primária, por seus próprios fundamentos, e nesta verifica-se o acolhimento da prescrição bienal suscitada pelo reclamado, inviável se mostra, em sede extraordinária, vislumbrar a suposta ofensa a dispositivos constitucionais que não elucidam a controvérsia acerca da incidência do citado instituto. Aliás, a própria parte, quando a eles se reportou, o fez com o intuito de embasar seu entendimento de que possuía o direito de receber a multa de 40% com a correção pelos planos econômicos, dizendo respeito, portanto, os comandos constitucionais em questão, ao mérito da demanda propriamente dito. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-603/2003-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INTERTEK TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HALLEY LINO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CALEB BRETT DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2002-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL SEBASTIÃO DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não havendo trasladado a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o apelo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-624/1993-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL CAMBURZANO S. A. - EPP  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : HERMINDO MOREIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento do recurso de revista denegado.

**PROCESSO** : AIRR-638/2002-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELDER CORDEIRO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-647/1988-032-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 218 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA GONZÁLES  
**AGRAVADO(S)** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE ME-NEZES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional formou sua convicção com base na análise da prova documental e especialmente nas conclusões da perícia a cargo do órgão previdenciário, constatando a inexistência de nexo de causalidade entre a doença profissional e as funções exercidas pelo reclamante. A revisão de tais premissas fáticas, em sede extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-726/2001-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ONIVALDO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ARMILO ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o reclamante trabalhava em contato com ácidos durante toda a jornada de trabalho impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incide, na espécie, a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS.** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 desta Corte, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-739/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ROGÉLIA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O BIÊNIO CONTADO DO ADVENTO DA LEI 110/2001. AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, não obstante incorreta a aplicação, pela Corte Regional, do artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, no que concerne ao marco inicial da prescrição ali contido, qual seja, extinção do pacto laboral, mostra-se inviável o provimento do apelo quando se verifica que o ingresso da ação trabalhista ocorreu quando já decorrido o biênio contado do advento do citado texto legal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAIRIO MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

O parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstradas violação direta da Constituição Federal ou discrepância de Súmula desta Corte. Incidência, na espécie, do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755/2000-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA LUCIANA DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NELSON COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IVANICE DE BARROS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias a regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-773/1999-121-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ESTEVÃO FLÁVIO CIAPPINA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773/2002-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2003-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO PEDRO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais de nos 149 e 311 da SBDI-1, no sentido de ser inaplicável, na atual fase recursal, o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Não há que se falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781/1995-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : EDILAMAR INÊS PEGORINI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Constitui dever da parte o traslado de peças para a formação do instrumento de agravo, as quais devem corresponder àquelas descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, compreendendo ainda as que forem indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Ausentes peças previstas na norma processual, o agravo não pode ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-789/2003-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEATE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não havendo trasladado a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o apelo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-795/2001-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO TOSHIO HIRATA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FELDATO  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO-CONTRATO DE REVENDA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Não se atentando, a parte, para a disposição contida no referido dispositivo de lei, inviável se mostra o destrancamento de seu recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA QUECOLLE FUMAGALI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MATOS CROTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. FIXAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS CONCILIADAS. Afastada, no acórdão regional, a existência de fraude no acordo celebrado entre as partes, abrangendo verbas descritas na inicial, a alegação de que o procedimento ladeara a lei demanda reexame da prova, o que não condiz ao recurso de revista, segundo dispõe a Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2003-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SERGIO REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não comporta conhecimento de recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-826/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ANÁLIA LOPES PERALTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovado que a contratação da obreira, realizada por intermédio de cooperativa de trabalho, efetivou-se de forma fraudulenta. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-829/2003-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO JORGE LOPES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-851/2003-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO RIBEIRO VERGÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERFOGLIA  
**AGRAVADO(S)** : RIO PARDO FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando, a parte, de observar o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, considerado que, por se tratar de ente público, aplica-se a dobra do prazo, a extrapolação do marco temporal resulta n intempestividade do agravo. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-854/2001-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HYDRO ALUMÍNIO ACRÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO GERIM  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO ROBERTO PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-883/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE ARIMATÉIA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo ao recurso ordinário interposto pela reclamante, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-887/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-890/2002-231-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAL DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Con-

soante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SBDI-1). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-901/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE CASTRO PARREIRAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Casa, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-902/2001-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DOS SANTOS ANSEMI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-904/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-917/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOCELINA PIMENTA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDA-MENTAÇÃO NECESSIDADE. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está baseado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-972/2003-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ABNER SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Na hipótese, a declaração de autenticidade constante do carimbo lançado nas cópias formadoras do instrumento não permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscriptor do agravo de instrumento. Assim, força-se a conclusão de que a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, revelando-se inviável a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-983/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FELISARDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAIOR. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, a data do término do contrato de trabalho não vulnera o inc. I do artigo 7º da Constituição da República. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida à esta instância extraordinária, que se refere apenas à incidência do citado instituto. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-984/2002-028-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IRAN TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO  
**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SIMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º, "CAPUT", DA LEI 9.800/99. IMTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A parte apresentou, via fac-símile, a petição de agravo de instrumento no último dia do prazo recursal e, a teor do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, deveriam os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo. Todavia, o agravante trouxe o original da petição de recurso, juntamente com as peças necessárias à formação do instrumento, quando já exaurido o prazo quinquenal, não observando que a contagem de tal prazo, a teor do artigo 2º, "caput", da Lei nº 9.800/99 dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados (Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DEL CARMON GONZALES PEON  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (nova redação do Enunciado nº 214 do TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2001-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Confirmando-se que as razões deduzidas no recurso de revista trancado não conduzem ao reconhecimento de violação de dispositivo legal, nem do dissenso interpretativo, na forma prevista no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.095/2002-004-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉCIO DE ARAÚJO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/1999-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HERNANDES ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-1.158/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BERNARDELI  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2002-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MALHARIA MASTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : IRACI GUIMARÃES LOUZADA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO INDUSTRIAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SÓLIDA-RIA (§ 2º DO ART. 2º DA CLT). RITO SUMARÍSSIMO. Estando a causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão do Regional embasada nos fatos e provas dos autos, inviável é o conhecimento do recurso de revista pela pretendida contrariedade ao Enunciado 331 do TST. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2002-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADO** : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO COM RESTRIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Não se divisa contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1, tendo em vista que a situação presente não guarda similitude com a divisada pelo verbete jurisprudencial. O referido verbete jurisprudencial trata da questão da inexistência de poderes para substabelecer, mas parte do princípio de que é válido e vigente o instrumento procuratório, o que não é o caso dos autos. In casu, o mandato procuratório definiu expressamente a data limite em que os mandatários possuíam poderes para substabelecer, data esta que não foi respeitada. Mandato de substabelecimento inválido enseja a irregularidade de representação da parte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.228/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARNALDO LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.241/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAMASCENO CABRAL PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ nº 270/SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO GERALDO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal, em relação aos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.262/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : TADEU BATISTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2003-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA VISCO MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BACELLAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento, interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a cópia da

certidão de publicação do acórdão do Regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo essa a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA DE ARAÚJO PRATEADO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.311/1998-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : RODNEI CASTELANI BUSATO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado em violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, em dissensão jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.426/2000-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FLOW JET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA E DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que os preceitos constitucionais supostamente violados sequer foram objeto de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEMIL G M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : DEVANIL FERNANDES VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subcreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.436/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOMERO SÍLVIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. INOVAÇÃO. Em face da flagrante inovação recursal, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GESTISH  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CARTA MAIOR. Por ausência de prequestionamento, não se configura ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior, pela decisão regional que apenas mantém o entendimento do Juízo Primário de que é da ruptura do pacto laboral que começa a fluir a prescrição para pleitear a correção da multa de 40% sobre o FGTS pela incidência dos planos econômicos, deixando de analisar o tema sob o enfoque relativo à garantia constitucional que entendeu a parte ter sido malferida. (Incidência do Enunciado nº 297 do TST) Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/2003-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DE SOUZA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há de se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA JUNKO WATARI  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDA FONSECA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ PETRINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SIMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. A petição de interposição do agravo tem de ser instruída por documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não-conhecimento do apelo. No caso, verifica-se a inobservância do prazo constante do art. 2º da Lei nº 9.800/99, porquanto a parte apresentou por via de fac-símile a petição de agravo de instrumento, dentro do prazo recursal, sem contudo apresentar os originais em juízo até cinco dias após o término do referido prazo. Ademais, a agravante trouxe, num primeiro momento, somente o original da petição de recurso, tendo efetuado em data posterior, e de forma descontinuada, o traslado das peças arroladas pelo artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT e de outras indispensáveis a propiciar o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.506/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DIAS AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Uma vez que o seguimento ao recurso de revista, pelo Tribunal Regional fora negado por irregularidade de representação da recorrente, incumbia à parte promover a representação válida no agravo de instrumento interposto. Com a inobservância da exigência nesse segundo momento, houve iteração da irregularidade da representação, obstando o conhecimento do recurso presente. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDMILSON PINHEIRO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DESTA CORTE E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em que se preconiza que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU PINTO KUMANAYA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR KLINK METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO EDUARDO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses já superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Casa, em face do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**AGRAVADO(S)** : EDGARD JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**AGRAVADO(S)** : MARILENE MARCON GONZALES ARANTES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE PAULA NEVES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BOSSATO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS UEDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.562/2003-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : WILSON ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posterior à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : PEDRO JURADO

**ADVOGADO** : DR. GILSON DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto de lei que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.598/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : GELVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

**AGRAVADO(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANA CAROLINE DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.603/2002-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : DÉLIA RODRIGUES FRAZÃO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. NÃO-PROVIMENTO. O fato de estar previsto em instrumentos normativos a natureza jurídica de indenização do auxílio-alimentação não torna equivocada a decisão do Tribunal Regional. Primeiro porque não se

tratou, simplesmente, de negar vigência ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, mas de interpretá-lo na hipótese dos autos e concluir que não era aplicável a diretriz coletiva diante do quadro fático de incorporação ao contrato individual de trabalho de plus salarial, recebido por vários anos. Segundo porque, no direito do trabalho, outro princípio laboral e considerado constitucionalmente, o da estabilidade econômica, garante a integração do auxílio-alimentação à remuneração do trabalhador ante o seu recebimento por diversos anos, porquanto passou a fazer parte de seu orçamento mensal, e a sua supressão ocasionaria flagrante prejuízo ao trabalhador. Terceiro porque a jurisprudência atual não admite negociação coletiva levada a efeito pelas entidades sindicais e que não apresente, de forma palpável, o benefício alcançado com alguma concessão feita pelas partes no ajuste normativo. Por fim, o dispositivo dos Acordos Coletivos, com toda a certeza, não pode dirigir-se e alcançar as questões já consolidadas, a exemplo dos presentes autos, quando já perdeu, notoriamente, o auxílio-alimentação, a natureza jurídica de indenização pela habitualidade do seu pagamento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/1998-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

**AGRAVADO(S)** : CELSO FRANCISCO SECCATO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.609/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. RENATO ALEXANDRE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2000-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : VR PIZZARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão do Tribunal Regional foi proferida com observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal (art. 93, IX), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 832), inviável a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Constituição da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não sindicalizados ao recolhimento. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.650/1995-100-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CHIZZOLINI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS E REFLEXOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Não atende esse requisito de admissibilidade recurso de revista cujo objetivo é a reforma de decisão que julgou extinta a execução e insubsistente o depósito remanescente, alegando violação literal e direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL PIZZI  
**ADVOGADO** : DR. VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta à dispositivo constitucional, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não autorizam o processamento do recurso de revista trancado, nos termos do referido artigo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2000-020-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGAS GILVALENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não comporta conhecimento recurso de revista que não fundamenta as razões de inconformismo em divergência jurisprudencial, violação literal a disposição de lei federal ou ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.668/2003-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON ALVES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE BEIRA MARCON  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da

Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2002-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNBEC - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : GISELDA CLEANDRA SOBRAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Outorga a mais correta interpretação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC o Tribunal Regional que atribui ao reclamante, em princípio, o ônus probatório relativo à jornada de trabalho, registrando, porém, que a apresentação de registros de ponto pelo reclamado, onde apenas consta a assinatura do empregado, implica a presunção de veracidade da jornada declinada por não satisfazer a exigência de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.710/2002-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE SILVA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a indicada ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT e tampouco demonstração de divergência jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/2001-031-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAIZE HELENA MASCULI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.714/2002-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDA CARTACHO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI  
**AGRAVADO(S)** : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco a violação a dispositivo infraconstitucional, pois nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IVANICE SPIANDORELLO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta a dispositivos da Constituição da República ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2000-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPÉSTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Conclui-se, portanto, que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência do documento, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAÉRCIO SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 21.08.2003, ou seja, mais de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se prescrito o direito de ação. Não se vislumbra, portanto, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.839/2000-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON GUIMARÃES PEREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO MORAIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS BELO PINA  
**AGRAVADO(S)** : POMBOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos executados e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. SÓCIO-CO-TISTA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, que se refere à coisa julgada, cujo exame precederia, necessariamente, o da possível violação, pelo Tribunal Regional, de normas infraconstitucionais, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se fosse possível admiti-la, seria apenas reflexa, e não direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.855/2000-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LENITA QUEIROZ SETA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.880/2001-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON HECK  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA LINE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1. Agravo não provido.

**JORNALISTA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.** A Corte a que não enfrentou a tese jurídica invocada pela reclamada em suas razões de revista, in casu, relativa ao Decreto-lei nº 972/69. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.883/2002-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ELENO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135 DA SDBI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDBI-1, consagra o entendimento no sentido de ser irrelevante, para efeito de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, que o benefício previdenciário tenha sido concedido no período do aviso prévio. Decisão recorrida em consonância com referida orientação não rende ensejo a recurso de revista. Assim, a circums-tância de o empregado obter auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, se constatada a persistência das seqüelas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido antes da despedida sem justa causa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.070/1999-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO PNATA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.125/2003-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIBELÔ LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.147/2000-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EBV INDÚSTRIA MECÂNICA S.A  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MACIEJEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.194/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR CAMPEÃO  
**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-2.246/1998-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL.

ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso não haja qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Restabeleço, contudo, o rito ordinário no julgamento do presente recurso, mas verifico que a reclamada limitou sua insurgência à conversão do rito, não se insurgindo contra os fundamentos pelos quais o Juízo de Admissibilidade a quo denegou seguimento ao seu apelo no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária" - o que inviabiliza a análise do apelo, pelo disposto no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.265/2002-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.269/1989-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : FOGÃO DE LENHA - DOCERIA & CASA DE CHÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, somente a demonstração irrefutável de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. In casu, não prosperam os argumentos do recorrente no sentido de que o acórdão do Tribunal Regional não teria se pronunciado a respeito da questão suscitada pelo recorrente de ser inaplicável a prescrição intercorrente uma vez que o impulso inicial da execução não cabia ao sindicato, mas à empresa reclamada, que não cumpriu a determinação do Juízo no sentido de juntar os documentos necessários à liquidação. Conforme os fundamentos expendidos pelo v. acórdão do Regional, tem-se que a matéria foi devidamente apreciada, uma vez consignadas expressamente as razões de seu convencimento no sentido de que "É consabido, também, que a prescrição, na verdade, não é um direito subjetivo que autoriza o devedor a exigir coisa alguma do credor, mas, em contrapartida, trata-se de uma objeção ou exceção material oponível pelo devedor, diante da inércia do credor que não exercitou o seu direito de ação no prazo fixado por lei, quer seja para ver reconhecido o citado direito, quer seja para obrigar o devedor a satisfazer a obrigação que não cumpriu espontaneamente". Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.270/1999-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSE-MELHADOS DE SÃO PAULO E RE-GIÃO

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON HERNANDES

**AGRAVADO(S)** : MAC BOM LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do TST, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/1997-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**AGRAVADO(S)** : CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência Da Súmula nº 126 desta corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.324/1990-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**AGRAVADO(S)** : DENIS CASTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, nos termos do Enunciado nº 266 do TST. In casu, verifica-se que o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado do Tribunal de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

**AGRAVADO(S)** : AGEU DE ALMEIDA MATOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada, porque intempestivo.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade agravo de instrumento interposto além do prazo fixado no artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.429/1999-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.429/1999-016-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ROQUE SANTOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.556/2002-032-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SANTA ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALÉRIO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : VANOLDA PATRÍCIA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.603/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.620/2000-038-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ILOR JOÃO CUNICO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial e de afronta a dispositivo de lei federal, pois somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.949/1997-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**AGRAVADO(S)** : AIDA MARIA PINHEIRO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RESINA MIRALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADO-RIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISPENSA OBSTATIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Configura-se como obstativa à aquisição do direito à estabilidade provisória, garantida em cláusula coletiva, a dispensa da empregada um mês e nove dias antes de completar o período necessário para alcançar referida estabilidade, no caso, 23 anos e meio de serviço. O exíguo tempo restante para implementar o período exigido na cláusula coletiva autoriza a conclusão de que se houve com malícia o empregador, cuja conduta se revela manifestamente obstativa à aquisição, pela parte, do direito à estabilidade. Aplicável à hipótese o comando inserto no artigo 129 do Código Civil em vigor (artigo 120 do Código anterior). Violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, VII, da CLT não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.692/2003-202-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ROZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.873/1997-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MENDES CORREA

**ADVOGADO** : DR. WILSON ALBERTO PESTANA

**AGRAVADO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.337/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : AYLTON NARDI DURANTI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com a negativa de provimento do recurso. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-4.844/2001-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : NIOMAR EDUARDO LERMEN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Comprovado que o autor não estava sujeito à obrigatoriedade de horário, concluindo o Tribunal Regional ser aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT, não há como se alterar a decisão recorrida, ante a vedação expressa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.497/2002-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, não aproveitando à parte a apresentação das peças quatro dias após a interposição do agravo, por ter ocorrido a preclusão consumativa, com a protocolização da petição de agravo no quarto dia do prazo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.926/2001-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RODRIGUES CAMPI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ou a divergência jurisprudencial. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-10.562/2003-011-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO ARRAIS ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CARTA MAIOR. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral não vulnera o inciso I do artigo 7º da Constituição da República. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida a esta instância extraordinária, que se refere apenas à incidência do citado instituto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.984/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GUIDO BARBUIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não merece ser analisado o presente tema, pois carece o reclamado de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

**RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DO BANORTE.** Para o processamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a contrariedade da súmula do TST, nem o conflito com os arestos colacionados, torna-se impossível assegurar o trâmite ao inconformismo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.994/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONSTATA. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

**DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A divergência apresentada, bem como a alegação de contrariedade à Súmula nº 342 do TST, não viabiliza o recurso de revista, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com referida Súmula. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.352/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUX HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.277/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, em face do entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os débitos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.958/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO** : CLENI EDGAR DE OLIVEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : AIRR-24.326/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE CÉSAR DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-24.778/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ SÁ ROCHA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO G F DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO NEGRINI RODRIGUES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SERV-CON SERVIÇOS DE COMPUTADOR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-25.281/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se sem fundamentação, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.444/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SASSATANI  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-36.117/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETTO  
**AGRAVADO(S)** : IZALTINO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE DB BRINQUEDOS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO COMPROVADA. A comprovação da existência de grupo econômico constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.651/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PAVÃO AZUL LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicato reclamado - SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco

permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-41.752/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMERSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição Federal, de contrariedade a Súmula de TST e de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a existência, ou não, de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.102/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. " O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CLÁUDIO TORRES ALABE  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE SPINDOLA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. INEXISTÊNCIA. Não há como vislumbrar negativa de prestação jurisdicional em face de suposta omissão que sequer foi alegada nos embargos de declaração interpostos. Agravo a que se nega provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando o Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre a controvérsia, não apresenta tese sob o tema versado no apelo, carecendo as razões recursais do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.775/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSELMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARISE ABC ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo n.º 119, da SDC do TST, restando incólume a decisão denegatória. Incidência do Enunciado n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.975/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JULIO CESAR CLETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.998/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ANTONIO GUERIOS MILLA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.473/2003-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTONIO JURACH  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Contudo, na hipótese, não consta do v. acórdão do Regional tese explícita sobre as matérias reguladas no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, que tratam do princípio da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ausente o prequestionamento, incide o Enunciado n.º 297 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-55.667/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : RUDI MUSSKOPF  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTA-DORIA. CLÁUSULA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão de negatória do seguimento do recurso de revista. Incidência, na hipótese, das Súmulas de nos 126, 296 e 297, todas desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.400/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : DISPORT DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

**AGRAVADO(S)** : ROQUE PINTO AGUIRRE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RSR. EMPREGADO REMUNERADO À BASE DE SALÁRIO FIXO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CAUSA SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, pois, conforme a própria agravante demonstra, a questão relativa ao cabimento da quitação de RSR à empregado remunerado à base de salário fixo está embasada nos textos de lei que invocara para respaldar sua tese. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que, por si só, exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao comando constitucional invocado pela agravante. Registre-se, por oportuno, que a suposta violação ao dispositivo constitucional apontado pela parte, caso configurada, apenas dar-se-ia por via reflexa, haja vista que pressuporia a prévia constatação de afronta aos textos de lei citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.577/2003-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

**AGRAVADO(S)** : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento já está pacificado nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.629/2001-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GIOVANINI

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e

Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-. In casu não se há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Política, uma vez que esta, se caracterizada, apenas se daria de forma reflexa, não atendendo, assim, o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-57.758/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CACILDA DE JESUS PAULINO DE SIQUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova em relação à inexistência de diversidade de função e produtividade ou perfeição técnica entre a reclamante e o paradigma, outorgou o Tribunal Regional ao dispositivo que trata da distribuição do ônus probatório a melhor interpretação, uma vez que aqueles são nitidamente fatos impeditivos do direito do autor. Inteligência do Enunciado nº 68 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.070/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.016/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**AGRAVADO(S)** : AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. Quando os arestos transcritos no apelo são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado, o recurso não se viabiliza ante o óbice contido na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65.285/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : ILDEBRANDO GERMINIANI TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de afronta direta e literal de preceito da Constituição da República, cujo exame exige prévia verificação violação à literalidade de preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.886/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : SPRINGER CARRIER S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : LUÍS AGENOR SILVA DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. A legislação autoriza a redução do intervalo intra-jornada pelo Ministério do Trabalho, desde que atendidos alguns requisitos: seja ouvida a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, verificação de que o estabelecimento atende às exigências concernentes à organização dos refeitórios e não estarem os empregados sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Estando os empregados submetidos a regime de compensação horária, inviabilizada está a redução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.607/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BAYER S.A.

**ADVOGADO** : DR. BENONI ROSSI

**AGRAVADO(S)** : VALDOCIR DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Tribunal Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A tese trazida pela reclamada relativamente à validade do acordo individual para compensação de jornada constitui inovação recursal, sendo impossível sua análise em sede de recurso de revista. Aplica-se, portanto, à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.648/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**AGRAVADO(S)** : PAULO PETRA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada no enunciado da Súmula nº 126 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.611/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MILTON MARCHETTE

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**AGRAVADO(S)** : GOLD STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial arestos desprovidos de indicação da fonte de publicação, já que tal requisito é expressamente exigido pelo Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-77.630/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TÉLIA MARIA NUNES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO ARTIGO XI, DA CR. NÃO-PROVIMENTO. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, não há que se falar em ofensa ao inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que a decisão hostilizada, ao contrário do sustentado, visou exatamente manter intacta suas regras, fazendo-o com base na supremacia dos princípios e garantias fundamentais que devem ser observadas quando da interpretação sistemática da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.499/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WOLNEY DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Ao fundamentar seu recurso de revista a agravante indicou afrontadas as disposições contidas nos artigos 818 da CLT, 333, I, e 389 do CPC e demonstrou divergência jurisprudencial. Contudo, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Não se atentando a parte para a disposição contida no referido dispositivo de lei, inviável se mostra o desrampamento de seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.640/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ONDINA ARIETTI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BACAN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluiu o Tribunal Regional que os elementos de prova coligidos nos autos evidenciam os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta Corte Superior, para chegar a entendimento contrário, teria que reexaminar o conjunto fático-probatório revelado nos autos, o que, nesta fase processual, encontra-se obstabilizado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-83.087/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85.186/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADELHA PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA JORNADA DOS EMPREGADOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS MEMBROS DE COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em contrariedade do Enunciado nº 55 do TST, uma vez que este enunciado refere-se à situação de empresas de crédito, não cogitando de equiparação na categoria de bancário dos empregados de cooperativas de crédito. Ademais, ainda que se tratasse de bancário, as alegações de ofensa do art. 224 da CLT não socorreriam a reclamante, pois, consignando o v. acórdão do Tribunal Regional que a autora exercia as funções de copeira, a jornada de trabalho específica estaria prevista no art. 226 da CLT, e não no art. 224 da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.884/2003-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-691.880/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE - CRC/SE

**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS

**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA GUIMARÃES SÁTIRO

**ADVOGADO** : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1. Agravo não provido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego dispostos no art. 3º da CLT impede alcançar conclusão diversa da que esposou. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. 13º SALÁRIO E DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DESENTRANHAMENTO.** A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou transcrição de arestos para dissenso de teses, torna o recurso de revista desfundamentado ante o disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693.513/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO(S)** : PAULO CIESLINSKI

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.FIP. PERÍODOS POSTERIORES. Não rende trâmite ao recurso de revista a matéria contida na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 234, SbdI, TST) nem a invocação de ofensa a dispositivo legal alusivo a ônus da prova (art. 818, CLT), que não foi objeto do exame na decisão recorrida proferida com base no art. 290, CPC. Incidência do art. 896, § 4º, e Enunciado 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.197/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : AMAURI ALTINO DE LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida baseou-se exclusivamente na norma infraconstitucional (artigo 879, § 1º, da CLT), fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal para o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-708.506/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PRETTO JUCHEM

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CARMEM VERA FERNANDES ECHEVARRIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 22, (Transitória), SbdI, na apresentação de documentos distintos, contidos no verso e anverso, a parte deve providenciar a autenticação de ambos os lados da cópia. Omitida essa providência, constata-se que a cópia apresentada da procuração resulta irregular, pois autenticado apenas o verso da folha, na qual figura o substabelecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.331/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

**AGRAVADO(S)** : LUCIMEIRE ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. GILZI FÁTIMA ADORNO SATIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. 1. Constatado que a adoção das regras atinentes ao procedimento sumaríssimo ocorreu apenas na decisão agravada, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 260, item II, da SbdI-1, TST. 2. As disposições dos artigos 114 da Constituição Federal e 652 da CLT versam sobre a Competência da Justiça do Trabalho e das Varas do Trabalho, não guardando pertinência à discussão acerca de alegada supressão de instância. 3. As Sociedades Cooperativas apenas revestem forma societária específica, o que não constitui elemento definidor de sua inclusão na categoria econômica, pois ela decorre da natureza da atividade exercida; não se caracteriza a alegada afronta ao disposto nos arts. 611 e 613, I da CLT nem dissenso jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos ou inespécificidade de outros. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.870/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO** : CLARICE DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição existente nos vv. Acórdãos, na forma da fundamentação constante deste voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Reconhecida a consagração de fundamentos contraditórios no acórdão, é de se dar provimento aos embargos de declaração para expungir o vício. Ao julgar o agravo de instrumento, deixou-se de reconhecer a nulidade do acórdão do Regional, em face da mudança indevida do rito, por não restar evidenciado prejuízo à parte, uma vez que o acórdão recorrido consignara fundamentação suficiente. Quando da apreciação do agravo de instrumento, dever-se-ia ter-lhe negado provimento por incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, e não no § 6º do artigo 896 da CLT, como ficou consignado no acórdão anterior. Com efeito, a convicção a que chegou o Tribunal Regional, quando do reconhecimento do vínculo empregatício, teve por base a verificação, do contexto fático-probatório, conducente à conclusão de que houve descaracterização da cooperativa. Assim, o óbice à apreciação da alegada violação do art. 442 da CLT e da pretendida divergência jurisprudencial residiu no disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Do saneamento da contradição reconhecida, não resulta, no entanto, a alteração do resultado do julgamento. Embargos de declaração providos tão-somente para sanar a contradição detectada no acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-780.740/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROOSEVELT SANTOS DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.238/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ VILELA LINS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TÉRMINO DA OBRA NA LOCALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Considerando que o Tribunal Regional partiu da premissa fática de que ocorreu a finalização da etapa da obra na localidade da contratação do autor, não lhe retirando tal acontecimento o direito à indenização decorrente da estabilidade acidentária, inviável se mostra estabelecer o conflito de teses suscitado em relação à questão com julgados que tratam de extinção de filial de empresa, estabilidade de membro da CIPA ou de gestante, dada a ausência nos paradigmas correspondentes do requisito relativo à especificidade exigido pelo Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-812.255/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO BALDAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Confirmando-se que as razões deduzidas no recurso de revista trancado não conduzem ao reconhecimento de violação de dispositivo legal, nem do dissenso interpretativo, na forma prevista no art. 896 da CLT, nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-815.311/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DE LIMA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, razão pela qual nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O simples fato de terem sido dispensados antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o direito dos empregados de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta por norma coletiva trata de forma discriminatória empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-968/2002-111-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DIVINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.034/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do mencionado dispositivo de lei, e o intervalo efetivamente usufruído.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A redução do interregno mínimo garantido no artigo 71 da CLT, de direito relacionado à medicina e segurança do trabalho, foge à esfera negocial dos sindicatos, fazendo-se necessário o aval da autoridade administrativa. Nesse contexto, decisão que concede validade a cláusula normativa que reduz o intervalo intrajornada, sem autorização do Ministério do Trabalho, viola o dispositivo de lei mencionado. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do apelo denegado, por afronta ao artigo 71 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** Não é válida cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada, sem a correspondente autorização do Ministério do Trabalho, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.126/1999-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal ao disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fl. 255 e 262/266 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamado como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.195/1998-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : MILSON CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJ nº 124 da SBDI-1.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigoravam as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão do Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.428/1990-002-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ERIVELTO JOSÉ ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Regional no sentido de considerar devidos os juros até a data do efetivo pagamento do precatório, sem considerar se o pagamento foi feito dentro do prazo constitucional, viola a literalidade do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A correção monetária constitui mera atualização

do valor da obrigação, em face do desgaste imposto pela inflação. Os juros de mora, a seu turno, constituem penalidade imposta ao devedor, por força do não adimplemento de suas obrigações no tempo oportuno. Daí ser devida a atualização monetária por todo o período, até a data da efetiva quitação, ficando a incidência dos juros de mora restrita àquelas hipóteses em que o devedor não se desobriga no prazo legal. Na hipótese, não fora caracterizado inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.495/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ÉLCIO DONIZETE MARCHESI  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.732/2000-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON SILVA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV, do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou a TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a que foi condenada a empresa METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional contraria o disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.830/2002-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SUELY DE MORAIS PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual e prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.859/2000-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HELENA MARIA MORATO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIORANI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA TAGLIACOLLI SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. LEILA DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMMISSIONISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se da hipótese de interposição de recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade esta condicionada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme preceitua o § 6º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/00. Não confirmada essa hipótese, o apelo encontra óbice no seu conhecimento, porquanto não atendidos os limites estabelecidos na legislação pátria. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-2.137/2000-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO** : APARECIDA ARLETE BETANHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a ausência de pronunciamento a respeito de prescrição argüida nas contra-razões ao recurso de revista, impõe-se acolher os embargos para sanar a omissão. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-8.642/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA APARECIDA DA COSTA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Contribuições previdenciárias - Responsabilidade", "Correção monetária - Época própria" e "Compensação - Verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para: a) imputar à reclamante a responsabilidade pelo pagamento da cota da contribuição previdenciária que lhe cabe; b) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos do Precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I; c) autorizar a compensação dos valores pagos na rescisão contratual a título de aviso prévio indenizado e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE PELA EMPRESA. O afastamento do serviço por período superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para a aquisição do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, se

tais exigências não foram atendidas pelo trabalhador por culpa exclusiva do empregador, que deixa de cumprir a obrigação de comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social (art. 22, caput, da Lei 8.213/1991), é lícito considerá-las implementadas, à luz da regra contida no artigo 129 do CC/2002. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Tratando-se credores e devedores recíprocos, não há óbice à compensação de valores no âmbito do processo laboral, apenas se exigindo que a dívida a ser compensada tenha natureza trabalhista. Inteligência dos artigos 1.009 do Código Civil de 1916 e 368 e 373, inciso II, do Código civil de 2002. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-10.569/2003-011-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, determinando a baixa dos autos à origem para que se prossiga com o exame do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-11.771/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ RIBAS PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando, formulado pedido de responsabilidade solidária, o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços. Pertinência da máxima "quem pode o mais, pode o menos". Com efeito, para que reste caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, necessário se faz a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, arts. 128 e 460). Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Incabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-17.132/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MANOEL CARLOS CERQUEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-33.359/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO** : UILSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-64.576/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOSEVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-81.889/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO TSUGUO HARA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON TADANORI HARADA  
**RECORRIDO(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA TOTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade também quanto ao período de janeiro de 1998 à data da extinção do contrato de trabalho.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE** A exposição a produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, concede ao reclamante o direito ao adicional de periculosidade integral, conforme Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA.** o registro de que as atividades do reclamante envolviam poder de decisão, fiscalização, de chefia e de mando, além da percepção de salário, no mínimo, 50% maior do que os demais empregados a ele subordinados, constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.761/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMISSÃO MUNICIPAL DE AMPARO À INFÂNCIA - COMAI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAPPELLARO  
**RECORRIDO(S)** : ALICE RAMONA DUARTE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais. Normas coletivas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em diferenças decorrentes do reajuste salarial pelo índice do DC-76/91 e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame atinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO ANTERIOR AJUZADA PELO SINDICATO. ARQUIVAMENTO. Consoante o v. acórdão regional, a atuação do sindicato, como substituto processual, postulando a mesma verba, interrompe a prescrição; não se mostra específico o único aresto colacionado, porquanto tem em vista a atuação de associação de servidores, ente diverso. Incidência do Enunciado 296, TST. Não conhecido.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Não enseja conhecimento o recurso de revista, quando a parte, desatenta ao disposto no art. 896, da CLT, não indica norma legal, ou constitucional, ofendida, nem arestos divergentes.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS.** Segundo a teoria do conglobamento, as normas coletivas devem ser consideradas em seu todo, e assim confrontadas. Nesse caso, portanto, não cabe encontrar somente na diferença do índice de reajuste salarial, como aspecto desfavorável ao empregado, vantagem a lhe ser deferida segundo a previsão do dissídio coletivo, substituindo cláusula existente e estipulada no acordo coletivo, com manutenção das demais. Indevida a parcela. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-435.260/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decurso foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional foi entregue pelo órgão julgador, segundo os limites legais, emitindo expressa análise acerca da insurgência sobre o encerramento da instrução e prova pericial, sobre a compensação e sobre a base de cálculo da indenização adicional, temas em relação aos quais o recorrente arguiu omissão, incorrente. Não serve a fundamentar embargos de declaração ou conduzir à arguição de nulidade, aspectos suscitados pela parte com feição de inconformismo ou de revisão de questões já examinadas e decididas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.749/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MERCÊS COLLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao temas "Adicional de Insalubridade. Iluminação" e "Correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos e para determinar a aplicação, às horas extras pagas em audiência, do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 153, somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS EXTRAS PAGAS EM AUDIÊNCIA.** A correção monetária dos salários deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-436.413/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ainda que de forma sucinta, o pedido de exclusão da multa de 1%, referente aos embargos declaratórios, foi analisado e rejeitado. Depreende-se das razões expostas na decisão de embargos de declaração que o motivo pelo qual não foi excluída da condenação a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, foi o mesmo que ensejou a rejeição da preliminar de nulidade do julgado de primeiro grau: o fato de a sentença estar devidamente fundamentada e ter sido proferida com observância da lei. Verifica-se, portanto, que r. decisão do Regional encontra-se fundamentada e o inconformismo da reclamada está ligado ao teor do posicionamento adotado pela C. Turma Julgadora, que não acolheu as suas teses. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-437.262/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPASSO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SEVERO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. A preclusão declarada pelo Tribunal Regional, quanto à insurgência de adoção de prova emprestada, somente arguida em recurso ordinário sob feição de nulidade da sentença, mostra-se consentânea ao disposto no art. 795, CPC. Não conhecido.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL EMPRESTADA.** A adoção de prova emprestada decorre do poder diretivo do juiz, na condução do processo, e, no tocante à perícia, o art. 427, CPC possibilita expressamente a dispensa da prova pericial, pelo juiz, diante de documentos que considerar elucidativos. Constatado que o entendimento firmado pelo Tribunal Regional tomou como base as alegações da empresa quanto ao local de trabalho do reclamante, expandidas na contestação sem emitir pronunciamento expresso sobre a prova emprestada à luz do art. 195, § 2º da CLT, e, não tendo, a parte, cuidado de inquirir, a respeito, mediante os pertinentes embargos de declaração, conclui-se que, sob o ângulo versado no recurso falta prequestionamento. Incidência do Enunciado 297, TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.250/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : MARISA ANDRETTA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA 'EX OFFICIO' - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO NÃO AGRAVADA - A SBDI-1 desta c. Corte, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, que dispõe que "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpos recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. O Município de São Bernardo do Campo não interpos recurso voluntário da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.092/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARIA MACIEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento para afastar a condenação ao pagamento do acréscimo de 1/3 incidente sobre as férias gozadas anteriormente a 31.10.92, e reflexos no FGTS, salvo quanto ao reclamante ex-aútarquico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÃO APOS-FÉRIAS - 1/3 CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. A gratificação após-férias, concedida aos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma natureza jurídica e finalidade, sendo compensáveis. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SbdI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.809/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**RECORRIDO(S)** : ELIOMAR COSTA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: nulidade processual por inobservância do contraditório; nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; abono salarial - incorporação. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos temas "horas extras - apuração minuto a minuto" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SbdI-1 do TST, para considerar como extraordinários os minutos que excederem de cinco antes e/ou após a duração normal do trabalho e para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. A arguição da reclamada, somente levantada nas razões do recurso de revista, falta prequestionamento (súmula 297). Não conhecido. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SbdI-1 do TST, só se admite o conhecimento do recurso de revista, quando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante invocação de ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, dos quais decorre a obrigação de fundamentação das decisões, e de o julgador expender análise sobre as questões propostas. Dessa forma, os dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 131 e 515), invocados pela reclamada, não respaldam a argumentação deduzida. Não conhecido. 3. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. A matéria sob o prisma ventilado nas razões do recurso de revista, qual seja, efeitos da confissão ficta, não foi objeto de exame pelo v. acórdão regional porque tal indagação não fez parte das insurgências dispostas no recurso ordinário. Inviável pronunciamento desta colenda Corte em sede de recurso de revista, por ausência de prequestionamento. Não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência atual, firme e notória deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial, SbdI-1 nº 23, os minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto não são computáveis como horas extras, desde que não ultrapassem os cinco minutos. Conhecido e provido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso de revista conhecido e provido nesse tema.

**PROCESSO** : RR-468.397/1998.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE

**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM

**RECORRIDO(S)** : ARMANDO GUSMÃO PAGANO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos transcritos para confronto de teses não se mostram específicos. Enunciado nº 296 do c. TST. DIFERENÇA SALARIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não comprova a parte ofensa ao dispositivo constitucional citado e nem divergência jurisprudencial específica, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-473.501/1998.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**RECORRIDO(S)** : MOACYR DE VARGAS MOREIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SILON R. ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, 1 - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Integração das diárias em repouso remunerados, feriados, férias e 13º salários" e "Integração das horas extras pagas e reflexos", 2 - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico "Gratificação após-férias. Terço Constitucional" e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 1/3 sobre a remuneração de férias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. I - GRATIFICAÇÃO APOS-FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. A gratificação após-férias e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma natureza jurídica e finalidade, sendo compensáveis. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SbdI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico.

**II - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS EM REPOUSOS REMUNERADOS, FERIADOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS.** O entendimento do Tribunal Regional, quanto ao caráter inovatório das alegações recursais sobre a natureza das diárias, afasta o exame das violações argüidas aos arts. 457, § 2º da CLT, 333 do CPC e 818 da CLT. Não conhecido.

**III - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS E REFLEXOS.** É insubsistente a insurgência da Reclamada, na espécie, porquanto não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, de sorte que não satisfeito qualquer dos requisitos do artigo 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.750/1998.5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BENIL FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS AVULSOS - INDENIZAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE FORÇA EFETIVA E TRABALHADORES DE FORÇA SUPLETIVA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A Lei nº 8.630/93 ao distinguir portuários de força efetiva e portuários de força supletiva, considerou as situações distintas em que se encontram tais trabalhadores. Enquanto o portuário de força efetiva está sempre trabalhando, o portuário de força supletiva é apenas suplente, ou seja trabalha eventualmente, quando ausente o portuário de força efetiva. Portanto, a Lei nº 8.630/93 tratou de maneira desigual os desiguais, conforme estabelece o princípio da isonomia. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-489.432/1998.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : OSWALDO DA SILVEIRA GOYANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores da decisão regional foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT afasta a possibilidade de equiparação salarial. Matéria de natureza fática e probatória, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do c. TST. Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO. Diante do afastamento definitivo da antecessora, a hipótese de substituição não está confiante. Inteligência do Enunciado nº 159 do c. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512.836/1998.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BEALCO ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**RECORRIDO(S)** : ELENI FERREIRA DA CUNHA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional foi entregue pelo TRT, segundo os limites legais, em razão dos quais apontou a preclusão da matéria como impedimento à manifestação sobre a forma de cálculo da correção monetária, suscitada nos embargos declaratórios. Não conhecido.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO.** Inadmissível o recurso de revista quando, sobre o enfoque suscitado pelo recorrente, não houve pronunciamento pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

**SALÁRIO FAMÍLIA.** Não configura questão jurídica habilitando à aplicação da fração 3 do Enunciado 297, TST, a pretensão, em embargos declaratórios, no sentido de que o Tribunal, no tocante ao salário-família, se pronunciasse acerca de comprovação de ciência do empregador durante o pacto laboral. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.837/1999.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA SAGAZ

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PELLENS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SEGAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRA DE OLIVEIRA NAS-SIFF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Responsabilidade subsidiária - Tomador dos serviços", por contrariedade ao entendimento firmado no item IV da Súmula nº 331, e "Intervalos intrajornada - Supressão - Horas extraordinárias", por violação literal ao artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) condenar a segunda reclamada, Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, a responder subsidiariamente pela satisfação das verbas deferidas ao reclamante; b) deferir o pagamento, como extraordinário, acrescido do adicional de 50%, do período de intervalo intrajornada mínimo de 1 hora diária suprimido, a partir da vigência da Lei nº 8.923/1994 até 31 de janeiro de 1996. Custas no importe de R\$ 50,00, sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$ 2.500,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Consoante entendimento firmado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, mesmo que regular a contratação da empresa interposta. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.418/1999.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto ao tema "empresa pública - despedida imotivada - convenção internacional nº 158 da OIT" e não conhecer quanto ao tema "dano moral".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO INTERNACIONAL Nº 158 DA OIT - REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. A jurisprudência desta Corte Superior e do egr. STF entendem que a Convenção Internacional nº 158 da OIT não trouxe o direito à reintegração ou à indenização quando a despedida for imotivada, sendo esta uma norma meramente programática, inclusive, estando em patamar inferior à norma que deve regulamentar o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, por ter natureza de lei ordinária, não podendo se socorrer o reclamante do fato de a perda de vigência da Convenção da OIT ser posterior à sua despedida. (Precedente ADIn nº 1480-DF)



**PROCESSO** : RR-537.839/1999.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EVERALDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CENTOMANI MOTTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - LEI Nº 8.542/92, ARTIGO 1º, § 1º.

O entendimento predominante nesta Corte é o da prevalência dos acordos e convenções coletivas celebrados pela entidade sindical representativa da categoria profissional, tendo como base a livre estipulação entre as partes. Assim, se a cláusula normativa que fixava o reajuste salarial dos trabalhadores previu que as condições ali estabelecidas seriam mantidas somente enquanto vigorasse a Lei nº 8.419/92, razão jurídica não há para desconsiderar-se o pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Além do mais, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pelo artigo 12 da Lei nº 10.192/01 (originariamente MP-1.053, de 30-6-95). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-543.029/1999.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a apontada omissão no julgado acerca dos pedidos formulados, uma vez que houve fundamentação e manifestação de que, conforme entendeu o egr. Tribunal Regional, a Lei nº 8.878/94, base legal em que fundamentou o reclamante os seus pedidos, não tem o condão de autorizar a condenação da reclamada aos pedidos formulados pelo autor, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-545.934/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO HATIRO OGAWA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIA CAMPANHA DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRE-QUESTINAMENTO. A ausência de oportuna manifestação de inconformismo sobre o tema ventilado no recurso de revista impede o seu regular processamento, ante o óbice construído no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

**EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. DISPENSA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A confirmação, pelo preposto, de que a dispensa do reclamante ocorreu por motivos políticos, e não por justa causa suspostamente apurada em procedimento administrativo, implica obrigação de reintegração no emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.438/1999.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RENATO HEYN  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - pagamento em dobro"; por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - nulidade da demissão - regulamento interno do Banco", vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

**EMENTA:** 1. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DEMISSÃO. Pedido de reintegração no emprego em razão da nulidade da demissão. Hipótese em que a instância de prova reconhece de forma expressa que o empregador editou norma regulamentar, limitando seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho do reclamante e, também, declara que os requisitos erigidos não foram preenchidos. Matéria fática. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

**2. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Pretensão do reclamado de ver a ordem de reintegração convertida na condenação ao pagamento de indenização manifestada sob a alegação de extinção do estabelecimento onde o reclamante trabalhava. Violação dos artigos 498 e 499, § 2º, da CLT não demonstrada. Arestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial inespecíficos. Recurso não conhecido.

**3. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.**

Não há como aferir violação do artigo 137 da CLT, porquanto mencionado dispositivo alude ao pagamento em dobro em decorrência da concessão de férias após os doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito e, no presente feito, discute-se o pagamento em dobro, quando o empregado labora em apenas alguns dias destinados às férias.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos do preceituado no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho.

**5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, incluí-se, na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

**6.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.269/1999.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA DA SILVA THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. EDNE DA FONSECA PINTO MANGALHÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na instância ordinária, julgando-se, via de consequência, improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro, com inversão dos ônus processuais, dos quais se libera a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO-PRÉVIO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração providos na forma do artigo 37, II, da Carta Maior tem com a Administração Pública uma relação precária, sendo a ela inerente a previsibilidade da dispensa a qualquer tempo. Assim, aqueles não se encontram abrangidos pelas normas trabalhistas que visam compensar a dispensa imotivada, uma vez que esta figura não tem compatibilidade com o cargo em foco. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-586.054/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DEIAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º,

XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-599.723/1999.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : IVALDE ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, impondo à parte embargante multa no valor correspondente a 1% do valor da causa, corrigido monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VICIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou dubiedade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante trazem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo procrastinatório.

**PROCESSO** : RR-601.097/1999.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALMOR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos salariais - Seguro de vida em grupo", por contrariedade à Súmula nº 342, e "Honorários periciais - Critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos aludidos descontos e determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/1981, nos termos do Precedente nº 198 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I desta Corte. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, consoante entendimento consubstanciado No Precedente nº 198 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.199/1999.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : ALZIRA MARIA BRITO DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. APLICAÇÃO. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos fáticos mencionados pelo aludido verbete (assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.338/1999.9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, via recurso, das decisões proferidas pelo primeiro grau de jurisdição, o que não significa dizer que cada questão deva ser discutida e decidida duas vezes, devendo ser considerado aqui o mérito da causa em seu conjunto. É inegável que houve pronunciamento pelo órgão de primeira instância

sobre o mérito da causa, ao manifestar-se sobre a ausência de documento essencial para o deslinde da controvérsia. Não houve qualquer ofensa ao direito do reclamado à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que houve oportunidade para se manifestar sobre o mérito da causa na contestação e nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. No caso de que ora se cogita, a r. decisão de primeiro grau foi revista e substituída pelo v. acórdão do Tribunal Regional, tendo sido devidamente observado o princípio do duplo grau de jurisdição. Considerar imprescindível novo pronunciamento do juízo de primeiro grau, que já havia se manifestado sobre o meritum causae, afigura-se medida que afronta o princípio da economia processual. É neste sentido a jurisprudência desta egr. Primeira Turma, conforme se pode ver do julgado da eminente lavra do Ministro João Oreste Dalazen (RR 300.425/1996 - DJ 17.08.2001). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.966/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARIONE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**1.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.** Não há violação do art. 195, § 2º, da CLT quando o juízo se vale de laudos periciais emprestados. Na presente situação, foi realizada prova pericial, utilizando-se perícia realizada no local de trabalho do reclamante ao tempo em que se discutia sua aposentadoria especial.  
**2.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI'S.** O entendimento adotado pelo egr. Tribunal a quo está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior, consagrado no Enunciado nº 289, que estabelece que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.  
**3.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Nos termos do entendimento jurisprudencial da col. SBDI-1 do TST do TST, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-612.212/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 92/95, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. Os artigos 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, nesta instância extraordinária, o prequestionamento é um dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita pelo Tribunal Regional quanto à matéria trazida no recurso, até mesmo para a viabilidade da análise de possíveis violações ou divergência jurisprudencial (Enunciados de nºs 297 e 296 do TST). Além disso, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), é essencial o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Tribunal Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-617.725/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO ROGÉRIO TORRES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Não comporta recurso de revista a matéria que é objeto de manifestação da jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho, como firmado na Súmula 333. In casu, a pretensão do recorrente versa sobre intervenção de terceiro, na lide, matéria versada na Orientação Jurisprudencial 227, SbdII "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade." SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A discussão sobre a sucessão de bancos encontra-se dirimida na Orientação Jurisprudencial SbdII-261, o que implica o pressuposto negativo contido no art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. A tese, firmada pelo Tribunal Regional, quanto à limitação da eficácia liberatória do recibo de quitação devidamente homologado às parcelas expressamente consignadas, e pertinência da apreciação pelo Judiciário de outras verbas trabalhistas que nele não estejam incluídos, consoa à redação do referido Enunciado 330, I (RA-108/2001); incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA, ADESIVO, DO RECLAMANTE.** A interposição de recurso adesivo pressupõe a inexistência da iniciativa recursal, pela parte, em face da decisão judicial; a anterior interposição do recurso autônomo configura a preclusão consumativa para a atuação recursal, ainda que tenha sido negado seguimento ao recurso por intempestivo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.066/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, porém não conferindo efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, porém não conferindo efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-629.678/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O proferimento de julgamento para além do pedido não é tema a cujo respeito haja sido erigida tese jurídica na instância percorrida, nem tampouco tenha havido provocação em sede declaratória. Sendo assim, preclusa a matéria. Incidente na espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte, a obstar a realização do exame das razões recursais, no particular.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA FLEXIBILIZADORA DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA. VALIDADE.** A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

**TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou a intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o regime de revezamento em turnos, a que corresponde jornada de 6 horas, conforme previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatado o cumprimento sistemático da jornada de oito horas diárias, sem o respaldo de norma coletiva, tem jus o empregado horista ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-637.555/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ARIOSVALDO SEIXAS LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**EMBARGADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, sob a equivocada alegação de contradição no exame do tema referente aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, circunstância esta que, por si só, revela o claro intuito de novo julgamento da lide. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-638.816/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : RUI FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante ao tema "Nulidade processual por negativa de entrega da prestação jurisdicional"; conhecer do reclamante de revista do reclamante, em igual tema, por violação literal do disposto no artigo 832 da CLT e ofensa direta à literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração do reclamante (fl. 306), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos do reclamante, no que concerne à alegação de confissão ficta do reclamado, quanto à existência de documentos que infirmariam as folhas individuais de presença, à luz do artigo 359 do CPC, bem como sobre a prova testemunhal por ele produzida, conforme pleito de fls. 295/296, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos dos dois recursos.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado por meio de embargos de declaração, sobretudo quando constituem premissas fáticas insuscetíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado os fatos que poderiam influenciar na solução da controvérsia relativa à luz da prova testemunhal produzida pelo reclamante e do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.580/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : WETZEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BANDELOW  
**ADVOGADO** : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.





**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa depois da concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.091/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA LOPES MOL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total das diferenças salariais decorrentes das promoções regulamentares.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES PREVISITAS EM NORMA INTERNA - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Enunciado nº 294 da Súmula do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.263/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEI ROMÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ  
**RECORRIDO(S)** : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Revelam-se inservíveis à demonstração de dissonância temática exigida pela alínea "a" do citado preceito legal, arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Igualmente desserve ao fim colimado paradigma que não aborda todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.279/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO PINTO MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. De todo o consignado no acórdão recorrido, conclui-se que os elementos probatórios emergentes corroboram o entendimento de que o reclamante exercia cargo de gerente-geral de agência. Logo, nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO PELO SOBREVIVÊNCIA. MULTAS NORMATIVAS. DIFERENÇAS DE FGTS.** O recurso de revista não comporta conhecimento, uma vez que a reclamada não fundamentou corretamente o seu apelo, de acordo com os requisitos exigidos no art. 896 da CLT, ou seja, não foi apontada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco foram transcritos arestos para confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Este Tribunal Superior consagrou entendimento no sentido de que, havendo previsão em norma coletiva que assim disponha, a ajuda-alimentação reveste-se de natureza indenizatória, não se integrando, portanto, à remuneração do empregado. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos contidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Decisão do Regional de acordo com o disposto nos Enunciados de nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-673.382/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA EMBARGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O entendimento esposado na decisão embargada envolve a interpretação e aplicação do inteiro teor da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, na trilha da interpretação pacífica desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1, portanto, na limitação temporal explicitada, está contida a manifestação sobre a incorporação, não havendo omissão a ser suprida. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-688.552/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE TAXA PARA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS. O estabelecimento de taxa para a assistência do sindicato da categoria na rescisão do contrato de trabalho afronta o art. 477, § 7º, da CLT, porque restringe um benefício assegurado pela lei de maneira não condicionada, tanto para empregados como para empregadores, e cria exigência não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Daí, não se vislumbra violação do art. 8º, inciso I, da Constituição Federal porque a exigência de gratuidade na assistência sindical nas rescisões contratuais não limita a liberdade do sindicato. A vedação ao Poder Público de interferir ou intervir na organização sindical não exime a entidade sindical de obedecer à lei. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-692.901/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA LUCERO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : PAMPA S.A. - EXPORTADORA E IMPORTADORA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada estiver ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência desta col. Corte Superior. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-696.097/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : EUNICE DOS SANTOS LEÃO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada", por violação do artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à for-

mação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE, NO MÍNIMO, UMA HORA.** Nos termos do art. 71, caput, da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual, será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.985/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VIRGÍLIO DA SILVA FILHO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão, na liquidação, da parcela alusiva aos honorários assistenciais deferidos pela sentença exequianda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OMISSÃO DO PERITO CONTADOR. A admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado nº 266 do TST). Na espécie, é incontroversa a formação da coisa julgada material atinente à condenação ao pagamento de honorários assistenciais, conforme o dispositivo do acórdão prolatado na fase de conhecimento. A (sanável) omissão do perito contador em incluir nos cálculos a parcela relativa aos honorários assistenciais, antes devidamente considerados na conta, não deve ser atribuída aos exequentes, uma vez que o deferimento da impugnação da executada nem sequer tinha por objeto a verba assistencial advocatícia, mas a data-limite da condenação como sendo a da implementação do Plano de Cargos e Salários. Violação, demonstrada, do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-716.728/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : ILMACENE MARIA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. É inviável cogitar de afronta ao disposto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e às Súmulas n.ºs 166, 204 e 232 desta corte, quando da prova dos autos emerge a convicção que a empregada não detinha a fidúcia caracterizadora do exercício do cargo de confiança bancário. Pertinência da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.148/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : JOÃO SIQUEIRA CORTEZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a ausência de pronunciamento a respeito de aspecto fático ventilado nas contrarrazões ao recurso de revista, impõe-se acolher os embargos para sanar a omissão. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-744.923/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : JAIRO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-756.410/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BRASAN-O ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA BARALDI BISSON

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAALIDIS

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSES HOMOGENEOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCLUSÃO DOS DEPENDENTES NA ASSISTÊNCIA MÉDICA PREVISTA PARA OS EMPREGADOS - SUPRESSÃO. Tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, assim como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, d, e 83, III, da LC 75/93). De acordo com o art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, interesses homogêneos são aqueles que estão diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares pessoas que têm idêntica relação jurídica com o agente causador da lesão e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em juízo. Assim sendo, é de ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender o direito dos empregados de ver os seus dependentes reincluídos no plano de saúde fornecido pela empregadora, direito que se enquadra no conceito de direitos individuais homogêneos. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.966/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : VITOR MANUEL LOPES SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente: I. Determinar a reatuação do presente feito, para que possa constar também como agravante, juntamente com Bastec Tecnologia e Serviços Ltda, o Banco Bamerindus do Brasil S/A; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados Banco Bamerindus do Brasil S/A e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. ; III. conhecer do recurso de revista interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo por contrariedade ao Enunciado 124, TST e, no mérito, dar provimento para determinar, quanto ao salário-hora, a observância do divisor 180 (cento e oitenta).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BAMERINDUS E BASTEC. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVISOR 220. JUROS DE MORA. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não infirma a decisão agravada, pela qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, a argumentação do Agravo de Instrumento interposto, insistindo, a parte agravante, em que os temas discutidos estão fundamentados em divergência jurisprudencial, se não se constata a regularidade e especificidade das citações. Agravo de Instrumento improvido.

**RECURSO DE REVISTA.** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

**BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO.** A parte, ao interpor recurso de revista, deve deduzir alegações em conformidade com as hipóteses previstas no art. 896, CLT. Não lhe aproveita a remissão às razões de anterior recurso de revista, interposto sobre o mesmo tema e cujo seguimento fora denegado, nos termos do Enunciado 214, por ser atribuída natureza interlocutória ao v. acórdão regional que reconheceu ao reclamante a condição de bancário. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 150.** Expressa o Enunciado 124, TST, "Bancário. Salário-hora. Divisor. Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180." Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-694.030/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR

**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. INCORPORAÇÃO. Não há omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração quando se constata que o acórdão contém fundamentação expressa acerca do não reconhecimento do direito à incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser, previsto na cláusula 5ª do ACT de 1991/1992. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56/2000-008-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. ( SUCESSOR DO BANERJ )

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE RANGEL SILVA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1136/2001-090-15-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : JOÃO QUINTINI FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. RENATO CESTARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1925/2001-104-03-40.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unani-

midade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : DÉBORAH DE ASSUMPÇÃO TEODORO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA

**AGRAVADO(S)** : OSWALDO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELI RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 807703/2001.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO,

DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE

PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E

SANTA CATARINA - SINDPETRO

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 811199/2001.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : GERALDA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 812600/2001.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NATAL JOSÉ STOCCO

**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 20234/2002-900-02-00.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : GENTIL ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CÉSAR  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 21578/2002-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO BENTO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CASA BERNARDO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 31361/2002-900-06-00.9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 69337/2002-900-01-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MARIO VELOSO DE FIGUEIREDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR RIBEIRO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 978/2003-048-03-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO LINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2067/2003-261-02-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

AGRAVANTE(S) : NEURADIR CORDEIRO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2252/2003-063-02-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MATEUS SERRONI NETO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA R. GROSSE DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3196/2003-462-02-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

AGRAVANTE(S) : EIVALDO PEDRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 77922/2003-900-01-00.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NICE DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 90028/2003-900-01-00.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABELINO CALAZANS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 92/2004-052-02-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IVANO FLORENTINO DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-718913/2000-6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MANOEL GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 40938/2005-1.

A União, por bastantes procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasticar o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) **determino** a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) **concedo** vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9/1992-041-12-40.2 TRT-12ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : CLEOCÉLIA GUAREZI SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37880/2005-9.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravante; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a

garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-35811/1995-652-09-00.0 TRT-9ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 42320/2005-6, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I r parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85300/2003-900-04-00.3 TRT-4ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : CARLOS MATHIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37477/2005-0.

A UNIÃO petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação), se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no pólo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravante; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial. Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94379/2003-900-04-00.3 TRT-4ª Região**

**AGRAVANTE** : LIDER CLAUDETE AZEVEDO SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37508/2005-2.

A UNIÃO petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação), se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no pólo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravada; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial. Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-590.929/1999.6 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37468/2005-9.

A UNIÃO petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no pólo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial. Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I r parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.161/2000.5 TRT-6ª Região**

**RECORRENTE** : ISRAEL FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37535/2005-5.

A UNIÃO petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais

em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no pólo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I r parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-623.844/2000.5 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : VALDEMAR DAVI  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37529/2005-8.

A UNIÃO petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no pólo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-628.498/2000.2 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : DIVINO GONÇALVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37938/2005-4.

A UNIÃO petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no pólo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.





Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-628.705/2000.7 TRT-3ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : VALTER DE MESQUITA  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 38948/2005-7.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravante; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-631.417/2000.5 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO VALENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37940/2005-3.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-637.510/2000.3 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : AVELANDE GAMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37885/2005-1.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-639.651/2000.3 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDA** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 41695/2005-9.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação), se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrida; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-639.658/2000.9 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : ALONSO JOAQUIM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37886/2005-6.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642.383/2000.0 TRT-3ª Região**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37875/2005-6.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação), se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravada; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-642.384/2000.4 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RENATO TÁVORA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37878/2005-0.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação), se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Pre-

vidência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal do seu representante judicial. Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642.389/2000.2 TRT-3ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : MRS LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO** : PEDRO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA UBALDO DA SILVEIRA RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 38949/2005-1.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravante; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.813/2000.8 TRT-9ª Região**

**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : AROLDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37428/2005-7.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.815/2000.5 TRT-9ª Região**

**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JORGE MORGADO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37427/2005-2.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.843/2000.1 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
**RECORRIDO** : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTANA VIEIRA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37515/2005-4.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-650.654/2000.1 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MOACIR JOSÉ DO VALE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37520/2005-7.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-650.690/2000.5 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37542/2005-7.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.



Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-650.731/2000.7 TRT-3ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : ROBERT MARQUES MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 37519/2005-2.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-691.930/2000.0 TRT-2ª Região**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : WILSON GERALDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 40982/2005-1.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. (Em Liquidação), se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Recorrente; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-800.014/2001.8 TRT-4ª Região**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO CAVALERI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 42337/2005-3, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-805.709/2001.1 TRT-2ª Região**

**AGRAVANTE** : LUIZ ROBERTO HONÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 42336/2005-9, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) determino a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se; c) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e d) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-A-718717/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ADEMIR MACEIÓ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICANDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 40948/2005-7.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55/1997-024-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JAIRO MENDES CIRILO  
**ADVOGADA** : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 38943/2005-4.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710093/2000.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : PEDRO RAMOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 40945/2005-3.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710497/2000.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
- INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**AGRAVADOS** : CELSO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 40946/2005-8.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-815709/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
RANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : ONOFRE FELIZARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
- INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COS-  
TA COUTO  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição 37449/2005-2, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-815901/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA  
DA FERROVIA PAULISTA S/A -  
FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA  
**AGRAVADOS** : NEYDE MERCADO GENTIL E OU-  
TROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES  
**D E S P A C H O**

A União, por seu bastante procurador e mediante a petição protocolada sob o nº 40312/2005-5, em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-86314/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : MSR LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS  
BOAS RANGEL  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : ODÍLIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 38941/2005-5, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-108919/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : LUIZ VALMOR CRESPIAN  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADA E RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 37487/2005-5.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-87986/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 37490/2005-9, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, de maio de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90875/1995-201-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 40308/2005-7, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S. A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual de parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) **admito** a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - relator



**PROC. Nº TST-AIRR-90875/1995-201-04-41.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40323/2005-5, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual de parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642420/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 39897/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644515/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40960/2005.1, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-644517/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : EXPEDITO ELOY  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 39903/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-625595/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ÂNGELA MARIA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37869/2005.9, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 04 de maio de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-610384/1999.2TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37472/2005.7, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 26 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-634813/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ PINTO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 39899/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-644516/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PIN-  
 TO  
**RECORRIDO** : JORGE WILSON FERNANDES DA  
 CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 39898/2005.5, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-644518/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA  
 S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MA-  
 RANFON  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLI-  
 VEIRA MELO  
**RECORRIDO** : EXPEDITO ELOI  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 39905/2005.9, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-679860/2000.4TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA  
 S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
**RECORRIDO** : JOVANE GOMES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOSSANTOS  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40956/2005.3, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-679863/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRA-  
 DE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA  
 S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
**RECORRIDO** : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40957/2005.8, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-679864/2000.9TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA  
 S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS  
 SANTOS  
**RECORRIDO** : PAULO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA SANTOS  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40975/2005.0, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-679928/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CLÁUDIO ROGÉRIO DE AGUIAR FO-  
 GAÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA  
 SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA  
 DA FERROVIA PAULISTA S.A. -  
 FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO NOGUEIRA DE  
 OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40977/2005.9, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-694485/2000.2TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA  
 S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
 CIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS  
 SANTOS  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
 D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40987/2005.4, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-694991/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS  
**RECORRIDO** : IVANIL DOS REIS AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40989/2005.3, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704436/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARVALHO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40937/2005.7, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704442/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO** : NICODEMOS RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO AMANDO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40939/2005.6, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704519/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS SOARES FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40940/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704520/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MARCOS JAQUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40941/2005.5, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704522/2000.2TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40942/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704523/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : FERNANDO ALMEIDA BENFENATTI  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40943/2005.4, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-704525/2000.3TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : ANTONIO VICENTE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40944/2005.9, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**Horácio Senna Pires**  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-622192/2000.6TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO  
**RECORRIDO** : JOANIL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 37536/2005-0.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-631073/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : ÁLVARO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 38945/2005-3.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-634855/2000.7TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO  
**RECORRIDO** : CLAUDIONOR BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 37876/2005-0.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-641733/2000.3TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : RAIMUNDO DELFINO JÁCOME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 37865/2005-0, em anexo, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-642402/2000.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO SÉRGIO FARIAS DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**ADVOGADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições 38942/2005-0 e 39902/2005-5.

A União, por bastante procurador e mediante as referidas petições anexas, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AIRR-1/2001-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOACYR ALVES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. É obrigatória a delimitação de todos os valores objeto da discordância, a teor do que dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo não dá ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não verificada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Inadmissível, pois, o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16/1996-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : IONE GARCIA DE SOUZA SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARTÓRIO DO 16º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-42/1996-005-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ILMAR VAZZOLER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57/1998-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Egrégio Regional, com base na legislação infraconstitucional, artigo 655, do CPC, que estabelece a ordem legal de preferência dos bens do devedor sujeitos à penhora, então utilizado supletivamente, posicionou-se no sentido da legalidade da penhora de fl. 42, esta efetivada sobre numerário da Executada/Agravante, o que não ocasionou qualquer malferimento a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58/2003-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS REINOLDO WEILER  
**ADVOGADA** : DRA. IZAURA MELO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-58/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉLIA PINHEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-62/1997-082-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR NASCIBENE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ILDEVAN GONÇALVES MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente vício a sanar, deve ser rejeitado o pedido declaratório.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-83/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-83/2004-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON LOURENÇO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da referida multa rescisória, também já há jurisprudência consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 desta Corte (parágrafo 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-97/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Destarte, a controvérsia envolve matéria já pacificada pela desta Corte; incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-112/2003-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE VASSOURAS (JÚLIO PACHECO MEIRA DE SÁ NETO)  
**ADVOGADO** : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARUDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Restam incólumes os artigos 128 e 460, do CPC, quando o acórdão guerreado respeita os limites da lide. O pleito à parcela do seguro-desemprego está previsto no rol dos pedidos, conforme cópia extraída da exordial. In casu, a empresa não sofreu nenhum prejuízo, como preceituado no artigo 794, da CLT, quando o E. Regional manteve ao invés da indenização pecuniária substitutiva a entrega das Guias CD. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-116/2000-056-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRAÇA. REAVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. O decisum Regional, no concernente às questões suscitadas, está em conformidade com a legislação ordinária que rege a matéria. Ademais, a pretensa violação aduzida pela Recorrente, sob o argumento de desrespeito ao ato jurídico perfeito, não oferece trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-133/2003-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ARISTON CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. QUITAÇÃO. VALIDADE O disposto pelo Enunciado 340 do TST aplica-se apenas ao trabalhador denominado comissionista puro, o que não é o caso do Reclamante. Afasta-se, também, a contrariedade ao Enunciado 330, pois a inexistência de ressalva específica no TRCT não importa quitação geral. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-146/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA  
**AGRAVADO(S)** : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2001-124-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON ANDRADE REINA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ MENDES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : PEVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXIV, LETRA "A", XXXVI, XXXLV, XXXLI, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados 266 e 297 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-163/2002-006-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FERNANDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO C. TST E DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, tem caráter genérico, circunstância que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º, do art. 896, da CLT e no Enunciado 266, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-168/1998-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. ZAIR C. M. DE DEUS  
**AGRAVADO(S)** : DELMAR SPRENGER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO BARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso não se viabiliza, uma vez que a decisão regional está apoiada na prova pericial existente nos autos, que consignou que o Reclamante trabalhava de forma rotineira em condições perigosas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-176/2001-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH ALBUQUERQUE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. O Regional, consoante o disposto no Enunciado 278 do TST e no art. 897-A da CLT, saneou a omissão detectada nos Embargos de Declaração e consignou que inexistia transporte público regular no horário de saída do Reclamante. Assim, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 50 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-184/1994-481-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT, ou do 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Não provido, no particular.

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularização da representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (OJ 149 e 311 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-191/2003-010-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON AURÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplinam o processo. In casu, a irregularidade de representação autoriza o não-conhecimento do recurso, sem prejuízo ao preceito constitucional invocado. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-192/2003-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLITO APARECIDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-197/1996-003-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GUEREIRO VILAS BOAS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MOZEN IOBIKU  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO EINSFELD VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EINSFELD VILLAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO - RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. Da leitura das razões de agravo, constata-se que se encontram desfundamentadas, pois a agravante não rebate o motivo pelo qual o recurso veio a ser trancado, qual seja, a incidência do En. 126/TST. Assim sendo, o agravante descumpra a exigência do inciso II do art. 524 do CPC, inviabilizando a análise de seu inconformismo. Deve este ser voltado exclusivamente à possível equívoco na recusa de processamento da Revista.

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria, visto que, para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, necessário seria reexaminar todo o conjunto de fatos e de provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-202/2003-027-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA BATISTA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, tem-se como incabível a interposição do Recurso de Revista na hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-206/2001-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIRA REQUI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. REQUERIMENTO DE TRASLADO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL INDEFERIDO, SEM OPOSIÇÃO DA PARTE, QUE TAMBÉM NÃO REQUEREU TRAMITAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS NEM DEMONSTROU TER SIDO BENEFICIADA PELA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, ITEM X. Agravo regimental conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-242/1998-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE LUCENA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIM SARDAGMA ZANLUCA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XIII, XXII, e 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A decisão Regional consignou que a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, somente ocorre quando impeça o executado de exercer sua atividade, o que não restou demonstrado. Ademais, as pretensas violações aduzidas pela Recorrente não oferecem trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução,



depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-245/2003-371-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO PROVIMENTO. Ao constatar que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna o destrancamento do presente apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO "POMAR DO RIO GRANDE"

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : ASTHOLFO LOPES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WALMER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-258/2002-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA DOS MASCARENHA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não importa em violação aos artigos 5º, II, 7º, XI, da Constituição Federal, 2º, I, da Lei 10.101/00, a decisão do Regional que, por aplicação do princípio isonômico, deferiu à obreira o recebimento da verba denominada participação nos lucros e resultados, de forma proporcional ao período que laborou para Telepisa no ano de 2000, por considerar ilícita a cláusula do contrato de participação nos lucros, que restringia o recebimento da mencionada verba àqueles empregados que permanecessem na empresa laborando até 31.12.2000.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 219 E 329, DO C. TST.** Encontra-se o acórdão guerreado em consonância a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, qual seja, Enunciados 219 e 329. Assim, despicienda a análise do confronto jurisprudencial levantado, ante a aplicação do Enunciado 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2000-092-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : IRINEU MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. Apreciando o agravo de petição dos Executados, o Eg. Regional afirmou que, embora constando do regulamento do plano de benefícios previsto do desconto a título de custeio, tal não constou do título executivo. Os Executados, na revista, insistiram na necessidade de o cálculo observar os critérios do regulamento, invocando a vulneração

do art. 5º, XXVI, 195, § 5º e 202, da Carta Magna. Por apoiar-se na questão da coisa julgada, o Eg. Regional deu interpretação sistemática à questão da fonte de custeio, de forma doutrinária e jurisprudencialmente coerente, o que somente poderia representar, em tese, ofensa indireta aos dispositivos elencados no recurso de revista como atingidos, nos termos do Enunciado 266, do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/1997-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO DONIZETTI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. PENHORA EM DINHEIRO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em agravo de petição, no sentido de que o simples depósito em dinheiro ou a penhora que sobre ele recaia para garantia da execução não implica quitação do débito nem libera o executado do ônus de responder pela atualização monetária do débito trabalhista na forma praticada na Justiça do Trabalho, uma vez que a atualização deve ser computada até a data do efetivo pagamento. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-297/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : CLESITO FERNANDES DE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : BRATEST S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE - INVIABILIDADE NA FASE RECURSAL. O recurso, quando de sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação, entre os quais a regularidade de representação processual. Na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, na medida em que a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente, na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, portanto, a oportunidade para a juntada, "a posteriori", do instrumento procuratório, como ocorre no caso sob exame. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-299/2003-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO TAVARES

**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A violação legal não se configura, considerando a razoabilidade da interpretação conferida pelo TRT de origem, pois o estatuto da empresa determina que somente participará do aludido plano de benefício administrado pela Fundação aquele que se vincular mediante relação de emprego; incidência do En. 221/TST. Por outro lado, não há de se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não servem ao fim colimado: pois oriundos do STJ e de Turma desta Corte, não se enquadrando na hipótese do art. 896, "a", da CLT. O segundo (fl. 83) não revela a mesma situação fática abordada pela v. decisão recorrida, pois inespecífico; incidência do En. nº 296/TST.

**ADESÃO DO RECLAMANTE AO NOVO PLANO DE APOSENTADORIA DA SISTEL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Não restou configurada violação aos arts. 5º, caput, XXXVI e XXII; 202, da Constituição federal, tendo em vista que no primeiro e no segundo planos de benefício, o salário de participação do reclamante era definido como base mensal de incidência nas contribuições, sendo que essas correspondiam ao total das parcelas salariais

pagas pela primeira reclamada, concluindo que não seria o caso de aplicação da OJ nº 163 da SDI-1/TST. O Eg. Regional decidiu com base nas circunstâncias constantes dos autos e no livre convencimento do Julgador. Portanto, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, ensejaria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado pelo En. 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2003-005-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-306/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa n.º16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-330/2000-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CURT ALBANO JAHN E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-341/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JORGE BATISTA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REMESSA OFICIAL. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 334 DA SDI-I. Havendo condenação do Município/Reclamado pela Vara do Trabalho e não existindo recurso ordinário para o Regional, ocorre preclusão em razão da devolução da matéria se dar apenas por força da remessa oficial prevista no DL 779/69, e não tendo agravamento da condenação, logo, nos termos da Orientação Jurisprudencial desta Corte nº 334 da SDI-I, incabível o recurso de Revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-342/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR DE OLIVEIRA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2003-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON BRUM  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-383/2002-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANE FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : AGACI ALBUQUERQUE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão regional amparada no Enunciado nº 330 do TST opõe ao apelo o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Atentando o julgador para os elementos probatórios, os fatos e circunstâncias constantes dos autos e motivando sua decisão na forma do artigo 131 do CPC, não se reconhece malferimento aos dispositivos legais referidos. Agravo conhecido e desprovido.

**REPERCUSSÃO DA SOBREJORNADA SOBRE O DSR.** Decisão regional amparada no Enunciado nº 172 do TST opõe ao apelo o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-385/2002-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-391/2003-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS MORAIS PORTES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILSON DE SOUSA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando trasladadas cópias emitidas pela internet, não tendo a Agravante apresentado o original, ou a cópia autenticada das decisões prolatadas de 1º e 2º graus. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos dos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-399/2004-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TELEFÔNICA DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BATISTA BELCHIOR  
**ADVOGADO** : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A matéria em estudo já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I. Ademais, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-405/2001-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IRAN FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-426/2002-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : TARCISO MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELMO FERREIRA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - Tendo o acórdão embargado sido publicado no dia 11/03/2005, sexta-feira, começou a correr o prazo de cinco dias para os embargos declaratórios na segunda-feira, dia 14/03/2005, terminando na sexta-feira, dia 18/03/2005. Interposto no dia 21/03/2005, resulta intempestivo. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-430/1997-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRA VAZ DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-435/1999-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece acolhida a preliminar, tendo em vista que nenhum ponto ou questionamento passou desapercibido, sendo indevida a alegação de negativa de prestação jurisdiccional quando os fundamentos que nortearam a decisão é contrária à tese da parte.

**INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ADEÇÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC.** O tratamento desigual praticado pela Reclamada, beneficiando apenas parte dos trabalhadores e prejudicando o Reclamante, fere o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal/88, no qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-440/1996-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CAJUEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pela Recorrente, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos, não há o que se falar em sonegação da tutela jurisdiccional requerida.

**DO TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DO ADICIONAL DE 25% PELAS HORAS IN ITINERE. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (AFRONTA AO AR-**





**TIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA LEI MAIOR). INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO E. TST.** O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pela Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-441/2002-003-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**AGRAVADO(S)** : HIPÓLITO MEMÓRIA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO BENEFÍCIO "PLANO SOCIAL". O deferimento do benefício "plano social" (que consiste no pagamento, quando da rescisão contratual, de 1,5 salário por ano de trabalho do empregado) foi embasado no contexto probatório dos autos, incidindo, ao caso, o Enunciado 126, desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas. A prática reiterada da empresa de propiciar ao empregado uma condição mais benéfica quando da dissolução contratual, não viola os artigos 5º, II, 7º, XXIX, da CF, 1025 e 1090 do CC, 477, § 2º, da CLT e não contraria o Enunciado 330 desta Corte. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-449/2003-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR. ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ADMILSON EUSTÁQUIO PRATES

**ADVOGADA** : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COEDUCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Igualmente improsperável o apelo ante a falta de fundamentação, a teor do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-456/2004-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ÉMERSON FERNANDES COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração colacionada nos autos é cópia reprográfica não autenticada, gerando a irregularidade da representação, abrangendo seus efeitos também no substabelecimento. Correto o despacho agravado, uma vez que em consonância com o art. 830 da CLT e com o Enunciado 164. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-463/2001-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ADEMILZA HILÁRIO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do jul-

gamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-475/2003-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ISMAEL FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. **FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.** Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças pela referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2001-491-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : IVAN PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 218 DO TST.

Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-486/2002-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : CLÍNICA ODONTOLÓGICA NACIONAL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

**EMBARGADO(A)** : CLÉLIA DA LUZ CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-498/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ROSEMARY DA SILVA MELO

**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ELISA DE OLIVEIRA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA COSTA PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-502/1999-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO JORGE REQUÍVO BITTENCOURT

**AGRAVADO(S)** : IMPORTADORA COMERCIAL SENHOR DO BOMFIM LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS LIMITES DA LIDE. DENÚNCIA RECUSADA. A acusação de que o julgador regional adotou tese nova, inexistente na defesa da reclamada, sobre a qual o autor não teve oportunidade de contraditório e de ampla defesa, não mereceu acolhida. A irresignação recursal dirige-se a aspecto lateral, sem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia. É que, após percutiente análise das provas, a i. relatora asseverou, à luz do art. 3º da CLT, que a relação travada entre as partes não era de emprego. A latere e ad argumentandum, afirmou que o Reclamante atuava "como se sócio fosse". Não houve, em verdade, adoção de tese estranha à contestação, nem o julgador extrapolou os limites da lide, inexistindo qualquer evidência de malferimento do art. 128 do CPC. A Corte Regional, mantendo a sentença de piso, negou o vínculo de emprego. Se em comentário aditivo, afirmou que a hipótese poderia identificar mais a figura de um sócio de fato, do que de um empregado, resulta extravagante acusá-la de ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior, quanto mais de forma direta e literal como exige o art. 896 da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2003-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO DE MELO CAIXETA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante, incidindo, quanto à apontada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigos 2º e 535, do CPC, a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do C. TST.

**DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA HORA FICTA NOTURNA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126, DESTA CORTE.** O Egrégio Regional adotou posicionamento no sentido de que os elementos dos autos demonstraram que o Reclamante encerrava a jornada após às 00h15/00h39, sem que a Reclamada considerasse a redução da hora noturna, e que os instrumentos coletivos adunados nada mencionam acerca das horas laboradas em período noturno, condenou a Recorrente ao pagamento de horas extras daí advindas. Somente através do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126, desta Corte, poder-se-ia alterar o decidido ou chegar-se à conclusão diversa da apresentada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-521/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,**

**CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**

**SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-527/2003-006-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**EMBARGADO(A)** : LINDINALVA MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EXIGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-545/2001-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

**AGRAVADO(S)** : MAURO VIEIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ainda que no prazo estabelecido pela Lei 9.800/99, o substabelecimento colacionado estava em fotocópia não autenticada, gerando a irregularidade da representação. Correto o despacho agravado, uma vez que em consonância com o art. 830 da CLT, com o Enunciado 164, bem como com as Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-547/1999-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

**AGRAVADO(S)** : LIANE MEDEIROS BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-552/1996-001-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADORA** : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EXECUÇÃO. PAGAMENTO DIREITO DE PARTE DO CRÉDITO E PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO DA OUTRA PARTE. PREMISSA FALSA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - A premissa equivocada se equivale à omissão, uma vez que o juízo assim expresso decorre da falta de análise precisa da questão posta a julgamento, isto é, dos elementos que compõem a controvérsia a ser dirimida. Deixa-se, contudo, de imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado porque ele encerra juízo completo e expresso acerca dos dispositivos constitucionais invocados como supedâneo do Recurso de Revista. Imprescindível observar-se que a conclusão final da decisão embargada, no sentido de que os §§ 2º e 4º do art. 100 não tratam especificamente da questão alusiva a parte dos créditos poder ser paga de maneira direta e a outra parte por meio de precatório, configura juízo independente da premissa falsa ( todos os créditos são inferiores a 40 salários mínimos), só podendo, portanto, ser reformado pela instância superior. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ELIAS PIRES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GENE DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à fixação de seu quantum, para sua posterior habilitação no quadro geral de credores. Decretada a falência, a empresa perde a administração e a disponibilidade sobre os bens, que passam a ser da massa falida, e devem ser executados perante o juízo falimentar. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-566/1991-013-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE MACEDO LIMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Por outro lado, não viola os artigos 5º da Constituição, 896 e 897, § 7º da CLT, a decisão que examina o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso de revista. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-571/2000-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ILTON GUIMARÃES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR HENRIQUE DE MELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. A teor do artigo 818, da CLT, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. In casu, o Regional, alterando a sentença, consignou ter o reclamado impugnado a jornada trazida na inicial, ainda que de forma sucinta, motivo pelo qual manteve o onus probandi a cargo do empregado, que não se desincumbiu a contento, conforme se extrai da fundamentação do acórdão hostilizado. Assim, a decisão regional não importou em violação aos artigos 302, 333, II, do CPC e 818, da CLT. Outrossim, a divergência jurisprudencial levantada (fls. 159/161), encontra óbice no Enunciado 296, do C. TST.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571/2001-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ANTÔNIO TRATCH

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. O eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu demonstrada a existência de horas extras trabalhadas e não pagas. Não se há falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, para concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-573/1997-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : HELOISA NAGEM CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-576/2003-071-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : IRANILDE ALVES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MOHAMAD IBRAHIM SMIDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-583/2002-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : GASPARGONÇALVES DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**EMBARGADO(A)** : FOSTERTIL - FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - Tendo o acórdão embargado sido publicado no dia 18/02/2005, sexta-feira, começou a correr o prazo de cinco dias para os embargos declaratórios na segunda-feira, dia 21/02/2005, terminando na sexta-feira, dia 25/02/2005, quando foi apresentado o embargo declaratório via fac-símile. Entrando, o embargante deveria ter apresentado a petição original cinco dias após a interposição por intermédio do fac-símile, ou seja, até o dia 02/03/2005, o que não ocorreu, resultando, portanto, intempestivo. Aplicação da OJ nº337 da SDI-I. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-587/1996-511-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LIBÊNCIO MUNDIM DA FONSECA NETO

**ADVOGADA** : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido. **VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. COMPOSIÇÃO SALARIAL.** Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-599/2000-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JORGE BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

**PROCESSO** : AIRR-602/1998-221-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ASTON BATISTA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-603/1985-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : NATALINO DE JESUS FOLGOSI

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A teor do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO COSTA

**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**AGRAVADO(S)** : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES FRUTUOSO MÜLLER

**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao

advogado da agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649/1994-027-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : SAULO DE TARSO MAXIMIANO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO GAVERIO SANT'ANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655/1991-002-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZÓCHI

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSARIO CIT MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**AGRAVADO(S)** : ORBRAM - ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-659/1999-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MOTTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDENIR LUIZ MANFREDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA LEI MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. O artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna prevê que os obreiros submetidos a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada de seis horas de trabalho. Esta regra tem como objetivo aliviar o excessivo esforço proporcionado ao empregado, devido ao desgaste que a variação de horários lhe provoca.

Estando configurado, nos autos, o turno ininterrupto de revezamento e tendo o obreiro cumprido jornada superior à permitida para os que laboram neste sistema, devidas são as horas extraordinárias, sem que essa condenação importe em afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, muito pelo contrário, resulta da sua correta aplicação. Ademais, a presente discussão encontra óbice no Enunciado 126, desta Corte, uma vez que importa em revolvimento de matéria fática, que já foi devidamente apreciada na instância a quo. Por sua vez, a divergência levantada encontra óbice no Enunciado 296, do C. TST, por ausência de identidade fática. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : MARCILENE ROSÁRIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**AGRAVADO(S)** : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Decisão, em agravo de petição, confirmando sentença que não conheceu da impugnação aos cálculos de liquidação, por intempestividade. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665/2003-076-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MIGUEL HADDAD

**ADVOGADA** : DRA. IRIS VILELA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional está em harmonia com o artigo 114, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação sobre os saldos das contas vinculadas, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão não viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ARACELIS SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TADEU RODELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DESPROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS A TÍTULO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A alegação recursal, no sentido de que o desprovimento de seu agravo de instrumento viola os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, porque não lhe concedeu, com base no inciso I do art. 7º do mesmo diploma legal, indenização compensatória por dispensa arbitrária correspondente a 40% dos depósitos do FGTS, não demonstra a existência de omissão no julgado, considerando-se que este vício se configura na falta de pronunciamento acerca de matéria trazida a julgamento. O apelo funda-se, isto sim, em alegação de erro, não se amoldando, portanto, às hipóteses de cabimento da presente espécie recursal previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-682/2004-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE FERREIRA ALEIXO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência firmada na OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Ademais a decisão regional está conforme o Enunciado 330 desta Corte. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT e do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697/2003-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO LEANDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : RKS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O despacho agravado denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque subscrito por advogado sem procuração nos autos. Não viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal a inadmissibilidade de recurso por ausência de requisito recursal. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700/2003-006-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SALGADO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. VALIDADE. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado 330, pois a inexistência de ressalva específica no TRCT não importa quitação geral, como pretendido. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-705/1994-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TAUILE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO MARTINS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, tendo sido decidido no sentido de ter a Executada o prazo de cinco dias, contados da assinatura do Auto de Adjudicação, para embargar, não há como se vislumbrar as violações constitucionais aventadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710/2003-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL AFONSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Com relação ao tema, esta Corte já pacificou seu entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Ademais, quanto a apontada contrariedade ao Enunciado 362, tem-se que referido dispositivo cuida dos direitos que surgiram com a edição da Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS. Contudo, no caso concreto, trata-se da multa decorrente dos expurgos inflacionários, que efetivamente nasceram com a edição da LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-731/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : SILAS AMAZONAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LV E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à apreciação de violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado, bem como do Enunciado nº 266 desta Corte. In casu, os artigos constitucionais apontados como violados restam incólumes, ainda porque correto o acórdão guerreado que motivo pelo qual encontra-se correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731/2002-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-752/2002-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THEOPHILO ROMIZ LASMAR  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FERREIRA PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. SALVO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771/2000-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDA MIRANDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. Decisão, em agravo de petição, não autorizando os descontos para o imposto de renda, proferida com apoio na legislação infraconstitucional. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Incidência do Enunciado 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/1997-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VIDAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 301 da SBDI-1 desta Corte. Incide à hipótese do Enunciado 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O Tribunal Regional concluiu ser devida a multa, em razão da inexistência de pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT. Para concluir de modo diverso seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, conforme dispõe o Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-774/2004-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO FERREIRA SEVERIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.  
**MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** A violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma reflexa. Matéria disciplinada por norma infraconstitucional. Obice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOACIR ROCHA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 214, segundo a qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : CLARICE MARIA ADAMS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. A decisão Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 6 da SBDI-1 do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quando cumprida a jornada no período noturno, bem como as horas prorrogadas.  
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Consignou o Regional que restaram preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 (credencial sindical e declaração de miserabilidade jurídica), fazendo jus os Reclamantes ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Enunciados 219 e 329 do TST). Agravo de Instrumento não provido.





**PROCESSO** : AIRR-801/2002-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BOAVENTURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A insurgência quando ao indeferimento do adicional de periculosidade não oferece trânsito ao Recurso de Revista, posto que a alegada afronta ao art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, constitui-se verdadeira inovação, vez que trazida somente agora nas razões de Agravo de Instrumento, encontrando óbice no En. 297, do C. TST. Quanto aos arestos colacionados, são inservíveis, quer pela inespecificidade, quer pela origem, aplicando ao caso o Enunciado 296 e o artigo 896, "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814/2003-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-823/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADYLES MUNHOZ PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, se a decisão regional fundamenta e expõe, de forma clara, os motivos de seu convencimento.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL.** É inadmissível Recurso de Revista para dirimir dissenso jurisprudencial acerca de questões atinentes à aplicação de lei estadual que não excede a jurisdição do Egrégio Tribunal Regional prolator da decisão. Inteligência da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Também não se vislumbra violação direta e literal dos artigos artigos 444 e 468 da CLT, 40, § 4º, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição, porque, para a averiguação de afronta a esses dispositivos, seria necessário, antes, examinar as normas estaduais que dispõem acerca da complementação de aposentadoria. Incidência do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-825/1997-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ISOLEV S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ VICENTE STEFANUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-833/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : STUDIO PAULISTA CASUAL WEAR MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO ANTÔNIO DE SILVEIRA MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE  
**AGRAVADO(S)** : PANTI PATI MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-845/2000-020-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO ALVES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO FUTURO. Decisão que nega provimento a agravo de petição mantendo a penhora de crédito futuro, especialmente não tendo a executada indicado outros bens à penhora. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-847/1990-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-850/2001-102-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : WALTER BARROS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. Mostra-se patente o equívoco do Agravante, ante o decidido. Com efeito, resta claro haver, no título exequendo, a determinação expressa no sentido de o adicional de periculosidade compor a base salarial para a apuração das horas extras, inexistindo, assim, a violação constitucional invocada.

**INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297, DO C. TST.** É de se ver que, na forma como apresentado, o insurgimento representa verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Agravo de Petição de fls. 481/494. Com efeito, ali a Agravante textualmente assevera que (fl. 486): "Em que pese as contas apresentadas pela d. Contadoria judicial, inexistente no pleito do reclamante constante da inicial o pedido de pagamento do intervalo intrajornada" (grifei), enquanto nas Razões de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento pugna, tão somente, pelo cômputo do valor equivalente a 50% da hora normal, e não 01 (uma) hora mais o adicional de 50%. Incidência ao caso do Enunciado 297, do C. TST.

**FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266, DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Outrossim, o decidido, no tocante à correção dos créditos referentes ao FGTS, está de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-851/1995-017-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AUGUSTO DA SILVA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução que tenha por objetivo discutir os cálculos da liquidação de sentença. Inadmissibilidade, nessa hipótese, de se aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/1995-462-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANDRADE LINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-863/1997-022-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROBERTO MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Interposição de recurso de revista em processo de execução visando a discutir os cálculos de liquidação. Impossibilidade de processamento do recurso por não ser possível vislumbrar violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-864/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL FARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. A discussão em torno do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.** Não se vislumbra violação do artigo 165 da CLT, uma vez que as diretrizes traçadas pelo indigitado artigo não se enquadram no caso em tela, na medida em que o fato gerador da rescisão do contrato de trabalho entre as partes justificou-se pela extinção da Reclamada, e não pela despedida sem justa causa, tampouco por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Inteligência da OJ 329 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/1996-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : VERCÍ DOS SANTOS RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Decisão, em sede de agravo de petição, determinando a redução da hora noturna, ao fundamento de que, a par de a sentença ser omissa a respeito, a verba deve ser executada em sua integralidade. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-869/1999-102-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS DO MÊS DE JUNHO/94. HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO 13º SALÁRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2002-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : ZENAIDES CARVALHO VAZ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão acerca das questões fáticas trazidas pela agravante sugere o reexame das provas colacionadas ao processo, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do C. TST. Incidência dos Enunciados 296 e 337, I, desta Corte, aos arestos trazidos à comprovação de dissenso pretoriano. Da mesma forma, não restou provada a violação ao artigo 193, da CLT. In casu, afasta-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 280, da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1), desta Corte, posto que consta, do decidido, ter restado comprovado que o empregado se expunha ao agente perigoso por apenas alguns minutos, ao dia, no período de 01 ano e meio, expressão esta que reveste-se de caráter vago e subjetivo, não permitindo concluir-se qual o tempo de exposição efetiva e assim fazer incidir a referida Orientação Jurisprudencial ao caso, esta estabelecendo, para a sua aplicação, o contato eventual, por tempo extremamente reduzido, com o agente perigoso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON MONTEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual.  
**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Pacifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS pela Justiça Federal, ao empregador compete pagá-lo, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-934/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOS REIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Diferenças de acréscimo de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários" e "Enunciado 330 do TST" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. FGTS.** A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais violados e/ou apontamento de contrariedade de Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896, da CLT, impede o conhecimento do recurso de revista, por falta de fundamentação. Agravo não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não viabiliza seguimento do recurso de revista a alegação que não seja frontal ao texto constitucional. Inteligência do art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**QUITAÇÃO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2004-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINVAL SÉRGIO FELIPE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA MARIA DO Couto HORÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : MOORE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Não merece conhecimento o Recurso de Revista em que a única contrariedade invocada se dirige a verbete já cancelado, in casu, o Enunciado 95 deste Tribunal. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-946/1991-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ATILIO GARZIERA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GENI DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BON APPÉTIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Constatado que o eg. Regional rechaçou a pretensão do Agravante com esteio no acervo probatório carreado aos autos, resta obstada a admissibilidade do presente Apelo, por força do Enunciado 126 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-947/2003-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE AREIAL  
**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-948/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RUI MANUEL SOBRAL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA MACÉDO  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o recurso de revista vem fundamentado unicamente em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ALZINETE REZENDE FERREIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-956/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADELÇON MARTINS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD LAUDARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-969/1999-121-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CAIXA RETIRADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-987/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO CÉSAR GORDON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA DONA ANTÔNIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, LIV, LV, E ARTIGO 170, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO COLENDO.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a constrição sobre bens dos Agravantes teve por fundamento a fraude à execução então estabelecida no Juízo a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-992/2002-900-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O reconhecimento do vínculo de emprego, com Ente Público, sem prévio certame, não vulnera o disposto no artigo 97, §1º, da Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em razão da restrição ser para a primeira investidura em cargo público. Este é o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes. Seguindo esta linha de raciocínio esta Colenda Corte, através do Enunciado da Súmula nº 363, sedimentou entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**AGRAVADO(S)** : CELSON TELES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO PROVIMENTO.

Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à deficiência de representação, inviável se torna o destrancamento do presente apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2002-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DONIZETI BATATA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR OSTI FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : WEBER COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**AGRAVADO(S)** : SEEBLA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/1996-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**AGRAVADO(S)** : JORGE JAIR OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO POTRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO JULGADO.

Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou o cômputo das horas extras considerando a parte dispositiva do julgado e, não, a sua fundamentação, uma vez que, nessa hipótese, está configurada a coisa julgada, que não pode ser alterada em execução (CLT, art. 879, § 1º). Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/1997-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SERGIO ROBERTO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : TOP SERVICES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELIO PEREIRA LIMA FILHO

**AGRAVADO(S)** : PONTO FRIO UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Da leitura do acórdão regional, observa-se que houve manifestação a respeito da alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Juízo de primeiro grau. Porém, não tendo a recorrente argüido julgamento extra petita, com relação à ausência de pedido de condenação subsidiária, no momento oportuno, ou seja, no recurso ordinário, a matéria restou preclusa, de maneira que o Regional realmente não estava obrigado a analisar tal questão.

Não há portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Eg. Regional, não se vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**

Não há como prosperar a pretensão da recorrente no sentido de que seja considerada parte ilegítima na causa, pois, conforme já asseverado no acórdão regional, o pedido da autora diz respeito à sua responsabilidade pelos débitos inadimplidos pela primeira reclamada, o que não se confunde com reconhecimento de vínculo empregatício. Portanto, impertinente a invocação do inciso III do En. 331 desta Corte, bem como do art. 3º da CLT.

Ademais, o Regional deixou claro que restou incontroverso nos autos que os serviços do reclamante eram prestados para a recorrente. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto de provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho ordinário, a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Estando o acórdão regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 consolidado.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/2002-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FABIANO DE CRISTO MARTINS GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a agravante fundamentado o seu recurso na alínea, "a", do 896, da CLT e trazido um único aresto para comprovação de divergência, não pode prosperar seu apelo, posto que o referido aresto é obstado pelo Enunciado 296, do C. TST, por ser inespecífico. In casu, o único acórdão trazido para confronto e proveniente da Egrégia SDI-1, não encontra identidade fática com os fundamentos do acórdão hostilizado, posto que não traz como fundamento norma coletiva com vigência do prazo esgotado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2001-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTONIO ALMEIDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2001-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC

**ADVOGADO** : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROGNEI NOVELLO  
**ADVOGADO** : DR. DAVI GRUNEVALD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2002-115-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JEANNETTE ARNEZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVO RAUL CAVET

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL PEREIRA TANGERINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pelo agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o despacho denegatório que reconheceu o defeito de representação por ausência de procuração e substabelecimento do advogado subscritor do apelo revisional. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/1993-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : IZAÍAS MOURA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão hostilizado, embasado no artigo 897, § 1º, da CLT, traz o argumento pelo qual não conheceu do agravo de petição, assim, encontra-se devidamente fundamentado embora em termos diversos do pretendido pelo Agravante, não violando, in casu, o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Incidência da OJ 115, da SDI-1 aos artigos 5º, XXXV e LIV, da CF/88; e 458 do CPC e 832, da CLT, trazidos como violados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/1992-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O acórdão regional expôs os fundamentos pelos quais não conheceu do Agravo de Petição. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, todavia de decisão contrária aos seus interesses. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e

literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LUIZ MERLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2000-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : WALDIR DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORENO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BÖRDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não se vislumbra qualquer negativa de prestação jurisdiccional pelo Eg. Regional, pois o fundamento por ele adotado no sentido de que as provas trazidas aos autos, bem como o próprio depoimento do reclamante, demonstraram o exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, é suficiente para derrubar, de uma só vez, todos os argumentos trazidos pelo recorrente, inclusive acerca das proibições contidas no estatuto social do reclamado. Destarte, não há questões controversas, relevantes, pertinentes e influentes para o deslinde da controvérsia que tenham sido deixadas de lado. Falta de fundamentação não se confunde com a falta de enfrentamento de todos os argumentos da parte. O Regional efetivou a prestação jurisdiccional, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/1996-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ORTOTECH S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : CARMEN ROSANA GARCEZ DA ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.115/2003-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126. A discussão em torno da equiparação salarial insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2002-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES CISNE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

**AGRAVADO(S)** : PAULO AFONSO DAVID  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, bem como 1025 e 1030 do CCB, tendo em vista que a decisão do Regional quando mantém a condenação da empresa em 55 (cinquenta e cinco) minutos diários, remunerados como extras, relativos ao intervalo para refeição e descanso, está em consonância com a O.J. 307, da SDI-1, do C. TST. In casu, por se tratar o intervalo intrajornada de norma de ordem pública, sendo vedado a sua negociação, deve prevalecer a decisão hostilizada na qual não reconhece a supressão e transação do referido intervalo para descanso e alimentação. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial, nº 342, da SDI-1, deste C. TST.

**HORAS EXTRAS.** Não há violação aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, tendo em vista que a condenação às horas extras, excedentes à quadragésima quarta mensal, e de uma hora extra mensal, fundamentou-se no contexto probatório dos autos. Para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126, do C. TST.

**HORAS "IN ITINERE".** Configurados os requisitos ensejadores do pagamento das horas in itinere, quais sejam, condução fornecida pelo empregador até local de trabalho não servido por transporte regular público, o acórdão guerreado encontra-se em consonância com os Enunciados 90 e 324, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/1999-008-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO HOLANDA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2002-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA SOARES NETO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DO EGITO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração expressa de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2003-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIVALDO FRANÇA DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214, DESTA CORTE. O acórdão Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no exame dos demais aspectos da reclamação, não encerra decisão definitiva sobre todo o mérito da demanda, ostentando natureza interlocutória, sendo, pois, irrecorrível de imediato, conforme constatado no Enunciado 214, do C. TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 127/2005.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.127/1997-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITEN-COURT FRANCO GRILLO

**AGRAVADO(S)** : D'ARTAGNAN LEJAMBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. In casu, os Agravantes não trouxeram aos autos cópias do Recurso de Revista, do Despacho Agravado, assim como da Certidão de Publicação do Despacho Agravado, o que impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.129/1996-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA - (FAZENDA SANTA APOLÔNIA)

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FELIPE FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão suscitada pelo Agravante foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela E. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pelo mesmo, o que não implica dizer sonegada a tutela jurisdiccional requerida.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266, do E. TST. In casu, embora o Regional não tenha conhecido do Agravo de Petição por ausência de delimitação conforme exigência do artigo 897, § 1º, da CLT, o fez de forma fundamentada e correta, sem importar em violação direta aos postulados do acesso ao Judiciário, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.130/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Improsperável a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face da constatação de que as apontadas violações, argüidas nas razões do Recurso de Revista, foram satisfatoriamente esclarecidas nos acórdãos prolatados pelo Eg. Regional, quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/1994-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HIRÃ DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DE DESVIO DE FUNÇÃO. AÇÕES DISTINTAS OU PEDIDOS SUCESSIVOS. NATUREZA DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL ANULANDO A SENTENÇA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OU NÃO - Não é terminativa a decisão que, julgando inexistirem pedidos sucessivos, mas ações distintas, anula o julgamento conjunto das duas ações, determina a suspensão da segunda ação e o retorno dos autos à Primeira Instância para que aprecie isoladamente, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. É que esta decisão não encerra qualquer dos processos - o primeiro sobre diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, e o segundo sobre diferenças salariais decorrentes de desvio de função -, seja com, seja sem julgamento do mérito.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, salientando que a questão atinente à contribuição assistencial teve origem em acordo coletivo, decorrente da relação de emprego, devendo a Justiça Obreira dirimir qualquer controvérsia existente a esse respeito, razão pela qual é competente para julgar o feito. O entendimento adotado pelo Tribunal "a quo", não viola os dispositivos constitucionais indicados pela Recorrente. Ausentes às hipóteses autorizadas do artigo 896, § 6º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ADELARE DORNELLES PILAR

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO.

O apelo não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial apresen-tada, pois os arestos trazidos a confronto ora se apresentam inservíveis (art. 896, "a", da CLT), ora inespecíficos (En. 296/TST). O apelo, de qualquer forma, não lograria êxito por meio de divergência jurisprudencial, pois o acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 125 da SBDI-1/TST, atraindo o óbice do En. 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Acrescente-se que contrariedade à Súmula do STF não está enquadrada entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista de que trata o art. 896 da CLT. As alegadas violações dos arts. 461 da CLT e 37, XIII, da Carta Magna não foram discutidas pelo acórdão regional, atraindo a incidência do En. 297/TST. Ressalte-se que o acórdão regional deixou claro que a pretensão do autor é de observância dos ditames do quadro de carreira próprio dos empregados regidos pela CLT, e não dos empregados estatutários, como afirma o recorrente. Por esta razão, não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, da CF/88, mesmo porque não houve enquadramento do reclamante no cargo ao qual pleiteava equiparação salarial, mas tão-somente as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/1996-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARBODERIVADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. A

admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.162/2001-062-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : PAULO MOREIRA JANUÁRIO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADA** : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não desconstituídos os fundamentos da decisão que não admite o processamento do recurso de revista em execução de sentença, não há como prover o agravo de instrumento. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2003-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : BERNADETE DAS MERCÊS COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Com relação ao tema direito e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, esta Corte já possui jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO PEREIRA PACHECO

**ADVOGADO** : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUES AO LONGO DO CONTRATO. A Reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS correspondente ao saldo do período em que os órgãos governamentais expurgaram os índices ora reclamados. O Regional esclarece não existir dúvida alguma no sentido de que a condenação já contempla eventuais saques efetuados posteriormente, mesmo antes da dispensa imotivada. Assim, não há ofensa a direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.175/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : UBIRATAN CHIARI

**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 29.6.2001. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DISTOANTE DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Não atendem à finalidade ontológica da presente espécie recursal, assim como disposto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, alegações no sentido de erro de julgamento na fixação do termo inicial do prazo prescricional. A reforma da decisão que declarou não prescrita a ação sem atentar para o fato de que a ação foi ajuizada

mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001 requer recurso próprio para a instância superior, pois, ainda que erroneamente, esta Turma esgotou a prestação jurisdicional a que estava obrigada. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/1995-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LAFAETE RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.  
**FGTS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266 DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST.**  
 A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Outrossim, o decidido, no tocante à correção dos créditos referentes ao FGTS, está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIAN-NIS  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR SIDNEI RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOILSON GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/1996-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HELDER VITOR DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A aplicação do artigo 46, do ADCT e do Enunciado 304, do C. TST, não alcança a Rede Ferroviária Federal, ora Agravante, limitando-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória). Sendo a extinção da empresa Recorrente decretada por ato do Presidente da República, através do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há que se falar em exclusão dos juros de mora.

Ante a incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, nego provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.185/2003-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 29.6.2001. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DISTOANTE DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT - Não atendem à finalidade ontológica da presente espécie recursal, assim como disposto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, alegações no sentido de erro de julgamento na fixação do termo inicial do prazo prescricional. A reforma da decisão que fixou o trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal como marco prescricional para a ação de diferenças da multa do FGTS demanda recurso próprio para a instância superior. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/1993-007-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO BRANCO DE MORAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIO PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O provimento jurisdicional entregue à Recorrente desenvolveu-se em estrita obediência ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o postulado da inafastabilidade de jurisdição, não se configurando, portanto, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2003-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA VIANA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.252/1992-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO - IPE

**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. O Eg. Regional consignou que não há excesso de execução quando os cálculos guardaram inteira identidade e fidelidade para com a coisa julgada emergente do título exequendo. Ademais, a pretensa violação aduzida pelo Recorrente não oferece trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/1992-002-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA REGINA COUTINHO CARDOSO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 231, II, DO RITST. TRIBUNAL REGIONAL. O Recurso Ordinário a que se refere o art. 231, II, do Regimento Interno do TST desafia apenas os acórdãos proferidos em Agravo Regimental, nos processos em que o órgão regional possua competência originária para apreciação da matéria. No caso, o eg. TRT da 8ª Região é o órgão competente para apreciação da matéria em grau de recurso, qual seja, Agravo de Petição. Sendo assim, não havendo previsão legal para a interposição de Recurso Ordinário pelo Agravante, impõe-se manter o despacho denegatório, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2001-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ELISABETE RODRIGUES DE MORAES PREZOTTO

**ADVOGADO** : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

**AGRAVADO(S)** : DARCI CARDOSO DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

**AGRAVADO(S)** : REINALDO FRANCISCO PREZOTTO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIZ LOPES GOU-LARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEIO DE DEFESA E REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão, em agravo de petição, rejeitando a denúncia de cerceio de defesa, bem como negando provimento à pretensão de se proceder reavaliação do imóvel penhorado, porquanto o bem, levado à praça, jamais irá alcançar o preço praticado no mercado imobiliário e tampouco o da própria avaliação. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SILMARA NAIR VERONESI JATOLE

**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST. Não se vislumbra, na hipótese, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.268/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA ALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST. Não se vislumbra, na hipótese, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/1996-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LAURO LADEIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/1997-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO BERNARDI  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.274/1999-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo que a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, para que se possa aferir a tempestividade do Agravo interposto, bem como a falta do acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL CÂNDIDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST. Não se vislumbra, na hipótese, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.284/2000-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-1.298/1998-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZA CAMARGO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LETICIA PEDROSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 7º, VI, e 8º, III, da Constituição Federal, 468 e 872, parágrafo único, da CLT e 6º do CCB, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO.** Ausência, de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 7º, VI, da Constituição, 468 da CLT e 159 e 953 do CCB, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST.

**PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 204 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.** Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, pois na espécie não houve alteração contratual lesiva ao trabalhador, já que a Reclamante não percebia a parcela auxílio para diferença de caixa.

**GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS.** Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 5º, XXVI, e 7º, VI e XVII, da Constituição, 468 da CLT e 6º, parágrafo 2º, da Lei 4.657/2, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST.

**REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante no art. 348 do CPC, nos termos do Enunciado 297 do TST.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** O egrégio TRT recorrido entendeu terem sido inovatórios os argumentos da Reclamante, quanto à matéria, mas não examinou a matéria, à luz do constante no art. 333, II, do CPC e da Lei 8.036/90, nem foi argüido para tal, por meio dos Embargos Declaratórios. Ausência de prequestionamento, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST.

**SALÁRIO DE CHEFIA E/OU SUPERVISÃO DE GRUPO A PARTIR DE 1992 E/OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA.** Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 5º, II, e 7º, VI, da Constituição, 468 da CLT e 333, II, do CPC, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 461 da CLT, porquanto o egrégio TRT entendeu não serem compatíveis as atividades desempenhadas pela Reclamante e pela paradigma. Os Enunciados 6 e 231 do TST são inespecíficos, pois na espécie é aplicável a Orientação Jurisprudencial provisória 29 da SBDI.1 desta Corte. Óbice no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL.** O egrégio TRT interpretou com razoabilidade o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, pois todas as parcelas de natureza salarial foram devidamente integradas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado 296 do TST.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não prequestionamento à luz do constante nos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, consoante o disposto no Enunciado 297 do TST. **BÔNUS ALIMENTAÇÃO.** Não há violação direta e literal dos arts. 7º, VI, da Constituição e 468 da CLT, consoante o disposto no art. 896, parágrafo 4º, da CLT, porquanto esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 277 do TST, no sentido de que as normas coletivas não se incorporam indefinidamente ao contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES.** Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 7º, VI, da CF, segundo o disposto no Enunciado 297 do TST. Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 7º, XVI, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal e 58 e 59 da CLT, porquanto na presente hipótese o egrégio TRT determinou que todas as horas extras apuradas e ainda não pagas fossem quitadas. Óbice no Enunciado 126 do TST. Também não existe violação direta e literal do art. 457, parágrafo 1º, da CLT e contrariedade aos Enunciados 24 e 115 e à OJ 89 da SBDI.1 do TST, porquanto o egrégio TRT entendeu que na espécie não há como deferir as integrações sobre prêmio-assiduidade, gratificação de merecimento e gratificação de antiguidade, pois não há prova de pagamentos, sob tais títulos, à Reclamante.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ausência de prequestionamento da matéria, à luz do constante nos arts. 7º, VI, da Constituição e 468 da CLT, nos termos do Enunciado 297 do TST.

**APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 177 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 32, 122 e 141 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Não há violação direta e literal dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto as parcelas deferidas o foram judicialmente e na espécie existiu controvérsia, quanto aos pedidos formulados na inicial.

**PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS EM RAZÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO.** Não cabe falar na espécie em deferimento das parcelas vencidas e vincendas, porquanto o pedido de reintegração não foi deferido. Não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2000-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DEBENEDITO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA.

Não se vislumbra ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois, segundo o acórdão regional, a reclamada não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade do cargo exercido pelo reclamante como professor assistente, presunção essa a que se chegou pelo fato de que o reclamante recebia salário superior ao estipulado para o cargo de professor auxiliar. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa da decisão regional quanto à comprovação pelo reclamante do cargo que, de fato, exercia, seria necessário rever o conjunto de fatos e provas em que se baseou o acórdão, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.316/1998-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INEZ ALMEIDA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afirma-se ineficaz a apreciação dos argumentos trazidos no Agravo de Instrumento, quando verificada a ausência de pressuposto comum de admissibilidade do Recurso de Revista que se pretende destrancar, consubstanciado na sua intempestividade-dade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2002-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADOR** : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDELINO DA HORA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2000-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO PIO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO

**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2001-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR MAYRINK DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.354/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ADILSON DOS SANTOS CABRAL

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONVERSÃO DO MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS PARA CÁLCULOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A conversão do método de liquidação por artigos para cálculos, por ausência de necessidade de se provar fato novo, não fere a coisa julgada, desde que não importa a forma como o valor da condenação é encontrado e sim a sua correção. Ademais, a admissibilidade do Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie, face os dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.362/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : LA BELLE CONFEITARIA E SORVETORIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALMIR LUIZ CASAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.370/2002-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

**AGRAVADO(S)** : FLAVIO LOPES SOARES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Restam incólumes os artigos 7º, inciso XIII, da Carta Magna, 71, § 4º e 818, da CLT, tendo em vista que a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada fundamentou-se no contexto probatório dos autos. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126, do C. TST. In casu, devemos observar a incidência da O.J. 307, da SDI-1, do C. TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há afronta ao artigo 14, da Lei 5.584/70, quando o deferimento dos honorários advocatícios foi fundamentado nos requisitos da referida Lei. O acórdão hostilizado não contraria os Enunciados 219 e 329, tendo em vista que os mesmos foram aplicados ao caso em espécie, estando, assim, a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2002-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : KS PISTÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH ISABEL GARDE-MANN

**AGRAVADO(S)** : DONIZETE PEREIRA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : NARCISO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA RO-GEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.383/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : OZEAN RODRIGUES MELO

**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DALIDE BARBOSA ALVES COR-REA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS). Hipótese de alegação de contradição na avaliação de outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Invalidez do despacho denegatório como elemento comprovador da tempestividade - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.389/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

**EMBARGADO(A)** : EMÍLIO CARLOS PULCHEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão na análise do tema objeto do agravo de instrumento. Embargos conhecidos e providos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.** A teor do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2001-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : LÁZARO BERNARDES NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EFEITOS. Ausente o traslado do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho proferido em julgamento de agravo de petição, peça essencial e obrigatória para a formação do instrumento, não há como conhecer do agravo de instrumento. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/1997-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SORAIDE RAMOS CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE POSSÍVEIS DIFERENÇAS A SEREM APURADAS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, LIV E 93, IX DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à





Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.473/1997-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO SOARES DE ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.490/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
**AGRAVADO(S)** : HERMANN JOSEF BAAKEN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna o destrancamento do presente apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs a razão pela qual negou provimento ao Recurso, pois, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, considerando-se como marco inicial da contagem do biênio o dia 30 de junho de 2001. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Não provido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. Não se há falar em prescrição, pois o entendimento recente desta Turma é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza, como marco inicial para sua aplicação, a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre, in casu, tendo em vista jurisprudência uniforme desta Corte, consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/1991-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FATIMA APARECIDA ORQUIZA  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I E II, DA CARTA MAGNA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2001-069-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA FONSECA GALO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A discussão em torno do deferimento das horas extras ao Reclamante insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o que dispõe o Enunciado 126 do TST.

**INDENIZAÇÃO PELO TRANSPORTE DE VALORES.** A matéria não foi prequestionada no v. acórdão, tampouco o Recorrente opôs Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa a questão, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2001-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configura a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, já que cabia ao Agravante o ônus de comprovar a realização das horas extras refutadas pelo Agravado, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/1998-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.604/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.607/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES MARCOS DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO NÃO CONFIGURADO. Não houve qualquer equívoco no acórdão embargado. A decisão foi clara no sentido de que não se pode considerar válido o carimbo de autenticidade constante no verso das fotocópias trazidas para a formação do agravo (onde consta tão somente "confere com o original" e o nome do advogado da parte) em razão de tal declaração não mencionar que se dá sob as penas da lei, ou sob a responsabilidade pessoal do advogado, nem mesmo fazer qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC ou à IN 16/99 do TST, não suprindo, portanto, o que determinam tais normas.

Observa-se que, na verdade, o que a recorrente pretende é um novo julgamento da questão atinente ao conhecimento do apelo, ensejando um "bis in idem" inadmissível nesta via estreita dos embargos de declaração. E ainda que se possa inferir que o desejo da parte embargante seja prequestionar a matéria no que toca às violações apontadas que menciona para eventual apelo à instância superior, no entanto, não servem os embargos de declaração para este fim, segundo o disposto no artigo 535, I e II, do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSILEIDE FERREIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTRÉ. Não se conhece do Agravo, cujo instrumento não foi formado corretamente, posto que não trasladadas peças necessárias ao seu julgamento, além de trechos do Recurso de Revista encontrarem-se ilegíveis, dificultando, caso destrancado o recurso, o seu imediato julgamento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.641/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ VERONA LEON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação aos artigos 458, do CPC; 832, da CLT e 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo, quanto à apontada violação a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção da multa sobre o saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensinar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/1997-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TARTA  
**AGRAVADO(S)** : REGIANE FICH  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO C. TST. A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, uma vez que restou provado nos autos a qualidade da Agravante de tomadora dos serviços. Assim, afasta-se as violações aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, 896 do Código Civil, 6º e 267, IV, do CPC, 2º, §2º, e 455 da CLT, 2º, 4º e 16 da Lei 6019/74, 14, do Decreto 73.841/74, bem como o confronto com o referido Enunciado. Ademais, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333, do C. TST.

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Tratando-se os autos de obreiro laborando em atividade insalubre, resta evidente a necessidade de acordo coletivo ou convenção coletiva, a fim de validar o regime de compensação de jornada, uma vez que a atividade insalubre é protegida pelas normas de higiene e saúde do trabalhador, necessitando, desta forma, da participação do Sindicato da categoria profissional. In casu, não consta nos autos, conforme relata a decisão regional, qualquer prova da existência de negociação coletiva, apta a validar a compensação de jornada em trabalho sujeito a insalubridade. Assim, o deferimento de horas extraordinárias não viola o artigo 7º, XIII, da Lei Maior, bem como não colide com o Enunciado 349, do C. TST, muito pelo contrário, observa seus termos.

**DA MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT.** A decisão regional que condenou a empresa no pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT, ante a ausência de pagamento de verbas resilitórias, quando da despedida sem justa causa, não importa em violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT. Ademais, reforma do decidido, conforme almeja a Recorrente importa em reanálise de fatos e provas o que é vedado por aplicação do Enunciado 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.669/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROSSAFA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. Não se há falar em prescrição, pois o entendimento recente desta Turma é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bial, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu, in casu. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1. Quanto à apontada violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, também não merece reparos o entendimento regional, que foi proferido em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.671/1989-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DAUBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO - O ponto abordado no apelo extraordinário que foi decidido em sintonia com jurisprudência sumulada pelo C. TST não rende ensejo ao trânsito pretendido. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/1998-002-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FRANCSON DA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS ENTRE GRATIFICAÇÕES. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE TESOUREIRO E A TÍTULO DE "HR SBE AV. VAR." (SOBREAVISO). A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/1991-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.704/2000-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ILTON GERALDO MIQUELINO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifico que as peças de traslado obrigatório encontram-se autenticadas, conforme certidão às fls. 257 dos autos, exegese do item IX da Instrução Normativa nº 16 do C. TST e do art. 544 do CPC. Desta forma, não há se falar em irregularidade de traslado. Embargos declaratórios providos, em razão de omissão, para apreciação do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.** Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF/88, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2002-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : HELLEN KATY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DOS SANTOS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO 126, DESTA CORTE. A tese da dispensa por justa causa, sob o argumento de que a Reclamante teria, supostamente, adulterado o conteúdo de atestado médico, foi afastada pelo Regional que decidiu com base na prova colhida nos autos. Desta forma, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126, desta Corte Superior.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - REINTEGRAÇÃO.** A decisão que concedeu a reintegração decorrente da estabilidade provisória da gestante, com supedâneo no art. 10, II, "b", do ADCT, não se rende à invocada ofensa ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, II, da CF, cuja violação, somente se dá por via reflexa, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896, § 6º, da CLT.

**MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO E MULTA DIÁRIA.** A ausência de prequestionamento, quanto à invocada natureza jurídica da assistência médica prestada pela Recorrente, que supostamente afastaria a condenação na manutenção da Reclamante no convênio médico, leva a matéria à preclusão, a teor do Enunciado 297, desta Corte. Quanto à multa aplicada, a decisão recorrida não incide em ofensa ensejadora do Recurso de Revista, restando o apelo desprovido de fundamentação quanto a este tópico, haja vista que a alegada vulneração ao art. 920, do Código Civil, não se insere nas exceções do art. 896, § 6º, da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO.** A decisão recorrida aplicou a legislação atinente à espécie, quanto aos descontos previdenciários, assim, a argüida violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Carta Magna, não oferece trânsito ao Recurso de Revista, com base na regra inscrita no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.726/2001-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDIRENE DOS SANTOS MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ARESTOS INSPECÍFICOS. O Eg. Tribunal a quo consignou o entendimento de que o adicional de insalubridade é devido à reclamante com fundamento no laudo pericial. Portanto, para se chegar à conclusão diversa da v. decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando o paradigma não revela a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, o En. 296/TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.753/2000-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DE ABREU VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. Por óbvio, não se conhece do Agravo cujo instrumento não foi formado regularmente, por não terem sido trasladadas todas as peças necessárias ao seu julgamento e ao do Recurso de Revista, caso desestrucurado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.768/1999-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSELY BRAGA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restou vislumbrada a nulidade por cerceamento de defesa, mesmo porque à parte não foi sonogado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas para impugnar as decisões desfavoráveis.

**COMISSÕES. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO 340.** O Regional, com apoio nos fatos e na prova documental (fichas financeiras), constatou que a Reclamada não reconhecia o trabalho extraordinário, bem como que a Reclamante não era comissionista pura. Assim, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 340 do TST, uma vez que ausentes os requisitos específicos do Enunciado em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.775/1995-069-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO GUSTAVO SAVIEZKI DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.785/2001-011-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO CEARA

**ADVOGADO** : DR. AURISTECÍLIA SERRA

**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA DE LISIEUX O. SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR RECURSO DE REVISTA. O artigo 896, § 1º, da CLT, expressamente autoriza ao Presidente dos Regionais a proceder o juízo de admissibilidade do recurso de revista, que passa por duplo exame de seus pressupostos. Estando o despacho devidamente fundamentado, não se vislumbrando violação legal. Agravo conhecido e desprovido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para verificar se houve ou não vínculo empregatício, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.808/2003-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Trata-se de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, que tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a Enunciado desta Corte e violação direta da Constituição Federal. Todavia, em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante limitou-se a trazer arrestos para confronto (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.813/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : GEOVANI JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.816/2002-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : RÔMULO GERALDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : MARANGONI DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.826/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO CASQUERO RUIZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, entregou devidamente a prestação jurisdiccional, deixando claro as razões do seu convencimento. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Pacifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez reconhecido o direito obreiro às diferenças de 40% do FGTS, é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, do C. TST.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.** A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.854/2003-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NETO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo tem suas hipóteses de cabimento restritas a duas hipóteses, quais sejam, contrariedade a Enunciado desta Corte e violação direta da Constituição. Contudo, o Reclamante, em suas razões recursais, limitou-se a apontar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.865/1999-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante. Inexiste na referida declaração qualquer menção ao art. 544, § 1º, do CPC, ou que é feita sob as penas da lei ou sob a responsabilidade pessoal de quem rubricou o carimbo. Acrescente-se que tal rubrica nem mesmo revela de quem é sua autoria. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.874/1990-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**AGRAVADO(S)** : BERNADETE RITA VELLAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO CHALART REIS

**AGRAVADO(S)** : CENTRO INTEGRADO DE EXTENSÃO CULTURAL - CIEC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-1.876/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : F.L. SMIDTH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TADEU ISIDORO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da referida multa rescisória, também há a jurisprudência pacífica da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.888/1991-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 2º, 18, 25 E 100, PARÁGRAFOS 2º, 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O debate acerca da aplicação de Lei Estadual, julgada incidentalmente inconstitucional pelo Órgão Regional, em detrimento da norma constitucional de regência, de per si, descaracteriza a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo à Constituição. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/2003-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JONAS SELIGSOHN

**AGRAVADO(S)** : VALDIR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BAHU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Quanto ao tema, esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa rescisória, também já há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência do art. 896, parágrafo 6º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/2000-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUÍS DA SILVA SANTANA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. O Eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a situação jurídica da ora Reclamada é de dona da obra, e não de tomadora de serviços. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/2000-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**ADVOGADO** : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE MOREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.028/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.035/2002-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ZILMAR GOMES DA COSTA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CID BIANCHI

**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO LUIZ MEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : FREDOKA CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. IRREGULARIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Nos termos do art. 830 da CLT, e item IX da Instrução Normativa 16/99 do C. TST, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças processuais usadas para formação do Instrumento somente são apresentadas após escoado o prazo para a sua interposição (fl. 12) e mesmo assim em cópias não autenticadas. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.036/2002-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : NELSON BEZOS

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS BEZOS

**AGRAVADO(S)** : ENIO ALVES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA AUTO-ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Nos termos do art. 830 da CLT, e item IX da Instrução Normativa 16/99 do C. TST, é indispensável a autenticação das fotocópias das peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento. In casu, as peças formadoras do Instrumento encontram-se em cópias não autenticadas, inexistindo nos autos certidão ou declaração que ateste a sua autenticidade. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.075/2003-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO ALVES HONÓRIO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. Não se há falar em prescrição, pois o entendimento recente desta Turma é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição

biennial, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre, in casu, tendo em vista a jurisprudência uniforme desta Corte, consolidada na OJ 344 da SBDI-1. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/2002-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EDMUNDO PEREIRA CAPARELLI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLINA

**ADVOGADO** : DR. MÍRIA FALCHETI

**AGRAVADO(S)** : OSCAR BARCELLOS NETTO

**ADVOGADO** : DR. ELISEU ATAÍDE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM HARMONIA COM ENUNCIADO E JURISPRUDÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com Enunciado e com a jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.140/1998-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ

**ADVOGADO** : DR. RONALDO COSTA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO COSTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JULIANO TAVARES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência da parte promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial do Agravo com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Recorrente deixou de trasladar todas as peças necessárias ao seu julgamento e ao do Recurso de Revista, caso destrancado. Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, incisos III e X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.142/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO BOA MORTE

**ADVOGADO** : DR. CELSO GONÇALVES

**EMBARGADO(A)** : VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HADDAD DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vícios no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-2.160/1998-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ARÉAS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo de origem, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.





**CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** A simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário não basta para enquadrar o empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** O eg. TRT entendeu demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST.

**FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional não emitiu tese sobre a distribuição do ônus da prova que pudesse importar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, nem foram opostos Embargos Declaratórios com o fito de atender a exigência de prequestionamento. Ôbice do Enunciado 297/TST. Ademais, a pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/1999-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIANE PEREIRA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. RACHEL RAMIRES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DG MARCENARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO PROVIMENTO.

Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à deficiência de representação, inviável se torna o destrancamento do presente apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ZAPPAROLI  
**AGRAVADO(S)** : AVEL APOLINÁRIO SANTO ANDRÉ VEÍCULOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. EMPRESA COLIGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX, 170, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126 E 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.216/1998-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-2.226/1991-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO SCHELLER  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I E II, DA CARTA MAGNA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. A Agravante deixou de opor Embargos Declaratórios, nos quais eventualmente poderia suscitar pronunciamento acerca de possível violação do art. 195, I e II, da Carta Magna. Assim não há como prosperar o seu Recurso de Revista, por força do entendimento pacificado no Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.234/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : LILY LIU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.300/2002-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ALFONSO PARISOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.318/1999-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ILDEBERTO SATURNINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-2.345/1992-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DEUSLIRA MARIA ARAÚJO CANDIANI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-2.361/1992-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar os Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não se vislumbra qualquer ofensa à res judicata, ao se promover a liquidação do julgado com base nos cartões de ponto do empregado (horas trabalhadas), não impugnados, não havendo qualquer comando no sentido de ser observado o horário declinado na inicial na apuração das horas extras, mas sim que se considerará como extras as horas trabalhadas além da 6ª, limitadas ao final da jornada apontada na inicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.414/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 06 DA SDI-1/TST. O apelo não se viabiliza no tocante ao tema, por se tratar de matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 06 da Eg. SDI-1 desta Corte (exegese do art. 73, § 5º, da CLT), atraindo a incidência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.427/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR DAS NEVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescido pela Lei 9.957, de 2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. No caso, o agravante sustenta violação ao artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal, além de divergência de julgado. O recurso não foi fundamentado com a observância do artigo 896, §6º, da CLT, razão pela qual não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.462/1991-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO DA CUNHA E COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Conforme tem se posicionado a jurisprudência desta Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna. Esse entendimento, decorre do posicionamento firmado no STF (RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 31.10.02, in DJ de 08/11/02), no sentido de que são devidos os juros de mora caso frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em que houve sua inclusão no orçamento. Nessa hipótese, incidirão os juros, desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago, até a data da sua efetiva satisfação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.474/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ELIETE SOARES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual. Não atendido o permissivo legal do art. 896, § 6º, da CLT, apto a ensejar a admissão do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.488/2001-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO NEGRÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EN. 164/TST E OJ 149 DA SDI-1/TST.

Correto o despacho denegatório de acesso à revista porque o advogado subscritor do mesmo não tem mandato, nem seria o caso de se admitir regularização em fase extraordinária (Súmula 164/TST e Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.490/1989-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NEWTON CLÁUDIO CAMPOS LOURES VALLE

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA RIBEIRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-2.513/1990-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS MENDES DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. Da leitura das razões do recurso de revista observa-se que não houve arguição de nulidade dos acórdãos de fls. 34-35 e 42-43 por negativa de prestação jurisdiccional, tendo sido somente nas razões de agravo levantada tal preliminar. Assim, afigura-se preclusa essa discussão, uma vez que não foi suscitada no momento oportuno. Incidência dos arts. 245 do CPC e 795 da CLT. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a suposta violação ao art. 643 da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial apreen-tada. Ademais, o artigo 114 da Constituição Federal estabelece que a Justiça do Trabalho detém competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos os entes da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União. Portanto, o argumento no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para solucionar o conflito em razão de que, à época da admissão do reclamante, o Instituto Biológico da Bahia era integrante da Administração Indireta do Estado da Bahia não prospera, haja vista que o dispositivo constitucional em tela dispõe exatamente o contrário do que alega a executada.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**

A recorrente não apontou qualquer violação à Carta Magna, desatendendo, portanto, à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.537/1991-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCHANJO BRAGA RONCHETTI

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. As pretensões violações aduzidas pelo Recorrente não oferecem trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.609/1995-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**AGRAVADO(S)** : AGNALDO DAMÁSIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-2.610/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO FERVEDOURO (ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO ELIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. Em havendo alteração do título executivo, cujo valor ultrapassa o dos bens penhorados e não tendo sido oferecidos outros bens para garantir o Juízo, necessário se faz a complementação da diferença, conforme exigência contida no inciso IV, da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, ratificada pela Orientação Jurisprudencial n. 189, da SBDI-1, desta Corte, sob pena de deserção dos recursos interpostos. Agravo de Instrumento não Provido

**PROCESSO** : AIRR-2.661/1999-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CELSO EDUARDO STACONOVEXI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.700/2000-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO. Não procede a arguição de deserção, pois comprovado o correto recolhimento das custas e dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**QUITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se as parcelas deferidas na condenação constam ou não do termo de quitação do contrato de trabalho, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.729/1999-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

**AGRAVADO(S)** : DANA INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.774/1991-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : IRINEU GABRIEL

**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.



**PROCESSO** : AIRR-2.853/1992-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. INACIO JOSE NEIVA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 100, PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º, 165, § 8º, E 167, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O debate acerca da aplicação de Lei Estadual, julgada incidentalmente inconstitucional pelo Órgão Regional, em detrimento da norma constitucional de regência, de per si, descaracteriza a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.859/1992-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL. OFENSA AO ART. 100, § 3º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O debate acerca da aplicação de Lei Estadual, julgada incidentalmente inconstitucional pelo Órgão Regional, em detrimento da norma constitucional de regência, de per si, descaracteriza a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.940/1996-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO CAROLO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE RUARO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.216/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FABIO VARELA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.385/1994-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AGOSTINHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.344/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LOURENÇO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-4.495/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GENEER DA SILVA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.813/1995-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional, quando do exame dos Recursos interpostos, deixou claro as razões do seu convencimento. Incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.** A controvérsia em torno da compensação dos aumentos espontâneos não alcança o patamar constitucional. O exame da matéria depende da análise de dispositivos infraconstitucionais e somente de forma reflexa haveria uma possível violação de normas da Constituição. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º, do artigo 896, da CLT, bem como no Enunciado 266, do C. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.135/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON RIBEIRO GOES  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não se vislumbra qualquer ofensa à res judicata, ao se promover a liquidação do julgado incluindo-se a verba honorária deferida na sentença de primeiro grau, mantida pelo Acórdão hostilizado, desde que o que transitou em julgado fora a sua parte dispositiva, em que pese a sua fundamentação, ou a despeito desta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.678/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÉRICO SAMPAIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.884/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JORGE MARTINS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM EN. 16/TST.

O acórdão regional está em consonância com os termos do Enunciado nº 16 do TST, segundo o qual presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário o seu não-recebimento ou a sua entrega após o decurso desse prazo. Portanto, o recurso de revista encontra óbice para o seu prosseguimento no § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.167/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BRANDÃO DE SOUSA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULINA MARIA CHAGAS CLEMENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da GEOTESTE LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DA RECLAMADA GEOTESTE LTDA.. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas e legais necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUÇÃO. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL POR HIPOTECA.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.311/1995-663-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LAUDELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.362/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ALEIXO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO/TST Nº 330. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.544/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não violou o artigo 93, IX da Constituição, pois não existe impedimento do reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, quando fundada, não configura ofensa direta e literal aos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida ao apresentar os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo afastou qualquer vício suscitado. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXXVI E 8º, INCISOS XVI E XXVI DA CONSTITUIÇÃO.** A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.811/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ROSILDA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As pretensas violações aduzidas pelo Recorrente não oferecem trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 226, da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.916/1988-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAGALI OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.163/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERA MARIA FÉLIX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXII, XXIII e LIV e 170, II e III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional consignou que a alegação, por parte do executado, de que o bem penhorado foi sub-avaliado e que há conseqüente excesso de penhora, não foi acompanhada de nenhum laudo e/ou avaliação credenciados. Ademais, as pretensas violações aduzidas pela Recorrente não oferecem trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.504/2000-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RUBENS BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.008/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : AROLDO BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ART. 5º, CAPUT, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, o artigo supracitado também não contempla a sua interposição por violação de lei infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.009/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos, colacionados como paradigmas, com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano, não servem a tal mister, uma vez que não abordam situação fática semelhante à dos autos, carecedores, portanto, de especificidade, a teor do disposto no Enunciado 296, desta Corte. Deve ser salientado que a tentativa de aferição de produtividade e perfeição técnica encontra-se obstada nesta instância pelo Enunciado 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista ser incabível reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.153/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO WILLIAM LELES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cogita de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto respeitado o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da CF/88; o apelo encontra óbice no art. 896, "a" e "c", da CLT.





**JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal ao art. 482 da CLT e divergência jurisprudencial específica, aplicação dos Ens. 126 e 296/TST.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS - APELO DESFUNDAMENTADO.** Não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE - MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA.** Para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, ensejaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pelo En. 126/TST.

**HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O Eg. Regional concluiu pela existência da jornada extraordinária, inclusive, determinando a exclusão do período em que o reclamante permaneceu no cargo de Gerente Geral; incidência do En. 126/TST.

**DANOS MORAIS - ARESTOS INESPECÍFICOS.** Diante da fundamentação lançada no v. acórdão, não há margem para a alegação de que o reclamante incidiu nas condutas enumeradas no artigo 482 da CLT, de modo a autorizar a rescisão contratual por justa causa. Em consequência, os arestos afiguraram-se inespecíficos, a teor do En. 296 desta Corte, pois não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão recorrida.

**PROCESSO** : AIRR-11.112/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE JOIA DA PAMPLONA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.262/1993-016-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MAURO RIBAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A certidão à fl. 36 registra a data de publicação do despacho agravado às fls. 35-36, em 22.08.2003, o que é suficiente para que se possa aferir a tempestividade do recurso interposto. Desta forma, não há que se falar em irregularidade de traslado. Embargos declaratórios providos, em razão de omissão, para apreciação do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. **NEGATIVA DE PRESTÇÃO JURISDICCIONAL.** O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, não há falar-se em violação direta e literal do art. 93, IX, da CF/88; tampouco ofensa ao art. 535, II, do CPC; em consequência, o apelo encontra óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

2. **EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.** Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.168/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GOMES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.284/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.777/1999-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR CERUTTI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIELA NATÁLIA GUDINO  
**ADVOGADO** : DR. OSNIR MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento que não consegue infrair os fundamentos do despacho agravado, que entendeu intempestiva a revista.

**PROCESSO** : AIRR-15.976/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NUNES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CAROLINA CERNICCHIARO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - ARESTOS INSPECÍFICOS. Tendo o Eg. Regional proferido a decisão com fundamento nos elementos dos autos; assim concluído pela existência da jornada extraordinária, para se chegar à conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o reexame do conjunto dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, o En. 296/TST.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-17.887/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : WILSON MAGNO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.087/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRO EDUCACIONAL MORANGUINHO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a omissão alegada pela parte não reside no julgado embargado.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-18.320/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de revista apresentada após o oitavo dia legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do referido prazo, sob pena de preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.427/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-19.235/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CHRISTOVAM  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : RENATO COPRIVA  
**AGRAVADO(S)** : MUDANÇAS SÃO CRISTOVÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.563/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A certidão à fl. 181-v supre a ausência da certidão de intimação do acórdão regional, pois nela consta que em 24.09.2003 decorreu o prazo legal para a interposição do recurso de revista, o que é suficiente para que se possa verificar a sua tempestividade. Desta forma, não há que se falar em irregularidade de traslado. Embargos declaratórios providos, em razão de omissão, para apreciação do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 270 DA SBDI-1/TST - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT E DO EN. 333/TST.** As orientações jurisprudenciais editadas por esta Corte, embora não estejam submetidas ao mesmo processo de aprovação das súmulas, refletem a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, tanto que, quando se invoca uma orientação jurisprudencial para não se conhecer de recurso de revista, ergue-se o óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte. Ademais, o próprio art. 896, em seu parágrafo quarto, dispõe que "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Portanto, não prospera o argumento da agravante no sentido de que os arestos trazidos a confronto no recurso de revista podem ser considerados como entendimento atual. Como já existe orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte firmando o posicionamento a respeito da matéria tratada nos autos, é óbvio que a divergência jurisprudencial apresentada na revista não pode ser tida como atual, mesmo porque é anterior à edição da OJ 270, de 27.9.2002. Na verdade, por mais que a agravante tente argumentar que o seu recurso de revista preenche o requisito de admissibilidade da alínea "a" do art. 896 da CLT, não há como fugir do óbice do § 4º do mesmo dispositivo, incidindo ainda o En. 333/TST, já que o acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 270 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.999/1991-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.401/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SE-PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA CASSETTARI DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SERRANO BLEY  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO VAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, quando a parte não indica quais os dispositivos constitucionais que entendeu violados da forma direta e literal como exige o dispositivo de cabimento do recurso denegado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.433/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO RIBEIRO GARAJAU  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : AIRR-22.449/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-22.473/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS SANTOS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Afastadas as apontadas violações do art. 37, XXI, da CF, bem como do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-22.950/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DA SILVA PAZZIN  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-23.173/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.674/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA TESSARI CÔRREA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-23.965/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RENATO ANTUNES FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES APÓS FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-24.041/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONILDO TIEPPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-24.595/1996-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ BARROS CASSAL  
**ADVOGADO** : DR. NASSER AHMAD ALLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão, em agravo de petição, asseverando que está sendo violado a coisa julgada no tocante à reintegração do reclamante. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-24.643/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EDISON GLOOR  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-26.253/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**AGRAVADO(S)** : SELEMIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA PENHORA EFETIVADA SOBRE NUMERÁRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV e LV, E ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, atente-se que a decisão proferida no Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Acórdão de fls. 125/128), transitada em julgado, fora omissa quanto à questão da ilegitimidade passiva ad causam da ora Agravante, tendo esta, a este respeito, permanecido silente; ao contrário, vindo, no Juízo a quo, oferecer bens à penhora às fls. 139/140.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.633/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA  
**ADVOGADO** : DR. DAVI CARLOS FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.866/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE APARECIDA ROMAGNOLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. O Eg. Regional decidiu que a execução de créditos trabalhistas não se suspende, posto tratar-se de crédito de natureza privilegiada, ademais a pretensa violação aduzida pelo Recorrente não oferece trânsito ao Recurso de Revista, cuja admissibilidade, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-27.032/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE MAGNO DANIELE BARROZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DOS ARTS. 897 E 896, § 2º, DA CLT - Não há que se falar em omissão ou obscuridade no acórdão embargado pois o agravo de instrumento e o recurso de revista foram examinados à luz dos arts. 897 e 896 da CLT. A pretensão do Embargante de ver concedido efeito modificativo aos embargos declaratórios para que sejam providos o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista, em razão de suposto erro de julgamento, não encontra apoio nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-27.446/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : WELDON JOSÉ DOS SANTOS MITIDIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.849/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos a apreciação do litígio quanto ao tema, não se prestando, ainda, o recurso de revista à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Nesse sentido, a ausência de apreciação efetiva da matéria controvertida por parte da Corte Regional, bem como o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não autorizam o processamento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de tempo a disposição do empregador, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido.

**ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Em vista da renúncia da reclamante às parcelas referentes à correção do FGTS (fls. 394, homologada às fls. 396), o recurso perdeu o objeto. Aplicação, quanto a este tema, do artigo 269, V, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-28.968/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO BATISTA PIRES

**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do Agravo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.726/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : OSWALDO DE CARVALHO NETO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, não se admite o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.215/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO TEIXEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não há que se falar em tempestividade do Agravo de Instrumento quando o pedido de devolução de prazo para recorrer é acertadamente indeferido pela Juíza Vice-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de origem. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.394/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PORTELA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO INCISO IX, DO ARTIGO 93, DA LEI MAIOR. IN-CORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pelo Banco, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela E. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos, não há que se falar em sonegação da tutela jurisdicional requerida.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EFETUADO. INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie, face os dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.956/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ BRAGA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Nos termos do Enunciado 357 do TST, o simples fato de estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não torna suspeita a testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.959/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NAVEGA  
**AGRAVADO(S)** : MOADIR SIQUEIRA PRATES  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FGTS. REGULARIDADE DE DEPÓSITO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 301 da SBDI-1, incumbe ao Empregador o ônus de apresentar as guias de recolhimento do FGTS, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.119/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIRO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-32.322/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PEDRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIREITO DE REGRESSO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, inviabilizando a análise da apontada divergência de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.770/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSEN SÛR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ANTÔNIO LINS BOULHOSA FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-33.184/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : DAILTON SILVA GOMES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-33.951/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 98, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental recebido como agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Da exegese do artigo 896, § 4º, da CLT, conclui-se que assim como a Súmula, a Orientação Jurisprudencial é apta a obstar o conhecimento do recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial ultrapassada.

**PROCESSO** : AIRR-37.411/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : MARCELO MARIANO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ADEILZA PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JORCIGIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.914/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.239/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRÁULIO PARTAL COCCA

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS BONÁDIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ENTREGA DAS GUIAS DO FGTS. CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA. Inexiste nos autos afronta ao artigo 7º, inciso III, da Lei Maior, desde que o acordo homologado em Juízo prevê unicamente a entrega das guias do FGTS, não fazendo qualquer ressalva quanto à possibilidade de execução das diferenças do mesmo, em caso de recebimento de valor que o exequente entende não representar a sua integralidade. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.644/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO CRESCÊNCIO BORGES

**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há o que se falar em cerceamento de defesa quando o despacho de admissibilidade é prolatado de acordo com o disposto no §1º, do artigo 896, da CLT, mostrando-se devidamente fundamentado ao concluir pela denegação do Recurso de Revista apresentado.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST.** Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controversa, incidindo, quanto à apontada violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do C. TST. Já as alegadas violações aos artigos 832 e 897-A, da CLT e 535, do CPC, encontram óbice no art. 896, §2º, da CLT.

**DA BASE DE CÁLCULO. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR. DO RESPEITO À COISA JULGADA.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Neste sentido, caberia ao Agravante demonstrar, de forma cabal, que o título executivo judicial estaria sendo desrespeitado ao se promover a sua liquidação. Não o fez, todavia, limitando-se a promover mera alegação a esse respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.794/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM MANDATO. Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta do rol de advogados outorgados o nome dos subscritores do Recurso de Revista. Assim sendo, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu seguimento, a teor do Enunciado 164, desta Corte. O descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do art. 37, parágrafo único, do CPC, implica não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.648/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE MARIA DE MOURA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência da violação constitucional suscitada pela Empresa, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela E. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos pela Agravante, o que não implica em sonegação da tutela jurisdicional requerida.

**DOS JUROS SOBRE JUROS. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94 DA SDI - 1, DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266, DO C. TST.** A análise do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º, do artigo 896, Consolidado e no Enunciado 266, do E. TST, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como afrontado, desde as razões do Recurso de Revista. Incidência, ainda, da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI- 1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.947/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NERY DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV. A alegação de violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.961/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSCAR VEIGA MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR D. CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.016/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-43.658/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vícios no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.245/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.976/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARQUES FERREIRA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : AIRR-46.110/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS ANTÔNIO DE FARIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.552/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO MORANDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.748/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida, incidindo, quanto à apontada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do C. TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.779/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO SABBÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO(S)** : MOZANIEL MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV do C. TST e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-50.169/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IDICEMA SANTOS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AZEVEDO E OUTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DERNIVAL RODRIGUES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-50.809/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : COMPONENT PEÇAS PLASTI MECÂNICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : VITORLINO COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA SPEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.494/2003-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : IVONETE DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONCILIAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-51.676/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FÉLIX DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou, por prova pericial, que o Reclamante trabalhava em área onde havia armazenamento de inflamáveis. Assim, a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 5 da SBDI-1 do TST, que dispõe ser devido o adicional de periculosidade integral ao trabalhador que se expõe a locais que contenham inflamáveis e/ou explosivos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.289/2003-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA DOS SANTOS MARTINS MACHADO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALLHADAS

**AGRAVADO(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**AGRAVADO(S)** : BONFANTE, ALCÂNTARA & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Correta a negativa de seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional está em sintonia com a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-52.414/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ZILDA SCHWANCK BRAMBILA

**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FLORES

**AGRAVADO(S)** : ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-54.645/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AILTON DOS SANTOS PINTO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-56.564/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : GUILHERME AUGUSTO QUINALIA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR PENHORA EM BEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Refogem à disciplina legal que rege a presente espécie recursal, arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em processo de execução porque em desacordo, o recurso de revista, com o art. 896, § 2º, da CLT. É este o caso dos autos, pois a pretensão é de reforma da decisão embargada ao argumento de que a decisão embargada teria violado os incisos II, XXXV, LIV, e LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois manteve decisão que criou obrigação não prescrita em lei. Embargos declaratórios desprovidos com multa.

**PROCESSO** : AIRR-60.431/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SOARES AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : MAURO CÉSAR FERREIRA PAIM

**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR FERREIRA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu incoerente. Com estes fundamentos, não conhecido do Agravo de Instrumento, porquanto, inexistente.

**PROCESSO** : AIRR-60.515/2002-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO JANOSKI

**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61.114/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VILMAR SEVERO PEDROSO

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-61.190/2001-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ARY JOSÉ DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DE SOUZA FEIJÓ

**ADVOGADA** : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : TRILHO OTERO VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. Decisão, em sede de agravo de petição, mantendo a sentença em que se determinou a penhora do imóvel, por não demonstrado tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Matéria fática. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Incidência dos Enunciados 126 e 266 do TST, bem como do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.654/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

**AGRAVADO(S)** : RAMÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. Não prequestionada a violação à Constituição Federal, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-61.949/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR SANTIAGO DE SENNA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atende o recurso os permissivos do artigo 896, da CLT. In casu, se faz necessária a aplicação da O.J. 94, da SDI-1, do C. TST que é no sentido de que não deve ser conhecida a Revista ou os Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tidos como violados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.556/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ARY ARMANDO PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO DESDE AS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94, DA SDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. In casu, o Agravo surge-se contra o decidido, em especial contra as contas de liquidação, não apontando no entanto, desde as razões de recurso de Revista, o dispositivo constitucional tido por violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 94, da SDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.978/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Não se há falar em contrariedade à OJ 131 da SBDI-1, ou em violação do art. 458 da CLT, pois a Reclamada não conseguiu refutar a tese do Autor e demonstrar a indispensabilidade de tais utilidades para o trabalho do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-66.457/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELDIO WLADIMIR CUNHA PATINES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. JUROS DE MORA/ EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Estando as alegações recursais totalmente dissociadas das hipóteses legais de cabimento da presente espécie recursal, a saber, omissão, contradição, obscuridade, e erro material, desatendem à sua finalidade ontológica e impõem a sua rejeição. É este o caso dos autos em que se busca demonstrar que a decisão embargada, que negou aplicação do art. 46 do ADCT ao caso dos autos, por não se tratar de empresa sob intervenção e liquidação pelo Banco Central do Brasil, viola os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-66.550/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : VÂNIA CABELEIREIROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA VIRLÂNDIA RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KARSOKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão, ou seja, quando a fundamentação não conduz à conclusão. Não é este o caso dos autos, não se amoldando os presentes embargos a nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.190/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : LAUDIR VALDIR MILBRADT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FILLIPPELLI  
**EMBARGADO(A)** : HELGA LOTKE ARNDT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CONTRADIÇÃO - Não existe contradição entre o afastamento de ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e a afirmação no sentido de que " Se, entretanto, equivocado o posicionamento adotado pela decisão regional, evidentemente que de violação constitucional não se trata, à toda evidência, pois enseja o manejo de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com a exigência do § 2º do artigo 896 da CLT, que exige afronta direta e literal de norma constitucional". Embargos declaratórios desprovidos com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-68.529/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAER - COMÉRCIO AUTOMÓVEIS ESTADUAL DO RIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL.

Da leitura do acórdão regional constata-se que, ao considerar devidas as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, o Eg. Regional baseou-se nas provas documentais por ele apresentadas. Portanto, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, necessário seria adentrar no reexame das provas trazidas aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que nesta fase recursal atrai a incidência do En. 126/TST. O mesmo se diga com relação à alegada inexistência de decisão normativa, acordo ou convenção coletiva para a categoria fixando os salários, pois o acórdão afirma que a própria ré trouxe aos autos o instrumento referente ao piso de dezembro/97, que é o pleiteado pelo autor. Por essa razão, resta prejudicada a análise da ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo porque tais violações nem mesmo foram prequestionadas pelo acórdão regional, atraindo também o óbice do En. 297/TST.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-68.827/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Com o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, decorre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a teor do Enunciado 331, IV do C. TST e estando a decisão do Regional em consonância com o Enunciado deve ser negado provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-69.333/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÉLBIO CALIL DE QUEIRÓS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-72.471/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZAIDAN GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Não verificada a ocorrência da violação constitucional suscitada pelo Banco, vez que a questão foi satisfatoriamente esclarecida nos acórdãos proferidos pela eg. Corte Regional, muito embora em termos diversos daqueles pretendidos, não há o que se falar em sonegação da tutela jurisdicional requerida.

**DOS JUROS E MULTA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA QUANTIFICAÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. (AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, DA LEI MAIOR). INOCORRÊNCIA.** O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, limita-se à violação direta e literal da regra da Carta Magna, a teor do § 2º, do artigo 896, Consolidado e do Enunciado nº 266 do E. TST. Não restando configuradas as ofensas constitucionais apontadas pelo Agravante, correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-73.055/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HIRÃ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 173, § 1º, E LEI Nº 5.604, DE 2/9/1970 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1999-14/2000 E 2.143-34, DE 28/6/2001 - Deve ser mantido o despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista interposto em processo de execução porque, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, inadmissível apelo de natureza extraordinária, que demanda demonstração de violação direta à constituição federal, quando a ofensa à Carta requerer o prévio exame de lei infraconstitucional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-74.540/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : LÍDIA TERESA NASSER  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA

**EMBARGADO(A)** : STELLA BARROS TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem prestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO CONSTATADA - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

Constatada a omissão no acórdão embargado, que não se manifestou a respeito das violações trazidas nas razões de agravo, devem ser providos os presentes embargos tão somente para sanar a irregularidade verificada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem efeito modificativo do acórdão ora recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-75.174/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS BUGES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-86.891/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA MARIA FERRON ROMANETTO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, tão-somente, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Outrossim, a controvérsia envolve matéria já pacificada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1; incidência do En. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-87.896/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDEMIL MASSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição da República, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.317/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : BRASTUBO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-88.564/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO DE ALENCAR RIBEIRO GOMES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-92.520/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : YELLOW RIVER LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão regional amparada no conjunto dos fatos e provas, que não reconhece a sucessão de empresas, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-93.557/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CELSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de que seja retificada a transcrição do Enunciado 326, do TST às fls. 629. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Embargos declaratórios opostos contra decisão que não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, mas apresenta transcrição incorreta de Enunciado do TST, devem ser acolhidos tão-somente para retificação. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AIRR-106.883/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS BIRD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. ARTIGO 896, § 1º, DA CLT. Incumbe tanto ao Juízo da instância prolatora da decisão, quanto ao ad quem, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, conforme estabelece o artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo conhecido e desprovido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DISSENSO DE TESES INADMISSÍVEL.** Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão regional, se foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar-se a identidade fática, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSENSO DE TESES NÃO VERIFICADO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de justa causa para resolução do contrato, não merece conhecimento. De outra parte, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-108.476/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SERGIO MANERA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão hostilizada que não se encontra maculada por nenhum dos vícios discriminados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inviabiliza o acolhimento de embargos de declaração. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-111.117/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a





decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-641.965/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANSELMO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-742.904/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MACEDO BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A decisão do Regional está lançada com apoio na prova documental existente nos autos, de que não restou comprovada a concessão de intervalo, haja vista a ausência de registro no controle de ponto. Portanto, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 126 do TST. Apelo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.428/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO BACANELI  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.210/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON BARBOSA MAZZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ENQUADRAMENTO COMO PROFISSIONAL III. SUBSTITUIÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.050/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES APARECIDA GIANOTTI BRONETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BONALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT, compete ao Presidente do Tribunal Regional de origem realizar o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Assim, não há qualquer nulidade no despacho que negou seguimento ao Apelo, por verificar não estarem presentes os requisitos intrínsecos.  
**NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000.** Exsurge dos autos que nenhum pre-juízo ocorreu à Reclamada, pela adoção do rito sumaríssimo, quando da análise do Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, conferindo apenas maior celeridade ao julgamento do feito.

**INEPCIA DA INICIAL.** A Reclamada fundamentou-se em divergência jurisprudencial inservível. O único aresto colacionado é oriundo do TJMS (art. 896, "a", da CLT).

**CARÊNCIA DA AÇÃO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou violação de dispositivo legal e/ou divergência jurisprudencial. Inteligência da OJ 94 da SBDI-1 desta Corte.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O fato de o Tribunal Regional, com fulcro na parte final do artigo 460 da CLT, manter a r. sentença que fixou o valor de um salário mínimo para fins de apontamento na CTPS, ante a ausência de informação sobre o valor do salário da Reclamante, não constitui julgamento extra petita.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se há falar em violação do art. 37, I e II, da Carta Magna, quando a contratação ocorreu antes da vigência da CF/88.

**PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O eg. TRT não emitiu tese à luz do artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incide o óbice do Enunciado 297/TST.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não há como divisar violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal porque, reconhecido o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, foi correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-756.223/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON JORGE PEREIRA TONDIN  
**ADVOGADA** : DRA. GENY A. BONILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões trazidas a juízo foram decididas de forma motivada e fundamentada. Frise-se que a hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional não advém de manifestação do órgão julgador contrária à tese da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente e essenciais ao deslinde da controvérsia, o que in casu não ocorreu. Nego provimento.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A discussão em torno do indeferimento de horas extras ao Reclamante, porquanto presente grau de fidejussão especial nas funções do autor, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.448/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IPC PLANO COLLOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DO ENUNCIADO 266 E DA OJ 203 DO TST. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 203 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.118/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MOREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO REFERIDO ADICIONAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 267, DA SDI-1, DO C. TST. O acórdão guerreado ao manter a sentença e determinar que o adicional de periculosidade compõe a base-de-cálculo das horas extras, não afronta o artigo 193, § 1º, da CLT, bem como decidiu em consonância a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, qual seja, Orientação Jurisprudencial 267, da SDI-1. Assim, despidiçania a análise do confronto jurisprudencial levantado, ante a aplicação do Enunciado 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.838/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado Agravo. de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768.765/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST.

O Recorrente não apontou em seu Recurso de Revista nenhum dispositivo constitucional que entendessem por violado. Nessa circunstância, resta inviabilizada a análise do Apelo em virtude das restrições contidas no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.026/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA DA ROSA CARUCCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.350/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REJANE MARIA ROSA FERETTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não há que se falar em violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, inciso II, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a CEF como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.620/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PGD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IVANO GALASSI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do artigo 895 da CLT. Assim, não há que se falar em afronta ao dispositivo legal e aos preceitos constitucionais invocados, ante a ausência de prejuízo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.154/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SEVERO PADILHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento ao Recurso de Revista, ao entender que não prospera a alegação de equívoco na decisão recorrida, quanto a esse tópico, com base em divergência jurisprudencial, porquanto as ementas reproduzidas são inespecíficas. Incide à hipótese o Enunciado 296/TST. Não provido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** Conforme consignado no despacho agravado, a decisão regional foi proferida com base no contexto dos autos, após análise da relação entre as partes, e entendeu ser inaplicável a suspeição da testemunha. Assim, para chegar-se a um entendimento diverso, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**PIS.** A Agravante, ao interpor seu Recurso de Revista, pretendendo a reforma da decisão regional que manteve o deferimento referente ao PIS, limitou-se a apontar violação das Leis Complementares 07/70 e 26/75, do Decreto 78.276/76 e da Lei 7.859/89. Assim, considerando que a parte não indicou expressamente os dispositivos de lei que considera vulnerados, incide à hipótese o disposto no OJ 94 da SBDI-1 desta Corte. Irretocável o despacho agravado.

**COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Regional confirmou a sentença que determinou o pagamento de honorários assistenciais, ao concluir que o Reclamante atendeu aos requisitos para o seu deferimento, a saber, estar assistido por sindicato de classe e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Decisão regional em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.402/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DA SILVA CORDEIRO

**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ ENGELMANN SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.999/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JOSÉ STOPA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**AGRAVADO(S)** : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.907/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE CARVALHO NATARANGELI

**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho negativo de seguimento. Competência" e "Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITOS. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Silenciando o recurso extraordinário quanto ao descabimento do rito processual adotado pelo Tribunal a quo, não pode a parte argüi-lo no agravo de instrumento. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

**DESPACHO NEGATIVO DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA.** Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Assim, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não afronta os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, garantidos pela Lei Maior. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Ademais, eventual ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.104/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLAUDILENE DA SILVA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.636/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ROSA MALENE KRUKI SOUZA

**ADVOGADO** : DR. DANILO GORDIN FREIRE

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO - INMETRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.305/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : AFONSO ALCIONI WOTROBA

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA GRANDO

**AGRAVADO(S)** : AGRO COMERCIAL RAPINA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.389/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DE- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS

**AGRAVADO(S)** : ALOIS BAGIEWICZ

**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por que não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho transitório.

**PROCESSO** : AIRR-794.216/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Outrossim, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333, desta Corte as decisões paradigmáticas não configuram conflito jurisprudencial. Por outro lado, não afronta a Orientação Jurisprudencial nº 191, decisão Regional que refuta a condição da empresa de dona da obra, condenando-a como responsável subsidiária pela caracterização de tomadora dos serviços. Mais ainda, não enseja o conhecimento do recurso a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.** Não se verifica ofensa a dispositivo de lei federal ou a comando constitucional, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, quando inexistir amparo jurídico para a oposição de embargos declaratórios. Por outro lado, não ensejam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos provenientes do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.252/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ETEVALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVAL MILHOMEM DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Enunciado 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. No mais, não autoriza a via extraordinária a alegação de divergência jurisprudencial com base em arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, à luz do disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.265/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDILSON VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ARAÚJO WANDERLEY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DO RE-EXAME DE FATOS E PROVAS.

Não prospera o recurso por meio da suposta contrariedade ao En. 256 desta Corte, uma vez que foi cancelado pela Res. 121/2003, tendo sido revisto pelo En. 331, em seu inciso I. Porém, ainda que se quisesse ter como contrariado o En. 331, razão não assistiria ao recorrente, uma vez que não se trata de contratação por empresa interposta, mas de empresa do próprio reclamante, além do que o acórdão asseverou que estavam ausentes a pessoalidade e a subordinação na relação de trabalho havida entre as partes, estando caracterizado o contrato de natureza civil. Quanto à suposta ofensa ao art. 9º da CLT, observa-se que acórdão regional, ao considerar não configurado o vínculo empregatício, se baseou no exame de prova documental, bem como no depoimento do reclamante e de testemunhas da reclamada. Portanto, para se chegar à conclusão diversa da decisão regional seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Desta forma, não há como se aferir a violação apontada. O recurso também não prospera por meio da divergência jurisprudencial apresentada, face ao óbice da orientação sumulada no Enunciado nº 337 do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-794.407/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIS ALVES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DODÔ  
**AGRAVADO(S)** : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.170/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DERMEVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO FERRAZ DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado se encontra devidamente fundamentado, embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pelo Agravante, não violando, in casu, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC. Incidência da OJ 115, da SDI-1 aos artigos 165 e 535, inciso II, do CPC, trazidos como violados.

**RECURSO ADESIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 283, DO C. TST.** Não prospera o argumento do Agravante de ser incabível o recurso adesivo nesta especializada, a teor do Enunciado 383, do C. TST. Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 500, inciso II, 471 e 473, do CPC. Registro que o Enunciado 175, do C. TST, trazido como afrontado, foi cancelado pela Resolução 121/2003, em 21.11.2003.

**DAS VERBAS RESILITÓRIAS.** o Regional assentou seu entendimento com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, atribuindo o ônus da prova a quem competia. Assim, restam incólumes os artigos 832, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Evidencia-se, ainda, que a questão encontra óbice no Enunciado 126, do C. TST, que rejeita, a admissão de Revista para o reexame de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.367/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO 126/TST. O eg. Tribunal Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO".** O acórdão regional encontra-se em sintonia com a OJ 171 da SBDI-1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.192/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR DE MATTOS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não

revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.707/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : VALQUES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A apreciação da matéria recursal depende de nova valoração das provas produzidas nos autos, o que é vedado por força do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.074/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. MULTA CONVENCIONAL. De acordo com o teor da OJ 23 da SBDI-1, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É devida a multa prevista em convenção ou acordo coletivo, pelo descumprimento de obrigação avençada, mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Este é o teor da OJ 239 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-803.347/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, apreciar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRÓVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A declaração do procurador subscritor do agravo à fl. 03 supre a ausência de autenticação das peças essenciais, tais como a cópia do recolhimento das custas e do depósito recursal, bem como a cópia da procuração e do substabelecimento outorgados aos patronos da agravante, exegese do item IX da IN 16/TST e do art. 544, § 1º, do CPC. Desta forma, não há se falar em irregularidade de traslado. Embargos declaratórios providos, em razão de omissão, para apreciação do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Daí por que esta egrégia Corte, em sua composição Plena, decidiu acerca da aplicabilidade do artigo 71, "caput" e § 1º, da referida Lei, frente ao disposto no item IV do En. 331/TST. Então, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.793/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

**AGRAVADO(S)** : CLEUTON RIBEIRO ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 13

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMINGOS E FERIADOS - PARTICIPAÇÃO DO AUTOR EM PROGRAMAS SOCIAIS. DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.168/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO FEITOSA

**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.436/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DE LOURDES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Evidenciado o escopo de revisão do julgado contido nos embargos de declaração, revela-se como meio procrastinatório, motivo pelo qual adequada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O vínculo necessário à caracterização da responsabilidade subsidiária é indireto como o que ocorre no caso dos autos, em que é decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços contratada pelo reclamado, sendo atribuída exatamente pela inexistência do vínculo de emprego direto entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços que se beneficiou da mão-de-obra do empregado. Agravo conhecido e desprovido.

**ENUNCIADO 331 DO TST.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.516/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA VAZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : CÂNDIA - MERCANTIL NORTE SUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFESSÃO FICTA ELIDIDA. O fato de o preposto da empresa desconhecer a jornada laboral obreira importa em confissão ficta a respeito da matéria, todavia tal confissão pode ser elidida, desde que a prova contida nos autos não corrobore com as assertivas levantadas na exordial. In casu, entendeu o Regional, após análise probatória, que a jornada declinada na inicial não foi devidamente comprovada pela Reclamante, motivo pelo qual negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que indeferiu as horas extraordinárias. Tal entendimento não importa em violação aos artigos 843, § 1º, da CLT e 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Ademais, a discussão da presente matéria, conforme almeja a Agravante, importa rediscussão de fatos e provas, que é vedado pelo Enunciado 126, do C. TST. Por fim, registro que a divergência trazida encontra óbice no Enunciado 296, desta Colenda Corte, por ausência de identidade fática.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.162/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O eg. Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.933/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SALES BIRSHNER

**ADVOGADA** : DRA. TANIA MARIA SILVA NEVES

**AGRAVADO(S)** : R. R. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DAS OJs 226 E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 226 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.270/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS DE GIORGE

**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal não é julgamento, nos termos previstos no artigo 93, IX, da Constituição. É apenas ato interlocutório de admissão ou não, do recurso interposto que, em estando fundamentado, mesmo sucintamente, não apetrecha recurso de revista. Tampouco se caracteriza afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, quando concedido às partes o direito à ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A Lei nº 9.957/2000 fixou critérios próprios e específicos para a admissibilidade do recurso de revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, ao acrescentar o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, não estando nele inserida a hipótese de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.852/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

**AGRAVADO(S)** : NILCE FERRAZ RAMOS GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA - ENQUADRAMENTO NO SGRH. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.890/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RADAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

**AGRAVADO(S)** : WESLEY SOUZA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.004/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : VALDIRA ALVES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.472/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816.445/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-14/2002-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VICENTE DE PAULO ANTUNES OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante as diferenças multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, ao encargo da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DA LEI 8.036/90. Demonstrada possível violação de lei, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, o empregador é responsável pelo pagamento da diferença de multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da atualização monetária, em função dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSINO CARLOS PELISSARI

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

**RECORRIDO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-48/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADELMO DIMAS D'ALESSANDRO

**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Nas razões de recurso de revista, observa-se que, no tocante ao tema que trata do adicional de horas extras, a reclamada amparou-se somente em divergência jurisprudencial, não havendo, portanto, que se falar em omissão por ausência de manifestação a respeito de ofensa ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Ainda que se possa inferir que o desejo da embargante seja prequestionar a matéria quanto à suposta violação constitucional, para eventual apelo à instância superior, não

servem os embargos de declaração para este fim, segundo o disposto no artigo 535, I e II, do CPC. Portanto, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-169/2002-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARÍ

**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUISE RAINER DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação e depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-182/2000-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NEUSA DE OLIVEIRA REZENDE

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema conversão ao rito sumaríssimo - ausência de prejuízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que doravante o feito seja processado sob o rito ordinário, bem como dele conhecer, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte tem seu entendimento acerca da aplicação do rito sumaríssimo cristalizado no item I da OJ 260 da SBDI-1, que dispõe ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957 - 13.03.2000. No presente caso, verifica-se que, apesar de a presente Reclamação ter sido ajuizada em 28.01.2000, o Regional decidiu adotar o procedimento sumaríssimo. No entanto, ao analisar os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, fê-lo com todas as questões suscitadas, de forma circunstanciada e não ocasionou prejuízo às partes.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS.** A decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 357/TST.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não ficam caracterizadas as apontadas violações legais, bem como quando não fica demonstrada a existência de conflito jurisprudencial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368/2002-009-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MAURO GOMES GUSMÃO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEG S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512/2001-024-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS DORES PAIVA DIAS

**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do tema salário mínimo - jornada reduzida - proporcionalidade - direito à integralidade do valor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamada a integralizar o valor do salário ao mínimo legal e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE - DIREITO À INTEGRALIDADE DO VALOR.** Inexistindo comprovação nos autos de que contrato de trabalho foi firmado no sentido do pagamento do salário mínimo proporcional ao número de horas laboradas, é devido o salário em sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516/2000-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ÉRICA LOPES RASCHER

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÍDIA BRITO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE APARECIDA MENDES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ECOS PAVIMENTAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, que, por celeridade processual, será julgado de pronto, sem determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para prévio exame de sua admissibilidade. Conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988, e dar-lhe provimento para afastar a deserção por ausência de comprovação regular do pagamento das custas processuais e, em conseqüência, anular o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em julgamento de agravo de petição, determinando novo julgamento desse recurso como se entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO RECEBEDOR DO BANCO. Ante a uma provável lesão ao princípio da ampla defesa, estampado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, necessário a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DO DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR DO TRIBUTO. VALIDADE.** Constando do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o carimbo do banco recebedor do tributo, é desnecessária a autenticação mecânica desse documento. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-598/1989-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO DUMKE

**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento; II- conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO. Provimento do apelo, diante de aparente mácula ao artigo 100, §1º, da CF, para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO. Incorre em violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, decisão que determina incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o primeiro fora pago dentro do prazo estabelecido no dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615/2004-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARGARIDA LIMA NOGUEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,12 (cento e vinte reais e doze centavos).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. OFENSA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que há o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Lei Complementar 110/2001 não restringe o mencionado direito aos que houvessem ajuizado ação e celebrado acordo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655/2003-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NIVALDO DONISETE GUTIERRE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**RECORRIDO(S)** : ALIANÇA EQUIPAMENTOS ARARAQUARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO EDUARDO DANALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE SER FIRMADA "SOB AS PENAS DA LEI". RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a OJ desta Corte. O posicionamento se justifica pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo e não comporta interpretação ampliativa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-755/2001-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISSCO DAS CHAGAS MUNIZ AUSTRIACO

**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema gratificação de função - supressão - reversão ao cargo efetivo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 45 da SDBI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao salário da gratificação de função, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. A limitação fática feita pela Turma Regional, de que restou comprovado o pagamento da função comissionada durante nove anos e cinco meses, razão pela qual integrou o patrimônio do empregado, contraria as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 45 da SDBI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na decisão recorrida, não restaram configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado 219/TST, motivo pelo qual necessitaria a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO LUBIANA

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 648-649, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios de fls. 640-645, como entender de direito. Sobrestados os demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional se nega a prestar a devida tutela jurisdicional, apesar de, por diversas vezes, ter sido provocado a tanto, dá-se provimento ao pedido de nulidade da decisão e determina-se o proferimento de nova decisão. No caso dos autos, o Regional não emitiu tese a respeito de questões fundamentais para a solução da lide, quais sejam, a respeito da existência ou não de cláusula normativa prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação e quais seriam os seus prazos de vigência, qual seria o conteúdo da convenção coletiva firmada pela FENABAN, já que entendeu ser aplicável ao Recorrente, bem como a sua condição de filiada ou não ao PAT. Constatada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO ARENZA

**ADVOGADO** : DR. RUDEMAR TOFOLO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-854/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO BUENO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-942/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ

**RECORRIDO(S)** : JORGE MITHIRO SATO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO/TST Nº 330.** Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado/TST nº 330. No termo de rescisão contratual a reclamada quitou, tão somente, a multa de 40% sobre os valores existentes na época da conta vinculada, não havendo incidência sobre os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-957/1999-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PEDRO TADASHI HAMADA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Em razão da possibilidade de violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova testemunhal colhida infirmou a credibilidade das folhas de presença (prova documental). Assim, não há como divisar violação do artigo 818 da CLT, uma vez que, para o Colegiado de origem, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS.** O eg. TRT asseverou que os sábados, por força da norma coletiva juntada aos autos, são considerados dias de repouso remunerado. Assim, inviável a aplicação do Enunciado 113 do TST à espécie, porquanto a matéria está disciplinada de forma diversa em instrumento coletivo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria não comporta maiores discussões, pois restou pacificado o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.169/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : NIVALDO PEREIRA PACHECO

**ADVOGADO** : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois verba diretamente decorrente do contrato de trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, nos processos que seguem o procedimento sumaríssimo, são aquelas previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Se o Recorrente não demonstra a presença de quaisquer dessas situações, o Recurso não alcança o conhecimento.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado no momento da rescisão contratual não tem o condão de conferir quitação plena, geral e irrestrita a respeito de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, principalmente quando reconhecido o direito a posteriori pela Lei 110/01, ou mediante decisão judicial, proferida pela Justiça Federal, transitada em julgado. Não se vislumbra violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nem contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

**PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01.** Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento, tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

**MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. BASE DE CÁLCULO.** Não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não observado ato jurídico perfeito que pudesse ser ofendido. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.297/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER WALCHHUTTER  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS ALVES NOGUEIRA - ME  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA REGINA MURRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no § 6º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-1.377/1997-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS BARBATO  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação, que o Recurso de Revista do Reclamado não enseja conhecimento pelo prisma da violação do art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte Embargante, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-1.404/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE  
**EMBARGADO(A)** : EDISON LUIS DAL SANTO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ZANINI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2  
**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 29.6.2001 - Não se amoldam aos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, as razões recursais que, a título de prequestionamento, buscam a reforma da decisão que, afastando a prescrição do direito de ação, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que apreciase o Recurso Ordinário do Reclamante, pois não se voltam para a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, nem para a correção de erro material, mas para a reforma da decisão recorrida. Destarte, o presente apelo refoge à sua finalidade ontológica. De mais a mais, a decisão recorrida já exarou entendimento acerca da regra de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, estando devidamente prequestionada a matéria. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : RR-1.811/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO YOSHITERO MATUGUMA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desconstituir o acórdão e a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.  
**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. A jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.309/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**RECORRENTE(S)** : CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a observância da prescrição trintenária, quanto aos recolhimentos de FGTS pleiteados na inicial, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo - aplicação aos procedimentos em curso - LEI 9.957/2000, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. No caso em tela, não se discute a incidência de prescrição extintiva, já que a Reclamação foi ajuizada oito meses após a rescisão contratual. Dessa forma, a decisão regional que declara a observância da prescrição quinquenal aos recolhimentos de FGTS pleiteados pela Reclamante, contraria o Enunciado 362. O provimento do Recurso de Revista é para declarar a observância da prescrição trintenária, em relação aos recolhimentos de FGTS pleiteados na inicial.

**NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO.** São inservíveis, para o cotejo, os arestos colacionados, por não observarem o disposto no item I do Enunciado 337/TST, uma vez que a parte não indicou as fontes de publicação.

**DANO MORAL.** O Recurso de Revista não merece prosperar, por encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe arestos para o cotejo.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O Recurso de Revista não merece prosperar por encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe arestos para o cotejo.

**DESCONTOS SALARIAIS. REEMBOLSO.** Não resta caracterizada a violação do art. 462 da CLT, uma vez que o Regional deixou claro que apesar de ter sido juntado aos autos o demonstrativo das verbas rescisórias, a Reclamante não especificou as parcelas sobre as quais houve o desconto por ela considerado ilegal. Inservível o aresto trazido a cotejo por ser oriundo de Turma do TST.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 160 da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Recurso de Revista não merece prosperar por encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem trouxe arestos para o cotejo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não merece prosperar o Recurso, no particular, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da matéria (preclusão prevista no Enunciado 297/TST).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Regional ao tratar dos descontos previdenciários e fiscais, não abordou a questão sob o enfoque da responsabilidade de fazê-los (Enunciado 297/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista o disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST, verifica-se que a decisão revisanda não violou o disposto no art. 133 da CF/88, já que proferida em consonância com os mesmos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. LEI 9.957/2000.** Esta Corte tem seu entendimento acerca da aplicação do rito sumaríssimo cristalizado no item I da OJ 260 da SBDI-1, que dispõe ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso parcialmente provido para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário.

**DENUNCIÇÃO À LIDE.** A decisão revisanda não carece de reparos, por encontrar-se em consonância com a OJ 227 da SBDI1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSÃO CONSENTIDA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 270 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece do Recurso, quando resta configurada a violação apontada ao art. 818 da CLT.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não se conhece do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 297/TST.

**MULTA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam configuradas as violações apontadas ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e o único aresto trazido para cotejo é inservível por ser oriundo do colendo STJ.

**PROCESSO** : RR-2.791/2003-432-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDEMIR PANATO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROZATTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 143,15 (cento e quarenta e três reais e 15 centavos).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. OFENSA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte já firmou entendimento, por meio da OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que há o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Ademais, a Lei Complementar 110/2001 não restringe o mencionado direito aos que houvessem ajuizado ação e celebrado acordo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.833/2003-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MEO DOMENICO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o pagamento pela Reclamada ao Reclamante das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que entende aplicável à hipótese a prescrição biennial. Custas invertidas, no importe de R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO.** O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição biennial, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no OJ 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.205/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A violação direta e literal do art. 202, § 2º, da CF/88 não resta caracterizada, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional não faz qualquer alusão à competência da Justiça do Trabalho. Ressalte-se que se violação existisse seria reflexa, o que não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Não resta caracterizada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA CELOS - FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A violação do art. 114 da CF/88 não resta configurada. Na verdade, no próprio Recurso de Revista, a Recorrente afirma ser entidade fechada de previdência privada, instituída pela CELESC para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante de tal funda-

mento, tem-se que, se a fonte de obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. A violação do art. 202, § 2º, da CF/88 não resta configurada. Por outro lado, não resta caracterizada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.419/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONEF AMAZONAS ENTREPOSTO FRIGORÍFICOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional analisa as questões apontadas pela Parte, ainda que de forma contrária à pretensão, não há nulidade a ser declarada.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Não se discute nos autos a competência para executar as contribuições previdenciárias, mas o fato de serem ou não devidas tais contribuições. Ressalte-se que o Regional expressou que as verbas acordadas têm natureza indenizatória. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-15.726/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AGRAVADO(S)** : SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES AFFONSO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 127/128, analisar o recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de deserção do recurso ordinário e quanto à rescisão indireta. Conhecer do recurso de revista, quanto época própria da correção monetária por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 desta Corte e no mérito dar-lhe provimento para determinar que as verbas reconhecidas ao reclamante sejam corrigidas monetariamente pelo índice do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Interposição do recurso de agravo, previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 245, II), contra decisão do relator que dá ou nega provimento ou nega seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.649/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA MADALENA LOURES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 113 da SBDI-1, que deixa claro o entendimento, no sentido de que, se definitiva a transferência, não faz o empregado jus ao recebimento do adicional pretendido.

**HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão foi proferida em perfeita harmonia com a OJ 234 da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO COM FOLGAS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não resta caracterizada a violação constitucional apontada e quando são inespecíficos os arestos tidos por divergentes. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.975/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TILLIMPA S.A. SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COSME GAMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando incidem os Enunciados 126, 269 e 337, inciso I, todos do TST.

**HORAS EXTRAS.** Não restam caracterizadas as apontadas violações dos artigos 58 e 818, ambos da CLT. Quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 23 da SBDI1 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-25.861/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO APRIGIO FILGUEIRA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais e quando não restar demonstrada, à luz do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.875/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO GALVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais e quando não restar demonstrada, à luz do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-25.877/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VOLNEY ROBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55%. ACORDO COLETIVO COM CLÁUSULA DE DESISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, quando não caracterizadas as apontadas violações constitucionais e legais, bem como quando não restar demonstrada, à luz do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial pretendida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.085/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALFEU DAL BEM (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 228 da SBDI-1.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 342/TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, cristalizada na OJ 307 da SBDI1 (Enunciado 333/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-31.142/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NARCISO EUGENIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DORA M. ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece do Recurso de Revista, se a decisão revisanda não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com o item IV do Enunciado 331/TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância aos princípios constitucionais da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-39.285/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO FLÁVIO BIROLI  
**RECORRIDO(S)** : CHRIS ART STUDIOS JATEAMENTO DE AREIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não se há falar em afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado deu-se em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e os Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-45.635/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**EMBARGANTE** : HUMBER ADMINISTRADORA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR

**EMBARGADO(A)** : ERICH ANDREY HUMBER BURCI

**ADVOGADO** : DR. PAULO CHIARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. APURAÇÃO EM RAZÃO DA INDICAÇÃO FEITA EM CONTESTAÇÃO VERSO APURAÇÃO COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 300 E 302 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - Tendo o Tribunal Regional afirmado que a remuneração do Reclamante deveria ser aferida com base na prova documental produzida nos autos, e que não havia que se falar em aceitação por parte do Obreiro da remuneração indicada em Contestação, porque não lhe fora aberto prazo para réplica, vê-se que está correta a decisão embargada que afirmou a falta de prequestionamento acerca dos arts. 300 e 302 do CPC. Vê-se, por conseguinte, que a decisão embargada não incorreu nos vícios de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-49.636/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EDNEI ROSE BUCK

**ADVOGADO** : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : B.H. FORMATURAS S.C. LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VANDER CICERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.510/86, é forçoso reconhecer que a declaração de pobreza, feita por simples pedido na inicial, é suficiente ao deferimento da gratuidade de justiça. Vale observar que no caso em tela o benefício da gratuidade foi expressamente concedido, não havendo revogação da concessão de benefício até a prolação do Acórdão Regional. A desconstituição do direito do benefício foi ato posterior à interposição do Recurso Ordinário, não podendo a decisão retroagir para tornar deserto o recurso interposto sob a égide do benefício. Se entendida o Regional que seria indevida a gratuidade da justiça concedida, deveria ter aberto o prazo para que a parte sanasse a aludida irregularidade sob pena de violação do direito constitucional ao devido processo legal e da ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-59.118/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ERLAYNE DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas no Enunciado 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDENIZAÇÃO.** É necessário que o empregador libere para o empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.340/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : MAURO SÉRGIO MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, lhe dar provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte e, no mérito, lhe dar provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer das demais matérias. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - RURÍCOLA. Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição quinquênal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS.** A decisão recorrida se coaduna ao entendimento consubstanciado no Enunciado 342 do C.TST, na medida que é necessário assentimento expresso do empregado, para legitimar à empresa a efetuar os descontos. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidas em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-73.753/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**RECORRIDO(S)** : CLARICE FERNANDES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-113.597/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**RECORRIDO(S)** : MARIA NUNES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Nos termos da OJ nº 94 da SBDI-1, não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de ofensa genérica à lei, sem especificar qual dispositivo se refere. No que tange a alegação de divergência pretoriana, tem pertinência o disposto no Enunciado nº 296 do TST, verbis: "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-130.865/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**ADVOGADO** : DR. EDNO BENTO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : ARTUR BERNARDES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. A existência de ressalva no termo de rescisão firmado com o empregado não permite caracterizar a contrariedade do Enunciado 330/TST, uma vez que o mesmo deixa expresso que não tem eficácia liberatória a quitação onde foi oposta ressalva expressa e especificada ao valor da parcela impugnada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA NA 1ª INSTÂNCIA.** Não se conhece do Recurso, quando não resta caracterizada a violação constitucional, bem como quando são inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos trazidos a cotejo.

**HORAS EXTRAS, CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão regional, levando em conta o conteúdo fático-probatório apresentado nos autos, entendeu que o Reclamante não exercia cargo de confiança e, portanto, não reconheceu o seu enquadramento no disposto no art. 306 da CLT, encaixando-o nas disposições do art. 303 ceterário. A modificação de tal entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas o que não é permitido neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** É inviável o conhecimento do presente Recurso, quando não restam caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como sobre a divergência jurisprudencial elencada incide o Enunciado 296/TST.

**PAGAMENTO DE 3 DIAS DO CARNAVAL DE FORMA SIMPLÉS.** É inviável o conhecimento do Recurso, quando não restam caracterizadas as violações legais apontadas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 228 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512.872/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

**RECORRENTE(S)** : ODAIR PEREIRA FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à execução - APPA e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau quanto à forma de execução da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao julgamento "extra petita" e quanto às horas extras - turnos ininterruptos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à base de cálculo das horas extras - Lei nº 4.860/65 e dar-lhe provimento para determinar que os adicionais de produtividade, de risco e adicional por tempo de serviço sejam desconsiderados quando do cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empregadora quanto ao adicional noturno e quanto aos reflexos em RSR - mensalista. Por unanimidade, conhecer do Recurso da APPA quanto aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal de fls. 677/699, quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 779/69.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE

**EXECUÇÃO. APPA.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, é direta a execução contra a APPA, não se aplicando o privilégio da execução por precatório executório. Orientação Jurisprudencial nº 87/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção monetária a ser aplicada é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**RECURSO DA RECLAMADA**

**HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando o acórdão regional adota o mesmo entendimento contido no Enunciado nº 360/TST.

**PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** As horas extras dos portuários devem ser calculadas sem o acréscimo dos adicionais de risco e de produtividade. Orientação Jurisprudencial nº 61/TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e providos.

**PROCESSO** : RR-540.423/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : JORGE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Jornada extraordinária. Intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extraordinários, dos trinta minutos diários não concedidos para descanso e alimentação, a partir de 27 de abril de 1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia na data do ajuizamento da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

**JORNADA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Após a edição da Lei nº 8.923/94, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada não-concedido devem ser remuneradas como extraordinária, sob pena de violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. SISTEMA 3 X 1.** Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, a simples menção do acórdão trazido ao confronto de teses, sendo necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos do acórdão paradigma, ainda que este tenha sido juntado com o recurso. Inteligência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não ensejam o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisões paradigmas originárias do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-546.348/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

**EMBARGADO(A)** : SIMONE DINIZ MODESTO FONTES

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Inexiste omissão ou error in iudicando a ser declarada. Ao contrário, a decisão restou devidamente fundamentada, requerendo a Parte, na verdade, a reforma da decisão, o que é inviável por meio dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-547.039/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REAL-COLOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS

**RECORRIDO(S)** : VALMIR CORREA

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DO TRT. Ausente o prequestionamento da matéria, sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. O Executado inova, ao pretender tal discussão, pois não o fez quando interpôs o Agravo de Petição. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.569/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA - SINERGIA

**ADVOGADO** : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DA BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "legitimação ad causam do Ministério Público do Trabalho - interesses individuais homogêneos", por violação dos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, "d", 83, II, e 84 da Lei Complementar nº 75/93 e 81 da Lei nº 8.078/90, dando-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa do Parquet para a presente ação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos formulados, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS (violação dos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, "d", 83, II, e 84 da Lei Complementar nº 75/93 e 81 da Lei nº 8.078/90.)** A Constituição Federal, ao tratar dos direitos individuais e coletivos (Título II, Capítulo I), considerou os interesses "coletivos" em sentido amplo, como o fez no tocante aos direitos sociais. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 25/05/1993, embora não seja ordenatória da ação civil pública no processo trabalhista, estabelece condições e atribuições ao Ministério Público do Trabalho para sua promoção. Como consequência, as disposições por esta traçadas não de ser interpretadas à luz daquele mandamento maior e de outras normas legalmente previstas no ordenamento jurídico - como é o caso do Código de Defesa do Consumidor -, o que implica na constatação de que, dentre suas atribuições constitucionais de natureza institucional, insere-se a defesa dos "interesses sociais". Emerge daí a legitimação do órgão ministerial para a defesa de direitos individuais homogêneos, que, de acordo com o regramento previsto na aludida Lei Complementar, vem prevista em duplo critério: pela via da ação civil pública (artigo 84 c/c 6º, VII, "d") e pelo emprego da ação civil coletiva (artigo 84 c/c 6º, XII). Sua legitimação para atuar nesses dois tipos de ação coletiva é correlata com a atribuição que lhe cabe de agir contra o "desrespeito" aos "direitos sociais constitucionalmente garantidos" (artigo 83, caput e inciso III). Se a infringência aos direitos sociais, na amplitude que a Lei Magna lhes reserva, recaírem no campo de competência da Justiça do Trabalho - fato que se verifica na presente hipótese -, o Ministério Público do Trabalho velará pela propositura da competente ação civil pública para obter condenação de obrigação de fazer ou não fazer. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-561.257/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LUCAS MARTINHO ANDREATTA

**ADVOGADO** : DR. EUDIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-571.039/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ABELINO DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA:** Recursos de Revista interpostos por ambas as partes não conhecidos, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-574.931/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : LUÍS DE SOUZA MATOS

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-577.310/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA

**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**RECORRIDO(S)** : CARLA ADRIANA FRAGA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LIA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO-LEI Nº 779/69. Se a entidade pública estadual ou municipal exerce atividade econômica, tem descaracterizada sua natureza jurídica, igualando-se às empresas privadas, não ficando agasalhada pelos benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/1969, dentre os quais a remessa necessária. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. AUTARQUIA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO-LEI Nº 779/69.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-587.871/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : VLADIMIR MARCOS PIZZI

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As hipóteses legais de cabimento não restaram caracterizadas. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-587.956/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : YOSHIMITU ISE (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O mero inconformismo da Parte com os fundamentos da decisão não justificam a oposição dos Embargos de Declaração, aos quais impõe-se negar provimento.



**PROCESSO** : RR-588.584/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : VALDIR DE SOUZA MOURA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato em face do jubileamento voluntário do autor, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE. Não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem uma abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.329/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS

**RECORRIDO(S)** : HELENA KUBNIK

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento dos salários de 1ª.01.97 a 13.02.97. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-598.404/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : MOISES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas in itinere"; "Salário utilidade" e "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no artigo 477, da CLT.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO UTILIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** É aplicável, na hipótese de aviso prévio "cumprido em casa", o prazo de dez dias contados a partir da data da notificação da dispensa para o pagamento das verbas resilitórias, nos termos do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** A melhor exegese do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal é no sentido de que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à convenção, deixando a entender que se permite acordo individual firmado entre empregado e empregador. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-605.211/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ORDENANTE CORREA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-611.074/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LISETE FOERSTER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema forma de execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta.

**EMENTA:** APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. A decisão regional contrariou o entendimento constante na OJ 87 da SBDI-1, segundo o qual é direta a execução contra a APPA. Recurso conhecido e provido.

**VERBAS VINCENDAS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restou configurada a violação apontada e os arestos colacionados sofrem óbice do Enunciado 296 do TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 125 da SBDI1 do TST.

**PROCESSO** : RR-614.921/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL CAMPOS DE FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, impropriedade de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-614.922/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA DA GLÓRIA GANDRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "Multa por embargos protelatórios" e "Prescrição. FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, se integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Reconhecida, pela Corte de origem, soberana na análise probatória, a caracterização da relação empregatícia e a não inserção do reclamante no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional, inquestionável a competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PRESCRIÇÃO. FGTS.** A teor do disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, a prescrição trintenária só se aplica no caso de processo fiscal. Com efeito, embora não iniba o legislador ordinário - ainda que o limite - a Constituição Federal disciplinou a matéria, explicitando os prazos (5 e 2 anos, conforme se trate de ação proposta durante ou após o término do contrato, respectivamente), sem qualquer distinção do direito alegadamente violado. Ressalvada essa concepção, por disciplina judiciária, acata-se o entendimento sufragado no Enunciado nº 362, desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.979/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**RECORRIDO(S)** : NIDIS BRASIL ALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas e julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais a reclamante é isenta, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 41).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, impropriedade de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.980/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : MARIA OLINDA OLIVEIRA COELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem Concurso Público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, dela excluindo as demais verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida, pela Corte de origem, soberana na análise probatória, a caracterização da relação empregatícia e a não inserção do reclamante no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional, inquestionável a competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-620.592/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : NEREO MARCHESOTTI FILHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-621.944/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ORNEY DE SOUZA NEIVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-628.459/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-628.756/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO PARANHA DE AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras - Enunciado 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às horas extras, ao pagamento do adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.** Os arestos trazidos ao coejo analítico mostram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O artigo 896 da CLT não prevê a possibilidade de conhecimento de Recurso de Revista pela demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do mesmo Tribunal Regional.

**HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85 DO TST.** Ainda que inaplicável ao caso dos autos o Enunciado 85 do TST, aplica-se na hipótese a OJ 220 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.400/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**EMBARGADO(A)** : ONOFRE GERALDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão a ser sanada, mas inovação da Reclamada, ao pretender o pronunciamento do julgador a respeito de matéria não trazida no Recurso de Revista. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-634.861/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOSUEL ALMEIDA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Desvirtuado o sistema cooperativo, não há que se falar na violação do parágrafo único do artigo 442 da CLT e do artigo 1º, caput, da Lei 5.889/73. Inservíveis ou inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST).

**SEGURO-DESEMPREGO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente o prequestionamento das matérias, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.900/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

**RECORRIDO(S)** : MURIEL LEMOS PIRES

**ADVOGADO** : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema decadência em relação ao inquérito judicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o egrégio TRT recorrido consignou ser desnecessária a prova oral, em razão da decadência, que é matéria prejudicial de mérito, amparado na interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INQUÉRITO JUDICIAL. DECADÊNCIA.** O prazo de trinta dias estabelecido no art. 853 visa resguardar interesses de ambas as partes. Do empregador, garantindo-lhe prazo razoável para apuração da suposta falta grave ensejadora de demissão de empregado estável. Do trabalhador, estabelecendo limite para a situação constrangedora da suspensão. Esse constrangimento não se dá apenas quando o empregado é privado da remuneração, mas pelo simples fato de estar impedido de exercer sua atividade laborativa, o que repercute em sua imagem profissional e social perante os colegas de trabalho, a comunidade em que vive e sua família. A extensão dos danos causados ao empregado pela suspensão é reconhecida na própria lei, que cria mecanismos, como os dos arts. 474 e 853 da CLT, com o fim de limitar os prejuízos sofridos pelo empregado, estabelecendo o limite temporal máximo de 30 dias para a duração da suspensão (mesmo quando seu caráter é meramente preventivo). Colocada essa premissa, não é difícil concluir que no caso em tela o "afastamento das funções" para apuração dos fatos, com manutenção do pagamento da remuneração, tem exatamente a mesma natureza preventiva da suspensão a que se refere o art. 853 da CLT. Isso significa que, por meio da manobra perpetrada pelo Reclamado, tentou-se frustrar a proteção encerrada no prazo de 30 dias do citado dispositivo da CLT, atitude que merece pronto rechaço do operador do Direito Trabalhista. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-635.921/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NILDA CONCEIÇÃO GARCIA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por maioria, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. A distinção entre lixo urbano e lixo domiciliar não se prende ao local onde ele se encontra. É até possível encontrar-se em lixo domiciliar um gravame maior do que em determinado lixo urbano. O que o define é o agente biológico nele contido, o que restou caracterizado pelo laudo pericial. Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-639.536/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ

**RECORRIDO(S)** : ELENITA DE ALBUQUERQUE BRANDEÃO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita for oriunda de Turma do TST e quando faltar-lhe a indicação de sua fonte de publicação. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-641.944/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão de fls. 839/849 a conclusão pela improcedência total dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, para acrescer à parte dispositiva do v. acórdão de fls. 839/849 a conclusão pela improcedência total dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

**PROCESSO** : RR-643.021/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : GLÊNIO OMAR CORREIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI), na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de prequestionamento da questão da competência à luz do constante nos arts. 36 da Lei 6.435/77 e 202, § 2º, da CLT, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PEDIDO DE APOSENTADORIA. COAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE.** Não cabe falar em violação direta e literal do art. 120 do CCB e em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, os quais quedam inespecíficos, porquanto na espécie o egrégio TRT entendeu que a coação restou demonstrada. Óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESOLUÇÃO 1.600/64. LEI 6.435/77.** Esta c. Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 155 desta Corte, no sentido de que a Resolução 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei 6.435/77. Incidência dos Enunciados 51 e 288. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS.** A OJ Transitória 7 da SDI-1 estabelece que o ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-funcionários do BANRISUL. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. EXCEÇÃO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Ausência de prequestionamento da questão da competência, à luz do constante nos arts. 113, 245, parágrafo único, e 303 do CPC, 8º da CLT, 202, § 2º, da Constituição Federal e 34 e 36 da Lei 6.435/77, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, pois o egrégio TRT recorrido aduziu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, fundamentando sua decisão no fato de que a lide é oriunda do vínculo empregatício tido com o Banco e na estreita relação mantida entre o BANRISUL e a FUNDAÇÃO BANRISUL. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA.** Não há violação direta e literal dos arts. 1.025 e 1.030 do CCB, 831, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois o egrégio TRT, ao não reconhecer a tese de transação de direitos com eficácia de coisa julgada, apreciou a questão sob o prisma do art. 468 da CLT, consignando ter sido a alteração do pactuado novicia ao trabalhador, pelo que inexistiu a transação nos moldes previstos no art. 1.025 e seguintes do CCB. Ausência de prequestionamento à luz do constante na OJ 163 da SBDI.1, conforme o Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESOLUÇÃO 1.600/64. LEI 6.435/77.** A matéria já foi objeto de pronunciamento, no exame do Recurso do Banrisul. Prejudicado.

**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS.** A matéria já foi objeto de pronunciamento, no exame do Recurso do Banrisul. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-643.071/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LURDETE ANTÔNIA PÉRICO ROSA

**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. ANTERIORMENTE À LEI 8.923/94. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 4º, § 1º e § 2º, da Lei 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, porquanto os referidos dispositivos sequer tratam literalmente da exigência regional, no sentido de que a declaração de hipossuficiência deve ser feita por meio de declaração de próprio punho ou pelo procurador com poderes expressos para tal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 270 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Tema não prequestionado à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Ausência de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.473/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA

**RECORRIDO(S)** : IVANICE HACKENHAAR

**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento a verba honorária, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

**EMENTA:** SUCESSÃO REGULAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. Não há violação direta e literal dos arts. 10 e 448 da CLT, pois a transação efetuada entre a Recorrente e a empresa Primorosa Porto Alegre S/A abrangiu inclusive a concessão da Fiat Automóveis S/A e o fundo de comércio, sendo, inclusive, mantidos os funcionários que trabalhavam no estabelecimento. Ademais, descabe falar-se em violação do art. 70 do CPC, pois esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 227 da SBDI.1, no sentido da incompatibilidade da denúncia à lide com o processo do trabalho. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO ALEATÓRIA.** Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, porquanto somente autorizam acordos de compensação lícitos, mas não cancelam acordos que prevêm compensação aleatória, leonina, com as horas extras prestadas sendo compensadas com folgas ao exclusivo arbítrio do empregador. Também não há divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.** Não se há falar em violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o egrégio TRT recorrido entendeu que a Reclamante postulou a integração das horas extras em férias, 13º salário e aviso prévio, inclusive com observância do aumento da média remuneratória mensal decorrente das integrações das horas extras nos repouso semanais remunerados e feriados, nas letras C e D da petição inicial. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, "a", da Lei 605/49, que não dispõe acerca dos reflexos do descanso semanal remunerado, nas demais verbas salariais. Recurso não conhecido.

**AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, bem como à luz do fundamento de que não cabe a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, por tratar-se de parcela somente deferida judicialmente, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A questão já não comporta mais discussões nesta esfera recursal, haja vista o comando das OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, segundo as quais a Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, sendo esses últimos incidentes sobre o total tributável da condenação. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70 e bem expressas no Enunciado 219 do TST é imprescindível, para que seja devida a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-652.873/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : PÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BORGHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do FGTS na referida parcela.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Havendo outros gerentes na agência, do mesmo nível hierárquico, além de um Diretor Adjunto ao qual o Reclamante estava subordinado, não há violação direta e literal do art. 62, II, da CLT, nem divergência jurisprudencial (Enunciados 23/296/TST). Não conhecido.

**FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO- INCIDÊNCIA.** Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 195, no sentido de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653.214/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ RESENDE BASSI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRÊMIO-APOSENTADORIA. Indiscutível a configuração do requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado 297/TST, uma vez que as questões nulidade do segundo contrato e vigência da sentença normativa não foram objeto de discussões pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**LICENÇA-PRÊMIO. A pretensão recursal encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Apelo não logra conhecimento, porquanto não restou caracterizado qualquer dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A aferição da violação legal e da contrariedade a Enunciados do TST apontadas não podem ser aferidas se o acórdão recorrido não tratou da presença dos requisitos de miserabilidade jurídica e assistência sindical. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.894/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)

**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO

**RECORRIDO(S)** : NATAL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Não restou caracterizada a violação direta e literal do art. 11 da CLT, que não diferencia prescrição total e parcial. A divergência jurisprudencial é inespecífica, na forma do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PLANO CRUZADO. IRRETROATIVIDADE DE LEI. IMPOSIBILIDADE.** Não prequestionamento, à luz do constante no art. 5º, II, da CF, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. Ademais, a jurisprudência colacionada não obedeceu às exigências do Enunciado 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.559/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : AÉCIO CAMPAGNOLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente à devolução dos referidos descontos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 113 da SBDI1. Incidência do Enunciado 333/TST.

**PARTICIPAÇÃO SOBRE LUCROS.** Não há violação dos artigos 444 e 468 da CLT, uma vez que, conforme constatado pelo Regional, a alteração contratual acarretou prejuízo para o Reclamante e, por tal motivo, considerou devida tal parcela.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 160 da SBDI-1, que reconhece válidos os descontos efetuados a título de seguro de vida no ato da admissão.

**MAJORAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando o único aresto trazido para o cotejo é inespecífico, à luz do Enunciado 296/TST.

**HORAS EXTRAS.** A decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 232/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restou caracterizada a violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e por serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arestos tidos por divergentes.

**MULTA NORMATIVA.** O Recurso de Revista não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. A divergência colacionada não satisfaz os requisitos do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Inservíveis os arestos tidos por divergentes, por serem oriundos do Colendo STJ.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-654.593/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : JOSEILTON ANDRÉ DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-655.305/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

**RECORRIDO(S)** : LORILDO SANTO POZZEBON

**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à contagem minuto a minuto das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI.1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho.

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. Não há violação do art. 443 e seus parágrafos da CLT, nem divergência jurisprudencial específica, conforme o disposto no Enunciado 23 do TST, pois, no presente caso, a decisão decorreu de dois fatores distintos, de que os períodos de contrato não correspondiam aos períodos de safra, de que há intervalos curtos entre os períodos contratuais (um deles de 14 dias somente) e de que havia prestação de trabalho em todos os meses do ano. As razões recursais não contemplam todos os argumentos da decisão atacada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido é a OJ 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**JORNADA COMPENSATÓRIA.** Não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 349 do TST, bem como especificidade dos arestos transcritos para confronto de teses, porquanto o egrégio TRT consignou que não existe nos autos notícia de acordo ou convenção coletiva para compensação de jornada. Ademais, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme o disposto no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossível verificar-se eventual contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, porquanto não existiu o devido prequestionamento acerca da existência ou não do requisito da assistência sindical. Nem o Regional foi argüido para tal, por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Não há prequestionamento, sob o enfoque de que o estado de pobreza deve ser provado pelo Reclamante. Óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso desfundamentado, no que tange à alegação de violação da Lei 7.115/83. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.306/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA RECORRENTE(S)** : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SILVA ZANOTTA

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da contratação e manter a condenação, apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 363, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.032/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MARTINS DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem a modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Embargos Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-663.160/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**RECORRENTE(S)** : RITAMARA MOREIRA BUENO KOSINSKI

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, calculados sobre o total tributável da condenação, na forma da lei, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS. Não se há falar em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 117 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não cabe a aplicação à espécie do Enunciado 113 do TST, diante da existência de instrumento normativo mais benéfico ao empregado, que determina que o sábado é dia de descanso semanal remunerado. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não há violação direta e literal do art. 460 do CPC, corretamente interpretado pelo egrégio TRT, ao entender que, não tendo sido delimitadas pela Reclamante as verbas que compõem a base de cálculo das horas extras, cabe ao julgador aplicar a legislação pertinente, incluindo as verbas salariais na referida base de cálculo. Ausência de prequestionamento, à luz da alegação de que a gratificação de função de confiança não integra a base de cálculo do adicional de horas extras. Óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Ausência de prequestionamento à luz dos fundamentos de que o benefício dos descontos decorre do risco de que eram irrisórios e de que foram autorizados por meio dos instrumentos normativos, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST. O Enunciado 342 é inespecífico, pois, embora consigne serem válidos os descontos em questão, havendo autorização prévia e por escrito, não aborda especificamente a matéria sob o enfoque de que a autorização no momento da admissão implica coação e da inexistência de previsão legal, quando não demonstrado o efetivo benefício. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, consoante as OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a primeira parte do Enunciado 287 do TST, segundo o qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO CUMPRIDO.** Esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, no sentido do cabimento do adicional de 50% para as horas decorrentes do intervalo descumprido, tão-somente para o período posterior à Lei 8.923/94. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.539/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : CELICE PRATES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de Lei Municipal, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.712/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MARIZE RIBEIRO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-692.107/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : EDUWALDO LUIZ LONGO

**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, uma vez que o julgado não padece dos vícios que lhe foram imputados.

**PROCESSO** : ED-RR-693.717/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ORLANDINO PINTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados, por inexistir omissão a ser removida.

**PROCESSO** : RR-706.750/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA ALVES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - REINTEGRAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO - EXCESSO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando parte não demonstra a ocorrência de violação à lei ou à Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-708.247/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO JOSÉ INTHURN  
**ADVOGADO** : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.485/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CAROLINA BRESSAN  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1  
**EMENTA:** PARCELA "SEXTA PARTE". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento da parcela intitulada "sexta parte", pelo fundamento de que vantagem paga espontaneamente pelo empregador durante anos não pode ser suprimida por força de uma nova interpretação da lei estadual em face da Constituição Estadual, sob pena de violar o art. 468 da CLT. O Reclamado, na revista, invoca violação dos art. 5º, caput e 37, caput, da Constituição, transcrevendo julgados. Os dispositivos mencionados não tratam diretamente da matéria e não há manifestação explícita da Corte de origem a respeito dos mesmos. Inadequados os julgados transcritos, em face da previsão do art. 896 da CLT, à exceção do primeiro, que, por não abordar a questão central da ratio decidendi - o art. 468 da CLT - carece da necessária especificidade (Enuncia 23 e 296).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.017/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional e a uniformização de jurisprudência. Por maioria conhecer do Recurso quanto à anistia - prescrição e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA:** ANISTIA - ART. 8º DO ADCT - PRESCRIÇÃO - QUINQUÊNAL - A jurisprudência desta Casa já firmou posicionamento de que a contagem do prazo prescricional, em que se discute sobre o direito à anistia, inicia-se a partir da data em que reconhecido o direito ("actio nata"). Assim, temos como marco inicial prescricional a promulgação da Carta Magna, na qual foi concedida a anistia aos que foram atingidos por atos de motivação política. Nesse caso, a partir de quando surgir o direito, começa a correr o prazo prescricional de cinco anos.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.091/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VALTER DOS SANTOS CALDAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há omissão a ser declarada, tendo em vista que a Segunda Turma do TST decidiu expressamente que as hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, são aquelas previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST. Não estando entre elas a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não há omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-715.443/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ISMAEL FEU ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento da matéria veiculada no Recurso de Revista e não analisada no v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-718.992/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JANICLEIDE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não obstante seja despendida a ciência patronal do estado gravídico da empregada, restou demonstrado na decisão recorrida que o documento de fl. 09, com data de 01/06/2000, afirma que a Reclamante estava grávida, com gestação de aproximadamente 22 semanas e retroagindo ao mês de despedida da Reclamante, concluiu-se que a primeira semana de gestação foi entre 23 a 29 de janeiro. Efetivamente, extrai-se a ilação de que em 13/01/00, data da dispensa da Reclamante, a empregada não se encontrava grávida, inexistindo assim o pressuposto do direito à estabilidade da gestante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-723.590/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, apenas quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas extras sejam apuradas, considerando-se a jornada apontada na petição inicial.

**EMENTA:** JULGAMENTO ULTRA PETITA. Reconhecido o deferimento de horas extras em quantum superior ao expressamente pleiteado na exordial, há que se determinar a exclusão do excesso da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DEFESA GENÉRICA.** Não se há falar em violação direta e literal do art. 302 do CPC, porque o egrégio TRT entendeu que a Reclamada não impugnou com precisão a jornada cumprida pelo Autor e indicada especificamente na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FATO NOTÓRIO.** Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 e 334 do CPC, porquanto a condenação em horas extras decorreu do fato de que o Réu se omitiu em impugnar todos os fatos arrolados pela Autora, pelo que se presumem como verdadeiros, segundo o art. 302 do CPC. Por outro lado, não se falar em divergência jurisprudencial, conforme os Enunciados 23 e 337 do TST e o art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-727.223/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : NILTON ROBERTO KRIEGER GIROTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Caracterizada a omissão apontada, já que restou omissa a análise do pedido de cerceamento de defesa. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão, sem implicar efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-754.749/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COSME DAMIÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não ofende o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, decisão que, com base no art. 71 da CLT, tem por inválida autorização normativa para redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Preservou-se, no caso, regra de ordem pública, garantidora da higidez do trabalhador, não susceptível de cancelamento ou redução por norma de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.420/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA CALDELLAS CADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - FIPs. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos para a CASSI e a PREVI, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-763.485/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VALTER LUIZ PEREIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do BANESPA, quanto às verbas deferidas pelo juízo de 1º grau.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item IV do Enunciado 331. Nesse sentido, o BANESPA, por ser sociedade de economia mista, responde subsidiariamente pelos créditos deferidos pelo juízo de 1º grau. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-773.544/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : DENILSON RAMOS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. COSIPA. A decisão regional, quanto à subsidiariedade propriamente dita, não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com o item IV do Enunciado 333/TST. Sobre os arestos trazidos para cotejo, incide o Enunciado 23/TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.636/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DIOGO DA COSTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas, "Alteração do rito processual de ordinário para sumaríssimo.", e "Diferenças salariais. Equiparação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo da correção monetária, seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também atacar, objetivamente, a motivação da decisão impugnada. A falta de indicação das imperfeições que viciam a decisão recorrida e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** Apesar da irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo pelo Regional, o artigo 794 da CLT estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial 260, da Seção de Dissídios Individuais Subseção I, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DA RECLAMADA. DESPACHO DENEGATÓRIO.** Cabe ao Tribunal que receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896, da CLT. Por isso, não cabe falar em aferição do mérito do recurso pelo Tribunal Regional, quando proferido despacho de admissibilidade, de modo fundamentado. No que diz respeito à conversão do rito processual, estando a decisão hostilizada devidamente fundamentada, devem ser apreciados os requisitos de admissibilidade do apelo revisional sob o enfoque do procedimento ordinário, como se extrai da OJ 260 da SDI-I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É desfundamentado o agravo quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes, de modo a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configuradas no recurso de revista as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-793.754/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADORA** : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : RR-804.037/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : LUCILENE DA SILVA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ALI JEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso nício e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, das horas extras sem adicional, e do FGTS, sem a multa de 40%. Mantida, ainda, a anotação na CTPS, para fins previdenciários.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-816.214/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : NEUZA GALANTE

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal por meio de Embargos de Declaração, restando ausente o questionamento específico, nos termos do Enunciado 297 do TST. Para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme o Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.** O Enunciado 113 do TST não se aplica à espécie, ante a existência de instrumentos normativos mais benéficos que a orientação jurisprudencial referida, incluindo como DSR os sábados. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS.** Ausência de questionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal. Óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-548/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELISE VELTEN BITRAN

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato profissional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DARF. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO PROFISSIONAL. TRABALHADOR AVULSO INTERMEDIADO PELO SINDICATO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL (divergência jurisprudencial).** Em atenção ao princípio constitucional que assegura a igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e os que mantêm vínculo de emprego permanente (artigo 7º, XXXIV, da CF), a figura do sindicato não deve superar os argumentos então traçados pela doutrina no sentido de se constituir, apenas, mero responsável pela intermediação e representação da categoria. Na realidade, é com o tomador de serviço que a "relação de trabalho" efetivamente se concretiza, inclusive porque beneficia-se diretamente dos resultados do labor então executado pelo avulso, de modo que, cumprida finalidade para a qual foi contratado, novo vínculo se forma adquirindo peculiaridades distintas do anterior, oportunidade em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos deverá incidir (artigo 7º, XXIX, "a", da CF). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**PROCESSO** : AIRR E RR-26.464/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicados o Recurso de Revista Adesivo e o Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na nova redação do Enunciado 191. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Tendo sido tão-somente adesivo o Recurso de Revista do Reclamante, resta prejudicado seu exame, bem como do Agravo de Instrumento contra o r. despacho que denegou seu seguimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-67.274/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EDUARDO JACOB ELLWANGER

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É desfundamentado Agravo de Instrumento em que simplesmente são reiteradas as arguições de Recurso de Revista, sem se atacar especificamente os fundamentos adotados no despacho agravado.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO A 10%. Não há contrariedade ao Enunciado 219 do TST, pois referido enunciado somente determina que os honorários nunca sejam superiores a 15%, mas não exclui a hipótese de fixação em percentual inferior. Não provido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, caput e XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 125, I, do CPC, conforme o Enunciado 297 do TST. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-I. Óbice no § 4º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JURICÍDARIA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.449/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMÍLIO VELOZ JARA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-683.064/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-634.860/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**RECORRIDO(S)** : MICHEL DOMINGOS TAU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não foram violados porque, embora não tenha havido manifestação explícita do Regional sobre a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, implicitamente, referida questão foi abordada, uma vez que a reclamada fundamentou tal preliminar na alegação de que se tratava de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Ora, na fundamentação do Regional foi clara e expressamente registrado que a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundada no não conhecimento do vínculo, seria examinada juntamente com o mérito, no qual foi devidamente explicitado que o autor comprovou, mediante prova testemunhal, a existência de vínculo empregatício a partir de 1º/9/85, ocasião em que ficou assentada, também, a inaplicabilidade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal ao presente caso, pelo fato de o empregado ter sido admitido em data anterior à sua promulgação. Saliento que, estando em discussão o reconhecimento ou não de vínculo empregatício, fica clara a competência material desta justiça especializada para apreciar o feito, nos termos do artigo

114 da Constituição Federal. Impossível, portanto, cogitar-se de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, embora não tenha sido expressamente mencionado o dispositivo constitucional que a ampara, a tese de competência da Justiça de Trabalho foi efetivamente abordada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aresto inservível por desatender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ressalto que, não obstante não ter sido preenchido nenhum dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT, ficou assentado no Regional que não se trata de contratação temporária para atender excepcional interesse público, mas sim de verdadeira relação laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Quer dizer, reconhecida a existência de vínculo empregatício, fica patente a competência material desta justiça especializada para apreciar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. O Regional registrou ser inaplicável o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal ao presente caso, pelo fato de o empregado ter sido admitido em data anterior à sua promulgação. Diante de tal fato, fica evidente a inaplicabilidade ao presente caso do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do TST, pois não se trata de contrato nulo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1/2003-621-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDISON PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALDER LIMA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-I. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-I/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA SALETE NEUKIRCHEN HUBER

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER. O agravante não figurou, em nenhum momento como parte integrante da presente lide e, sem a menor justificativa, aviou o agravo que ora se examina. Não demonstrou o seu legítimo interesse em recorrer. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6/2002-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS DE PAULA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

**ADVOGADA** : DRA. ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. SAQUE NA CONTA VINCULADA. Ultrapassados os três anos da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, em consonância com a Lei 8.036/90, impõe-se extinguir o processo, sem exame de mérito, uma vez que houve a perda de objeto quanto ao levantamento dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Precedentes desta Turma. Processo extinto, sem exame de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-18/2001-641-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CONAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, § 2º, 3º, 10 e 48 DA CLT, e 29, 31 e 35 DA LEI 4.886/65. A matéria para apreciação do regional, via recurso ordinário, foi analisada, estando fundamentada a decisão, nos termos dos artigos 93, IX da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT e, de acordo com a OJ nº 115 da SDI-I desta Corte, não há falar em ofensa aos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal, 2º, § 2º, 3º, 10 e 48 da CLT, e 29, 31 e 35 da lei 4.886/65 para configuração da negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento além do pedido não traduz nulidade ao julgado, posto que a irregularidade, se e quando existente, pode ser sanada pela instância ad quem. MATÉRIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DESTA CORTE. De acordo com o Enunciado 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista quando a matéria veiculada teve solução com base no acervo probatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18/2004-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DIONÍSIO MARÇAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO BAFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO FUNERAL E INDENIZAÇÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tratados os temas em norma coletiva, escapam aos limites do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, eis que restrito à hipótese de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Outrossim, estando a celeuma adstrita ao conjunto fático-probatório, defesa a alteração do quadro decisório nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUÍS PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : CHARLEY RENATO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. EDVAR JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista por violação aos arts. 769 da CLT, 730, I, e 741, VII, do CPC bem como por divergência jurisprudencial. Por outro lado, como o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, afasta a necessidade de expedição de precatório para o pagamento de débitos de pequeno valor, a ordem de seqüestro emanada do Juízo a quo caracteriza-se tão-somente como ato de concretização da própria norma constitucional, como está mencionado no § 2º do art. 17 da Lei 10259/01. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33/2002-094-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ABEL PILAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. À luz do art. 884 da CLT, a garantia do juízo não é pressuposto de conhecimento restrito aos embargos à execução, mas, indubitavelmente, também é condição de admissibilidade para os demais recursos que se lhes sobrevenham. O fato de o Juízo da execução e de a Turma não terem detectado a falta de tal requisito recursal, não constitui uma "preclusão às avessas" que autoriza a executada manejar o vertente recurso sem estar segura a execução, eis que o preparo configura requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Patente, portanto, a deserção do recurso principal, o agravo de instrumento é infértil, nada produz. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42/1991-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. (ART. 897, § 2º, DA CLT). A parte recorrente não conseguiu demonstrar a inequívoca violação direta e literal à norma constitucional, única hipótese de admissibilidade da revista nos processos em fase de execução. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-54/2002-231-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ESTAÇÃO CAFÉ CARAPICUÍBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Cabe também ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Assim, ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade (OJ 285 da SDI-1). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-59/2001-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO MACÁRIO MANIÇOBA DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. (ART. 897, § 5º, II, DA CLT). A parte agravante não diligenciou, como era sua obrigação, o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. Agravo imperfeito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER  
**AGRAVADO(S)** : ELIDE DO CARMO MELGUEIRO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CRFB. RECURSO GENÉRICO. CONSEQÜÊNCIA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença que só desafia recurso de revista quando a decisão recorrida agride diretamente a Constituição da República, conforme está disposto no Enunciado 266 desta Corte. "In casu", o recorrente desenvolve sua tese na suposta afronta a dispositivos infraconstitucionais, entendendo que daí sobreviria a violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Todavia, esse argumento deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Poderia configurar, ainda, violação genérica ao inciso II do art. 5º da CRFB a partir de lei federal, já que a agressão seria à norma federal e não à Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66/2003-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AMILTON CÉSAR NAGLIATI  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FACHINI  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71/1998-171-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉAS MÁXIMO SEDANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Consoante restou consignado no acórdão regional, o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se constatando qualquer violação ao artigo 100, § 2º e 3º, da Constituição Federal na dispensa do precatório. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: RR 55570-2002-900-22-00, DJ 21.11.2003, Min. Ives Gandra Martins Filho; RR 809746/2001, DJ 14.03.2003, Min. Milton de Moura França. Assim, não se conhece do recurso de revista, na execução, quando não comprovada violação direta à norma constitucional, incidindo o art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2003-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma do Enunciado 363 somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-89/2003-033-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : INDAIAL - PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEVINO PEDRO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (inciso X da Instrução Normativa do TST nº 16/99). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-101/2002-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SEIKI FUGIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DYNIEWICZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Além de o presente processo se encontrar em fase de execução e, para fins de recurso de revista, as hipóteses de admissibilidade cingem-se ao contido no § 2º, do art. 896 da CLT, a passagem do recurso esbarra em mais um óbice: a matéria invocada não foi objeto de prequestionamento, nos termos precisos do Enunciado 297 desta Corte, pois a parte não provocou a manifestação da Corte Julgadora utilizando-se da via dos embargos declaratórios. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-101/2003-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO RECURSO DE REVISTA. ART 896 CLT. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297 DO TST. O agravante busca, tão somente, rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, na real discussão de emprego ser gerente ou não, atraindo assim a incidência do Enunciado TST nº 126. As decisões conflitantes levadas aos autos pela recorrente não apreciam a mesma situação fática, não tendo o paradigma enfrentando situação idêntica ao objeto em questão. Diante disso, não há que se considerar atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Ressalte-se, ainda, que a matéria constitucional argüida no presente apelo não consta do recurso de revista, nem da decisão ora impugnada, não sendo, pois, devidamente prequestionada, conforme Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-103/1999-317-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO FLORENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-127/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO APOLINÁRIO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O presente processo se encontra em fase de execução e, para fins de recurso de revista, as hipóteses de admissibilidade cingem-se ao contido no § 2º, do art. 896 da CLT. A passagem do recurso esbarra em um óbice: a matéria invocada é de natureza infraconstitucional, jamais podendo configurar violação direta à norma constitucional, exigência da lei. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-134/2001-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT - PARADIGMA INSERVÍVEL

1. Nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando o recorrente transcreve apenas trechos da fundamentação, deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor.

2. Na hipótese, o Reclamante transcreveu e juntou cópia não autenticada do voto proferido no acórdão paradigma, que não contém a ementa e a parte dispositiva do acórdão, só estas sujeitas à publicação.

3. Ademais, o paradigma é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois nada refere sobre a legislação, que, segundo o acórdão recorrido, teria determinado a extinção do direito à complementação de aposentadoria em data anterior à admissão do Autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-150/2001-040-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinale-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Assim, incorreu a agravante em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-162/2002-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI COSTA DE FRANCESCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, não há como se aferir a tempestividade da revista que visa a destrancar, ante a ausência de carimbo de protocolo do Regional, informando a data de ingresso do apelo, tampouco há nos autos elementos que conduzam à certeza de sua tempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PAULO EUSTÁQUIO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO DE Nº 331, IV, DO TST. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DO AUTOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Arrestos oriundos de Turma do TST não se prestam a propiciar o confronto de teses previsto no art. 896, 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-167/1997-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MIGUEL DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As teses oferecidas no recurso foram devidamente enfrentadas pelo "decisum" recorrido, que sobre as mesmas, de modo fundamentado, decidiu, entregando a prestação jurisdiccional pretendida de modo íntegro e juridicamente válido. Não ocorreram as ofensas aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Nego provimento. HORAS EXTRAS. Decisão ancorada nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Por ter suporte na prova dos autos, o acórdão recorrido atrai a incidência do Enunciado 126, barrando o acesso do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-197/2003-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : FLORISVALDO MANOEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUPOLI - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CF. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal conferiu à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias apenas quando oriundas de decisões condenatórias que impuserem o pagamento de parcela integrante do salário de contribuição ou de acordos judiciais que previrem pagamento de tal natureza. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-198/1999-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**AGRAVADO(S)** : SUELI APARECIDA BUSANELLO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MODIFICAÇÃO DE FORMA E NÃO DE CONTEÚDO E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL O despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tem arrimo no fato de haver o recorrente, tão somente, indicado as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, mas nelas o nobre apelo não se enquadra, definitivamente, porquanto não foram indicados, de modo expresse, nas razões da revista, as violações legais e/ou constitucionais que o impulsionariam, na forma indicada pela OJ 94 da SBDI-1, principalmente as diferenças salariais e os reflexos. O recurso restou sem fundamento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : VALDECI ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Decisão que afasta a quitação das parcelas oriundas do contrato de trabalho, em consonância com a OJ 270/SDI, e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução e julgamento da matéria de fundo, não é terminativa do feito, mas tem natureza de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção do Enunciado 214/TST, na redação que lhe foi dada pela Resolução 127/2005 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-233/2004-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DO ESPÍRITO SANTO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal (art. 544, § 1º, do CPC) e muito menos ao inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2002-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PADILHA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL SEVERO  
**AGRAVADO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inabéis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-248/2004-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CELSO LORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2002-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DIONÍSIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MERCK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. (Art. 897, § 5º, II, da CLT). A parte agravante não diligenciou, como era sua obrigação, o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. Agravo imperfeito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-262/1996-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ANÁRIO ROCHA QUINTINHO  
**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNADES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. o presente processo se encontra em fase de execução, portanto, somente desafia recurso de revista nos precisos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Não existe uma demonstração inequívoca de violação direta e literal à norma constitucional, conforme o exige a legislação. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-265/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE MITEF E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto no Enunciado n.º 326, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-269/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA BARBOSA RODRIGUES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Atuando o Regional nos limites da causa de pedir e do pedido da Recorrida, não há que se falar em decisão "extra petita", inexistindo afronta aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, pelo que não cabe a revista com base na alínea "c" do art. 896 da Lei Trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2000-039-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVANO GUIDI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-287/1997-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST e En. 164 desta Corte, não configurando afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-297/1998-281-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RODRIGO MARTINS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se dignou a trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, a decisão exequenda, porquanto se trata de documento essencial ao deslinde da questão ora submetida ao crivo judicial - ofensa à coisa julgada. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, uma vez que inviabiliza, na hipótese de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-301/2003-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO DE LIMA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Cabe também ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, de acordo com a previsão contida no § 5º do artigo 897 da CLT. Assim, ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade (OJ 285 da SDI-1). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-305/2001-802-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM JERÔNIMO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ONGARATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO RECURSO DE REVISTA. ART 896 CLT. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 296 E 297 DO TST. Não vislumbro a possibilidade de analisar a presente alegativa, sem compulsar os fatos e provas constantes nos autos, acerca da manifestação da prescrição na contestação, o que torna incabível o processamento da revista. (Enunciado nº. 126 do TST). A divergência pretoriana para justificar o recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, tem





que ser específica. A única decisão conflitante levada aos autos pelo recorrente (fls. 131) não aprecia a mesma situação fática, não tendo o paradigma enfrentando situação idêntica ao objeto em questão. Diante disso, não há que se considerar o pressuposto recursal, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-312/2002-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CORALLI RIOS SIERRA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS NICOLAU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme se infere da sentença de primeiro grau (que foi mantida neste particular), restou assentado, à fl. 38, que: "No período compreendido de 01.09.98 a 25.07.00 a reclamada não trouxe aos autos nenhum acordo coletivo que autorizasse a jornada de 08 horas para turnos ininterruptos, assim, deverá vigorar a jornada reduzida de 06 horas diárias fixadas na CF/88." Assim, não se visualiza qualquer malferimento ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamada, quanto a este item, não apontou qualquer violação à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado desta Corte, restando inobservado o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-315/2003-101-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ  
**AGRAVADO(S)** : SIPRIANO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e negar provimento ao da segunda.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.)

**NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Recurso de Revista foi indeferido, por carência de interesse, tendo em vista que a primeira Reclamada foi excluída da lide pela sentença, não havendo sucumbência.

O Agravo reproduz as razões de mérito do Recurso de Revista, sem enfrentar a causa do indeferimento, não demonstrando o interesse recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (ABB LTDA.)**

**CONTRATO TEMPORÁRIO - NULIDADE - DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS NOS 256 E 333, I, DO TST - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

Os Enunciados nos 256 e 333, I, desta Corte referem-se à hipótese em que o contrato temporário foi celebrado e cumprido de forma regular, nos termos da legislação pertinente. No caso, o Eg. Tribunal Regional registrou ter havido fraude na contratação, que restou, assim, caracterizada. Diante do quadro fático delineado, não se divisa contrariedade aos verbetes de súmula referidos. A mudança de entendimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT**

As alegações referentes à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, às horas extras e ao aviso prévio estão fundamentadas apenas em violação legal ou divergência jurisprudencial. Não observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, é inviável o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-319/1994-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : CARLA GIOVANA PORTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 20, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. EMPRESA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 730 DO CPC. A Corte Regional entendeu que a executada, empresa pública federal com patrimônio próprio e autonomia administrativa, não goza dos privilégios da Fazenda Pública, sendo, por conseguinte, inviável a execução através de precatório (art. 730 do CPC). Desta forma, não prospera a tese recursal de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, inculpidos, respectivamente, nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República, o argumento respectivo deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-330/1997-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GILDO FIER  
**ADVOGADO** : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANŞYAMAKOL TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com fraude à execução decorrente da alienação de bem de sócio ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-337/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VICENTE COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Desta forma, a realidade não se enquadra na jurisprudência consolidada no Enunciado 331, inciso IV, do TST. Caracterizada a não aplicação do referido Enunciado, o desprovisionamento do agravo, ante a falta de pressuposto específico de conhecimento do recurso de revista, é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-362/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : MILTON JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a formação do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se houver nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na hipótese.

**PROCESSO** : AIRR-365/2000-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO ERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 334 DA SBDI-1/TST. O recurso de revista teve o seu seguimento brechado em razão do não conhecimento do recurso ordinário voluntário da autarquia recorrente, por intempestivo, tampouco houve agravamento condenatório no segundo grau. Desta forma, o caminho para a admissibilidade do recurso de revista se encontra fechado, consoante entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que proclama ser incabível o recurso de revista em hipóteses que tais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-371/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em anexar cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-384/2000-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional, inclusive relativo aos embargos declaratórios, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-385/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MOISES DE BARROS CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA OJSBDII DE N.ºs 229 E 247 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os servidores pertencentes à administração indireta não detêm direito à estabilidade, razão porque não há falar em reintegração dos obreiros ao emprego, máxime considerando que os empregados sequer foram despedidos imotivadamente. Inteligência das OJSBDII de n.ºs 229 e 247. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-385/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Enunciado n.º 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violância à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-387/2003-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS

**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FERREIRA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-399/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARIZA SOARES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE N.º 126 DESTA CORTE. Defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório quando o pronunciamento do eg. Regional reconhecedor do direito obreiro às diferenças salariais pleiteadas decorre da análise do conjunto fático-probatório (óbice do Enunciado de n.º 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-400/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS IANK

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPOSIÇÃO DO QUORUM PARA JULGAMENTO. ARTIGOS 5º, LIII, LIV E LV, DA CF/88, 117 E 118 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Verificando-se que a decisão regional não analisou a controvérsia sob a perspectiva dos dispositivos constitucionais tidos violados e sequer teceu fundamento sobre a questão, cingindo-se a lançar como tese a inadequação de pronunciamento por meio de declaratórios, por se tratar de matéria administrativa, pertinente, como óbice à subida do recurso de revista, a aplicação do Enunciado de n.º 297 do TST, já que evidente a falta de prequestionamento. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão em harmonia com o Enunciado de n.º 219 do TST, na medida em que o indeferimento do pedido de honorários assistenciais prendeu-se ao fato de o reclamante não estar assistido por advogado do sindicato da categoria, inviável o processamento da revista, a teor do §4º do art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-403/2002-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LISIANE WOLFF ABBAD

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : TELET S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT, RECEPÇÃO PELA VIGORANTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Inaplicável a limitação da jornada inerente aos empregados comuns àquele que, exercendo típicos e inequívocos encargos de gestão e usufruindo de padrão salarial que o distinga dos demais, coloca-se em posição de verdadeiro substituto do empregador, ao ponto de defender os interesses fundamentais da empresa no desenvolvimento de sua atividade. Assim, rechaça-se a alegação de não-recepção pela vigorante Carta Magna, do inciso II do art. 62 da CLT. Por conseguinte, não há falar em violação ao art. 7º, XIII, da CRFB. Inservíveis os argümentos colacionados com desiderato de demonstrar a dissensão pretoriana, eis que pinçados de repositório não autorizado de publicação (Enunciado n.º 337/TST). Desta forma, não se verificando as hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT, o revista estiola, não merecendo provimento o agravo.

**PROCESSO** : AIRR-412/2002-091-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RODNEY COELHO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFONSO FRAGA

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. LIVIA RENATA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO N.º 363, DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-419/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HILDEBRANDO SANTOS SERRA

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, especificamente, a certidão de publicação do v. acórdão regional (OJSBDII TRANSITÓRIA de no 18/TST), erige-se em óbice também ao conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valer a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-431/2004-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUE GOMES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende à exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST conferem exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-441/2002-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "A insuficiência no pagamento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito". A insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-452/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL a reclamada não negou que o reclamante percebesse o adicional nos últimos cinco anos. Entendeu a Turma, então, que nesse contexto, é devida a integração do adicional de insalubridade no cálculo da complementação de aposentadoria. No que diz respeito a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como admitir a revista por tal prisma. As questões agitadas foram todas elas enfrentadas pelo Colegiado Regional, que adotou tese explícita a respeito, donde não se vislumbra afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem ao artigo 458 do CPC, tampouco ao artigo 832 da CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se pode vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois ali está assegurado o prazo prescricional de cinco anos quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. No caso, a complementação de aposentadoria tem previsão legal (Lei 3.096/56). Vale dizer, na hipótese é aplicável, apenas, a prescrição parcial. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-457/1999-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 266/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO



O acórdão embargado consignou expressamente que o exame da matéria versada no Recurso de Revista dependeria de análise da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que a violação constitucional, se existente, seria indireta e reflexa.

A Embargante requer pronunciamento acerca de legislação infraconstitucional (arts. 879 e 844 da CLT), revelando a intenção de obter o reexame da matéria, finalidade não prevista no artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-469/2003-012-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional se fez por inteiro, enfrentados todos os temas essenciais postos no apelo examinado, com fundamentação e respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal. Indenes os artigos da Constituição e legislação subalterna invocados. ENUNCIADO 330. Não houve contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte, uma vez que jamais o referido verbete sumular pretendeu excluir da apreciação do judiciário eventual parcela ou título trabalhista não incluídos no TRCT. Esta é a hipótese dos autos, portanto, não se configura qualquer ofensa ao Enunciado 330. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-477/2000-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**EMBARGADO(A)** : GILMAR LUÍS KRAEMER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, já que a matéria constante dos embargos não foi objeto do agravo de instrumento julgado pela Egrégia 3ª Turma. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-481/2004-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DA ROZA MOLINA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOTTIN POSSEBON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da reclamação trabalhista é o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários, reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001 e decorrente da dispensa imotivada do reclamante. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não havendo qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

**II - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR** - O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-487/2001-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR CADORE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA POLETTTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-492/2002-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE DOS SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL DENEGATÓRIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Não malhere o princípio do acesso à justiça, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, defeso alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-504/2002-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEDIR DE CARLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Inteligência do Enunciado 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CELY ALVES TAMEIRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MIRIAM CAMPOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração do advogado da agravada, peças essenciais à formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-520/2003-003-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : REGINA CELY ALVES TAMEIRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MIRIAM CAMPOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EMOREIRA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERREIRA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para se concluir que o valor fixado pelo eg. Regional à indenização por danos morais não observou a condição econômica das partes, necessário o exame fático-probatório, inviável em sede recursal ex-

traordinária, conforme teor do Enunciado de nº 126. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO PELO DANO FÍSICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatado, em face dos elementos dos autos, o mero enquadramento pelo julgador, da pretensão formulada pela autora (transformar a pensão mensal vitalícia em uma indenização pelo dano físico), não há falar-se em julgamento extra petita, máxime considerando que a legislação processual pátria não obsta que o magistrado conceda à parte autora menos do que efetivamente postulado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-525/1997-611-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : IDALMA SILVA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a incidência de multa de 40% do FGTS, em caso de aposentadoria espontânea, ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-525/2000-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERRETI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento de ofensa ao artigo 832 da CLT. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Argüindo a reclamada fato impeditivo ao reconhecimento do vínculo, qual seja, a existência de trabalho autônomo, atri, inequivocamente, para si, o ônus de desconstituir o liame empregatício (inteligência do artigo 333, II, do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-535/2002-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO BRÉSCIA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE "BCRT" E "BCRN". OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Se a sentença lastreou-se em laudo pericial que entendeu ser a "BCR" fruto da composição entre a "BCRN" e a "BCRT", e tendo o dispositivo sentencial respectivo se referido apenas à "BCR", não incorre em ofensa à coisa julgada a decisão do juízo da execução que, acolhendo a "impugnação à liquidação", determinou a retificação dos cálculos para que as duas últimas fossem consideradas na apuração do "quantum debeatur". Tal entendimento decorre de uma constatação lógica: se deferida uma rubrica que é composta de duas outras, ou seja, sub-rubricas que integram a principal, estas implicitamente fazem parte da decisão exequenda. Desta forma, não ocorreu a mais mínima ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (coisa julgada), atraindo a incidência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-538/2003-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126/TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às diferenças salariais envereda-se, inexoravelmente, conforme acertadamente concluiu o despacho agravado, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-539/2000-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : MARIO LUIS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDEMIR PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE acórdão embargado consignou que a cópia do protocolo do Recurso de Revista trasladada aos autos não possibilita a verificação de sua tempestividade.

Assim, não há falar em omissão ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-555/2003-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 331, I, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com o Enunciado n.º 331, I, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-556/2001-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CORREIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do depósito recursal a tempo e modo (Enunciado de no. 245/TST), impõe-se a ratificação da decisão denegatória regional. Aliás, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal"(Juiz Convocado João Amílcar Pavan). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-557/1997-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, interpretou o comando exequendo, entendendo que devem ser calculados primeiramente os reflexos das horas extras sobre o RSR, para só depois integrar a base de cálculo para pagamento das verbas rescisórias, entendimento diverso só seria possível mediante nova interpretação do título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-569/1996-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA PARENTE DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei n.º 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-579/2000-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOQUITI SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A ausência do traslado de cópia essencial à formação do instrumento, especificamente, a certidão de publicação do v. acórdão regional (OJSBDII TRANSITÓRIA de no 18/TST), erige-se em óbice ao conhecimento do agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com o Enunciado n.º 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2000-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A.V - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : JERRI ADRIANE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROMI ROQUE PALUDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como ficou comprovada, da análise das provas constantes dos autos, a prestação de labor efetivo em área de risco, de forma habitual, ainda que por tempo limitado - ronda nas áreas onde estão as centrais de gás GLP das lancherias -, torna-se inviável concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos do Enunciado n.º 126 do TST. Impossível, portanto, diante das conclusões obtidas pelo Regional, entender pelas alegadas ofensas ao artigo 193 da CLT e ao Anexo 2 da NR-16, da Portaria 3214/78, os quais estão ílesos. Arestos inseríveis ao cotejo, nos termos do Enunciado n.º 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LHER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado n.º 331, IV, e tal fato, por si só, já inibe a emissão de passaporte à revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO. É válido o acordo celebrado entre o reclamante e a empresa reclamada, sendo o Estado do Rio Grande do Sul apenas responsável subsidiário, na hipótese de inadimplemento da devedora principal. No mais, os arestos trazidos para confronto, como bem detectado pelo despacho agravado, são inférteis, vez que inespecíficos. A Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1, por seu turno, não guarda relação com o tema ora debatido, sendo destarte impertinente o argumento de contrariedade a mesma. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-663/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDINE MEDEIROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Se a convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, é impertinente a discussão acerca do onus probandi, que só assume relevância quando inexistem elementos de prova suficientes ao deslinde da controvérsia. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA**

O Banco afirma que o fato de a Reclamante e os paradigmas serem exercentes de funções de confiança constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Tais assertivas, contudo, colidem com o quadro fático delineado pela Corte de origem, que, além de atestar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento da equiparação, consignou que os paradigmas não estavam inseridos na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado n.º 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO RIGON  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como ficou comprovado, da análise das provas constantes dos autos, que o empregado não ficava diretamente exposto a risco elétrico, trabalhando apenas de forma eventual em área abaixo de uma de risco, torna-se inviável concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Impossível, portanto, diante das conclusões obtidas pelo Regional, entender pelas alegadas ofensas aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86, os quais estão ílesos. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687/1999-103-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO BERTELOTTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI  
**AGRAVADO(S)** : MICRO ARAÇATUBA EDIÇÕES CULTURAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CHIQUITO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDAMENTE EXECUTADA. Constatado que a penhora contempla todo "quantum debeatur", inclusive os valores pertinentes às contribuições sociais que foram apresentados pela autarquia previdenciária, o agravo se mostra infértil, eis que ausente requisito de admissibilidade do apelo principal, qual seja, interesse em recorrer, uma vez que a recorrente obteve pleno sucesso na execução das contribuições sociais que entendia devidas, exegese do art. 499 do CPC, subsidiário. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711/2001-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL FIGUEIREDO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARCELO SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO QUE NÃO OBSERVA A CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. Efetivamente nulo o ato administrativo de nomeação de candidata aprovada em concurso público, mas que não alcançou o número de vagas previstas no Edital. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PINHEIRO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Instruído o agravo de instrumento com cópias do recurso de revista e do acórdão regional, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sem a observância da necessária autenticação, e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST, não merece conhecimento o recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723/2002-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO RAIMUNDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-730/2001-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. OJSBDII DE Nº 265. O eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República (OJSBDII de no 265). Nesse cenário, a admissibilidade do recurso de revista interposto em face do acórdão regional que reconheceu a aludida estabilidade esbarra no óbice do Enunciado de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2000-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON GUILHERME FELDMANN WARTH  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO(S)** : SEXTO TABELIONATO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO 1 - A teor do art. 154 do CPC, exigindo a lei determinada forma para a prática de ato processual, reputa-se válido o que, realizado de outro modo, atende à finalidade da norma.

2 - Na espécie, a ausência de autenticação das peças que formam o instrumento, e a omissão quanto às cópias referentes à ação ajuizada por dependência constituem vício sanável, pois o Agravo de Instrumento corre junto ao Recurso de Revista do Reclamado, que contém todas as peças indispensáveis ao conhecimento do presente apelo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA**

Nada obstante a improcedência da alegação do Réu quanto à justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o Eg. Tribunal Regional consignou que não restou demonstrada a ofensa à imagem ou à honra do Empregado. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GILBERTO ROMMEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780/1998-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ÉLCIO ELISEU MORO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO E DESVIO DE FUNÇÃO. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser os mesmos rejeitados. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA MAGNAN BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : JURACI FONTOURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU ARGENTI  
**EMBARGADO(A)** : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária fundamentando-a nos termos do que dispõem os Enunciados nºs 331, IV e 333 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-797/2003-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. A violação argüida e a contrariedade apontada não viabilizam o processamento do apelo, porquanto expressamente afastada a primeira e porquanto não conhecido o Recurso Ordinário quanto ao teor da Súmula indicada contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-804/2001-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LEDA MARIA GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO J. M. DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELA MARISS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. O presente agravo regimental não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de entrega dos originais, contrariando o disposto na Lei nº 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em Juízo. Dessa forma, diante da ausência de entrega dos originais, no prazo determinado pela referida lei, o ato processual não se concretizou, o que ocasiona a intempestividade do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**AGRAVADO(S)** : NILSON PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. **DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Por conseguinte, o art. 5º, II e XXXVI, da CF, não restou violado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-813/2000-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANNETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAS & DIAS BOTUCATU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 267/TST. A Corte Regional entendeu preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária de se manifestar acerca do valor da contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado judicialmente, sem incursão na questão meritória. Nesse passo, as inectivas da recorrente deveriam ser dirigidas em face dos fundamentos do acórdão regional, ou seja, contra a declaração de perda da faculdade de praticar aquele ato processual. Todavia, as razões da revista limitam-se a reiterar a matéria de fundo abordada no agravo de petição, daí, sendo certo que não foram apresentados embargos declaratórios, a pretensão esbarra no Enunciado 297/TST, eis que a decisão zurdida não adotou tese explícita a respeito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-820/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : IOLANDA ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com o artigo 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. 3. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ARTIGOS 85 E 1.090 DO CCB, 475 DO CPC, 5º, II, E 114 DA CF. VIOLAÇÃO LITERAL. INEXISTÊNCIA. Havendo sido solucionada a controvérsia com base em normas do acordo coletivo e do regimento interno da reclamada, somente mediante o exame de tais normas é que se poderia aferir a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, o que significa que a violação não é literal, como exige o art. 896, 'c', da CLT. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST. Imprópria a aferição de divergência jurisprudencial, bem como de violação legal, ante a aplicação de enunciado de súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-862/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS MOURA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-867/1989-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANÉSIO DE LARA CAMPOS JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida apreciou todas as teses encartadas no recurso e, de modo fundamentado as resolveu. Não restaram violados os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O presente processo se encontra em fase de execução e, para fins de recurso de revista, a hipótese de admissibilidade cinge-se ao contido no § 2º, do art. 896 da CLT. A passagem do recurso esbarra em um óbice: a matéria invocada é de natureza infraconstitucional, jamais podendo configurar violação direta à norma constitucional. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. A multa em questão tem previsão legal (art. 538, parágrafo único do CPC), está inserida no poder discricionário do juiz que, de acordo com a conveniência e oportunidade pode aplicá-la ao caso concreto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-878/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO OSWALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-881/2001-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARA FARIAS NOBORIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE DEMANDA CONTRA O RÉU. ENUNCIADO DE Nº 257. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já

pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecida a equiparação salarial, com espeque nas provas documental e oral, confirmadoras da identidade de funções exercidas pela reclamante e paradigma, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. ENUNCIADOS DE Nºs 296 E 297 DO TST. Verificado que o v. acórdão regional não amparou a condenação em horas extras na prova testemunhal e sendo este o único argumento apontado pelo reclamado para afastar a jornada arbitrada, resta atraindo o óbice do Enunciado de nº 297 a inviabilizar o processamento do recurso de revista. Outrossim, arestos que não contenham as mesmas premissas fáticas revelam-se inservíveis (inteligência do Enunciado de nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-881/2001-027-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA MARA FARIAS NOBORIKAWA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da subscritora do agravo, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSDI-1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2002-004-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso foi firmado por advogado cujo instrumento do mandato veio aos autos sem a devida autenticação em desacordo com a Instrução Normativa nº 16 do TST, X, e art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-899/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MENESTRINO MARQUEZOTTI

**DECISÃO:** Conhecer do agravo e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO DE CIPEIRO. Comprovado nos autos que o estabelecimento não foi inteiramente fechado, o acórdão recorrido mandou pagar a indenização pleiteada. A modificação do decidido implicaria no revolvimento dos fatos e das provas. Não houve as violações apontadas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-923/2002-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES  
**AGRAVADO(S)** : DORALICE RIBEIRO DA SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O Recurso de Revista é meio processual inadequado para corrigir omissões do Tribunal a quo quando não opostos Embargos de Declaração a fim de saná-las.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

Mediante Recurso de Revista, a Reclamada pretende infirmar a validade dos depoimentos testemunhais. O Tribunal Regional, no entanto, é soberano no exame de fatos e provas e, no caso, decidiu conforme à Súmula nº 338/TST e as provas documentais e testemunhais. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

**SÚMULA Nº 330 DO TST - NÃO-PREQUESTIONAMENTO**

Não houve, no acórdão regional, o devido prequestionamento quanto à eficácia liberatória de parcelas na rescisão contratual, o que implica a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2002-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : YUNES MINÉRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : OZANO MATEUS DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ELEMENTOS - OCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia, com amparo nos elementos de prova constituídos. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-929/2001-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS MANGAROTI

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE BARROS RABELO

**AGRAVADO(S)** : DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias em caso de extinção dos processos, inclusive quando decorrente de acordo, obrigação esta reconhecida pelo Regional, o que afasta a alegada afronta ao referido dispositivo legal. Além disso, o acórdão consignou que o acordo foi homologado com discriminação da natureza jurídica das parcelas, esclarecendo sobre aquelas que teriam natureza salarial e indenizatória, e que também constaram da inicial. Ademais deixou evidenciado que "existindo discriminação das verbas e títulos constantes do acordo celebrado, desde que postuladas em prefacial, será válida, devendo incidir as contribuições previdenciárias apenas sobre as verbas salariais" (grifo nosso). Trata-se de matéria de cunho interpretativo, que só poderia ser superada mediante a apresentação de tese oposta, o que não se verificou. A divergência jurisprudencial alegada não ampara o Recorrente, eis que os arestos colacionados não enfrentam a questão sob o mesmo fundamento do acórdão objurgado, ataindo o óbice do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-945/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DINIZ

**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 245 do RITST, contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-982/2003-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA ESTER SALES ESVAEL

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DA SILVA LANGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A indicação de violação legal e a transcrição de dissenso pretoriano não viabilizam o processamento do apelo, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. A violação argüida e a contrariedade apontada não viabilizam o processamento do apelo, por incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-990/2001-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ODAIR CORASSA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**AGRAVADO(S)** : AGF BRASIL SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDII de no 161/TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-995/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, exceção daquela que não fora objeto de tese recursal. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-996/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO LAGO

**ADVOGADO** : DR. ADRIANA GUILHERME

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo ceterário, o que obsta o conhecimento do agravo, porquanto inviabilizada a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2002-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**AGRAVADO(S)** : NILSON CHANCHARULO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. O adicional por tempo de serviço pago com habitualidade possui natureza salarial e, como tal, deve integrar a remuneração do empregado para o cálculo das verbas contratuais, nos termos do disposto no referido verbete sumular (Enunciado 264). INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS ATOS DA EMPRESA. Inovação da parte recorrente quanto à matéria que não foi apresentada em nenhum momento anterior do processo, ficando sem manifestação do Regional, restando prejudicada a sua análise em sede de recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : RÉGIS MARINS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJSBDII DE Nº 341 DO TST. Não merece processamento, à luz do Enunciado de nº 333 do TST, recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em consonância com o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, porque em consonância com a OJSBDII de nº 341. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2003-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DIONE PATRÍCIA MENDES NEVES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DIAS PERECINI

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO MINEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA FERREIRA CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS SALARIAIS - ADIANTAMENTO

O Tribunal Regional revelou a existência de recibos assinados pela Reclamante, os quais registram descontos efetuados em decorrência de adiantamentos salariais. Não se produziu prova em sentido contrário. Dessa forma, o acórdão está conforme ao art. 462 da CLT. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**RESCISÃO INDIRETA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O TRT não consignou a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Aplica-se a Súmula nº 126 deste Tribunal.

**DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST**

Não há divergência jurisprudencial válida, porque o aresto transcrito tem como premissa fática a ocorrência de danos morais, o que não foi afirmado no caso. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2001-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS TAVARES BISPO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.013/2003-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2003-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : IOLAZIL RODRIGUES OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2003-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MALVINA MIRANDA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.020/2001-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COREMAR - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : JULIMAR DE SOUZA MACHADO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLEDEILDES REIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste dúvida acerca da competência desta Justiça Especializada para executar "ex officio" as contribuições previdenciárias advindas das decisões que prolatar. Disciplina do atual inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna. 2) ANOTAÇÃO NA CTPS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ação declaratória, à luz do que preceitua o CPC em seu artigo 4º, aqui desposado subsidiariamente, e consoante assentado na doutrina processualista, é imprescritível, posto tender tão-somente à declaração da existência de relação jurídica entre as partes, muito embora não haja, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade desta. Inteligência do art. 11, §1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.058/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO CÉSAR LÁZARO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Caracterizada a utilização irregular de serviços dos estagiários, em desobediência aos critérios fixados na Lei nº 6.494/77, resta caracterizado o vínculo de emprego.

**CONTRATAÇÃO PELA CONTAX S/A - TERCEIRIZAÇÃO.** O regional, com base nos elementos fáticos, considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com empresa interposta, sendo certo que a matéria tem nítido caráter fático-probatório, encontrando óbice no Enunciado 126/TST. Ademais, o entendimento do acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 331, I, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2002-063-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CAMPOS DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A peça trasladada à fl. 29 dos presentes autos comprova que o causídico em questão tinha e ainda tem plenos poderes para funcionar como procurador da agravante, sendo, portanto, válido o substabelecimento passado por este à Dra. Renata Aparecida Ribeiro, subscritora do recurso de revista. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O recurso limita-se a sustentar argumento em prol de uma suposta negativa de prestação jurisdicional que jamais ocorreu. A decisão calcinada, na realidade, entregou a prestação jurisdicional de modo completo e está arimada na legislação pertinente. Ademais, no processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266/TST. Tal ofensa não restou demonstrada. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.073/1998-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO NARDI S.A. TECIDOS E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ PEREIRA RABASSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO ERRO MATERIAL. Era obrigação da executada, por ocasião da abertura do prazo para impugnações, ter trazido toda a matéria a ser oposta, até por observância ao princípio da eventualidade, incidente no processo executivo por conta da "cognição rafeita" que o permeia. Nada obstante, a demandada não o fez, trouxe apenas a matéria tratada nos primeiros embargos, também julgados pela Sexta Turma. "Por tratar-se de matéria de impugnação à conta e por não se verificar o erro material alegado, considera-se inovatória a pretensão". O presente processo está em fase de execução, logo a hipótese de admissibilidade do recurso de revista fica adstrita a ofen-

sa literal e direta à norma constitucional. (Art. 896, § 2º, da CLT). LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. Examinando a conduta processual da agravante, a Turma resolveu aplicar o art. 17, VII, do Código de Processo Civil, porquanto analisou detidamente a idade avançada do exequente, configurando-se, no entender do Regional, protelatória a interposição de novo agravo. Não se pode vislumbrar qualquer afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2002-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EDMAR ARAÚJO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.087/2001-222-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RIOBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PÉRICLES CARVALHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2001-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  
**AGRAVADO(S)** : COSME ANTÔNIO BARRETO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Constatado que o acórdão regional analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

**CONFISSÃO FICTA - REVELIA - ATESTADO MÉDICO**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o atestado e o relatório médico apresentados são imprestáveis para afastar a revelia. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MULTA - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA**

Incidência da OJ nº 94 da SBDI-1, como óbice ao processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.098/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : RC ESTACIONAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA LORENA MARCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CARRILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. A ausência de instrumento de mandato que outorga poderes ao advogado e a inexistência de mandato tácito impossibilitam a admissibilidade do Recurso de Revista em face do entendimento consubstanciado no Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.105/2000-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO FONTOLAN  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : M. K. M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 228 e a OJ 02 da SBDI-1. Não há violação legal e/ou constitucional. Confronto inviável. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2001-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EROL LÍBERO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GUILHERME GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando o agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.117/2002-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON BRITO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte ao abordar a questão da deserção, fundamentou sua decisão nos termos da Lei nº 8.177/91 e Instrução Normativa do TST nº 03/93, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de direito. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2003-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : SIDINEI APARECIDO FRANCHITTO  
**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tanto a procuração de fls. 51/53 quanto o substabelecimento de fls. 54 vieram aos autos em xerocópias inautênticas. Se abstrairmos todas as regras legais que impõem a regularidade de representação e fecharmos os olhos ao fato de que houve uma declaração de autenticidade, não se poderia olvidar que, pelo menos o agravo, deveria ser subscrito por procurador devidamente habilitado, ou seja, munido de procuração autêntica nos autos. Mas, assim não procedeu a agravante. O advogado que substabeleceu e o substabelecido não possuem instrumento de mandato legalmente válido. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MOZART DE FREITAS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.151/1999-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

**EMBARGADO(A)** : MOACIR DOS SANTOS MENINO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH MARA R. MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não conhecidos os embargos já que a embargante é parte estranha à lide.

**PROCESSO** : AIRR-1.158/2002-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão está fundamentado adequadamente, adotando tese explícita sobre a matéria questionada. Como se tal não bastasse, a OJ 115 da SBDI-1 é muito clara e específica em relação ao conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando violados os artigos 458 do CPC ou art. 93, IX, da Constituição Federal. O recorrente invoca o art. 535 que não se encontra elencado na Orientação Jurisprudencial aludida. De qualquer sorte, como já referido acima, o acórdão não resvala para a terna apontada, eis que íntegro no seu conteúdo. Não ocorreu, em relação ao deferimento do 13º salário a apontada violação. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.166/2001-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ROSANE ÂNGELO GONZALES PIRES

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.178/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIOVANNINI  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO STEAVNEV GÁS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PAGANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que a agravante beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecedor da responsabilidade subsidiária, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado de nº 296 do c. TST), posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.204/2002-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O termo de conciliação é título executivo judicial e tem eficácia liberatória ampla e irrestrita, a não ser quanto a parcelas expressamente ressalvadas. A matéria incluída nas razões de recurso, do modo como foi analisada e resolvida, envolve um duplo aspecto: interpretativo e fático-probatório, portanto insuscetível de apreciação em sede de revista, já que atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2003-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ADRIANO LUCAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : HELGA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1. Assente na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SDI-1 que, existindo contrato de empreitada, o dono da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela real empregadora, desde que aquele não explore atividade de construção civil com a finalidade de lucro. É o caso dos autos, o que torna inócuo o agravo, ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, de sorte que a matéria já estando pacificada neste Tribunal, atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.237/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : GENTIL GUEDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, exceção daquela que não fora objeto de tese recursal. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILCES  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta a dispositivo constitucional/legal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. O agravo também não prospera quanto a esse tema. É que o recurso de revista, cujo seguimento persegue, esbarra no que está contido no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se vislumbra a mais mínima ofensa a qualquer preceito constitucional ou legal na decisão que admite a condenação subsidiária nos honorários periciais. Ademais, a agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o recebimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2003-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : DÉNISON SOARES LAMOUNIER  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. Os temas oferecidos no recurso vieram sem que tenha sido apontada qualquer violação aos dispositivos legais meramente apontados, tampouco cuidou a recorrente de trazer indicação de divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso, porquanto os julgados foram apenas transcritos de modo desconcertado. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2002-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALICE TORRES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência do Enunciado 266 (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.259/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.275/2000-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : DONETE DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORA MARCON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de n.º 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2003-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE FRÖHLICH  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência do Enunciado n.º 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2000-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GERSON BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.304/2003-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DÉCIO JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, exceção daquela que não fora objeto de tese recursal. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.309/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ELÍSIO RIBEIRO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, exceção daquela que não fora objeto de tese recursal. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.310/2002-001-24-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO RECURSO DE REVISTA. ART 896 CLT. ENUNCIADOS 221, 296 E 297 DO TST. A divergência ensejadora de admissibilidade do recurso de revista, à luz do art. 896, "a", da CLT, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, segundo Enunciados n.º 221 e 296 deste Colendo Tribunal. No que cerne à alínea "c", impropria a alegação de ofensa aos artigos 5º, LV e art. 7º, XXVI da Constituição Federal, porquanto tais temas não foram prequestionados, incidência do Enunciado n.º 297/TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.313/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : WAL MART BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : GILSON GARCIA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**AGRAVADO(S)** : SIPHERU SATO & OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC). Ademais, não procede o exame da referida preliminar,



sob o argumento de ofensa ao rol dos direitos fundamentais, em face do que preconiza na OJSBDII de nº 115 do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2000-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na forma do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Com espeque em referido comando e com base no acervo probatório, o Regional concluiu que o reclamante laborava em condições insalubres, porquanto adentrava em câmaras frias com temperaturas entre 12° C e 18° C, de modo habitual e permanente, permanecendo nos dias de "embarque" mais de 4 horas nas suas dependências. O processamento do recurso por violação literal de lei e/ou da Constituição encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os paradigmas transcritos são imprestáveis para demonstrar o dissenso. O primeiro, provém de Turma do TST, o que não se harmoniza com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Já o 2º e 3º modelos são inespecíficos na dicção do Enunciado 296 do TST, porquanto partem da premissa única de que a decisão deve observar o laudo pericial, quando, na hipótese dos autos, o Regional não considerou as conclusões do perito, porque existiam provas de que o autor laborava em condições insalubres, tanto que tal informação foi fornecida ao órgão previdenciário para fins de aposentadoria especial. Agravado desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LOPES FELIPPE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula 214/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO SÉRGIO MUNHOZ  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.334/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE AMERICANO - ICBNA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO  
**AGRAVADO(S)** : NOEDIR DA SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES CARPENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar as peças essenciais, quais sejam, as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.337/1999-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SPIAZE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.340/2002-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : EDUARDO BICALHO FERREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : AGIP DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.353/2002-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EVANIR ALVES CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128 e OJSBDII nº 139). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HILDA MORAES DE SOUZA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR PELEGRINI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem em razão da apocrifia, inequivocamente, não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Enunciado de nº 164 do TST). Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/1989-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A lide situa-se no âmbito de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente após interpretação acerca da violação destas, pode-se, indireta e reflexivamente, se verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal foi ou não igualmente desrespeitado. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.398/2003-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : HELITA ALVES DA SILVA E OUTRA (REPRESENTADAS POR ANTÔNIO GOMES DA SILVA)

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JB LIMA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : HOTEL TROPICAL DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia seguinte à transmissão do fax, na medida em que a Lei nº 9.800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da O.J. nº 337 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO VENCESLAU FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA COM A EDIÇÃO DA OJSBDII DE Nº 250 DO TST (INTELEIGÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT). Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, §4º, da CLT, na medida em que a decisão regional revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na OJSBDII de nº 250 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.411/2001-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARINA LANNA FRANÇA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS PAULO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MENDES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o contrato de estágio havido entre os litigantes configurou verdadeira relação de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST. Outrossim, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, (Enunciado de nº 296 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.414/1994-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE ADOVADA** : ANGELO IZIDORO CASTROGIOVANNI BELLÓ  
**EMBARGADO(A)** : POLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. Interpostos embargos de declaração via fac-símile, a parte deve protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, contados, de forma contínua, a partir do dia seguinte à transmissão do fax, na medida em que a Lei nº 9.800 de 1999 não criou novo prazo recursal a favor da parte. Incidência da O.J. nº 337 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.416/2003-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE ADOVADA** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MAGALHÃES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.424/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO E SUBTABELAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. No caso, as cópias da procuração e do subtabelamento foram juntadas sem a observância dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que a subscritora do recurso de revista não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Desse modo, não merece reforma o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, fundamentado em reiterada e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JS CHINESE FOOD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, apesar do efetivo traslado das razões da revista, o carimbo de protocolo da petição se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, o exame de sua tempestividade, incidência da OJ nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/1990-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. ÁDIA LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DESPROVIMENTO De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, em execução de sentença, não cabe Recurso de Revista, exceto por ofensa direta e literal a norma constitucional. No caso, a Executada limitou-se a arguir violação ao caput do art. 195 da Constituição, que não viabiliza o processamento do apelo quanto aos descontos previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1) e fiscais, pois refere-se à Seguridade Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.430/1999-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : JENI DE CAMPOS JACINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/1998-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VIANNA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todas as teses oferecidas no recurso foram devidamente enfrentadas pelo "decisum" calcinado, que sobre as mesmas, de modo fundamentado, decidiu, entregando a prestação jurisdiccional pretendida de modo íntegro e juridicamente válido. Não ocorreram as ofensas aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Nego provimento. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. A reclamada não aceita a condenação e alega inversão do "onus probandi". Mas, não é bem assim. Ocorreu a aplicação da pena de confissão ao demandante, é bem verdade. Todavia, antes dela, no curso da lide, a demandada, injustificadamente, deixara de cumprir determinação do Juízo no sentido de apresentar os controles de ponto, portanto, correta a distribuição da carga probatória, inofensiva aos artigos do CPC invocados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/1992-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA CADIDÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão está fundamentado adequadamente, adotando tese explícita sobre a matéria questionada. O processo se encontra em fase de execução e a admissibilidade do recurso de revista cinge-se à hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, somente quando demonstrada a violação direta e literal à norma da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEST CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FRANZOTTI  
**AGRAVADO(S)** : RENILDO TOLENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. NEILIANE SCALSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBA**

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora não os satisfazer.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.455/2002-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE ADOVADA** : ALICE OHARA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.475/2001-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO PIRAJUÍ - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2001-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO PIRAJUÍ - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.488/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZILDENIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Somente na hipótese contida no § 6º do art. 896 da CLT, é admissível a revista. O recurso nada demonstra em relação à Constituição, tampouco em relação à Jurisprudência uniforme desta Corte. Decisão em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.498/2000-005-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. No processo em fase de execução a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Enunciado 266. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/2000-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : MARINHO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O acórdão recorrido analisou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo como divisar negativa de prestação jurisdiccional.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ARTS. 2º e 3º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Consignada a caracterização de pessoalidade e subordinação, o Recurso de Revista tem como objetivo mero reexame do quadro fático-probatório (En. nº 126/TST).

**FIXAÇÃO SALARIAL - ART. 570, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT - EN. Nº 297/TST**

O Egrégio Tribunal Regional registrou que a norma coletiva invocada não rege a categoria profissional do Reclamante. Ademais, ausente o necessário prequestionamento quanto à aplicação do art. 570, parágrafo único, da CLT à hipótese dos autos (En. nº 297/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2000-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL FIUMARI  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLENA MANOEL BUSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho denegatório está em perfeita harmonia com o Enunciado 218 desta Corte: É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2001-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**AGRAVADO(S)** : JAIR QUEIROZ AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 331. A alegada contradição entre o inciso III e o inciso IV do Enunciado 331, na realidade, não existe. Não foi reconhecida a relação de emprego entre a recorrente e o recorrido, apenas, em caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária, com amparo no espírito de proteção ao trabalhador que anima o Direito do Trabalho. EFEITOS DA CONFISSÃO. A aplicação dos efeitos da confissão do empregado que não comparece a prestar seu depoimento depois que a ação já foi contestada, é medida de igualdade processual. A solução justa é reconhecer-se a confissão ficta, mas subordinar a solução do conflito ao exame das demais provas que vieram aos autos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2000-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CORREA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do prazo legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinalize-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Assim, incorreu a agravante em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMERI DE OLIVEIRA DE PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.553/1997-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERGIO LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : STELLA BARROS TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIOO advogado que substabeleceu poderes à subscritora do apelo não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.575/2003-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JACIARA DE CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não cuidando a parte de juntar cópia do mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso, este há de ser considerado inexistente, não havendo que se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não é considerado ato urgente para justificar a incidência da regra prevista no art. 13, do CPC. Incidência da OJ 149 da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.586/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : NESTOR DONIZETE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIADO POR FACSÍMILE INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia integral da transmissão via fax do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Outrossim, subordina-se o recurso adesivo patronal à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.595/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLOS FEIJÓ REIS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Além da constatação regional de que o valor atribuído à remuneração do reclamante para efeito de cálculo, não foi fixado nem na decisão da Vara, nem no acórdão regional, não há falar-se em violação à coisa julgada. Ademais, controvérsia relacionada com a alteração da base de cálculo das verbas devidas ao exequente ostenta natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2002-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE ROSA

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelo Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OLAVO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIADO POR FACSÍMILE INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia integral da transmissão via fax do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Remembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Outrossim, subordina-se o recurso adesivo patronal à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIADO POR FACSÍMILE INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia integral da transmissão via fax do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Remembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Outrossim, subordina-se o recurso adesivo patronal à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2002-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO CARLOS ROJO MERINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.633/2001-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE DE ARAÚJO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. PERCEPÇÃO DO SALÁRIO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Consignado pelo acórdão regional que a reclamante não renunciou, mas transacionou a estabilidade provisória, percebendo os salários referentes a todo período estabilitário, não se divisa a alegação de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. É razoável a interpretação regional que entendeu atendida a finalidade da norma, ao se conceder ao empregado a contraprestação pelo período não trabalhado. 2. Nos termos do Enunciado de nº 296/TST, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados porque não abordam o fato da empregada ter recebido os salários do período estabilitário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2002-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISQUINHO PAULO DE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PRADO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2000-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**AGRAVADO(S)** : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MACHADO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelo Enunciado TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não há falar em inconstitucionalidade de referido Verbetes, uma vez que a jurisprudência como fonte do Direito do Trabalho encontra seu fundamento de validade no art. 8º da CLT, tendo como expoente máximo no seio deste Seguimento Especializado a edição de Enunciados, que constituem a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inocorrendo qualquer das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT, o recurso principal estioia. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/2000-010-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MACHADO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não se dignou a trasladar peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição, a saber: sentença, acórdão recorrido e recurso de revista. Não atendido tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tais peças não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2002-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de peça essencial à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Com efeito, não atentou o agravante para o traslado completo do despacho questionado. Assim, não atendido tal requisito, incorre a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite o confronto das razões do agravo ante a fundamentação do primeiro exame de admissibilidade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.662/1996-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : JORGLIAM ALVES DE AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O recurso, em primeiro plano, busca questionar a violação das leis 8.693/93 e 6.404/76. Nenhuma delas, porém, foi objeto de qualquer alusão no aresto recorrido. Esbarra a pretensão recursal no óbice do prequestionamento, já que a parte recorrente não fez uso dos embargos declaratórios para tal fim. Ergue-se a barricada do Enunciado 297 a obstar o impulso do recurso de revista. Nego provimento. FGTS PRESCRIÇÃO. O Acórdão recorrido está em perfeita sintonia com os Enunciados 95 e 362 desta Corte. A prescrição do FGTS é trintenária, mas o empregado tem até dois anos para ajuizar a reclamatória após o término do contrato. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/1999-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARI CELESTINO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:** Conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE". A matéria padece da falha do prequestionamento. Sobre a mesma o acórdão recorrido, é óbvio, não adotou tese explícita. Daí a inviabilidade do exame do recurso sobre o aludido tema (Enunciado 297). Complementação de aposentadoria - Gratificação contingente e participação nos resultados. O dissenso restou incomprovado, porque os arestos colacionados ou são oriundos de Turmas desta Corte ou não trazem a fonte oficial ou do repertório autorizado em que foram publicados (Enunciado 337, I). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.666/1999-058-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA BARRETO DE A. TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARI CELESTINO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

**DECISÃO:**Conhecer do agravo e negar provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não comprovado a tempo e modo o depósito recursal, o recurso está irremediavelmente deserto (art. 899, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2002-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR GILIOI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamante não cuidou em fornecer cópia da publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.703/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ADALTON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RODRIGUES PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296 do TST). Não observada tal orientação, resta não impulsionado o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2003-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME E HIGIENE - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO No 126 DO TST**  
 O Tribunal Regional, examinando as provas, entendeu que o Reclamante tem jus ao adicional de periculosidade, em razão da função que exercia, em contato com agentes perigosos, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.738/2002-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CAETANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. A interpretação nada viola, mormente se a norma pode ser interpretada de modo diverso daquele pretendido pela recorrente. Como está bem salientado no despacho que denegou a subida do recurso, a violação literal somente se configura "quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui". No caso em análise, na realidade, não sobra espaço para impulsionar a revista com arrimo na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.742/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA PREVISTA EM ATO NORMATIVO INTERNO DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO. ALCANCE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. Revelando-se a decisão regional em consonância com a pacífica jurisprudência do TST no sentido de que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Enunciado nº 51/TST), inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.748/2003-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICADORA TRIUNFO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e a cópia do recurso de revista, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, o que repele a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.793/2002-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : NOÊMIA AMARA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARREPIO DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE CONCURSO PRÉVIO. ENUNCIADO Nº. 363 DO TST. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O pacto firmado entre reclamante e reclamado é realmente nulo, eis que descumprida a regra constitucional disposta no art. 37, II, da Constituição Federal, a qual estabelece que o ingresso no serviço público está, de forma inarredável, atrelado à prestação de concurso público. Neste sentido, a decisão do Tribunal Regional ora questionada está, portanto, em perfeita sintonia com o entendimento pacificado pela notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciado no Enunciado nº 363 desta Corte. Desta forma, tem-se que o acórdão recorrido dimana de razoável interpretação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso principal com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.797/2000-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : OLAVO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA KARLA LÉO DE SÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.820/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : NÍVIA LIA PRIMON SCHINKAREW  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, exceção daquela que não fora objeto de tese recursal. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/1997-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 164/TST. O recurso não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Inteligência do Enunciado 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/2003-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMÁRIO JOSÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Somente na hipótese contida no § 6º do art. 896 da CLT, é admissível a revista. O recurso nada demonstra em relação à Constituição, tampouco em relação à Jurisprudência uniforme desta Corte. A decisão, ao contrário, está arrimada no Enunciado 331, IV. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.902/2001-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : COOPERMULT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para que se chegue a um resultado diferente sobre a existência ou não de vínculo empregatício seria inevitável revolver fatos e provas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO HYPÓLITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A decisão revisanda fez uma interpretação da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Complementar Estadual nº 712, consagrando o entendimento de que os demandantes não são contemplados com a base de cálculo ampliada para fins de adicional por tempo de serviço. Esclareceu mais que, quando se está apurando um benefício com base numa dada lei (específica), não se pode "pinçar" elementos de outras leis para, de forma transversa, majorar um benefício sem que haja previsão legislativa para tanto. Ressalta o princípio de lei: normas benéficas são interpretadas restritivamente. Não há trasbordamentos em tal análise interpretativa, tampouco se vislumbra violação legal e/ou constitucional, pois interpretar não significa violar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.991/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MAURÍCIO REZENDE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE VIOLAÇÃO NÃO APONTADA NO RECURSO DE REVISTA

O acórdão embargado deixou claro que a alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República não fora prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, de modo que seria inviável o processamento do Recurso de Revista, no tópico.

Quanto à prescrição, esta C. Turma registrou que o apelo não observara o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, porque fundamentado apenas em contrariedade a verbete de súmula (Enunciado nº 95/TST) inespecífico à hipótese. A alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República é inovatória, pois não constava do Recurso de Revista.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.018/1997-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EVA CELESTE PEREIRA RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO SIMPLÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LÍGIA ELIAN

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOULART SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO DE Nº 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista, decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.040/2002-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : VALDINEIA DE FÁTIMA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LALC - PESPONTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM

**AGRAVADO(S)** : FERRUCCI COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório quando a decisão regional acerca da norma coletiva aplicável à hipótese dos autos, decorre da análise do conjunto fático-probatório (óbice do Enunciado de nº 126 do TST). Outrossim, inservíveis arestos trazidos a cotejo quando não indicam a fonte de publicação (Enunciado 337/TST), ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT); ou quando não alcançam, com a especificidade necessária, o panorama fático-probatório delineado nos autos (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2000-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR SILVA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

**ADVOGADO** : DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA

Os elementos probatórios oriundos de autoridade policial, como o laudo técnico, constituem meios idôneos à convicção do julgador, de modo que a decisão fundamentada naqueles elementos não ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório.

**EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE**

Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não detêm a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 229 da C. SBDI-1/TST).

Por outro lado, o art. 494 da CLT é aplicável apenas aos empregados que, anteriormente à Constituição de 1988, não optaram pelo regime do FGTS e completaram dez anos de serviço na mesma empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.145/2003-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente a comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.222/2000-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍCIO

**AGRAVADO(S)** : SIMONE DE JESUS SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre o Enunciado nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.273/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO NATALINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES MENDES & MARTINS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação, dès que as parcelas objeto da avença integrem o pedido inicial. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência do Enunciado 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Enunciado 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, merecendo ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.325/2001-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MARCILENE RAMALHO CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A..

**ADVOGADO** : DR. GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". Assim, formado o agravo de instrumento com cópia do acórdão regional apócrifo, configurada irregularidade no traslado de peças. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/1989-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**AGRAVADO(S)** : MARIA REJANE MANHÃES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. O recurso de revista na execução somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, eis que o acórdão recorrido, ao manter a decisão que indeferiu requerimento da recorrente de alterar os cálculos constantes do precatório, por não se tratar de mero erro material, valeu-se da interpretação de norma de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/2002-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LINCON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-2.361/2000-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVOS DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), atraindo a incidência do Enunciado nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.437/2002-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BOSAK  
**ADVOGADO** : DR. EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.467/2002-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO BENNER  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR BATISTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTO COLONETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão vergastada está devidamente fundamentada e enfrentou todas as questões postas a exame. Não ocorreu violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO (ART. 71, § 1º, DA CLT E OJ 307 DA SBDI-1). A matéria já está superada nesta Corte por iterativa, atual e notória jurisprudência (OJ 307 da SBDI-1) além de manter perfeita harmonia com o art. 71, § 1º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.483/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CLÁUDIO NUNES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. 1. A natureza extraordinária do recurso de revista em processo de execução exige, para a sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles insertos no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado de nº 266 desta Corte, ou seja, configuração de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, pretensão violação a preceitos infraconstitucionais não enseja o processamento do recurso de revista em sede de execução trabalhista. 2. Outrossim, o eg. Regional não foi instado a se manifestar acerca do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, incidindo, pois o óbice do Enunciado de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.616/1997-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 252 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu presentes os elementos exigidos pelo art. 461 da CLT para o deferimento de equiparação salarial. Em relação ao conceito de "mesma localidade" consignou que "a transferência posterior do paradigma para a região do Taboão não impede a equiparação por se tratar de localidades próximas, localizadas na mesma região" Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI-1/TST, não logrando êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto o aresto fustigado está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.763/1999-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. ELIANA BORGES CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO LUIZ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está ancorada na prova técnica que comprovou a exposição do demandante ao risco que enseja o deferimento do adicional de periculosidade. O reexame da matéria em sede de revista sofre o óbice do Enunciado 126. PROVA TESTEMUNHAL. O depoimento de testemunhas leigas não tem o condão de desacreditar o laudo pericial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.820/2001-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA DE MELO VARQUIO  
**AGRAVADO(S)** : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA E DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFO. Tanto a procuração da advogada da agravada, bem como a cópia do despacho agravado devidamente assinado, são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não observadas tais exigências, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.845/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATIA FALBEL  
**AGRAVADO(S)** : CIBELE CRISTINA TORQUATO PILON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO(S)** : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatado que os poderes conferidos aos subscritores do agravo expiraram antes da interposição do apelo, não há dúvidas quanto à configuração de vício de representação, máxime inexistindo no instrumento procuratório cláusula assegurando a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDI1 de nº 312). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-3.280/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL PAULO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. O trancamento do recurso pelo juízo primeiro de admissibilidade não importa em transgressão ao artigo 5º, LV, da CF/88, uma vez que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJSBDI1 de nº 177). Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, inviável a admissibilidade do recurso de revista (inteligência do Enunciado de nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.182/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DOLORES PERUCI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**1. EXCLUSÃO DA LIDE - SOLIDARIEDADE.** Consoante se extrai dos arts. 229 e 223 da Lei nº 6.404/76, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato da cisão, dado fático não consignado no acórdão regional e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase.

Assim, a exegese do regional que, com base nos documentos anexados à petição inicial, concluiu pela manutenção da Recorrente e a inclusão da Companhia Piratininga no pólo passivo da ação, aplicando a solidariedade nos termos do art. 223 da Lei de Falências, revela-se plenamente razoável, o que afasta as indigitadas violações aos arts. 224, inciso II, 229, § 1º, e 223, § único, da Lei 6.404/76. Incidência dos Enunciados 221 e 126/TST.

A jurisprudência colacionada, por sua vez, não impulsiona o recurso, uma vez que não enfrenta os fundamentos fáticos da decisão. (Enunciado 296/TST).

**2 - CÁLCULOS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO ANTECIPADO (PIDA) E COMPENSAÇÃO.** Não se vislumbra afronta ao art. 767 da CLT, já que o regional entendeu não ser possível a compensação de títulos diversos, sendo descabida a aplicação do referido dispositivo em relação ao aviso prévio ou multa de 40% do FGTS, (que sequer constou da decisão de 1º grau), com indenização do PIDA. (Enunciado 221/TST).

O art. 1.009 do Código Civil, por sua vez, não foi prequestionado na decisão, restando preclusa a sua veiculação, a teor do Enunciado 297/TST.

A alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal também não viabiliza o apelo, pois não houve qualquer violação à legislação infraconstitucional.

**3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não há que se falar em violação aos arts. 39, caput, da Lei 8.177/91, 459, § único da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna, face à interpretação mais que razoável ofertada pelo acórdão aos preceitos que regem a matéria. Também não se vislumbra a alegada contrariedade à OJ 124/TST, já que o Regional entendeu que a situação que se discute nos autos não guarda similitude com aquela descrita no referido Verbete.

Trata-se de discussão eminentemente interpretativa somente podendo ser combatida mediante a apresentação de tese oposta, o que não ocorreu.

Os modelos colacionados ao dissenso, às fls. 121/122, mostram-se inespecíficos ante as premissas que informaram o caso dos autos. Pertinente à hipótese a incidência dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-4.333/1992-079-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto além do prazo de 8 dias (artigo 243 do Regimento Interno desta Corte) Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-4.706/2002-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MASSARI VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JACQUES SCHWEIDSON (ESPÓLIO DE)  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC  
**AGRAVADO(S)** : RABE SPORT LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.239/2002-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - CASA DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÉA ZOZ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. TRÊNIOS. AVISO PRÉVIO. RECUSO DESFUNDAMENTADO. O recurso procura derruir o julgado pelo flanco da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, das horas extras, dos triênios e do aviso prévio. Mas, não logra êxito na sua resistência porquanto não cuidou a recorrente em fundamentar o recurso naquele sentido. Não há indicação de violação legal e/ou constitucional, tampouco foi apontado dissenso pretoriano. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ESTABELECIMENTO BENEFICENTE. Percebe-se com nitidez, que a matéria enlaçada está indelevelmente presa aos fatos e às provas e o seu reexame acarretaria, fatalmente, o revolvimento daquele nicho processual, vedado em sede de revista (Enunciado 126). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.252/2002-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : JORGE CARDOSO ANACLETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos acima.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os embargos são parcialmente providos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos sobre os honorários advocatícios. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : AIRR-9.413/1998-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : GRACIE APARECIDA DE ATHAÍDE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DESFUNDAMENTADA. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDI de nº 90). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Reconhecido pelo eg. Regional, com fulcro na prova documental e testemunhal, a ausência de subordinação e habitualidade na prestação dos serviços, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.446/2003-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : GÊNESES LEÃO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

No Recurso de Revista, a Reclamada não apontou violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Foram referidos nas razões do Agravo de Instrumento. Por tratar-se de inovação recursal, fulminada pela preclusão, não cabia mesmo a este juízo se pronunciar a respeito.

Ademais, se a parte não demonstra nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, elencadas no permissivo legal - na hipótese, o 896, § 6º, da CLT -, a conseqüência é o não-enfrentamento do mérito dos temas propostos no apelo.

Não há omissão a sanar.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-21.174/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : NORIVAL ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Declaração firmada pela própria parte atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento não atende à exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, conferem exclusivamente ao advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. Ademais, erige-se também como óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado de cópia da procuração da advogada do agravado, cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.441/2003-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ARCANJO MENDES GUI-LHON  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.962/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DENNIS BORGES SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Mercantil Brasil S.A. e negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento sem que haja prova do recolhimento do depósito recursal pertinente nem seja a inexigência de depósito recursal questão do recurso de revista (OJSBDI de nº 128 e ratio do art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL (INTELEGÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 337 DO TST). A inquestionável importância do recorrente, Ministério Público do Trabalho, na defesa dos direitos indisponíveis não o isenta do dever do zelo que se exige dos demais litigantes na observância dos pressupostos expressos no art. 896 da CLT e na iterativa, notória e atual jurisprudência do TST por ele validada (alínea a e §§ 4º, 5º e 6º). Conferir ao Parquet temperamentos ou facilidades não razoáveis nem expressamente previstos em lei implicaria violar os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e do contraditório. O juízo de admissibilidade do recurso de revista não comporta privilégios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.081/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.083/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMADOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.085/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM SANTOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.087/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELTON PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.549/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : NILMA RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVADO(S)** : ACAFE - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DANTAS BAÍA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA

Na hipótese dos autos, a importância acordada tem natureza indenizatória, não restando evidenciada fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social. Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias.

O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das verbas ajustadas, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.930/1996-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de juros incidentes sobre créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º c/c Enunciado de no 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.628/2003-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : EZEQUIEL GALÚCIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. A violação argüida apenas em razões de recurso de revista não viabiliza o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.042/2003-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR JOSÉ DOURADO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. A violação argüida apenas em razões de recurso de revista não viabiliza o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.922/1996-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BELEM LUNELLI  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequivoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.178/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL - COMPENSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Reconhecido o vínculo de emprego, com espeque nos elementos dos autos, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a conclusão de mão de obra terceirizada, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.789/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO COM DECISÃO DE MÉRITO DESFAVORÁVEL AO PEDIDO PRINCIPAL. Havendo comprovação de trânsito em julgado do pleito principal - anuênios -, o qual foi indeferido, fica prejudicado o exame da questão posta para julgamento, por se tratar de acessório daquele (reflexos dos anuênios), restando caracterizada a impossibilidade do pedido. Em consequência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se impõe forte no art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-41.085/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o eg. Regional afastado a litigância de má-fé sob o fundamento da inexistência de prova do ato danoso, bem como de sua autoria, a pretensão de reexame da questão implicaria o revolvimento das provas defeso em sede extraordinária (Enunciado de nº 126/TST). 2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. OJSBDII DE Nº 84. Tratando-se de decisão no sentido da inaplicabilidade imediata do art. 7º, XXI, da CLT, sem razão o agravante, pois a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJSBDII de nº 84, no sentido de que "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável" (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão com base no laudo pericial e no depoimento das testemunhas, não comporta reexame em sede extraordinária pela impossibilidade do revolvimento de fatos e provas, a teor do preconizado no Enunciado n 126/TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIRO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão em harmonia com entendimento jurisprudencial que determina o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como pela falta de adequação da atividade insalubre em grau máximo (OJSBDII de nºs. 2 e 170), inviável o processamento da revista. 5. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Havendo pronunciamento no sentido de que o empregado mensalista já tem incluído no salário os repousos semanais remunerados, impossível concluir, como pretende o agravante, pelo desrespeito ao art. 464 da CLT que dispõe acerca da comprovação de pagamento de salário mediante recibo, pretendendo convencer que sua inexistência (período não registrado na CTPS) implique a condenação da parcela. 6. SALÁRIO 'POR FORA'. Consignando o eg. Regional a inexistência de prova de recebimento de valores não constantes dos recibos de pagamento, incólume o art. 464 consolidado, porque a discussão não excede a prova e, como sabido, não alça o cabimento da revista (Enunciado de nº 126/TST). 7. REFLEXOS DAS GORJETAS NAS HORAS EXTRAS. SALÁRIO IN NATURA. REFLEXOS. SALÁRIO-DOENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Verificada, de plano, a falta de fundamentação da revista quanto aos referidos tópicos, na medida em que não atendidos os pressupostos recursais previstos no art. 896 consolidado diante da ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial, incabível efetivamente o prosseguimento da revista. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo decidido as instâncias ordinárias no sentido da falta de prova de que o advogado do reclamante seja credenciado pelo sindicato, bem como da declaração de miserabilidade jurídica, impossível alteração do panorama fático probatório. 9. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS (OJSBDII DE Nº 228 DO TST). Espelhando-se o julgado regional em jurisprudência sedimentada no TST, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, não prospera a irrisignação. Isto porque a edição de verbete de jurisprudência presuppõe criterioso exame de toda a legislação pertinente ao caso, constitucional e infraconstitucional. 10. PENA PECUNIÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Cuidando-se de julgado que indeferiu o pedido de aplicação da multa, diante da possibilidade de anotação da CTPS inclusive pela Secretaria da Vara, por determinação do juiz, não se verifica ofensa aos artigos 287 e 644 do CPC. 11. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARESTOS INAPTOS. Não impulsionam recurso de revista, arrestos que esbarram na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como os que revelam moldura fática diversa (Enunciado de nº 296/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.324/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO LÚCIO DO AMARAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO. ATUALIZAÇÃO. JURIS. 2.1. Decidindo o eg. Regional procedente a ação de repetição de indébito proposta pela União Federal, porque presentes suas condições, mais especificamente quanto à comprovação de existência de erro no cálculo da atualização dos juros, não prospera a alegação de ofensa ao art. 965 do Código Civil de 1916, aposta na revista, porquanto a referida previsão legal é de ressarcimento do indevidamente recebido quando provado erro. 2.2. Quando muito, a exegese adotada pode não ser acolhida por certa corrente jurisprudencial, o que não implica concluir pelo cabimento de recurso de revista, pela alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo em vista a necessidade de demonstração de ofensa direta a dispositivo legal, o que a toda evidência não se tem. 2.3. No tocante ao invocado Parecer da Advocacia Geral da União e sua vinculação à espécie, por força do art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 75/93, não cuida de repetição de indébito e sim de restituição administrativa. 2.4. Por fim, quanto ao único aresto transcrito para propor dissenso de julgados, incide o óbice da Súmula de nº 296, porque trata de pagamento por transação e de hipótese em que não houve comprovação de erro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.883/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELMA REGINA VILELA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo 'ad quem', em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DA ENTREGA JURISDICCIONAL. Aresto que não adota a mesma premissa acolhida pelo eg. Regional que concluiu pela suficiência dos demais depoimentos para firmar conclusão, não credencia o prosseguimento da revista. Ademais, a arguição de nulidade por falta de entrega jurisdiccional, não prescinde de indicação adequada de ofensa legal, a teor do preconizado na OJSBDII de nº 115 do TST e não o fazendo, indiscutível a pecha de desfundamentada. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Respeitado está o instituto do ônus da prova, quando a jornada declarada na inicial sofre contestação por meio de cartões de ponto e a reclamante não consegue infirmar os registros. Ademais, decidindo o eg. Regional não caracterizado o trabalho extraordinário, com base na prova testemunhal e documental, bem como caracterizada a função de chefia, em face da incontroversa existência de subordinados, defeso nesta fase extraordinária o reexame de tais temas, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula 126 do TST). 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consignando o eg. Colegiado Regional que a reclamante não provou a satisfação dos requisitos para a equiparação salarial pretendida, a alegação de ofensa ao art. 461 consolidado não se sustenta, porque o exame do conjunto probatório revelou a inexistência do preenchimento dos requisitos para dar suporte ao deferimento. 5. PRÊMIO. SALÁRIO IN NATURA. Decidindo o eg. Regional não caracterizada a natureza salarial do prêmio recebido pela reclamante (viagem para o exterior com acompanhante e demais despesas pagas) porque proveniente de concurso de nível nacional, visando a melhor atuação entre os empregados na 'campanha de cartões de crédito Bradesco', não se verifica a pretendida ofensa ao art. 457 da CLT, primeiro porque o referido dispositivo não se reporta especificamente ao título - prêmio -, segundo, porque ficou evidenciada a intenção de premiar a melhor performance profissional em determinada estratégia de marketing. 6. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. Inexistindo nas razões de revista indicação de ofensa legal/constitucional nem de divergência jurisprudencial, desfundamentada a revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.504/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA CUNHA LOPES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO/91. BANERJ. A decisão regional está em harmonia com a OJSBDII de nº 26, que dispõe "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Logo, não prospera a revista, a teor do art. 896, §4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.525/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GISELE CANABARRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "De acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT" (Ministro Rider de Brito). Assim, revelando-se ausentes os requisitos referentes à fidúcia especial bancária e existência de subordinados, defesa a incidência na regra exceptiva referenciada. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.537/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA MARIA CRESTO  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONFISSÃO FICTA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ART. 302 DO CPC. Contestados, de forma conjunta, os pedidos de indenização por descumprimento da garantia de emprego; indenização por dano moral; e publicação de retratação, isso não quer dizer que tenha havido impugnação genérica, não havendo qualquer afronta ao art. 302 do CPC, considerando o paradigma da informalização possível em prol de resultados justos que permeia o atual direito processual, em especial o processo trabalhista. 2. GARANTIA DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a recorrente de colacionar arrestos a confronto com o fim de caracterizar a divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). 3. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, III, E 5º, XLI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não havendo o eg. Regional se manifestado sobre a infringência aos princípios constitucionais apontados, inviável o processamento da revista, em face do óbice de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-48.588/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIO ONÉRIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o eg. Regional decide a controvérsia trazida a juízo em conformidade com as provas produzidas nos autos. Outrossim, "As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são 'regras de julgamento', cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DIVERGÊNCIA INAPTA. ENUNCIADO DE Nº 337 DO TST. Não viabiliza o confronto jurisprudencial acórdão transcrito pela recorrente sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.651/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BORTOLOZZO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A legislação trabalhista resguarda os direitos dos trabalhadores contra as alterações da estrutura jurídica da empresa, conforme preceituam os artigos 10 e 448 da CLT. Ademais, não se pode falar em prejuízo, uma vez que a recorrente pôde se manifestar sobre os pedidos iniciais (art. 794 da CLT). Em tal cenário, incólumes os incisos LV e LIV do art. 5º da CF. 2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Sendo incontroversa a sucessão, hipótese em que as obrigações trabalhistas, mesmo contraídas à época em que o empregado trabalhava para as empresas sucedidas, são de responsabilidade da sucessora, conforme inteligência do Enunciado de nº 261 do TST, não há que se falar em violação, muito menos literal, ao art. 10 da CLT, dispositivo que prescreve, tão-somente, regra de proteção aos direitos adquiridos do trabalhador em face da alteração na estrutura jurídica da empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.940/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE HIGINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. ART. 7º, III, DA CF. A violação ao art. 7º, XIII, da CF não foi analisada pela decisão recorrida, o que atrai, como óbice ao processamento da revista pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, a ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). 2. INTERVALOS INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial apta a propiciar o conhecimento do recurso de revista (art. 896, 'a', da CLT) deve reunir as mesmas premissas fáticas e jurídicas da hipótese sob apreciação, sendo diversa apenas a conclusão decisória (Enunciado nº 296 do TST). Não observada tal orientação, impõe-se a ratificação do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-50.336/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIÓGENES SAVI DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONO DE FÉRIAS E TERÇO LEGAL CONSTITUCIONAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 231 DA SBDI-1/TST. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO DE AÇÃO PRESERVADOS. O princípio da isonomia restou ileso, já que os autores preferiram discutir juridicamente seus direitos, o que lhes é garantido constitucionalmente, de maneira que o direito de ação foi preservado, e, assim, ante os termos do ACT, não se colocaram em posição isonômica em relação àqueles que renunciaram a direitos para obter outras vantagens. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.356/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BICICLETAS CALÓI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A Reclamada inovou ao apontar contrariedade à Súmula 88 do TST somente em sede de Agravo de Instrumento, que não foi prequestionada e já se encontra cancelada. Não houve as violações apontadas no artigo 5º, incisos XXXV e LV. O artigo 7º, inciso XIII da CF/88 não foi prequestionado. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, eis que o revolvimento de matéria fática é obstado pela Súmula 126/TST. Além disso, os arrestos trazidos ou são imprestáveis ou inespecíficos. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A suposta afronta ao artigo 7º, inciso XIV da CF/88 acrescida dos arrestos trazidos, esbarram em matéria fática cujo revolvimento é obstado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.240/2003-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAEL AUGUSTO PALMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BROWN PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. As violações apontadas foram expressamente afastadas pelo Regional, no sentido de que, embora a CEF seja a gestora do Fundo, é o próprio empregador quem deposita os valores relativos a cada empregado, ou seja, as obrigações são distintas, e a cada um cabe a sua parte, seja na gerência dos depósitos e sua atualização, seja no pagamento da multa decorrente da dispensa sem justa causa a que deu causa. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.599/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTTO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGOS 109, I, E 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA

CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ATIVIDADE LABORAL PRATICADA EM CONTATO COM LIXO HOSPITALAR. Se o eg. Regional apontou estar a atividade da autora enquadrada como insalubre em grau máximo na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, tal quadro decisório não pode ser alterado, na medida em que as condições de insalubridade acima dos limites de tolerância restaram auferidas por laudo pericial, não sendo possível o seu reexame, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-51.822/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDIVO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST

1. O art. 46 do ADCT visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67).

2. Foge ao âmbito de incidência da norma constitucional, assim, a liquidação da Rede Ferroviária.

3. Desse modo, não haveria falar sequer em aplicação do Enunciado nº 304 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-52.323/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**AGRAVANTE(S)** : IEDA MARIA SANTOS BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional agravado e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso de revista adesivo subordinava-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, negado provimento ao agravo de instrumento patronal, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento operário interposto com o fito de destrancar o recurso adesivo da reclamante. Agravo de instrumento patronal a que se nega provimento, prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-52.342/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA FOUREAUX FREITAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Tendo sido condenadas solidariamente ambas as reclamadas, o depósito recursal efetuado pela FUNCEF, que pleiteou sua exclusão da lide, não aproveita à CEF. É que, conforme a OJSBDII nº 190, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (OJSBDII nº 190). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). **2.2. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí a inexistência de violação constitucional. **2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desfundamentado o apelo que não observa tal orientação. **2.4. ABONO SALARIAL. ARTS. 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA.** Tendo sido a matéria interpretada com base no Regulamento dos Planos de Benefícios da recorrente e em sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Mantida, na esfera regional, a determinação de que as reclamantes e a CEF recolhessem as contribuições devidas à FUNCEF, para fins de abono à suplementação de aposentadoria, conforme estabelecido no Regulamento de Planos de Benefícios, também a violação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal só poderia ser verificada mediante a análise da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.297/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO LOBATO TAVARES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DA SILVEIRA S. CASTANHO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CAMPELO DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.341/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO INÁCIO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). **2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** Constatada a fraude perpetrada pela empresa recorrente, com base em fatos relatados nos autos - contratos temporários firmados em contrariedade às normas de regência e por prazo superior ao limite legal, para o exercício das mesmas funções anteriormente exercidas na condição de empregados e integradas à atividade-fim da empresa tomadora -, evidentemente não há violação aos artigos 2º e 3º da CLT. Pelo contrário, o reconhecimento da relação de emprego decorre justamente da aplicação de tais dispositivos legais. **3. REAJUSTE SALARIAL E COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 611 E 767 DA CLT. ENUNCIADO DE Nº 297 DO TST.** Impossível alçar ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante recurso de revista, matéria ou questão que não tenha sido abordada explicitamente na decisão recorrida (Enunciado de nº 297 do TST). **4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Olvidando-se a recorrente de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). **5. GRATIFICAÇÃO ANUAL. ART. 7º, XXVI, DA CF. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA.** Prevista a gratificação anual em norma coletiva, somente mediante o respectivo exame é que se poderia constatar se o gozo de férias é ou não requisito indispensável ao direito postulado. É evidente, portanto, que, para se aferir a violação ao art. 7º, XXVI, da CF, seria necessário o exame dos instrumentos normativos da categoria, o que significa que a violação não é direta e literal, como exige o art. 896, 'c', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.556/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN LÚCIA BARRETO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CZEKSTER  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim decidindo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho regional. Quanto à estabilidade prevista em norma constitucional, não se verifica a alegada ofensa ao art. 19 do ADCT, ante a inexistência de unicidade contratual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.652/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA NOGUEIRA EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e a motivação esposada no agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.062/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSINELI FREITAS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Inviável, pois, o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.193/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ELITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.581/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PITAN FERNANDES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. DIVERSIDADE. Inexistindo identidade entre as ações, ante a desigualdade de causa de pedir remota, conforme bem assinalado pelo eg. Regional, não há falar em identidade de ações e, por via de consequência, em ofensa ao princípio da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.642/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM GIOVANNONI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Tribunal Regional manifestou-se sobre todas as questões que lhe foram devolvidas por meio do Recurso Ordinário. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO GERAL**

De acordo com o Tribunal de origem, não houve transação abarcando horas extras. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

**ABONO SALARIAL - PRECLUSÃO**

No tocante ao abono salarial, o único argumento desenvolvido pelo Reclamado, por ocasião do Recurso Ordinário, foi que as transações devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil de 1916.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O fato de o acórdão regional ter decidido contrariamente aos interesses do Autor não configura negativa de prestação jurisdicional.

**PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL**

Examinando a guia de recolhimento, conclui-se que o depósito recursal realizado para preparar o Recurso Ordinário do Reclamado está conforme às Instruções Normativas nos 15 e 18 desta Corte. Foi realizado em conta vinculada do FGTS e é idôneo para garantir a execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-65.878/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE EFFTING DEXHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO VARRIALE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE MANFRO KVIKTO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que os registros de ponto consignavam a jornada efetivamente trabalhada, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, com o fito de ver reconhecida jornada diversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. ENUNCIADO DE Nº 159 DESTA CORTE.** Decidindo o eg. Regional em consonância com o Enunciado de nº 159 do TST ("Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"), impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.883/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SILA MARIA AGUIAR GRINGS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DA RECLAMANTE E DO UNIBANCO. MATÉRIA COMUM. APRECIÇÃO CONJUNTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO DE Nos 126 E 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Enunciado de no 204 do TST). Restando caracterizado o exercício de função de confiança, apenas em determinado período, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório (Enunciado de no 126 do TST). Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.082/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO EDUARDO DA SILVA STELLING  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO DE No 126/TST. Silente o acórdão regional em relação à eventual existência de ressalva, impossível aferir contrariedade ao Enunciado de no. 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Enunciado 126/TST). Precedentes. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS. ARTIGO 131 DO CPC. Recurso de revista genérico, sem a indicação específica do ponto no qual o acórdão regional desconsiderou as provas constantes dos autos conduz a inadmissibilidade do apelo. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; OJSBDII de nº 90). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consignando o eg. Regional, forte na análise do conjunto fático-probatório, comprovado a presença dos elementos ensejadores ao reconhecimento da equiparação salarial postulada, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126/TST). 4. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não

atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 5. DESCONTOS. ENUNCIADO DE Nº 342. Afastada a incidência do Enunciado de nº 342 do TST, uma vez não comprovada a autorização dos descontos salariais, não há com se alterar o quadro decisório, ante a natureza fático-probatória da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.564/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVANTE(S)** : EDSON REIS CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADPAR INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARH ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento obreiro e conhecendo do agravo de instrumento patronal, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos do despacho denegatório, não demonstra o equívoco da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROBANK LTDA. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico e conseqüente responsabilização solidária, reconhecidos pelo eg. Regional, com base na prova dos autos, encontra óbice no Enunciado de nº 126 do c. TST. Outrossim, revelando-se inespecíficos os arestos transcritos (Enunciado de nº 296 do c. TST), posto que não espelham a situação fática descrita nos autos, impõe-se ratificação do v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.749/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 832 da CLT), bem como quando amparada a decisão na prova dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.255/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ACILDO LEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo, ainda, aos obreiros, os benefícios da gratuidade de justiça.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. NATUREZA DO BENEFÍCIO. Decidindo o eg. Regional em sintonia com a OJSBDII de nº 133 ("A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal"), defesa alteração no quadro decisório. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA SINDICAL EXIGIDA. ENUNCIADO DE Nº 219 DO TST. Segundo o Enunciado de nº 219 do TST, não tendo havido assistência pelo sindicato da categoria profissional, não há falar-se em honorários assistenciais. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação do eg. Regional quanto ao conteúdo dos artigos 20, 21 e 33 do CPC, e 789, § 9º, da CLT, e nem sendo instado a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do Enunciado de nº 297 do TST. 4. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Considerando os termos da OJSBDII nº 269; estando a declaração de pobreza em conformidade com o disposto na OJSBDII de nº 304; e forte no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002 ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"), defiro aos reclamantes os benefícios da gratuidade de justiça.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, deferindo, ainda, aos obreiros os benefícios da gratuidade de justiça.

**PROCESSO** : AIRR-68.516/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL POWROSNEK  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão está ancorado no art. 71, § 1º, da CLT, não merece reparo. NULIDADE DA DEMISSÃO. ESTABILIDADE. Quanto ao tema o recurso é genérico, não aponta dissenso ou violação e não pode, por tal, ser admitido. (OJ 94 da SBDI-1). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.052/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BERTO RANGEL CORDEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão indigitado confirmou o entendimento original quanto a inexistência de dados para deferir a pretendida equiparação salarial, demonstrada a diferença de tempo na função superior a dois anos. A prestação jurisdicional foi entregue de modo íntegro e o recorrente não conseguiu comprovar dissenso capaz de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UMBERTO ROQUE JACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, cristalizada na OJ 177 da SBDI-1: a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Fica prejudicada, por conseguinte, a análise dos arestos colacionados segundo o roteiro estabelecido no § 4º do art. 896 da CLT. O recorrente não prequestionou os artigos 18, § 2º, da Lei 8.213/91, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 6º e 7º, inciso I da Constituição Federal, recaído na órbita gravitacional do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.099/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA, DETERMINANDO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O acolhimento da prefacial de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC, foi mantido pelo Regional, com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT no que toca aos aresos apresentados. Ademais, estando sedimentado no Regional o fato de que os empregados da reclamada integram categoria profissional diferenciada, cingiu-se a presente discussão a definir se a representação da reclamada pelo sindicato de sua categoria nos acordos coletivos era ou não indispensável, para que fosse possível a ele exigir a contribuição assistencial neles prevista, conforme pleiteado na presente ação de cumprimento, o que foi prontamente solucionado pela correta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.122/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LUIZ ALVES GAMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DELATORRE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O presente processo se encontra em fase de execução e, para fins de recurso de revista, as hipóteses de admissibilidade cingem-se ao contido no § 2º do art. 896 da CLT. A passagem do recurso esbarra em um óbice: a matéria invocada é de natureza infraconstitucional, jamais podendo configurar violação direta à norma constitucional, exigência da lei. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-69.746/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : NEY DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão na execução, conforme, também, o Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.134/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO IZÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamada não logrou provar a existência de plano de cargos e salários homologado pelo Ministério do Trabalho, não demonstrando a existência do fato alegado como impeditivo do direito à equiparação. O acórdão está conforme aos Enunciados nos 6 e 68 desta Corte.

A Reclamada não impugnou o fundamento do acórdão regional, que considerou preclusas as arguições referentes ao não-cumprimento das condições da equiparação, previstas no art. 461 da CLT, porque não manifestadas na contestação.

**DESCONTOS SALARIAIS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - ACÓRDÃO CONFORME AO ENUNCIADO Nº 342/TST**

Nos termos em que registrados os fatos, o acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 342/TST, que exige autorização expressa para os descontos salariais. Não há falar em violação ao art. 462 da CLT. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-71.115/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVANTE(S)** : VANDERLI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO ANISTIADO PELA LEI nº 8.878/94. O artigo 84, IV da CF/88, apontado violado, além de versar sobre matéria estranha à lide (competência legislativa do Presidente da República), não foi prequestionado, pelo que incide a Súmula 297/TST. A Lei 8878/94 foi citada genericamente da qual não foi apontada um único dispositivo violado, pelo que não atende ao disposto na alínea c do artigo 896 da CLT. A divergência a que alude a alínea a do art. 896 da CLT refere-se a dispositivo de lei federal e não de Decreto, ainda que citado genericamente, pelo que imprestáveis os aresos trazidos do Decreto 1499/95. Além disso, os aresos trazidos da Lei 8878/94, são inespecíficos, pelo que incide a Súmula 296/TST.

**EFEITOS FINANCEIROS DA ANISTIA NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.** Não prospera a insurgência porque o Reclamante não apontou dispositivo legal ou constitucional que entenda violado e nem trouxe aresos para o confronto, pelo que desfundamentado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE LITISPEN-DÊNCIA.** Inexiste litispendência quando numa ação o autor pleiteia reintegração por ter sido anistiado (Lei 8874/94) e noutra pleiteou reintegração por ter sido membro da CIPA. Desta forma, inexistiram as violações apontadas. **IMPOSSIBILIDADE DE READMISSÃO** - Não houve violação do art. 37, II da CF/88 nem contrariedade à Súmula 363/TST, pois não houve admissão ao serviço público sem concurso público, mas readmissão decorrente de Lei específica que regulou as hipóteses de concessão de anistia. Além disso, o artigo 5º, II da CF/88 encerra princípio que na hipótese necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Agravos não providos.

**PROCESSO** : AIRR-76.783/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLÉIA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O entendimento adotado no acórdão não constituiu ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do acórdão, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional.

A matéria objeto dos embargos foi enfrentada e minuciosamente dissecada em todas as instâncias, com respaldo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC. No tocante à divergência e violação ao art. 7º, XIII, XIV e XXVI da CF, cumpre registrar que a negativa de prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, sendo descabido invocá-la pela via do dissenso interpretativo e por força também do que dispõe a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**2. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento da pretensão referente aos "quesitos complementares" não gera nulidade pois não há que se falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte, sendo certo que a verificação da oportunidade do requerimento tem repercussão no terreno da prova, não se autorizando a sua apreciação nesta sede.

Destarte, não vislumbro ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Federal.

**3. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O recurso encontra-se desfundamentado, eis que a Recorrente não ampara sua insatisfação em nenhum dos pressupostos de admissibilidade da Revista, quer por violação a preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial, insistindo em alegações exaustivamente rebatidas desde a origem.

**4. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** O acórdão está em sintonia com o Enunciado 331/TST, o que afasta a suposta afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, a premissa fática contida no acórdão no sentido de que a prova dos autos revela que a Autora foi contratada pelo primeiro Reclamado para prestar serviços relacionados diretamente com a finalidade da segunda Reclamada, atraiu a incidência do Enunciado 126 do TST.

**5. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Não há que se falar em violação ao art. 7º, incisos VIII e XXVI, da Constituição Federal, o primeiro pela absoluta impertinência, cuja discussão só foi ventilada em sede de recurso ordinário, constituindo-se, portanto, inovação recursal. Consoante se infere dos fundamentos do acórdão, nem a recorrente, nem mesmo o legítimo empregador da autora alegaram em contestação o cumprimento de regime de compensação de horário previsto em instrumento coletivo de trabalho.

**6 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não restou delineado no acórdão violação ao art. 483 da CLT, tampouco ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que o Órgão Julgador, para acolher a alegação de despedida indireta, nos moldes do art. 483 da CLT, fundamentou o seu convencimento na análise das provas coligidas aos autos, sobretudo na prova testemunhal, somente passíveis de serem desconstituídas pelo reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento defeso pela natureza extraordinária da revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte Superior. A Revista, na sua integralidade, não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.287/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ADLERSON JENDIROBA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. É legítimo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e a empresa privada (Orientação Jurisprudencial nº167 da SDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.298/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. REMO ANTONIO BIASINI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº170 da SDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.041/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SUSANA MARIA MANHÃES THURLER  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Irrelevante o pronunciamento pleiteado na medida em que a ineficácia dos controles de frequência por efeito de prova não decorreu do seu aspecto formal, mas sim de seu conteúdo,





consignando o horário contratual sem a mínima variação, circunstância que acarretou a perda de seu valor probatório, o que não se confunde com a tese proposta pela Reclamada, tampouco foi negada a sua força probatória pelas razões descritas no recurso. Por dissensão pretoriana e violação ao art. 5º, XXXV da CF não logra êxito a preliminar suscitada, a teor da OJ 115/SDI desta Corte. O reexame probatório não tem lugar nessa Instância Ordinária, a teor do Enunciado 126/TST. No que tange ao período contratual da condenação ao pagamento das horas extras, referida questão não foi articulada nos embargos declaratórios destinados a provocar o órgão jurisdicional. Não se vislumbra possível violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** Não logra processamento o recurso de revista posto que a irrisignação lançada gravita em torno do campo fático probatório sustentando fato diverso do firmado na decisão regional, cujo reexame não tem lugar nesta Instância Extraordinária, conforme consubstanciado no Enunciado 126/TST. Incidência ainda dos Enunciados 296 e 337/TST. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA RECOMPOSIÇÃO DA CURVA SALARIAL.** Não houve, no Regional, o necessário prequestionamento, pelo que incidente na hipótese, o Enunciado 297/TST, não havendo como vislumbrar violação aos dispositivos declinados.

**INTEGRAÇÃO DO VALE TÍQUETE.** Decisão assentada na prova dos autos, consubstanciada nas disposições das normas coletivas, não retrata violação ao art. 458 da CLT, apta a deestancar o apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.548/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a decisão calcinada tem apoio inarredável no nicho das provas encartado nos autos. Constatou ter havido regularidade na entrega, uso e fiscalização dos equipamentos de proteção individual. Não existe, também, contraprova para o resultado da perícia. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. É o juiz quem decide da oportunidade e da conveniência de aplicar a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Não há confronto possível nem violação legal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.054/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MARTINELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA FRANCISCO CANELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

A negativa de seguimento ao Recurso de Revista pelo juízo a quo, com fundamento nas Súmulas nos 221 e 296 do TST, não caracteriza cerceamento de defesa, mas exercício de função jurisdicional prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.190/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo agravado e conhecer do agravo de instrumento; no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. FERROVIÁRIO. Consoante se extrai dos autos o Regional não apreciou a matéria sob o enfoque pretendido pela recorrente, não havendo no acórdão qualquer referência à condenação em horas extras pelo descumprimento do art. 71, § 4º, da CLT ou mesmo menção ao art. 7º, XIII e XIV, dispositivos que sequer foram prequestionados. Ao revés, a condenação em horas extras, decorreu da aplicação do art. 237, letra

"c" da CLT, c.c. art. 238, § 5º, da CLT. Da mesma forma, como não se cogitou de aplicação de norma coletiva não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição. De outro lado, os arestos paradigmáticos são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, porque inespecíficos (Enunciado 298/TST) ou também porque oriundos de outras Turmas deste Tribunal ou do mesmo Tribunal prolator do decisor recorrido, encontrando a revista óbice para sua veiculação no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.360/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARA NECCHI BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho trabalhada. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 74 da CLT. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reconhecida a identidade de funções entre a reclamante e o paradigma, com espeque na prova oral, desfeito em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para afastar a equiparação salarial, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Não merece, ainda, processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inaptos, eis que inespecíficos (Enunciado de no 296 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.401/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ISOLETE TEREZINHA PRUVIELLI LEDESBA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com o Enunciado de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 74 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho trabalhada. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, não se verifica ofensa ao artigo 74 da CLT. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO SÁBADO. Consignada a previsão em norma coletiva do reflexo das horas extras no sábado, resta afastada a incidência do Enunciado nº 113 do TST. 4. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. Reconhecido pelo eg. Regional a inexistência de prova de filiação da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não se divisa a alegada contrariedade à OJSBDII de nº 133. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.059/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA CRISTINA DE SOUZA D'OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS EM FUNÇÃO DO TÉRMINO DO VÍNCULO COM A PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜENCIA. Se a decisão não contemplou o tema, incumbia à parte prequestioná-lo, via embargos, mas não o fez, incorrendo na incidência do Enunciado 297 desta Corte. ÍNDICES DE CORREÇÃO. A E. Turma Regional decidiu com base numa interpretação razoável que os índices pretendidos não se aplicam à correção das contas vinculadas à complementação de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88.068/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DIAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto pela ausência da especificidade. (Enunciado 221 e art. 896, "a", da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-88.170/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO DANIEL DE CASTRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. No agravo de instrumento, a reclamada não fez qualquer menção à preliminar argüida, cingindo-se em demonstrar a viabilidade da revista no que concerne ao pagamento da parcela abono salarial de 1998, o que sepulta o inconformismo manifestado no recurso de revista quanto à preliminar de incompetência absoluta. Ademais, o Regional, ao apreciar a referida preliminar, adotou os fundamentos da decisão de primeiro grau, aspecto que não preenche a exigência de prequestionamento prevista no Enunciado 297 desta Corte, de acordo com a OJ nº 151 da SDI-1 do TST. Nego provimento.

**2. ABONO DE 1998. JULGAMENTO ULTRA-PETITA E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.** Na leitura do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer indicação de que o abono deferido tenha relação com a participação nos lucros ou resultados e, para se verificar a sua natureza, seria necessário revolver o conjunto-fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor do Enunciado 126 desta Corte. No exame do recurso de revista, o julgador fica adstrito à realidade fática apresentada no acórdão vergastado, não podendo se valer de outros meios para aferir a violação da lei e a divergência jurisprudencial. Todos os elementos necessários à apreciação do apelo devem estar consignados na decisão hostilizada e, não estando, deve a parte diligenciar para prequestionar toda a matéria que foi objeto do recurso ordinário mas não foi apreciada em sua integralidade no acórdão. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-88.773/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

**ADVOGADA** : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜB-BE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-89.573/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : ROSINETE CLÁUDIA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. CONSEQUÊNCIA. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou o correto recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899, § 2º, da CLT. De se negar provimento, pois, ao vertente agravo, inteligência do Enunciado 128 desta Corte. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-91.672/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : VALTER DE MELO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BOFFIL DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional para ensejar a nulidade pretendida, quando o Presidente do Regional, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, indica as razões de não-conhecimento do recurso. Acresça-se ainda que em virtude da natureza do despacho denegatório do recurso a parte poderia, em razões de agravo, demonstrar a sua incorreção. Como assim não procedeu, limitando-se em requerer a nulidade do despacho pela análise deficiente da alegação de afronta aos dispositivos legais invocados, tal aspecto constitui óbice para apreciação da revista. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. DISSENSO PRÉTORIANO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Correto também o despacho que denegou seguimento à revista no que tange à alegação de divergência jurisprudencial. Não impulsiona a revista a indicação de arestos paradigmáticos inespecíficos, a teor do entendimento contido no Enunciado 296 do TST. De outro lado, verifica-se que a matéria decidida no acórdão regional está em consonância com o item IV, do Verbete 331 desta Corte, incidindo também como óbice ao conhecimento da revista o entendimento sufragado no Enunciado 333. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-97.390/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RUAS AMANTINO & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CIRINEU AFONSO DE LUCA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST. "In casu", constata-se que a executada foi legalmente intimada da respectiva penhora (certidão de fl. 623v), todavia não logrou em êxito em provar a tese de subavaliação do bem penhorado, dês que o laudo técnico apresentado remonta ao ano de 1998, enquanto a avaliação contestada é de julho de 2001. Nesse passo, não cabe a alegação de ofensa aos princípios constitucionais assecuratórios do contraditório de ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, incidindo, "In casu", a regra estabelecida no Enunciado nº 266/TST. Agravo conhecido e que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.306/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO HENRIQUE KRAUSE DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LINDEN

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e conhecer do agravo de instrumento; no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, § 1º, ALÍNEA "a", E 169, § 1º, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não apreciou a matéria sob o enfoque pretendido pela recorrente, não havendo no acórdão qualquer referência aos dispositivos constitucionais apontados como violados ou mesmo restou discutida a matéria neles contida. Na apreciação do recurso ordinário, o regional limitou-se a interpretar as normas internas da reclamada para concluir pelo provimento do recurso e deferimento das diferenças salariais pleiteadas. Neste contexto, não houve o indispensável prequestionamento, sendo certo que a reclamada não interpôs embargos de declaração para provocar a manifestação do regional sob o enfoque pretendido. Assim, a veiculação da revista encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.870/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ASONI JOSÉ DA SILVA MATOS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO FARMÁCIA. Ausência de prequestionamento da tese suscitada em sede de agravo. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência das OJs nºs 259 e 267 da SBDI-1. Enunciado nº 191 inaplicável à espécie. Demais preceitos constitucionais/legais não afrontados. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.037/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA JAROMICZ

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM BERÇÁRIO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4/SBDI-1  
 As atividades desempenhadas pela Reclamante - alimentar e limpar crianças, trocar fraldas e roupas, dar banho em crianças, administrar medicamentos, limpar penicos, ensinar a usar o vaso sanitário e ministrar atividades pedagógicas e recreação - não estão classificadas como insalubres pela Portaria do Ministério do Trabalho (nº 3.214/78, anexo 14, NR 15). Incólide o artigo 195 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4/SBDI-1.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.585/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ÊNIO SARTORI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação da decisão, não se constata ausência de entrega da prestação jurisdicional, porque verificando cuidadosamente a íntegra do acórdão recorrido, é de se notar que o Regional, ao contrário do que alega o recorrente, fundamentou a decisão em relação a todos os temas que foram objeto do recurso ordinário, restando totalmente entregue a prestação jurisdicional, apenas concluindo de modo diverso ao pretendido pelo demandante. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 177 DA SBDI-1 E ENUNCIADO 363 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-100.622/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ROSALINA CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 11.722/95-SP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADA. A lei nº 11.722 de 14 de fevereiro de 1995, do município de São Paulo, ao revogar a de nº 10.722/89, com efeitos retroativos a partir de 1º de fevereiro de 1995, privando a reclamante do reajuste salarial baseado na variação do custo de vida do DIEESE - I.C.D.V., previsto no normativo precedente, não feriu o princípio do direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a correção salarial pretendida consistia mera expectativa da servidora, porque o direito ainda não se havia incorporado ao seu patrimônio jurídico, considerando-se que ainda não vencido o mês de competência. Assim, diante da incorrência de violação ao Texto Constitucional e da imprestabilidade do aresto trazido a confronto, não merece provimento o recurso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-103.718/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TOTTI

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Regional, com base nos elementos fáticos constantes dos autos - documento de fl. 11 - concluiu que foi atendido o requisito da cláusula 12ª da convenção coletiva de trabalho. Para se chegar à conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-729.022/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

**EMBARGADO(A)** : VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição da República no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

4 - Mister concluir, pois, que o sistema de pagamento de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição restringe a aplicação de juros de mora à comprovação do pagamento do precatório principal fora do prazo constitucional; porém, não veda, "tout court", a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, como quer fazer crer o Embargante.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-799.321/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESPÓLIO DE BADIH NASSIF AIDAR

**ADVOGADO** : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVESTRE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA

O Eg. Tribunal Regional apontou a ausência de delimitação dos valores impugnados na presente execução trabalhista. Tal constatação seria suficiente para obstar o conhecimento do Agravo de Petição do Reclamado, diante da exigência ditada pelo artigo 897, § 1º, da CLT.

No entanto, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o juízo a quo, não obstante tenha feito menção a esse óbice, conheceu do Agravo de Petição e analisou as alegações do Agravante. Inviabilizasse, pois, a pretensão anulatória, nos termos do artigo 794 da CLT.

**HORAS EXTRAS E IN ITINERE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA**

Como se depreende do acórdão regional, em nenhum momento o juízo executório desrespeitou as determinações do comando exequendo; ao contrário, apenas procedeu à interpretação lógica do título, adequando-o à realidade fática. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.740/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SIDNEY APARECIDO SURITA

**ADVOGADO** : DR. ÉRICA MAYUMI HIGASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI**

No que concerne às horas suplementares, foram deferidas com apoio na prova oral, inclusive tomando-se em consideração o depoimento da testemunha indicada pelo Reclamado. Nesse diapasão, é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-59/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LUÍS HENRIQUE LORENSINI

**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente extinção do processo proclamada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de aprecie o pedido inicial, como de direito.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-133/2001-001-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : ELAINE LOPES PAIVA

**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Transação do PADV. Alcance., e no mérito dar provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a mesma, partindo do entendimento consubstanciado na OJ 270 da SBDI-1, de que a transação do PADV não dá quitação total, julgue a questão como entender de direito, evitando assim a supressão de instância.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO DO PADV. ALCANCE. A matéria em análise, adesão ao PADV e abrangência da transação já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória é atual desta Corte, cristalizada na OJ 270 da SBDI-1, consagrando o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." A decisão que ora se examina via revista concluiu de modo avesso, abalroando o que já se consubstanciou na OJ 270 da SBDI-1, alhures citada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-185/2004-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO

**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FERREIRA ANAISSI

**ADVOGADO** : DR. HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças na multa fundiária - expurgos inflacionários - ilegitimidade passiva ad causam"; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - marco inicial - diferenças na multa fundiária - expurgos inflacionários", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição bienal total. Invertido o ônus da sucumbência, fica isenta de custas a Autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS NA MULTA FUNDIÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

**PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DIFERENÇAS NA MULTA FUNDIÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-198/2001-104-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVECIR GRADELLA SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - VERBAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 330/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DAS FOLHAS DE PRESENÇA - ONUS PROBANDI**

Segundo o Tribunal de origem, as folhas de presença apresentavam marcação invariável. Sendo assim, incumbia ao Reclamado comprovar que o Reclamante não laborou em sobrejornada (Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1/TST), ônus de que não se desincumbiu.

**COMPENSAÇÃO - DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PDV**

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário não redundou em seu endividamento em relação ao empregador. É que o PDV serviu a ambos os contratantes. Beneficiou ao Reclamado, que teve reduzido seu quadro de pessoal, e ao Reclamante, que se desligou com uma indenização adicional.

2. Portanto, os contratantes ficaram quites, não havendo dívidas em favor do empregador, que possam ser compensadas frente aos créditos trabalhistas ora reconhecidos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, determinar seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-276/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

**ADVOGADA** : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : NELSON FELICIANO DOS PRAZERES

**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno aos autos ao TRT de origem a fim de que aquele Colegiado, afastada a irregularidade de representação, analise o recurso ordinário interposto pela reclamada LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo em vista que na ata de audiência de fl.80 e na notificação de fl.91 consta o nome da ora recorrente LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, verifica-se que houve a alteração da razão social da empresa, devendo, dessa forma, ser afastada a irregularidade de representação, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-299/2002-431-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : ÓLEOS DE PALMA S.A. - AGRO INDUSTRIAL PALMA

**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFE

**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO ALVES LISBOA

**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a potencial contrariedade com o Enunciado de nº 153 do TST e potencial ofensa ao art. 162 do CC-1916, ordenando-se o respectivo processamento, observando-se as normas regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a preclusão reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja examinada a arguição de prescrição bienal extintiva das parcelas referentes ao contrato extinto com a aposentadoria do autor, prejudicados os demais aspectos da revista. 1

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL DESCONSIDERADA EMBORA ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. POTENCIAL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 153 DO TST E POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 162 DO CCB/1916 (193 DO CCB 2002). Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, por potencial contrariedade, a contrario sensu, do Enunciado nº 153 do TST, bem como em razão da potencial violação ao art. 162 do CC-1916, correspondente ao art. 193 do Código Civil atual, quando o Eg. Regional aponta, como óbice ao conhecimento da prescrição argüida no recurso ordinário, a preclusão. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, determinando-se o respectivo processamento, observadas as exigências regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/1988 (Inteligência da OJSBDI1 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a argüição. Além do que quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade deve o juiz abster-se de proclamá-la (inteligência do art. 249, II, do CPC).**

**Recurso de Revista a que não se conhece.**

**2.2. PRESCRIÇÃO BIENAL DESCONSIDERADA EMBORA ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE Nº 153 DO TST E VIOLAÇÃO AO ART. 162 DO CCB/1916 (193 DO CCB 2002).** A prescrição pode ser argüida em recurso ordinário pela parte a quem aproveita, conforme inteligência, a contrario sensu, do preceito contido no Enunciado nº 153 do TST, bem como da regra do art. 193 do atual Código Civil. Impõe-se, assim, o afastamento do óbice da preclusão adotado na esfera regional.

**Recurso de revista a que se conhece e a que se empresta provimento** para, afastada a preclusão reconhecida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja examinada a argüição de prescrição bial extintiva das parcelas referentes ao contrato extinto com a aposentadoria do autor, prejudicados os demais aspectos da revista.

**PROCESSO** : ED-RR-425/2003-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**EMBARGADO(A)** : ADEVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-441/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ALMIR ANDRADE DE MENEZES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ABONO INDENIZATÓRIO. A decisão regional está de acordo com o atual entendimento da SBDI-1. Precedente E-RR-9927/2002-900-07-00.0, DJ 17/9/2004. Não conhecido.

**COISA JULGADA.** Ausente o interesse em recorrer do art. 499 do CPC. Não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA.** Sem objeto. Não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CAPAF**

O recurso principal não foi admitido. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586/1995-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LÁZARO ANTÔNIO RIBEIRO COSTAL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Complementação de Custas em Execução", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1- Se o Eg. Tribunal Regional reconheceu a preclusão de determinadas matérias versadas em Agravo de Petição, não lhe cabia mesmo examinar o mérito da questão. Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

2- No que concerne às matérias não superadas pela preclusão, verifica-se que o juízo de origem respondeu às questões propostas pela Reclamada e consignou as razões de seu convencimento. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

3- Quanto ao tema "complementação das custas em execução", deixo de examinar a prefacial, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VARIAÇÃO SALARIAL DO PARADIGMA**

A Eg. Corte Regional evidenciou a preclusão da matéria em exame, que não foi argüida na impugnação aos cálculos de liquidação (artigo 879, § 2o, da CLT). Assim, a apreciação da alegação de ofensa à coisa julgada (artigo 5o, XXXVI, da Constituição) encontra óbice no artigo 473 do CPC.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Se os cálculos de liquidação observaram estritamente as determinações do comando exequendo, não há como divisar violação à coisa julgada.

**14os SALÁRIOS**

A Reclamada alega que a sentença exequenda não deferiu o pagamento de 14o salário nos anos de 1990 a 1992. Sua tese, contudo, não foi analisada pelo acórdão regional, por ser inovatória. Conclui-se ser inviável o processamento do Recurso, no particular, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Nas razões do Agravo de Petição, a Reclamada apenas se insurgiu contra a forma de cálculo do repouso semanal remunerado, sem, contudo, argüir violação à coisa julgada. Exatamente por isso, o tema não foi analisado sob esse prisma. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Viola o art. 5º, II, da Constituição da República, a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616/2003-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VITOR LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MULTA DO FGTS. - Recurso de Revista em Procedimento Sumaríssimo em que o reclamante apontou violação do artigo 5º, incisos, I e XXXIV que não dizem respeito à prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-636/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-662/2004-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GERSON ESPEZIM TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que revidam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor I (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 09 de julho de 2004, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : RR-983/2000-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : CLAYTON ALEXANDRE DORING

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade ao Enunciado de nº 340 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tópico horas extras - divisor 220 - por contrariedade ao Enunciado nº 340, e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento apenas para determinar que seja observado, no cálculo das horas extras deferidas, o divisor correspondente ao valor das comissões recebidas no mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGADO COMMISSIONISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. POTENCIAL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE NO. 340 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade ao Enunciado de nº 340 do TST, quando o eg. Regional deferir horas extras a empregado comissionista, na forma do Enunciado referido determinando, contudo, a aplicação do divisor 220 na apuração.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento** ante a possível contrariedade ao Enunciado de nº 340 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** Reconhecido, com espeque na prova oral, o trabalho externo, porém com sujeição a controle de jornada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para reconhecimento de ausência de controle de horário para efeito de afastar as horas extras deferidas, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. EMPREGADO COMMISSIONISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340.** O divisor aplicável no cálculo das horas extras deferidas ao empregado remunerado à base de comissões é obtido pela divisão do valor das comissões recebidas no mês pelo número de horas efetivamente trabalhadas. A aplicação do divisor 220 com base na jornada normal é inerente àquela normal, considerando-se um valor fixo de remuneração. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para determinar seja observado no cálculo das horas extras o divisor apurado com base no valor-hora das comissões, na forma do Enunciado de nº 340 do TST. Indefere-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado.

**PROCESSO** : ED-RR-1.253/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.





**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que os vv. acórdãos embargados observaram os pressupostos extrínsecos obrigatórios a que alude o § 5º, I, do artigo 897 da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.398/1989-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução a limitação da condenação à data-base da categoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. A hipótese não é de verificação de ofensa à coisa julgada em virtude de ausência de limitação da condenação à data-base na fase de conhecimento, mas de se verificar se a aplicação da Súmula 322 e da Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-2 afasta ou não os efeitos da preclusão, já que a matéria relativa à limitação não foi suscitada quando da interposição dos primeiros embargos à execução. Na hipótese, verifica-se que ocorreu a preclusão, já que não houve qualquer questionamento sobre a limitação a que se refere a Súmula 322 e a OJ 35 da SBDI-2/TST nos primeiros embargos à execução. Operou-se, portanto, a coisa julgada em relação à matéria. Deve ser ressaltado que a OJ foi inserida em 20/09/2000, porém a Súmula foi publicada pela Resolução 14/1993, DJ 21/12/1993, anterior, portanto, à interposição dos embargos à execução. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.881/2000-670-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : OLIVAL HONOR JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ILIÁ DE MOURA E COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão do Regional estão em seus dois acórdãos. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A decisão recorrida consona-se com a OJ 234 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Violações não configuradas, divergência jurisprudencial em desacordo com a parte final do item II da Súmula 337 e inexistente contrariedade à OJ 113 da SBDI-1. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.427/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE DE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão do Regional estão em seus dois acórdãos. Não conhecido.

**EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** As razões recursais não tratam do fundamento norteador da decisão recorrida. Não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477.** Incidência da Súmula 337, II, parte final. Não conhecido.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS.** A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 362. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.505/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES PAZELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREWS ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Emprestar-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a extinção do contrato de trabalho.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST. **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento** para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-4.840/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AYLTON MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA POR MEIO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

A ausência de manifestação do Eg. Tribunal Regional sobre a tese lançada, aliada à inexistência de devolução da matéria por contrarrazões ao Recurso de Revista, inviabiliza a análise da alegação suscitada em Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-4.917/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 360 do TST. HORISTA - SÓBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra na Súmula nº 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.634/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO CECILIANO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO. Extrai-se dos autos que a controvérsia cingiu-se aos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho, não havendo em momento algum questionamento a respeito da validade do contrato mantido com ente da administração pública sem prévio concurso público. Nesse passo ressepte-se o recurso de revista da ausência de prequestionamento quanto à alegada violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sendo certo também que não foram interpostos embargos de declaração para se obter pronunciamento do Regional sobre a matéria. Revista não conhecida.

**2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** O pedido do reclamante em relação ao FGTS restringe-se à multa de 40%, incorrendo o acórdão em julgamento ultra petita, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao deferir o FGTS do período. Cumpre observar que neste caso dispensa-se o prequestionamento, eis que o vício nasceu na própria decisão, aplicando-se de forma analógica o entendimento consagrado na OJ 36 da SBDI-II do TST. Revista conhecida e provida para excluir da condenação os depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-7.093/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIO SATURNINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : DELMAR SILVA BRASÍLINO DELAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Recurso não conhecido. **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS.** O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional explicitamente afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há de falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há de falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.503/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

**RECORRIDO(S)** : IVAN DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Somente se discute a respeito de distribuição do ônus da prova quando a decisão esteja assentada em presunção, o que não é o caso deste processo, em que o TRT decidiu com base na prova juntada - confronto entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** O quadro fático constante na decisão recorrida, que limita a análise da revista, parte da premissa de que todos os cartões de ponto tenham registrado minutos excedentes de cinco. Tratando-se de questão de prova, deveria a parte ter pedido em embargos de declaração que o TRT prequestionasse a respeito da hipótese de dias em que possa não ter havido a extrapolção de cinco minutos, pois a aplicação da OJ nº 23 da SDI-1, para fins de exclusão de pagamento de horas extras, pressupõe esta premissa fática. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** De acordo com a OJ nº 228 da SDI-1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.452/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : OLIVÉRIO ANTÔNIO CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, mas conhecer quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. Tendo em vista que ficou registrado no acórdão regional que o próprio reclamante, em sua exordial, salientou que percebia como média remuneratória a importância de R\$ 603,70 (seiscentos e três reais e setenta centavos), composta de várias denominações, todas de natureza salarial, e também por ser o Autor, empregado de autarquia estadual, não há como prevalecer a pretensão neste particular, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Existe, realmente, cumulação de adicional por tempo de serviço e a forma de cálculo em apreço constitui violação ao art. 37, XIV da CF/88, porque esse dispositivo veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-10.788/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : WILSON ROBERTO LOPES

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIVISOR 180

Não ocorre julgamento ultra petita pela imposição do divisor 180, quando a sentença reconhece o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento. O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. Tribunal. Enunciado nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**  
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**  
O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 264 do TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**  
Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS**  
Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e divisor contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST exigem revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**  
Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.480/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PAUII S.A. - TELEPISA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA RIBEIRO LEITE DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não abordam a matéria com suporte no princípio da isonomia, isto porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos a saber: reputou violado o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000 e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-15.963/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ELIONETE CRISTIANO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO  
O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**  
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**DIVISOR 180**

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**HORA NOTURNA REDUZIDA**

Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está conforme ao entendimento deste Eg. Tribunal, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

O Tribunal Regional entendeu que a legislação posterior não revogou os artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. Dessarte, julgou de acordo com o Enunciado nº 306 do TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.975/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**RECORRIDO(S)** : ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Executados por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 820/821, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se pronuncie de maneira explícita a respeito das questões suscitadas pelos Executados. Juntará voto convergente a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. COISA JULGADA. Trata-se de processo em fase de execução no qual se discute a existência de afronta à coisa julgada. O TRT, no acórdão de Agravo de Petição, fez o confronto entre o procedimento havido na fase de execução e os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, sem, no entanto, emitir tese explícita a respeito dos expressos termos consignados nos acórdãos de Recurso Ordinário e de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário. Outros aspectos fundamentais à resolução da controvérsia também não foram apreciados no acórdão de Agravo de Petição, quais sejam: a) se o juízo de primeiro grau, na fase de conhecimento, ao determinar a observância do plano de aposentadoria cujo "conteúdo" fosse mais favorável, fez remissão aos pedidos alternativos, e não cumulativos, deduzidos na petição inicial; b) se as Circulares BD-10/1965 e BB-05/1966 estabelecem que as parcelas componentes da complementação de aposentadoria são especificamente o ordenado base, a comissão de cargo e a verba de representação; c) se, conforme o Anexo nº 1 de fl. 573, os cálculos homologados atribuíram ao Exequente o direito à percepção de um ordenado-aposentadoria em montante superior ao salário que aquele receberia se estivesse na ativa. Configurada a violação ao art. 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18.697/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA THOMAZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 247 da SDI-1/TST e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que é possível a despedida imotivada de servidor público, celetista concursado, por sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-25.256/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**ADVOGADO** : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : RR-33.222/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS ABÍLIO ABRANTES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-33.231/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : EDIONES VIEIRA PINTO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-33.289/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

**RECORRIDO(S)** : VALDIRENE DE FARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA MARIA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : TUTTI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 ressalva que, nas comarcas do interior do País, a representação processual do INSS poderá se dar por procuradores do quadro ou por advogados autônomos constituídos, o que se encaixa, perfeitamente, no caso em questão. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-34.529/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANÍBAL LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, em virtude de potencial violação ao art. 46 da Lei nº 8.540/92, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento no ponto para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Quanto ao pedido inserido em contraminuta do reclamante, de condenação da recorrente no pagamento de multa por litigância de má-fé, indeferir-lo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.540/92. OJSBDII DE Nº 228. Tendo o eg. Regional adotado tese de que os descontos previdenciários e fiscais devam incidir mês a mês, empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 46 da Lei nº 8.540/92, máxima considerando que a OJSBDII de nº 228 do TST, interpretando o dispositivo legal referido, definiu que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 66 E 67 DA CLT.** Não tendo o eg. Regional decretado condenação superior ao que foi pedido pelo reclamante na inicial, segundo os fatos narrados no acórdão recorrido, não há falar em julgamento extra petita. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. TRABALHO EM DESRESPEITO AOS ARTS. 66 E 67 DA CLT. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM HORAS EXTRAS.** OJSBDII DE Nº 110 DO TST. A indenização pelo descumprimento do intervalo interjornada é título diverso das horas extras pagas pelo excesso de jornada, pois oriundo de fato gerador diverso. Estas visam a remunerar a sobrejornada. Aquela visa a indenizar o empregado pela supressão de seu descanso intercalar, não possuindo caráter retributivo de prestação de serviços. Tal entendimento encontra-se consubstanciado em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que veda o conhecimento da revista no ponto (Enunciado nº 333 do TST c/c OJSBDII nº 110). Recurso de Revista a que não se conhece. **2.3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** OJSBDII DE Nº 228. Tendo sido provido o agravo por violação ao art. 46 da Lei nº 8.540/92, conforme entendimento consubstanciado na OJSBDII de nº 228, necessário é o conhecimento e o provimento da revista no ponto.

**Recurso de revista a que se conhece parcialmente, dando-lhe provimento** no ponto para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**3. CONTRAMINUTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO.** Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Pedido em contraminuta indeferido.

**PROCESSO** : RR-34.580/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SUZANA CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. Não havendo contradição clara e corresponsiva entre as teses do recurso e as do acórdão regional, resulta que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-35.895/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ADRIANA MEDIANEIRA BECKER DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**RECORRIDO(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência de julgados e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - VALIDADE. O parágrafo único do artigo 445 da CLT prevê que o contrato de experiência não poderá exceder a 90 (noventa) dias. Consta-se que na hipótese, mesmo considerando os 45 (quarenta e cinco) dias da prorrogação, não foi ultrapassado o prazo legal. A concomitância da contratação de experiência com cláusula de prorrogação não transmuta o aludido contrato em indeterminado, isto porque conforme a Súmula nº 188 do TST, o contrato de experiência pode ser prorrogado desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-36.705/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO FERREIRA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios da reclamada e dar-lhes provimento para, ao sanar a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1/TST. Como a reclamada somente foi sucumbente por ocasião do julgamento do recurso de revista nesta Instância Superior, por óbvio que nenhum valor pecuniário, até então, havia sido indicado à guisa de condenação. Declaratórios acolhidos e providos para determinar o valor do depósito recursal para Embargos à SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : RR-37.183/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES MOREIRA DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91 - DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

A matéria está pacificada nesta Corte pela Súmula nº378, que dispõe: "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. art. 118 da Lei nº 8213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (CONVERSÃO DOS TEMAS NºS 105 E 230 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1)

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado do acidentado;

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.815/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : HEINA MARIA MENDES PETILLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Evidenciado nos autos que o contrato é uno, que houve descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como que estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer da ação e julgá-la, em estrita observância do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Não conheço. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. No presente caso, ficou evidenciado que a reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas na função de agente administrativo, nos moldes celetistas, no período de 25/8/87 a 20/2/99, ou seja, que ela foi contratada na vigência da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, a qual exigia concurso público apenas para preenchimento de cargos públicos, nos termos do § 1º do artigo 97. Quer dizer, à época da contratação da obreira, ainda não estava em vigor a atual Constituição Federal, sendo possível, pois, a contratação de empregado público, regido pela CLT, sem prévia aprovação em concurso público. Impossível, assim, diante de tal evidência fática, concluir pela existência de ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição Federal, por ser inaplicável à reclamante, que foi contratada em período anterior à sua promulgação. Não conheço. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA FUNDADA NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Sustenta o reclamado ser incabível a multa referente ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, imposta pelo Regional. Equivooca-se, contudo, pois os embargos declaratórios por ele opostos foram providos pelo Regional para, sanando a omissão existente, completar a prestação jurisdicional. Ou seja, não foi aplicada nenhuma multa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.196/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS DE RAMOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimemente, não conhecer do recurso, quanto ao tema "Salário inferior ao salário mínimo legal", conhecer quanto ao tema "adicional por tempo de serviço", e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. Tendo em vista a condição de servidor de autarquia do autor, bem como o fato de ele perceber salário-base, o qual integrado às demais gratificações supera o salário-mínimo, não há como prevalecer a pretensão neste particular, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Existe, realmente, cumulação de adicional por tempo de serviço e a forma de cálculo em apreço constitui violação do art. 37, XIV, da CF/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-51.220/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARISTOTELES NUNES SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que é possível a despedida imotivada de servidor público, celetista concursado, por sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52.592/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR ALVES CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema devolução de descontos; conhecer quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - EC 28/00. Incidência nos contratos de trabalho em curso quando de sua promulgação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para declarar incidente à espécie a prescrição quinquenal e, portanto, prescritas as parcelas anteriores à 20/12/1995.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EC Nº 28/2000 - INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. Isso porque o Texto Constitucional, antes da Emenda, dispunha que a prescrição não fluía nos contratos de trabalho dos rurícolas os quais se encontrassem em curso. Assim, ainda que o contrato de trabalho tenha se iniciado anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, somente a partir desta data é que irá fluir o novo prazo prescricional. Os cinco anos deverão ser fixados pela data em que ocorrida tal modificação. Busca-se impedir a aplicação menos benéfica da nova lei ao hipossuficiente, alcançando o prazo prescricional parcelas reclamáveis naquele quinquênio anterior à mudança firmada no Texto Constitucional. No caso dos autos, ajuizada a Reclamação em maio de 2001, não há prescrição a ser declarada, como bem pontuou a Turma julgadora Regional. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não caracterizado o pretendido dissenso pretoriano, pois, tendo o Tribunal Regional consignado que inexistiu consentimento do trabalhador para que se processassem aos referidos descontos salariais, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.900/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - EFEITOS - A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista, revelou-se ineficaz. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.831/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA II  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas correção monetária e descontos previdenciários - condenação igualitária na forma da lei, por divergência. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços) e, para determinar que o empregado contribua com os descontos previdenciários, e que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONDENAÇÃO IGUALITÁRIA NA FORMA DA LEI** - Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89), combinado com os (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 2/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais. A Lei nº 10.035 de 25/10/2000 (DOU de 26/10/2000) regulamenta o

procedimento a ser seguido, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social. Outrossim, pela notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos legais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.350/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : EDNA STRAUSS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Mudança do Regime Jurídico", por violação dos arts. 109, I e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, tão somente, os pedidos relativos ao período anterior à vigência da Lei 8112/90. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Transposição do Regime Jurídico - Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição dos direitos postulados na inicial, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relativo aos juros moratórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Tendo em vista que a decisão regional de que a mudança do regime jurídico único não extingue o contrato de trabalho implicou na competência desta Justiça Especializada para apreciar inclusive os pedidos relativos a período posterior à referida transposição, deve ser limitada à competência da Justiça do Trabalho para apreciar, tão-somente, os pleitos relativos à época anterior da vigência da Lei 8112/90. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Regional, ao apreciar o primeiro recurso ordinário, asseverou que a transposição do regime jurídico não extingue o contrato de trabalho, não correndo a prescrição a partir daí, pelo que concluiu contrariamente à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta Corte. Por superior a 02 (dois) anos o tempo ocorrido entre o ajuizamento da presente ação e a transposição do regime jurídico único, impõe-se o provimento do recurso, para, declarando a prescrição dos direitos postulados na inicial, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relativo aos juros moratórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-62.230/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MARLUCI ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITABANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento patronal, por divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para anulando o v. acórdão (fls. 502/508) e a r. sentença de primeiro grau (418/420), por cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunha, determinar o retorno do feito à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e completada a prova indeferida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Admite-se o processamento do recurso de revista, quando comprovada divergência jurisprudencial apta. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

**RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.** O eg. Regional embora tenha obstado a oitiva da testemunha, ao argumento de ter elementos para formar sua convicção, indeferiu as pretensões da reclamante à míngua de prova fato constitutivo. Em tal cenário, constata-se cerceamento de defesa se outros elementos de prova não foram suficientes para desincumbir a parte autora do ônus probatório que lhe cabia. Recurso de revista conhecido e provido para invalidar o acórdão recorrido e a r. Sentença de primeiro grau, a fim de que reaberta a instrução processual e completada a prova indeferida.





**PROCESSO** : ED-RR-64.292/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EDENILSON FARIS DE ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Com fundamento no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, corrigir erro material constante na ementa de fls. 288.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - JURIS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST - ENFOQUE CONSTITUCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. A Embargante alega omissão, mas apresenta dispositivos constitucionais não suscitados nas razões de Recurso de Revista, além de investir contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-65.316/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAL DOCUMENTOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-68.149/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO AMPARO DE ARAÚJO LACERDA

**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não abordam a matéria com suporte no princípio da isonomia, isto porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos a saber: reputou inconstitucional a Lei nº 10.101/2000, por conflitar com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada, no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não co-

nhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-80.354/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DAVANCO STOCCO

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

**RECORRIDO(S)** : LUCIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOSELI FÉLIX DIRESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos Embargos de Declaração. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Incide nos casos em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Na espécie, o Regional, explicitamente, afastou a natureza remuneratória das verbas constantes do acordo homologado e rechaçou qualquer indício de fraude, pelo que, havendo prova admitida da validade do acordo, não se há falar em presunção. Proferida sentença em que se homologa acordo judicial, a contribuição social é devida a partir da celebração do ajuste, que constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, e, ainda assim, esse fato só se configura se as verbas forem remuneratórias. Como o acordo em apreço apenas contém haveres de natureza indenizatória, não se há falar em execução de contribuições previdenciárias. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-85.163/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : KARINA GARCIA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : KHELFF MODAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH AMARAL ZOPELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para complementar o julgado e acrescentar à condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - REFLEXOS - HORAS EXTRAS

1. Na exordial, a Reclamante requereu o pagamento de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada e seus reflexos.

2. O acórdão turmário concedeu as horas extras, mas foi omissivo quanto aos reflexos.

3. Identificada a omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o julgado e acrescentar à condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão parcial dos intervalos intrajornada.

Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-89.593/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : PEDRO BENEDITO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, dela conhecendo quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando configurada a existência de divergência de teses quanto à interpretação da mesma norma (cláusula 25 da ata de reunião da diretoria da antiga Companhia Telefônica Brasileira - TELES P), dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada, pois, a despeito de o reclamante ter sido admitido em data anterior à criação do benefício almejado, ficou consignado no Regional, a partir do exame do conjunto fático-probatório existente, que o benefício da complementação de aposentadoria atingiria tão-só aqueles empregados que, à época (até o ano de 1977), eram aposentáveis, situação não ostentada pelo reclamante, tendo sido expressamente afastada a aplicabilidade dos Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST à hipótese. Quer dizer, o artigo 458 do CPC foi plenamente observado, inexistindo, pois, nulidade a ser decretada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. Encontra-se já consagrado nesta corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELES P não alcança a todos os empregados por possuir validade temporária e dirigir-se apenas a determinados empregados, estando, pois, evidenciado o caráter específico do benefício, que visou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-136.875/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SEXTO TABELIONATO DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : WILSON GUILHERME FELDMANN WARTH

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "sucessão trabalhista - titular de cartório - possibilidade - responsabilidade do sucessor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC), não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova.

SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

1 - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2 - O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria. Desse modo, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se, pois, ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório.

3 - Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.

4 - Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos.

**FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 (UM TERÇO); INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES; FGTS E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO); E HONORÁRIOS PERICIAIS**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1, "(...) não se conhece de revista (896 'c') e de embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

**JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA**

No tópico, os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

**RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - CONTROVÉRSIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DEVIDA**

1 - O art. 477 da CLT não ressalva a existência de controvérsia acerca da justa causa ou da procedência das verbas rescisórias.

2 - Demais disso, na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional aplicou a multa do art. 477, § 8º, da CLT, visto que os salários devidos ao Autor foram pagos posteriormente ao prazo do art. 477, § 6º, alínea "b".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.984/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : HERTA HOMANN DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. O Embargante investe contra a decisão de mérito, explicitando suas indignações e suscitando pronunciamento sobre questões já analisadas. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-592.401/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MARCOS ALBERTO SERRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO

O subscritor dos Embargos de Declaração não tem procuração nos autos e não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide o Enunciado nº 164/TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-593.442/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADORA** : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1 E ENUNCIADO Nº 363/TST

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à inexistência de violação literal aos artigos 7º, I, e 202, § 1º, da Constituição da República e 10 do ADCT.

**PROCESSO** : RR-605.154/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : AMAZONAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. OJ 270 DA SBDI-1. O acórdão regional se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação somente tem o condão de quitar as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Assim, não impulsiona a revista a alegação de que houve afronta aos arts. 1025 e 1030 do CCB, porquanto no referido Verbete já restou pacificado os limites da transação. De outro lado, a verificação das parcelas que foram quitadas no recibo, à míngua de manifestação no acórdão recorrido, implicaria análise das provas, obstada pelo entendimento contido no Enunciado 126/TST. Por inespecificidade dos arrestos colacionados (Enunciado 296/TST), não há como veicular a revista, tendo em vista também a jurisprudência consolidada desta Corte. Aplica-se à espécie o entendimento contido no Enunciado 333/TST. Não conhecido.

**2 - COMPENSAÇÃO** - A alegada violação ao art. 1026 do CCB não impulsiona a revista, considerando que o recurso quanto a este aspecto padece de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Em face do quadro fático delineado no acórdão regional, verifica-se ue as parcelas deferidas não têm qualquer relação com o incentivo financeiro pago ao autor no momento de sua adesão ao plano de demissão. Tal premissa afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos de fls. 996/997, oriundos da 15ª Região, eis que inespecíficos, na forma do Enunciado 296 do TST. Os demais acórdãos são oriundos de outras Turmas do mesmo regional prolator da decisão, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

**3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Restando incontrolado nos autos que o reclamante já recebia o adicional de periculosidade, embora em valor inferior ao devido, não impulsiona a revista a alegação de dissenso pretoriano com base em arestos inespecíficos que somente consideraram a improcedência do pleito de recebimento do referido adicional em virtude da exposição a risco eventual, sem levarem em conta a premissa fática aqui verificada no sentido de que a parcela já era paga pela empregadora.

**4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Não se habilita ao conhecimento a revista interposta com base em alegação de dissenso jurisprudencial quando a parte não indica o repositório autorizado, sendo certo que a internet não se insere neste rol. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-617.108/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRITO & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**RECORRIDO(S)** : CARMEM SALUSTIANO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a decisão proferida pelo Regional encontra-se fundamentada, atendendo aos pressupostos previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (OJ 115 da SBDI-1). Revista não conhecida.

**DICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1/TST, que a base de cálculo, mesmo na vigência da CF/1988, é o salário mínimo. Revista conhecida e provida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão Regional está de acordo com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST. Revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho tem como fato gerador o atraso no pagamento das verbas rescisórias, evidenciado diante da não-observância da regra insculpida no § 6º do citado dispositivo legal. Na hipótese, trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, porque o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-619.840/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

**RECORRIDO(S)** : ALMIR MARTINS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos de fls.476/77 e conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de dupla função e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram sempre no prazo nelas estipulado não se elidendo no tempo. Não obstante o Enunciado 277 invocado como contrariado faça referência à sentença normativa, a SDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbete nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.681/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEANDRO SEHN

**RECORRIDO(S)** : JUSSARA APARECIDA FONTANELLE RUPPENTHAL

**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas: "nulidade por cerceamento de defesa, horas extras, base de cálculo, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, horas extras, telefonista e conhecer do Recurso de Revista em relação à prescrição e honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, julgar extintos sem julgamento do mérito os pedidos anteriores a 09/09/94, data da aposentadoria da autora e excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. Os arts. 765 da CLT e o art. 130 da CPC concedem ao juízo ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir provas e diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Assim, a apreciação da necessidade de produção de provas é incumbência do Juiz o qual deverá expor as razões de seu convencimento, a teor do princípio da persuasão racional (art. 131/CPC). Assim, o indeferimento da oitiva de testemunha não acarreta a nulidade do processo, salvo se a parte demonstrar a ocorrência de prejuízo. Na hipótese vertente, diante da realidade dos fatos narrados pelo regional, não se extrai o alegado prejuízo, porque a controvérsia gira em torno da função exercida pela reclamante, restando incontroverso o exercício das atividades de telefonista operadora de mesa, cargo para o qual fora contratada e a oitiva das testemunhas objetivava apenas esclarecer a intensidade com que a função era exercida, fato que, sob a ótica do juízo recorrido, era irrelevante para o deslinde da controvérsia. Não conhecido.

**2 - PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. RUPTURA CONTRATUAL.** Impõe-se o conhecimento da revista, considerando que o regional decidiu de forma contrária à OJ 177 da SBDI-1 do TST. No mérito, a revista deve ser provida, porquanto a aposentadoria tem o efeito de romper de forma automática o contrato de trabalho, pouco importando se a reclamada não formalizou a ruptura com a anotação deste fato na CTPS. Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescritas as pretensões concernentes ao período anterior a 09/09/94, data da aposentadoria da reclamante.

**3 - HORAS EXTRAS. OPERADORA DE MESA DE TELEFONIA.** Restando incontroverso, conforme lançado no acórdão regional, que a reclamante foi contratada para operar mesa de telefonia e se ocupava dessa atividade, faz jus à jornada de trabalho de 06 horas, por aplicação do art. 227 da CLT c.c. Enunciado 178 desta Corte. Dessa forma, não impulsiona a revista a alegação de que a empresa não é do ramo de telefonia, em face do entendimento contido no referido Verbete e, tampouco, por dissenso jurisprudencial, porquanto inespecíficos os arestos trazidos a coejo. Não conhecido.

**4 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial quando não há no acórdão regional qualquer discussão acerca do tempo em razão do limite de tolerância de 05 minutos previsto na OJ 23 da SBDI-1 do TST, mesmo porque a condenação em horas extras é decorrente de descumprimento da jornada de seis horas e não de pequenas variações nos cartões de ponto. Dessa forma os arestos colacionados são inespecíficos, na forma do entendimento contido no Enunciado 296 desta Corte.

**5 - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A decisão do regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de insalubridade tem natureza salarial e integra a remuneração obreira para todos os efeitos. Inteligência da OJ 47 da SBDI-1 desta Corte. Revista não conhecida.

**6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e Enunciado 219/TST. Assim, conhecido por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, porquanto deferidos com base apenas na miserabilidade jurídica do empregado.

**PROCESSO** : RR-622.115/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : TOYOTA BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO REIS PRESTES

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 128 do CPC e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada TOYOTA BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgar improcedente o pedido em relação a ela.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, tendo declarado explicitamente que o dono da obra deve ser responsabilizado subsidiariamente quando contrata empresa inidônea. Embora o pronunciamento seja contrário aos interesses da reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Não conheço.

**2. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC.** A matéria efetivamente impugnada no recurso da recorrente, que foi devolvida à apreciação do Regional, girava em torno da sua responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos pela 1ª reclamada. O Regional examinou o tema da responsabilidade subsidiária com base na culpa in eligendo, razão pela qual não há falar em afronta ao artigo 128 do CPC. Não conheço.

**3. DONO DA OBRA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE.** Não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira, a teor da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-622.180/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WIVARD NEZELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - Os embargos declaratórios não se prestam para atacar suposto erro na apreciação do conhecimento, devendo a parte valer-se do recurso próprio para, caso tenha razão, obter a pretensa reforma. O fato de não ter sido expressamente analisada a questão da aplicação da Lei nº 6.435/77 ao presente caso, a qual foi articulada nas contra-razões, em nada altera a conclusão de que, para este colegiado, houve contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, ensejadora do conhecimento do recurso, pois referida lei não versa sobre a integração da parcela auxílio-alimentação.

**PROCESSO** : RR-623.906/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA ROBERTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Plano Bresser", reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988, limites das URPs de abril e maio de 1988 e conhecer com relação a URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela e os consectários deferidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A teor do artigo 896, "a", da CLT, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não serve, do ponto de vista legal, para configuração do dissenso pretoriano. Não merece processamento o recurso pela violação ao artigo 153, § 3º da Emenda Constitucional 01/69, vez que a decisão recorrida foi publicada em 09/12/92, quando a Emenda Constitucional já tinha sido revogada pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Não conheço.

**2. REAJUSTES PELA URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES LEGAIS DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Depreende-se do acórdão regional que não foi feita nenhuma menção às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 88 e tampouco à suspensão da antecipação para os servidores públicos, uma vez que somente foram citados os planos "Bresser" e "Verão", não tendo a reclamada aviado embargos de declaração para prequestionar a matéria, o que impede a análise de ofensa aos dispositivos legais citados e a existência de divergência jurisprudencial. Não conheço.

**3. PLANO "VERÃO". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 59 da SDI-1, que os critérios de atualização dos salários então vigentes, foram revogados pela Lei 7.730/89, razão pela qual a aplicação da URP de fevereiro de 1989 não se configurava como direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627.997/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VILMA CASTRO ARAGÃO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência e dispensar as Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV  
 Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.529/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.  
 A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.529/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : NATALÍCIO LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 182 da SDI-1, pacificou o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação da jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência do Enunciado 333 do TST.  
 Não conheço.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional concluiu, após a análise da prova produzida, que o reclamante não tinha direito ao recebimento das horas que alega ter laborado no intervalo intrajornada como extras, porquanto não foi possível aferir com acuidade o efetivo horário de trabalho cumprido. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso de revista, na dicção do Enunciado 126 desta Corte. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-630.848/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANDAIR LEMES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS  
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.980/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : UNIFÉRTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO MELLO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR PAUVELS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantido o valor da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a parte sequer aponta objetivamente os vícios do acórdão. Incólumes os arts. 832, CLT, 93, IX, CF, 535,131, 165, 458, caput, I e II, CPC. Não conheço.

**2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO À LEI E DISENSENTO JURISPRUDENCIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS** - Não impulsiona a revista a alegação de afronta a dispositivos legais quando a intenção da parte é o revolvimento de fatos e provas. No caso, houve referência no acórdão às provas constantes dos autos que serviram de base para o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo certo que a confirmação dos elementos que o caracterizam nesta instância encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. De outro lado, os arestos paradigmáticos, por inespecíficos, são imprestáveis para comprovação do dissenso pretoriano, a teor do Enunciado 296 do TST. Não conheço.

**3 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA** - Não viabiliza o conhecimento da revista, seja por violação legal ou dissenso pretoriano, quando o entendimento expandido no acórdão se amolda à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 211 da SBDI-1 do TST. Incide na hipótese o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST. Não conheço.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e Enunciado 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.987/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : USINA ESTIVAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ABRAÃO BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se veicula a revista quando se fundamenta em dissenso pretoriano, com a transcrição de julgados cujo entendimento encontra-se superado pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 235 da SBDI-1 do TST, encontrando óbice no Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-635.694/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Justifica o reclamante a veiculação da revista à vista de divergência jurisprudencial, transcrevendo decisão da Eg. SBDI-1, a qual enuncia a possibilidade de conhecimento do recurso de revista quando a parte contrária já tiver efetuado o recolhimento das custas processuais na ocasião da interposição do recurso ordinário. O aresto colacionado não é hábil para comprovar o dissenso pretoriano dada a sua inespecificidade. Na hipótese vertente a primeira sentença foi proferida e a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00, como aduzido pela recorrida em contra-razões. Na segunda sentença, o reclamante foi condenado ao pagamento de custas processuais no montante de R\$ 40,00. Assim, como o aresto paradigma diz respeito ao recolhimento total das custas processuais, não há como conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em face do entendimento contido no Enunciado 296 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-636.403/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MADY CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o critério de incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária e juros de mora", por divergência jurisprudencial (correção monetária) e por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (juros), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e a incidência dos juros nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de examinar a prefacial quanto aos temas "descontos previdenciários" e "correção monetária e juros". Relativamente ao tema "gratificação de função", não se há falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. No acórdão recorrido, foi assentado o delineamento fático suficiente ao exame da matéria nesta Corte Superior, bem como foram expostos os motivos de direito embasadores da decisão. Preliminar de nulidade não apreciada quanto aos temas "descontos previdenciários" e "correção monetária e juros de mora" (art. 249, § 2º, do CPC), e não conhecida quanto ao tema "gratificação de função". **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Embora o princípio da estabilidade financeira somente se aplique à hipótese de gratificação percebida por dez anos ou mais (OJ nº 45 da SBDI-1), não sendo considerado quando o período é de "aproximadamente" dez anos (E-RR-476.930/1998, DJ-30/1/2004), subsiste que o Reclamado não logra demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTE DE 10,80%.** De acordo com a OJ nº 36 da SBDI-1, é válido mesmo em fotocópia não autenticada o documento comum às partes cujo conteúdo não é impugnado (no caso concreto a convenção coletiva). Também não se há falar em afronta ao art. 611, § 2º, da CLT, pois a convenção coletiva também foi subscrita pelo Sindicato da categoria econômica com base territorial no Espírito Santo. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conquanto a tese assentada pelo TRT haja sido contrária à Súmula nº 329/TST, subsiste que o delineamento fático revela que a ação trabalhista foi ajuizada mediante a assistência sindical e a Reclamante apresentou declaração de pobreza. Ante o contexto, estão preenchidas as exigências da Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não houve prequestionamento a respeito de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho (Súmula nº 297/TST) e a matéria não pode ser apreciada de ofício nesta Corte Superior, ainda que a alegação seja de incompetência absoluta (OJ nº 62 da SBDI-1). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** A época própria para a incidência da correção monetária é após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (OJ nº 124 da SBDI-1). Os juros são devidos a partir das "épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual" (art. 39 da Lei nº 8.177/1991). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.368/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 482, "f" da CLT e dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Invertido o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 789, § 3º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. EMBRIAGUEZ HABITUAL E NO SERVIÇO. JUSTA CAUSA. O regional condenou a reclamada à readmissão do reclamante por entender que a embriaguez é doença que deve ser tratada não a considerando como motivo para dispensa por justa causa. Revista conhecida por aparente violação legal e divergência jurisprudencial. No mérito, não obstante os judiciosos argumentos expendidos nas instâncias ordinárias, entendo que a moléstia que acometeu o reclamante, não obstante possa ser reconhecida como tal, é causa de dispensa do empregado por justa causa, a teor do entendimento contido no art. 482, "f", da CLT. Impende ressaltar que não se pode impingir ao empregador a obrigação de manter em seu quadro empregado que nitidamente não tem condições de exercer suas atividades, colocando em risco não só a sua vida mas também a de seus companheiros de trabalho e da população em geral. A justificativa para manutenção do vínculo, malgrado louvável, não encontra eco na legislação trabalhista, que prevê, no caso, a possibilidade de rompimento brusco do liame empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-639.582/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : INALDO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento dominante é no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos apenas quando a parte for beneficiária da Justiça Gratuita e estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, na forma da OJ. 305 da SBDI-1 do TST. Assim, como a decisão fundou-se apenas na aplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal, conclui-se pela ausência dos requisitos da miserabilidade jurídica e assistência sindical, imprescindíveis para o deferimento de honorários advocatícios nesta Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.280/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE RURAL. Mesmo considerando o disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, de que não existe vínculo de emprego entre a sociedade cooperativa e seus associados, a questão deve ser analisada considerando cada caso concreto. E na hipótese em apreço, o Regional com respaldo no acervo probatório, concluiu que a contratação do autor via "cooperativa de trabalho rural" teve o objetivo de fraudar as leis trabalhistas, estando presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Consignou o TRT de origem que havia a fiscalização e a coordenação dos serviços do reclamante pelos recorrentes. Desse modo, é inócua a discussão sobre a litude ou não da constituição de cooperativas de trabalhadores rurais, em face da conclusão da invalidade do contrato de cooperado firmado entre o reclamante e a COOPERAGRI, permanecendo incólume o parágrafo único do artigo 442 da CLT. Quanto ao dissenso pretoriano, o recurso não prospera, porquanto o único aresto que não é proveniente de Turma do mesmo regional prolator da decisão recorrida, ou seja, o modelo de fl.513 do TRT da 3ª Região somente é inteligível no contexto probatório de que é oriundo, haja vista que naqueles autos não se demonstrou a existência de fraude trabalhista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.302/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
**RECORRIDO(S)** : ALDERI BATISTA DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.306/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO MOREIRA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.779/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**RECORRIDO(S)** : MARA CHRISTINA COSTA ALVES VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de Revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : **RR-640.931/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
**RECORRENTE(S)** : **MÁRIO JORGE CORREA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO**  
**RECORRIDO(S)** : **EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. Os arestos transcritos às fls.89/90 são inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, pois são oriundos, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal, Turmas do TST e do próprio Tribunal prolator da decisão, com inobservância do artigo 896, alínea "a" da CLT. O paradigma transcrito à fl.90, embora proveniente da SDI-1 desta Corte, é inespecífico, na forma do Enunciado 296 do TST, pois estipula que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores se aplicam de imediato, não sofrendo as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, premissa fática não abordada pelo Regional, que indeferiu o pleito do autor pelo fato de que a data de admissão ocorreu depois da conversão dos salários em março/94. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-641.440/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA**  
**RECORRIDO(S)** : **MARIA DA GRAÇA CORRÊA**  
**ADVOGADA** : **DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-646.198/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**  
**ADVOGADA** : **DRA. SIMONE FERNANDES SILVA**  
**RECORRIDO(S)** : **GERALDO CORREIA DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST Embora o acórdão regional tenha firmado tese em sentido contrário ao Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-646.346/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**  
**EMBARGADO(A)** : **ELIAS DO NASCIMENTO SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI 8.880/94. SALÁRIOS. CONVERSÃO EM URV. EUCATUR. CCT/94. Hipótese em que o TRT da 11ª Região, sem considerar o art. 459, parágrafo único, da CLT, concluiu que a convenção coletiva de trabalho de 1994 afrontou dispositivos da Lei nº 8880/94, porque os salários de março/94, expressos em cruzeiros reais, deveriam ser convertidos na URV do dia 1º de março/94 e não na URV do dia 06/04/94, o que causou prejuízo ao Reclamante. Controvérsia não prequestionada quanto ao disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT (Súmula nº 297/TST). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **RR-647.195/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**  
**ADVOGADO** : **DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS**  
**RECORRIDO(S)** : **ADELMO NILTON BARBOSA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 329/TST Ausentes os requisitos legais, como explicita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-647.989/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
**ADVOGADO** : **DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO**  
**RECORRIDO(S)** : **ELIZABETH GRANJA DE ASSUNÇÃO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULIDADE DA SENTENÇA - SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL - HORAS EXTRAS - PROVA e HORAS EXTRAS - PROVA INSUFICIENTE, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. PROVA. Inovação recursal configurada porque, como posta na Revista, a nulidade não foi argüida no Recurso Ordinário e, portanto, não foi analisada pelo TRT, nem foram interpostos Embargos de Declaração. Impossibilidade de violação e de conflito jurisprudencial. Revista não conhecida.  
**HORAS EXTRAS. PROVA SUFICIENTE CONFORME APURADO PELO TRT.** Hipótese em que se busca o reexame das provas, enquanto o TRT manteve a condenação justamente fundamentado em que o fato constitutivo do direito foi adequadamente provado pela Reclamante, pois expressamente consignou que "o Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia (art. 818, CLT e 333, I, do CPC)" e que o "deferimento das horas extras foi arrimado em prova precisa e inequívoca, porquanto as testemunhas trazidas aos autos confirmaram haver extrapolação no horário anotado". Impossibilidade de violação e de conflito jurisprudencial (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios com apoio no princípio da sucumbência do processo civil, que é incompatível com o processo do trabalho, ante a evidente desigualdade entre trabalhadores e empregadores. Aplicação da Súmula nº 219/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : **ED-RR-651.016/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM**  
**PROCURADORA** : **DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA**  
**PROCURADOR** : **DR. PAULO DOS SANTOS NETO**  
**EMBARGADO(A)** : **SÁLVIO NEVES BARBOSA TINOCO**  
**ADVOGADO** : **DR. PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : **ED-RR-652.878/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. NEY PROENÇA DOYLE**  
**EMBARGADO(A)** : **LEONARDO MARCELINO VENTURA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não se constata as hipóteses do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : **RR-654.313/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S)** : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S)** : **MARA FERNANDES CAMPOS**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO CURY**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere, de forma genérica, à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A alegação do Recorrente de que a gratificação semestral tem natureza jurídica de participação nos lucros é contrária à afirmação do acórdão regional, no sentido de que as parcelas são distintas. Aplicável o entendimento da C. SBDI-1, de que é de ordem fática a questão relativa à natureza jurídica da gratificação semestral paga pelo Banco Banespa S.A. a seus empregados. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-654.342/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTÉIS NORDESTE**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARCIA LYRA BERGAMO**  
**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**EMBARGADO(A)** : **HORÁCIO DANIEL SEQUEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Também não estão configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT. Recurso de Revista conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : **RR-660.031/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
**RECORRENTE(S)** : **MIGUEL LUIZ DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**  
**RECORRIDO(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADORA** : **DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja procedida até a data do efetivo pagamento dos créditos, retornando-se os autos ao Regional para julgamento das demais matérias do recurso dos exequentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 193. Com o cancelamento do Enunciado 193 desta Corte, verifica-se que a decisão de origem que indeferiu a correção monetária do débito até a data do efetivo pagamento viola o art. 100, § 1º, da Constituição, consoante se extrai dos fundamentos do incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no cancelamento do aludido Verbete:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. 2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. 3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST" (Ac. TST, Tribunal Pleno, IUJRR 149728/94, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, pub. no DJ de 16/02/2001). Revista conhecida e provida para determinar a correção do crédito dos reclamantes até o efetivo pagamento.

**PROCESSO** : RR-662.831/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CASSIA CRISTINA MARTINS FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-664.408/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a configuração das hipóteses do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-666.384/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRA TEIXEIRA MORAIARE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-666.481/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR EMBARGADO(A)** : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
**ADVOGADO EMBARGADO(A)** : VANDA KING DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO EMBARGADO(A)** : DR. NEYSID CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência no acórdão embargado dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : ED-RR-666.487/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR EMBARGADO(A)** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADA EMBARGADO(A)** : ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA EMBARGADO(A)** : DRA. MARLENE CARVALHO  
**ADVOGADA EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do CPC. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-666.960/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSAFÁ SANCHES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Prescrição", "Adicional de insalubridade", e "Incompetência para expedição de ofício" e conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários por violação literal ao artigo 195, I e II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que por ocasião da liquidação do título judicial proceda-se aos descontos previdenciários que devem ser suportados pelo reclamante e reclamada de acordo com as respectivas cotas, observando-se a legislação e os provimentos que regulamentam a espécie.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido e a decisão que julgou os embargos de declaração examinaram adequadamente as matérias objeto da lide, concluindo que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais e que o adicional de insalubridade era devido por todo o contrato de trabalho, após análise criteriosa do laudo pericial produzido. Embora contrária aos interesses da reclamante, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e adequada com observância aos princípios legais, não se caracterizando a alegada nulidade. Incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da CF/88. Não conhecido.

**2. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO.** A controvérsia refere-se ao marco inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XIX da Constituição Federal. A matéria, como se vê, envolve interpretação de legislação infraconstitucional, pelo que não há que se cogitar de ofensa literal ao mencionado dispositivo constitucional. Ademais, é entendimento pacífico no âmbito desta Corte consubstanciado na OJ nº 83 da SDI-1, que o prazo prescricional para efeito de ajuizamento da reclamação trabalhista, tem início no término do aviso prévio indenizado. Quanto ao dissenso pretoriano, os arestos citados nas razões do recurso estão superados pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o Enunciado 333/TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A alegação de violação aos artigos 190 e 191 II da CLT estaria condicionada ao reexame das provas dos autos, inclusive pelo confronto entre o depoimento pessoal do autor e as conclusões periciais, o que encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST. Não há ainda como restar configurada a alegada violação ao artigo 191, II, em face da interpretação razoável do regional, de que houve prova técnica insofismável da ineficiência das luvas fornecidas, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Quanto ao dissenso pretoriano, o aresto paradigma indicado, à fl.150, mostra-se inespecífico, porquanto cingiu-se em estabelecer a diferença entre "emprego" e "manipulação" de óleo mineral, não analisando a matéria na forma como discutida nos autos, ou seja, que o adicional de insalubridade é devido em face da prova pericial que confirmou o contato do reclamante com agente insalubre sem a proteção adequada. Tem entendido esta Corte que a discussão sobre a diferença existente entre a expressão "manipulação" e outros termos (fabricação, manuseio, emprego, utilização) carece de amparo legal, vez que na norma regulamentadora - Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78 - não existe qualquer distinção. Não conhecido. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho tem perfilhado o entendimento de que embora a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos para apuração de possíveis irregularidades não seja eminentemente jurisdicional, o magistrado pode exercer quaisquer outras atribuições decorrentes da jurisdição, em face do que prevê o art. 765/CLT e desde que no interesse da Justiça, conforme previsto na alínea "f" do artigo 653 e alínea "g" do artigo 680 da CLT. Não conhecido.

**5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIUNDA DE DIREITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. ENCARGO DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO.** De acordo com o artigo 195, I e II, da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada pelos recursos provenientes do empregador e do trabalhador, sendo cada qual responsável por sua cota-parte diante do reconhecimento judicial de direitos que deveriam ser satisfeitos no curso do contrato de trabalho, não havendo previsão legal para impor a responsabilidade exclusiva ao empregador. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, devendo os descontos ser efetuados pela reclamada nos moldes do Provimento 01/96 da CGJT e OJs nº 32 e 228 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-669.733/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA THOMPSON ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST

A discussão acerca da caracterização ou não da justa causa esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não há falar em estabilidade no emprego, pois, conforme afirmado pelo Eg. Tribunal Regional, o Reclamante era optante pelo regime do FGTS, desde sua admissão.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-681.977/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL CORDEIRO PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não obstante o agravo de instrumento tenha sido provido para determinar o processamento do recurso de revista, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 desta Corte, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste. Embora provido o agravo, a irregularidade na sua formação impede o processamento do recurso, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.668/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : VALTER MENEGON  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP  
**ADVOGADO** : DR. TAYSA ELIAS CARDOSO



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva em relação aos salários, consectários legais e vantagens do período em que perdeu a estabilidade sindical, deduzindo-se as importâncias já quitadas ao mesmo título.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO IMPUGNADO À ÉPOCA DA ELEIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. EFEITOS. Restando incontroverso o registro do sindicato no cartório competente, bem assim o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho, embora impugnado, e também a condição de dirigente sindical do obreiro, não há como negar-lhe a garantia provisória do emprego, de que trata o art. 543, § 3º, da CLT. Não constitui óbice para aquisição desse direito a circunstância de o pedido de registro ter sido impugnado por outra entidade sindical na medida em que, como narrado no acórdão recorrido, a composição amigável entre as partes pôs fim à controvérsia, fixando a representatividade na base territorial de Marília para o Sindicato dos Empregados, de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviço Contábeis de Marília, de cuja diretoria integrava o recorrente. Essa composição, ao reconhecer a legitimidade do sindicato referido para representação da categoria profissional, tem efeitos retroativos, convalidando todos os atos já praticados, inclusive a eleição dos membros da diretoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.691/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JAMEL LEITE MOUSSA  
**ADVOGADO** : DR. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUIABÁ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUDÁCIO ANTÔNIO DUARTE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela violação ao artigo 5º, caput da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a 1ª reclamada, PRODECAP-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S/A ao pagamento do FGTS do período em que o reclamante exerceu a função de diretor, acrescido da multa de 40%, conforme se apurar pela remuneração recebida em cada mês.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRETOR NÃO EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITO AO FGTS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a reclamada estendeu o regime do FGTS a dois diretores não empregados que se encontravam em situação idêntica a do recorrente, em observância à faculdade inserida no artigo 1º da Lei 6.919/81, restando patente a discriminação, vedada constitucionalmente, não se divisando na decisão vergastada qualquer fundamento relevante para se tratar iguais de forma desigual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-689.541/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCEANE RODRIGUES TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A Lei nº 8.036/90 refere-se a um fato, qual seja a prestação de serviços, pouco importando a modalidade do contrato, se escrito, verbal ou mesmo nulo desde o seu nascedouro, porque tal nulidade não impediu que o serviço fosse prestado. Quer dizer, o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos, constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, expressamente amparado pelo Enunciado nº 363 do TST, em nada ofende o artigo 37, § 2º, da Carta Magna, pois, embora eivada de nulidade, houve prestação de serviço.

**PROCESSO** : RR-691.235/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : NET BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CLÁUDIO DANTAS SALLES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV DA CF/88, 128, 282 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Constou da inicial pedido de condenação da recorrente de forma solidária. Como a responsabilidade imposta, subsidiária, foi inferior à postulada (solidária), não há que se falar em prejuízo à parte, muito menos em julgamento extra petita. Cabe ao juiz, quando lhe são dados os fatos, aplica o direito à espécie. Não conheço.

**2. PLURALIDADE DE RÉUS. REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 320, I, DO CPC.** Consoante se verifica do acórdão que confirmou a decisão de 1º grau, a revelia não restou aplicada à recorrente mas apenas à 2ª reclamada, razão pela qual não há falar em violação ao art. 320, I do CPC. Quanto aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC também não há que se falar em qualquer afronta aos referidos dispositivos legais, eis que a decisão observou as disposições neles inscritas, decidindo de acordo com o ônus da prova. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. OFENSA AO ARTIGO 62, I, DA CLT.** A violação ao artigo 62, I da CLT não se confirma, porque dos fatos registrados no acórdão não se extrai a incompatibilidade do labor externo com a fixação de horário de trabalho de que cuida o dispositivo legal invocado. A Adoção de entendimento diverso, na forma do quadro fático delineado na revista, demandaria, impreterivelmente, reexame do acervo probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, na forma do Enunciado 126 desta Corte. Incidência também do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.070/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BILMAR MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.161/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MEDINA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA" e "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria, como bem entendeu o Tribunal de origem, constitui eficácia do contrato de trabalho, sendo, dessa forma, questionável a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, parte final, da Constituição Federal, para processar e julgar a demanda, porquanto os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados, são de competência da Justiça do Trabalho, porque originam-se do contrato de trabalho. O § 2º do art. 202 da Carta Magna dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. Sobre ele, a Jurisprudência desta Corte consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, que não é a hipótese, já que figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, a própria CAIXA ECO-

NÔMICA FEDERAL. Recurso conhecido e desprovido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Inexiste no acórdão impugnado discussão sobre a recorrente ter ou não finalidade lucrativa, em face do que dispõe a legislação acima invocada, encontrando a pretensão, dessa forma, óbice na Súmula 297 do TST. Ademais, o Tribunal Regional deixou consignado que "a responsabilidade direta da recorrente pela complementação de aposentadoria, por si só, faz cair por terra os termos do apelo, pois não está em causa a natureza da relação jurídica que vincula o reclamante à entidade de previdência privada, mas a responsabilidade desta em complementar proventos, fato, de resto incontroverso" (fl.538). Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se cogita de divergência jurisprudencial, nem violação legal, nos moldes das Súmulas 296 e 297 do TST, tendo em vista que o Tribunal conclui pela integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, pelo fundamento do ônus probatório do qual não se desincumbiu a ora recorrente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.253/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 360 do TST. **HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**DIVISOR 180** A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**CONFISSÃO - MÉDIA APURADA NOS CARTÕES-DE-PONTO**

O v. acórdão regional está conforme à pretensão da Reclamada. Falta-lhe, portanto, interesse recursal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e divisar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST exigem revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.394/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OSMAR ALDROVANDI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGNIARDI  
**EMBARGADO(A)** : FONTANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL MAY CHULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-713.452/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY THIES MAYRESSE  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banrisul, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à complementação de aposentadoria. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. Honorários periciais pelo Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Fundação Banrisul, não conhecê-lo, e julgar prejudicada a análise das demais matérias aduzidas no recurso, ante o decidido no julgamento do Recurso de Revista do Banrisul.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio deriva diretamente do contrato de trabalho, já que, por ajuste entre empregado e empregador, expresso ou tácito, uma terceira pessoa jurídica assumiu a responsabilidade previdenciária junto ao empregado. Por força do contrato de emprego, a empregadora transmite a obrigação à entidade de previdência privada fechada que instituiu em prol de seus empregados. Assim, por se tratar de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Na hipótese, o direito à complementação de aposentadoria surgiu após a extinção do contrato de trabalho e, atingindo prestações periódicas, a prescrição a incidir é a parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual elas se originaram. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI.** É entendimento deste Tribunal que o artigo 10 da Resolução nº 1600/64 previu as parcelas que integravam a remuneração para fins de complementação de aposentadoria, sendo indiscutível que o denominado ADI, por ter sido instituído apenas pela Resolução nº 3320/88 para beneficiar funcionários com cargo em comissão em pleno exercício de suas atividades, não constitui um aumento geral de salários para efeito das resoluções editadas pelo Banco, que asseguram aos aposentados o reajuste dos proventos, nos moldes concedidos aos ativos. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, é indevida a integração do ADI na Complementação de Aposentadoria da Fundação Banrisul. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protetório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Essa hipótese ficou caracterizada, conforme consignado pelo Regional. Revista não conhecida. Prejudicada a análise das demais matérias aduzidas no recurso, ante o decidido no julgamento do Recurso de Revista do Banrisul.

**PROCESSO** : RR-714.496/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV  
 Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.269/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS RUDNEI TREVIZAN  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TAVARES YABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas de um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR DE CÊRCULO DE DEFESA - O Juiz, convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias (CPC, art.

130). Preliminar não conhecida. - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Não configuração de violação ao § 8º do artigo 477 da CLT e arestos inespecíficos. Não conhecido. - OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - Não se conhece do Recurso de Revista se as matérias dos dispositivos legais e constitucionais ditos violados não foram explicitamente analisados no acórdão recorrido (Súmula 297) e se os arestos não são específicos (Súmula 296). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-720.218/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO AO DIREITO A HORAS EXTRAS. Hipótese em que a alegação de que a cláusula do acordo coletivo de trabalho de 92/93 - concessiva de jornada de seis horas para empregados comissionados - teria sido mantida pelos ACTs posteriores contraria a lógica do acórdão recorrido e aproxima-se da má-fé, porque o exame do acórdão do TRT revela exatamente o contrário do pretendido pelo Reclamante, enquanto os ACTs não constam do processo. A contradição prevista no art. 535, inciso I, do CPC não foi nem mesmo apontada nos Embargos de Declaração e não se confunde com a "contradição" entre a interpretação que a parte possa extrair dos elementos fáticos do processo - e que gostaria de ver vitoriosa - e a conclusão do julgamento realizado por Turma do TST, em Recurso de Revista. Essa segunda "contradição" não pode ser sanada por meio de Embargos de Declaração, porque esconde em verdade o desejo de modificação do decidido através de novo julgamento da matéria. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-720.743/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINE BEVILÁQUA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDSON ARAÚJO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. O Regional deixou consignado que o Reclamante, por mais de 10 anos, exerceu sucessivamente vários cargos de confiança, devendo, por isso, ser incorporada a gratificação de maior valor. A Reclamada insurge-se contra essa incorporação. Contudo, admite-se a manutenção da gratificação percebida por 10 ou mais anos no caso do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo (OJ nº 45 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, só são devidos se preenchidos os requisitos elencados na Lei 5.584/70. (Inteligência da Súmula 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-724.999/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROCHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes às férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, remanescendo, tão somente, quanto aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADMISSÃO DE EMPREGADO SEM PRÉVIA SUJEIÇÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. Reconhecida a nulidade da contratação de empregado de empresa estadual, sem a prévia submissão a certame público, somente lhe é devido o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista parcialmente para limitar a condenação aos depósitos fundiários, tendo em conta que o reclamante não postulou saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-725.668/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO REIS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO  
 O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST. HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO  
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da SBDI-1.

**HORA NOTURNA REDUZIDA**  
 Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso, porque estão superados por iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**  
 O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**SÚMULA Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS**  
 Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e divisar contrariedade à Súmula nº 330 exigem revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.014/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIOCIR GUEDES BECKER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com a finalidade de suprir a irregularidade formal dos instrumentos de mandato, porquanto a assinatura da advogada não confere com as constantes das atas de audiência. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-728.402/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IRENE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-734.211/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MT - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 - A Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, alínea "d"). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que "compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". Portanto, não há previsão legal expressa atribuindo legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-738.046/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A impugnação há de ser específica, não se admitindo a impugnação em termos gerais. Recurso de Revista não conhecido.

**QUITAÇÃO - EFEITOS.** A decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula nº 330/TST, que consagra que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. LEGITIMIDADE RECURSAL DA RECLAMADA.** Está em discussão se a reclamada tinha legitimidade para interpor recurso ordinário para discutir se os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. Em regra, tem legitimidade recursal a parte sobre a qual recaia prejuízo. Conquanto esta Corte Superior admita a legitimidade recursal do empregador para interpor recurso ordinário em casos semelhantes, subsiste que o recurso de revista, no particular, vem fundamentado apenas na indicação de afronta ao art. 620 do CPC, cuja literalidade não foi violada, pois trata da imposição de prejuízo ao devedor decorrente do "meio de execução", e não do "critério de liquidação". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-738.069/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUÍS BONINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados pois não vislumbradas as omissões, obscuridades e contradições alegadas.

**PROCESSO** : RR-744.108/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO  
O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**  
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.  
**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**  
O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  
O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade. A controvérsia acerca do laudo pericial enseja revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O acórdão regional está conforme ao entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Divisar ofensa ao artigo 461 da CLT exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**

Não demonstrada a divergência, nem indicado expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não se conhece do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.267/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARIA IRACILDA FLORÊNCIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BROWN DA MAIA PIETHON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.423/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ARNÓBIO ULISSES GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ AZEVEDO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DANGREMON  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de nulidade do acórdão pela ausência de prestação jurisdicional quando se verifica que o regional deu solução jurídica para a questão erigida pela parte, sendo certo que não enseja a declaração de nulidade o julgamento em desacordo com o interesse da parte. Não conhecido.

**2. EXECUÇÃO DO SÓCIO.** Consoante se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, somente se admite o recurso de revista na fase de execução quando a parte demonstrar, de forma inequívoca, afronta direta a preceito constitucional (Enunciado 266 do TST). Assim, não impulsiona a revista na execução quando a parte não aponta afronta a dispositivo da Constituição Federal, apenas colacionando julgados no sentido de permitir a execução do sócio da executada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-749.883/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO  
O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**  
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

**DIVISOR 180**  
A aplicação do divisor 180, no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**  
O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**PROCESSO** : RR-762.439/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**CONFISSÃO - MÉDIA APURADA NOS CARTÕES-DE-PONTO**

O v. acórdão regional está conforme à pretensão da Reclamada. Falta-lhe, portanto, interesse recursal.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A concessão do adicional de periculosidade está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

**REFLEXOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O adicional de periculosidade remunerou o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 264 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

O Tribunal Regional asseverou que os honorários periciais foram fixados em valor módico e adequado. Os arestos colacionados deservem ao cotejo, porque são inespecíficos - Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-750.172/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENÍCIO VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST  
A eficácia do Enunciado nº 228 desta Corte não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, sobre remuneração. Segundo, porquanto se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.494/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não vislumbro a apontada ofensa à coisa julgada, eis que a matéria relacionada com as horas extras não foi apreciada na instância ordinária, porque foi considerada como inovação do recorrente. Sobre esta questão o recorrente não se manifestou no recurso, não havendo afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não conhecido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Em se tratando de matéria relacionada com a correção monetária esta Corte vem se manifestando sobre a impossibilidade de considerar a afronta direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, eis que para se chegar a esta conclusão seria necessário analisar a legislação infraconstitucional. Apenas se poderia cogitar de ofensa reflexa ao dispositivo constitucional, que encontra óbice para viabilização da revista no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-762.439/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EM ITINERE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO - NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-776.436/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARLON KENER DE AMORIM

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme ao Enunciado nº 360 do TST.

**HORISTA - SOBREJORNADA - ADICIONAL DEVIDO**  
Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180

A aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora, determinada pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência desta Eg. Corte. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS**  
Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e dividir contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST exigem revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

Os paradigmas revelam-se inespecíficos, porquanto, no caso em exame, não se está a tratar de depósito de valores do FGTS, mas de verbas a ele correspondentes e deferidas em sentença. Assim, o conhecimento pela divergência esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-778.031/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FLORENTINO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PRECATÓRIO. O acórdão do regional ao rejeitar o pedido da ECT no sentido de que a execução se processasse por intermédio de precatório se alinhava com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluí-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por intermédio de precatório. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-778.033/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : ZIL JOHN NUNES DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ECT. PRECATÓRIO. A decisão do regional ao rejeitar o pedido da ECT no sentido de que a execução se processasse por intermédio de precatório se alinhava com a antiga redação da OJ 87 da SBDI-1 desta Corte, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete foi alterada exatamente para excluí-la daquele rol. Impende ressaltar que não resta dúvida que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a teor do art. 173, § 1º da Constituição. Infere-se, portanto, que a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, da Constituição, impondo-se o conhecimento da revista e o seu provimento para determinar que a execução se processe por meio de precatório. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-778.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

**HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE**

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 182, porquanto consignou que a extinção do contrato de trabalho ocorra no trintídio que antecedeu a data-base, considerando o aviso prévio trabalhado.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nos 126 do TST.

**CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

**FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

O Apelo não comporta conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 do TST (OJ nº 302).

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal Regional registrou que a parcela controvertida é diversa daquelas que foram consignadas no recibo de quitação. A modificação do entendimento exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nos Enunciados nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.839/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, já que não abordam a matéria com suporte no princípio da isonomia, isto porque o Regional manteve a sentença por dois fundamentos distintos a saber: reputou inconstitucional a Lei nº 10.101/2000, por conflitar com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e declarou a ilegalidade da cláusula que previa a exclusão na participação dos lucros daqueles empregados que não tivessem contrato em vigor em 31/12/98, porque atentatório ao princípio da isonomia, já que trabalharam em parte do ano, contribuindo para a aferição de lucro. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Por outro lado, apesar de assistir razão à Reclamada no que tange à constitucionalidade do artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.101/2000, subsiste o outro fundamento lançado pelo Regional de modo que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329, conforme alegado pela Recorrente, que consagram que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-22/2002-032-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26/1994-022-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE

**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26/1994-005-08-42.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA LUCIANA ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO PAGO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DE EXPEDIÇÃO ATÉ A DO EFETIVO PAGAMENTO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão relativa à incidência ou não de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública pagos após expirado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 é estranha àquele dispositivo, estando sujeita, portanto, às regras próprias do Direito comum a respeito do inadimplemento das obrigações. Nesse contexto, estando a controvérsia restrita à aplicação de normas infraconstitucionais, não é passível de devolução em sede de recurso de revista em fase de execução, por vedação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-43/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : MANOEL DA PAIXÃO GOMES DIVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2004-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULO - REPERCUSSÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - VIOLAÇÃO DO § 2º DA LEI Nº 605/49 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento, quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, já está pacificado nesta Corte pela Súmula nº 172, que dispõe: "REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Não procede, pois, a alegada violação do § 2º da Lei nº 605/49, sob o argumento de que, por ser mensalista, o reclamante já recebia pelos repouso semanais remunerados, inclusive com repercussão nas horas extras, uma vez que o reconhecimento do direito ao seu pagamento somente se deu em Juízo, não estando, portanto, incluídas na remuneração mensal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-50/2003-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

AGRAVADO(S) : CRISTIANO TEIXEIRA PACHECO

ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

AGRAVADO(S) : LANDO E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO JUAREZ DE BAIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INSS - QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL NO ACORDO JUDICIAL - ILEGITIMIDADE. O INSS não tem legitimidade para questionar, no acordo judicial, matéria de natureza processual, mas tão-somente a base de incidência da contribuição previdenciária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CHARLES MARCELO ARRUDA

AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento da revista em rito sumaríssimo depende da demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade a enunciado do TST. Dessa forma, inviável o conhecimento por contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-1, ou afronta ao art. 37 da CF, diante da sua generalidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2000-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-68/2004-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA MATOS

ADVOGADA : DRA. SEVERINA ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que, tratando-se de ação cujo objeto refere-se ao FGTS, sejam apenas diferenças, seja ausência total de recolhimento do percentual do Fundo, a prescrição é sempre de trinta anos. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FELICIANO MARTINS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia oportunamente suscitado pela parte em seu recurso. No caso, o Regional analisou a matéria controvertida e atinente à prescrição total do direito de ação, expondo todos os motivos de seu convencimento, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados pela parte. Restam incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. O Reclamante não teve êxito em demonstrar que seu recurso de revista, no tópico atinente à prescrição total do direito de ação, preenchia os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Ao contrário, evidenciou-se que o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Além disso, os arrestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois tratam de hipóteses fáticas diversas da discutida no particular, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Merece ser mantido, portanto, o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-100/2002-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 - Súmula nº 331 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-104/1994-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-I. O atual, iterativo e notório entendimento da E. SBDI-I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, pacificou-se no sentido de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Logo, como não há nos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, e tampouco algum elemento que possa certificar a tempestividade do recurso de revista do Estado reclamado, inviável o conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-076-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CIRO

ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Tendo o Acórdão Regional definido que o intervalo para refeições parcialmente suprimido merece ser remunerado como hora extra, não há se falar em violação, mas, sim, em efetiva aplicação da regra contida no artigo 71 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2000-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : DELZIRENE ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JAILSON NUNES BERTOLDO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LÊDIAN MARIA SILVA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-110/2004-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SOCOR S.A.

ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ELIZETE REGINA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1. A decisão do e. Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, segundo a qual: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-113/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 AGRAVADO(S) : IOLANDO BASSO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que, tratando-se de ação cujo objeto refere-se ao FGTS, sejam apenas diferenças, seja ausência total de recolhimento do percentual do Fundo, a prescrição é sempre de trinta anos. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : MARINALVA PESSOA SELTÓRIO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Não merece prosseguir a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado nº 363 do TST, in verbis: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2003-080-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LARA REZENDE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 95 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não viabiliza o conhecimento da revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 95 do TST, uma vez que o verbete sumular apontado foi cancelado, por meio da Res. 121/2003, DJ de 21.11.2003.

Estando o processo sujeito ao rito sumaríssimo, tem incidência o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial e por violação a dispositivo infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º INCISO XXXV; ARTIGO 8º, INCISOS III E VI, E ARTIGO 7º, INCISOS XXX E XXXII, DA CF. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS EM RECURSO DE REVISTA.

As razões apontadas no agravo de instrumento são inovadoras, posto que não fazem parte da revista, o que impede a sua análise, em face da preclusão. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO  
 AGRAVADO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - MATÉRIA FÁTICA. Quando o quadro fático descrito pelo Regional não é suficiente para se concluir que a hipótese é de contrato de empreitada, inviável é a pretensão de que seja aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, por implicar o reexame de fatos. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2003-071-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO  
 AGRAVADO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA - MATÉRIA FÁTICA. Quando o quadro fático descrito pelo Regional não é suficiente para se concluir que a hipótese é de contrato de empreitada, inviável é a pretensão de que seja aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, por implicar o reexame de fatos. Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NILTON XAVIER DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO 895 DA CLT. ERRO MATERIAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CLT, quando a ação interposta sob a égide do rito sumaríssimo, submetida, portanto, à regra inserta no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, confirma a sentença por seus próprios fundamentos, conforme o procedido pelo Regional.

2. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão de primeira instância, confirmada pelo Regional, encontra-se regularmente fundamentada, no tocante à alegação de ocorrência de erro material quanto à data do término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-141/2000-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LOPA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. BENÍCIO CARDOSO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OFENSA AO ARTIGO 37, § 6º, DA CF. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não tendo a decisão recorrida imputado ao agravante a responsabilidade objetiva, a que alude o artigo 37, § 6º, da CF, mas a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que se funda na culpa "in eligendo" e "in vigilando", não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-152/2002-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ROBSON FERNANDO COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Direito aos depósitos do fgts. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA Constituição Federal. Súmula nº 363 DO TST. inconstitucionalidade da mp-2164-41/01. OFENSA À COISA JULGADA.

1 - Não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, quando a nulidade contratual ali preconizada já se encontra reconhecida, somente subsistindo o pagamento dos salários e do FGTS correspondente, em estrita observância do quanto disposto no Enunciado 363 desta Corte.

2 - A MP-2164-41/01, cuja constitucionalidade questiona a reclamada, encontra-se, portanto, em perfeita sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 363.

3 - Embora veicule pretensa violação à coisa julgada, não cuidou a parte de invocar o respectivo dispositivo constitucional (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, tendo assim erigido-se a Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2004-086-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VALÉRIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-185/2002-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : RODRIGUES PNEUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SDI-1 DO TST. Esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, no sentido de que a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. Logo, como no presente feito nenhuma das páginas do agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.





PROCESSO : AIRR-190/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MAÍSA ROSA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PARA CURSO DE TREINAMENTO. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/1997-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : OLIVIO BASSO BOTEGA  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2003-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO VANDERLEI ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PESTIQUEIRA FM 18.8 CASTRO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COELHO FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/1996-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VILMAR PEREIRA FRAGA  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO  
 AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2000-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE JESUS MONTEIRO PORTO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA  
 AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROCURADOR : DR. ALEX TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-235/2002-441-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CYNTHIA CAMPOS DE MATTOS LUIZ  
 ADVOGADO : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA  
 AGRAVADO(S) : ANALLY CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS X E XXXVI, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dada a incidência da Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca da matéria de mérito relativa à ocorrência do dano moral, extinguindo o processo, sem exame de mérito, em face do reconhecimento do óbice processual imposto pela coisa julgada.  
 2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, registrou o alcance do acordo anteriormente firmado entre as partes, sobre o pedido de pagamento da indenização por danos morais decorrente da relação de emprego. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-246/2002-041-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FABICIANA MENDES FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional que confirma a culpa *in vigilando* da empresa tomadora dos serviços do reclamante implica a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas. A determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do disposto no art. 114, VIII, da CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-261/2000-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELMO CAUDURO DOS SANTOS JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não se mostram específicos, uma vez que não apresentam teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, com identidade dos fatos que as ensejaram. Óbice da súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2004-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DIAS  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. Evidenciado nos autos que o reclamante laborava externamente, mas com controle de jornada, não se enquadra na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT. Conclusão diversa importa no reexame do conjunto probatório dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Súmula nº 172/TST dispõe: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo de repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52. Estando a decisão recorrida consentânea com este entendimento impõe-se o desprovido do apelo. Agravo de Instrumento nulo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA CARRENHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização de fraude na contratação do reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, constatada a ilegalidade da contratação do Autor por interposta pessoa, a decisão regional, ao determinar a formação do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, encontra-se em consonância com o preceito contido na Súmula nº 331, I, do TST, inviabilizando a admissibilidade da revista, sob este prisma, o § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2000-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA BASTOS BRICK  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENUNC. 338 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-306/2003-011-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LAERTE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-323/2003-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : GERALDO GENTIL VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Anistia - Lei nº 8.878/1994 - Efeitos financeiros. Concluindo o Regional que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno ao trabalho, incide na hipótese a Súmula nº 333 desta Corte, em razão da matéria ter sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 também desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-324/2002-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : LUCIANO TERROSO MELLO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-326/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : GUILHERME LUIZ SANDRI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE. A SDI-1 desta Corte tem o posicionamento de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Logo, uma vez pacificada a matéria nesta Corte e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa, notória e atual Orientação desta Corte, inviável o conhecimento da revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-333/2000-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MILTON BLUMBERG CAMPELLO  
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-338/2002-004-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HERMES SALDANHA FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Apesar da referência ao despacho agravado, deixando a parte de fundamentar, de forma objetiva e específica, o agravo de instrumento, com elementos capazes de possibilitar a apreciação da incorreção dos motivos ensejadores do trancamento do recurso de revista, resta inviável a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-347/2002-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MM - ASSISTENCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. NÉLSON BARBOSA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. LEI Nº 4.594/64. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF NÃO-CONFIGURADA. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2001-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
AGRAVADO(S) : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 770 DA CLT. O horário de funcionamento dos órgãos receptores de demandas judiciais é apontamento local, amplamente sabido pelos causídicos, os quais convivem cotidiana e diuturnamente com as questões do decurso de prazos. Sem comprovação a alegação de existência de fila, não há como reformar-se o despacho denegatório da revista, o qual concluiu pela sua intempestividade por ter sido protocolizada após o final do expediente, fixado no âmbito do Regional às 18:00. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2000-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE FAMIL DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITAN  
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO-INTERRUPÇÃO. Tendo a extinção do contrato de trabalho ocorrido em abril de 1996 e o ajuizamento da presente ação somente sido feito em 13.4.00, prescrito está o direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O fato de a reclamante ter ingressado com ação declaratória postulando o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, não constitui causa de interrupção da prescrição, visto que não há identidade de ações. Esta Corte, interpretando a Súmula nº 268, que dispõe: "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição", já se manifestou no sentido de que a interrupção da prescrição se dá apenas em relação aos pedidos que foram objeto de reclamatória anterior. Precedentes: TST-E-RR-467268/98, DJ - 21-3-2003, TST-RR-698.462/2000.8, DJ - 6/8/2004, TST-RR-621894/00, DJ - 27/6/2003, TST-RR-597.167/1999.8, DJ - 6/8/2004. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-393/2002-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-393/2002-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-394/2002-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA  
AGRAVADO(S) : PEDRO BUZATO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SDI-1/TST E À SÚMULA Nº 331 DO TST.



1. Apresentam-se inócuas as arguições de ocorrência de dissenso pretoriano, e de contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1/TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, segundo a qual em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Não merece ter curso a revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, porquanto a questão controvertida não foi apreciada pelo Regional, à luz do citado verbete sumular, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, constata-se que a aferição da condição de não-tomadadora de serviços da ora agravante demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-395/2001-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE  
AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2001-404-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA  
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MANOEL RONALDO BARBOSA GUERRA  
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. ATOS PRATICADOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Constatado pelo Órgão Julgador que não haveria se falar em cerceamento de defesa porquanto a recorrente teria deixado transcorrer *in albis* o momento processual adequado para se manifestar sobre eventuais nulidades ocorridas em audiência instrutória, aplicando à matéria a regra contida no art. 795 Consolidado, não há se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo improvido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. O entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 8 desta Corte. Agravo improvido, ante termos do Enunciado nº 333 do TST. 3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Estando o v. acórdão atacado em conformidade com o Enunciado nº 95 desta Corte, o agravo não merece provimento. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-405/2004-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : LUIZ FIRMO LIMA  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI N.º 7.369/1985 - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 191 DO TST. A Súmula n.º 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução n.º 121/2003, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão do Regional em conformidade com essa súmula inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE RE-FLORESTAMENTOS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO MISSAIA  
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1996-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
AGRAVADO(S) : WAILTON FERREIRA SOTERO  
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI N.º 7.369/1985 - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 191 DO TST. A Súmula n.º 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução n.º 121/2003, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão do Regional em conformidade com essa súmula inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-420/2001-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
AGRAVADO(S) : NOELI TEREZA PASTRO SIGNORINI  
ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INVALIDADE FORMAL - ARTIGO 896, "A", DA CLT. No que tange às diferenças salariais, a revista está fundamentada apenas em um aresto paradigma que é formalmente inválido, nos termos da nova redação do artigo 896, "a", da CLT, determinada pela Lei nº 9.756/98, porque proferido pelo mesmo TRT prolator do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO  
AGRAVADO(S) : AIRTON APARECIDO SOUZA VITOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 71, § 4º DA CLT. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SBDI-1 do TST). Estando a decisão recorrida consentânea com a jurisprudência desta Corte, não merece prosperar o apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2000-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI  
AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVEIRA SEVERO  
ADVOGADO : DR. DARCIO VIEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça necessária ao deslinde da controvérsia. Aplicação do inciso II do § 5º do art. 897 da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-469/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAKEN DANTAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-472/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMILSON PONTES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não havendo o Regional emitido tese a respeito, porque também não o fizera o juízo de 1º grau, o apelo encontra o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - o autor está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e consta dos autos declaração de hipossuficiência econômica, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2000-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : NÁDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI  
AGRAVADO(S) : RÔMULO ARANTES ACADEMIAS DE NATAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O exame probatório se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Não se cogita violação ao art. 3º da Lei nº 6.494/77. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADO(S) : EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON  
AGRAVADO(S) : FAST GÁZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.  
AGRAVADO(S) : MARCOS ADÃO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLIN FILHO  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia está assentada na extensão do prazo dos embargos de terceiro na execução trabalhista, bem como na fixação do termo inicial respectivo. Nesse contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível seria que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta os dispositivos constitucionais. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2000-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO HOFFMEISTER E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-482/1998-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : URBANO ERNI EBERHARDT  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao adotar tese jurídica quanto aos critérios que definem a apuração da complementação de aposentadoria, o Tribunal Regional explicitou que o autor faz jus ao pagamento da complementação de aposentadoria pelos critérios da Lei nº 3.096/56, incompatíveis com os dispositivos contidos na Lei Estadual nº 1.690/51 e na Resolução 039/89, enquanto assegura aos servidores em inatividade por aposentadoria proventos iguais aos vencimentos dos servidores em atividade. Sendo assim, verifica-se a inoportunidade do alegado vício de omissão do julgado, tendo-se por regular a entrega da prestação jurisdicional. Agravo improvido, nos termos do Enunciado 296/TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o e. Regional entendido aplicável ao caso dos autos a Lei nº 3.096/56, que garante a percepção de proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, não se cogita violação à Lei Estadual nº 1.690/51 e Resolução 39/89. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-492/2003-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : LIGIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUCIANO DA LUZ BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ARNEL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BERTHIER SALTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2002-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LADISLAU RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A divergência jurisprudencial inespecífica e o revolvimento do conjunto fático-probatório na atual fase processual inibem o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo improvido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. A conclusão alcançada pelo eg. Tribunal Regional, no sentido de que a condição benéfica livremente ajustada pelas partes, através da qual fixou-se o intervalo para refeições em 2hs, fazendo com que a autora tenha direito a horas extras, posto que incontrolada a fruição de apenas 1h15 para referido descanso, está amparada na regra contida no artigo 468 Consolidado. Não se cogita, pois, de violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-541/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ GATTERMANN  
ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO  
AGRAVADO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-564/2000-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BISPO  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA-PETITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional é expresso ao consignar que "o autor sustentou fazer jus às horas noturnas não pagas e às diferenças de adicional noturno, tendo invocado incorreção na contraprestação das horas extras, pela inobservância da hora noturna reduzida". Ressalta, ainda, o princípio jurídico *da mihi factum, dabo tibi ju'* e conclui que não prospera a pretensão da reclamada quanto à exclusão do pagamento de diferenças de horas extras. Nesse contexto, as suas alegações de que não há postulação de diferenças de horas extras em decorrência da comparação entre jornada constante nos cartões de ponto e valores recebidos a esse título; de que o deferimento das diferenças de horas extras ultrapassa os limites do pedido; e de que teve prejuízo em sua defesa, esbarram no óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, para se chegar às conclusões pretendidas pela reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, ou seja, dos exatos termos da inicial e da sentença, bem como do conjunto probatório, a fim de se evidenciar possível prejuízo em sua defesa. Intactos, pois, os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-587/1999-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE  
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-605/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AI-617/2004-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES MARIANO DE ANDRADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A teor do entendimento regional, o direito a pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes do reconhecimento aos expurgos inflacionários, nasceu, na presente demanda, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. A decisão regional adotou esse entendimento, por isso mesmo é que decretou a prescrição, em virtude de a ação proposta ter sido ajuizada somente em 1/6/2004, quando então já decorridos dois anos da referida lei. Quanto à contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, verifica-se que o Regional não se pronunciou a respeito do tema, nem tampouco os reclamantes opuseram embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, encontrando a matéria óbice no Enunciado nº 297 do TST. A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/1993-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : WILSON MASSATOCHI HIGUCHI  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HERION FLUIDTRONIK INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - URP. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-064-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : AGENOR DE ABREU FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA  
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-626/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2002-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GREGÓRIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/1998-035-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-648/1992-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ZILBERTO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de que o Regional concluiu pela aplicação dos juros de 1% ao mês para a correção dos créditos trabalhistas, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Ante o referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível seria que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o dispositivo infraconstitucional. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de só eventual ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal se ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA VANDA MOURÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSILENE DA CUNHA GUERRA  
 AGRAVADO(S) : COQUEIRO E CARVALHO LTDA. - A CAMPONESA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE MELO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-686/2003-404-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE

ADVOGADO : DR. HIRLI CEZAR B. S. PINTO  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-693/2002-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES MARCELINO  
 ADVOGADA : DRA. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: aADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na prova pericial, registra que o reclamante desenvolvia as suas atividades em condições de periculosidade, enquadradas na NR -16, Anexo 2, item 1, "c", da Portaria nº 3.214/78, durante todo o seu contrato de trabalho, esclarecendo, ainda, que ingressava habitualmente em área de risco pelo menos duas vezes por dia, quando desenvolvia suas atividades na área de operação do Aeroporto Internacional de Foz de Iguaçu. Nesse contexto, a análise das alegações da reclamada, de que o reclamante não tinha contato direto e permanente com inflamáveis, visto que não trabalhava com o abastecimento das aeronaves, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que demandaria o reexame do quadro fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2000-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES  
 AGRAVADO(S) : ERISSON VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, interposto em processo em fase de execução, sua admissibilidade está limitada à demonstração de violação direta de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. O recurso fundamentado em divergência jurisprudencial, portanto, não é viável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716/1997-005-12-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALCEU LUIZ RAUBER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CLAUDIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1 - O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado, somente a alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal pode impulsionar a revista. Incóua, portanto, a alegação de infringência do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INCLUSÃO DOS SÁBADOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 113 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA.

1 - O recurso de revista, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, está restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, portanto, a admissibilidade da revista quanto à pretensa contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte.

2 - A questão foi solucionada à luz das normas convencionais - mais benéficas ao trabalhador do que o verbete sumular nº 113 desta Corte - não havendo falar-se em desrespeito aos limites do comando condenatório, que nada definiu a respeito. A decisão proferida em sede de impugnação ao cálculo, assim como o acórdão regional proferido em face do agravo de petição, apenas buscaram conferir efetividade ao comando do título executivo, interpretando o sentido e alcance da *res judicata*, sem incidir em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. INCLUSÃO DO AFR NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO.

1 - Embora não adotada tese explícita frente ao princípio constitucional insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º, não pode subsistir, a rigor, o entrave da ausência de prequestionamento, uma vez que o próprio Regional referiu-se aos limites do comando executório.

2 - Não se vislumbra a propalada ofensa constitucional, pois o acórdão recorrido apenas interpretou o sentido e alcance da coisa julgada, inclusive remetendo aos próprios termos da sentença exequianda. Não há falar-se em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA MORAES

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

AGRAVADO(S) : DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-729/1999-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2002-018-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RICARDO SILVA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.

ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, IV, DA CLT.

A simples confirmação da sentença, em que o Regional se limita a remeter aos seus fundamentos, é possível, em face do disposto no artigo 895, IV, da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo, resultando, portanto, afastada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2004-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : KEZIAH CRISTINA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação do art. 5º, XXXIV, XXVI e LV, da CF, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2001-096-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SALUSTIANO LEMES DO PRADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 191 DO TST. A Súmula nº 191 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o entendimento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inviável, pois, o prosseguimento do recurso revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : DÁRIO ASSUMPCÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamada ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761/2003-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE FARIA

AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ABADIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-762/2002-056-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

AGRAVADO(S) : ALCEU PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO 895 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

Não se pode imputar a pecha de desfundamentado ao acórdão regional que, segundo os termos da lei (inciso IV do § 1º do artigo 896 da CLT), mantém a sentença por seus próprios fundamentos, na medida em que, ao assim agir, o Tribunal a quo adota a fundamentação esposada pela decisão de primeira instância, restando incólume o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-763/2000-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DJALMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TERTRAN - TERRAPLENAGENS TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC, 5º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CF. APLICAÇÃO DA OJ. Nº 115 DA SDI-1.

Sob pretexto de alegação de nulidade do julgado, o que o agravante pretende, na realidade, é alegar erro do julgado, pois não aponta diretamente nenhuma omissão no acórdão que justifique a negativa da prestação jurisdiccional.

Erro de julgamento não é matéria pertinente a negativa de prestação jurisdiccional. A entrega da prestação jurisdiccional foi completa, ainda que contrária aos objetivos da parte, o que afasta a alegação de nulidade do julgado com base nos artigos 458 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

Proclamando o Regional a existência de bens de propriedade do devedor principal, incólume de ofensa direta e literal à Constituição Federal e, decisão que determina o exaurimento dos meios executórios contra o mesmo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2002-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN MENDES DA SILVA MACE-DO  
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO 895 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

Não se pode imputar a pecha de desfundamentado ao acórdão regional que, segundo os termos da lei (inciso IV do § 1º do artigo 896 da CLT), mantém a sentença por seus próprios fundamentos, na medida em que, ao assim agir, o Tribunal a quo adota a fundamentação esposada pela decisão de primeira instância, restando incólume o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-769/2002-056-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO(S) : EDER NUNES DE SÁ  
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

Deixando a agravante de indicar, de forma clara e objetiva, sobre qual matéria teria a decisão regional decidido de forma desfundamentada, resta obstada a aferição da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-056-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO(S) : JURANDIR FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 795, § 2º, DA CLT. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TST.

Não pode prosperar a pretensão de aplicação analógica do artigo 795, § 2º, da CLT, uma vez que a admissibilidade do recurso de revista tem suas diretrizes traçadas especificamente pelo Texto Consolidado, no artigo 896 e respectivos parágrafos e alíneas. A arguição nesse sentido é insubsistente, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do parágrafo 1º do supracitado dispositivo da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade)

como intrínsecos (violação constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, no caso de processo sujeito ao rito sumaríssimo). Não há falar-se, portanto, em "incompetência" do Juízo a quo.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.  
OFENSA AO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA Constituição Federal. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORIGINÁRIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Além de o acórdão ter fundamentado expressamente o seu entendimento pela caracterização de grupo econômico, não se pode perder de vista que a simples confirmação da sentença, em que o Regional se limita a remeter aos seus fundamentos, é possível no caso vertente, em face do disposto no artigo 895, IV, da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo, resultando, portanto, ileso o dispositivo constitucional contido no inciso IX do artigo 93. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/1993-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o agravo de petição, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Este não teve a alegada afronta demonstrada; aqueloutros, sequer, foram invocados. O recurso, portanto, não se enquadra nas hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT, neste particular.

REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS ESPONTÂNEOS. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA DIRETA NÃO CARACTERIZADA. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO ARGUÍDA NO RECURSO DE REVISITA.

Não estando o Recurso de Revista fundamentado na ofensa à coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, resta inviável a admissibilidade do apelo para se aquilatar a ofensa a *res judicata*, quanto a compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pelo empregador. Impertinência do recurso por ofensa ao princípio da legalidade - artigo 5º, II, da Constituição Federal.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. violação do art. 46 da Lei 8.541/92. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. enunciado 266 do tst. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2003-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
AGRAVADO(S) : MAURO KOLLING VIANA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - SIRD. A Reclamada amparou seu recurso no artigo 896, "c", da CLT, que prevê a possibilidade do cabimento do Recurso de Revista quando a decisão proferida em grau de Recurso Ordinário apresentar violação literal de disposição de lei federal e/ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Porém, o dispositivo legal invocado pela parte, artigo 2º da CLT, tratando de definir a figura do empregador, não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Ausentes quaisquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2001-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que ausentes os requisitos da lei, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/1999-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : AMEIRE NUNES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES  
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOACIR VOLTARELLI CORTEZ MINING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2003-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
AGRAVADO(S) : JAIR BARROS DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. ELEN BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-854/1998-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : SILVANA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-855/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ  
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: divergência jurisprudencial - aresto da sdc desta corte - aplicação do art. 896, "a", da clt. Julgado oriundo da SDC desta Corte não se presta para a configuração de divergência jurisprudencial, ao teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ PAIOLA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. INTEMPERATIVIDADE. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada a violação direta da Carta Magna e/ou quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte. "In casu", o Recurso de Revista revela-se inexistente por ter sido interposto via e-mail e juntado o original após o octídio legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DE MELO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : LAILSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2000-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : OSVALDO VASQUES NAVARRO  
ADVOGADO : DR. CLAUDELI RIBEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : LÉLIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do agravo não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. A reclamada não impugna especificamente o óbice imposto pelo r. despacho agravado, qual seja, o da deserção, em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2001-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ KROETZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional consigna que a norma coletiva invocada pela reclamada refere-se estritamente às horas de sobreaviso. Registra, ainda, que não há autorização individual ou normativa para a compensação e que esta ocorria de forma aleatória. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. A alegação de que a norma coletiva autoriza a compensação, independentemente do período em que ocorrer a jornada extraordinária, conflita com o quadro fixado no acórdão. Assim, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SARAIVA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É entendimento da SDI-1 desta Corte que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
AGRAVADO(S) : GILMAR TARDET GUERRA  
ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ROLANDO STIEGEMEIER  
ADVOGADA : DRA. ALICE LINN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE COMPRAS EM SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MONTEIRO CHACON  
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ JONÁCIO SOUTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-963/2000-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAVAN CORRÊA & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA CABRAL NETO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-964/2002-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : VIESSA VITORIA ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2003-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AYRTON COSTA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-989/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 245 DO RI-TST. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE.

Incabível a interposição de agravo, em face de decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal, que não se embasou no § 5º do artigo 896 da CLT, nem tampouco negou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, hipóteses autorizadoras da interposição do apelo, nos termos do art. 245 do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JAIME JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
 AGRAVADO(S) : SERVOIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - O Regional passou à análise do mérito porque a decisão primeira já o havia apreciado, refutando, assim, a possibilidade de supressão de instância.

2 - As razões de agravo não se fundam em qualquer das hipóteses legais preconizadas pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, estando, assim, desfundamentadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 338 DO TST. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA.

Tendo o Regional proclamado que a matéria relativa à apuração da sobrejornada não restou devolvida àquela instância, não há como aferir a pretensa contrariedade ao entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, ante a não apreciação do tema, seja pela decisão primeira, seja pelo Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. REMUNERAÇÃO DE SOBREJORNADA.

1 - Verifica-se que o recurso de revista interposto, neste aspecto, não preenche os requisitos legais, pois não invocada violação direta a qualquer preceito constitucional, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Artigo 896, § 6º, da CLT.

2 - Além de o Regional proclamar a inovação da lide quanto ao tema, não o tendo apreciado, é certo que a pretensão do recorrente - no que toca ao confronto dos adicionais extraordinários praticados com aqueles previstos nas normas coletivas - implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedada neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.002/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE QUEIRÓZ  
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-1.005/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CICCHELI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA  
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão fulcrada no artigo 37, II, da CF e em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 363 do TST, nega-se provimento a agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAS  
 AGRAVADO(S) : CELSO VIDAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERRÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Em se tratando de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, sendo, portanto, inócua a alegação de divergência jurisprudencial, como fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO GENÉRICO.

Consignando o acórdão recorrido que a decisão de primeira instância encontra-se regularmente fundamentada, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos alegados como omissos, obsta a verificação da efetiva nulidade, assim como a ofensa à norma constitucional insculpida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1999-022-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ZILDA REFONDINI PANINI  
 ADVOGADO : DR. STEFANO PARENTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BALERINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1992-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BRAGA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - ART. 195, II, DA CF - PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a que a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revisita e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. O e. TRT, ao negar provimento ao agravo de petição da reclamada não emite tese

acerca do art. 195, II, da CF, limitando-se a consignar que a reclamada, embora citada, não se manifestou quanto à sentença de liquidação que determina sua responsabilidade exclusiva pelos recolhimentos previdenciários e fiscais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA Nº 297 DO TST. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando não é devidamente prequestionada no Juízo a quo. (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-301-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FOSTER RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MARCEL SANT ANNA MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOJAN GARCEZ CALDAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

1. Estando regularmente fundamentado o despacho denegatório, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Deixando a agravante de se insurgir, de forma direta e específica, contra os fundamentos que deram azo ao trancamento do recurso de revista, não há como proceder a desconstituição da conclusão exarada pelo juízo a quo de admissibilidade recursal.

5. A alegação de ofensa ao inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, apresenta-se impertinente, na medida em que o citado preceito constitucional, ao garantir a publicidade dos atos processuais, dispõe acerca de matéria totalmente alheia àquela versada no acórdão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MINASNORTE EMPREENDEIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO SOARES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
 AGRAVADO(S) : M. S. L. MINERAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DORVALINO PEREIRA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO.

Não se constitui óbice ao processamento da revista, quando este repete os argumentos lançados no recurso ordinário, desde que observados os limites impostos pelo § 6º do artigo 896, da CLT, quando o Regional mantém a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, afasta-se o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade a quo, para prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1/TST. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. violação a preceitos legais e constitucionais. divergência jurisprudencial. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Carece do necessário prequestionamento, a alegação de violação aos artigos 137, § 1º, 201 e 202 da CF, o que obsta o conhecimento da revista ante a incidência da Súmula nº 297/TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
 EMENTA: AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 245 DO RI-TST. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE.

Incabível a interposição de agravo, em face de decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal, que não se embasou no § 5º do artigo 896 da CLT, nem tampouco negou provimento ao apelo, nos termos do artigo 557 e § 1º-A do CPC, hipóteses autorizadoras da interposição do apelo, nos termos do art. 245 do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2001-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
 AGRAVADO(S) : DELCIONE APARECIDA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, "CAPUT" E INCISOS II E LV, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face das arguições de violação a normas de índole infraconstitucional, de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à OJ nº 215 da SDI-1/TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, "caput" e incisos II e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES MARINS  
 ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA - PRÊMIO. PREVALÊNCIA DA NORMA CONTRATUAL QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.

1 - Não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos constitucionais insculpidos nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a hipótese não é de redução salarial, tampouco de desconsideração de norma coletiva, já que a decisão originária observou a existência da cláusula normativa invocada pelo reclamante, mas asseverou que, sendo genérica, tal disposição não poderia sobrepor-se ao regulamento específico do prêmio em tela. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais, tais como normas coletivas e regulamentos da empresa. A afronta de forma indireta ou reflexa não atende ao permissivo legal do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado.

2 - A revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento, uma vez que o Regional não adotou tese explícita frente aos citados dispositivos constitucionais, sendo certo que o ora agravante não solicitou manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito, seja nas razões de recurso ordinário, seja mediante a interposição oportuna dos competentes Embargos Declaratórios. Preclusa a discussão neste momento processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/1992-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-I. O atual, iterativo e notório entendimento da e. SBDI-I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, pacificou-se no sentido de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Logo, como não há nos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, e tampouco algum elemento que possa certificar a tempestividade do recurso de revista do Estado reclamado, inviável o conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MICHAEL LANDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A decisão do Regional, no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange as verbas rescisórias, inclusive multas, está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST e com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.178/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SARITA VALLIM  
 AGRAVADO(S) : OLIMAR ANTÔNIO BRAGANHOLO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO COM BASE NA PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consigna que "a prova oral evidencia que o controle patronal, quanto ao tempo à disposição, efetivamente existia". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que o reclamante declarou em seu depoimento pessoal que desenvolvia atividades externas, e de que não sofria nenhum tipo de fiscalização, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Intacto, pois, o art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE  
 AGRAVADO(S) : NARCISO PEREIRA DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos. Pertinência do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-411-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE DE ARAUJO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : VITIS AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2000-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : LINDINALVA BENTA MENEZES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não será conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1992-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : ZENEIDE NASCIMENTO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. VANILSON HESKETH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO PAGO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DE EXPEDIÇÃO ATÉ A DO EFETIVO PAGAMENTO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão relativa à incidência ou não de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública pagos sem a observância da determinação de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, contida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, é estranha àquele dispositivo, estando sujeita, portanto, às regras próprias do Direito comum a respeito do inadimplemento das obrigações. Nesse contexto, estando a controvérsia restrita à aplicação de normas infraconstitucionais, não é passível de devolução em sede de recurso de revista em fase de execução, por vedação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ERASMO DE OLIVEIRA SARMENTO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO WOLFART  
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. A reclamada carece do interesse de recorrer contra decisão do Regional que, de ofício, extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta da sucumbência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PRO ATIVA SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARLON KENER DE AMORIM  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DO VALLE DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Tendo o acórdão regional mantido a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos a qual está lastreada na análise do conjunto probatório não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 5º, incisos V e X, da CF. Conclusão contrária demandaria o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que é inviável, pela via do recurso de revista, por força da Súmula nº 126 do TST.  
 2. A ausência de prequestionamento acerca do inciso V do artigo 5º da CF obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST.

3. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 AGRAVADO(S) : MARILENE SOARES MONTES COSTA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.281/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GENÉZIO FERMINO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, no efeito modificativo, para não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANDRÉ MENDES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, que possui o seguinte entendimento: "Adicional de periculosidade. Horas de sobreaviso. Indevido. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SIMÕES BARREIROS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI TOMIE NICHIZONO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 3

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.293/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ÉLIO DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: aGrAVO em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-111-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE PAULO MARTINS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST  
 AGRAVADO(S) : EDVAN SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SEVERINO DE FREITAS MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2000-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU DARCY FAE  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : ELÍDIO ANTÔNIO WILBERT  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face das alegações de violação a normas infraconstitucionais, de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de contrariedade à OJ nº 177 da SDI-1/TST, dada a limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. A OJ nº 219 da SDI-1/TST não autoriza o conhecimento da revista interposta em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, sob a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto pertine à hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT, não se confundindo com a disposição específica prevista no § 6º do aludido preceito legal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal aos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, do ADCT, na medida em que os referidos preceitos constitucionais não versam, especificamente, acerca da questão relativa ao direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea, ponto nodal da questão controvertida.

4. Afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 295 do TST, como fundamento apto ao processamento da revista, porquanto o aludido verbete sumular não dispõe acerca da questão versada na decisão recorrida, ao versar sobre o direito à indenização relativa ao período anterior à opção pelo sistema do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO SÁVIO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.355/1997-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO CARDOSO FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. legislação infraconstitucional. SÚMULA Nº 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. A interpretação do sentido e alcance do título executivo descaracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AUTOMECCOMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

AGRAVADO(S) : JOEL ANUNCIATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMOLESI FLORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1999-004-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2000-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EUNICE HENRIQUE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA HELENA PEREIRA BADDINI DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENALIDADES DISCIPLINARES. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS IV, IX E X, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Apresenta-se inócua a arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, o qual dispõe que em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. A ausência de prequestionamento acerca das matérias afetas ao artigo 5º, incisos IV, IX e X, da Constituição Federal, obsta o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1992-001-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. LENA MARTA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC ELER DOS REIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - ERRO MATERIAL - ART. 879, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. O e. TRT, ao dar provimento ao agravo de petição dos reclamantes, consigna que, configurado o erro de cálculo, não se pode falar em "eficácia preclusiva da coisa julgada", tendo em vista que o erro pode ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, consoante os termos dos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC. Logo, inviável o





recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, de forma que, para se chegar à alegada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do e. TRT contrariou os preceitos de lei, para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DO VALE  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República e/ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2001-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GEORGE SANTANA GLÓRIA  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUTO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY  
 AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2001-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARRETO DE MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCÓOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Consignado pelo Tribunal Regional que a primeira reclamatória ajuizada pelo reclamante foi extinta sem julgamento do mérito, por ausência de pedido expresso, e registrado, ainda, que a segunda reclamatória foi arquivada pela ausência do reclamante à audiência, além de ter sido apresentada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, não há como se concluir pela interrupção da prescrição bial, na presente demanda (terceira reclamatória), uma vez que o Enunciado nº 268 do TST é claro ao dispor sobre a interrupção da prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, não demonstrado no feito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2001-004-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA DE MARIA FARIAS CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. violação a legislação infraconstitucional. divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. violação ao artigo 7º, inciso xxix, da cf. contrariedade À SÚMULA nº 206 do tst.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as arguições de violação aos dispositivos de índole infraconstitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

Tendo o acórdão recorrido esclarecido que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, assim como em contrariedade à Súmula nº 206 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARVALHO BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2000-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBINO RABELO  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTÔNIO DE CASTRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCURAÇÃO - REGULARIDADE - AUTENTICAÇÃO - EXIGÊNCIA - ARTIGO 830 DA CLT. Tendo a reclamada juntado cópia da procuração, que outorga poderes ao subscritor do seu recurso de revista, sem autenticação, conclusivo que não houve observância da exigência contida no art. 830 da CLT, razão pela qual o recurso se afigura inexistente, ante a irregularidade de representação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.521/1995-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais (artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF). Nega-se provimento ao agravo de instrumento. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL.NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-I, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 157, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Agravo a que se nega provimento. 3.MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional - pela apresentação de embargos de declaração protelatórios - está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode, tal tema, ser objeto de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido. 4.SOLIDARIEDADE. FATOS E PROVAS. Estando a decisão Regional calcada na premissa que o reclamado à época assumiu integralmente todos os ônus relativos à complementação de aposentadoria de seus empregados, antes prestada pela Fundação Clemente de Faria, não há se falar em violação legal. Ademais, o que pretende o Reclamado é o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.521/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : VALDIR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: aGravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO RECHE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1 - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de violação de normas de índole infraconstitucional - artigos 6º e parágrafos da LICC e 844 do Novo Código Civil (artigo 1031 do antigo Estatuto).

2 - O Regional proclamou que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é patronal, e não do Órgão Gestor (CEF), conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.036/90. A errônea interpretação da lei de política econômica, ou qualquer causa que tenha provocado o direito às diferenças dos expurgos inflacionários, considerados como direito adquirido, pelo STF, não exime o empregador da responsabilidade dos encargos da multa sobre o saldo do FGTS, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada ou ao direito adquirido da empresa. Aliás, nesse sentido foi erigido o entendimento da SDI-1, Orientação Jurisprudencial nº 341.

3 - A alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não impulsiona a revista, em face de a r. decisão adotar conotação tipicamente interpretativa, tendo o Regional proclamado que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal, contado da rescisão dos contratos. Acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral não ofende a literalidade do citado dispositivo constitucional, que é claro ao dispor nestes termos sobre a questão.

4 - Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória.

5 - A arguição de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

6 - A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

7 - A decisão regional considerou irrelevante a existência, ou não, nos autos, do Termo de Adesão ou de decisão judicial assegurando o direito dos reclamantes aos expurgos inflacionários. Neste aspecto, não incidiu em violação a qualquer preceito constitucional, sendo que eventual vulneração às disposições da própria Lei Complementar nº 110/2001 não credencia a revista ao conhecimento, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.546/2003-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JACKSON JAYME RIGUEIRA ÁLVARES  
 ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo a quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CANTONI FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TROVILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-002-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE MORAES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA MORRO GRANDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Se o agravo de instrumento é interposto além do prazo previsto em lei, tem-se como intempestivo o recurso. No caso, a publicação do despacho denegatório se deu 56 dias da interposição do agravo de instrumento, muito além do benefício do prazo recursal em dobro, que faz jus o INSS. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO MOINHO ARATU  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONSEQÜÊNCIAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula 85, IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.666/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OBERDAN PACHECO DAMASCENO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: protocolo ilegível - recurso de revista - lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.698/1997-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA DA CONCEIÇÃO PINTO  
 AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: horas extras - cartões de ponto - inversão do ônus da prova. Inexistindo determinação judicial para a apresentação dos cartões de ponto, a parte que em sua defesa apresenta espontaneamente os referidos controles atrai para si o ônus da prova, na medida em que, ao alegar fato obstativo do direito pretendido pelo reclamante, efetivamente, opera-se a inversão do ônus probatório quanto à prestação de horas extras, em relação aos meses em que não houve a apresentação dos cartões de ponto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : SOLIMAR SALVADOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BKG MÁRMORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.732/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : MTA SHIRT CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
 EMBARGADO(A) : MEIRE ANGÉLICA BARBATO  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR BARBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da deserção do recurso, sa que, conforme previsto no art. 896, § 6º da CLT, o recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, só será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Consignou, ainda, ser inviável o conhecimento do recurso de revista que visava a discutir a regularidade da guia DARF, amparado apenas em violação do art. 5º, XXXV, da CF, verificando-se o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Por outro lado, a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma reia sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.736/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - INCABÍVEL - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é explícito ao dispor que, contra os despachos que negarem a interposição de recursos, cabe agravo de instrumento, e os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT, por seu turno, dirigem-se a sentença ou acórdão. Dessa forma, se a parte, além de inadequadamente opor embargos de declaração contra o despacho denegatório de sua revista, ainda apresenta seu agravo de instrumento após o prazo legal, caracterizada está a intempestividade. De outra parte, na esteira do posicionamento desta 4ª Turma, sendo incabíveis os embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista, não há interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2003-001-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.819/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE.



A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, também, do art. 830 da CLT. Tratando-se de empresa pública, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não tem incidência, à hipótese, o teor da OJ nº 134 da SDI-1/TST, segundo a qual resta dispensada a autenticação dos documentos apresentados em fotocópia por pessoas jurídicas de direito público, após a edição da MP nº 1.360/1996 e suas reedições. Desta feita, não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2002-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : RONALDO CÉSAR BOLDRIN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VASCONCELOS PEDRETTI  
 AGRAVADO(S) : SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS FILHO PINHAL - ME - COMVIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.849/1997-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
 AGRAVADO(S) : ILMAR DE AGUIAR SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMLURB - execução - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. A EMLURB está sujeita, por força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, às mesmas regras das empresas privadas, e, por essa razão, correta é a penhora efetuada sobre os seus bens. Inaplicável o art. 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.868/2000-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, E 37, XXI, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. A alegação de divergência jurisprudencial, assim como de violação à norma de índole infraconstitucional (artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), não representam fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.  
 2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se evidencia a ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, seja em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao processamento da revista, seja porque a norma inserta no citado preceito constitucional não concerne, de forma direta, à questão versada na decisão recorrida, afeta à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.886/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CAIRO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.922/2002-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Colegiado *a quo* decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, a qual consigna, *litteris*: "177. Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. ERR 628600/2000, Tribunal Pleno Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2001-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, não verificados na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2001-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
 AGRAVADO(S) : CELSO EUGÊNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.988/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR CASTRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: protocolo ilegível - recurso de revista - lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.003/1996-008-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.003/2003-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: aGravo em agravo de instrumento em recurso de revista. Não tendo o agravante infirmado os fundamentos da decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.031/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ALVES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO  
 AGRAVADO(S) : ANNA SYLVIA DE MIRANDA PADILHA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STF. O STF firmou entendimento agasalhando a responsabilidade objetiva do empregador para reparação dos danos decorrentes da despedida arbitrária da empregada gestante (RE 234186). No âmbito do TST a responsabilidade objetiva vem sufragada pela Súmula nº 244 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade da revista a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2001-022-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LINS CALHEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento com relação ao reclamante Humberto Lins Calheiros, por defeito de representação, conhecendo do apelo quanto aos demais reclamantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA.

A mera remissão aos fundamentos adotados no recurso de revista não supre a necessidade de fundamentação do agravo de instrumento, que, neste caso, será considerado genérico. Na ausência de qualquer elemento capaz de desconstituir os fundamentos adotados pelo juízo a quo de admissibilidade recursal, resta inviável o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2001-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES MACHADO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Se o subscritor do agravo de instrumento não apresenta o mandato que outorga poderes como representante da reclamada, o recurso não merece conhecimento por vício de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2002-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA COSTA MOUTINHO

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a arguição de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.125/1999-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : OSMAR RIGUI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

dispensa de empregado. APOSENTADORIA. CONDIÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inviável falar-se na admissibilidade do recurso de revista por violação a acordo coletivo de trabalho, já que tal hipótese não está elencada em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, não havendo de cogitar-se de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, pois o Regional asseverou que o reclamante, à época da propositura da ação, "não implementava nenhuma das condições estabelecidas para aquisição do direito à aposentadoria e nem mesmo se encontrava amparado pela citada cláusula 34 do Acordo Coletivo juntado aos autos". Incidência da Súmula nº 126 do TST Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2002-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LADISLAU PARDUBSZKY E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE". DECRETO MUNICIPAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.155/2002-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JACKSON DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Inócua, portanto, a arguição de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.199/2001-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que, ao declarar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

AGRAVADO(S) : ALBERTINA DOS SANTOS BILÓRIA

ADVOGADO : DR. CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.219/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MONIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

AGRAVADO(S) : PRUMO PROJETOS E CONSTRUÇÕES SC LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

AGRAVADO(S) : ENGEPRUMO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ADMISSIBILIDADE. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Correto, pois, o despacho que nega seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que a reclamada se limita a trazer arestos para configurar divergência de julgados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2003-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CECILIO CADEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVETE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2002-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CASA MANTIQUEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO NORMATIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. Em se tratando de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, sendo, portanto, inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, como fundamento apto a impulsionar o processamento do recurso de revista. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Tendo o acórdão regional fixado a premissa fático-probatória acerca do alcance do instrumento coletivo da categoria, no tocante ao adicional de 100% sobre as horas extras, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame, nesta instância processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. A questão controvertida situa-se na esfera interpretativa da Convenção Coletiva da categoria, não havendo qualquer mácula direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. O princípio insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da CF não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que, não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, o trancamento da revista não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : PAULO DAVID MORAIS

ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO

AGRAVADO(S) : SP - SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.





PROCESSO : AIRR-2.343/2003-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ALCIONE DE QUEIROZ SANTOS CHAGAS  
 ADVOGADA : DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS  
 AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.352/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : EMILIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.462/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR BRAZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORÁ. DIFERENÇAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E À SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.533/2003-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA  
 AGRAVADO(S) : IZABEL LUIZA CASEMIRO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALTINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em afronta direta e literal da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula desta Corte. A não observância de tal condição revela a desfundamentação do apelo. Ademais, tem-se por desfundamentado o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/2002-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS LINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da transcrição dos fundamentos decisórios percebe-se que o acórdão regional concluiu acerca da jornada do reclamante e do direito pelo recebimento das horas extraordinárias, com supedâneo na prova testemunhal produzida na instância "a quo". Vê-se que a questão é eminentemente fática. Qualquer decisão em sentido contrário ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância vedada em sede de recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126/TST, não havendo que se falar em ofensa a preceito constitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.794/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA RENATA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.796/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
 AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA GONDAKI  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.890/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO GONÇALVES DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. GIOVANI M. DE MELLO  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que "o direito às diferenças de atualização monetária restou definitivamente integrado ao patrimônio jurídico da generalidade dos trabalhadores que preencheram os requisitos estabelecidos em mencionado diploma e a partir de sua vigência, ou por ocasião do trânsito em julgado de decisão judicial específica. No caso em exame, bem se vê que a 'actio nata' não foi exercida dentro do biênio contado a partir de qualquer dessas vertentes". Realmente, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não há violação do literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.903/1997-020-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO  
 AGRAVADO(S) : WALDIR MATTOS REGIS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.927/1996-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CELMA JESUS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
 AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 187,54 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em AGRAVO DE INSTRUMENTO - descabimento - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-3.050/1998-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.096/2001-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE ALUMINOSO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : EDIVAN VITÓRIO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LEDILSON LOPES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência da cópia da petição do recurso de revista da reclamada implica o não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de peça indispensável à sua formação. Inteligência do art. 897, § 5º, II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.285/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 AGRAVADO(S) : EDELI SIMIONI DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ TOZATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.348/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN HERNANDES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ASCENÇÃO  
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames das Súmulas n.ºs 95 e 362 desta Corte, não há como prover-se o apelo. Ôbice da Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.959/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir que é ônus do Autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula n.º 221 do TST a obstar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o Autor não transcreveu arestos para o confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.374/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SODRENE CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.811/2002-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO  
 AGRAVADO(S) : EDENILSON ROMANINI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST. A decisão regional tomou por base a prova pericial, não desconstituída pelo reclamado, concluindo que o Autor se ativava em atividade periculosa por exposição aos riscos de eletricidade durante todo o período contratual. Assim fundamentando, a decisão fugigada colocou uma barreira à viabilidade do Recurso de Revista, que, em seu arrazoado, pretende que se reexamine as provas e se julgue novamente a causa, o que é obstado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.228/2002-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : IVANEIDE SANTOS FONSECA  
 ADVOGADO : DR. IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER  
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.273/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 AGRAVADO(S) : PORTU'S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ATOGUIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. A alegação de ofensa ao inciso V do artigo 5º da Constituição Federal apresenta-se impertinente, na medida em que o citado preceito constitucional, ao garantir o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", dispõe acerca de matéria totalmente alheia àquela versada no acórdão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.890/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : IVELINO INÁCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. OFENSA AO ARTIGO 5º, ii E LV, DA Constituição Federal.

1 - A arguição de afronta aos incisos ii e LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal, tal como exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

2 - O Regional não adotou tese explícita quanto aos preceitos constitucionais alegados ofendidos, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a competente via declaratória. Incidência da Súmula n.º 297 do TST, como óbice ao processamento do apelo.

3 - A aplicabilidade da cominação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça pressupõe uma análise da conduta processual da parte litigante, que, no caso concreto, indica interpretação razoável das normas legais pertinentes (Súmula n.º 221), já que a interposição do Agravo de Petição, como proclamou o Regional, teve finalidade meramente protelatória. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.896/2003-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de proceder à necessária autenticação das peças trasladadas, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa n.º 16, editada pela Resolução n.º 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.470/2000-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI E RATIONE MATERIAE, CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual. 3. ANUÊNIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 51 desta Corte, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado n.º 333 deste Colendo Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.308/1998-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES MAITIAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA  
 AGRAVADO(S) : GÉRSO ALVES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: SUCESSÃO - execução - artigo 896, § 2º, da clt. A lide, em fase de execução, que versa sobre sucessão trabalhista, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação do artigo 448 da CLT, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal somente se configuraria por via reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.972/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA ROSA PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Entendeu o Órgão Julgador por apreciar a matéria sob a égide do art. 224, § 2º, da CLT ao constatar que o autor não detinha poderes de mando ou gestão, aplicando ao caso o Enunciado nº 287/TST de modo que não há se falar em violação ao art. 62, II, da CLT e, tampouco, em dissenso pretoriano, em face da inespecificidade dos arestos trazidos. Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 Consolidado. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A ausência de manifestação no v. Acórdão atacado quanto à aplicabilidade do Enunciado 343/TST inibe o conhecimento da Revista. Agravo improvido, nos termos do Enunciado nº 297/TST. 3. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Estando o julgado regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-1 desta Corte, não há se falar em violação aos artigos 165, VI, e 7º, XII, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-23.260/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA  
AGRAVADO(S) : JOCEMAR JOSÉ TONDO  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. execução. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. legislação infraconstitucional. Súmula 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.574/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE  
AGRAVADO(S) : BADIO BORGES  
ADVOGADO : DR. LINDINALVO LIMA LUZ  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. CÍCERO AYRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E À SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-38.379/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GERSON CLÁUDIO CORREIA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, não se admite o agravo de instrumento interposto contra despacho que nega seguimento a recurso de revista por meio do qual a parte se insurge contra decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-49.890/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : IZILDINHA HELENA VISOLI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PDV. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 203 DO TST NÃO-CONFIGURADA.

Não se constata a contrariedade à Súmula nº 203 do TST, porquanto a natureza salarial da gratificação por tempo de serviço, tal como anunciada no citado verbete sumular, não tem o condão de invalidar a condição previamente prevista no Plano de Desligamento Voluntário, quanto ao valor da indenização instituída, a teor do disposto no artigo 1.090 do CC, segundo o qual as normas contratuais benéficas devem ser interpretadas restritivamente. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.901/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MAURA FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANOS DE DEMISSÃO, INCENTIVADA. BASE DE CÁLCULO. Contrariedade a súmula nº 203 do TST. INOCORRÊNCIA.

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Os chamados planos de demissão incentivada são criados pelos empregadores, os quais fixam as suas normas e, desta feita, tendo o Juízo *a quo* registrado que a reclamada comprometeu-se a computar no salário nominal da reclamante para fins de cálculo do incentivo financeiro, apenas as parcelas referentes ao adicional insalubridade e periculosidade, resta afastada a contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

A integração ao salário para todos os efeitos legais da gratificação por tempo de serviço de que trata a Súmula nº 203/TST não atinge os benefícios estipuladas por liberalidade dos empregadores. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.905/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) : ADS DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA A. GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal, restando desautorizado o destrancamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.132/2003-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ADAIR BARCELOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.186/2001-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL SAIF  
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula nº 291 do TST, porquanto o Regional consigna que o reclamante não preenche os requisitos necessários para a incidência da norma coletiva, uma vez que não caracterizado o regime em turno ininterrupto de revezamento e, conforme demonstrado pelas suas fichas financeiras, continuou a receber as horas extras prestadas, não tendo, portanto, direito a indenização compensatória. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão demandaria, assim, o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa em sede de recurso de natureza extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.292/2002-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : NORPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE MELLO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

Consignando o Regional a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tal como previstos no artigo 3º da CLT, dentre os quais a “onerosidade”, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. VÍNCULO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO-CARACTERIZADA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.790/2003-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO CONSTÂNCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da data do primeiro depósito, na conta vinculada, das diferenças relativas aos chamados "expurgos inflacionários". Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.811/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PINTO DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da data do primeiro depósito, na conta vinculada, das diferenças relativas aos chamados "expurgos inflacionários". Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.004/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CONRADO BARRETO  
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da data do primeiro depósito, na conta vinculada, das diferenças relativas aos chamados "expurgos inflacionários". Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.070/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : NILTON GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Apresentam-se inócuas as alegações de violação a normas infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1/TST, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista, em face da limitação imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.  
2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 10, inciso I, do ADCT, na medida em que o referido preceito constitucional não versa, especificamente, acerca da questão relativa ao direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea, ponto nodal da questão controvertida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-58.562/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DEFICIENTE FÍSICO - FALTA DE PROVA DE QUE SUA ADMISSÃO SE DESTINAVA A PREENCHER QUOTA DA EMPRESA - DEMISSÃO - VIABILIDADE. A ratio legis do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é de que a demissão do funcionário que ocupava vaga compreendida na quota destinada a empregado deficiente, só será legítima se comprovado que a empresa admitiu outra pessoa portadora de deficiência, para ocupar mesma a vaga. O que a lei preconiza é que o empregador mantenha preenchidas as vagas destinadas aos deficientes, sem garantir estabilidade pessoal a este ou àquele trabalhador. Na hipótese, consignando o e. Regional que o reclamante foi admitido em 1982, sofreu acidente em 1987, acarretando-lhe a deficiência física, mas permaneceu no emprego até 1997, significa que não fora ele admitido na empresa para preencher a quota obrigatória destinada aos deficientes físicos, porque na ocasião do seu ingresso não era portador de deficiência. Ileso o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o recurso de revista não merece ser admitido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.927/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INSTRUMENTOS NORMATIVOS JUNTADOS NA FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.196/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADA : DRA. VANESSA COLUSSI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua a arguição de violação às normas infraconstitucionais, e de contrariedade aos entendimentos assentes desta Corte.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. CISÃO DE EMPRESAS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. A ausência de prequestionamento obsta o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.732/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FERRO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O E. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu "não ser possível o enquadramento sindical pretendido", indeferindo, por tal razão, o pleito por diferenças salariais, de forma que não se vislumbram as alegadas violações legais. Ademais, o que pretende a Reclamante é o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Enunciado nº 126 do C. TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Tribunal Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.472/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : WILSON BELAMIO

ADVOGADO : DR. ALEX OLIVEIRA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consigna expressamente que "a prova oral ratifica a identidade existente entre as funções desempenhadas pelo autor e pelo paradigma" e que "o paradigma ouvido em juízo (primeira testemunha do empregado), afirmou às fls. 49 que "...o reclamante executava as mesmas tarefas, inclusive em relação à organização de jantares e simpósios...". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não está comprovada a identidade de funções, sob o argumento de que os propagandistas especiais (paradigma) organizavam eventos de maior amplitude, complexidade e responsabilidade, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-71.014/2001-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente insensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.





PROCESSO : AIRR-71.025/2003-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.315/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AYRES SILVESTRE  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E À SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.329/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR  
 AGRAVADO(S) : HERON RAPHAELLI BERNAR  
 ADVOGADO : DR. DELMAR PINHATTI PRASS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VI DO CPC. PESSOA JURÍDICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-74.755/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : VALNEI CRISÓSTOMO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DESISTÊNCIA DO RECURSO. Consoante dispõe o art. 501 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. No caso, apenas o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. recorreu da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Logo, o seu pedido de exclusão da lide deve ser considerado como desistência do recurso, não havendo como prosseguir o feito em nome do Banco Banerj S.A., ante o transito em julgado da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.968/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARANDA GABILAN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DA COSTA VITÓRIO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Regional, com base nas provas dos autos, concluiu tratar-se de sucessão de empresas e não de extinção, sendo o caso de manter a estabilidade assegurada ao "Cipeiro". A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.160/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA.

Estando plenamente garantida a execução, e não havendo conteúdo condenatório na decisão proferida em sede de agravo de petição, não há que se cogitar acerca da ausência de preparo, como motivo ensejador do não-conhecimento do apelo.

EXECUÇÃO. SÓCIO. ILEGITIMIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF NÃO-CONFIGURADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando, portanto, inócuas as arguições de violação a normas infraconstitucionais, e de contrariedade a enunciado desta Corte.

2. A arguição de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-81.753/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL DA LUZ FILHO  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO NEHRING MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE  
 ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : UBALDO MORONE  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.982/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ILDO FERNANDO DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não tendo o reclamante, em ação anteriormente ajuizada, postulado a repercussão das parcelas em FGTS, seu pedido, nesse sentido, após decorridos 2 (dois) anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, está fulminado pela prescrição. Rompido o contrato, o empregado deve postular todas as parcelas que entende lhe serem devidas nos 2 (dois) anos subsequentes à extinção do contrato de trabalho, sob pena de prescrição. O ajuizamento de ação interrompe a prescrição em relação apenas aos títulos objeto do pedido, não produzindo esse feito em relação a outras parcelas objeto do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-88.959/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO SPECHT NETO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARIENSE ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACESSO AUTOMÁTICO - PCCS - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que o plano de cargos e salários no qual fundamenta o autor seu pleito não mais se encontra em vigor, e que, mesmo que se entendesse por sua aplicação, o reclamante não preenchia os requisitos para o acesso automático ao cargo pretendido, pois, em dezembro/85, estava no nível, e a implantação do plano se deu em abril/85, não se verifica violação do art. 468 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-91.002/2002-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC do TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.008/2002-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 AGRAVADO(S) : BARBIERI & RIBEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.009/2002-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA D'ANGELO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, nego-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST - O.J. n.º 270 da SDI-1. A Admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96.841/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROGÉRIO BERNARDES SOARES  
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU  
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA N.º 126 DO TST. À luz da Súmula n.º 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para ser alcançada a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível o reexame da prova. A decisão do Regional está fundamentada na prova documental e testemunhal, que demonstram a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, afronta às leis trabalhistas e fraude no ingresso do reclamante na sociedade legalmente organizada, no caso, a cooperativa. Os argumentos do reclamante, portanto, de que há violação dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT e 90 da Lei n.º 5.764/71, envolvem quadro fático diverso daquele definido pelo Juízo a quo, cujo revolvimento da prova é procedimento inviável em sede de recurso de natureza extraordinária Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.494/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : IDA DO AMARAL ZANCAN E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - OFENSA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.463/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : JOICE MARA TOMASINO MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR  
ADVOGADO : DR. HAROLDO LEONETI MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO N.º 363 DO TST. Não merece seguimento a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com o Enunciado n.º 363 do TST, in verbis: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102.346/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PRASS  
ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - RELATIVA AO ANO DE 2000. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Tendo o Tribunal Regional deferido o pleito por diferenças relativas à parcela participação nos lucros e resultados amparada em norma coletiva e calçada na prova constantes dos autos, não há se falar em afronta a preceito constitucional. Ademais a Revista encontra óbice nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.658/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ROMACIR PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONOS - NATUREZA. Quando o Regional nega a natureza salarial do abono pago pelo empregador, fundamentado-se, para tanto, em expressa disposição da legislação instituidora do benefício, não há violação dos arts. 9º e 457, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636.028/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN  
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST. ARTIGO 896, A, DA CLT. ARESTOS NÃO ESPECÍFICOS. SÚMULAS NOS 23 E 296 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Não se prestam a demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista os arestos colacionados pela agravante, quer porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido - alínea "a" do artigo 896 da CLT - quer porque carecem da especificidade exigida pelas Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-641.773/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VANECI JACINTO RECOVA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Jurisprudência Uniforme da SBDI 1. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, somando-se a isto, quanto aos demais temas ventilados, a incidência dos Enunciados 126, 221 e 296, do TST, a obstar a admissibilidade do Recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.365/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : RONEI CAETANO MUNIZ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650.387/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI-1, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, afastando-se a divergência jurisprudencial acostada, bem como a indicada afronta ao art. 4º da CLT. ABONO CONSTITUCIONAL DEFERIDO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Se o Tribunal Regional registra que não consta no instrumento normativo que deferiu o abono em tela, sua natureza indenizatória, e comprova que a reclamada integrou a referida parcela nas férias acrescidas de 1/3, no 13º salário e aviso prévio dos empregados, não há como se configurar a afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT, pois não foi desrespeitado o acordo firmado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-650.463/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Decisão regional em consonância com a Súmula n.º 360 do c. TST e Súmula n.º 675 do STF.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2- MINUTOS RESIDUAIS.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula n.º 366 do TST, resta superado a divergência jurisprudencial colacionada a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

Recurso de Revista atrelado ao sucesso da matéria principal - Turnos Ininterruptos de Revezamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



## 4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Proclamando o Regional o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a decisão se amolda aos ditames das Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, tornando superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-662.705/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.003/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ELENIR DE FÁTIMA SANTIN MOREIRA  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA  
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.351/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LUDTKE  
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" Enunciado nº 204 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.602/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI  
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONALIDADE. Tendo o Acórdão Regional declarado que a proporcionalidade do salário às horas trabalhadas somente seria admissível quando resultasse de expressa disposição contratual e que a prova dos autos não permitia concluir pela existência de pagamento proporcional à jornada, não se vislumbram violações aos incisos IV e XIII da Carta Republicana, eis que tudo se subsume à interpretação dos fatos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.132/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Agravante(s): Amara Bandeira do Nascimento Rocha

ADVOGADO : DR. ÁVILLA SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista, descredencia o provimento do apelo, na medida em que o despacho agravado deles não trata. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.191/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserta a revista, despacho agravado em consonância com o Enunciado de nº 128 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.493/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI  
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA COLENDO SUPERIOR. Estando a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI desta Corte, no sentido de que os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal, incide sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-717.592/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : JUAREZ PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREÍ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão Regional declarou a incompetência absoluta somente em relação a um dos autores, fazendo-o, ao fundamento de que a um período da relação havida entre as partes era de natureza estatutária. Contudo, como remanesce a competência material da Justiça do Trabalho em relação a outro período, bem como ao outro reclamante, prosseguiu no exame da demanda. Tal posicionamento de modo algum está a violar ao artigo 113, § 2º, do CPC, diante da inegável impossibilidade de se cindir o processo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.872/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA KOREN  
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN  
AGRAVADO(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, certidão de publicação do Acórdão Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.933/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO(S) : FABIANA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.636/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO FEITO. Composta a lide entre o SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN, ilegítimo o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para interpor Agravo de Instrumento. Agravo que não se conhece, nos termos da OJ nº 318 da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-730.586/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : DAGMAR MORATO JAIME DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em nulidades. 2. EMPREGADO DA TELEBRÁS. OPÇÃO PELA INTEGRAÇÃO DO QUADRO TELEBRÁS CELULAR. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. ERRO. INEXISTÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional definido que o processo de privatização da Telebrás exigiu sua reestruturação, eis que ao final dele seria ela extinta; que foi facultada aos empregados cedidos para outras empresas do sistema Telebrás a opção por continuarem na empresa cedida; e que não há como dar guarida à tese do erro no momento da opção, à mingua de provas, concluindo que a pretensão por anulação da opção manifestada não poderia prosperar, é de se afastar a tese esposada no apelo de terem sido praticadas violações a princípios constitucionais ou legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.003/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
AGRAVADO(S) : EVANDRO MUNIZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR  
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando que nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Tribunal Regional equivocadamente adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIP'S. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, as Fip's, ao contrário do entendimento do agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador, como no caso em tela, em que o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Em assim o sendo e, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. TESTEMUNHA SUSPEITA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Estando a decisão do Regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357, o processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-741.979/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA DAS MERCÊS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DAS NÓRMAS COLETIVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Sessão de Dissídios Coletivos desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.301/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
AGRAVANTE(S) : UNISYS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista e o agravo de instrumento estão subscritos por advogado não constituído nos autos. Agravo que não se conhece por inexistente. Aplicação do Enunciado nº 164 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMISSÕES. Tendo o Acórdão Regional entendido que as vendas efetuadas a ente público, sujeitas que são às regras da Lei nº 8.666/93, concretizam-se apenas quando da formalização do contrato, ao término do processo licitatório, não há se aceitar a tese de violação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 3.207/57. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-809.219/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ao apelo patronal foi negado provimento, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, ante a constatação de que a cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecete não foi autenticada.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Verificado, "in casu", o enquadramento do apelo na categoria de protelatório, é de se prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política e aplicar a multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-14/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ ALVES  
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação às diferenças salariais e reflexos, pelo prisma dos argumentos lançados nos embargos e nas contra-razões do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-51/2002-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK  
RECORRIDO(S) : SIMONI CASIMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prorrogação do intervalo intrajornada do trabalho da mulher, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: MULHER - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - ELASTECIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 383 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 383 da CLT, que regulamenta o período de refeição e descanso do trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto o princípio da isonomia (CF, art. 5º, I) admite exceções, sendo certo que a própria Constituição da República estabelece algumas diferenças entre os sexos, a exemplo da aposentadoria para as mulheres, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária (CF, art. 201, § 7º, I e II). Essa diferenciação em matéria previdenciária apenas se justifica diante da realidade do desgaste maior da mulher trabalhadora, quando se tem em conta a necessidade a que está sujeita, de compatibilização dos de domésticos com o trabalho proional.

2. Para EDITH STEIN, três características se destacam na relação homem-mulher: igual dignidade, complementa e diferenciação (não só biológica, mas também anímica). Cada um dos sexos teria sua vocação primária e secundária, em que, nesta segunda, seria colaborador do outro: a vocação primária do homem seria a atividade produtiva e a da mulher a geração e educação dos filhos ("A primeira vocação profissional da mulher é a construção da família"). Por isso, a mulher deve encontrar, na sociedade, a profissão adequada que não a impeça de cumprir a sua vocação primária, de ser "o coração da família e a alma da casa". O papel da mulher é próprio e insubstituível, não podendo limitar-se à imitação do modo de ser masculino (cfr. Elisabeth Kawa, "Edith Stein", Quadrante - 1999 - São Paulo, pgs. 58-63). 3. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora, corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso da possibilidade de elastecimento do intervalo intrajornada por ajuste coletivo. 4. Assim, reconhecida a constitucionalidade do art. 383 da CLT, tem-se que o aludido preceito consolidado, ao remeter às disposições do § 3º do art. 71 da CLT, autoriza o alargamento do intervalo para refeição e descanso quando houver acordo escrito entre as partes. Isso porque o legislador não vedou a ampliação do intervalo intrajornada para o trabalho da mulher, mas apenas disciplinou que seria necessária a existência de acordo escrito ou contrato coletivo, o que restou evidenciado nos autos. A jurisprudência do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, não tem admitido a redução ou a supressão do intervalo intrajornada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Todavia, esta Corte tem admitido o elastecimento do intervalo para repouso e alimentação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62/2000-202-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, a PETROBRÁS transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Os paradigmas transcritos revelam-se inservíveis, pois as cópias anexadas não estão autenticadas, não atendendo a exigência do Enunciado 337, item I, do TST. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de que a concessão pelo empregador da "gratificação contingente" ou "participação nos lucros" apenas aos empregados ativos denuncia claro artifício com o intuito de deixar à margem do benefício os empregados aposentados, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, porquanto caracterizada a parcela como participação nos lucros. Os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-173/2004-089-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NÍVIO DUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Tendo sido reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, a prescrição em relação às diferenças de multa de 40%, prevista no art. 10, I, do ADCT, nasce com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, visto que só então surge a possibilidade jurídica da ação. Portanto, não se pode constatar ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial da nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-223/2000-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO  
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no tocante à multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da multa de 1% que lhe foi imposta.

EMENTA: MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETATÓRIOS - CONTRADIÇÃO HAVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AFASTAMENTO DA MULTA. Demonstrada a contradição no acórdão regional embargado, não se pode reputar protelatórios os embargos e aplicar multa ao embargante. "In casu", evidencia-se que o Regional efetivamente manteve a sentença na parte em que declarou a existência do contrato de trabalho de 03/01/99 a 19/6/99, mas referiu que seria devida a condenação ao pagamento dos salários de julho/99 e o saldo de salário do mês de agosto/99. Houve, pois, contradição no acórdão recorrido, mas tal fato não prejudica a Reclamada, já que, a rigor, o Regional manteve a sentença na íntegra, ou seja, confirmou o indeferimento do pedido de pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto de 1999. Assim, apesar da contradição existente nas razões de decidir do acórdão recorrido, incide o disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, o que não se evidencia no caso. Os embargos de declaração opostos pela Reclamada tiveram o inequívoco propósito de sanar contradição existente no acórdão, razão pela qual o Regional, ao cominar multa incidente sobre o valor da causa e decorrente da oposição de embargos protelatórios, incidiu em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido em parte e provido.





PROCESSO : RR-349/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JADILSON FARIAS MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional" e conhecê-lo quanto ao tema "Responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS proveniente dos expurgos inflacionários" e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer o empregador como responsável ao adimplemento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, corrigido pelos índices inflacionários expurgados.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT, 458 e 535, ambos do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405/2003-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALCIONI MARIA MANFREDINI DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2002-066-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES ALCÂNTARA  
 ADVOGADO : DR. ARLTHON ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. Tendo em vista os aspectos fáticos delineados pela Turma Regional, com o consequente afastamento dos impedimentos previstos na legislação reguladora da profissão de corretor de seguros e consequente reconhecimento do liame empregatício, já que evidenciados os requisitos do art. 3º da CLT, ficou patente o embasamento do julgado em fatos e provas, o que se demonstra insuscetível de reexame nesta Instância Superior, não sendo possível se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indigitadas na forma prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438/1997-054-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL EUGÊNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. INDEVIDA. SÚMULA N.º 333/TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2003-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA MENDES KOPPE  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da *actio nata*, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-474/2001-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SAULO DOS SANTOS ALVIM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALEBISA AGRICULTURA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MATOS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 1.710-1.711, no tocante às horas extras, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie as razões dos embargos declaratórios de fls. 1.702-1.707, restando prejudicado o apelo quanto às horas extras e sobrestado no restante. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte tem admitido o direito a horas extras ao trabalhador em jornada externa quando houver forma de se controlar seu horário de trabalho. Em se tratando de motorista, a Corte tem o posicionamento no sentido de que o tacógrafo somente serve como elemento de controle de jornada quando aliado a outros fatores. No caso em tela, o Regional limitou-se a afirmar, explicitando parcialmente o conteúdo da prova, que não havia qualquer controle de jornada, uma vez que os controles de entrada e saída de veículos realizados na portaria não teriam o alcance pretendido pelo Reclamante. Seria necessário explicitar, para efeito de convencimento desta Instância Superior, elemento fático de relevo, concernente à obrigatoriedade, ou não, de comparecimento à empresa em horário determinado, para desempenho do labor externo, tal como aventado nos embargos declaratórios do Reclamante. Assim, é de se acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480/2000-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO HOFFMEISTER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ABONO SALARIAL. Não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XI, da Carta Magna, pois ficou constatado no acórdão recorrido que apesar da nomenclatura dada pelo Banco de participação nos lucros e resultados, constitui a referida verba um abono, pois foi estipulada em parcela fixa, não condicionada à existência efetiva de lucro. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LU-

CROS E RESULTADOS. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que apesar da nomenclatura dada pelo Banco de participação nos lucros e resultados, constitui a referida verba um abono, pois foi estipulada em parcela fixa, não condicionada à existência efetiva de lucro. Não se visualiza a ofensa aos arts. 7º, XI, da Carta Magna e 20 da Lei nº 9.711/98. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis. FONTE DE CUSTEIO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão por que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, que trata da instituição de complementação de aposentadoria por ato da empresa e dependente de regulamentação, ao passo que, apesar de o direito postulado ser proveniente de regulamento empresarial, não se discute nos autos a dependência de sua regulamentação. Não se cogita, igualmente, de afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ante sua inaplicabilidade à espécie, haja vista que esse dispositivo se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo Banco. Quanto ao art. 202, *caput*, e § 2º, da Constituição e ao art. 36 da Lei 6435/77, constata-se que o Regional registrou a autorização para a retenção previdenciária privada a favor da Fundação reclamada, não se visualizando a ofensa ao art. artigo 202 da Lei Maior. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que os norteiam. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta preceito legal, constitucional, tampouco indicado arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Além disso, a análise das questões encontra-se vinculada à improcedência do pedido principal, que não ultrapassou a barreira do conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490/2001-402-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : EDIMAR MARCOS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, a multa do art. 477 da CLT, mantendo a remuneração do saldo de salários, e o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-500/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : LOREDANA DE ANGELIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISITA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. A omissão justificadora dos embargos declaratórios, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela concernente a tópico ou a aspectos relevantes deste, que inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, a Reclamada acena que o acórdão embargado afigura-se contraditório, pois não considerou o fato de o auxílio-alimentação ter sido concedido por meio de norma coletiva, que previa seu caráter indenizatório e sua limitação até à data de vigência da norma. Mas, ao contrário disso, entendeu que a concessão do benefício está prevista em norma regulamentar, elemento fático que não constou da decisão firmada pelo Regional. 3. Ocorre, todavia, que a questão objeto do recurso de revista, qual seja, o alcance da determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, me a OJ 250 da SBDI-1. Assim, a discussão encetada nas razões dos embargos de declaração tende a trazer à tona aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada na referida OJ, o que, entretanto, mostra-se impossível, em face da pacificação do tema. 4. Nessa linha, os embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, exsurindo apenas o intento procrastinatório do andamento do feito, que cria espaço para a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-532/2003-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : VALDERY TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. MANOEL ÁTILA ARARIPE AU-TRAN NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, com a redação da Resolução nº 108/2001, DJ 18/4/2001, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. 1 - Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. 2 - O Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria reexame dos fatos e provas, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126/TST. 5 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-619/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS CAMPOS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da *actio nata*, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. O recorrente não se desincumbiu do mister de adequar a peça recursal aos moldes estabelecidos no autorizativo legal, não se prestando ao conhecimento. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-634/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ARMANDO ANZI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incide, *in casu*, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI I desta Corte que assim preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Com isso, a revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-661/1999-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA  
RECORRIDO(S) : REGIANI RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.  
EMENTA: RECURSO DE revista. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O acórdão regional que mantém a sentença que determinara a execução de forma direta, e não pelo regime especial de precatórios, viola o art. 100 da Lei Maior. Isso porque decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, revelam o entendimento de que o art. 12 do DL 509/69 - que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios - não se revela incompatível com texto da atual Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-828/2004-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO  
RECORRIDO(S) : ARLINDO MIRANDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A arguição de infringência ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não credencia o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. Isso porque o biênio prescricional de que trata o dispositivo constitucional se refere apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-890/2002-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAVALCANTI & TENOURY LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAMAL KASSEN EL AZANKI  
RECORRIDO(S) : FERNANDA RINALDI DE ALMEIDA BARCELOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor do salário da reclamante ao salário-base da categoria, previsto na convenção coletiva de trabalho vigente na época.  
EMENTA: Salário - ônus da prova - artS. 818 da clt e 333 do cpc. O Regional consigna que, reconhecida a relação de emprego, compete ao empregador a produção da prova quanto ao valor do salário. Conclui que, em não se desincumbindo desse ônus, deve ser admitido como verdadeiro o salário indicado pela reclamante. Ao assim fazê-lo, incide em indevida inversão do ônus da prova, com a conseqüente violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu. No caso, o valor do salário apontado pela reclamante é fato constitutivo do seu direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-905/1999-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
RECORRIDO(S) : SIRINEU SIMÕES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Colegiado de origem reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, no período de 5/5/98 a 6/2/99, em evidente remissão ao exame da prova dos autos, constata-se ter se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e revelando-se descabida a argumentação de que o Regional não teria analisado os depoimentos prestados. Assim, impróprio o reexame pelo Regional de questão já analisada anteriormente pela mesma Corte ao reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, valendo acrescentar a oportunidade de a parte manifestar sua inconformidade com o decidido alhures no recurso de revista ora apresentado. Em relação às horas extras, constata-se ter o *decisum* concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura ao juízo a livre apreciação da prova produzida, exaurindo a tutela jurisdicional. Ressalte-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna, revelando-se impróprio o exame da ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior e da assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROLADA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-914/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PÉLO-TAS - UFPEL  
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
EMBARGADO(A) : MARIA AMÁLIA KNUTH VILANOVA  
ADVOGADO : DR. ELOI MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, determinar que passe a constar nas ementas do acórdão embargado e no dispositivo do recurso que restou prejudicado "...DA UNIVERSIDADE-RECLAMADA" em vez de "MUNICÍPIO- RECLAMADO".  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado.



PROCESSO : RR-931/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURINALDO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a deserção proclamada pelo Regional de origem, prosseguindo no exame da admissibilidade da revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA GUIA DE RECOLHIMENTO. Constatando-se que, ao contrário do que proclamou o Regional, da guia de recolhimento do depósito recursal, além da individualização do processo e das partes, constava a competente autenticação demonstrando o pagamento do valor-teto então vigente para a interposição de recurso de revista, não pode prevalecer o óbice da deserção. A suposta incorreção apontada pelo despacho denegatório não impossibilita o credenciamento da revista quanto ao pressuposto extrínseco relativo ao preparo, uma vez que o recorrente fez prova eficaz do recolhimento do depósito recursal. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 337, I, DO TST. 1 - Além de não ter o recorrente apontado expressamente a violação ao dispositivo consolidado invocado nas razões da revista (art. 62, II), é certo que o Regional - soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos - registrou que o reclamante não se enquadrava na referida exceção legal, delimitando o quadro fático-probatório dos autos e fixando premissas que não podem ser reapreciadas neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2 - Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que não indicam a fonte de publicação, porquanto inobservado o previsto no item I da Súmula nº 337 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-942/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARMONA  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido d causa, no importe de R\$ 706,34 (setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: I) AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação 2. "In casu", as razões de agravo da Reclamada estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacam o fundamento da denegação de seguimento do recurso de revista quanto ao tópico da prescrição, qual seja, o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST. 3. Assim, como desatendido o pressuposto da motivação, incide sobre o apelo, por analogia, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. II) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo parcialmente conhecido e desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-997/2001-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Litigância de má-fé da reclamada", por ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos firmadores de seu convencimento. Consequência da evidência de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incorrido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, avulta a inocuidade dos arestos trazidos para confronto. Até porque a preliminar então suscitada o deve ser necessariamente à guisa de ofensa a dispositivo de lei, visto que eventuais arestos só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo assim a Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Enunciado 310 do TST foi cancelado pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01-10-2003, em consequência da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, que o reviu, consoante a seguinte ementa: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal)." Dessa decisão extrai-se, de pronto, a conclusão sobre o alcance subjetivo da substituição, não mais restrita aos associados da entidade sindical, mas abrangente de todos os integrantes da categoria profissional, pelo que doravante é desnecessária a prévia identificação dos substituídos que deve ser postergada à liquidação de sentença. No entanto, no que concerne à amplitude da defesa atribuída ao sindicato, não se pode cogitar tenha alcançado quaisquer interesses individuais dos empregados. Ao contrário, o inciso III do artigo 8º da Constituição, ao se referir a interesses individuais da categoria, deve ser interpretado no cotejo com o artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90, que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Em outras palavras, verifica-se da norma da legislação extravagante que os interesses individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a um número determinado de pessoas, titulares de objetos divisíveis, e que estão ligadas entre si por um vínculo fático, decorrente da origem comum das lesões. Tais direitos, assim, podem ser tutelados por meio de ação coletiva, na medida em que a reparação da lesão pode ser individualizada, caso a caso, quando da apuração em liquidação de sentença, infirmando as ofensas aos arts. 6º do CPC, 5º, inciso XXI e 8º, III, da Constituição. Precedentes: 420.530/98, DJ 5/3/04; RR-386165/97, DJ 3/12/2004. Por conta disso, acha-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ORAL. Segundo se constata do acórdão recorrido, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento da prova testemunhal visando rebater o laudo pericial, pois as testemunhas não possuem conhecimento técnico para tanto. Se pretendia questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. Sendo assim, não se vislumbram as ofensas legal e constitucional apontadas. Registre-se a impropriedade da divergência jurisprudencial apontada, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS. O Enunciado nº 255 do TST foi cancelado pela Resolução 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003 e o Enunciado 310 do TST foi cancelado pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01-10-2003. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI1, que

firmou a tese de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST que pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Registre-se a impertinência do exame da matéria pelo prisma da validade do acordo individual porque o Regional não se orientou pela invalidade do acordo de compensação firmado de forma individual mas pela descaracterização da folga compensatória quando há prestação habitual de horas extras. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. Revela-se inespecífico o único aresto trazido para cotejo. Aplicável o Enunciado 296 do TST para obstar o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT e 333 do TST, visto que a Turma se orientou pelo pagamento das horas extras noturnas de forma simples, sem a redução da hora noturna, a evidenciar que a controvérsia ficou centrada apenas na forma de pagamento da hora noturna e não na comprovação do trabalho noturno. Inservível a divergência jurisprudencial trazida para confronto. Recurso não conhecido. FERIADOS E DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A divergência jurisprudencial colacionada não aborda a controvérsia em torno da existência de folga semanal compensatória (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada capaz de a enquadrar como *improbus litigator*, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente qualquer deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Recurso conhecido e provido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Em função de o Regional ter reconhecido que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, considerou procrastinatórios os embargos de declaração interpostos. Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna porque não se configurando as omissões apresentadas nos embargos de declaração, inviável afastar o caráter procrastinatório dos embargos de declaração e a multa aplicada. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. Não se visualiza na atuação processual do reclamante nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses contempladas nos arts. 17 e 18 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.018/2003-001-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : JOSEMAR BESERRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada em contra-razões ao recurso de revista do reclamante. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.228/2002-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADONSKI  
 RECORRIDO(S) : FISHING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA NEPONUCEMO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º DA CF/88", por violação ao art. 114, § 3º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar o crédito previdenciário, nos termos do artigo 195 da CF/88, relativo ao período do vínculo empregatício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA. Depreende-se de uma leitura simples e direta do art. 114, § 3º da CF/88, que a incidência da contribuição social atinge as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho. Nesse contexto pouco importa que a sentença seja homologatória ou condenatória, pois não feita qualquer ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, compete a Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a chancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos *ex nunc*, mas *ex tunc*, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do § 3º do art. 114, negando-se a determinar a apuração do quantum devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.335/2000-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DIRCEU DARCY FAE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Do exame das razões dos embargos declaratórios interpostos, constata-se que tinha natureza infringente, pois o recorrente, a pretexto de omissão, na verdade, pretendia a revisão do conjunto probatório de modo a favorecer-lhe a pretensão. Com efeito, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Como ressaltado pelo Regional, o reclamante exercia a função de abastecimento de veículos, não se enquadrando na condição de eletricitário, o que implica na adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de periculosidade. Destarte, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas, tendo em vista que a decisão fora proferida com lastro no Enunciado nº 191 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.343/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON ALVES CABRAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PARISI  
 RECORRIDO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DOS SANTOS GUEDES PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.373/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PAQUELIN  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. A decisão regional reveste-se de plena razoabilidade, nos termos do Enunciado 221 do TST. A interpretação razoável é abstraída, *in casu*, do fato de o entendimento adotado pelo Regional não violar o texto da lei em sua literalidade. Efetivamente o Regional considerou que o requisito essencial para a admissibilidade da demanda é a perfeita possibilidade de determinação e identificação dos pedidos e do objeto sobre o qual deva recair a condenação, o que foi satisfeito na hipótese em exame, acres-

centando que "a circunstância de o autor não ter especificado os índices que pretende ver aplicados não gera, por si só, o indeferimento da inicial, tendo em vista que ao Magistrado incumbe aplicar o direito aos fatos alegados". A abstração feita pelo recorrente, de que o pedido devia indicar os índices e fazer referência a qual seria o expurgo inflacionário, nada mais é do que uma interpretação própria do texto da lei do que seria pedido certo ou determinado. Na hipótese, o recorrente deixa evidenciado que houve a devida especificação do pedido, pois o autor fez referência expressa à Lei Complementar 110/2001 e à Súmula 252 do STJ, que diz respeito à matéria *sub judice*. Frise-se que a violação aos preceitos citados pela recorrente somente se configuraria caso o Tribunal *a quo* tivesse reconhecido que o pedido era incerto e indeterminado e, ainda assim, afastasse a inépcia da inicial, o que não ocorreu, sendo certo que o texto da lei permite a interpretação adotada no acórdão regional, não se tratando, portanto, de violação direta, literal e inequívoca, sendo perfeitamente razoável a tese adotada no *decisum*. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O aresto de fls. 155 não se presta ao confronto válido de teses, por se tratar de decisão oriunda do TRF, cuja análise esbarra na restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma de fls. 156 é totalmente inespecífico para veicular o apelo, pois não faz nenhuma referência à impossibilidade jurídica do pedido, sendo aplicável o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo a qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, bem como a divergência jurisprudencial, porque superados os arestos citados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 7º, I, da Lei Maior e art. 10 do ADCT, pois nenhum dos preceitos constitucionais mencionados traz como excludente para o pagamento da multa do FGTS a hipótese de encerramento das atividades da empresa, tampouco afasta a justa causa da rescisão quando verificada essa condição. Aliás, a recorrente traz como fundamento de sua pretensão a Ordem de Serviço FGTS-POS 2 de 1978 e a Circular CEF 285/2003, tratando-se de preceitos de índole infraconstitucional que não possibilitam veicular o apelo por ofensa direta ao texto constitucional, tal como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.386/2001-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ZÉLIA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COTERRINHA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA  
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação proces consignando, como um dos fundamentos, que era do Procurador Geral a competência para contratar e constituir advogado particular, podendo delegar tal competência ao Procurador Estadual/ Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.536/2000-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MÁRIO SIDNEY MARQUES  
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: I) BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO AONO, E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. 1. O art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 do BANESPA estabeleceu que a complementação de aposentadoria de seus empregados (denominada de abono mensal) seria equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB (hoje INSS) e os vencimentos de seu cargo efetivo. Em seu § 3º, o preceito regulamentar assentou que o abono mensal seria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco pelo empregado. 2. A discussão dos presentes autos gira em torno da fórmula aplicável para o cálculo da complementação de proventos: se a proporcionalidade seria aplicável ao abono ou aos vencimentos do cargo efetivo.

3. Havendo diferença substancial entre a utilização das duas fórmulas, deve-se atentar para a dicção da norma interpretanda, que não deixa dúvidas de que, sendo o abono proporcional, a proporcionalidade deve ser aplicada a ele, e não aos vencimentos do cargo efetivo para cálculo do abono. II) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir mês subsequente ao trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.632/2003-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AHE FUNIL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO  
RECORRIDO(S) : GUATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Consórcio Ahe Funil, por ilegitimidade passiva, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, no que tange à responsabilidade do dono da obra, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O Regional, conquanto reconhecesse que o Reclamado era apenas o dono da obra, não se tratando de construtora ou incorporadora, impôs-lhe a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, com fundamento na culpa "in eligendo" e "in vigilando". 2. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, segue no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.658/2002-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à remuneração do tempo destinado à compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas destinadas à compensação de horário seja limitada ao pagamento do respectivo adicional.

EMENTA: remuneração das horas destinadas à compensação de jornada - acordo tácito - INVALIDADE - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Consoante estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração normal do trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, sendo facultadas a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Desse dispositivo infere-se a possibilidade de as partes firmarem acordo individual de trabalho, não sendo válido, todavia, o acordo tácito. No caso, apesar de o Regional ter afastado a validade dessa forma de ajuste, manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, da totalidade do tempo excedente à jornada normal, sem adotar o entendimento assentado no Enunciado nº 85 do TST. Assim, tem razão a Recorrente ao pretender ver limitada a condenação atinente ao pagamento de horas extras, ficando restrita ao adicional. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.702/2000-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ENAIR GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDISSIONAL. Não evidenciada a ausência da tutela jurisdicional, pois, consoante se observa às fls. 265, o Regional reafirmou a tese do reclamado, baseada no fato de que prescrição deveria observar o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O Regional expressou o entendimento de que o prazo prescricional para o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS passou a fluir da data de edição da Lei Complementar 110/2001, independentemente da data de extinção do contrato de trabalho, deixando perfeitamente delineado o entendimento de não ser aplicável à hipótese a prescrição bienal do direito de ação, tal qual preconizado no preceito constitucional embasador do recurso patronal, aplicando a teoria da *actio nata* como marco fundamental para o início da contagem do prazo prescricional. Não evidenciada, assim, a afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior, pois sobressai do acórdão que o Regional apenas não sufragou a tese do banco, veiculada a partir da regra inserta no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Convém lembrar, ainda, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a admissibilidade da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, revelando-se inócua a invocação de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior, pois tais preceitos não versam sobre a nulidade da decisão. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. O apelo, respaldado apenas em divergência jurisprudencial, não logra ser conhecido. Isso porque os julgados citados (fls. 281/282) não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos do TRF, órgão não relacionado nas hipóteses ensejadoras da admissibilidade da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão recorrida está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, que preconiza: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pelo recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo ini-

cial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, bem como a divergência jurisprudencial, porque superados os arestos citados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.857/1999-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PORFÍRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO - DESERÇÃO. O recolhimento a menor, das custas processuais fixadas em segundo grau, diante do acréscimo arbitrado à condenação, importa deserção do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.870/2000-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.924/2001-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ CARVALHO MACHADO  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restabelecendo-se a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A decisão proferida pelo e. Tribunal "a quo", determinando a reintegração do empregado de sociedade de economia mista, porque imotivadamente demitido, contraria o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, ofende o referido preceito constitucional. Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.993/2000-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : ROMEU DOBROCHINSKI  
ADVOGADO : DR. CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, considerar na condenação de horas extras o adicional de 50%.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Isso porque o Reclamante pleiteou o adicional de 50% sobre as horas extras e o Regional, ao dar provimento parcial ao apelo patronal, levou em consideração o percentual de 100%. Agravo de instrumento provido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o julgador não pode deferir direito não postulado pelas partes, uma vez que as balizas da relação processual controvertida já foram fixadas pela petição inicial e a contestação. No caso, o TRT deu provimento parcial ao apelo patronal, levando em consideração o percentual de 100% sobre as horas extras, enquanto que o Reclamante havia pleiteado, na exordial, o percentual de 50%. Restam, pois, configuradas as violações dos mencionados preceitos de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.034/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
RECORRIDO(S) : CINTOS MICHELLE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR  
RECORRIDO(S) : ROSEANE DA SILVA CÉZAR  
ADVOGADO : DR. JONAS VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 23 DO TST. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual e, não obstante, entendeu que não havia amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular, pois a representação judicial de autarquia federal era encargo de Advogado da União, nos moldes da Lei nº 73/93 e dos arts. 131 e 132 da CF e 12 do CPC. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, quando deveria impugnar os dois fundamentos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.038/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
RECORRIDO(S) : PAULO GILMAR POLIDO  
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da ilegitimidade passiva da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, declarar, quanto a ela, extinto o feito, sem julgamento de mérito, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: SPTRANS- SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST pressupõe sempre a existência de intermediação de mão-de-obra, para reconhecimento da responsabilidade subsidiária. No caso, a recorrente, São Paulo Transportes S.A., é sociedade de economia mista, responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos contratos de concessão dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo. Sendo a empregadora VIAÇÃO AMBAR LTDA. empresa missionária que explora o serviço de transporte público, não se caracteriza intermediação de mão de obra, em relação à SPTRANS, para fins de responsabilidade por créditos trabalhistas dos empregados da permissionária de serviço público. Nesse contexto, inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-2.249/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NORBERTO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no art. 897, § 5º e § 7º, da CLT; e III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo TRT de origem, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPRIDA NA FORMA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 18 DA SDI-1 DO TST. ADMISSIBILIDADE. A indicação expressa da data de publicação da decisão originária (acórdão regional proferido no exame dos embargos de declaração), lançada expressamente no despacho denegatório do recurso de revista, supre a ausência da cópia de sua certidão de publicação, uma vez que viabiliza eficazmente a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado na hipótese de provimento do agravo. Impõe-se, assim, a reconsideração do d. despacho de fl. 137, para prosseguimento no exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. POSSIBILIDADE. Verificada possibilidade de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CUSTAS NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para a interposição de recurso, em execução de sentença, não é exigida a comprovação do recolhimento das custas. Nesse contexto, decisão que faz tal exigência para o processamento de agravo de petição atenta contra os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF). Hipótese que configura a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, única possibilidade de cabimento do recurso de revista em processo de execução. No feito em exame, garantido o juízo da execução e superada a deserção declarada pelo TRT de origem, impõe-se o retorno dos autos àquela Corte julgadora, para que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.742/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA PIO DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I) em prosseguimento ao julgamento do recurso de revista interposto às fls. 996/1.010, considerar prejudicado o apelo, quanto ao tema "CASSI E PREVI. DESCONTOS", e quanto ao mais, não conhecer da revista; II) não conhecer do recurso de revista interposto às fls. 1.089/1.102.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE ÀS FLS. 996/1.010. CASSI E PREVI. DESCONTOS. Considera-se prejudicado o apelo, quando reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao tema em análise, e a recorrente interpõe novo recurso de revista, com fundamentos renovados, diante da nova decisão proferida pelo Regional. Revista prejudicada. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR ÍNFIMO. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífico para o confronto de teses, nos termos das Súmulas nº 23 e 296 do TST. 2. Não se verifica a violação à literalidade do artigo 18 do CPC, em face do valor arbitrado à multa por litigância de má-fé - 10% sobre o valor da causa atualizado - na medida em que o referido dispositivo legal

não fixa o valor da multa, assim como o da indenização, com base no valor da condenação, conforme requer a recorrente. 3. Não se constata a vulneração à literalidade do artigo 20, § 2º, do CPC, porquanto a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do entendimento assente desta Corte, somente tem cabimento nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ÀS FLS. 1.089/1.102 NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST. CASSI E PREVI. DESCONTOS. 1. Afastamento do conhecimento da revista, por ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto deduzida, inadequadamente, nas razões de mérito do apelo, quando já ultrapassadas as matérias preliminares e prejudiciais de mérito. 2. Não se verifica a efetiva contrariedade à OJ nº 18 da SDI-1/TST, porquanto não há condenação expressa no sentido de se incluir no cálculo das deduções em favor da CASSI e PREVI, as horas extras deferidas, na medida em que o decreto condenatório determina as deduções "cabíveis" sobre os créditos deferidos, expressão cujo alcance será delineado na fase de execução do julgado. 3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. 4. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 342 do TST, assim como a violação à literalidade do artigo 462 da CLT, na medida em que o acórdão regional conferiu razoável exegese ao referido verbete sumular, e ao mencionado dispositivo legal, ao considerar válidos os descontos previamente autorizados, ainda que estes sejam precedidos sobre verbas decorrentes do contrato de trabalho, reconhecidas somente em juízo. Incide, à hipótese o teor da Súmula nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. 5. Em se tratando de descontos lícitos e previamente autorizados pela reclamante, não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, o qual, aliás, em face de sua natureza principiológica, não admite a constatação de ofensa direta à norma que lhe é inerente. 6. Não há com reconhecer a violação à literalidade do artigo 12, incisos VI e VII do CPC, em face do reconhecimento da legitimidade do banco recorrido para requerer os descontos à CASSI e PREVI, na medida em que os citados preceitos legais concernem à questão alheia àquela versada na decisão regional, ao dispor sobre a representação judicial, ativa e passiva, das pessoas jurídicas. A verificação das condições da ação, como legitimidade "ad causam" e interesse de agir, não se confunde com a representação judicial da pessoa jurídica. 7. A alegação de violação ao artigo 832 da CLT, em face da ausência de comprovação do direito pleiteado, não credencia a revista ao conhecimento, porquanto o referido preceito legal não pertine à questão do ônus da prova. 8. Não se vislumbra a ofensa à literalidade do artigo 333, II, do CPC, na medida em que o acórdão regional consignou que os descontos são devidos "diante das obrigações contratuais assumidas pelo próprio banco para com tais "Caixas de Assistência e da Previdência" de seus funcionários, das quais a própria reclamante tinha conhecimento, conforme análise do documento de fl. 424". Decidiu, portanto, com fulcro no conjunto probatório constante dos autos, o que permite concluir pela ausência de malferimento à literalidade do citado dispositivo legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.905/2004-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA  
RECORRIDO(S) : VALDETE SUZANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ISABEL GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 309 e 315, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário d Reclamante, como entender de direito, fundamentando a sua decisão, nos termos dos arts. 832 e 895, § 1º, IV, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Constatando-se que o recurso de revista submetido a procedimento sumaríssimo encontrava-se em condições de admissibilidade pela alegada negativa de prestação jurisdicional, porque não foi observado o art. 93, IX, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento determinando-se o processamento do apelo extraordinário. Agravo de instrumento provido. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROVIMENTO DO RECURSO - LAVRATURA DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO sem fundamentação - ART. 895, § 1º, IV, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - nulidade RECONHECIDA. Nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, o julgamento proferido pelos TRTs em processo submetido ao rito sumaríssimo pode se dar por certidão com força de acórdão quando a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos. Na hipótese de modificação da sentença de primeiro grau, o julgamento também poderá ocorrer por certidão, sendo necessário, contudo, que sejam



explicitados os motivos pelos quais se estaria reformando a decisão primária, porque, no procedimento sumaríssimo, o acesso ao grau extraordinário é estreito (CLT, art. 896, § 6º). No caso, o TRT, reformando a sentença que havia julgado improcedente o pedido, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para deferir-lhe o ticket-alimentação previsto em instrumento coletivo, sem embasar sua decisão, uma vez que esse provimento constou apenas da certidão de julgamento (com força de acórdão). Instado por meio de embargos declaratórios, o TRT, também por certidão, manteve o acórdão embargado, igualmente sem fundamentar o “decisum”. A ausência de fundamentação implica nulidade do pronunciamento jurisdicional, consoante dispõe o art. 93, IX, da CF, devendo os autos retornarem ao TRT de origem, a fim de que se julgue o recurso ordinário da Reclamante, como se entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.201/2001-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
AGRAVADO(S) : RENATO MOURA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.002,57 (mil e dois reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - UNICIDADE CONTRATUAL - ÓBICE DAS SÚMULAS N.ºs 221, 296, 297, 333 E 337 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre unicidade contratual, horas extras, intervalo intrajornada e assistência judiciária.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas n.ºs 221, 296, 297, 333 e 337 do TST, em face da ausência de questionamento do art. 43 da antiga Lei de Falências, porque o TRT salientou ser incontroversa a não-solução de continuidade na prestação de serviços, especialmente porque a falência e a questão organizacional não constituíam motivo para a rescisão do contrato de trabalho. Por isso, entendeu o Regional que ficou caracterizada a unicidade contratual pela dispensa do Reclamante operada em 31/05/00, pela primeira Ré, antes da falência, e a recontração do Autor pela Massa Falida em 01/06/00. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-6.845/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : Nanci Camargo Moraes  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação dos recursos interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo” (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.116/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
RECORRIDO(S) : WILTON PORTO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. 1 - O acórdão recorrido está em sintonia com o Enunciado n.º 191/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, segundo a qual “em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial”. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.590/2001-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : DIVANIR VENGUE KARPOVICZ  
ADVOGADO : DR. ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade ao Enunciado n.º 85/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação das horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, já pagas de forma normal, ao adicional de sobrejornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE 12X36. O Tribunal Regional registrou que, embora a única convenção coletiva juntada aos autos tenha estabelecido a possibilidade de adoção do regime de trabalho de 12X36, mediante acordo individual com o empregador, não fora comprovada a existência do ajuste individual entre as partes a que se reporta a norma coletiva, mesmo durante o período do vínculo empregatício por ela não abarcado. Disso resulta a inespecificidade de alguns dos julgados colacionados, pois não abordam as mesmas premissas assentadas pelo Regional. Outros afiguram-se inservíveis, por não atenderem aos termos do Enunciado n.º 337/TST e da alínea “a” do artigo 896 da CLT. Entendeu o Regional inexistir, durante todo o período em que perdurou o liame empregatício, acordo individual firmado entre as partes, estabelecendo a jornada de 12X36. Compulsando detidamente o acórdão recorrido, percebe-se ter o Tribunal vinculado a configuração de acordo individual à forma escrita, ao consignar que, “para a validade de acordos ou convenções coletivas de trabalho, estas deverão ser firmadas por escrito”, bem como ao manter a sentença que deferira as horas extras sob o fundamento de que “ausente acordo individual expresso estabelecendo a jornada de 12X36”. Essa ilação é mais nítida ao se atentar para a consignação feita pelo Regional de que os cartões de ponto comprovaram ter o autor prestado serviços mediante o cumprimento de tal regime, laborando ora das 7h às 19h, ora das 19h às 7h, indicativa da ocorrência de um acordo tácito entre as partes. É certo que não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente substanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial n.º 223, em que se considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado com inobservância da formalidade prevista em lei, sendo assim devida a integralidade da sobrejornada, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, cuja consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado n.º 85. Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial não se reporta ao adicional noturno, motivo pelo qual afigura-se desfundamentado o pedido a ele relativo. Quanto ao adicional de assiduidade, revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado n.º 296/TST, tendo em vista não enfatizar a peculiaridade que o fora na decisão recorrida de ter sido pago de forma habitual, descaracterizando-se como simples prêmio. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.134/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, somente quanto aos descontos fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este col. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)”. Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista. 2 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. MOMENTO. FORMA DE APURAÇÃO. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente n.º 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.360/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO N.º 204 DO TST. De acordo com as disposições da Súmula n.º 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST n.º 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado n.º 126 do TST. 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-10.955/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : NEWPROV - PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN  
EMBARGADO(A) : ARLSON PAULO GOULART  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 11/03/05 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 21/03/05, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RR-11.314/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : EDINA PEDROSA VULCÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por violação do artigo 109 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Amazonas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI N.º 8.745/93. ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA. A jurisprudência majoritária é no sentido de que toda controvérsia relacionada com contratação temporária, por prazo determinado, para atendimento das necessidades de interesse público, deve ser dirimida pela Justiça Comum. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.593/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDO(S) : HONÓRIO OLÍMPIO D'ARTHAGNAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, ante a incompetência absoluta desta Justiça especializada, dar-lhe provimento para, ante a falta de pressuposto processual subjetivo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. É pacífico nesta Corte que a competência do juiz do Trabalho se restringe à liberação dos saques do FGTS em caso de litígio trabalhista, jamais em razão de recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não se encontra na esfera de competência do juiz do Trabalho a liberação de FGTS, exceto em caso de litígio entre empregado e empregador. A recusa da CEF configura-se como ato praticado por agente de empresa pública, e para combatê-lo judicialmente a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Tratando-se, porém, de ação que tramita há mais de três anos na Justiça do Trabalho, tem o interessado direito de movimentar a conta vinculada, conforme o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Assim, por falta de pressuposto processual objetivo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.070/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MEU PÉ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE B. BLEY

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de Instrumento; II - conhecer da revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda se faça sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. Decisão Regional em contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST, proclama que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-13.005/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIENE FEITOSA ROCHA  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 120 desta col. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicada a análise do tema concernente à verba honorária. Custas invertidas, isenta a Autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS REGIDOS PELA CLT. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do egr. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n.º 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. O pedido de equiparação refere-se à incorporação ao salário do paradigma da URP de fevereiro/89. Preliminar não conhecida. 2) PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por meio de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia salarial, em razão da não-observância pelo empregador do tratamento isonômico, com conseqüente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1. Tema recursal não conhecido. 3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PARADIGMA. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 120/TST (PARTE FINAL). A diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89, e, em relação a esse plano econômico, como asseverado pela reclamada, o excelso STF pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por esta Corte, quando cancelou a súmula n.º 317 do TST pela Resolução nº 37, de 25/11/1994. Assim, a hipótese subsume-se à parte final da Súmula nº 120/TST, que nega a equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Como o v. acórdão recorrido, embora presente a hipótese, reconheceu o direito à equiparação salarial, verifica-se efetiva contrariedade a Súmula nº 120 desta Corte. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tema recursal prejudicado em face da improcedência dos pedidos iniciais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-15.708/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PIRES DE ARAÚJO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO CARACTERIZADA. Cotejando-se os Embargos de Declaração com o que restou decidido pela v. decisão embargada, denota-se o cunho protelatório da insurgência, haja vista que, na verdade, desafiavam recurso próprio. Tema recursal não conhecido. 2) HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. OJ N.º 23 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Os arestos colacionados traduzem tese ultrapassada por jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 23, que é perfeitamente aplicável à situação da Reclamada, tal como descrita pelo acórdão regional, ataindo-se a incidência do Enunciado n.º 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Tema recursal não conhecido. 3) HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. EN. 338/TST. INCIDÊNCIA. ART. 896, § 5.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com o En. 338/TST, o conhecimento esbarra no § 5.º do art. 896 da CLT. Tema recursal não conhecido. 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO N.º 361. INCIDÊNCIA. ART. 896, § 4.º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n.º 7.369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Tema recursal não conhecido ante a incidência dos termos do art. 896, § 4.º, da CLT. 5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. 6) CORREÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. OJ N.º 302/TST. Nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial n.º 302 desta Corte, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Tema recursal não conhecido. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-17.285/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PAES DE LIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição bial, por contrariedade ao Enunciado 302 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentando-se o Reclamante do seu recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO bial - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS NÃO-RECOLHIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 362 DO TST. Caracterizada a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, no que tange à incidência da prescrição do direito de ação para postular em juízo contra o não-reco dos depósitos do FGTS, considerando a contagem do prazo bial a partir da extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico do Empregado de celetista para estatutário, o agravo deve ser provido para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - FGTS - não-recolhimento - PRESCRIÇÃO bial - CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - enunciado nº 362 do TST - extinção DO FEITO com julgamento de mérito. 1. O direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o biênio posterior ao término do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). 2. No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do seu regime jurídico de celetista para estatutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (cf. OJ 128 da SBDI-1 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.248/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
RECORRIDO(S) : JUAN CARLOS MONASTERIO CESPEDES  
ADVOGADO : DR. ALMIR FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ n.º 85 da SBDI-1 e ao Enunciado n.º 363 do TST, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida no Enunciado n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não fazendo jus a Reclamante ao aviso prévio e à multa do FGTS(40%). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-19.988/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO





DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do artigo 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, restabelecer a r. sentença. Julgar prejudicado o recurso de revista da autarquia reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Ante uma provável afronta ao art. 37, XIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 37, XIII, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SDI DO TST - HONORÁRIO DE ADVOGADO - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA - "RAP" - EQUIPARAÇÃO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS "O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST). Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA AUTARQUIA RECLAMADA - Prejudicado.

PROCESSO : RR-20,442/2002-011-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALMIR SILVA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. 1 - A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 258, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-21,244/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GIMENEZ FORNACIARI  
ADVOGADO : DR. PABLO LUCIANO SERODIO COSTA  
RECORRIDO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 258/SBDI-1 DO TST. 1 - A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 258, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Incidência do Enunciado nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-24,284/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter os embargos declaratórios em agravo; II - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento da revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e físico - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e físicos, decorrentes de acidente de trabalho e nulos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais. Prejudicado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: CONTEÚDO INFRINGENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRADO. Quando os embargos declaratórios são de conteúdo infringente e se dirigem contra decisão monocrática que nega processamento a recurso, é pertinente, ante o princípio da fungibilidade, seu processamento como agravo. AGRADO - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Constatado equívoco no r. despacho embargado, quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, uma vez que o despacho de admissibilidade comprova que o recurso é tempestivo, em razão do feriado de carnaval, nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2002, impõe-se sua reconsideração, para, afastado o óbice da intempestividade, acolher os embargos de declaração, e, sanando o equívoco, prosseguir no exame da revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente de trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 345.486-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 7.10.03) e da SDI-1, deste relator (E-RR-450.085/98.5, julgado em 5.3.01). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26,267/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO FREITAS DIAS  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. Percebe-se que a autarquia previdenciária não impugnou as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, uma vez que não cotejou a premissa ali assentada sobre a aplicabilidade do art. 11-A da Lei 9.028/95, que espelha a tese de que é competência dos Procuradores ou Advogados da Advocacia Geral da União a representação judicial do INSS nas cidades sede de Órgão judiciário em que a autarquia não possua Procuradoria e que corra ação de interesse da entidade. Isso traz à ilação persistirem os fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido. Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27,495/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PERI DE ALVARENGA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento arguida em contraminuta pelo reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; III - conhecer da revista, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto é condição que suspende o prazo recursal. Preliminar rejeitada. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma

de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, por se tratar de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, à Constituição Federal. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que reiteradamente vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. Agravo Provido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32,820/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BIANOR VALENTE MOREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85. A Lei nº 7.369/85 é clara ao estabelecer que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre o salário que perceber. Este termo não estipula qualquer limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. O art. 193 da CLT trata, exclusivamente, de contato permanente com inflamáveis e explosivos, não podendo, por isso, ser entendido como norma geral, aplicável a qualquer caso de periculosidade. Desta forma é inaplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do art. 193 da CLT, uma vez que os eletricitários são regidos por norma especial que a define como sendo o somatório de todas as verbas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38,509/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : MARIA STELLA GALVÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39,683/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SALES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.793/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RENATO DAS CHAGAS E SILVA  
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto à discussão envolvendo o pedido de integração da complementação SUDS aos salários e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E AVANÇOS TRIENAIS. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, a Reclamada busca a manifestação do Regional acerca de vários aspectos atinentes à alegada sucessão trabalhista havida e ao pagamento da gratificação adicional e dos avanços trienais. Todavia, da leitura do acórdão recorrido, constata-se que a Turma Julgadora "a qua" se manifestou expressamente acerca das matérias, sendo despcienda a manifestação expressa sobre todos os aspectos da controvérsia e dispositivos de lei suscitados pelas partes. Ademais, esses dispositivos foram devidamente prequestionados pela via dos embargos de declaração, incidindo, no caso, o assentado no Enunciado nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. 2. "COMPLEMENTAÇÃO SUDS" - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conforme assenta a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST, a parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio firmado entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Todavia, é entendimento assente nesta Corte Superior que, após o término de vigência do referido convênio, não há obrigatoriedade da incorporação da parcela aos salários dos trabalhadores. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-40.675/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO VARGAS DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinha natureza salarial. A Corte *a quo*, ao indeferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia aos termos insertos no inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Incidência, como óbice, dos termos dos Enunciados n.ºs 221 e 337 do TST, bem como da alínea *a* do art. 896 da CLT. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-42.965/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : WALTER OSÓRIO BITTENCOURT DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos pela incidência dos anuênios na sua base de cálculo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presente qualquer das hipóteses autorizadoras do apelo, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. A verba denominada anuênio é modalidade de prêmio-antiguidade ou adicional por tempo de serviço. Essa feição não serve de base para o cálculo do adicional de periculosidade, ante a literalidade do artigo 193, § 1º, da CLT e o entendimento contido no Enunciado nº 191/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-44.785/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE DE O. BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ABN AMRO REAL S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

PROCESSO : RR-44.984/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : NAZON LOPES CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos Acordos Coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinha natureza salarial. A egr. Corte *a quo*, ao indeferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia aos termos insertos no inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO : RR-45.914/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : EDGARD CANELLI  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE PEÇAS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, *in casu*, ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. 2. Requerendo a parte, em sua petição inicial, o processamento do Agravado de Petição por instrumento, e comprometendo-se em trasladar as peças necessárias a sua formação, a deficiência do traslado implica no não-conhecimento do Agravado, sem resquício de ofensa direta ao princípio da ampla defesa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46.458/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : TERESINHA GOMES MEYER NORMANN  
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República de 1988, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas pela instância ordinária, à exceção dos depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003 no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.746/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRENTE(S) : LUÍS DE SOUSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre o tema em debate, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e o fez, também, em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. Os precedentes destes Tribunais Superiores são convergentes no sentido de remanescer a competência residual da Justiça do Trabalho para o caso em apreço. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pelo manto da prescrição, tendo em vista que, sendo a ação ajuizada em 31/10/2000, decorreram quase dez anos da conversão de regime pela Lei 8.112/90, a qual extinguiu o contrato de trabalho. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Verifica-se, desse modo, que a pretensão do recorrente se encontra realmente acobertada pela prescrição, razão pela qual, embora com outros fundamentos, deve ser mantida a decisão regional, em virtude de o apelo encontrar óbice intransponível no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.287/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CELSO AIRTON FREIRE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita na forma determinada pelo Precedente nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pagando-se as horas extras apuradas sobre o excesso de jornada semanal e limitando-se a condenação incidente sobre as horas destinadas à compensação ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica - Decisão do Tribunal Pleno. Tendo restado demonstrado pelo Regional que o Reclamante trabalhava em área de risco, em condições nas quais se verifica que a atividade era desempenhada junto ao sistema elétrico, há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência



desta Corte, não se conhecendo do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O adicional de periculosidade é assegurado, em sua totalidade, a todos os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, mesmo que de forma intermitente - Enunciado 361/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte, não merece ser conhecida a Revista, na forma do disposto no § 4.º do art. 896 consolidado. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA DOS SEUS TERMOS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SBDI1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido para determinar que a apuração das horas extras seja feita com base nas disposições contidas no citado precedente jurisprudencial. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-51.343/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : PEDRO FRAGATA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Ressalte-se que o TRT se orientou pela ausência de prova produzida pela reclamada de que houve a concessão de reajustes, bem como pela concordância da reclamada com os valores apresentados na execução, encontrando-se preclusa qualquer matéria relacionada à liquidação. A irrisignação da recorrente ficou circunscrita à controvérsia existente em torno da preclusão e da concessão dos reajustes em discussão. Apesar de o comando executório determinar a compensação dos reajustes concedidos, denota-se que a reclamada não comprovou a sua efetivação. Destarte, correta a decisão regional na conclusão de que não houve violação à coisa julgada, não restando caracterizada a ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.621/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO(S) : ADEL LUIZ YOUSSEF  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA ESPECIAL DO ARTIGO 318 DA CLT. O entendimento perfilhado no *decisum*, de que as atividades desempenhadas pelo reclamante até fevereiro/95 traduziam funções administrativas exercidas por professor, fazendo juz ao enquadramento no regime de duração de trabalho previsto no art. 318 da CLT, não atenta contra a literalidade do art. 318 da CLT. Com efeito, a exegese adotada pelo Tribunal Regional advém não apenas do texto da lei, mas também dos instrumentos coletivos juntados aos autos e do fato de que a própria reclamada admitiu que a partir de março de 1992 o reclamante exercia outras atividades além daquela de "dar aulas" (fls. 445). A Corte *a quo* asseverou que, embora realizasse função administrativa, o autor também procedia treinamento ou orientação dos alunos acerca da prática desportiva. Esse matiz nitidamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, por injunção do óbice do Enunciado 126 do TST. Não evidenciada, assim, violação literal, inequívoca e direta ao preceito legal citado no apelo. Revista não conhecida. CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 1.290 DO CÓDIGO CIVIL. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pelo Enunciado 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão e o Regional asseverou que não foi comprovada de forma contundente que o autor possuía fidúcia especial no desempenho de suas atividades, não demonstrada a existência de mandato com outorga de poderes especiais ao autor e o reclamante não sofreu nenhuma alteração salarial. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta legal ou constitucional, tampouco indicados arestos para coarção, de forma a enquadrar o apelo nas alíneas do art. 896 da CLT. Revista que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Não evidenciada contrariedade ao Enunciado 297 do TST, pois o aludido verbete não versa sobre a aplicação de multa decorrente da interposição de embargos de declaração, daí exsurgindo a impertinência de sua invocação ao caso *sub judice*. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.639/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARCOS DANIEL ALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "reenquadramento - diferenças salariais", por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A negativa de prestação jurisdiccional foi suscitada ao lacônico argumento de que o egrégio Tribunal Regional se recusara a discutir a matéria constitucional trazida à baila, culminando por obstar o dever processual (sic) de buscar o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado n.º 297. Sendo assim, ela não se habilita à cognição da Corte por não ter o recorrente detalhado não só as matérias que deixaram de ser examinadas no acórdão recorrido, mas sobretudo as omissões ali visualizadas, relativamente às questões que titubeantemente aludira no recurso de revista. E nem o socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado n.º 297 do TST, pois esse só é inteligível a partir das questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, a fim de prevenir a hipótese teratológica de eles não mais se prestarem ao aperfeiçoamento da tutela jurisdiccional, mas ao rejudgamento da causa, em frontal contravenção à norma do art. 471 do CPC. Não conheço. REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37 da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI n.º 125 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado n.º 219/TST e art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.016/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
RECORRIDO(S) : AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS  
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: complementação de aposentadoria - snph - sociedade de navegação, portos e hidrovias do estado do amazonas. No contexto em que foi decidida a matéria, qual seja: "a supressão de complementação de aposentadoria, já incorporada ao patrimônio do obreiro, importa em alteração prejudicial do contrato de trabalho, ofendendo o art. 468, da CLT e art. 5º, inciso XXVI, da CB/88, razão pela qual entende-se correta a sentença primária que deferiu o benefício"; "...tem-se que as despesas constituem direitos adquiridos dos inativos que preencheram os requisitos legais para a percepção da complementação, pois as normas que regem a matéria são aquelas em vigor ao tempo da admissão do empregado", não se verifica a contrariedade apontada à Súmula n.º 277 do TST, mas a correta aplicação da Súmula n.º 288 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.461/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LEONOR MUNHOZ CANTALEJO MAZZARO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da quitação, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente, sobretudo em virtude da nova redação dada ao Enunciado n.º 297/TST, em seu item 3, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Em conformidade com a orientação jurisprudencial n.º 32 da SDI, são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento n.º 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei n.º 8.212/91. O parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, a seu turno, dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Da literalidade do preceito conclui-se que a incidência da contribuição previdenciária é sobre o total dos débitos, devendo ser observadas as normas do artigo 11, parágrafo único, "a" e "c", da mesma Lei e o artigo 195 da Constituição. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial n.º 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto n.º 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-58.853/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA  
RECORRIDO(S) : PEDRO ABRAMO DONINI FRASSON  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA SUPLEMENTAR. REGIME DE SOBREVISO. O entendimento do Tribunal de origem não atenta contra a literalidade do art. 5º, II, da Lei Maior, pois a decisão foi proferida com respaldo na ausência de prova do que fora alegado pela reclamada, bem assim na prova testemunhal produzida, não havendo falar em ausência de base legal para o deferimento do pleito, sendo certo que o princípio da legalidade encerra princípio genérico do nosso ordenamento jurídico, cuja violação pressupõe a configuração de infringência de norma infraconstitucional, daí porque a violação não será direta e literal na forma exigida pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, ocorrendo, quando muito, por via oblíqua. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O art. 7º, incisos VI e XXIII, da Lei Maior não versa sobre a natureza do adicional de periculosidade, se seria salarial ou não. Os demais preceitos citados, igualmente, não afastam a natureza salarial do adicional de periculosidade, sendo indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, a teor do Enunciado 221 do TST. A violação de dispositivo legal ocorre quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível na decisão local. Ressalte que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Observe-se que o § 1º do art. 193 da CLT assegura o adicional de periculosidade sobre o salário, não se referindo a salário-base propriamente dito, sendo viável a interpretação do acórdão impugnado de fazer incidir na base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas salariais reconhecidas em juízo, notadamente as horas extras deferidas. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, quando determinou que o adicional de periculosidade deve ser considerado para o cálculo das horas extras, decidiu em consonância com o Enunciado n.º 264, que preleciona: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Ademais, a jurisprudência atual da SDI, consubstanciada no Precedente 267 do TST, dispõe que: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Incide o Enunciado n.º 333 do TST. Os Precedentes em tela infirmam a violação legal e constitucional suscitadas (art. 64 da CLT e art. 5º, II, da Lei Maior), até porque não

foram invocados como violados pela decisão recorrida. O Enunciado 191 do TST não afasta expressamente a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras. Aliás, sua nova redação consigna que, em relação aos eletricitários, o cálculo do referido adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais se inserem, por óbvio, as horas extras, por injeção da regra do Enunciado 264 do TST. Revista não conhecida. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. O único aresto trazido a cotejo não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo de Turma do TST, o que esbarra na restrição imposta pela alínea 'a' do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão está em estrita harmonia com o Enunciado 342 do TST, que prescreve: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão regional encontra respaldo no Enunciado 362 do TST, segundo o qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A aplicação do referido verbete infirma a violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 628, por encontrarem-se superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.923/2002-900-12-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
RECORRIDO(S) : ODALCIR ANTÔNIO CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; 2) conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 382/384), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, esclarecendo a inclusão ou não de horas extras nos cálculos homologados, nos dias não trabalhados pelo executado, ficando suspensa a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. O questionamento das matérias alegadas pela parte, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-76.551/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : JÚLIO HOLANDA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto os efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que o Recurso Ordinário seja devidamente julgado, já que afastada a carência de ação. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS."A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-77.516/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TURELLA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : A-RR-79.542/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO PORFÍRIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DO TST - INOCORRÊNCIA. A quitação das verbas rescisórias, ainda que efetuada com a assistência do sindicato da categoria, somente tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no respectivo Termo de Rescisão Contratual. Porém, o Regional não discriminou as parcelas que foram objeto de quitação, contidas no instrumento de rescisão contratual, sendo impossível, portanto, verificar-se se os títulos e verbas, objeto desta ação, foram quitados na homologação sindical, já que esta não tem eficácia liberatória geral. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-82.219/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE MARTINO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ZEBINA DE ÁVILA ECHEBARRA  
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. Embora ressalte a aplicação da pena de confissão ao reclamante, quanto à matéria de fato, o Regional acaba por se valer das provas dos autos, para descaracterizar o vínculo empregatício. Assim, a discussão acerca da aplicação da pena da *ficta confessio*, tanto ao empregador quanto ao empregado, torna-se marginal, não se vislumbrando a pretendida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1 nem vulneração ao art. 843 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.824/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDER VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza indenizatória - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras deferidas, decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, sobre descansos semanais remunerados, férias + 1/3, 13º salários e no FGTS + 40%.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.703/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO CORRÊA MACIEL  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Presente hipótese autorizadora do processamento do recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO SOCIAL DO RECLAMADO. COMUNICAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Reclamado junta aos autos umapetição, requerendo a juntada de novos instrumentos de procuração e informando a atual razão social de Banco HSBC Bamerindus S/A, denominação constante na autuação do feito em 1º Grau, para HSBC Bank Brasil S/A, solicitando, ainda, alteração nos registros de autuação. Trouxe, também a ata da Assembléia Geral Extraordinária, comprovando a alteração da denominação social do Reclamado. A exigência de a comunicação ter sido feita antes da interposição do recurso ordinário constitui excesso de rigor formal, uma vez que a informação deu-se em tempo hábil, antes do julgamento do recurso ordinário, podendo o Juízo, quando da sua decisão, ter ciência da referida mudança, não havendo que se falar em parte estranha à lide. Tal excesso implica ofensa à garantia da ampla defesa contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Havendo nos autos procuração outorgada à advogada substabelecete, não há como decidir-se pela irregularidade de representação do substabelecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108.856/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CÍNTIA FERRARA NACARATO  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI CARACTERIZADA - PROVIMENTO. Caracterizada a violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que trata do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, quando mantido o direito ao salário. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS NO CURSO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Consoante estabelece o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e assenta o Enunciado nº 363 do TST, a declaração de nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, em razão da ausência de prévia realização do concurso público confere ao empregado o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Impõe-se, portanto, o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com o teor do Enunciado nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.935/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. SULZY C. FRANCO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I





EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. Conforme dispõem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, caracteriza-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente articulado no recurso. No caso, as omissões apontadas pela Reclamada quanto às horas extras decorrentes do tempo gasto na prestação de contas não influem no deslinde da controvérsia, pois a Recorrente não postulou a absolvição do pagamento dessas horas, quando apresentou as razões de mérito de seu recurso de revista. Quanto à remuneração do tempo destinado ao intervalo intrajornada não usufruído, trata-se de matéria de direito que foi devidamente argüida nos embargos de declaração, incidindo o assentado no Enunciado nº 297, "3", do TST. No tocante à gratificação natalina, não influi no deslinde da controvérsia o fato de não ter ficado registrada no acórdão a existência de pagamentos efetuados a esse título no curso do contrato, pois a sentença autorizou expressamente a dedução de valores pagos sob o mesmo título. Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo Regional encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual subsistem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. 2. INTERVALOS INTRATURNOS NÃO FRUÍDOS - HORAS EXTRAS. As questões suscitadas pela Recorrente acerca da fruição de dez minutos de intervalo intraturnos e de pagamento do tempo destinado a esse intervalo a partir de abril/98 não foram examinadas pelo Regional, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, o entendimento adotado no acórdão não viola o art. 71, § 4º, da CLT, que foi interpretado de forma razoável (Enunciado nº 221 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.194/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDO(S) : CLADIMIR MELLO DE MELO  
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-133.917/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEC  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "FGTS. Atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do FGTS seja pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS ANUËNIOS E QUINT-QUÊNIOS. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada. Um dos arestos transcritos é inservível ao fim colimado, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da

CLT. Já os demais são inespecíficos, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, na medida em que não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando, entre os quais, o fato de que o Regional sustentou que não se pode aceitar a idéia de que numa ação seja possível considerar a prescrição pronunciada em outra, enquanto ambos os paradigmas tratam de reintegração no emprego decorrente da estabilidade decenal, cujo prazo prescricional teve início a partir do trânsito e julgado de decisão. Recurso não conhecido. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-146.885/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, e dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-547.240/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO RIOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-616.147/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANÇOTTI  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GUALBERTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA INTERNET - DESCOMPASSO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA PROCRASTINATÓRIA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CF NÃO VERIFICADA. Os dados relativos à movimentação processual, constantes do site deste Tribunal, na internet, são válidos apenas como informações à parte, não constituindo efeitos legais, pois, de acordo com o art. 232, § 2º, do RITST, são fontes oficiais de publicação dos julgados somente: Diário da Justiça da União e dos Estados, a revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Assim, optando o advogado por se valer de um serviço oferecido por terceiro, por entender conveniente, é de sua total responsabilidade e risco, devendo arcar com o ônus de seu procedimento. Não provando o agravante que a publicação em Diário Oficial estivesse diferente do despacho impugnado, de modo a confirmar que não agiu com intuito procrastinatório, não se pode falar em ofensa ao princípio constitucional do direito de ação (inciso XXXV do art. 5º da CF). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-624.160/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : IVONE DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo para manter inalterada a decisão regional que afastou da condenação o pagamento das diferenças postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DEZ SALÁRIOS. INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA NO MESMO INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O acordo coletivo de trabalho acostado aos autos previa o pagamento de uma indenização equivalente a dez salários, ao mesmo tempo em que reconhecía o direito dos empregados ao recebimento de diferenças salariais no importe de 17,28%, referentes às perdas dos Planos Cruzado e Collor. Ainda que estabelecidas no mesmo instrumento normativo, com relação a estas diferenças salariais houve a previsão expressa da sua repercussão nas seguintes parcelas: anuênio, férias, 13.º salário, adicional de periculosidade, adicional de turno, FGTS, PSAP e Plano de Complementação/Fundo específico. Do acordo coletivo de trabalho firmado e que representava a livre vontade das partes, nenhuma consideração restou lançada quanto à possibilidade de integração das diferenças salariais na indenização correspondente a dez salários, destacando-se ainda que o pagamento daquelas diferenças era feito à parte, em parcela discriminada. Como consequência, tem-se a impossibilidade de integração do percentual de 17,28% concedido aos empregados da CESP na indenização referente a dez salários. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-629.244/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : ALCINO JOSÉ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por conflito à Orientação Jurisprudencial n.º 50 da SBDI-1, dando-lhe provimento para determinar que seja observado quanto à prescrição o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n.º 38, bem como para determinar que as horas itinerárias sejam calculadas com base no Enunciado n.º 90 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) TRABALHADOR DE EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA. RURAL. PRESCRIÇÃO. Aplicam-se aos empregados de empresas de extração de madeira o entendimento contido na OJ n.º 38 da SDI, cuja consequência é o reconhecimento da incidência da prescrição relativa ao rurícola. 2) HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. OJ N.º 50 DA SBDI-1. ENUNCIADO N.º 90 DO TST. Diante do panorama fático delineado pelo Regional, o qual revela, por intermédio de prova técnica, a existência de incompatibilidade de horário de serviço com o de transporte, as horas itinerárias serão apuradas com base no Enunciado n.º 90 do TST, à luz da OJ n.º 50 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.953/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GUMIERO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANCE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. 2 - CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o deslinde da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nesta instância recursal, é vedado pelo Enunciado TST n.º 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.209/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUDOVICO PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão escudada nas provas contidas nos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão desintonizada com a OJ nº 124/SBDI-1/TST, deve ser modificada, a fim de que a correção monetária passe a ser apurada a partir do 6º dia do mês subsequente ao do trabalho prestado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.029/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 RECORRIDO(S) : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a matéria - HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36. ILEGALIDADE - e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36. ILEGALIDADE. A Constituição Federal em seu artigo 7º inciso XIII, faculta a compensação de horário, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que valida a jornada de 12x36 horas e afasta a pagamento como extra das horas trabalhadas após a oitava diária. Neste sentido os seguintes precedentes: PROC. Nº TST-RR-790245/2001 - 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França - DJ de 02.04.2004 e Proc. Nº TST-RR-562001/1999 - 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho - DJU de 24.09.2004. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida. HORAS EXTRAS. INTERVALARES. O recurso neste particular vem desfundamentado. A jurisprudência colacionada não trata do pagamento de horas extras intervalares, o que atrai a sua inespecificidade - Súmulas nºs 23 e 296 do TST. As razões de recurso não invocam violação às disposições da CLT que disciplinam a concessão de intervalo para refeição e descanso. Revista não conhecida REFEIÇÕES NÃO CONCEDIDAS O recurso vem desfundamentado, posto que não apontou o Reclamante ofensa a dispositivo constitucional, violação de lei ou divergência jurisprudencial, no sentido de que a declaração de nulidade do regime de compensação de horas, prevista em norma coletiva, implica, também, no pagamento de refeições pela prorrogação da jornada de trabalho. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. A invalidade do regime de compensação de horas previsto em norma coletiva não implica, por si só, no descumprimento da norma pelo empregador. O recurso não apresenta dissenso jurisprudencial específico, violação de lei ou ofensa ao Texto Constitucional apto ao seu conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.339/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARROS VELOSO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a

decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 3) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.365/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NELSON DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional para que seja julgado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADO EM RAZÕES RECURSAIS. MOMENTO PRÓPRIO. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 269, da SBDI1, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Dessa forma, considerando-se que o Regional adotou tese diversa da que se adotou no âmbito da SBDI1, a respeito da interpretação das disposições legais que regem a questão, e considerando-se, ainda, que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita em sua petição de Recurso Ordinário, dor provimento ao Recurso de Revista para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional para que seja julgado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-639.804/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CARDI DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA JUSTA CAUSA. Tendo o v. *decisum* regional concluído pela não-caracterização da justa causa, com base na apreciação do contexto fático-probatório extraído dos autos, considerando, inclusive, os aspectos subjetivos positivos da personalidade comportamental do Reclamante no desempenho de suas funções no banco durante os mais de quatorze anos de serviços prestados, nova discussão a respeito de outro enquadramento da conduta do Autor importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, à luz do disposto no Enunciado nº 126 do TST. 2) DAS HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Equivoca-se o Recorrente ao estabelecer o enfoque recursal na tese da validade do acordo individual de compensação de horário, porquanto o v. acórdão revisando não enfrentou a controvérsia das horas extras com base nesse fundamento, e sim no de que as horas extras eram devidas também pelo fato de o acordo de compensação ter sido constantemente desvirtuado, diante da habitualidade do labor do Reclamante em sobrejornada. Recurso de revista não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-641.774/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : VANEI JACINTO RECOVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ Nº 23 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ nº 23 da SBDI1, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.929/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TÉRMINO APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. A projeção do aviso prévio indenizado e sua cessação após a data-base, afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708/79 e 7.328/84. (Enunciados nºs 182 e 314 do TST). Com efeito, o contrato de trabalho, no caso, não obstante denunciado em 5.8.97, extinguiu-se, em face da projeção do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço em 4.9.97 de modo que, sendo a data base da categoria do reclamante 1º de setembro, forçosa a conclusão de que não faz jus à indenização adicional, pois a efetiva rescisão não se deu no período que antecede a 30 (trinta) dias da data-base de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.935/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CÂNDIDO VITOR VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses enumeradas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.366/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : RONEI CAETANO MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA - SERVIÇOS EXTERNOS. JORNADA DE TRABALHO - TACÓGRAFO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RESOLUÇÃO Nº 815/96 DO CONATRAN.

Afastando, o Regional, o uso do tacógrafo como meio de controle da jornada de trabalho do motorista carreteiro e proclamando que o conjunto de provas não justificam o deferimento das horas extras, a decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1.

A Resolução nº 815/96 do CONATRAN não se alça a nível de lei federal prevista pela letra "c" do artigo 896 da CLT, como justificadora da admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-650.388/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ART. 7º, XIV, DA CF. A redução da jornada de trabalho dos reclamantes tendo em vista a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual é prevista a jornada de seis horas para turno ininterrupto de revezamento, não afasta a conclusão do Tribunal Regional, de que as horas extras podem ser calculadas pelo divisor 240, uma vez que no caso em tela, a perícia constatou situação excepcional, onde os empregados, horistas, percebem “abono jornada constitucional” para a manutenção do mesmo patamar salarial anterior à nova jornada de trabalho, que era de 240, de forma que, com a utilização do divisor 180, como querem os reclamantes, haveria elevação dupla do salário hora, uma vez que já foi determinada a integração do abono no cálculo das horas extras. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A negociação em torno de um adicional noturno que englobe a hora noturna reduzida não caracteriza salário compressivo e tampouco fere a legislação infraconstitucional, pois o reconhecimento de convenções e acordo coletivos de trabalho, supera tal interpretação. No caso, o acordo firmado, onde são negociados direitos e deveres mútuos, firmado pelo Sindicato da categoria profissional dos reclamantes, deve ser respeitado, sob pena de se pinçar do instrumento normativo, via dissídio individuais, apenas as cláusulas que o empregado não concorde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.464/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. Esta c. Corte firmou entendimento de que o labor em turnos ininterruptos de revezamento gera ao trabalhador horista o direito ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional extraordinário. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO C. TST. OMISSÃO DE JULGADO - INEXISTÊNCIA. Proclamando o Regional ser indevido o adicional de periculosidade com base na valoração da prova pericial realizada, com fundamento no livre convencimento preconizado pelo artigo 131 do CPC, resta afastada omissão caracterizadora de negativa de prestação jurisdicional. Reexame de fatos e provas é insuscetível em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.491/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO JESUS DA CRUZ ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 e DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos e determinar a retenção dos valores do Imposto de Renda incidentes sobre o valor total dos rendimentos tributáveis quando do efetivo pagamento do crédito do reclamante.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. A caracterização do cargo de confiança previsto pelo § 2º do artigo 224 da CLT depende da avaliação das reais atribuições exercidas pelo empregado, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 204 do c. TST. Aresto inespecífico não se presta a comprovar o dissenso jurisprudencial exigido pela letra “a” do artigo 896 da CLT. In-

cidência das Súmulas 23 e 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. 2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência definitiva, indevido o adicional previsto pelo § 3º do artigo 469 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido. 3- DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais, incidem sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. 4- INTERVALO INTRAJORNADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.923/94. Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.740/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO FERRACIN JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MOACIR SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar da condenação o pagamento das diferenças deferidas, restabelecendo-se a sentença originária que declarou a completa improcedência do pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DEZ SALÁRIOS. INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA NO MESMO INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. O acordo coletivo de trabalho acostado aos autos previa o pagamento de uma indenização equivalente a dez salários, ao mesmo tempo em que reconhecia o direito dos empregados ao recebimento de diferenças salariais no importe de 17,28%, referentes às perdas dos Planos Cruzado e Collor. Ainda que estabelecidas no mesmo instrumento normativo, com relação a estas diferenças salariais houve a previsão expressa da sua repercussão nas seguintes parcelas: anuênio, férias, 13.º salário, adicional de periculosidade, adicional de turno, FGTS, PSAP e Plano de Complementação/Fundo específico. Do acordo coletivo de trabalho firmado e que representava a livre vontade das partes, nenhuma consideração restou lançada quanto à possibilidade de integração das diferenças salariais na indenização correspondente a dez salários, destacando-se ainda que o pagamento daquelas diferenças era feito à parte, em parcela discriminada. Como consequência, tem-se a impossibilidade de integração do percentual de 17,28% concedido aos empregados da CESP na indenização referente a dez salários. Revista conhecida e provida, restabelecendo-se a decisão originária que declarou a completa improcedência do pedido inicial.

PROCESSO : RR-654.327/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : GIDALVO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD  
 RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 2.º, parágrafo 2.º e 4.º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para isentar o Autor das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se detecta a literal violação dos artigos 131, 420, parágrafo único e inciso II, e 436 do CPC, na medida em que o Regional, mesmo reconhecendo a imperiosa necessidade de realização de perícia técnica para a aferição da exposição do Autor em condições de risco, decidiu inexistir nos autos nenhuma prova de que os locais onde o Reclamante se ativava fossem de risco, destacando não poder tal direito ser deferido por presunção. Incide na hipótese *in casu*, como óbice, os termos do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, outrossim, a ausência do imperioso prequestionamento, pelo Regional, da matéria extraída do artigo 334, incisos I e II, do CPC, fazendo, por conseguinte, atrair o óbice contido no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Os arestos trazidos a confronto encontram os óbices contidos na alínea “a” do artigo 896 da CLT e Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Tema recursal não conhecido. 2) DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APOSTA NA EXORDIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 331 DA SBDI-1. O Autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto, nos termos da OJ nº 331 SBDI-1, “desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de hipossuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita”. No que tange à verba honorária, razão não assiste ao Recorrente, visto que, estando o Autor assistido por advogado particular, o faz estar em desacordo com o que

dispõe o Enunciado 219, confirmado pelo de nº 329, ambos do TST, os quais autorizam a assistência judiciária tão-somente nos casos em que a parte esteja assistida pelo sindicato da sua categoria profissional e seja hipossuficiente. Recurso parcialmente provido. 3) LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 221/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Impende registrar a natureza eminentemente interpretativa da controvérsia epigrafada, em que, tanto o d. Juízo de primeiro grau quanto o egr. Regional detectaram a intenção duvidosa da parte reclamante com relação à utilização do Poder Judiciário para tentar auferir vantagens indevidas. Dessarte, a intenção do Recorrente com relação à violação legal encontra o obstáculo contido no Enunciado nº 221/TST, ante a razoável interpretação conferida à matéria pelo egr. Regional. Os arestos trazidos à colação encontram o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.276/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : REMO DE TÚLIO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : SILVANA ROSELI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO DE CASTRO

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DEVIDO O PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é devido apenas o adicional sobre as horas extras realizadas por trabalhadores que prestam serviços pelo sistema de produção. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhece do Recurso de Revista nos termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.625/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ÉRICO MONTENEGRO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes, quanto ao tema “NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.”, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 11ª Região, a fim de que se sejam apreciados os embargos declaratórios do Reclamante, no tocante ao tema “horas extras. divisor aplicável.”, assim como os embargos da Reclamada, quanto aos honorários advocatícios, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista da Reclamada.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, a fundamentação embasada nos fatos e provas invocados pelas partes na peça recursal é imprescindível, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, sob pena de violação ao Princípio da Ampla Defesa. O prequestionamento das matérias alegadas pelas partes, nos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Revistas conhecidas e providas.

PROCESSO : RR-662.706/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : HAMILTON SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERNÍVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIRETO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. Não tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca das diferenças salariais decorrentes do “internível”, e deixando a parte recorrente de instá-lo para tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE

NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Não incide a ressalva final da Súmula nº 294 do TST quando a lesão que se busca ver reparada decorre de descumprimento de norma coletiva, a qual tem vigência limitada no tempo, não se incorporando em definitivo nos contratos individuais de trabalho - Súmula nº 277 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-663.109/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDI - Transitória - verbete de nº 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., é *solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial*. Recurso não conhecido, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PROTEGE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do disposto na OJ nº 190, da SBDI, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide. Dos termos do disposto na referida orientação, extrai-se a necessidade de que a "Protege" efetuasse seu próprio depósito, visto que a intenção de ambas as recorrentes, manifesta nas razões recursais, é a de que sejam excluídas do pólo passivo da demanda. Recurso não conhecido porque deserto.

PROCESSO : RR-669.345/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PONTUAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 DO CPC, 832 DA CLT, 477 DA CLT, 17, I E II DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se constitui em julgamento "extra petita", o acórdão regional que condena de forma solidária empresas do mesmo grupo econômico, ainda que da inicial não conste pedido expresso neste sentido, uma vez que ao propor a ação contra as empresas, implícito está o pedido de condenação solidária, porquanto, a solidariedade decorre de lei § 2º do artigo 2º da CLT. Carece do devido questionamento a invocação dos artigos 477 da CLT e 17, I e II do CPC, ante a ausência de pronunciamento do Regional e o silêncio dos recorrentes em buscar do Colegiado, via declaratórios, a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais em comento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento da revista. Não se prestam para configurar dissenso jurisprudencial apto ao conhecimento da revista, arestos que carecem da especificidade exigidas pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, arestos oriundos de turmas do TST ou arestos que não constam o órgão prolator, por desatender as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. Inservíveis para confronto jurisprudencial os arestos apresentados, quer porque inespecíficos, quer porque oriundo de Turma do TST. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST e alínea "a" do artigo 896 da CLT. Carecem de questionamento a alegação de ofensa aos seguintes dispositivos legais e constitucionais os artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a" e LIV, da CF, incisos III e IV do artigo 136 do CCB, inciso I do artigo 125 do CPC, artigos, 131, 332, 333, II, 400, I do CPC, artigos 818 da CLT, artigo 14, inciso I e 23 e 345, do Código Penal, atraindo a incidência da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento da revista. Não há que se falar em ofensa direta ao inciso IX do artigo 93 da CF, por entender os recorrentes que o Tribunal deu interpretação errônea aos fatos. O dispositivo constitucional destina-se as decisões carentes de fundamentação, o que refoge das alegações recursais. O Julgador ao apreciar a prova dentro do princípio da persuasão racional que lhe defere o artigo 131 do CPC, o faz dentro dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, como fez o Regional ao analisar a complexidade do conjunto probatório, não operando violação ao artigo 832 da CLT, se do exame extrai conclusão contrária aos termos das defesas das reclamadas. A ocorrência de falta grave, demandaria reexame de fatos e provas para se extrair do seu conjunto uma nova versão ou conclusão quanto a existência de dolo ou culpa

por parte do Reclamante nos fatos que lhe foram imputados, matéria que escapa de apreciação, nesta fase extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, portanto, insuscetível de viabilizar a revista por violação direta e literal do texto do artigo 482 da CLT Revista não conhecida. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. A decisão está, portanto, em perfeita consonância com entendimento pacificado desta Corte, cristalizado na Súmula nº 392 do TST. Em se tratando de competência para as ações relativas a danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificou a matéria, atraindo para o campo da competência desta Justiça Especializada o processamento e julgamento das referidas ações. Excluindo-se desta competência, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal (julgamento proferido do Processo RE - 438693/MG - Rel. Ministro Carlos Britto, rel p/acórdão Min. Cezar Peluso), apenas as ações de danos decorrentes de acidente de trabalho, o que não é o caso dos autos, que envolve indenização por dispensa com alegação de justa causa. Revista não conhecida. DANO MORAL. QUEIXA CRIME. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º INCISOS II E LV DA CF E ARTIGO 160 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Carece de questionamento a alegação de ofensa ao artigo 160 do Código Civil e artigo 5º, incisos II e LV, da CF, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. A jurisprudência colacionada não autoriza o conhecimento da revista por ser emanada de fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896, da CLT. Revista não conhecida. QUEBRA DO LIVRE CONVICIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, LETRA "A" E XXXV, DA CF. O Regional procedeu a devida análise e valoração da prova dos autos, fundamentando as razões pelas quais deferiu o pleito inicial, o que afasta a suposta violação ao artigo 131 do CPC. Impede o exame de negativa de prestação com fulcro em ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXIV, letra "a" e XXXV da CF, porquanto, o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Revista não conhecida. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXIV E XXXV E 93, INCISO IX, DA CF. Do exame do acórdão regional, verifica-se que todas as matérias ventiladas no recurso ordinário foram devidamente apreciadas. Importante frisar que o acórdão recorrido não foi objeto de embargos declaratórios, recurso próprio para apontar omissão do julgado, o que afasta a alegação de ofensa ao inciso IX do artigo 93 da CF. Revista não conhecida. FATO CERTO E DECISÃO ERRÔNEA. OFENSA AOS INCISOS XXXIV, LETRA 'A', XXXV E IX DO ARTIGO 93 DA CF. A decisão regional encontra-se devidamente fundamentada com base na prova dos autos, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Revista não conhecida. ACÓRDÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. Repisa-se que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado, valendo-se das disposições do artigo 131 do CPC. Revista não conhecida. TRATAMENTO DESIGUAL. VALORAÇÃO DA PROVA OFENSA AO ARTIGO 5º DA CF. O Regional apreciou e valorou a prova com base no princípio da persuasão racional -artigo 131 do CPC -, não se inferindo do acórdão que o Regional tenha agido com parcialidade. A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.553/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se trata o caso epigrafado de hipótese de insuficiência de transporte público para todo ou em parte do trajeto, mas, sim, da frequência diária - quatro períodos ao dia - com que os Obreiros se utilizavam do meio de condução fornecido pela empresa, não havendo, portanto, como prosperar o alegado conflito aos Enunciados n.ºs 324 e 325 do TST, valendo destacar que, ao reverso das alegações da Recorrente, diante do panorama fático delineado pelo Regional, o qual ainda revela a distância de 11 km entre a Vila e a Usina, a hipótese ora em apreço, de fato, atrai os termos do Enunciado nº 90, do mesmo Tribunal. Recurso não conhecido pela incidência dos termos dos Enunciados 221 e 296 do TST.

PROCESSO : RR-674.799/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JOSÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos créditos devidos ao Obreiro, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. OJ N.º 94 DA SBDI-1. O Recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não aponta expressamente nenhuma violação legal, bem como não traz arestos para o confronto de teses. Incidência da OJ nº 94 da SBDI-1. Tema recursal não conhecido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-674.868/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas por conflito à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este col. Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*. Estando a decisão regional de acordo com os termos de tal enunciado, não se conhece do Recurso de Revista. 2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Tema recursal desfundamentado, visto que a Recorrente não articula nenhuma violação legal ou mesmo tenta demonstrar dissenso jurisprudencial, em desacordo com o que dispõe o artigo 896 da CLT. 3) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta col. Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.004/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
RECORRIDO(S) : ELENIR DE FÁTIMA SANTIN MOREIRA  
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNICIDADE CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE PROVA.** O Tribunal Regional assim examinou a questão: "O simples fato das empresas empregadoras pertencerem ao mesmo grupo econômico já é suficiente para dirimir a controvérsia em questão. Tendo a reclamante sido despedida e readmitida no dia seguinte, através de contratos distintos, inegável é a incidência do que dispõe o § 2º, do art. 2º da CLT, tendo em vista tratar-se de figura do empregador único, dando ensejo, portanto, à declaração de existência de um único contrato, tal como reconhecido na sentença. Igualmente, pelo depoimento das testemunhas restou demonstrado que a reclamante exercia atividades inerentes a condição de bancária, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença no item". Logo, tem-se como confirmada a unicidade contratual, esbarrando a tese dos reclamados no Enunciado nº 126 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência de quadro de carreira do empregador, prevista no § 2º do art. 461 da CLT, implica o reconhecimento da equiparação salarial, uma vez que reclamante e paradigma preenchem os requisitos do *caput* do referido dispositivo de lei. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do Enunciado nº 204 do TST, com redação conferida pela Res. 121/2003, "a configuração ou não, do exercício de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A reclamante foi considerada bancária, por decisão judicial, e a jornada elástica se deu por motivos diversos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1, apontado pelos reclamados, que dispõe sobre a natureza indenizatória da ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras. Nesse contexto, prevalece a decisão regional no sentido da natureza indenizatória apenas no período em que o instrumento normativo assim determinou de forma expressa. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TÁXI E ÔNIBUS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada inversão do ônus da prova, pois a defesa dos reclamados foi no sentido de que a reclamante se deslocava de ônibus e taxi, sem contudo demonstrar o ressarcimento das despesas. O Tribunal Regional, com base nas provas colhidas, considerou verdadeiras as alegações da reclamante, "coerentes com as demais provas dos autos". Tal decisão não afronta os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. VALE TRANSPORTE. Depreende-se dos autos que os reclamados forneciam à reclamante os vale transportes, e que os requisitos para sua concessão tinham sido cumpridos. Verificou-se, entretanto, que a partir de fevereiro de 1992 não houve comprovação, no autos, de tal concessão. A decisão regional, nesse contexto, não é atacada via negativa de prestação jurisdicional, conforme suscitado, pois o Tribunal Regional explicitou os fundamentos para a condenação ao pagamento dos vales transportes. Tampouco se trata do ônus da prova da concessão do vale transporte, aspecto já vencido pela confirmação de que a reclamante percebia o benefício. Trata-se, sim, da comprovação da entrega dos referidos vales ou do pagamento equivalente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.663/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER  
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular.

PROCESSO : RR-688.364/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS GALVÃO SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DA COSTA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.407/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK E OUTROS

Advogado:Dr. Márcio Gentijo

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

**EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.** Da forma como conduzido pelo Eg. TRT de origem, a decisão encontra-se em perfeita consonância com o entendimento iterativo, notório e atual desta e. Corte, resumido pela SBDI-I, na edição da Orientação Jurisprudencial nº 250, que assim dispõe: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS N.ºS 51 e 288. APLICÁVEIS. (Inserido em 13.03.2002). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Recursos de revista das reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-693.083/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : CARLOS LAÉCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS SOBRE FÉRIAS PAGAS EM DINHEIRO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o cálculo das férias indenizadas.

**EMENTA: FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO FGTS.** O art. 148 da CLT prevê que as férias indenizadas somente terão natureza salarial nas hipóteses do art. 449 do mesmo diploma consolidado, ou seja, no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Nas demais hipóteses, sua natureza será meramente indenizatória e, sendo a base de cálculo do FGTS composta somente de verbas salariais, não há como cogitar-se da incidência das férias pagas, por ocasião do término do contrato de trabalho, sobre o cálculo do FGTS (OJ nº 195 da SDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-693.675/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir como extras as horas excedentes da 6ª diária, no período em que não houve previsão expressa em acordo coletivo de trabalho quanto ao elasticidade da jornada em turno ininterrupto de revezamento, bem como para deferir o adicional de 50%, previsto no § 4º do art. 71 da CLT, pela não-concessão total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação.

**EMENTA: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8542/92. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 277 DO TST.** A jurisprudência desta C. Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO PARA ALMOÇO E DESCANSO. O entendimento

encontra-se pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da SDI-1, *verbis*: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.908/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : WALQUÍRIO BIACAMANO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitado aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, *verbis*: "BANERJ. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.927/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOÃO BARRETO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema prescrição - aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A ausência de manifestação do Regional acerca da questão jurídica invocada no recurso adesivo - existência de coisa julgada -, ante a não-apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada, não dá ensejo à nulidade perseguida pela recorrente, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Revista não conhecida.

**PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A matéria relativa à aposentadoria espontânea já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário..." Inexiste prescrição a ser decretada, haja vista estar-se diante da ocorrência de dois contratos de trabalho extintos. Neste caso, pertinentes vir à baila as disposições da Súmula nº 156 do TST, que prescreve: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Tratando-se de indenização de tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo o contrato de trabalho extinto pela aposentadoria espontânea, a verba em questão é indevida, por força da ressalva contida no art. 453, *caput*, *in fine*, da CLT, que veda a somatória de períodos trabalhados para o mesmo empregador, contínuos ou não, na hipótese de aposentadoria espontânea do trabalhador. Incidência da Súmula nº 295 do TST. Recurso conhecido e provido. APOSENTADORIA E CONCURSO PÚBLICO. Prejudicada a análise do tema, em decorrência do conhecimento do recurso no tocante à prescrição-aposentadoria espontânea.

PROCESSO : RR-694.932/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO PINTO  
 ADVOGADO : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delimitou a questão no sentido de que, desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, verificando que, além da comprovação da inexistência de autonomia do reclamante, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho, bem como a atividade desenvolvida pelo autor era diretamente vinculada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que culminou na manutenção do vínculo direto com o recorrente, exatamente como disposto nos itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. (Óbices do Enunciado nº 126/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.793/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JESSÉ VIEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: negativa de prestação jurisdicional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.398/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS JONCK E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Óbice no Enunciado nº 333 do C. TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.719/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO VINÍCIUS LIMA EHLERS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.944/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : JANE COELHO VARELA RODRIGUEZ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. Trata-se de norma coletiva cujo conteúdo programático constitui mera expectativa de direito quanto aos reajustes salariais, hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não configurando, portanto, direito adquirido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.968/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MARCINEI VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I, desta Corte, declarar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, desta C. Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.920/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : DALVA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.228/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
 RECORRIDO(S) : HELBERTH TONIDANDEL BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, tem entendimento uniforme no sentido de que, "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, Conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.230/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : NILDA MARIA DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - digitador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EBCT - forma de execução - precatório", por violação ao Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIGITADORES. Os intervalos previstos no art. 72 da CLT têm por destinatário o empregado que presta serviços permanentes de datilografia ou digitação, aplicando-se àqueles que, embora também tenham outras atividades, prestam serviços de digitação todos os dias, em determinado período do dia, porquanto o legislador, ao utilizar o termo permanente, sempre o utilizou em contraposição ao termo eventual, mas não em contraposição ao termo exclusivo. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ECT. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.352/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LUDTKE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. O pedido de reintegração no emprego, ante a despedida imotivada, com base na Convenção 158 da OIT, não prevalece, pois a referida norma não é auto-aplicável. Precedentes da Eg. SDI do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O direito ao adicional de transferência depende, dentre outros fundamentos, da comprovação do seu caráter provisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1. ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES. Se o Tribunal Regional consigna a ausência de cláusula contratual ou normativa prevendo o pagamento do referido adicional de risco, não há como se deferir a verba ante a ausência de previsão legal. SEGURO DESEMPREGO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. A conclusão do Tribunal Regional de que a base de cálculo do benefício é composto do salário *stricto sensu* não afronta a literalidade do art. 5º da Lei nº 7.998/90. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não é auto-aplicável a previsão constitucional de pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.367/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
 RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA ESPECIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REXEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessário a



satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais válidos indicados a confronto, na forma dos Enunciados 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, é vedado pelo Enunciado TST n.º 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-713.507/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES.NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 294/TST. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126, 221 E 296 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional andou bem ao rechaçar as alegações de conflito ao Enunciado 294 e a violação do artigo 11, inciso I, da CLT. Chegar a conclusão diversa acerca da inexistência de prova da alegada alteração do Regulamento Interno do Banco importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal. Tema recursal não-conhecido. 2) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SDBI-1). Tema recursal não-conhecido. 3) PLANO DE DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional não prequestionou as matérias abordadas no Recurso, tendo se limitado a calcar sua decisão no instituto da preclusão, incidindo, *in casu*, como óbice, os termos dos Enunciados n.ºs 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-714.851/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
RECORRIDO(S) : OSWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MUNHOZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissionista - horas extras", por contrariedade ao Enunciado n.º 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, comissionista misto, faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
EMENTA: ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. VALIDADE. Divergência jurisprudencial inválida e inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.998/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SORLO AITA FILHO  
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a condenação ao entendimento constante do Enunciado n.º 363, desta C. Corte Superior, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado da Súmula n.º 363 deste C. TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II, e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-716.998/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO LIRA SOARES  
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado n.º 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.946/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  
RECORRIDO(S) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição da República de 1988 e contrariedade ao Enunciado n.º 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco reclamado (Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL) e de verbas referentes ao enquadramento como bancário, atribuindo àquele reclamado a responsabilidade meramente subsidiária pelos débitos remanescentes da empresa prestadora de serviço e empregadora da reclamante.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Impossibilitado o reconhecimento de vínculo empregatício com ente da administração pública indireta, por ausência de prévia aprovação em concurso, ante a vedação do art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição da República de 1988, é inadmissível que seja ele condenado a pagar à reclamante, empregada de empresa prestadora de serviço, todas as parcelas inerentes ao enquadramento à categoria dos bancários, como se seu empregado fosse. Por outro lado, a irregularidade na contratação gera para a empresa tomadora de serviços a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, conforme diretriz do Enunciado n.º 331, item IV do TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.934/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
RECORRIDO(S) : FABIANA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos do Enunciado n.º 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado n.º 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". No presente caso, deixa-se de determinar o pagamento referente aos valores dos depósitos do FGTS, uma vez que o Tribunal Regional excluiu da condenação a referida parcela, caracterizando sua inclusão a *reformatio in pejus*, não permitida no nosso ordenamento jurídico. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-719.289/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LÁZARO DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: MOTORISTA. TRANSPORTE DE CARGAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Colegiado confirmou a condenação em horas extras consignando que houve a reclamada em juntar aos autos todos os documentos capazes de impugnar a pretensão vestibular (fls. 469), deve arcar com o ônus de sua conduta (art. 333, II/CPC). Dessa forma, a decisão guerreada encontra-se em perfeita consonância com a súmula de jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado n.º 338, verbis: "JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). De outro lado, o Eg. Colegiado a quo, ao deixar de enquadrar o reclamante no inciso I do art. 62 da CLT, fê-lo, analisando vários elementos fáticos contidos nos autos que firmaram o seu entendimento em sentido contrário à pretensão da reclamada, não comportando reexame nesta esfera recursal, nos moldes do Enunciado n.º 126 do TST, a fim de avaliar se o motorista que trabalha em transporte de cargas estava submetido ao controle de jornada, bem como não se visualiza a pretendida violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, não havendo, portanto, como se deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arrestos coligidos, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.538/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : ROSIMARI FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.972/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LOPES FONSECA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO N.º 363 DO TST. Contrato de trabalho firmado por sociedade de economia mista na vigência da CF/88, sem observar a regra do artigo 37, inciso II, da CF é nulo, conforme dispõe seu parágrafo 2º. Afora os salários já pagos, persiste a condenação, apenas, relativamente aos depósitos do FGTS, consoante entendimento inserido no Enunciado n.º 363 do TST, em sua atual redação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.290/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : JUSCILENE LEMOS REZENDE  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para processar o recurso de revista; 2) - conhecer do recurso de revista do Reclamado em relação aos temas "Diferenças salariais/Norma Coletiva" e "Multas dos Embargos Declaratórios", respectivamente, por violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Republicana, e 458 do CPC; 3) - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado para declarar extinto sem julgamento do mérito o pedido de diferenças salariais, nos termos do artigo 267, I, do CPC, bem como para exonerar o reclamado do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. 4) - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADAS EM NORMA COLETIVA INEXISTENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. CONFIGURADA. Constatando-se que a autora buscou o deferimento de diferenças salariais alicerçadas em condição futura e incerta, a saber, a celebração de eventual convenção coletiva de trabalho que, em tese, iria beneficiá-la com reajuste salarial, não há dúvida no sentido de que o direito de defesa do reclamado restou comprometido face à imprecisão do pedido inicial. Agravo de instrumento provido. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Considerando que o pronunciamento do Tribunal Regional era de todo imprescindível, não resta dúvida que a Turma Julgadora ao considerar protelatória a medida jurídica apresentada contrariou o artigo 458 do CPC. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA do reclamado. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. A imprecisão do pedido, fundado que foi em condição futura e incerta, impede a formação do contraditório, de modo que deve ele ser declarado extinto sem julgamento do mérito, a teor artigo 267, I, do CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. Não se entendem configurados embargos declaratórios protetelatórios quando opostos à decisão que apresenta omissão acerca de tese defendida pela parte, circunstância que, de resto, compromete o acesso à via extraordinária em virtude da necessidade de prequestionamento conforme entendimento jurisprudencial cediço (Enunciados nºs 184 e 297 desta Corte).

RECURSO DE REVISTA da reclamante. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Na dicção deste c. Tribunal Superior, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo investidos no emprego via concurso público, não são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (O.J. SDI-1 nº 247). Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo o Tribunal Regional decidido a matéria com base no conjunto fático-probatório, resta inviável o conhecimento da revista com apoio exclusivo em dissenso jurisprudencial, por lhe faltar a necessária especificidade prevista no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.781/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : WILLAMS WANDEMBERG PINHEIRO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Tema recursal não conhecido. 2) QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-724.872/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DERNIVAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte.

2) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. 3) CONDENAÇÃO RELATIVA À ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Segundo determina a jurisprudência firmada por esta col. Corte, por intermédio do Precedente nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.570/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : CARLOS DA COSTA NEVES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E PERÍODO DE INTERVALO NÃO CONCEDIDO. ENUNCIADO N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-739.057/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT a decisão que considera como quitados todos os direitos referentes à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado no Enunciado 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.967/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAILSON ADRIANO PERPÉTUO  
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 344-345, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 340-341, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - OCORRÊNCIA. Verificando-se que as teses jurídicas que foram renovadas nos embargos declaratórios não haviam sido enfrentadas pelo TRT, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque não foi observado o art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento provido. 2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamado (documento novo infringindo o depoimento da única testemunha e defesa alegando inexistência de identidade de funções) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.947/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOCA  
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-749.951/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA  
 PROCURADOR : DR. ALEX C. BERTOLUCCI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990. Prejudicada a análise da tese da impossibilidade de vinculação da remuneração de servidores celetistas às normas de cunho salarial destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada. Não conhecer do Recurso de Revista do d. Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula nº 315 do TST, "a partir da vigência da Medida Provisória n.º 154, de 15-2-1990, convertida na Lei n.º 8.030, de 12-4-1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5.º da CF/1988." Revista conhecida e provida. 2) RECURSO DE REVISTA DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE JUNHO DE 1987, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão do Recorrente encontra o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, na medida em que a v. decisão revisanda não enfrentou as matérias concernentes aos indigitados reajustes salariais, tomando-se, por conseguinte, matérias preclusas. Recurso de Revista não conhecido.





PROCESSO : RR-750.089/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADA : DRA. ROMINA VILAR CUNHA LIMA  
 RECORRIDO(S) : S. C. G. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao item IV do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331/TST Figurando o Ente Público como tomador dos serviços na hipótese de terceirização, emerge a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora dos serviços. Incidência do Item IV, do Enunciado 331/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.711/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO FEITOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. Tema recursal não conhecido. 2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma do Enunciado n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Tema recursal não conhecido. 3) PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. ENUNCIADO N.º 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento do Enunciado n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz do hodierno Enunciado n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese *in casu*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no Enunciado n.º 360 do TST: *A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* Assim sendo, há de ser mantida a decisão regional que reconheceu o trabalho em turnos e determinou o pagamento de horas extras, e não apenas do adicional, tendo em vista a orientação emanada da OJ n.º 275 da SDI, a qual preleciona *que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O Precedente n.º 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não merece ser conhecida a Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-775.038/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JORGE SOUZA HENRIQUE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : TRANSAUTO TRANSPORTE ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA RAMELLI  
 RECORRIDO(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIBAL F. SIMONY  
 RECORRIDO(S) : TRANSERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MORAES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SONY MOTORADIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. Multa - art. 22 da Lei n.º 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IDONEIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO A CADA TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional não restar demonstrada a idoneidade financeira do prestador dos serviços e a ausência de delimitação dos pedidos em relação a cada tomador dos serviços, a questão se restringe ao campo fático-probatório, insuscetível de reexame - Enunciado n.º 126/TST. A aplicação do Enunciado n.º 331/TST demanda mensuração expressa dos direitos em relação a cada um dos devedores subsidiários responsáveis pela inadimplência do devedor principal. Recurso de revista não conhecido. REMESSA DE OFÍCIOS. A interpretação razoável do texto legal não caracteriza a violação literal do mesmo exigida pela letra "c" do artigo 896 da CLT, justificadora da admissibilidade do recurso de revista. Incidência do Enunciado n.º 221/TST. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA - ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. A multa prevista pelo art. 22 da Lei n.º 8.036/90, face ao seu caráter administrativo, não se reverte a favor do trabalhador, constituindo-se em renda do próprio Fundo. Art. 2º, letra "d", da Lei n.º 8.036/90, que regulamenta os recursos do FGTS. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-777.838/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO EDSON CHAGAS DOERING  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos descontos fiscais, por violação e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei n.º 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial n.º 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial n.º 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 234 da SBDI: *a presunção de veracidade da jornada de trabalho anoiada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.* Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência do Enunciado n.º 333. 2 - GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ASSENTES NO ENUNCIADO N.º 253-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A situação declinada nos autos escapa à hipótese encampada pelo Enunciado n.º 253 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta col. Corte, pois, como bem tratou de asseverar o decisório recorrido, ainda que a parcela recebida pelo Autor tivesse a denominação de "gratificação semestral", o seu pagamento ocorreu de forma mensal ao longo do contrato de trabalho, restando patentes o seu caráter habitual e a periodicidade em seu pagamento, o que determinou a caracterização de sua natureza como parcela salarial e a conseqüente integração para os fins pleiteados. De outro lado, qualquer tentativa da parte recorrente de alterar a conclusão acerca da natureza salarial da gratificação paga estaria a implicar ofensa aos termos do Enunciado n.º 126-TST, visto que reverteria o reexame de matéria fático-probatória, o que não encontra campo no presente momento recursal. 3 - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO

FINAL. Os descontos de ordem fiscal devem ser feitos observando-se o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, calculados ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, no Precedente n.º 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.010/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ESTEVÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Intempestividade. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : RR-785.435/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA SIZILIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o envio dos autos ao Regional de origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ n.º 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.046/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVERES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 RECORRENTE(S) : ADELIR LUIZ PIMMEL  
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e ao adicional de substituição, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas aos referidos minutos, consoante o disposto e vigência dos respectivos instrumentos coletivos, bem como as diferenças salariais alusivas ao adicional de substituição, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, apurados ao final; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconconsideração de dez minutos no início e no término do trabalho no cômputo da jornada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Com efeito, a integração, na jornada de trabalho, do tempo destinado à troca de uniforme decorre de construção jurisprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT (OJs 23 e 326 da SBDI-1 do TST), sendo a jornada de trabalho passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da CF. 2. SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO - DIREITO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO SE DESSE POR PERÍODO SUPERIOR A TRINTA DIAS. O direito ao recebimento do salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, é fruto da jurisprudência, consubstanciada no Enunciado n.º 159 do TST. Ocorre que o art. 450 da CLT não agasalha essa hipótese, limitando-se a garantir ao empregado que labore em substituição, tão-somente, a contagem do tempo naquele serviço e a volta ao cargo anterior. Nesse contexto, tendo sido acordado, por meio de instrumento normativo, que o substituto faria jus ao salário do subs-

tituído desde que a substituição se desse por período superior a trinta dias, a desconsideração dessa pautação resulta em violação do art. 7º, XXVI, da CF. 3. DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e na Orientação Jurispruden nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais resultantes de créditos oriundos de condenação judicial devem incidir no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o credor, sendo calculados sobre o montante global da condenação. Nesse contexto, a decisão do Regional, que determinou que os descontos em comento deviam incidir mês a mês, deve ser reformada, impondo-se a referida incidência sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. Recurso de revista da Reclamante par conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de conclusões jurídicas opostas para situações idênticas. Assim sendo, tendo o Regional concluído que o acordo de compensação era válido, sendo certo que as extrapolações de horário eram ocasionais, verifica-se que os arestos acostados ao apelo se revelam inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca da invalidade do acordo de compensação, por ocorrer labor aos sábados, premissa sequer tangenciada nos autos. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-790.056/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : OLNEI REZENDE LIMA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2 - EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de processo de execução, o Recurso de Revista somente será conhecido no caso de violação direta a preceito de natureza constitucional, segundo disposição expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Não restando demonstrada a apontada violação aos princípios constitucionais apontados, a Revista não deve ser conhecida.

PROCESSO : RR-792.510/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo. Prejudicada a análise do restante do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-795.935/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : RONALDO WERNECK GALDIANO  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. MULTA DO FGTS. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo que se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-796.890/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.642/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : IRANICE DE FÁTIMA CLOCH  
ADVOGADO : DR. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incidência do Imposto de Renda" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda seja calculado sobre a totalidade do valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se vislumbra violação ao artigo 896 do CCB/1916 quando a responsabilidade solidária decretada pelo Tribunal Regional está alicerçada nos artigos 159 e 1518 do mesmo diploma legal. Revista que não se conhece. 3. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Obsta o conhecimento da revista a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais e legais tidos por violados (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida. 4. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Decisão Regional que não autoriza os descontos de Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação viola o artigo 46 da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI). Revista conhecida e provida para, reformando o v. acórdão regional, determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação.

PROCESSO : AIRO-12/2004-000-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. O entendimento assente nesta Corte é de que a decisão proferida em sede de agravo regimental - tendo sido este interposto contra despacho indeferitório do pedido de liminar postulado em ação cautelar - possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorível de imediato, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a decisão de mérito a ser proferida nos autos da própria medida cautelar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-70/2001-671-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar o indeferimento do pedido de horas in itinere.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar a parte dispositiva do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-403/2000-006-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA  
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-la, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Ocorre que não há possibilidade de proceder-se ao devido enquadramento da hipótese à orientação sumulada supratranscrita, em face da ausência de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação legal nem a alegada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido do recurso principal da reclamante, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não lograria conhecimento o recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, de onde promanam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.279/1991-015-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO MARTINS CATHARINO (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO ALMEIDA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 187 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação e correção do valor a ser compensado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante" (Enunciado nº 187 do TST). Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias, e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto. Logo, infere-se das razões do agravo que o reclamado passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado ir-resignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, da injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.584/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDGARD ANTÔNIO MILANO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. Quanto ao agravo de instrumento do reclamante, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE. O depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-87.382/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ TADEU VELHO COLLARES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras e adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante às diferenças de horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A estratégia de parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A conclusão regional não afronta a literalidade dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, os quais teriam sofrido, no máximo, razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade solidária das reclamadas a partir da interpretação da Lei Estadual nº 10.900 de 26/12/1996, que autorizou o Poder Executivo a reestruturar societária e patrimonialmente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mediante cisão, fusão, transformação, incorporação, extinção, redução ou aumento de capital, ou combinação desses instrumento, podendo criar sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias. Fica vedada a apreciação da divergência jurisprudencial em face dos termos da alínea "b" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. 1. A jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". 2. Quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno, a discussão encontra-se igualmente pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, segundo a qual "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. A discussão empolgada na revista acerca da distribuição do ônus da prova referente ao adicional de periculosidade resvala, indubitavelmente, para o terreno fático-probatório, o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-687.759/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARIOCA ESPORTE CLUBE  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Multa. Artigo 477 da CLT" e por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional afirmado que o reclamante não faz jus às diferenças postuladas, uma vez que não teria ele comprovado, como lhe incumbia, o salário indicado na petição inicial, considera-se incólume o artigo 464 da CLT, que, de resto, não trata da questão do ônus da prova. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconscusas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-751.463/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ JACHINI  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista; II) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento, por se tratar de recurso adesivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica a violação dos art. 128 e 460 do CPC, na medida em que o Regional consigna que ocorreu a equiparação salarial do reclamante, com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que a época de sua reintegração não mais existia na empresa reclamada a função por ele anteriormente ocupada - encarregado de área - devendo, portanto, perceber o equivalente aos demais encarregados de área - que, ante a extinção da função, passaram a atuar como líderes de processo, com salário superior ao do reclamante. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO - NÃO-ADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL - ARTIGO 500, III, DO CPC. Não conhecido o recurso de revista, fica prejudicada a análise do recurso adesivo, por força do artigo 500, III, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-13/2002-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : GAMMET ALIMONTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SIMÕES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FERNANDA ROBERTA DE ARAÚJO DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. SILVIA RIBEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16/1996-611-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : GILENO AMADO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. DESPROVIMENTO. Alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República não pode ser fundamento para o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, uma vez que seria de todo impossível analisar-se a alegada violação do dispositivo constitucional sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria sub examine. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LIRA RANGEL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.  
**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-26/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FABIOLA FERNANDES ARAÚJO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29/1993-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA COELHO SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI 779/69. Restrito, o cabimento do recurso de revista na execução à hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, não há como assegurar-lhe trânsito, à falta de indicação do preceito constitucional tido como violado. Aplicação da Súmula 221, I, deste TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-60/2001-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUZINETE CHAVES LEAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64/2001-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : ALEX DIAS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-81/2003-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-101/2003-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : KELLYN CLYCIANE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'B', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-102/2003-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REFLORESTADORA MOJÚ ACARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CELESTINO OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CAMPOS PEDROSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-114/2003-065-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON DE ALMEIDA JACONDI-NO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-135/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMÍCIO GONÇALVES DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da certidão de intimação da decisão agravada obsta a aferição da tempestividade do agravo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/1999, X, desta Corte. Prefacial suscitada em contraminuta que se acolhe.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-136/2000-192-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de comprovação de ocorrência de feriado local a justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-157/1999-010-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRAÇA E LEILÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O seguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do c. TST. No caso dos autos, não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, pois a executada não teve seu direito de defesa cerceado. Isto porque, de acordo com o eg. Tribunal Regional, a reclamada foi devidamente intimada da Praça, haja vista que o Edital, além de ter sido afixado na sede do Juízo com o prazo legal, ainda foi publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, no dia 17/02/2001, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-161/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOPERIA GIOVANETTI BARÃO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA PIRES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOULART FLORIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-169/1998-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GEORGETE MARQUES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-175/2001-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : DALMI PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício do período anterior a abril/96", "horas extras" e "vale-transporte". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-182/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : DAVI OLIVEIRA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : L.R. SILVEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-198/2002-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PADARIA E LANCHONETE SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIRIAM ABREU NEVES  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO OCORRIDA EM PERÍODO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DEFESA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-200/1999-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-200/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALCIDES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : DANTON RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-203/2003-080-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MOISÉS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-203/2003-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : KAEZER & FIGUEIREDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO  
**AGRAVADO(S)** : REMY BIANCARDINI  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA"/MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-205/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : OLGA DE FÁTIMA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO PRINCESA ISABEL REDENTORA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte e, ainda, da Orientação Jurisprudencial 18 - Transitória - da SDI-I. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SOARES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

**PROCESSO** : RR-223/1999-123-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias constantes do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo à Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-229/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDENOR RAIMUNDO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não dá ensejo a recurso de revista decisão que se mostra em consonância com a Súmula nº 363 do C. TST, que estabelece que somente é devido ao reclamante, contratado por ente da administração pública, sem a observância da regra inserta no artigo 37, II, da CF/88, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2001-657-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRLEO SANCHES KUHNEN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-232/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**EMBARGADO(A)** : ALFREDO BARROS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-239/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARISA APARECIDA BELLIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA SANTA BÁRBARA DE 1º GRAU S/C LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA CARVALHO DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA MACCHIONE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIA. Não cabe recurso de revista, em ação incidental de embargos de terceiro, por ofensa direta e literal do art. 5º, incisos XXII e LIV, da CF/88, quando a questão acerca da legalidade da penhora está circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional que condicionam a transferência da propriedade à transcrição do título do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário (artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil), a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO POUSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional entendeu que o empregado fazia jus à estabilidade provisória, pela integração do aviso-prévio indenizado. A reclamada não alega divergência jurisprudencial. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita, portanto, à demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional, o que não se verificou. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-247/1998-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JORGE CERQUEIRA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARIO AMÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-250/2004-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Incidência do preconizado no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-268/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR EMANUEL MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "REMESSA EX. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-268/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH GARÇON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL ALADDIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO ALVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-272/2003-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de João Monlevade, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito. Prejudicado o exame da outra pretensão constante do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-286/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARÍ  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DE SOUZA LABORDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-291/2004-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO MARQUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar a certidão de publicação da v. decisão do Eg. Tribunal Regional proferido em embargos de declaração, peça necessária à formação do instrumento, porque imprescindível ao exame da tempestividade do recurso de revista aviado. Deixou, ainda, o agravante de autenticar as peças que trasladou para formação do instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I do C. TST. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2004-121-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a reclamatória, a contestação e o depósito recursal, não há como se conhecer o agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-300/2001-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DIRLENE DO CARMO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-306/2003-013-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INEROCI DRAGO  
**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI  
**AGRAVADO(S)** : TRANSRODANCE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCI.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-332/2003-801-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO SERVIÇOS SCHWANCK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILSON FERRETTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA ROSA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-340/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : JOELITA SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-345/2002-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DANGREMON  
**AGRAVADO(S)** : AMÁLIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional apontada, é de se confirmar a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-368/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : BENONICE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-372/2002-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN RODRIGUES FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-374/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-376/2000-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR GULLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-382/2001-080-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA TESSARO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO Nº 86 DO TST. Não-aplicação. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 31 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-384/2002-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DE JESUS NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386/2002-471-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : JANDIR FORLIN  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA 2000 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-388/2003-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIOMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-396/2003-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. No julgamento do recurso ordinário, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Tribunal Regional está autorizado a confirmar a sentença por seus fundamentos, servindo de acórdão a certidão de julgamento, na qual se registrará tal circunstância, nos termos do inciso IV do art. 895 da CLT, instituído pela Lei nº 9.957/2000. A cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não constitui violação de preceito da Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois correta a restrição no que se refere ao pagamento de horas extras com base na parte fixa da remuneração e de adicional com base na parte variável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-403/2001-123-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELYÇA FERNANDA VENTURELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria o reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista."

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-406/2003-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EXPEDITO DIVINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de João Monlevade, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito. Prejudicado o exame da outra pretensão constante do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/1995-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-412/1995-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVANILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AGRAVADO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de assinatura do advogado tanto na petição de encaminhamento do agravo como em sua minuta acarretou o não-conhecimento do recurso, por inexistente. (OJ nº 120 da SDI-1/TST)  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-413/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO ZUPO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista desfundamentado, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.  
**CONTRATO NULO. EFEITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Devida a confirmação do despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, a qual não abona o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial na hipótese de contrato nulo, sob pena de ofensa ao art. 37, § 2º, da CF/1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-413/2003-010-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALENTIM DA SILVA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. A guia de recolhimento das custas processuais de fl. 36, ao conter indicação do nome da parte, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, atende aos requisitos impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela instrução expedida pelo Colendo TST. Requisitos preenchidos, não há falar em deserção.

**TERCEIRIZAÇÃO. NEGATIVA DE VÍNCULO. RITO SUMARÍSSIMO.** Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com súmula desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-420/2001-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS GRESPAN  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor reabilitado pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-428/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DOS EXPURGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. O entendimento esposado pelo Regional de que as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários no tocante à multa devem ser de responsabilidade da empregadora está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-432/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : HAZIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-435/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CARNEIRO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PEREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional de 2000, 13º salário de 2001 e férias vencidas acrescidas de 1/3, nos termos da Súmula nº 363. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Conseqüentemente, julga-se improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se ao reclamante o pagamento das custas processuais já fixadas, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em Juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-445/2002-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : LUCRÉCIA MARIA MEZACASA CHIMINAZZO  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-446/2001-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-454/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAULO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-460/2002-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EULÁLIA SALVIANO GRECO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALOR DA CONDENACÃO. LIMITE. O recurso de revista, no particular, encontra-se sem objeto, dado que o acórdão regional extirpou da condenação o que ultrapassou o pedido formulado, limitando-o ao valor fixado na inicial. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE SEU ADVOGADO. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1 do TST). DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**AVISO PRÉVIO.** Recurso não fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-464/1996-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, sanar o vício apontado, decretando a nulidade dos atos processuais que se seguiram à juntada da petição de fl. 777, encaminhando-se, o processo à pauta, com a sua regular publicação em nome do advogado substabelecido nesta instância, antes sendo-lhe concedida vista dos autos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - VÍCIO NA INTIMAÇÃO - RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

Padece de vício a intimação da data de julgamento e de posterior ciência da decisão que veio a ser dirigida a advogado constituído para acompanhar o feito em instância ordinária, não obstante a existência de requerimento explícito no sentido de que as intimações fossem destinadas ao causídico constituído especificamente para atuar perante esta Corte Superior.

Tal procedimento fere a ampla defesa e o devido processo legal, de maneira que se impõe a nulidade dos atos processuais que se seguiram à apresentação do requerimento citado, a saber, publicação da pauta de julgamento do feito, do acórdão e sua publicação, com a sua conseqüente repetição desses atos, antes se concedendo a vista solicitada.

Embargos de declaração acolhidos, concedido efeito modificativo.

**PROCESSO** : AG-AIRR-475/2001-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDER NILSON DA SILVA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO DE PRAZO - FERIADO LOCAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É incabível o Agravo Regimental, previsto no art. 243 do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal medida processual se presta, tão-só, para a hipótese em que o relator, monocraticamente, nega seguimento a recurso. Frise-se que o presente Agravo é também intempestivo, na medida em que o acórdão foi publicado no dia 26/11/2004 e o apelo, via fac-símile, data de 13/01/2005; portanto, extrapolando, em muito, o octídio legal. Outrossim, a juntada dos originais se deu após o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. O pedido de reconsideração, ademais, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. Aplica-se, por abundância, os termos da OJ nº 161/SBDI-1 ao caso, pois, na hipótese de feriado local, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, sua ocorrência, justificando a prorrogação do prazo recursal. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-482/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ODETE ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATIENE PERINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CALCIOLARI  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA REGINA CARPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Tratando-se de recurso de revista interposto quando já expirado o prazo legal, não há como se prover o agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2000-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERTOLINO MEDEIROS NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. ART. 137 DA CLT. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 328 DO TST. Decisão do eg. Tribunal Regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com a Súmula nº 328 do TST, que não faz distinção quanto a férias usufruídas ou indenizadas. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-521/2003-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SÉRGIO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-528/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a atrair a incidência do Enunciado nº 218 desta Corte. Violação de dispositivos de lei não configuradas. Inaplicabilidade do artigo 896-A da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-544/2004-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO EDUCACIONAL VALE DO AÇO LTDA. - UNIVAÇO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

**AGRAVADO(S)** : ARI ÁTILA VALADARES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-545/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO AMAZONAS SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LENILSON RAIMUNDO ALEIXO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-570/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ELIANI DO COUTO GRÜNDLER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-578/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : EDMO DE OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-587/2003-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO BRESSAN NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-589/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELLES CAR MECÂNICA FUNILARIA E PINTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria de fato. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-596/2001-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELSON VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CONSENTE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-622/2000-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS PERPÉTUO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, tido como incabível enquanto manejado contra acórdão regional que manteve sentença proferida com base no exame de fatos, provas e circunstâncias dos autos cujo revolvimento é vedado nesta Instância ad quem, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-636/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE CARNES VACA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DONIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAIS MARIA SPINELLI  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE FRIOS CALIFÓRNIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FRIGOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E DE PEÇA NECESSÁRIA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Ademais, deixou a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso denegado, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637/2003-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-645/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-653/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No julgamento do Recurso Ordinário, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento registrando essa circunstância servirá de acórdão, não havendo falar em ausência de fundamentação, a teor do inc. IV do § 1º do art. 895 da CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-656/2003-039-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR BORDENALI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-657/2004-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-659/2002-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. LEONI ALVES VERAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NILZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA BORGES DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666/2003-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ALAN VIEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO.

A questão do adicional de periculosidade veio a ser decidida, pelo Regional, com base no entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta C. Corte, ou seja, o de que o adicional de periculosidade é devido (aliás, integralmente) mesmo na hipótese de exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, tal como verificado ficou no caso dos autos, o que, de fato, impedia o trânsito do recurso (Súmula 333/TST). A norma coletiva que trata da ajuda-alimentação, segundo consignou o Regional, nada esclarece sobre a natureza salarial ou indenizatória dessa verba, o que, nesta esfera, não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST); tampouco se prequestionou o tema sob o enfoque da concessão em virtude de prorrogação da jornada de trabalho (Súmula 297 desta C. Corte). De outra parte, para arrematar, essa matéria foi julgada à luz da Súmula nº 241 desta C. Corte, o que mais reforça o acerto da r. decisão recorrida.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : IATE TÊNIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-673/1999-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**AGRAVADO(S)** : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. O recurso de revista não merece seguimento, pois a decisão do eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do c. TST, no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ELIAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAU FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. A v. decisão do Eg. Tribunal Regional que aplicou a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva, está em consonância com a Súmula 294 desta C. Corte, segundo o qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689/2003-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JEANNE ALESSANDRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GRECO  
**AGRAVADO(S)** : EQUIPE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697/2002-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH  
**AGRAVADO(S)** : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : A. GAMA & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Inexistência, sequer, de condenação. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-698/1998-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDILENE DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-703/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : ROLDÃO GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-704/2001-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALBANO MOLINARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA CAMPANHÃ MALOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, ressalvado entendimento pessoal, por disciplina judiciária, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-704/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS APARECIDO BASTANTE  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-707/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO LIMA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-710/2003-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO VILLAR  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVO AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem, na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-713/2002-001-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON RIBEIRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. AÍDA DUTRA DANTAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA MINORITÁRIO. Inadmissível recurso de revista no processo de execução que visa desconstituir constrição em bens de terceiro que, na qualidade de acionista, teve a propriedade penhorada na ausência de bens da sociedade demandada, quando não atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, relativos à ofensa direta e literal da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-722/2002-051-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO CUNHA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TOT - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 2º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-727/2001-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-732/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉZAR SILVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN  
**EMBARGADO(A)** : MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-735/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA PENA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FARAD MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-738/1995-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO SÃO SEBASTIÃO (ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GUEDES CORREIA GONDIN)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-744/2003-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República e contrariedade à Súmula desta Corte não configuradas.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-752/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES START LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE SANTANA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula desta C. Corte. Desfundamentado, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, apontando, tão-somente, divergência jurisprudencial sobre a matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-754/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : PERCILIANA LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-762/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ESDRAS ELIAS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-768/2003-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JANICE MARIA DA FONSECA CASTILHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-774/2003-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, em 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. Violação à Constituição da República e contrariedade à Súmula desta Corte não configuradas.  
Recurso de Revista de que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-778/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : GILVÂNIA FELIPE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Recurso de revista interposto por divergência jurisprudencial sem observância da orientação contida no Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793/2003-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SCHERER  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM ELISABETE LAMB DELLA-GUSTIN  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794/2002-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RODISLEY SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame do Agravo de Instrumento, acolhem-se os embargos de declaração para, afastando o não-conhecimento, examinar o mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EDGEL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional em que se afasta a determinação de suspensão do prazo para ajuizamento da ação (art. 732 da CLT) e, pois, de seu arquivamento, estabelecendo o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da ação trabalhista. Irrecorribilidade de imediato, a teor do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-812/1999-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR PADILHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MIGUEL PRESSI  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da rescisão contratual. Necessidade de homologação", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das verbas rescisórias, determinando o abatimento do valor recebido pelo reclamante a esse título, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. A homologação da rescisão contratual pelo Sindicato de classe ou por autoridade do Ministério do Trabalho, em que há o pagamento das verbas rescisórias, é requisito essencial de validade do ato jurídico, o qual, se descumprido, torna-o ineficaz para desonerar o empregador, como ocorreu no caso concreto. Recurso de revista a que se dá provimento.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Incidência das Súmulas nºs 296 e 333 desta Corte, como óbice ao cabimento do apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito da incidência da correção monetária e juros sobre as parcelas pagas, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-818/2001-034-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRª. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MATURANA  
**ADVOGADA** : DRª. GENIMARA APARECIDA ROMEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PIERRE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93, 188 do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 9.469/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempetividade.

**EMENTA:** INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo a autarquia federal beneficiada pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, o recorrente tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2003-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RESTPAR ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Acórdão fundado em presunção decorrente da não-comprovação de controle de horário de empregado que executa trabalhos externos. Recurso de revista embasado em fatos não consignados no acórdão recorrido. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-821/2002-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS  
**AGRAVADO(S)** : LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condicionada a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-821/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRª. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Violação à Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configurada. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-828/2003-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRª. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SUELI PACHELA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EMPREGADO ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. Art. 41 do ADCT não prequestionado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-834/2003-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA NUNES DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRª. IRENE SATLER AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como a certidão de publicação do acórdão regional em embargos declaratórios, que por sua vez também não constam dos autos, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-836/2003-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LAFARGE BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ANTÔNIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-837/1997-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**AGRAVADO(S)** : DEVAIR APARECIDO CATURANI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO/HORAS EXTRAS. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-845/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EVALDO SANTOS VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional concluiu que houve o pagamento da multa do FGTS, em tempo hábil, mediante o depósito da importância calculada sobre o montante dos depósitos até então realizados e acrescidos das respectivas correções. Não se considerou alcançadas pela quitação as eventuais diferenças. Apenas não seriam devidas pelo empregador, que não concorreu para o prejuízo decorrente do expurgo da correção monetária dos depósitos do FGTS. Portanto, a hipótese não se enquadra no Enunciado 330 desta Corte. Em relação às diferenças da multa do FGTS, o entendimento da Corte Regional consiste, tão-somente, em desvincular o empregador de qualquer nexo de causalidade com o eventual prejuízo do empregado, o que teria o efeito de anular sua responsabilidade pelo pagamento da parcela. Ao aspecto em evidência, não se referem os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-852/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ABRAÃO CARLOS VERDIN FILHO

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN

**DECISÃO:** à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. Os trabalhadores são detentores do direito de efetuar saque em suas contas vinculadas ao FGTS após o decurso de 3 anos da mudança do regime jurídico de trabalho. Inteligência do art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/1990. Destarte, ultrapassado o prazo legal, tornam-se eles carecedores de ação, visto não mais existir interesse de agir quanto à pretensão deduzida na petição inicial. Processo de que se decreta a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-858/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

**RECORRIDO(S)** : GERVÁSIO PESSUTO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-859/2001-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**AGRAVADO(S)** : GONÇALA CASTRO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com o Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-865/2003-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ARY BORGES PINTO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-867/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : TÊXTIL CANATIBA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ ZÚCOLO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-873/1992-401-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ACRE

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPERIDADE. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-875/2003-009-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-886/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-891/2001-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ACARAÚ

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ F. MONTE

**AGRAVADO(S)** : IGNÁCIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88. Nenhuma nulidade há na contratação do reclamante sem prévio concurso público, antes da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO** : RR-892/2003-009-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A falta de prequestionamento da matéria tratada no Recurso de Revista atrai a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-895/1999-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : EVA EISEMBERG REICH E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

**EMBARGADO(A)** : REGINA AZEVEDO SZONDI SONDY

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NUNES DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : MARCOS HOETTE E OUTRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração fundados na alegação de omissão, que se afigura inexistente no acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-897/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEDRO BOAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-899/2003-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Procuração em cópia reprográfica inautêntica. Artigo 830 da CLT. Correto o despacho denegatório da revista, não demonstrada a alegação de que processada, a revista, nos autos de agravo de instrumento interposto, com êxito, para liberar o recurso ordinário manejado perante a Corte Regional, o que, de qualquer sorte, não autoriza o trânsito da revista diante da responsabilidade das partes pela correta formação do instrumento.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-904/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BOSCHIERO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade: a) rejeitar a arguição, em contra-razões, de deserção do recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-908/2002-010-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRIDO(S)** : MAGDALENA LOUREIRO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO. "Código da Receita" indicado na guia de recolhimento em desacordo com aqueles previstos na Instrução Normativa nº 20/2002. Tese recursal fundada em nulidade, matéria não prequestionada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-908/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NÍVIO PEDRO CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-909/2003-203-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO GASTÃO TERRA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte). 2. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte).  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-912/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR LÁZARO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Correto o despacho ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez restrita sua admissibilidade, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, à violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula deste TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, circunstâncias não invocadas pela parte no tópico.

**PRESCRIÇÃO.** Inexistência de violação ao artigo 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL JAQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Correto o despacho ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez restrita sua admissibilidade, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, à violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula deste TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** Inexistência de violação ao artigo 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-917/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**RECORRIDO(S)** : WALMIQUE APARECIDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-918/2002-401-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : DAIANE RAFAGNIN  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIGITADORA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE À LEI. O Tribunal Regional manteve a sentença de procedência do pedido de vínculo empregatício entre a Reclamante e a Cooperativa Reclamada, ao fundamento de que o trabalho de digitadora era prestado em consonância com os termos do art. 3º da CLT, sendo fraudulenta a locação de mão-de-obra por meio de cooperativa. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

**ANOTAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE DE GESTANTE.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 212 e na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, tendo pertinência o óbice da Súmula nº 333. A anotação do contrato de trabalho na CTPS decorre de imperativo legal (art. 29 da CLT).

**GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.** Recurso sem objeto, nesse tema, porquanto o pleito foi atendido pelo Tribunal Regional, que converteu a obrigação de pagar indenização em obrigação de entregar as guias respectivas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Correto o despacho ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez restrita sua admissibilidade, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, à violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula deste TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** Inexistência de violação ao artigo 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-923/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Correto o despacho ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez restrita sua admissibilidade, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, à violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula deste TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**PRESCRIÇÃO.** Inexistência de violação ao artigo 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

**ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-926/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-926/2003-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARIA ALVES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipóteses a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-934/2003-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MEIRELES NAHÚ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do primeiro dia (Súmula 381 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : KARLA DE QUEIRÓS MATTOSO E SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-949/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : ADHEMAR LOURENÇO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-950/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TESS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RÉGIS BERARDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LUÍS SILVEIRA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-953/2003-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO ABRAHÃO CASTRO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-964/2003-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO MENDES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-967/2002-015-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS MARTINS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 125/128, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Na guia de recolhimento das custas constante de fls. 110, não obstante constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada e do processo a que se refere, e o valor depositado corresponde àquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2001-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-975/2003-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-984/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FRANCISCO DO NASCI-  
 MENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FI-  
 LHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
 mento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SU-  
 MARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE-  
 CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-  
 ÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a  
 Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que  
 se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-985/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª  
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
 RA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO CORAL HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO  
 BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO  
 DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por  
 divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para  
 condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças relativas à  
 multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.  
 Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%.  
 DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-  
 RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de respon-  
 sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40%  
 sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em  
 face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da  
 SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-988/2000-011-15-00.7 - TRT DA  
 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
 CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL  
 E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
 LO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
 NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-  
 VISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-  
 TADORIA - VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL  
 - CONTRARIEDADE DE SÚMULAS DO TST - PREQUESTIO-  
 NAMENTO.

Na forma da Súmula 326 desta C. Corte, impõe-se, de fato, o re-  
 conhecimento da prescrição total, uma vez que a autora deixou trans-  
 correr, após sua aposentadoria, o biênio sem reclamar a comple-  
 mentação de aposentadoria, nunca antes recebida. Não há como se  
 aferir a violação de dispositivos constitucionais e legais e, ainda,  
 contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, via Recurso de  
 Revista, se tais questões não foram apreciadas pela decisão regional.  
 Preclusa, agora, a oportunidade, consoante a Súmula 297 desta C.  
 Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-991/2000-005-17-40.2 - TRT  
 DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
 RA  
**EMBARGANTE** : ELISÂNGELA PANY CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEI-  
 RO  
**EMBARGADO(A)** : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.- CISA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração  
 apenas para sanar erro material, a fim de fazer constar no relatório  
 "Inconformada, a reclamante interpõe Agravo de Instrumento..." onde  
 se lê "Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento", e  
 para que seja desconsiderada da fundamentação do acórdão embar-  
 gado a referência à necessidade de traslado dos comprovantes do  
 pagamento das custas e do depósito recursal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL  
 Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração uma vez que de-  
 monstrada a existência de erro material no julgado, ante a constatação  
 de que, pois, por equívoco, constou do acórdão embargado "Incon-  
 formada, a reclamada interpõe Agravo de instrumento", onde deveria  
 constar "Inconformada, a reclamante interpõe Agravo de instrumen-  
 to".

**TRASLADO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. DEPÓSITO RE-  
 CURSAL.** A conclusão do acórdão embargado no sentido de ser  
 necessário o traslado de cópia do pagamento de custas e do depósito  
 recursal decorreu da assunção de tratar-se de agravo de instrumento  
 interposto pela reclamada. Todavia, uma vez constatado o erro ma-  
 terial. Os Embargos de Declaração também quanto a este ponto de-  
 vem ser acolhidos, a fim de que seja desconsiderada da fundamen-  
 tação do acórdão embargado a referência à necessidade de traslado do  
 comprovante de pagamento de custas e depósito recursal.

**EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-  
 DÃO REGIONAL.** Inexistente omissão quanto a este ponto, tam-  
 pouco configurado qualquer erro material que justifique o acolhi-  
 mento dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-991/2003-008-13-00.1 - TRT DA 13ª  
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA  
 DA BORBOREMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-  
 JANO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE  
 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº  
 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmo-  
 nia com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de  
 revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-995/2003-045-15-00.9 - TRT DA 15ª  
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
 RA  
**RECORRENTE(S)** : MITIYO NODA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
 LO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E  
 SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por  
 violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no  
 mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de  
 ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Tra-  
 balho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que  
 examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40%  
 sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA  
 RELATIVA AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE  
 DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRIN-  
 CÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças da multa do FGTS  
 é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar  
 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-  
 se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da  
 Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio  
 nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da  
 referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada  
 dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição  
 da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-  
 se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para  
 afastar a prescrição e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal  
 Regional, a fim de que prossiga no exame da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-998/2000-105-15-00.9 - TRT DA  
 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
 RA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI JOSÉ SAVOY  
**ADVOGADO** : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIM-  
 PO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao  
 Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se  
 pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressu-  
 postos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não con-  
 seguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-998/2003-443-02-01.6 - TRT DA 2ª  
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
 RA  
**RECORRENTE(S)** : IVONETE CARLOS DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRAN-  
 CO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por  
 divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para,  
 afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de ori-  
 gem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica in-  
 vertido o ônus da sucumbência

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS  
 À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.  
 PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do  
 prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da  
 multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com  
 a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu  
 o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação  
 Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2003-492-02-40.0 - TRT DA  
 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
 VEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ZINCO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CE-  
 LULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
 RÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE  
 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-  
 CIONÁRIOS. APOSENTADORIA. A pretensão esboçada nos autos  
 refere-se ao pagamento da multa de 40%, referente aos valores do  
 FGTS anteriores à aposentadoria e diferenças decorrentes da correção  
 monetária aplicada nos valores depositados do FGTS, em sua conta  
 vinculada. Rejeita-se a pretensão recursal, pois a declaração de que a  
 aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho é con-  
 vergente com a OJ nº 177 da SDI-1, o que atrai a incidência do  
 Enunciado 333 desta Corte. Não se demonstra a hipótese de afronta  
 ao art. 5º, II, da Constituição Federal, considerando, inclusive, que tal  
 assertiva não consta do elenco das matérias examinadas na sentença,  
 confirmada pelo acórdão regional e que a premissa de afronta ao  
 referido dispositivo constitucional foi suscitada de forma reflexa, pois  
 o objetivo é demonstrar ofensa ao art. 453 da CLT. Agravo de ins-  
 trumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2003-010-15-40.6 - TRT DA  
 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLI-  
 VEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BENÍCIO OTONIEL DE CAMPOS  
 ADORNO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOU-  
 RA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE  
 SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE  
 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-  
 CIONÁRIOS. APOSENTADORIA. Rejeita-se a pretensão recursal,  
 em face da natureza factual da matéria, concernente à afirmação da  
 Corte Regional de que o contrato de trabalho fora extinto por apos-  
 sentadoria e que o eventual pagamento da multa de 40% decorria de  
 liberalidade. Prejudicada a possibilidade de se aferir violação ao art.  
 7º, XXVI, da CF, tendo em vista a falta de menção ao afirmado fato  
 de o pagamento da multa de 40% ter sido o resultado de aplicação de  
 acordo coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2002-900-18-00.9 - TRT DA  
 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREI-  
 RA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉ-  
 GRAFOS E SIMILARES DOS ESTADOS  
 DE GOIÁS E TOCANTINS  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NU-  
 NES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-  
 trumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.008/2003-005-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO GOIANIENSE DE CULTURA ANGLÔ AMERICANA LTDA. - CCAA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Quinta Vara do Trabalho de Goiânia, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.011/2003-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULÍNÍCIO GOMES GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos se deu a partir da publicação da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.017/2003-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALEN-CAR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOFRANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Ju-

risprudencial 344 da SBDI-1 do TST.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.024/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS PEDROZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.025/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : ORANIDES RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA LÚCIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peças necessárias à sua formação, não trasladadas a decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, tão-só o voto da Relatora, sequer datado, e a respectiva certidão de publicação e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**  
**PROCESSO** : AIRR-1.035/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WONER FERNANDES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.  
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. EUCINÉIA PEREIRA BATISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA PINHEIRO POLESE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2000-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTINHO PEDRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, e o recurso de revista interposto, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, e tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/1998-088-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. Sentença proferida em sede de embargos à execução, mediante a qual se determina o refazimento dos cálculos no tocante aos juros moratórios. Acórdão recorrido em que não se conhece de agravo de petição por incabível, uma vez que inexistia sentença definitiva do Juízo da execução. Violação direta a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2002-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTOS & ADVOGADOS S/C  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CHAVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALESSANDRA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/00). Inexistindo o cerceio de defesa alegado pela agravante, resta incólume o preceito contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-1.075/2001-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA DE OLIVEIRA FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : I. R. L. ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MOURA CALINO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1 (atual Súmula 392 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, uma vez que decorrente da relação de emprego, e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamante quanto ao referido pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.075/2002-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SOUSA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2001-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JAZON CASTRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.090/2001-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA VIEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.094/2000-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SALETE MONTANHA CONTERATTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LOIVA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO RIGON FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a reclamante beneficiária da justiça gratuita, isentá-la do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A simples afirmação de que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais é suficiente para se deferir os benefícios da justiça gratuita e, consequentemente, isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.108/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.118/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU ANTÔNIO DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.121/2003-002-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Enunciado deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.121/2003-077-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BEIRIGO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2001-251-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE SISAL - COSIBRA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATENDIMENTO MÉDICO. ELISÃO DA REVELIA. O acórdão do Tribunal Regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não aceitou o atestado médico apresentado com a finalidade de elidir a revelia da reclamada, uma vez que o preposto poderia ter sido substituído por outro empregado ou sócio da empresa. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo violação literal de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial válida (OJ nº 115 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.124/2003-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.128/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO SÉRGIO POSSEBON SAMARITIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO MOTA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MOTTA DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atrelando a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.143/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JONES ALVARENGA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.145/2003-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICTOR CLÁUDIO LEME  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARTUR PALLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia quanto à diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

**PROCESSO** : RR-1.152/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS NATALINO BUHL  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, que tem o seguinte teor: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

**DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.158/2003-094-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. DARIO PICOLI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.167/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON VALDIVINO CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/1997-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.171/2001-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS FERREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Cláusula normativa em que se estabelece que o período destinado a troca de uniforme não constitui tempo à disposição. Acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.187/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO VIEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JULIMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista quanto à aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide favorável à sua pretensão. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.190/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : LEÔNIDAS STRABELLI  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.191/2003-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA LOPES BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. HITOSHI ITO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEST CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.194/2003-023-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ PERRETTI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Apesar de o Julgador a quo não haver se manifestado explicitamente sobre a incompetência absoluta argüida nas contra-razões do recurso ordinário, implicitamente o fez. Isso porque a eg. Corte Regional examinou o recurso ordinário do reclamante, manifestando-se, de forma fundamentada, sobre os temas recursais, pelo que se depreende que entendeu ser competente esta Justiça do Trabalho para o exame da demanda. O princípio da instrumentalidade dos atos, no sentido de se aproveitar o ato quando ele atingir a sua finalidade é aplicável ao presente caso, pois o Colegiado a quo, apesar de não examinar a preliminar de incompetência absoluta, argüida em contra-razões, examinou o recurso ordinário, extraindo-se daí que declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2001-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. Decisão regional em estrita consonância com o acordo coletivo, uma vez condicionada, no instrumento normativo, a dispensa do pagamento da multa de 40% do FGTS à expressão anuência do trabalhador no verso do TRCT, inexistente na espécie, segundo consigna o acórdão recorrido. Deferimento de horas extras com base em prova documental produzida pelo autor. Inviabilidade de revolvimento da matéria fático-probatória quanto aos dois temas, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a argüição de afronta a preceitos legais e constitucionais bem como a de dissenso jurisprudencial.

**Agravo de instrumento desprovido.**





**PROCESSO** : AIRR-1.205/2001-004-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.208/2001-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO SANTOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de claratórios para, sanando omissão apontada no v. acórdão turmário, reconhecer a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento e, imprimindo-lhe modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - REGULAR - EFEITO MODIFICATIVO - HORAS EXTRAS.

Se, na petição que encaminha o agravo, o patrono do reclamado declara a autenticidade das peças trasladadas para o instrumento, há de ser afastada a irregularidade antes aceita no acórdão embargado. E, passando à análise do mérito do recurso, há de subsistir o despacho denegatório, eis que vedado o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), mormente quando a matéria sub judice (FIPs) já se encontra pacificada (OJ 234 da SBDI-1 do TST). A divergência trazida a cotejo, portanto, está superada.

Embargos de declaração a que se dá provimento, para, sanada a omissão, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2000-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS NEVES DA COSTA E SILVA GAMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CELSO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2001-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO SILVA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SEIXAS PONTES  
**AGRAVADO(S)** : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCIANO ULIAN  
**AGRAVADO(S)** : MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DAIA RIZZO  
**AGRAVADO(S)** : VIANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2003-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON TAKACHI HOSHII  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, com a qual o r. despacho agravado encontra-se em sintonia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.243/2001-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE M. SCHÖWE  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA ISABEL FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS APOSENTADOS E PENSIIONISTAS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2000-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.245/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.252/1997-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA HELENA CHIODI SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.259/2000-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTINS FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JABORANDI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Incidência do Enunciado 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Questão não examinada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

**CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A matéria em exame encontra-se preclusa, uma vez que não foi objeto de análise pela r. decisão regional (Súmula nº 297 do TST).

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), nem a indicação de violação de dispositivo legal encontra previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** Não está em discussão o pagamento das verbas rescisórias, para efeito de incidência da Súmula nº 330 do TST.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o Enunciado nº 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da LC nº 110/2001, a qual reconheceu a existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.272/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ODILMA OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MOIRAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL.

Correto o trancamento do recurso de revista pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária quando se tratar de rito sumaríssimo. Descartadas, pois, a alegação de contrariedade a lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Ademais, quanto ao prazo prescricional, a decisão regional está em harmonia com o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por fim, não havendo tese no acórdão Regional a respeito da suposta violação ao art. 5º, caput e XXXV, obstaculizado o apelo ante os termos da Súmula 297/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2002-053-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a repelir o trânsito da revista por dissidência pretoriana, inócua violação dos artigos 1030 do CCB/1916 e 5º, XXXVI, da Lei Maior. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Afirmada pelo acórdão regional a existência de nexos causal entre a omissão voluntária da ré e o dano sofrido pelo autor, objeto da indenização deferida, o acórdão regional guarda consonância com o disposto tanto na atual, como na já revogada lei civil à época incidente, não havendo falar, para o fim propugnado, em afronta aos arts. 1º e 2º da LICC. Inocorrência de violação do artigo 515 do CPC, uma vez que a norma contida em seu parágrafo 2º autoriza, em sede de recurso ordinário, para manter a sentença, a avaliação da prova dos autos, com a análise de todos os fundamentos expendidos na inicial e defesa, ainda que algum deles tenha sido afastado pelo juízo de origem. Arestos trazidos a confronto que não se prestam a demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial (Súmula 23/TST).

**COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aresto inespecífico (Enunciado 296/TST). Inocorrência de violação do artigo 1026 do CCB/1916, diante dos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, em consonância com a qual lavrado o acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.292/2001-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FELISBERTO CARNEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/1998-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CIELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88 não caracterizada, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. ÂNGELA SIRANGELO BELMONTE DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : ARACI MACHADO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.302/1997-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO BERTOLINE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a pretensão de direito material deduzida na lide acerca da responsabilidade do empregador com relação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, desafia a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Não há supressão de instância quando o Tribunal Regional usa da faculdade prevista no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, estendida ao caso da prescrição, como amplamente vem decidindo esta Corte Superior. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.308/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FLORINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE HELENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ACRÉSCIMO DE 50% A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.319/2003-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO COMIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.330/2002-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DARCI NASCIMENTO GASPARELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 297 desta Corte. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.331/2003-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS VOLPATO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.361/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDICE JOSÉ ANTÔNIO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, quanto à responsabilidade pelo pagamento da parcela, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.364/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E LEILA AZEVEDO SETTI  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a pretensão de direito material deduzida na lide acerca da responsabilidade do empregador com relação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, desafia a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.368/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EDEVALDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA REFERENTE AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a pretensão de direito material deduzida na lide acerca da responsabilidade do empregador com relação ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, desafia a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, corretamente invocado no acórdão regional. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.389/2000-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOBER DA MATTA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.403/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ADELAZIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.409/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FUZINATTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECESSO LOCAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

Deve-se manter o Acórdão agravado, pois o que é público e notório para a Região, não o é para a instância extraordinária, que vai apreciar o recurso. Desta forma, não é possível a modificação do decidido no agravo de instrumento. Não se tratando de recesso de âmbito federal, caberia à agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, comprovar a falta de expediente no dia 02.02.2004. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-1.412/2002-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, aplica a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI.

**PROCESSO** : RR-1.430/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**RECORRIDO(S)** : ANIBAL MARCOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.431/2003-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO DUTRA ROMPA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.433/2003-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO JUNDU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO MARCELINO LEME  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/1991-095-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA CAEBB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADENILDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A pretensão da União Federal de se eximir do recolhimento da contribuição previdenciária, não tem apoio no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, (por isso não é violado direta e literalmente), porque este dispositivo consagra a contagem recíproca (pública e privada), com a compensação financeira, na forma da lei. No caso, ela comparece como empregadora sucessora (CAEBB), condenada a pagar a contribuição previdenciária respectiva e, não, contribuição concorrente ao regime estatutário de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA STACCHINI LOURENÇO MIYAMO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Ademais, discute-se na presente demanda a incidência da correção monetária, decorrente dos expurgos inflacionários no FGTS e não o pagamento de verbas rescisórias.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria os Enunciados nºs 206 e 362 do TST, nem a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI1 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da LC nº 110/2001, a qual reconheceu a existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.464/1998-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO HENRIQUE VILLA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-1.469/2002-611-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDILSON PEREIRA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.480/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BATISTA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LA-PERRIÈRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.489/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : TIAGO DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA CARDOSO ADOLFI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.490/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO PAULIN SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à "correção monetária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à repercussão das horas extras especificamente nos sábados, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão). **MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o Enunciado nº 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da LC nº 110/2001, a qual reconheceu a existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O recurso de revista, no particular, além de encontrar-se desfundamentado, a matéria ora articulada pela Reclamada carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2002-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SIMÕES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser processado recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo, quando não atendido o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2002-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS CATARINENSE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN SIEBERICH  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE JANETE FIORIN  
**ADVOGADO** : DR. VOLNEI ROQUE ZANCHETTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso de revista embasado em fatos não consignados na petição da ação trabalhista e tampouco na contestação. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD  
**AGRAVADO(S)** : JACIRA DA PIEDADE SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide (legitimidade passiva), mas sim com o próprio mérito ou o fundo do direito (pretensão), nem o art. 5º, II, da CF/88 trata das condições da ação.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria o Enunciado nº 362 do TST, a decisão regional que rejeita a prejudicial de prescrição total argüida, fundamentando que o fluxo prescricional teve início com o advento da LC nº 110/2001, a qual reconheceu a existência do direito aos expurgos inflacionários sobre os depósitos principais do FGTS.

**MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-1.518/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.521/1997-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : NALVANDIR DE SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.528/1995-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2000-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARA-GÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial não- conhecimento do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Acórdão regional fundamentado quanto a todas as questões postas no recurso ordinário. Hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não configurada. Arguição genérica que sequer aponta o aspecto em que afrontado pela decisão recorrida o texto constitucional.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO.** Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada. (Enunciados 296 e 337/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.556/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.561/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CREUSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2000-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DALMO PINTO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.574/2001-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : KENZO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEIR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com qualquer uma das peças essenciais, tais como cópias do mandato ao patrono do agravante, bem como do despacho denegatório e respectiva publicação, exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : DEOMIR DIRCEU GASPERAZZO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.591/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.592/1998-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : GILDETE SOUZA DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.593/1999-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.598/2001-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HUMBERTO DA SILVA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON STEHLING TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/2001-035-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE NICOLA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MACEDO ZEFERINO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.618/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JESUS DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2003-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SMS DEMAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MAGALHÃES VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em relação à prescrição, a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, não se caracterizando, portanto, ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, ou contrariedade ao Enunciado 362 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2000-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIGNA  
**AGRAVADO(S)** : BOANERGES PINTO DE GODOY JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENIR BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PRÊMIO POR CONTA DE HORAS EXTRAS. Acórdão regional não fundamentado. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.633/1999-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VITOR ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS DE PRESENÇA. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.633/2002-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUÍS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GUILHERME RIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, no tocante à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.661/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SMS DEMAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**AGRAVADO(S)** : ARNO HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data da rescisão de contrato do trabalho como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.666/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : APARECIDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO V NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios. Acórdão embargado no sentido da negativa de provimento a agravo de instrumento diante da correção do despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, forte no art. 896, § 6º, da CLT, a recurso de revista fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arrestos trazidos a cotejo. À parte, e não ao juízo, de ofício, cabe a invocação de eventual contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e/ou de violação de texto constitucional, para provocar seu exame.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-1.670/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA

O direito ao pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte ao pagamento da diferença relativa ao FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

**PROCESSO** : RR-1.675/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GUIOMAR BORGES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CHIANCA BRAGA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.677/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL MORI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE NASCIMENTO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DINARTE DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/2002-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.718/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMERILDO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.734/1999-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDSON MIRANDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos. 3  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SÉTIMA E OITAVA HORAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

A questão trazida a exame pelo reclamante, se exercente ou, não, de cargo de confiança bancária e, daí, credor de horas extras a partir da sétima, é matéria essencialmente fática e eventual reforma da decisão recorrida, como pretendido, exigiria o revolvimento das provas, providência incompatível, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação das Súmulas 126 e 204 do TST como óbice ao trânsito da revista.

Agravo improvido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - MULTA NORMATIVA.**

Exposta fundamentação, como exigido pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, o só julgamento contrário aos interesses da parte não implica em nulidade alguma. Quanto à quitação rescisória, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 330 desta C. Corte porque alude, expressamente, à existência de ressalva. Com relação à multa normativa, ela decorre da não repercussão das horas extras nos sábados, de sorte que essa constatação não pode ser reexaminada (Súmula 126/TST). Ademais, a divergência jurisprudencial invocada é imprestável porque oriunda do mesmo Regional. Nego provimento aos Agravos.

**PROCESSO** : AIRR-1.752/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, chamar o feito à ordem, para rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, também, o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado pelo agravado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Em relação à prescrição a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.762/2002-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO PEREIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Esta eg. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, porque ilegível o protocolo do Recurso de Revista (OJ nº 285 da SBDI-1/TST). A decisão embargada está amparada pela notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que reflete o mais recente entendimento das Turmas do TST e da Sessão de Dissídios Individuais. Logo, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas, apenas, o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.776/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA DE FÁTIMA PANCINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.778/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.783/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.790/1998-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DIVINO PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MORLAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.797/2001-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988" (Súmula 390, item II, do TST).  
**EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Constituição da República), inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI). Incidem a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.801/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA CYPRIANO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.810/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDINEA APARECIDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/1999-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO JOSÉ OTTONI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL - ÓBICE ULTRAPASSADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 538 DO CPC.

Não é plausível que se obste o prosseguimento do recurso de revista sob o fundamento de que a recorrente não faria parte do pólo passivo da demanda, pelo simples fato de não haver comprovado a alegada alteração na sua denominação social, sem, ao menos, abrir prazo para que supra a deficiência. Trata-se de excesso de rigor formal por parte do Tribunal a quo, implicando afronta à garantia constitucional dos princípios da legalidade e da ampla defesa, encartados nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Superado, portanto, o óbice do não seguimento do recurso de revista interposto pela reclamada, passa-se ao exame dos demais temas lançados no apelo revisional. E não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional mantém o deferimento das horas extras por ter ficado caracterizado, na hipótese em exame, a ficta confissão, dado o total desconhecimento do preposto acerca da jornada de trabalho exercida pelo reclamante. Quanto à multa dos embargos declaratórios, cabe ao órgão julgador a direção do processo (art. 765, CLT), possuindo ampla liberdade para valoração dos fatos articulados, particularmente, no que respeita ao caráter infringente dos declaratórios manejados que, por isso, ensejaram a cominação. Agravado improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.834/1998-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL MARCOS SERRA VILA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEBRAS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.927/2000-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO AMADEU FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza jurídica do valor deferido em face do descumprimento do art. 71 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Têm natureza salarial os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.950/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : DINISA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.998/2000-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR BARROS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. O acórdão recorrido, com apoio na prova pericial, foi proferido em consonância com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1, tendo pertinência o óbice da Súmula nº 333. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.003/2002-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR FILOMENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS IBANHEZ TRUZZI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.057/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HERMES GUILHERME RUCK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO DONEL  
**EMBARGADO(A)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-2.078/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO(S)** : AGNELO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acórdão regional registrado que do acordo formalizado entre as partes constou expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que condiciona o desconto previdenciário quando o acordo não discriminar os valores e títulos transacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.191/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MANOEL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravado de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravado de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.221/2000-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO MARQUES BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12X36 HORAS. A ressalva contida no inc. XIII do art. 7º da Constituição da República permite a implantação da jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso por meio de negociação coletiva, portanto, não se vislumbra a violação ao referido dispositivo. Em consequência, a limitação contida no art. 59, § 2º, da CLT não subsiste diante da faculdade prevista naquele dispositivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.280/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOVENIR FLORIANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.327/2001-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEPUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ALENCAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL TAVARES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.





**PROCESSO** : AIRR-2.368/1997-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : NOEL EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASTER ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO PROENÇÓ BRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ECCONSULT ENTERPRISE LIMITED

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.389/2002-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA THEREZA JULIANO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMILE MELO HAGE  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001 (Orientação Jurispru 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.454/2003-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS REIS MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NOBUO KIHARA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Correto o despacho regional ao afastar, de plano, as arguições de violação de norma infraconstitucional e de dissenso pretoriano, uma vez submetido o feito ao rito sumaríssimo, sem insurgência das partes no momento oportuno.

**FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Consumada pelo ajuizamento da demanda em 28.10.2003, não há como assegurar trânsito à revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção dos contratos de trabalho.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.464/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO DA SILVA FATEL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.478/2002-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSSI & GRAÇA MINEIRA RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERICSSON CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.579/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser admitido recurso de revista no rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do §6º do art. 896 da CLT, e quando a matéria foi examinada com base no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.584/1996-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : ALFONSO QUINTAS GONZALEZ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão recorrida que concluiu ser o empregado bancário supervisor, e não gerente, e que não detinha poderes de representação, afastando-o da aplicação do art. 62 da CLT e inserindo-o na regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-2.675/1999-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON OLIVEIRA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOEL BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BAJOR MOTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.725/2001-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GECILDA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSSANA MOREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : LEIVA NÍZIA ZANARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE ZANARDO L. SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no processo de liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Incidência sobre o valor total da condenação e não, mês a mês (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.738/1996-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que tem por finalidade o destrancamento de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.765/1998-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FREESZ PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.830/2001-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MELO, MORA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA DE ANDRADE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Súmula 128 do TST). A insuficiência do depósito recursal conduz à deserção da revista, corretamente denegada pelo Juízo a quo, não restando configurada, por isso, a violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.958/2000-030-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ILIONOR ANTONIO DA SILVA MANJONI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. RONALDO LIMA VIEIRA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, é inviável o impulsionamento do recurso, porque desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.008/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : FRUTALEVE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.150/2004-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO GONÇALVES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-3.230/2000-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : D.S. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA GRYNWALD

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ACÓRDÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ.

O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de assinatura do Relator na cópia do acórdão proferido em embargos declaratórios. A parte deve ter o cuidado de formar corretamente o instrumento, no momento da sua interposição, sendo inócua a juntada agora, em sede de agravo, da cópia do referido acórdão devidamente assinado.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-3.335/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ELOI PEDRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO. A adesão a Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-3.371/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO - DECISÃO TURMÁRIA.

Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, o agravo regimental não é apropriado para impugnar decisão proferida em acórdão, ou seja, incabível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em decisão de Turma desta Corte.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.508/1989-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCAR KIYOSHI MITIUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O direito de petição, consagrado constitucionalmente no inciso XXXIV do art. 5º, não leva a se entender que os atos das partes, no processo, não acarretem penalidades quando o juiz entender que houve abuso ou deslealdade processual. Norma constitucional que não se tem por violada literalmente, quando necessário o exame de normas processuais, tidas por descumpridas pela decisão recorrida. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-3.567/2001-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL RENZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - declaração de ofício - artigo 128 do CPC - aplicação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFETOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-3.774/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSNAV LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO GOMES MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.866/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-4.051/2003-012-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO FOURNIER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.  
 Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : RR-4.171/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : AMICCI ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH LISBOA SOUCOU-ROGLOU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.410/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. THAIS CRISTINA PARSANEZE IAS  
**RECORRIDO(S)** : WILLON RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado como indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista."

**HORAS EXTRAS.** A matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista possui natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, único fundamento do Apelo.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-4.561/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON PEREIRA LOMBARDY  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Quarta Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2. 447/92 EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as regras da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.924/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ZILÁ LEOPOLDINA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2447/92 EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as normas da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.925/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VARANICE KUENTZER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2.447/92, EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as normas da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.930/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DA ROSA MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Quarta Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2.447/92 EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as normas da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-5.011/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VELEDA VITÓRIA SCHROEDER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular os atos decisórios e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2447/92, EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as normas da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-5.017/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO RISTOW  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2.447/92 EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A natureza da matéria é elemento definidor da competência absoluta. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as normas da CLT para regular os direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-5.075/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : WALDYSAR VENÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO EM QUE TRANSACIONADO REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. Recurso que não ultrapassa a barreira do conhecimento porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Aresto colacionado inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Contrariedade a Súmula do TST não configurada. Incólumes os dispositivos legais tidos como violados.  
 Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-5.236/2002-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS MAUAD LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DIVINO APPEL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PROMAGMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES MAUAD  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO PEDRO MAUAD  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO VICENTE MAUAD  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON JOSÉ MAUAD  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CASILLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-7.115/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JAMENSON SANTOS XIMENES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MARTINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA DE PROVA.

O Regional indeferiu a equiparação salarial com a paradigma porque não preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT e pela vedação do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal. Mesmo que se desconsiderasse a vedação constitucional, o reexame dos pressupostos fáticos da isonomia não pode ser feito em sede extraordinária (Súmula 125 desta C. Corte).

**Agravo improvido.**

**PROCESSO** : RR-7.998/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : IVANA CAVINATO DE PAULA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GAINO CORTINAS M.E.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.433/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WELTON VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, havendo óbice intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-10.138/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Balizada, no âmbito desta Corte, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pelos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, não impulsiona o trânsito da revista, na execução, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, a só invocação de afronta aos arts. 5º, XXV e LV, da Constituição da República, 515, § 1º, e 535 do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-10.205/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARAUI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**EMBARGANTE** : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARAUI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
**EMBARGANTE** : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE ROCKENBACH

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - CORRETOR - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O quadro fático externado pelo acórdão regional impôs o reconhecimento da relação de emprego, com adoção de tese antagônica àquela da caracterização de trabalho autônomo (corretor). A decisão desta C. Corte que aplica a Súmula 126/TST dispensa a análise da divergência colacionada no recurso, bem como, das violações nele apontadas. Referida Súmula diz ser "incabível" o recurso, quando a hipótese perpassa o reexame de fatos e provas do processo. Ademais, os fatos descritos pelo Regional enquadram-se no conceito do art. 3º da CLT. Por isso, ainda que a lei específica possa conter vedação de o corretor ser empregado, cabe a esta Justiça definir a relação de emprego no caso concreto.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-10.614/2001-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADORA** : DRA. ANGELA MONTEIRO T. DA SILVA MELLUSO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE DE LOURDES TOZATI CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ABUJAMRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-11.155/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-11.562/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITZ ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIA AUGUSTA MARIA STAMILE G. DE L. NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-12.047/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE GRÊMIO ASSOCIAÇÃO E GRÊMIO CONVÊNIO. QUITAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. Acórdão regional em que se reconhecem abrangidos pela eficácia liberatória da quitação outorgada no termo de rescisão contratual os descontos efetuados a título de Grêmios Associação e Grêmios Convênios, dele constantes e efetuados no curso do contrato, pela aplicação da Súmula 330 do TST, em sua correta exegese. Os verbetes sumulares consubstanciam o atual entendimento dominante nesta Corte sobre os temas versados, traduzindo o resumo da interpretação reiterada da lei nos feitos que lhe são submetidos, do que surge a inviabilidade de reputar violada a lei por decisão neles embasada, ainda que de natureza constitucional. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-12.603/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-13.158/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOVELINO FERREIRA DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-13.306/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIANCARLO MORAIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-15.244/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : FENÍCIA HELENA COELHO OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ANÔNIMO. INDEVIDA A ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE SUBCREVA O RECURSO. A falta de assinatura do recurso (petição de encaminhamento e razões) torna-o anônimo, isto é "sem nome ou a assinatura do autor" (Dicionário Aurélio) e inexistente. É indevida a abertura de prazo para que o procurador da parte firme o Recurso, pois não elide o vício. De fato, tem aplicação no sistema legal e processual brasileiro o princípio tempus regit actum, razão pela qual a "regularização" não retroage para aperfeiçoar ato processual já praticado (ainda que imperfeitamente) e sobre o qual já ocorreu a preclusão. Aliás, o prazo para recurso é peremptório, não podendo ser dilatado. Assim, efetivamente o procedimento que possibilitou o procurador subscrever a posteriori a minuta de Agravo de Instrumento, não elide a inexistência de recurso, porque anônima a peça apresentada em juízo.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-17.080/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUZINEIDE XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO  
**RECORRIDO(S)** : PALÁCIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECIDOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO EMANUEL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, dispondo que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-17.390/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANI SOBRAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRANS EXPO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RIBEIRO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-17.919/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : VITOR AUGUSTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, bem como o pagamento do aviso prévio, férias, 13º salário, indenização de 40%, multa de mora e horas extras. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-18.813/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BUENO DE ARRUDA  
**RECORRIDO(S)** : AISLAN MALTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : ESQUADRIA DE ALUMÍNIO NOTA 10

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.866/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO/ASSUNÇÃO DE DÉBITO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.224/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ IRAN PATRÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-20.649/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHAQUIB MUSTAFA ASSEF FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMA SOARES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação baseada em lei municipal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias e assinatura e baixa na CTPS, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na ação, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.047/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DO CARMO LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ON TIME PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.201/2002-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : ARIMAR SEIXAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-25.796/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO DIDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK

**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA GITER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.488/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE HOTEL LTDA. - COOPROHOT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : IVO DAVID CORREIA DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-26.561/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU SAUAIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MACISTT PALMA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR AFRONTA À EC nº 24/99 - PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA SUPLENTE NO JULGAMENTO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

A EC nº 24/99, assegurou o cumprimento dos mandatos dos Juizes Classistas, não fazendo qualquer distinção entre Juizes titulares e suplentes, daí inexistindo vício de nulidade insanável pela participação no julgamento de juiz temporário, com mandato em vigor. Está em harmonia com Súmula 357 desta Corte o julgamento regional que não vê suspeição de testemunha só porque litiga contra o mesmo empregador. Assim, o processamento da revista esbarra no óbice intransponível do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-26.642/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARI BARBOSA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA - QUESTÃO LEGAL.

O reconhecimento de litispendência pela Eg. Corte de origem teve em conta a legislação infraconstitucional, cuja eventual infringência não dá ensejo à revista sob o rito sumaríssimo. De outro lado, conquanto cancelada a Súmula 310 desta Corte, serviu ela de fundamento para o acórdão recorrido e há de se considerar que o respectivo inciso IV não excluía a hipótese de se configurar litispendência entre ação individual e outra por substituição, proposta pelo sindicato.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-27.039/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ CARDOSO SABÁDO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**AGRAVADO(S)** : ALDA LÚCIA BITTENCOURT RESQUE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO JORGE L. DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-27.816/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : CATARINA TERESINHA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AYRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por verificada frontal violação ao artigo 100, § 2º, da Constituição da República, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar a exclusão da multa cominada no artigo 601 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-28.580/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-30.179/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AILTON LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PORTO & FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE PAULA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO ANTERIOR AO REGISTRO - SALÁRIO INFORMAL - HORAS EXTRAS - ACÚMULO DE FUNÇÃO - MATÉRIAS FÁTICAS.

As matérias em debate foram analisadas pelo Regional com base nos depoimentos testemunhais e nas provas produzidas no autos. Assim, torna-se impossível o reexame das mesmas nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-31.224/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO DE MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO EM QUE TRANSACIONADO REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. Recurso que não ultrapassa a barreira do conhecimento porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Aresto colacionado inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Contrariedade a Súmula do TST não configurada. Incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-31.231/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : VALDECI WANDERLEY DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO EM QUE TRANSACIONADO REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. Recurso que não ultrapassa a barreira do conhecimento porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Aresto colacionado inespecífico, a teor do Enunciado 296 do TST. Contrariedade a Súmula do TST não configurada. Incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-31.233/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : SALVIANO BATISTA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO EM QUE TRANSACIONADO REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. Recurso que não ultrapassa a barreira do conhecimento porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Aresto colacionado inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Contrariedade a Súmula do TST não configurada. Incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-32.390/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO(S)** : NELMA JACYLENE MAIA QUEMEL  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-33.174/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-33.216/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALIFRIOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMALIM ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos de terceiro ajuizados anteriormente à Lei nº 10537/2002. Não-exigência de recolhimento de custas. Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.527/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALERI ENEA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON STEFANO  
**RECORRIDO(S)** : GUY LUIZ CANEPA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.570/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : CHTR PROMOÇÕES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.590/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : GENIVAN JOAQUIM DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA, BAR E MERCEARIA GAGO COUTINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, dispondo que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, manter fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente a localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.738/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ELI CUNHA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MAKIMOTO & ARAKAKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.865/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANER JOSÉ TONASSI  
**RECORRIDO(S)** : MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santo André, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.372/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTÔNIA ROCHA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-34.937/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NADIR BENEDITA LOPES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-36.033/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇO-LIN

**DECISÃO:** à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL - MULTA CONVENCIONAL - ART. 5º, II, CF - Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito à percepção de horas extraordinárias, por qualquer meio de prova admitida em Direito. A prevalência de um meio de prova sobre outro, pressupõe que as partes se desoneraram, cada qual, dos respectivos ônus, a ponto de o julgador precisar escolher a mais eficiente. O acórdão que decidiu segundo a distribuição legal do onus probandi, dá vigência aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, não havendo se falar em afronta a tais dispositivos legais. A veracidade das declarações constantes de documento, escrito e assinado, é relativa e não será presumida, caso haja prova em sentido contrário. Inteligência do parágrafo único do art. 368 do CPC. Imprestáveis os arestos trazidos à colação, por tratarem de situação fática diversa daquela retratada na decisão regional. Incidência da Súmula 296/TST. O trabalho em sobrejornada é matéria com contornos nitidamente fático-probatórios, cujo reexame é vedado na instância extraordinária. Aplicação da Súmula 126 do TST. A multa convencional, por ser condenação acessória, terá desfecho idêntico ao principal, uma vez que a reapreciação de documentos esbarra na Súmula 126/TST. Não fosse isso, o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra eco na Orientação Jurisprudencial nº 239/SBDI-1/TST. A afronta ao art. 5º, II, da CF, ainda que fosse verificada, não resultaria em violação literal e direta, mas tão-somente, reflexa, o que não autoriza o destracamento da revista. Incidência da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-36.082/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : ISAC MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : TAPEÇARIA TIETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.099/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA JOAQUINA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.474/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LOURDES MARIA ZANCHET  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - FGTS.

Se o Eg. 14º Regional, analisando a prova, conclui que o vínculo trabalhista iniciou antes da Constituição Federal de 1988, não há possibilidade de se ter como violado o art. 37, II e § 2º da Carta Política. Inviável, também, o processamento da revista no tocante ao FGTS, pois é notória e pacífica a jurisprudência desta C. Corte sobre a prescrição trintenária (Súmula 362/TST), o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-37.477/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADORA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - FGTS.

Se o Eg. 14º Regional, analisando a prova, conclui que o vínculo trabalhista iniciou antes da Constituição Federal de 1988, não há possibilidade de se ter como violado o art. 37, II e § 2º da Carta Política. Inviável, também, o processamento da revista no tocante ao FGTS, pois é notória e pacífica a jurisprudência desta C. Corte sobre a prescrição trintenária (Súmula 362), o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39.344/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os presentes embargos para, apenas e tão-somente, prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA - AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto não se verifique a omissão apontada pela embargante, prestam-se esclarecimentos para elucidar que, ainda que específica a divergência trazida a cotejo, a mesma encontra-se superada pela OJ 135 da SBDI-1 desta Corte, não se prestando, pois, a ensejar a admissibilidade do apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Embargos de declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-39.731/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ORLANDO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Súmula nº 228/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-40.545/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL JOÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).  
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : AIRR-40.927/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO VIRGILINO  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO.

O Regional entendeu perfeitamente demonstrado o contrato de trabalho por tempo determinado, na forma do art. 443, § 1º, "a", da CLT, não podendo, por óbvio, ser acolhida a pretensão obreira de nulidade do contrato apenas por constar do termo rescisório "despedida sem justa causa", eis que, realmente, "esse fato isolado não desnatura a contratação por tempo determinado". Ilso, pois, referido preceito legal.

Agravo improvido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARESTO INESPECÍFICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

A agravante articula violação do princípio da legalidade, dispositivo não prequestionado, e traz um único aresto, que é inespecífico, porque ignora a circunstância de o Regional haver reconhecido a responsabilidade subsidiária para o dono da obra. Por isso, mal aviado o apelo, subsiste o argumento regional que invoca o item IV da Súmula 331 desta C. Corte.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-41.148/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA VIMAURA DOS SANTOS FONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO FERNANDO FONTANA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-41.302/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, diante da extinção do processo sem o julgamento do mérito, em primeiro grau, forte no art. 267, I, do CPC, dá parcial provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam apreciados os pedidos deduzidos na inicial. Decisão interlocutória, irrecurável de imediato, enquanto tal, nos moldes da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.384/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO AFONÇO DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-43.836/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDISON BAPTISTA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cuja procuração de seu subscritor não atende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não está autenticada.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-44.025/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IVO LAIR HAGMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-44.702/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MARIA DO SOCORRO GAMA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARÁIBA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição suscitada, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento de custas, tendo em vista a sentença declarativa de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o tema referente aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ENUNCIADO Nº 362/TST. O Tribunal Regional recusou-se a aplicar o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico da Reclamante para estatutário. O prazo é aplicável, pois o entendimento predominante é de que a mudança de regime jurídico constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-44.799/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : AREOLINO MARTINS FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL DEFININDO DÉBITO DE PEQUENO VALOR - OMISSÃO INEXISTENTE.

Inova a embargante no que se refere ao pedido de apreciação da questão sob o prisma de Lei Estadual nº 5.250, de 02/07/2002, que, na forma do art. 100 da Constituição Federal, definiu o débito de pequeno valor no Estado do Piauí. Referida lei foi editada depois da interposição da revista e mais de dois anos antes do julgamento do recurso de revista. Incumbia à parte dar ciência da mesma, logo quando editada e não o fez, daí não poder reputar omissão o acórdão embargado. Os Embargos de Declaração não se prestam para acrescentar fundamentos ou suscitar questões não debatidas, ainda que novas, mas antecedentes ao julgamento. De qualquer sorte, a decisão embargada assevera não ter ocorrido violação do art. 100 da Constituição Federal, aplicada a regra do art. 87 do ADCT, dentro dos limites do recurso e daquilo que vigia à época de sua interposição. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-45.248/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-45.743/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : LITIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-45.895/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FINANCREO ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTIMPESTIVIDADE.

Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido dentro do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99; daí a intempestividade do recurso. Nesse sentido é a OJ 337 da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-46.458/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA DO SOCORRO SOUZA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON C. ROCHA HÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-46.827/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA EGLE RAYOL LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ILÍRIA DA PENHA SENHORINHA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.077/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicão, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-47.238/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E JOÃO PAULO F. DE FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO ADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHHAB

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Acórdão regional em que se consigna a tese de ser irrelevante o exercício eventual ou intermitente de atividade perigosa, para efeito de percepção do adicional correspondente, sem se registrarem os lapsos de exposição do Agravado ao risco. Inexistência de parâmetros fáticos para confronto à arguição de violação da lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-47.995/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA ALVES ALBA - ME  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.148/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDLEINE RIBEIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DI GREGÓRIO PAIVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (PORTARIA 3.626/91 - HORÁRIO DE TRABALHO) - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

A decisão regional encontra-se devidamente fundamentada nas provas dos autos, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia e entregue a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. No mais, a embargante suscita questão já devidamente analisada, sob a alegação de que houve omissão no julgado, pelo que se mostra visível a sua intenção de, realmente, procrastinar o feito, restando inafastável, por isso, a multa que lhe fora aplicada, em atenção ao comando do art. 538, parágrafo único, do CPC. Quanto às horas extras, decorrentes da não concessão do intervalo para repouso e alimentação, os cartões de ponto juntados aos autos não foram suficientes para corroborar a tese da recorrente (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-48.212/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : IDEMAR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : DI PAOLLO LAQUEAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "representação processual", por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-48.740/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ELENITA LEMOS DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL DEFININDO DÉBITO DE PEQUENO VALOR - OMISSÃO INEXISTENTE.

Inova a embargante no que se refere ao pedido de apreciação da questão sob o prisma de Lei Estadual nº 5.250, de 02/07/2002, que, na forma do art. 100 da Constituição Federal, definiu o débito de pequeno valor no Estado do Piauí. Referida lei foi editada depois da interposição da revista e mais de dois anos antes do julgamento do recurso de revista. Incumbia à parte dar ciência da mesma, logo quando editada e não o fez, daí não poder reputar omissão o acórdão embargado. Os Embargos de Declaração não se prestam para acrescentar fundamentos ou suscitar questões não debatidas, ainda que novas, mas antecedentes ao julgamento. De qualquer sorte, a decisão embargada assevera não ter ocorrido violação do art. 100 da Constituição Federal, aplicada a regra do art. 87 do ADCT, dentro dos limites do recurso e daquilo que vigia à época de sua interposição. Embargos declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : RR-48.795/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.557/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : HUGO SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-49.560/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA POLIAMIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vislumbrando-se possível violação à Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-49.905/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA CITTADINI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GAIDYS BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAPEMA REZENDE REGO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.048/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERMELINDO FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-50.231/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELI FRUTUOSO  
**RECORRIDO(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. Consoante o art. 1º da Lei 6.539/78, que dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão, o fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-50.474/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARINA SIMEONE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a Reclamante detentora da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que passe à análise do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'B', ADCT)" (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-50.750/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO MILLOS  
**RECORRIDO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.761/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLUCI EDNA ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-51.054/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SELMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL CATATAU S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o município não estar localizado em região distante da capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.211/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA MAYER AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão mantém os cálculos homologados porque os valores encontrados pela Contadoria Judicial, respeitadas as limitações da coisa julgada. Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista em fase de execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.602/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANASAN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOARES ANTONIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Violação a direta a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.469/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IZILDA DA CONCEIÇÃO REYES FURLANI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ A S DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-53.133/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FRAN ROM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANIZIO GONÇALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIOS E SUCESSORES. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe a hipótese de afronta direta ao texto constitucional, aqui inócua, a exigir o exame de eventual afronta ao apontado artigo 5º, incisos XXII e XLV, da Magna Carta, a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável - artigos 648, 649, 692, inciso II, e 596 do CPC. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, e ao Enunciado 266 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-53.235/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FABIANO DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BENEDITO COVISI TRANSPORTES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA COVIZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município não estar localizado em região distante da Capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atenderem, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

**Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-53.923/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEQUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE NATAL. URBANA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como se admitir recurso de revista, em execução de sentença, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 266 do C. TST e § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.962/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRINCRANÇA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : KELI CRISTINE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NÁSSER MACEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.802/2003-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTOVOITILLE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I.

**FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inservível a viabilizar o trânsito do recurso de revista a invocada afronta à legislação infraconstitucional, em se tratando de feito submetido ao procedimento sumaríssimo. Artigo 896, § 6º, da CLT.  
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-54.979/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO FERRAZ RÊGO NEIVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-55.006/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-55.080/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINOMAR AFONSO MALAQUIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA  
**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-55.376/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : AMAURI ANTÔNIO BERNARDI

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-55.689/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO REINA  
**ADVOGADA** : DRA. ELNA GERALDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - GARANTIA DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

O Eg. Regional decidiu dentro dos parâmetros do art. 131 do CPC, ao registrar que a reclamada apresentou os quesitos prévios desejados e que o perito prestou todos os esclarecimentos solicitados, não havendo que falar em cerceamento de defesa. Por isso, não há como reconhecer as violações legais e constitucionais apontadas. No tocante aos requisitos para a concessão da garantia de emprego, a matéria é fática e encontra óbice no Súmula 126/TST. Quanto à aplicação da norma coletiva, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-55.891/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTHIANE GUALBERTO FARAH





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-56.763/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRÁVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-56.780/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OTAVIANO ALVES DE MORAES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** AGRÁVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-56.789/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**AGRAVADO(S)** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.016/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA  
**AGRAVADO(S)** : RAUL ALOÍZIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.078/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE VALÉRIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.275/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN CABRAL DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. HIDEYO SAKURAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.288/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : VALDI SILVESTRE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.343/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GEOVAN BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.623/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**AGRAVADO(S)** : OTÍLIO OSNI FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO. ARTIGO 687 DO NCCB. Não dispõem, os advogados signatários do agravo, de instrumento eficaz de mandato nos autos, sem efeito os substabelecimentos em seu favor, porquanto os substabelecimentos já não detinham, à época do substabelecimento, poderes de representar a parte em juízo, diante da outorga, em momento anterior, de nova procuração a outros mandatários, sem manutenção dos poderes outorgados aos advogados anteriormente constituídos. Não configurada, ainda, a hipótese de mandato tácito. Aplicação do artigo 687 do Novo Código Civil Brasileiro.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-57.634/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO AGRÍCOLA AGRO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKIO HAMADA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JULIANO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-57.726/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BOM QUILO ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sândição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-57.756/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELIZARDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal não configurada. Verba de cunho eminentemente trabalhista, integrante da eficácia da despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-57.899/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : CARMELO MENDES SANSALONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPROVAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Portanto, se o Regional descon siderou o laudo do perito do Juízo e julgou o caso com apoio noutros laudos periciais, oportunamente juntados, e que envolvem situação fática idêntica, não há por que se vislumbrar violação direta ao § 2º do art. 195 da CLT. Ademais, é de se observar que ao juiz é dada ampla liberdade na apreciação das provas dos autos, desde que o faça indicando os motivos que nortearam o seu convencimento, como ocorreu na hipótese em comento (art. 131 do CPC). De outro lado, não há como se reconhecer as violações legais apontadas, pois, para se chegar a conclusão diversa do aresto regional, seria necessário o revolvimento das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 126 do TST. Não prospera a argumentação da reclamada no tocante às incidências do adicional de periculosidade, pois a hipótese dos autos trata da integração do adicional de periculosidade no salário para o cálculo das horas extras e, não, conforme equivocadamente entendeu a reclamada, da incidência das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria

totalmente diversa. Nesse contexto, além de inaplicáveis ao caso o art. 193 e à Súmula 191 desta Corte, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST, de tal modo que o recurso colide com o § 4º do art. 896 e com a Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.118/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS PROVENZANO STREB  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.136/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FELISMINO DIAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CEMIG POR E-MAIL. LEI 9.800/99. A petição de recurso de revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, torna o recurso inexistente, do ponto de vista processual.

Nos dias atuais, é perfeitamente possível digitalizar, por meio de scanner, a assinatura. Por isso, mesmo por e-mail, é possível enviar ao destinatário cópia exatamente igual ao original, inclusive com a assinatura do subscritor do recurso. A Lei 9.800/99, que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe em seu art. 4º que "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido". A apresentação do original deve estar em perfeita concordância com a petição anteriormente remetida (e-mail). Dessa forma, a assinatura da petição enviada por e-mail é essencial para comprovar a fidelidade e a autenticidade do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FORLUZ.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.246/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : LUIS FERNANDO RECH  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.248/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IARA ROSANE MARTINS JANDREY  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.249/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA MARIA MILANI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - indeferir o pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé feito em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.255/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO SEREBRENK  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.397/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA OLIVEIRA MACHADO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.402/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.475/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.658/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNO JOÃO HENN  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-58.669/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**AGRAVADO(S)** : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLEICY BRUNALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-58.981/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : PAULO VIRGÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-60.797/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DE MELLO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-61.320/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VINÇENZA PAVIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.183/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**AGRAVADO(S)** : KATIA REGINA VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Reclamada ciente de que suas testemunhas deveriam comparecer independentemente de notificação. Testemunhas ausentes. Audiência não adiada. Cerceamento de defesa que não se caracteriza. Agravo de instrumento em que não se alcança infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-62.292/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MARIA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ABIB INÁCIO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário adotou fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Considerando que a decisão regional se pautou pelo conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável seu revolvimento, nos moldes da orientação expressa na Súmula 126 do TST. RETENÇÕES FISCAIS. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à forma de cálculo do Imposto de Renda. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-62.807/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO BENECI DA ROSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e ao Agravo de Instrumento adativo apresentado pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-66.979/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES  
**AGRAVADO(S)** : NERI JORGE DA ROSA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-67.371/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO WILLIAM FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-68.989/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSMERE ZYGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JAIR ALVES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte assenta que se configura a litispendência quando existe ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, com o mesmo objeto de reclamação ajuizada pelo substituído.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-69.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-71.762/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO TORRALBA MALDONADO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-72.015/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo recursal.

**PROCESSO** : AIRR-72.017/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO HISSASHI DO NASCIMENTO NISHIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO ABRAHÃO FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-75.241/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se rever a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação do autor e o desvirtuamento da Lei nº 5.764/71, forçoso seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.742/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : FABIO LUIZ PERINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-80.188/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MÁRIO DA SILVEIRA MARCHAND  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-80.574/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADA** : DRA. NERI TROMBIM  
**RECORRIDO(S)** : ALEX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MAY

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-80.663/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : NAVEGACAO SÃO MIGUEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO RANGEL JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Tribunal Regional, com base na prova produzida, adotou tese no sentido de que não foi comprovada a existência de compensação de horário, tampouco de acordo com essa finalidade, tendo em vista que a jornada era habitualmente elástica, havendo labor inclusive nos sábados e domingos. Não demonstrada a compensação de jornada, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 85 desta C. Corte. Os arestos colacionados são inservíveis. O primeiro não trata de situação fática idêntica à examinada pelo órgão prolator da r. decisão recorrida, mormente no que diz respeito ao fato de que o labor extraordinário era habitual, inclusive nos sábados e domingos, referindo-se apenas à aplicação da Súmula nº 85 do TST quando inexistente o acordo de compensação de horário. Incidência, pois, da Súmula nº 296 do C. TST. E o segundo é oriundo de Turma desta C. Corte, desservindo ao confronto na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.881/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PARIZZI

**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-81.481/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADEVAL JACINTO LUCAS

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-82.026/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA JORNALÍSTICA DJ LTDA. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS GIMENEZ VAZ

**ADVOGADA** : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-82.028/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEWTON RICARDO AMARO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-82.192/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO

**PROCURADOR** : DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 191, II, DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 80 DO TST - HONORÁRIOS PERICIAIS.

Não prospera a alegação do reclamado, no sentido de que a decisão regional, ao deferir o adicional de insalubridade violou o art. 191, II, da CLT e contrariou o Enunciado 80 do TST. Tanto a questão do direito ao adicional de insalubridade, como a relativa ao período em que este é devido, esbarram nos óbices constantes dos Enunciados 126 e 297 desta Corte, haja vista que, além da ausência de prequestionamento, verifica-se que a análise da matéria importaria em reexame de fatos e provas.

Quando aos honorários periciais, o recurso encontra-se totalmente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que não foi apontada qualquer afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem foi indicado aresto para o confronto de teses.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.868/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

**AGRAVADO(S)** : JAIR FRANCISCO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não configurada a alegada ofensa constitucional, eis que a matéria atinente à responsabilidade dos honorários periciais da fase de execução não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-88.155/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM

**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE.** A decisão que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, mesmo sem a prévia aprovação em concurso público, não viola o artigo 37, II, da Constituição Federal. Isso porque a exigência não fazia parte do mandamento constitucional anterior. Inteligência da Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-88.662/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**AGRAVADO(S)** : ROSANA CRISTINA BAPTISTA GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 896 da CLT, não implica violação do artigo 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que cabe à parte buscar seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado (CLT, art. 897, "b").

**CERCELAÇÃO DE DEFESA.** Afirmada pelo acórdão regional a inexistência de indeferimento de prova, os argumentos recursais levariam ao reexame do contexto fático-probatório, inviável nos termos da Súmula 126 desta Corte. Arestos imprestáveis a demonstrar divergência jurisprudencial.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA DESPEDIDA.** Recurso de revista que não ataca o acórdão regional, transcrevendo *ipsis literis* os termos da contestação. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula 371/TST.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Arestos trazidos a confronto que não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, por inespecíficos. Súmula 296/TST.

**MULTA DIÁRIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Súmula 221/TST, item I.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-88.825/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : DELFINO FERREIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-90.247/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE DEUS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando interposto após o prazo de validade do instrumento de procuração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.547/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos temas "limitação da multa cominatória", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 381) e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto ao





primeiro tema e dar provimento quanto ao segundo, para determinar que seja aplicada a correção monetária relativa ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** 1. A cláusula penal, prevista no art. 920 do Código Civil de 1916, tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes (acordo de vontades) a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação.

2. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação, de sorte que a estipulação da multa não isenta o devedor do cumprimento da obrigação principal.

3. Portanto, não se afigura possível aplicar o art. 920 do Código Civil de 1916 a pretexto de limitar multa cominatória. Cláusula penal (de direito material) e multa cominatória (de direito processual) são institutos distintos não procedendo a pretensão de se aplicar a disposição de natureza material à multa de índole processual. Hipótese distinta da prevista na Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381).

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-91.985/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ADITAMENTO INADMISSÍVEL - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - MULTA APLICADA.

Inova a embargante no que se refere ao pedido de apreciação da questão sob o prisma da ocorrência de "coisa julgada" (meramente formal, aliás, eis que há título transitado em julgado) e da Súmula 330, IV, desta C. Corte, em face de homologação de renúncias de alguns substituídos, enfoques estes que são totalmente inéditos, não deduzidos na revista nem no agravo. Os embargos de declaração não se prestam para acrescentar fundamentos ou suscitar questões não debatidas anteriormente, sobre as quais operou-se a preclusão. Omissão alguma existe e, sim, intuito infringente e procrastinatório, a atrair a multa do art. 538 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-92.188/2003-900-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS

**RECORRIDO(S)** : GERALDA BARBOSA DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, excluir a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-92.940/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL FONOGRÁFICA RGE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MARCELO LUIZ MARTINS REIS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO HERRERA SI-MÕES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINADA DE OFÍCIO. Recolhimento de custas processuais. Insuficiência do valor recolhido. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-94.305/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o adicional de periculosidade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.616/2003-900-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL PARQUE SANTA RITA DE CÁSSIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JORGE MOTA CALHEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-96.059/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CACHAFEIRO TROITINO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA 266 DESTA C. CORTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE VIOLAÇÕES MAGNAS.

O § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 do TST delimitam as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de execução, não permitindo seu seguimento com fundamento em divergência jurisprudencial. Não é possível verificar as alegadas violações constitucionais só agora feitas, ante a ausência de tese explícita no acórdão recorrido sobre os dispositivos constitucionais (Súmula 297 desta C. Corte). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-98.086/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO JOSÉ BECKER

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL INCORRETO - ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, as alegações de dissenso jurisprudencial e de afronta a dispositivos legais não se prestam a embasar a negativa de prestação jurisdiccional. No mais, o acórdão recorrido está fundamentado de forma clara e ampla, tendo, inclusive, a decisão declaratória ampliado sua fundamentação, razão pela qual não há afronta ao art. 93, IX, da CF e 832 da CLT. No tocante às alegações sobre a ocorrência de desvio de função ou enquadramento funcional incorreto, o apelo esbarra nos termos da Súmula 126 desta Corte. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-1 e com a Súmula 294, ambos do TST, não havendo que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Portanto, o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : RR-99.207/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO

**RECORRIDO(S)** : PARTSYSTEM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DINORA SOLETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, que promoveu a chamada "Reforma do Judiciário", ampliou a competência da Justiça do Trabalho, incluindo o inc. III no art. 114 para fixar a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**PROCESSO** : AIRR-99.966/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : NORINA LUZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-101.306/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CA-NHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, am da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-110.905/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ANTUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AG-AC-149.707/2004-000-00-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR LOPES PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado pela agravante a existência de dano irreparável, deve ser confirmado o despacho que indeferiu o pedido da cautelar. No caso concreto, constatase que o empregador teve ciência da eleição em 17/05/2003 (Súmula nº 16/TST), tendo o autor sido demitido no dia 21/05/2003. De modo que, não subsiste a alegação da agravante de que não foi comunicada da eleição do empregado, assim como não há notícias nos autos de que tenha feito prova do não recebimento da correspondência, nos termos da Súmula nº 16 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-383.892/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : LEDA APARECIDA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os embargos. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VÍNCULO DIRETO E VANTAGENS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS AFASTADOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Todas as verbas pretendidas decorreriam, necessariamente, do prévio reconhecimento da condição de bancária, qualidade que não ostenta a reclamante, por isso que foi tido como improcedente o pedido inicial. As razões para tanto estão devidamente consignadas na decisão embargada, que aplicou a Súmula 331 desta C. Corte, particularmente, seu item II, daí por que não há contradição ou omissão a serem sanadas. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-437.441/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : OZADIR MARIA ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de diferenças salariais, reflexos das horas extras, adicional de insalubridade, 24 dias de férias mais 1/3 do período aquisitivo 92/93, reflexos do FGTS e honorários assistenciais, mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-443.454/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA CRUZ ALENCAS-TRO  
**RECORRIDO(S)** : ILDA SANTOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ADELMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de março/1990. Lei nº 8.030/90. Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a reposição salarial relativa ao índice de 84,32% (Plano Collor) e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentando os reclamantes do pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90. PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO Nº 315 DO TST. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459.710/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS NOVELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, declarando prejudicado o recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-473.101/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : BERNABE SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado, conforme os termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos, em parte, os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos acerca do equívoco na redação do acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-476.765/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO WISNIESKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos tão-só para esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto o acórdão embargado já tenha identificado o aspecto em que o a Eg. Corte de origem vinha se negando a abordar e que deve ser por ele suprido, o que afasta a ocorrência de omissão, no entanto, prestam-se esclarecimentos no sentido de que a complementação do julgamento há de ser feita na forma da fundamentação do acórdão embargado, ou seja, se teria ocorrido aprovação da chefia imediata do autor para a concessão do incentivo à aposentadoria.

Embargos declaratórios que se acolhem, tão-só, para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-497.934/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ BELIENY BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o juízo de improcedência quanto ao pedido de reenquadramento em decorrência de desvio funcional, com suporte na prova produzida. Súmula 126 desta Corte a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista, indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar o exercício, ou não, das funções inerentes ao cargo em que buscado o reenquadramento.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-522.826/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GONÇALO ADERALDO SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTARAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DOS SERVIDORES DA FEBEM - TOMADORA DOS SERVIÇOS. ISONOMIA SALARIAL. O princípio da isonomia é inaplicável à espécie "sub judice", uma vez que ele visa a igualar pessoas que se encontrem nas mesmas condições, o que não ocorre entre o Reclamante, empregado da empresa prestadora de serviços, a BANESPA S.A. e os servidores da FEBEM, tomadora de serviços, sendo, pois, empregadores distintos, ligados por contrato de prestação de serviços de natureza civil. Precedentes do TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-536.099/1999.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTACAS FRANKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera afirmação de que há nulidade, remetendo-se sua constatação ao confronto das razões dos Embargos de Declaração com o acórdão regional, significa ausência de fundamentação objetiva, obrigando afeta à parte recorrente de demonstrar especificamente os vícios contidos na decisão recorrida.  
**NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O critério aplicável para a conversão da moeda estrangeira, para fins de pagamento das parcelas oriundas da condenação, é matéria atinente à execução, não havendo, assim, prejuízo à parte (art. 794 da CLT).  
**ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Incidência da Súmula 296 do TST.  
**CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO.** A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o caso é de irregular intermediação de contratação de mão-de-obra para prestação de serviço no exterior, o que afasta a arguição de afronta ao art. 14 da Lei 7.064/82 e de contrariedade à Súmula 207 do TST. Por outro lado, não tendo havido comprovação de existência da norma estrangeira que a reclamada pretendeu aplicação, o provimento judicial seria inócuo, visto que não haveriam parâmetros para que se efetivasse a prestação jurisdicional.

**MULTA REFERENTE AO ART. 477 DA CLT.** O art. 477, § 6º, da CLT não discrimina a modalidade de contratação, se por prazo determinado ou indeterminado, assegurando indistintamente a todos os empregados o direito de receber o pagamento das parcelas oriundas da rescisão contratual nos prazos ali fixados.

**AVISO PRÉVIO, SEGURO DESEMPREGO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, COMPENSAÇÃO, ANOTAÇÕES NA CTPS.** Temas desfundamentados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-539.193/1999.6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOÉL MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, em sua nova redação, ao manter a sentença quanto aos depósitos do FGTS. Aplicação dos artigos 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-550.150/1999.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ESPERANÇA LUCO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas pelo Órgão Julgador as questões suscitadas, inviável cogitar de nulidade do julgado por insuficiente prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, tampouco de contrariedade à Súmula 297/TST. Restritas as hipóteses de violação, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, descabe alegação de afronta a outras normas legais e constitucionais, tampouco a transcrição de arestos para cotejo.

**ABONO PRODUTIVIDADE DE 30%.** Alegação de violação de lei estadual que esbarra na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Invocação genérica de ofensa a medida provisória, sem indicação do dispositivo tido por violado, não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo critério do artigo 896, alínea "c", da CLT (Súmula 221/TST, item I). Carece de prequestionamento a arguição do art. 7º, XI, da Magna Carta, a atrair a aplicação da Súmula 297/TST. Inocorrência de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Magna Carta e dos artigos 457, 831, 835 e 872 da CLT, 82 e 1.090 do Código Civil de 1916, 6º, §§ 2º e 3º, da LICC, fundamentado o acórdão regional em exegese de lei estadual, aplicável ao autor, que confere aos inativos os abonos percebidos pelos empregados em atividade, e nos termos do acordo coletivo, instituidor da vantagem, que não veta expressamente sua extensão aos aposentados. Arestos inservíveis, enquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.988/1999.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SADOQUE JOSÉ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-556.967/1999.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora incidentes sobre débito remanescente da reclamada, a ser pago mediante precatório complementar, não fere a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição da República.  
**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-563.170/1999.0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. O entendimento da Corte Regional no sentido de que, na hipótese de adesão do empregado ao PDV, somente são quitados os valores relativos às verbas da rescisão contratual, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, o que torna inservíveis arestos divergentes, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e afasta a suposta violação dos artigos 81 e 1.025 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-565.422/1999.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos do voto da Juíza convocada Relatora.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Silente, o acórdão embargado, no que concerne à alegação do recorrente de que trazidos aos autos os documentos societários cuja ausência ensejou a declaração de representação irregular, no recurso ordinário, pela Corte Regional, e, ainda, sobre a existência de mandato tácito, cumpre acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, pertinente ao primeiro aspecto, via aplicação da Súmula 126 deste TST, sem concessão de efeito modificativo.

**Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-570.575/1999.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GULFINVEST S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA XAVIER PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a atualização do débito trabalhista pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia útil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. Não se constata hipótese de nulidade por julgamento fora do pedido quando o Tribunal Regional, interpretando os termos da petição inicial, concluiu que o pedido de enquadramento da reclamante na categoria bancária legítima a inclusão no lide do Banco reclamado, para o qual ela prestava serviços, por meio da 1ª reclamada, sendo ambos integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a decisão regional observou os limites objetivos da lide e aplicou o direito à espécie. Incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.** A decisão regional foi proferida em sintonia com o contido no item I da Súmula nº 330 do TST, uma vez que a quitação passada pela reclamante, sob assistência sindical, não abrange as horas extras objeto da condenação. Recurso de revista de que não se conhece.

**ATIVIDADE BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO.** O Tribunal Regional decidiu que, de acordo com a prova oral, a reclamante prestava serviços em benefício do Banco, e relativos à atividade bancária, estando subordinada ao tesoureiro da agência de São Paulo. Por isso, reconheceu-lhe o direito à jornada de seis horas da categoria bancária. Assim, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao apelo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. E, por conta dessas premissas fácticas, também não há contrariedade à Súmula nº 119. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA.** A condenação ao pagamento de horas extras (7ª e 8ª) decorre do reconhecimento da atividade bancária e do direito à jornada de seis horas. O julgado transcrito ao dissenso de teses não contém a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, porque a contradição entre as provas oral e documental é questão não examinada pela instância ordinária. Recurso de revista de que não se conhece.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST.** A Corte de origem consigna a natureza inovatória da matéria alusiva à incidência da Súmula nº 85 do TST. Portanto, a ausência do pressuposto do prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo (Súmula nº 297). Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Pretensão recursal acolhida para o fim de adequar a decisão recorrida à jurisprudência firmada pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-572.837/1999.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JONSOS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. A norma do art. 7º, XIV e XXXII, da CF/88 não guarda pertinência temática com a figura processual da litispendência, e, ainda, porque o referido dispositivo constitucional carece do devido prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 desta Corte. Por fim, os arestos colacionados são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS INTERNÉIS. PRESCRIÇÃO.** Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido no Enunciado nº 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE SETEMBRO/85.** O Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-I desta Corte, no sentido da prevalência da legislação de política salarial do Governo federal sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.** Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.253/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável cogitar da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, uma vez enfrentadas pelo Regional as questões postas acerca do acolhimento da jornada noticiada na peça vestibular, com base na prova oral. A teor da OJ 115 da SDI do TST, desservem as arguições de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida no tópico.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez oriundo o aresto colacionado de Turma do TST, hipótese sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no aspecto.

**TESTEMUNHA. CONTRADITA.** O recurso de revista não se viabiliza, uma vez proveniente a decisão trazida a confronto de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, além de tropeçar, o argumento recursal quanto à contradita das testemunhas do autor, na Súmula 357/TST, em que amparada a decisão, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Inocorrência de ofensa aos arts. 829 da CLT, 405, § 3º, III e IV, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Revista não conhecida quanto ao tema.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL.** Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, pelo que não violados os artigos 131 do CCB, 125, I, 131, 333, I, 368 e 400, II, do CPC 74, § 2º, e 818 da CLT, 7º XXVI, da Constituição da República. Sem proveito a jurisprudência colacionada, quer por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, quer por não abordarem, alguns arestos, todos os fundamentos nos quais assentada a decisão regional, a atrair a Súmula 23/TST. Revista de que não se conhece no tópico.

**PROCESSO** : RR-590.863/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR OITO DIAS. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e da súmula 333/TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-593.990/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA RAYMUNDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas, dispensada a autora de pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO DE TELEFONISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial configurada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 273 da SDI-I do TST, que consagra a inaplicabilidade do art. 227 da CLT aos operadores de telemarketing.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ED-RR-594.085/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. COMPENSAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-598.487/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO JUZO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIETTA DE AGUIAR JUNQUEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLINO SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não procede a arguição de nulidade do acórdão regional em que foram expendidos os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do Tribunal Regional de que o Reclamante não era trabalhador rural típico e, sim, caseiro, ou seja, empregado doméstico. Daí porque a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, ainda que contrária ao interesse do recorrente. Recurso de revista de que não se conhece.

**NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há nulidade por julgamento fora do pedido quando a pretensão de horas extras é indeferida por falta de prova da jornada de trabalho alegada na petição inicial, bem assim, em face da confissão do reclamante de que era caseiro da fazenda. Nesse contexto, a decisão regional observou os limites objetivos da lide, nos termos dos arts. 128 e 460, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RURÍCOLA.** O Tribunal Regional registra que a questão relativa à execução do trabalho doméstico decorreu de confissão do reclamante, em depoimento pessoal, e, portanto, a matéria em exame está assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-600.827/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON LEANDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. RENÚNCIA TÁCITA. Decisão regional que mantém a sentença de improcedência, ao fundamento, em última análise, de renúncia tácita do trabalhador à estabilidade provisória, diante da não oposição de resistência à ruptura contratual e da prática de atos incompatíveis com a garantia de emprego, como a inércia durante expressivo lapso temporal, a assunção de novo emprego e o recebimento do seguro-desemprego. Inocorrência de violação direta e literal do art. 10, II, "a", do ADCT, enquanto se limita a consagrar a estabilidade provisória dos membros eleitos da CIPA, sem versar sobre a possibilidade, ou não, de renúncia tácita do empregado à garantia.  
**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-RR-619.763/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 195/2000.2, 195/2000.0, 195/2000.2, 195/2000.7, 195/2000.0, 195/2000.7

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DELCI SOARES SOBRINHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MURILO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-626.577/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR CABRAL DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da Reclamada, apenas, no tema da violação da coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam feitos os cálculos de liquidação, excluindo-se diferenças pelo cômputo do descanso semanal, acrescido das horas extras, na gratificação de natal, prosseguindo-se como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - COISA JULGADA VIOLADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TEMA INFRACONSTITUCIONAL. Merece trânsito o recurso de revista referentemente à alegação de ofensa à coisa julgada, quando isso resulta patente e manifesto ao se incluírem na liquidação/execução os reflexos dos descansos semanais, acrescidos da sobrejornada, na gratificação de natal, o que não foi previsto no título transitado em julgado; o princípio da preclusão não pode ter maior precedência do que o do respeito à coisa julgada, que tem sede constitucional. A questão da época própria para a incidência da correção monetária não possui, todavia, o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, a ensejar o conhecimento da revista em processo de execução, aqui não havendo violação direta e literal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.020/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FORTUNATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia quanto aos fatos inverte a incumbência do recurso de revista quando a hipótese requer o reexame do acervo probatório. Incidência do óbice contido na Súmula 126 desta Corte. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." (Súmula 159 desta Corte.) ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DESTA CORTE. O não-atendimento das exigências legais para celebração de acordo de compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Inteligência da Súmula 85 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-641.436/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ARMANDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os embargos, apenas para prestar esclarecimentos. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A PROVISORIEDADE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Quem postula o recebimento do adicional de transferência, na forma do art. 469 da CLT, há de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ainda que a discussão tenha ficado restrita ao exercício de cargo de confiança (gerente-geral), circunstância que, para o reclamado, impediria o adicional. A aplicação da lei, todavia, não prescinde da definição do caráter transitório da mudança da sede de trabalho, daí por que, ante o princípio da eventualidade, deveria o reclamante deixar sempre claro que cumpria esse pressuposto, exaurindo essa matéria fática nas instâncias ordinárias, salvo confissão ou reconhecimento disso pela parte contrária. Nem a ignorância da lei





dem da jurisprudência desta C. Corte (OJ 113/SBDI-1) poderiam ter escapado da percepção do reclamante, daí, prestando-se esclarecimentos, resta mantida na questão a incidência das Súmulas 126 e 297 desta C. Corte.

Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-644.639/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário/97, férias referentes aos períodos 90 a 95 mais 1/3, com a dobra nos primeiros, dedução dos valores pagos a título de adicional, multa de 40% do FGTS, seguro-desemprego, assinatura e baixa na CTPS, mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando a pretensão deduzida na ação tem natureza trabalhista, compete à Justiça do Trabalho julgar o conflito. E, havendo a constatação de que não foram preenchidos os requisitos da Lei Estadual nº 1.674/84, não se pode admitir que o Reclamante seja considerado servidor estadual, em regime especial, nos termos da referida Lei, caso em que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a controvérsia sobre o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, em decorrência do desvirtuamento do regime especial que havia norteado a contratação do Reclamante, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

**CONTRATO NULO. EFEITOS.** Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), tendo incidência ao caso o contido no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-645.348/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DA ROCHA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO IMPLANTADO - CEPISA.

Não há como aferir violação ao art. 468 da CLT se o acórdão regional não apreciou a matéria recorrida sob o enfoque de eventual prejuízo acarretado ao autor pela não aplicação do PDV na empresa (Súmula 297/TST). Além disso, a jurisprudência colacionada não configura divergência específica, nos moldes da Súmula 296 desta Corte, pois não se refere àquele plano de demissão voluntária previsto em lei do Estado do Piauí, que, sequer, foi implantado e aplicado, uma vez existente plano específico da empresa, como destacado no aresto regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.416/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALOISIO OLIVEIRA DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-647.677/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA REGINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Incabível o recurso de revista, porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido no Enunciado nº 362 desta Corte. Pertinentes o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** Acórdão recorrido proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Incidente o óbice do Enunciado nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-648.078/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JESUS DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não enseja o reconhecimento da nulidade a rejeição dos embargos de declaração quando a matéria suscitada pelo embargante não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Por outro lado, não incorre em cerceamento de defesa decisão que indefere o pedido de produção de prova testemunhal e de esclarecimentos do perito por entender que a matéria fora completamente elucidada pelo laudo pericial (art. 130 do CPC).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.152/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PORTO BONEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERCÍLIA DE MATOS MARTINHO CALHAU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência dos juros de mora - entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo seu atendimento necessário, ainda que a matéria em exame seja a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A falta de prequestionamento das matérias tratadas no Recurso de Revista atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. JUROS DE MORA. ENTIDADES SUBMETIDAS AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Súmula 304 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-653.944/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA HELENA DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER SILVA BATISTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer a Revista quanto ao tema da Correção Monetária - Época Própria, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS FIPs - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER PROVISÓRIO OU DEFINITIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula nº 357. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida

por prova em contrário. A Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. A procedência da tese de que foi a autora transferida em caráter definitivo carcerária de um reexame dos fatos do processo, que é incabível, a teor da Súmula nº 126/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-657.790/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MARCELO JOSÉ GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI  
**EMBARGADO(A)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Oposição dos embargos de declaração fora do prazo estipulado no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.002/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO MALLETT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALDA DORALICE MOURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Decisão regional fundada no art. 795, caput, da CLT. Arguição de nulidade no primeiro momento em que a parte tiver de manifestar-se em audiência ou no processo. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional expandida em consonância com o que se registra na petição inicial, em face da aplicação da confissão ficta. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida em consonância com o contido na petição inicial, em face da aplicação da confissão ficta. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-663.337/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO WEIBER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO E SEUS EFEITOS - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU - DIFERENÇAS SALARIAIS - ABONO DE FÉRIAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.

Impossível constatar a discrepância com Súmula 330 do TST, uma vez que o acórdão recorrido não especificou quais foram as parcelas e valores quitados no termo de rescisão e, tampouco, se manifestou sobre a existência ou, não, de ressalva (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Não se conhece do apelo, quanto aos pretendidos efeitos de coisa julgada por adesão a PDV, quando os argumentos recursais contrariam o entendimento já pacificado na OJ. 270/SBDI-1 do TST (§ 4º do artigo 896 da CLT, Súmula 333 e OJ. 336 desta Corte). O tema referente à compensação não alcança conhecimento porque imprestável a cotejo jurisprudência oriunda do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido; tampouco subsiste a arguição de ofensa ao art. 1026 do Código Civil, quando a Corte de origem afasta a aplicação da legislação civilista ao caso. O reconhecimento do vínculo empregatício, com fundamento no preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT, não afronta o Decreto 75.242/75, já que este não proíbe (nem poderia) a aplicação da legislação celetista, quando constatada a subordinação direta do reclamante a Itaipu. Os tópicos relativos às diferenças salariais e ao abono de férias

encontram-se desfundamentados, pois não indicada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Deferido o auxílio-alimentação com base na ausência de prova de filiação ao PAT por parte da empresa, o recurso esbarra na Súmula 126/TST. Do mesmo modo, se o Regional considera demonstrada a identidade funcional entre reclamante e paradigma e ressalta a inexistência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, insusceptível se afigura a reforma da julgada (Súmula 126/TST). A conclusão regional sobre o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios decorre de juízo de valor do Relator, que, também, por isso, não ofende a literalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-664.889/2000.7 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS CONTINI SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO MAZZONI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incabível recurso de revista quando os julgados paradigmas trazidos ao confronto de teses são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-666.341/2000.5 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRENTE(S)** : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante; por igual votação, em conhecer o recurso de revista da reclamada e lhe dar provimento para autorizar a retenção dos valores devidos, pelo reclamante, a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda, na forma das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Considerado o baixo valor arbitrado na sentença e mantido pelo Regional (R\$ 2.000,00), mantenho-o para os fins da Instrução Normativa 03/93.

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. O julgamento regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é válido o acordo individual de compensação de horas, daí se impondo ao recurso os óbices do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE E MOMENTO DO RECOLHIMENTO.**

As importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda devem ser deduzidas do montante a ser pago ao reclamante (pelo valor total, calculado ao final) sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-667.046/2000.3 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVISOR 200 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 HORAS SEMANAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - LEI 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279/SBDI-1/TST.

Para se calcular o salário-hora de uma jornada semanal de 40 horas, deve-se aplicar o divisor 200, consentâneo com a redução da jornada, e não o de 220. Não se configura ofensa direta e literal aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição da República/88, 64 da CLT e 11 da Lei nº 8.222/91, particularmente ante a peculiaridade da redução da jornada semanal determinada pela empregadora, hipótese não contemplada nos referidos dispositivos. O adicional de periculosidade, deferido com base na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto

93.412/86, ao empregado que exerce atividade em empresa de energia elétrica, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme dicação do artigo 1º da referida Lei. A decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1 e a nova redação da Súmula 191, ambos do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-674.558/2000.0 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAMILO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330 DO TST-EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para a exata constatação da alegada contrariedade entre a decisão recorrida e a Súmula 330 desta C. Corte, é necessário que o Regional tenha especificado quais as parcelas expressamente discriminadas no termo de quitação e a inexistência de ressalva, uma vez que esta Corte não pode examinar documento dos autos (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Quanto à equiparação salarial, consoante registro do Tribunal Regional, essa pretensão foi deferida por ter o reclamante desempenhado as funções de inspetor, as quais também eram desenvolvidas pelo paradigma Amauri, à mesma época; a empresa, no entanto, apresenta impugnação com supedâneo em função diversa, qual seja, a de Técnico de Indústria, também desempenhada pelos empregados, mas em outro momento do pacto laboral. Resta evidente, portanto, que incidem os óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte. No tocante ao adicional de periculosidade, ao analisar a prova técnica, a Corte a quo concluiu que o reclamante permanecia em área de risco, referenciada pela NR-16, de modo habitual e intermitente, configurando-se, portanto, o direito ao referido adicional, o que também não pode ser reexaminado (Súmula 126 do TST). Por outro lado, incide a Súmula 333/TST à pretensão de pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, diante da harmonia entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1/TST. Com relação aos reflexos do adicional de periculosidade sobre horas extras, o julgado recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1/TST. No tópico relativo às horas extras, resta patente a incidência da mesma Súmula 126 desta C. Corte. E, finalmente, não há discrepância com a OJ. 124 da Eg. SBDI-1/TST quando a decisão regional assevera que o índice da correção monetária será o do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.876/2000.8 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR SIMÕES DE MORÃES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 694/695, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pelo Reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as seguintes questões apontadas nos embargos de declaração de fls. 689/690: "remuneração variável" e "gratificação semestral" - à luz do princípio da isonomia, fora dos contornos do art. 461 da CLT; "remuneração variável" - argumentos relativos aos limites da liberalidade instituída e à inversão do ônus da prova. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão. Violação do disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-688.628/2000.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON LUIZ BIANCO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de revista da reclamada e o adesivo do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA - NULIDADE PROCESSUAL - INÉPCIA - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS - DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO - COMISSÕES "POR FORA" - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - FGTS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Tendo o Regional consignado a preclusão do direito de a reclamada se insurgir contra a necessidade de arrolamento das testemunhas com antecedência de cinco dias, bem como a inexistência de prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida, de acordo com o art. 794 CLT. De outro lado, não restou configurado dissenso jurisprudencial específico com relação à inépcia da inicial, já que a única decisão paradigma parte de premissa fática distinta da dos autos, além de não ter analisado a questão à luz da inocorrência de prejuízo, tal como registrado pelo julgador (Súmula 296 do C. TST). A ausência de alusão no acórdão recorrido às parcelas discriminadas no termo rescisório inviabiliza o conhecimento do recurso, sob o prisma de possível contrariedade à Súmula 330 desta Corte, uma vez vedada a análise do documento de quitação (Súmulas 126 e 297 do TST). Decisão que reconhece a validade de documentos acostados em cópias sem autenticação, porque não impugnado o respectivo conteúdo, confere interpretação mais do que razoável ao art. 830 CLT, nos moldes da Súmula 221 desta Corte, sobretudo se considerado o teor da Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1. O deferimento do adicional de transferência, fundado na ausência de prova da alegação recursal no sentido de que a mudança fora pleiteada pelo próprio autor, atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. Além disso, as ementas paradigmas tratam do tema sob enfoque distinto daquele consignado no acórdão recorrido, não configurando a especificidade exigida pela Súmula 296 desta Corte. Desfundamentado o recurso com relação aos temas comissões "por fora" e FGTS, não apontada divergência jurisprudencial nem indicada violação direta de dispositivos legais ou constitucionais como violados. Não existe interesse para recorrer com relação à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, quando o Regional, afirmando essa competência, delibera sobre a forma de cálculo e os limites de contribuição de tais recolhimentos; além disso, tais aspectos não constam da jurisprudência trazida para cotejo de tese. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO ART. 500, III, DO CPC.**

Na forma da legislação processual vigente, o recurso adesivo segue a mesma sorte do principal e, uma vez este não tendo sido conhecido, outro não pode ser o destino daquele que lhe é caudatário.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.445/2000.9 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. DIFERENÇA DE SALÁRIO. Pretensão inicial fundada nos artigos 7º, XXX, da CF, e 461, da CLT, ao argumento fático de exercício da mesma função que os paradigmas, com remuneração distinta. Acórdão recorrido em que se inclui na condenação ao pagamento de diferenças salariais a "comissão de cargo", vantagem percebida pelos empregados apontados como paradigmas. Embargos de declaração em que se pretende registro de que "comissão de cargo" não integra a pretensão inicial. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, diante da explicitação de que se trata de vantagem inerente ao cargo, cujas funções eram exercidas por Reclamante e paradigmas. DIFERENÇA DE SALÁRIO. Arguição de violação do art. 224, § 2º, da CLT, e de divergência jurisprudencial. Matéria não prequestionada. Arestos inespecíficos. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689.659/2000.9 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE  
CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILO RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTAS DAS RECLAMADAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - INCOMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - SOLIDARIEDADE - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional ou em cerceamento de defesa decisão que deixa de se manifestar sobre questão irrelevante à solução do caso, na hipótese, a decadência, ou, ainda, que não se reporta, explicitamente, ao dispositivo constitucional suscitado (cfr. OJ.118 da Eg. SBDI-1), na medida em que se encontra devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, CF e 832 da CLT. Não se reconhece violação aos arts. 114 e 202 da Constituição Federal, quando o Regional afirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, sendo que a prescrição aplicada às respectivas diferenças está em conformidade com a Súmula 327/TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Tendo o Regional consignado que o pagamento da participação nos lucros era efetuado em percentual fixo e, desde 1984, desvinculado dos resultados da empresa, não se sustentam as arguições de ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados. Como o reconhecimento da solidariedade da Petrobrás não foi analisado à luz do 896 do Código Civil e 373, parágrafo único, do CPC, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 297/TST). Não afronta a literalidade do parágrafo único do art. 538 CPC julgamento que considera protelatórios os segundos embargos de declaração, opostos para suscitar a mesma matéria já aventada nos primeiros. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-691.243/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : GENITA CARVALHO LONGARAY  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido no Enunciado nº 362 desta Corte. Pertinente o óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-692.744/2000.4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA GONÇALVES DE CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO REY GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente no que concerne aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade ao Enunciado nº 219 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.745/2000.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO REY GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA ÀS RECLAMADAS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra elidir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : RR-694.886/2000.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : EUSVALDO JOSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer, em parte, do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade à Súmula 294 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da alteração da forma de remuneração, em face da supressão das comissões.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO - INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES AO SALÁRIO - PRESCRIÇÃO TOTAL - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS LIMITADOS.

Decisão regional que nega a ocorrência prescrição total, no caso de alteração da forma de pagamento dos salários (supressão de comissões e substituição por prêmios), ato único ocorrido em 1987, vale dizer, mais de cinco anos antes da rescisão contratual de 1994, contraria o entendimento da Súmula 294 desta C. Corte. Por isso, admitida a revista, excluem-se as diferenças salariais respectivas, em face da ocorrência da prescrição. A despeito de a tese regional aparentemente divergir da Súmula 330/TST, a ausência de pre sobre o conteúdo do termo de rescisão contratual inviabi o conhecimento do recurso no tópico dos efeitos rescisórios da quitação dada, uma vez que é vedado a esta Corte o reexame de prova documental (Súmula 126 e 297 do TST). Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : RR-698.607/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARNALDO DAMATO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GENARINO ZANATO D. M. M. DI FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando a prova produzida, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício, ao fundamento de que não restou demonstrado que o reclamante trabalhasse sujeito a subordinação, fiscalização ou controle de horário, pois recebia por produção e importava o resultado final do serviço, conforme as características do trabalho autônomo, não havendo violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-703.198/2000.8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ELOÍCIO ARRUDA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 219 e à Súmula 228 do TST e por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba honorária e determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação reduzido em R\$ 800,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A ausência de assistência sindical impede a concessão dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 14 da Lei 5584/70 e Súmula 219/TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo depois da promulgação da CF/88, nos moldes da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1, ambas desta C. Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-703.979/2000.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : ÉRICO MONTENEGRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, nos moldes do art. 535 do CPC, uma vez que a decisão embargada, no que tange à análise do conhecimento do recurso de revista, se encontra devidamente fundamentada, esposando a tese de inespecificidade dos arestos paradigmas e ausência de comprovação de violação dos arts. 37 da Constituição da República e 461, § 2º, da CLT. Na verdade, veiculam os embargos declaratórios o inconformismo da parte com o decidido, para o que inábil a via eleita, que não ostenta caráter revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-704.404/2000.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO WALDIR BOARETTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ESPECIFICIDADE DE ARESTO-PARADIGMA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-709.817/2000.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SIMÕES CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. Se o primeiro vínculo foi reconhecido como contrato por prazo indeterminado, não há falar em sua prorrogação. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.818/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-713.152/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE LOBO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-714.079/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINE DE LIMA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e, em consequência, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO SOBRE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUREZA JURÍDICA. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Não possui natureza interlocutória, para efeito de incidência do Enunciado nº 214 do TST, a decisão do Tribunal Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar causa entre servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a Fundação IBGE, ante a possibilidade de decretação da nulidade do julgado, por incompetência absoluta desta Justiça, com a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do art. 795, § 2º, da CLT. Preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, que se rejeita.

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. ART. 37, IX, DA CF/88. LEI Nº 8.745/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na hipótese de contratação temporária de pessoal para realização de recenseamento feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e nos arts. 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, a competência para julgar o conflito não é da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), pois o artigo 11 da Lei acima referida determina a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) ao pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-716.486/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEX COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, não demonstrada, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, havendo óbice intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-718.613/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, sem divergência, chamar o feito à ordem em face do impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-718.988/2000.6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer o Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE RISCO.

Não afronta o art. 7º da Lei 605/49 nem contraria a Súmula 172 desta C. Corte decisão que confirma o cômputo das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. Além disso, a única ementa apta a cotejar veicula entendimento convergente com o acórdão recorrido e com a jurisprudência sumulada. Quanto ao adicional de periculosidade, o recurso esbarra na Súmula 126 desta C. Corte, tendo em vista o acórdão recorrido haver constatado a inexistência de risco nas condições de trabalho dos autores, para tanto se baseando em laudo pericial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722.456/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO TSUYOSHI ISHIBASHI  
**ADVOGADO** : DR. TAKAO AMANO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BARRIONUEVO MARTINI

**DECISÃO:** DECIDIU, preliminarmente, determinar a correção da atuação a fim de que Eduardo Tsuyoshi Ishibashi conste como agravante somente; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrente estiver em consonância com a Súmula 363 do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-725.622/2001.6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : URBANO ALVES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELLIS DENISE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Possui natureza interlocutória, não recorrível de imediato, a decisão do Tribunal Regional que, reformando a r. sentença, afasta a hipótese de contrato nulo, por ausência de concurso público, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos formulados na reclamatória, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-726.423/2001.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS EXÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGHENNE MELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. A tempestividade da manifestação recursal deve ser comprovada no momento de sua interposição. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : RR-726.428/2001.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE CAMPO ALVORADA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. A tempestividade da manifestação recursal deve ser comprovada no momento de sua interposição. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : RR-726.825/2001.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DELCIA ANTÔNIO FISCHBORN  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROLANTE  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA AFONSO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. O Tribunal de origem consignou que a Reclamante, embora admitida mediante concurso público e estivesse no exercício da função por mais de dois anos, não tem direito à estabilidade prevista art. 41 da Constituição Federal. Todavia, o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no aludido dispositivo constitucional, conforme o entendimento pacificado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-729.218/2001.7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILENE DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA BAÍA DA TRAIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDNO MATIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando os acórdãos regionais, excluir da condenação as parcelas rescisórias, em face aos efeitos ex tunc da nulidade do contrato de trabalho, mantendo, porém, a condenação no pagamento das diferenças salariais resultantes da inobservância do salário mínimo e dos depósitos de FGTS com relação ao período de 01/07/1991 a 24/07/1997, na forma da fundamentação. Valor da condenação reduzido para R\$ 5.000,00 e isenção de custas, nos termos do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.

A despeito do reconhecimento da nulidade da contratação de servidor municipal sem prévia aprovação em concurso público, o Regional conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo ao empregado o pagamento de verbas rescisórias, de certa forma validando o contrato. Há, todavia, manifesta violação do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição Federal, daí por que, no mérito, excluem-se da condenação as verbas rescisórias pelo acórdão recorrido, mantendo-o, porém, no que se refere às diferenças salariais resultantes da inobservância do salário mínimo e quanto aos depósitos do FGTS, de acordo com a nova redação da Súmula 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-730.409/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SIDINEY ROGÉRIO MONTANHANO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS RELATIVOS AO IR E INSS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição da República, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou conflito pretoriano (artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.291/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)  
Corre Junto: 10888/2001.8, 10888/2001.5  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI





**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho que denegou seguimento a recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos de admissibilidade das alíneas do artigo 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-732.134/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO BERETTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-732.535/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. ALI DAHROUGE  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR GUERINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735.062/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : EUCLYDES DOS ANJOS COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO (EXTINTO INAMPS). ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.229/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-739.230/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LEITE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO PEDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-739.244/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-751.576/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARY TURK FATTORI  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "preliminar de carência de ação", "negativa de prestação jurisdicional" e "transação - coisa julgada". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banrisul quanto aos tópicos "horas extras", "férias antiguidade e abono assiduidade" e "diferenças de férias, 13º salário, gratificações semestrais, FGTS e honorários periciais". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul no tocante aos temas "fonte de custeio - art. 195 da Constituição Federal" e "descontos previdenciários".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. A exceção de incompetência pode ser argüida na instância ordinária, ainda que não tenha sido objeto da contestação. Todavia, ainda que a v. decisão recorrida tenha deixado de firmar tese explicitamente sobre a alegada incompetência, por entender preclusa a argüição, nada impede que esta Corte Superior tenha a matéria como examinada, já que o exame dos recursos interpostos pelas partes subtende que a Corte a quo deu pela competência funcional e material para apreciação dos temas. Art. 114 da Constituição Federal intacto, eis que preservada a competência da Justiça do Trabalho para o exame de pedido veiculado com base no contrato de trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integrasse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752.689/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que, afastado o óbice da falta de alçada recursal, prossiga no exame da remessa necessária e do recurso ordinário interposto pela União, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. Não-cabimento da imposição do óbice do valor de alçada para o não-conhecimento de remessa necessária e de recurso ordinário, notadamente quando em debate matéria constitucional. Incidência do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e na Orientação Jurisprudencial nº 09 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-753.715/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CNH LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DUARTE CASTANHEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA MARCELINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E EFEITOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESNATURADO - HORAS EXTRAS HABITUAIS

Se não há registro na decisão regional sobre as parcelas discriminadas no termo de quitação nem sobre a inexistência de ressalva, o apelo colide com as Súmulas 126 e 297 do TST, já que é vedada a esta Corte a análise do documento rescisório. "Ipso facto", não há como se reconhecer possível contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte, ausentes essas relevantes circunstâncias. A existência de "extrapolação sistemática de jornada", consignada no julgado recorrido, invalida o acordo de compensação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST. O tópico referente à limitação da condenação às semanas em que ocorreu o labor extraordinário, apoiado na violação dos incisos XIII e XVI do art. 7º CF, não se viabiliza, em face do que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR-754.367/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FELICIANO SANZ GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-754.371/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PRADO FLORÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-756.591/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : AALBORG INDUSTRIES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos de terceiro ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002. Não-exigência de recolhimento de custas. Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.712/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HERMANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 600 E 601 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-762.906/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, se para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-769.084/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADMILSON JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 197 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal Superior. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.428/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLAUDINO FELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema referente ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, na hipótese de falência da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Não cabimento. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.431/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : AGUIDA FELER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT à massa falida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.649/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO NERIS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.650/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : AUTA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário- mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.651/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : SELMA MARIA SPEGIORIN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário- mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.737/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA KOEHLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e dos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o débito trabalhista sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto- Lei nº 7.666/45.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL A QUE SE REFERE O ART. 467 DA CLT. Inaplicáveis, na hipótese de declaração de falência da empresa. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser suficiente para saldar o débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.997/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DILSON PEREIRA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANTINO BASSO  
**AGRAVADO(S)** : TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. A Corte Regional rejeitou a hipótese de confissão do preposto, ao fundamento de que, embora o representante da empresa não tenha indicado datas, declarou especificamente que houve dois contratos de trabalho distintos, fato confirmado pela prova documental, o que evidencia o caráter factual da controvérsia, como óbice ao apelo denegado, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Incabível o recurso de revista, porquanto os julgados paradigmas transcritos ao confronto de teses são imprestáveis, seja porque não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, visto que não abordam a premissa da indivisibilidade da prova, seja porque não abordam todos os fundamentos do acórdão impugnado (indivisibilidade e ônus da prova), nos termos da Súmula nº 23 desta Corte.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Registra-se no acórdão regional a ausência de motivo para o pagamento do adicional de transferência, uma vez que o reclamante voltava à sua residência fixa em todos os finais de semana. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 469, § 3º, da CLT, pois não se considera transferência quando não acarretar necessariamente a mudança do domicílio do empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-770.330/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-771.258/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : FELIPE SANTIAGO DA CRUZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO EM PDV - DIFERENÇAS DE FGTS E PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE RISCO - INTEGRAÇÃO DO ATS.

Quanto aos amplos efeitos da quitação rescisória na hipótese de PDV, inadmissível o recurso, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, uma vez que a discussão encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte. No que pertine ao ônus da prova das diferenças de FGTS, o apelo colide com a Súmula 297 desta C. Corte, diante da ausência de tese no acórdão recorrido sobre quem deteria o ônus dessa prova. A decisão relativa à prescrição trintenária do FGTS foi proferida em conformidade com a Súmula 362/TST, encontrando, a revista, óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Por fim, não demonstrado o dissenso de teses com referência à integração do ATS na base de cálculo do adicional de risco, que foi reconhecida com fundamento em resolução e, não, na Lei 4860/65, apontada como violada. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-772.642/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura conflito negativo de competência quando a Vara da Justiça Federal, para onde foi remetido o processo, devolve-o à Vara do Trabalho, declinando de sua competência para esta, que, por sua vez, reconsiderando decisão anterior, aceita a competência e julga o feito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-773.915/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DEOLÍDIA DIVINA DA SILVA BENAGES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os cálculos de liquidação à data da conversão do regime da reclamante para estatutária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, a fim de prevenir possível violação ao art. 114 da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO**

1. A execução de sentença pressupõe a competência do órgão julgante, não podendo esta Justiça do Trabalho executar uma obrigação que, no campo real, encontra uma limitação temporal.
2. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1 do TST), sendo no mesmo sentido os precedentes emanados do Tribunal Pleno desta Corte.
3. A projeção dos efeitos da coisa julgada para além do período celetista a que os reclamantes estavam submetidos implica emprestar força a uma decisão para um período relativo ao qual esta Justiça não tem competência, a ofender, assim, o art. 114 da Constituição da República.
4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-774.164/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO CAMBAUVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dificil acesso à residência do empregado e não, ao local de trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado desta Corte não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-776.602/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : SIVONEI FRANCISCO BRENNY  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, corrigindo de ofício erro material constante do cabeçalho do acórdão embargado nele fazer constar, como recorrente, TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR - cuja nova denominação social é BRASIL TELECOM S.A. -, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada quanto à arguição de violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora, sem a concessão do efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Com suporte no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, cumpre corrigir o erro material detectado no cabeçalho do acórdão embargado, para que nele conste como recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR, cuja nova denominação social é BRASIL TELECOM S.A. De outro lado, mister acolher os embargos de declaração para sanar a omissão no que tange à violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, sem a concessão de efeito modificativo.

**Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-776.608/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SEBASTIÃO VENZEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARBONI BARATO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**PROCESSO** : RR-777.886/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO VIDAL PAGANI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho destinadas à compensação.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO DE PROVA SEM O PEDIDO CORRESPONDENTE. O juiz é livre para apreciar as provas e os fundamentos que lhe são apresentados. Dessa forma, ao rejeitar, ou reputar inválida determinada prova, o juiz apenas cumpre o seu dever jurisdicional. Portanto, a rejeição de determinada prova não depende de pedido específico nesse sentido, pois trata-se de resultado natural da livre apreciação das provas. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.395/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ PRIOLI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL GUIVARA BINILHA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.399/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PALMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-780.494/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LUIZ AUGUSTO FRAGA VILLASBÓAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS BÓAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esclarecimentos prestados em relação à necessidade de determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para que profira nova decisão quanto à configuração de grupo econômico. Embargos de declaração que se acolhem.

**PROCESSO** : AIRR-781.432/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-782.430/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALVES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho com relação às parcelas concernentes ao período posterior a 11/12/90 e limitar a execução ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A partir da vigência da Lei nº 8.112/90, a relação entre a União e o autor deixou de ser contratual, passando a estatutária, na forma estabelecida no art. 39 da Constituição Federal. As parcelas referentes ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único deixam de ser trabalhistas, e, em função disso, não pode a Justiça do Trabalho decidir sobre a matéria, sob pena de vulnerar o art. 114 da Constituição Federal, que fixa a competência material da Justiça do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1/TST.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-782.558/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOVANI SUCHECKI  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FURMAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN FURMAN  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. É jurisprudência assente nesta C. Corte que a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços exsurge quando esta tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A conformidade da v. decisão recorrida com a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho impede o processamento do recurso de revista, nos exatos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-785.680/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SINAI WAISBERG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SERPA E VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que a Justiça do Trabalho é competente para executar as custas processuais fixadas na condenação trabalhista. Este posicionamento decorre do art. 114 e parágrafos da Constituição Federal, bem como dos arts. 790, § 2º, 876 "usque" 892, todos da CLT, que estabelecem e regulam a cobrança dessas custas no bojo da execução trabalhista. Assim, inexistente qualquer violação direta e literal de dispositivo constitucional, tal como já explicitado no aresto embargado, resultando evidente que a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida, o que desafia recurso próprio e, não, este.

Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-788.065/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JULIO CÉSAR GONÇALVES ARANHA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão recorrida em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788.073/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SALÁRIO COMPLESSIVO. O acréscimo salarial de 33,33% sobre o salário-base, percebido pelos empregados, não foi utilizado para remunerar trabalho extraordinário mas sim, para compensar a nova jornada de trabalho contratual adotada. Contrariedade ao Enunciado nº 91 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788.357/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : SUSETE NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário-mínimo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.421/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : SANTO DE GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.424/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALILIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.425/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALILIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.427/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASAYUKI SAKURAI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-789.935/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : NÁDIA MARIA SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Tratando-se de execução de pequeno valor, ou seja, inferior ao que foi definido provisoriamente na Emenda Constitucional 37/2002, que inseriu o art. 87 no ADCT, não há falar em ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-790.679/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CALDE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.268/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO EUZÉBIO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSINEI ISABEL LÉO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-791.464/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS TOZATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS no que se refere ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. A falta de prequestionamento da matéria atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.241/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ODIR MARIN FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a dispositivo da Constituição da República autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte. No caso dos autos, inexistente a alegada ofensa ao artigo 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Ademais, a questão ora discutida diz respeito a matéria de mérito já apreciada pela decisão exequianda, não sendo passível de modificação na fase de execução.





**PROCESSO** : AIRR-798.931/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.250/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS

**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BOTTI

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A pretensão recursal encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, que não admite a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REEXAME DA PROVA.** Dentre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional, valorando a prova oral e documental, registra que o contrato de representação autônoma firmado pela empresa criada pelo reclamante, por imposição da reclamada, teve a finalidade de fraudar a legislação trabalhista, dado que havia subordinação ao gerente e fixação de metas a cumprir, igualmente como os vendedores empregados. Nesse contexto, a Agravante não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e, sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.283/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE BRITO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.141/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON JOSÉ DOMINGOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETO E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-803.503/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : JADIR DIAS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - administração pública", "verbas rescisórias" e "multa do artigo 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - forma de execução", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Não obstante a natureza de pessoa jurídica de direito privado, a ECT é empresa pública prestadora de serviço público de competência da União, a quem cabe sua manutenção, nos exatos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Assim, não há como negar aplicação e validade à disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não se subsumindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à disposição contida no artigo 173 da Constituição Federal, que estabelece a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. O pagamento devido pela ECT em razão de sentença judicial, portanto, deverá ser feito mediante precatório, em obediência aos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de se estar transgredindo literalmente preceito de ordem constitucional.

**MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.** A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

**PROCESSO** : AIRR-805.659/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PELISARI

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.882/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARLENE MARIN DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-807.921/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : EUCLI PINTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : PEM ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Ausência de enquadramento das razões de embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Repetição dos argumentos contidos nas razões de agravo. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-808.143/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SÉRGIO BALTIERI

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-810.736/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LIRA LEAL

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, ficando o Autor isento de seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.183/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARVALHO DE CASTRO E SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravo, Banco Banerj S.A.; sem divergência, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a parcela pleiteada decorrente do contrato de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.579/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

**AGRAVADO(S)** : ADACIR ALVES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.270/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONISETE BALDASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.343/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-813.629/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de repasse de reservas matemáticas à Forluz e, de consequência, anular os respectivos atos decisórios, deixando, porém, de enviar os autos à Justiça Comum, em razão da subsistência da condenação dos pedidos de cunho trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CEMIG - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA À FORLUZ - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com os arts. 114 e 202, § 2º, CF, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar pedido de repasse de reserva matemática à entidade de previdência privada, patrocinada pela empregadora, pois a relação jurídica entre ambas é de natureza civil. Revista conhecida e provida, para declinar da competência material desta Justiça Especializada.

**PROCESSO** : RR-815.080/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR ALDO KONS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos dos arts. 7º, § 2º, e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada em lei, devendo concorrer ao juízo da falência todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos. Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o art. 114 da Constituição Federal, a v. decisão recorrida que determinou a habilitação do crédito do exeqüente no juízo da falência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.087/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA LEITE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**RECORRIDO(S)** : 1º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS HARUMI KAMOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CÔMPUTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO E DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOS. O art. 487, § 1º, da CLT determina o cômputo do período do aviso prévio indenizado para todos os fins e, por ilação, a anotação na CTPS. Este dispositivo não se aplica por analogia à hipótese de anotação na CTPS no que concerne ao período de estabilidade provisória indenizado.

**SEGURO-DESEMPREGO. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 515, § 1º, DO CPC.** O art. 515, § 1º, do CPC positiva o que a doutrina denomina de efeito translativo da apelação, segundo o qual todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas por inteiro na sentença, são devolvidas ao Tribunal. Convém esclarecer que há distinção entre questão e matéria. A questão é um ponto controvertido pertinente a determinada matéria. Geralmente a matéria envolve diversos pontos controvertidos (ou questões). Assim, quando o juízo singular decide sobre a matéria, mas não contempla todas as questões pertinentes, o Tribunal ad quem poderá delas conhecer ainda que não impugnadas expressamente pela parte, por força do efeito translativo, previsto no art. 515, § 1º, do CPC.

Na hipótese, verifica-se que se trata de matéria não decidida pela Vara, portanto, não é a hipótese de se devolver o seu conhecimento ao Tribunal Regional por força do efeito translativo, visto que a Vara não a examinou, caracterizando-se omissão, de modo que a hipótese desafiava Embargos de Declaração. O efeito translativo do Recurso Ordinário transfere ao Tribunal Regional o conhecimento de questões, e não de matérias. Incólume o art. 515, § 1º, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-815.264/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EDUARDO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.306/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO CÉSAR FERREIRA LEITE  
**ADVOGADOS** : DRS. ANA LUÍSA ARCARO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-815.350/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : DAMIANA DO NASCIMENTO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista, processado na fase de execução, tem sua admissibilidade restrita à hipótese de violação literal e direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 18 de maio de 2005 às 09h00

**PROCESSO** : AIRR-2/2001-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE DE ALMEIDA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**PROCESSO** : AIRR-27/2002-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BENEDITO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

**PROCESSO** : AIRR-33/2002-017-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO MÁRCIO JONUSAN  
**ADVOGADA** : DR(A). INACILMA MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS REIS CORREA

**PROCESSO** : AIRR-35/2001-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI  
**AGRAVADO(S)** : JULIANA TAVARES COELHO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES

**PROCESSO** : AIRR-55/2002-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO PAVARINI FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). ZAIRA ALVES CABRAL

**PROCESSO** : AIRR-64/2001-027-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR DUARTE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

**PROCESSO** : AIRR-67/2002-015-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA  
**AGRAVADO(S)** : DENIZE MARIA RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). JUSCELINO REIS DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-75/2000-087-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIMAR BARROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO



PROCESSO : AIRR-79/2004-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-230/2004-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-291/2003-008-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : GILVAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA SIMÕES CUNHA	AGRAVADO(S) : ANSELMO GOSENHEIMER	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-93/2002-008-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-240/2002-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-314/2004-070-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIMONE SOUZA GOMES	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LEAL DE JESUS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : SORVANE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-115/2003-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-241/2000-036-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR-314/2004-015-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERMEJO	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
PROCESSO : AIRR-161/2003-020-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S) : VILMENIA BEZERRA LIRA FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-250/1994-082-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-320/2003-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHELINE DUARTE BARROS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUIZA REGIS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO SOARES DE LIMA	AGRAVADO(S) : CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
PROCESSO : AIRR-181/2002-096-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA	AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULO LORETE
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-254/2004-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA EZAGUI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-331/2004-011-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HIRAN SILVA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ENIR DA SILVA FONSECA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS	ADVOGADO : DR(A). SILVIA DOMENICE LOPEZ	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : AIRR-195/2002-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-267/2002-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-337/1995-053-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA FERNANDES ORTEGAS	AGRAVADO(S) : JOÃO SANCHES	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-269/2002-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENJAMIM FERREIRA CAMILO
PROCESSO : AIRR-195/2004-005-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO : AIRR-339/2003-001-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARCONI TEIXEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : SERMAM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	PROCESSO : AIRR-284/2003-010-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSEILDO DE MELO SANTOS
PROCESSO : AIRR-207/2001-102-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
RELATOR : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-341/2003-013-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NAUDEYR CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOANILSON BARRETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-221/2003-054-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-285/2004-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVANEIDE FERREIRA DE JESUS E OUTRO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ARETUZA NUNES FONSECA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : NORIO KOSAKA	AGRAVADO(S) : EUDO PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	

PROCESSO : AIRR-353/2002-070-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-452/1999-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-533/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : EDMUNDO GURGEL
ADVOGADO : DR(A). ÉMERSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTANA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DALVONEI DIAS CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ESDRAS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 353/2002-9	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI	
PROCESSO : AIRR-353/2002-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-469/1997-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-556/1999-561-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTANA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR PAULA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). DALVONEI DIAS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ELMAR DE OLIVEIRA CAMPOS VOGEL
ADVOGADO : DR(A). ÉMERSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DORNELES KLEIN	ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
Complemento: Corre Junto com AIRR - 353/2002-1	PROCESSO : AIRR-482/2004-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-585/2002-119-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-360/2003-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCELO ROSA
AGRAVANTE(S) : ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUCIMEIRE GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO PAULINO NETO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-484/2003-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-586/2002-018-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-398/2001-039-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : DATAVISION CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : JULIANO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR-487/2002-669-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILMA HELENA GOUVEA LEAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR-403/2004-006-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANGELO ROBERTO BERTONCINI	PROCESSO : AIRR-587/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA	Complemento: Corre Junto com RR - 487/2002-1	AGRAVADO(S) : ÉZIO GOMES DA MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-488/1999-109-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR-412/2003-007-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-599/2004-002-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : DINAIR ALVES
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JONIVAL PEREIRA BISPO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	PROCESSO : AIRR-488/2003-001-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-420/2004-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-616/2003-151-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ CAIXETA (FAZENDA SERROTE)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MATEUS CAIXETA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ LÍRIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMÊLO	PROCESSO : AIRR-501/2004-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-449/2002-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-645/2003-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE	AGRAVADO(S) : AMAURI GOUVEIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RAMOS CARLONI	PROCESSO : AIRR-524/2002-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONAN MARTINS RODRIGUES
	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIQUEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS	
	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO E OUTRO	
	ADVOGADA : DR(A). EDNA AMBROSIO	





PROCESSO	: AIRR-648/2003-064-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-700/2003-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-786/2003-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PAS- TL	AGRAVADO(S)	: ALDA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IPOJUCÃ SOCCAL BRITO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROGÉRIO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-656/1997-316-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE COMISSOLI	PROCESSO	: AIRR-787/1999-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-706/2003-056-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	AGRAVADO(S)	: ODAIR BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MURRO	ADVOGADA	: DR(A). NEIDE MARIA VAZ	PROCESSO	: AIRR-807/2003-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BROLIO	AGRAVADO(S)	: COSTA E CORDEIRO LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-661/2000-611-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-707/2001-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA EURÍPEDES DE QUEIROZ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUDIR MARIA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). EUDIR MARIA COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD	PROCESSO	: AIRR-811/2003-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLENE SPIELMANN	ADVOGADO	: DR(A). EDSON EVANGELISTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HILÁRIO BOUFLEUR	PROCESSO	: AIRR-715/2003-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA MAURER DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-681/2004-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA XIMENES MITOZO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	PROCESSO	: AIRR-835/2004-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-716/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DE ANDRADE BOTELHO
PROCESSO	: AIRR-684/2003-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRE LUIZ C. MOSCONI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SILVA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ERNESTO GRANOLATI	PROCESSO	: AIRR-863/1996-009-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). NOELI FOIATTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CAROLINA REIS CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-717/1982-033-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-685/1999-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO ARAGÃO GOMES
AGRAVANTE(S)	: AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARTINS NETO	PROCESSO	: AIRR-884/2003-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIRCEU MARINI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	PROCESSO	: AIRR-747/2003-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-685/2001-032-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SONIA APARECIDA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AURINO CAVALCANTI SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO MATHIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO	AGRAVADO(S)	: EDO MOTORS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-898/1999-025-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-770/2003-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOFETE
PROCESSO	: AIRR-692/2002-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WOLNA MARIA BOESSO
AGRAVANTE(S)	: INGRAM MICRO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MACHADO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HÉLIDA SUSANA BRITO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-906/2003-034-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO JORGE PAGANO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COMPUTER'S - SUPERSTORE TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA COSTA BONETTI
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI			ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: AUGUSTO VICENZO FACCENDA DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

PROCESSO	: AIRR-908/2003-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.052/1995-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.162/2004-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO VIEIRA DO VALE
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VINHAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RINALDO MORELE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA PESSOA VINHAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.168/2003-015-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-919/2001-121-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.082/2001-251-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO DE ALMEIDA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA MARIENE DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HALLEY VERAS DE OLIVEIRA (BUDEGUYR MASSAS FINAS)
AGRAVADO(S)	: EUNICE MARIA PIRES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.202/2004-067-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BISPO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-926/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.082/2004-108-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DELIO MALHEIROS
AGRAVANTE(S)	: WALFREDO AGOSTINHO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	ADVOGADO	: DR(A). HENIO ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). THAIS MACEDO MARTINS
AGRAVADO(S)	: SWISSPORT BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS GERALDO DO VALE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE AÉREO LTDA. - EATA	PROCESSO	: AIRR-1.090/2003-039-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.230/2003-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-955/2003-010-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BETTI	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE CRISTINA GODOY	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DEOLINDO JARNIAC
AGRAVADO(S)	: PARALUPPI & PARALUPPI LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PENTEADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO STUCCHI	PROCESSO	: AIRR-1.115/2003-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.240/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-956/2004-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
AGRAVANTE(S)	: GILSON BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EULÁLIO LEAL (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO DENIZ MARCONATO
AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
ADVOGADO	: DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.116/2003-317-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.276/2001-023-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-959/2003-004-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO BITTENCOURT MOTTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO MAIA LEITE E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LEITE FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CHARLES HUDSON RIBAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.128/2003-282-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.295/2003-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-962/2002-054-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ANTÔNIO BORGES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO	AGRAVADO(S)	: SOTER SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). REJANE SETO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO	: AIRR-1.156/1993-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.299/2003-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-970/1994-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BENEVAL FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADA	: DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADA	: DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	AGRAVADO(S)	: PAULO BUSCÁCIO DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOUZA FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA			PROCESSO	: AIRR-1.370/2000-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA COELHO VALLE
				ADVOGADO	: DR(A). SERGIO DANIEL THOMPSON



PROCESSO : AIRR-1.386/2002-044-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.475/2002-010-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.610/1998-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA MATTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTCOLOR - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : REISENILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : ROSA PEREIRA CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.400/2002-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.477/1998-004-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.613/2003-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS NAVAS	AGRAVADO(S) : LEUCIO JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
PROCESSO : AIRR-1.401/1999-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.484/1995-099-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.615/2003-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO CERQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau
PROCESSO : AIRR-1.405/2003-009-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEUSA BENEDITA CACESI FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.623/2002-058-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LIESLE HELENE COGO CARVALHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS SOARES LIMA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	PROCESSO : AIRR-1.494/2003-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL	AGRAVANTE(S) : JURACY BERNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA
PROCESSO : AIRR-1.412/1998-009-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NEWTOY ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.634/2003-491-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). ERNANI BARROS MORGADO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.526/2003-001-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
PROCESSO : AIRR-1.441/1999-022-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS AMANTE	PROCESSO : AIRR-1.688/2002-004-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.581/2001-006-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLSON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.454/2003-032-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : TARCÍZIO VÍTOR ALVES	PROCESSO : AIRR-1.696/2003-043-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CORRÊA LAMIS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI	PROCESSO : AIRR-1.599/2002-108-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALBINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : MOACIR ELIAS DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : D'ORO CONFECÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GONTARCZIK	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
PROCESSO : AIRR-1.475/1997-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE CASSIA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.716/2003-032-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.607/1996-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDERSON EDSON RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : DAVID SOARES DA CRUZ	
	ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	

PROCESSO	: AIRR-1.747/1996-511-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.059/2001-262-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.306/1999-003-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SUELI HANNICKEL STOCK
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA BARBOSA MIASHIRO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: JACKSON LUIZ SOUSA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA SANCHES COSSÃO	PROCESSO	: AIRR-2.318/1998-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR-2.062/1998-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.785/2003-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE MELO FERREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVANTE(S)	: EDNA DE SOUZA PAULINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PAULO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DA SAÚDE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ANTONINI	PROCESSO	: AIRR-2.081/1999-048-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-1.810/1991-095-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-2.364/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA CAEEB)	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DINÊ AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). IRANY FERRARI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO AGENOR
AGRAVADO(S)	: CREDORIL FARIAS	PROCESSO	: AIRR-2.098/2002-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.419/1999-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.813/2003-004-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA MARIA RIBEIRO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	AGRAVADO(S)	: ABNER MACEDO PINTO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: JOSINALDO BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADA	: DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR-2.108/2002-029-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.493/1999-109-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.819/2003-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JANETE DIAS MARQUES - ME
AGRAVADO(S)	: ADEMIR GOMES DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO MAGANIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA	PROCESSO	: AIRR-2.110/1998-016-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.548/2003-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.829/1998-009-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANERJ SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITÁRIA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JANDIRA SALES MACEDO	AGRAVADO(S)	: VITAL BRASIL XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA CARDOSO BITENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÉRCEIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA	PROCESSO	: AIRR-2.125/1998-282-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.554/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.882/1998-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS XAVIER DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
ADVOGADA	: DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FIDÉLIS	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	PROCESSO	: AIRR-2.581/1997-022-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.894/2002-003-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.267/2001-032-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ARATU TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BRAGA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/SP	AGRAVADO(S)	: SILVANO ZEFERINO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS IMBRIANI	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	PROCESSO	: AIRR-2.583/2003-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.914/1998-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.276/1998-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO CAZARIN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSÉ DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE				





PROCESSO : AIRR-2.584/2003-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.165/2003-382-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.531/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S) : NÉLIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA	AGRAVADO(S) : COBRASMA S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-2.655/2001-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.482/2003-039-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5408/2002-2
AGRAVANTE(S) : DIOGO RODRIGUES AMARAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-6.612/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
PROCESSO : AIRR-2.798/1998-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON BECKHÄUSER	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCURSO SAMPAIO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.777/2002-004-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-7.026/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	AGRAVANTE(S) : NELSON ANTONIO TARTARI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
PROCESSO : AIRR-2.846/1988-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ ZANIS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA MAIO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS TÚLIO CALLADO SCIPIONI	PROCESSO : AIRR-7.223/2002-005-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES	PROCESSO : AIRR-3.940/2000-037-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOSSENSÍVEIS E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO IVANCI CAMPOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU
PROCESSO : AIRR-2.871/1997-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA RADTKE QUIQUIO	ADVOGADA : DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	PROCESSO : AIRR-8.421/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	PROCESSO : AIRR-4.412/2001-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	RELATOR : JUIZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JOÃO MORAIS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO RISSATO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADA : DR(A). THAIS VENEROSO FONSECA
PROCESSO : AIRR-2.884/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES	AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADENISE DE FÁTIMA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MADEIRA XIMENES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS	PROCESSO : AIRR-9.492/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-4.623/2002-900-00-02-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VALMIR BAUTE
AGRAVADO(S) : ADEMAR ARMANDO GEHRKE	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR-2.915/1999-039-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WASHINGTON MACÁRIO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA GONÇALVES VICTOR	PROCESSO : AIRR-5.408/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 9492/2002-1
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-9.492/2002-902-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-3.070/2000-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : JUIZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	AGRAVADO(S) : VALMIR BAUTE
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 6531/2002-0	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-5.408/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 9492/2002-9
	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
	AGRAVADO(S) : ANTONIO SIMÕES COSTA E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	

PROCESSO	: AIRR-13.592/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-22.272/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-36.297/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SONIA TEREZA NERY VIDAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN	ADVOGADO	: DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO GUIMARÃES PROTZNER	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO VENTURA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANILO SOUZA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-13.732/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-23.001/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.350/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S)	: VILSON GABRIEL MILLANI	AGRAVANTE(S)	: GILSON BONINI DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR APARECIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR-14.650/2004-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	PROCESSO	: AIRR-38.429/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-23.433/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CREDIPONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINTON CHURCHILL"	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	: JOSSÉLIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO	AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR-19.112/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF	PROCESSO	: AIRR-51.738/2003-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-23.482/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES SABARA
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA MARINA RIBEIRO M. MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	: SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO REBELO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SIMÕES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA IVONETE MAGALHÃES NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-19.247/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-25.293/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: ORLEY BOÇON	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-52.193/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	ADVOGADO	: DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COGO	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO DO SANTO FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS LUDWIG VALDEZ
PROCESSO	: AIRR-19.379/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES KENDI SATO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTONIO SAUZEN CORREA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-28.412/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-57.644/2001-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: INDAJARA REIS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-28.514/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SATÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDOMIRO SANTIN
PROCESSO	: AIRR-19.991/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-59.521/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ADEMIR REBOUÇAS DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO FIGUEIREDO CORDOVILLE
ADVOGADA	: DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-29.437/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S)	: JURANDIR COUTINHO DA CUNHA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CASAS DO ÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO SOARES SALES	AGRAVANTE(S)	: IMOTEC ADMINISTRADORA TÉCNICA DE IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-20.278/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	PROCESSO	: AIRR-59.630/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ELIANI PEREZ DE MARIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI NUNES BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-29.885/1999-651-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSENWALDO CARRARA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI	AGRAVANTE(S)	: CARMELITA MARIA BERTHIER SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR		
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		



PROCESSO : AIRR-65.585/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.908/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.360/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASVALDO AMÉRICO	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBIALE LUPPI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S) : JORCILEI LEITE PINTO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET	ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
PROCESSO : AIRR-66.317/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.948/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.684/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSUELA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA SALGUEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES MORALES	ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY
PROCESSO : AIRR-66.453/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-90.691/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO KULESZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TARCISO TAVARES	AGRAVADO(S) : CONSULT 90 OBRA E MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : AIRR-77.812/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
PROCESSO : AIRR-66.803/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OBEDEON FERNANDES MARTINS	PROCESSO : AIRR-91.073/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIFENBACH
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : AIRR-81.207/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARNALDO FABRIS
AGRAVADO(S) : VERNER ROHENKOHL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-66.863/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR-93.910/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CONFESSOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEDRO CASSOL
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-84.642/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DONIZETE GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA VICENTE	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	PROCESSO : AIRR-94.883/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ISAIAS NUNES PONTES	ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-69.937/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.708/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : IVONE RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : DULCE MILLER DE VARGAS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	PROCESSO : AIRR-95.108/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÔ	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : REGINALDO MONTE SANTO
PROCESSO : AIRR-74.493/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.879/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALSOLARI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COFAP MINAS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DE CASTRO CAETANO BAUMHARDT E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ESTIVALETI LEO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI	PROCESSO : AIRR-98.934/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON PINTO DE MORAES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-74.496/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S) : DULCE SALETE DACROCE KATZ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-86.420/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ANÉIS WORKSHOP LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUCINEA LESSA NASCIMENTO	
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE COQUETOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DO CARMO	

PROCESSO	: AIRR-106.657/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-719.464/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-737.112/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COUROART COMÉRCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ PEREIRA GODINHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VIVIANE DANZMANN ZILLMER	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU GEHLEN	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JUNIOR
PROCESSO	: AIRR-641.889/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-719.755/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-738.571/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO NEVES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CAMELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR GUEDES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADORA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA SANTOS DE ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 641890/2000-5		PROCESSO	: AIRR-722.054/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-762.597/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-693.291/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA DOS SANTOS JANUÁRIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	: TELMA MARIA ZUCOLOTO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DANIEL	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO	PROCESSO	: AIRR-762.844/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-699.654/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-725.471/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FERRAZI
AGRAVANTE(S)	: URACI PAIÃO BARBOSA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: AIRR-700.575/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-728.183/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-767.994/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	: MIRIAM RENI FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR BARP	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADA	: DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
PROCESSO	: AIRR-703.666/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-730.731/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-768.716/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: LUZIA ZULMIRA FRANCISCO BRESSAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FARINELLI	AGRAVADO(S)	: GIDEONE DOUGLAS AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PÉRSIO ROBSON NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCESSO	: AIRR-714.986/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-730.891/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-769.970/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NEVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REGÊNCIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIL GARCIA	AGRAVANTE(S)	: MAURO MANUEL NUNES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: RICARDO PONTES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-719.425/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-731.378/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-774.643/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA MENGON	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO	: MOACIR RAMPASO	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
		ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA





PROCESSO	: AIRR-776.031/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-801.920/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRIDO(S)	: LIBÓRIO TELES MENDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). INÊS LUCAS
AGRAVADO(S)	: CARMEN SUZANA DE SOUZA FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA ALVES FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR-288/2004-009-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). EYALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-776.032/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-811.915/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IANA'S DOCES E SALGADOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO
AGRAVANTE(S)	: REP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE MATHIAS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROGÉRIO PERES
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	AGRAVADO(S)	: ALCIDES NELSON LEITÃO DE LIMA E OUTROS	PROCESSO	: RR-322/2002-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ANDRÉ KOTIKOSKI	ADVOGADO	: DR(A). DORIAM MARQUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	PROCESSO	: RR-55/2001-665-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR-777.622/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDER LOPES DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARISTELA PEREIRA THOMAZ	PROCESSO	: RR-350/2001-101-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ADILMA SOARES RÉGIS SANTOS	PROCESSO	: RR-55/2002-125-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE DEUS NUNES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR-778.331/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA
AGRAVANTE(S)	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER	RECORRIDO(S)	: REINALDO MENDES FERREIRA	PROCESSO	: RR-372/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MADEIRA XIMENES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCUARCINA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RACHEL SILVA ARAÚJO MACHADO E OUTROS	PROCESSO	: RR-119/2003-261-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DR(A). THAIS VENEROSO FONSECA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
PROCESSO	: AIRR-785.759/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RECORRIDO(S)	: APARECIDO DONIZETI DA ROCHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVANTE(S)	: ODAIR EUGÊNIO	RECORRIDO(S)	: PRISCILA FRANZEN DA SILVA	PROCESSO	: RR-384/2003-012-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PAULO FONTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-127/2003-006-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: APARÍCIO VALÉRIO BORBA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	: AIRR-788.471/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA LISBOA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	PROCESSO	: RR-387/2003-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR-174/2004-006-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-791.021/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADEMIR RADAEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRAZ GALETI
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAROLINA MARMIROLLI CHAGAS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-409/2003-023-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ	PROCESSO	: RR-210/2001-017-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADEMIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JAMILTO COLONETTI
PROCESSO	: AIRR-798.648/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CASSANDRA ZAMBOTTI DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: RUBEM CERQUEIRA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERREIRA MANGA-BEIRA	PROCESSO	: RR-417/2003-013-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OBRADEC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR-221/2004-010-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ODAIR RENZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ADEMIR DA SILVA CORREA
AGRAVADO(S)	: KOMATSU DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JORGE SOARES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JAMILTO COLONETTI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOLteni JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
		ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
		PROCESSO	: RR-258/2001-072-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-417/2003-013-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RENATO ROMÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO LONGO ROMÃO
				RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO
				ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO	: RR-431/2003-102-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-547/2003-039-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-656/2001-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGILDO	RECORRIDO(S)	: LÁZARO ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA	ADVOGADO	: DR(A). TOSHIO NAGAI
ADVOGADA	: DR(A). RENATA CELY FRIAS	PROCESSO	: RR-566/2001-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MÁRIO LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-452/2003-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA HADDAD REHEN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARMÉLIO DA COSTA BARROS	PROCESSO	: RR-669/2003-057-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: LEOSINO JOSÉ DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA	ADVOGADA	: DR(A). VANDA VERA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	PROCESSO	: RR-585/2003-085-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISMAEL OLÍMPIO DA MATTA
PROCESSO	: RR-487/2002-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO OLÍMPIO DA MATTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR-683/2003-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS ALVES	RECORRENTE(S)	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S)	: ANGELO ROBERTO BERTONCINI	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-591/2004-032-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 487/2002-9		RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS
PROCESSO	: RR-489/2003-124-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JONATHAN DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-692/2003-085-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MUNHOZ BURATO	RECORRIDO(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: RUBENS NATAL PEREIRA
PROCESSO	: RR-494/2003-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-630/2002-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701/2003-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RECORRENTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
RECORRIDO(S)	: WANDER MENDES FERREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELO ARAÚJO LEITE	RECORRIDO(S)	: WALDYR OSWIN SEELIG
PROCESSO	: RR-520/2002-021-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: RR-730/2003-039-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR-638/2001-431-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARMEN SUSANA MACHADO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADO	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADORA	: DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	RECORRIDO(S)	: GERALDO LAURENTINO
PROCESSO	: RR-527/2003-061-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO COSTA DA SILVA	PROCESSO	: RR-737/2003-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VICUNHA S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LUÍS NOGUEIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: PAULO DE TARSO JULIANI
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO TENÓRIO DA SILVA	PROCESSO	: RR-642/2003-039-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILIA BORTOLUZZI
ADVOGADO	: DR(A). FORTUNATO CARVALHO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. ( SUCESSOR DO BANERJ )
PROCESSO	: RR-531/2003-095-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RENATA APARECIDA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	PROCESSO	: RR-741/2001-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.	RECORRIDO(S)	: MILTON ROCHA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ROBALINHO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	RECORRENTE(S)	: EDMÁRIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: NOÉ LINHARES	PROCESSO	: RR-646/2003-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
PROCESSO	: RR-541/2004-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	PROCESSO	: RR-753/2003-102-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BORDENALLI NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA ELÓI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA	RECORRENTE(S)	: NADIR BENÍCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JESNER JOSÉ BARBOSA	PROCESSO	: RR-646/2003-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADA	: DR(A). SUELI ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
		RECORRENTE(S)	: ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



PROCESSO : RR-759/2003-085-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-849/2003-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-905/2000-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : PONCIANO DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GIOVANI DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ADRIANI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MAGALI MARIA BRESSAN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRADE SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR-761/2001-010-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-854/2003-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-925/2003-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS JERÔNIMO DO COUTO	RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JULIÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : RR-866/2003-047-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO : RR-761/2004-011-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-929/2003-020-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO SIDÔNIO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ	RECORRIDO(S) : ROSANA ELIAS BUCHARLES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-867/2003-047-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ
PROCESSO : RR-764/2003-101-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-945/2003-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMÉ DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	RECORRIDO(S) : PAULO DAS GRAÇAS DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO : RR-870/2003-047-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO : RR-791/2003-088-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-946/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : PAULO DAS GRAÇAS DE MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : RR-877/2003-006-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELFINO DONIZETE GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : MARLENE EVA GOMES E OUTROS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-836/2003-028-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	PROCESSO : RR-947/2001-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	PROCESSO : RR-893/2003-113-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SIMÃO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : RR-838/2003-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PHILOMENO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ÉLIO DAVID SILVA LOPES	PROCESSO : RR-947/2001-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO : DR(A). EDISON FERNANDES DE MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO : RR-903/2000-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JÚLIA KEIKO SAKAMOTO HOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR-844/2003-091-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S) : RAMIRO TADEU DA PAIXÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLARA LÚCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI E OUTROS	PROCESSO : RR-975/2003-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO : RR-903/2003-007-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
PROCESSO : RR-844/2003-091-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : RAMIRO TADEU DA PAIXÃO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	RECORRIDO(S) : DÉCIO GRAZIANI POMPEU E OUTROS	
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA MAURA DE SOUSA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA		

PROCESSO	: RR-977/2001-005-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.100/2003-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.210/2003-020-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MISAEL VICENTE FERREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DETALÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S)	: HÉLIO REINATO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: RR-983/2003-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.115/2002-012-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.271/2001-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MARILZA INÊZ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LONGO	ADVOGADA	: DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDNA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE ZANCHIN	PROCESSO	: RR-1.120/2003-114-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.278/2000-031-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.016/2003-022-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA SILVA IPÓLITO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SALES DE ALMEIDA TELES
RECORRIDO(S)	: ACINÉZIO DA SILVA DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GOMES	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI	PROCESSO	: RR-1.288/2000-669-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.019/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.132/2003-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIO BORGES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: NILTON PAGIN	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BAFFA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADA	: DR(A). ESTER DE MELO
PROCESSO	: RR-1.057/2002-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.134/2003-077-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.306/2003-011-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELSI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÉDSON DIAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MENEZES LYRA
RECORRIDO(S)	: NERCI MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA GUIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO
PROCESSO	: RR-1.059/2003-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.160/2003-002-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.334/2002-077-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA EPAMINONDAS MALHADO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA
ADVOGADO	: DR(A). WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON LUCENA RAMALHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MASAO ISAYAMA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: HERMANN KELLER
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). LÁSTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO	ADVOGADA	: DR(A). AYMÉE GUERRA E SOUZA
PROCESSO	: RR-1.072/2003-034-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.173/2003-092-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.350/2003-010-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: GE DAKO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AYMAR ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM BENEDITO ALVES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PIMENTEL FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). KELLER MATIAS FRANCO
PROCESSO	: RR-1.076/2003-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.191/2003-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.366/2003-024-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SARTORI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TAFARELLO	RECORRIDO(S)	: JAIR TROMBETA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO BIANCO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA FAVARON PORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	: RR-1.086/2003-099-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.199/2003-020-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.389/2003-099-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BUNGE BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: POLYENKA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSÍLIA	RECORRIDO(S)	: CLEUSA APARECIDA FARIA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO BOLANDIM





PROCESSO : RR-1.433/2003-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.549/2003-023-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.719/2000-031-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : OSMÂNIA ANTÔNIA DE LEMOS	RECORRIDO(S) : JORGE CARNEIRO FILHO	RECORRIDO(S) : ELISEU ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : DR(A). EZIQUIEL VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
PROCESSO : RR-1.445/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.613/2003-101-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.736/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE DAS NEVES	RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOÃO BUSQUEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUZA ARANTES
PROCESSO : RR-1.493/2001-242-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.615/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.763/2000-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO	RECORRIDO(S) : GILVAN AVELINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA
PROCESSO : RR-1.514/2003-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.628/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA PEREIRA MINGARDI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PELOTAS LTDA. - ETERPEL	RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	PROCESSO : RR-1.771/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JANETE PEREIRA DE PAULA	RECORRIDO(S) : ALMIR HENRIQUE PEREIRA	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÊNIA DO AMARAL MORAES	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.520/2003-231-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.629/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISMAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	PROCESSO : RR-1.846/1998-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : MANOEL FLORÊNCIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADA : DR(A). IOLANDA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.524/2003-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.648/2003-341-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VIEIRA DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANATÁLIO DO NASCIMENTO MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MÊNFISS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	PROCESSO : RR-1.877/2003-107-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MARLENE ALICE CASSEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ROZANE MARIA DE OLIVEIRA RA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR-1.665/2003-075-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-1.524/2003-008-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : DINAIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-1.878/2003-018-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RECORRENTE(S) : ROSWILTON JOSÉ NUNES LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA	PROCESSO : RR-1.684/2003-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
PROCESSO : RR-1.538/2003-008-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MELIZA CORREA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMMA
RECORRENTE(S) : EDISON GALDINO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	RECORRIDO(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DANTAS DA GAMMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADA : DR(A). ELAINE MANZAN SABINO	PROCESSO : RR-1.944/2000-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	PROCESSO : RR-1.689/2003-075-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : EDISON GALDINO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : ALICE ISABEL CISOTO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDI VENÂNCIO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	

PROCESSO : RR-2.029/1998-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.307/2002-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10.370/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA	RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : GEAN FRANCO COZER	RECORRIDO(S) : BENTO SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA
PROCESSO : RR-2.040/1999-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.455/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.611/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MIRIAN DEL POZZO SOARES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA CONSTANTINO E OUTROS	RECORRIDO(S) : COMERCIAL CENTER LÍDER ARI-CANDUVA LTDA.	RECORRIDO(S) : VANILDO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCESSO : RR-2.130/2001-021-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.859/2001-481-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.907/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSEVALDO DA SILVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : HÉLIO AFONSO MOREIRA
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL GONÇALVES FERNANDES LEÇA	RECORRIDO(S) : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : RR-13.052/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HILTON NEVES FILHO	PROCESSO : RR-3.968/2001-028-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-2.143/2001-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : IMPRESSORA IPIRANGA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALOISIO SCHOLZ	RECORRIDO(S) : DIRCE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA CUNHAQUE	ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S) : ESTEVES EVELIN JANUÁRIO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	PROCESSO : RR-14.699/2003-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	PROCESSO : RR-5.355/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-2.448/2003-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : JOÃO CAVALCANTI SOBRINHO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	RECORRIDO(S) : ARMELIN SCODELER FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALTER APARECIDO AMARANTE
RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO BUCK	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : R & R RESTAURANTE SELF-SERVICE (COMIDA CASEIRA)
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-15.626/2004-007-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.603/2001-008-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-5.392/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : MARIA NEURIVAN DA SILVA	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY	RECORRIDO(S) : OSMAR DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ENGECIL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR-2.809/2003-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	PROCESSO : RR-21.628/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	RECORRENTE(S) : FÁBIO FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO	PROCESSO : RR-6.906/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO : RR-3.033/2000-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE MOURA LEAL	PROCESSO : RR-24.907/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RENÉ PASCHOAL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO : RR-9.483/1998-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO : RR-3.033/2000-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA DE MIRANDA	
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO MACARINI	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	
ADVOGADO : DR(A). EDMAR VIANA	RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	ADVOGADA : DR(A). ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	RECORRIDO(S) : CARIL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS INDUSTRIAIS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). CELINA GALEB NITSCHKE	



PROCESSO	: RR-33,279/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-75,021/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IURC CYRRE WORM
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECORRENTE(S)	: VALQUÍRIA ZADRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA	PROCESSO	: RR-130.413/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: MAGDELISIA DE ANDRADE LIMA CÂMARA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NAIR SOARES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROCESSO	: RR-40,272/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-75,626/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DEDE RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MICRON REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: AMADEU ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERNANDO BARTH
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA	PROCESSO	: RR-141.941/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELINO JOSÉ TAVARES	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDOY	ADVOGADO	: DR(A). SERVIO DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-52,766/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR-80,078/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: HUGO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALVES BARBOSA FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR-531.778/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-53,571/2003-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ KUHN	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON AIRES	RECORRENTE(S)	: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-80,179/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: GERSON ANDRELLO
RECORRIDO(S)	: ALZIRA TOSHICO TOKUNAGA FORIN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CENZOLLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WALMIR MORO	PROCURADOR	: DR(A). CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA	PROCESSO	: RR-531.782/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-53,976/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE FERREIRA MIRANDA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
RECORRENTE(S)	: JOSEMIR DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR-84,518/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CÍCERO SANTANA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARIA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO	RECORRIDO(S)	: WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA GUIMARÃES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDORFER
PROCESSO	: RR-54,980/2003-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-552.030/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-85,452/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: LLOYDS TSB BANK PLC	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI	RECORRENTE(S)	: ADRIANA LEÃO MUALEM COELHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO MALACHINI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	: RR-59,256/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RICARDES	PROCESSO	: RR-572.634/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-85,909/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO LUIZ DIAS DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI	RECORRIDO(S)	: MARIA MARTHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: RR-62,593/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDIVIRGES MENDES DE BRITO	PROCESSO	: RR-572.816/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-96,424/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: DR(A). IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO(S)	: PAULO VANILSO CARVALHO BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	RECORRIDO(S)	: GERALDO DE FÁTIMO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA
PROCESSO	: RR-73,620/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RAITER CARDOSO		
RECORRENTE(S)	: RUY YAMANISHI	ADVOGADO	: DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER		
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: RR-114,164/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADA	: DR(A). SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		
		PROCURADORA	: DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER		
		RECORRIDO(S)	: ELVIRA EOLMA WEBER DA CUNHA		

PROCESSO	: RR-573.031/1999-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-641.638/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663.152/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO	RECORRENTE(S)	: MARA CRISTINA ZITELLI DIAS
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: BASIMAR BORGES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-575.087/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-641.890/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.565/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GILMAR DE LIMA MARTINS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	PROCURADOR	: DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI	ADVOGADA	: DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO NEVES	RECORRIDO(S)	: DOROTI BAUM
ADVOGADO	: DR(A). NEY DUARTE MONTANARI	ADVOGADO	: DR(A). LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA		
PROCESSO	: RR-580.370/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-669.662/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 641889/2000-3		RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.	PROCESSO	: RR-642.804/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	: DARIO FREDERICO BUTH	RECORRENTE(S)	: IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). SHIOJI SUMI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRIDO(S)	: IZAIAS RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FONTES CAVALIERI
PROCESSO	: RR-588.971/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE		
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-644.784/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.979/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S)	: ANAÍ PEREIRA ANGRIZANI
RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARLI DO CANTO CADINANOS	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA TRENTIN MARTINHES
ADVOGADA	: DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	RECORRIDO(S)	: MATIAS COX DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DIETRICH
PROCESSO	: RR-590.872/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.491/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675.265/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GENIVALDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: J. ALVES VERÍSSIMO S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: ARANILDA DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA				
PROCESSO	: RR-623.971/2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-647.956/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.047/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCURADOR	: DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: IRACI DE ANDRADE CARNEIRO LOPES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRIDO(S)	: ARAYDES SCHULZ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). GILDO ANDRADE DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
		RECORRIDO(S)	: RENIVE COTRIN		
PROCESSO	: RR-625.290/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-698.894/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-650.136/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER MARTINS SALES	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: ROSA ALVES BATISTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZABETH MACHADO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI		
PROCESSO	: RR-629.834/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-659.897/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-698.939/2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA VERÔNICA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: ALOISIO LIMP PINHEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ÉDELO A. ASSAD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS





PROCESSO : RR-701.441/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.643/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-788.155/2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DE OLIVEIRA MARTINS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : LÁZARO CARDOSO GOMES	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : NILMA QUEIROZ PACHECO
ADVOGADO : DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	RECORRIDO(S) : ALTAMIR ANTONIO NEGREIROS IRANCO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR
PROCESSO : RR-702.724/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR-788.156/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-759.898/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDITORA BQ HUM LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES	ADVOGADA : DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA DE HOLANDA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RECORRIDO(S) : ALCIONE RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDNA BAILSTEM	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MADEIRA XIMENES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR
PROCESSO : RR-707.467/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁRIO REGINA E OUTROS	PROCESSO : RR-790.506/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). THAIS VENEROSO FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	PROCESSO : RR-763.291/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DORIVAL AZAMBUJA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SÁ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
PROCESSO : RR-710.760/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VERA MARIA LUCION	PROCESSO : RR-795.637/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-769.686/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ALCEU SAMPAIO ENGRACIA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : NILSON DO CARMO DA SILVA
PROCESSO : RR-712.296/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	PROCESSO : RR-800.884/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	PROCESSO : RR-770.190/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO GERMANO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : GERCINO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RECORRIDO(S) : DAWILSON DOMINGOS LIGGI
PROCESSO : RR-713.122/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-803.785/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR-771.874/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
RECORRIDO(S) : SELMA CARUSO MELO ROQUETTE E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO	RECORRIDO(S) : ROSANA RAMOS ALVES
PROCESSO : RR-718.654/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.757/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORMA SUELY DE SOUZA MACEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-804.108/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : VANDERLEY PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). SANTANA MARINHO	RECORRIDO(S) : MANOEL DELGADO
PROCESSO : RR-726.078/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.759/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR E RR-1.885/1999-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	AGRAVANTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉLIO GOMES	RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTONIO)
PROCESSO : RR-739.540/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.759/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
RECORRIDO(S) : LUCIANO VIRGULINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDNA MARIA SILVA DIAS	ADVOGADO : DR(A). SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	

PROCESSO	: AIRR E RR-57.082/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-5.052/2002-003-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: PAULO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO DUGONSKI
ADVOGADO	: DR(A). CEZAR CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SERTEC SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	PROCESSO	: ROAC-7/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR E RR-695.687/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA DE PLUGLIESI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA NETO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL		
PROCESSO	: AG-AIRR-502/1992-019-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA		
AGRAVADO(S)	: NILSON GOMES BARBOSA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO		
PROCESSO	: AG-AIRR-730/2003-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
PROCURADOR	: DR(A). NEWTON DE ARAÚJO		
AGRAVADO(S)	: EMERSON PIO DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). BISMARCK ANTONIO G DE BRITO		
AGRAVADO(S)	: "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO		
PROCESSO	: AG-AIRR-924/2003-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: JOÃO EUSTÁQUIO RODRIGUES		
ADVOGADA	: DR(A). DALVA APARECIDA ALVES MENDES		
PROCESSO	: AG-AIRR-2.158/2000-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S)	: MARLI SIMS TAVARES MELO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF		
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES		
PROCESSO	: AG-ED-RR-33.602/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES LOPES (HOTEL ESTORIL)		
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO		
PROCESSO	: AG-RR-782.351/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma